

ORGANIZADORA  
MARILDA DE PAULA SILVEIRA

# ELEIÇÕES E NOVAS TECNOLOGIAS

dados, inteligência artificial  
e (des)informação



ethics  
4 AI



EXPERT  
EDITORA DIGITAL



LiderA  
observatório eleitoral idp

idp

ORGANIZADORA  
MARILDA DE PAULA SILVEIRA

Em um mundo onde as tecnologias digitais transformam rapidamente a sociedade e a política, Eleições e novas tecnologias: dados, inteligência artificial e (des)informação oferece uma análise profunda dos desafios e oportunidades que essas inovações trazem para a democracia e o processo eleitoral. Reunindo artigos de alunos de mestrado e doutorado, além de contribuições de professores renomados, esta obra apresenta um manual das regras para uso de dados nas eleições e explora desde os impactos da inteligência artificial e deepfakes até as potencialidades do blockchain e as implicações éticas das novas ferramentas digitais. Este livro é essencial para pesquisadores, legisladores e profissionais do direito que buscam entender e enfrentar os desafios da era digital nas eleições.

ISBN 978-65-6006-111-8



9

786560 061118 >



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL

# ELEIÇÕES E NOVAS TECNOLOGIAS

dados, inteligência artificial  
e (des)informação

**Direção Executiva:** Luciana de Castro Bastos  
**Direção Editorial:** Daniel Carvalho  
**Diagramação e Capa:** Editora Expert  
**A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor**



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>  
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SILVEIRA, Marilda de Paula (org.)

Eleições e novas tecnologias dados, inteligência artificial e (des)informação -  
Belo Horizonte - Editora Expert - 2024  
652p.

Bibliografia

ISBN: 978-65-6006-111-8

1.Direitos Eleitoral 2. Processo eleitoral 3. futuro das eleições 4. Tecnologias e Eleições 5. Inteligência Artifical e eleições

I. I. Título.

CDD: 341.28

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

### Índices para catálogo sistemático:

1. Direito eleitoral, sistemas eleitorais 341.28

### Pedidos dessa obra:

[experteditora.com.br](https://experteditora.com.br)  
[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)





**Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre**  
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

**Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira**  
Universidade de Brasília - UnB

**Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre**  
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. César Mauricio Giraldo**  
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

**Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

**Prof. Dr. Francisco Satiro**  
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

**Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza**  
Universidad de Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. Henrique Viana Pereira**  
PUC - Minas

**Prof. Dr. Javier Avilez Martínez**  
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

**Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha**  
Universidade Federal da Bahia - UFBA

**Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino**  
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

**Prof. Dr. Luciano Timm**  
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

**Prof. Dr. Mário Freud**  
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

**Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra**  
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

**Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues**  
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**  
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

**Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

**Prof. Dr. Thiago Penido Martins**  
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG



# ELEIÇÕES E NOVAS TECNOLOGIAS: DADOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E (DES)INFORMAÇÃO

**Organização: Marilda de Paula Silveira**

**Eleições e novas tecnologias: dados, inteligência artificial e (des)informação** é uma coletânea que reúne artigos dos alunos de mestrado e doutorado do **Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)**, além de contribuições de professores convidados. Há alguns anos ministro a disciplina “*Democracia, processo eleitoral e novas tecnologias*”, e, em 2023, propus aos alunos o desafio de refletir sobre os impactos da inteligência artificial. Os artigos enfrentaram temas diversos, analisando desde as implicações éticas até as necessidades de regulamentação, oferecendo uma visão abrangente sobre o tema.

**Alan Michell Pereira Sá** analisa o impacto do Bard do Google nas eleições de 2024 no Brasil, destacando a necessidade de regulamentação da inteligência artificial para proteger a democracia de manipulações digitais. **Alan Cabral Jr.** discute como a IA pode manipular informações e influenciar o processo eleitoral, mostrando experimentos sobre a variabilidade das respostas da IA e a importância da regulamentação. **Alexander Ladislau** explora os desafios e a necessidade de regulamentação das novas tecnologias no processo eleitoral para garantir a integridade das eleições.

**Andrei Barbosa de Aguiar** explora como deepfakes podem comprometer a confiança no processo democrático e sugere a criação de mecanismos legais para combatê-los. **Andrey Bernardes Pousa Correa** investiga o uso de tecnologias de transporte eletrônico no processo eleitoral, discutindo os benefícios e riscos associados à sua implementação. **Ângelo Longo Ferraro** examina a desordem informacional causada pelas tecnologias digitais e suas implicações para a democracia e o processo eleitoral. **Carina Canguçu** aborda os desafios e as soluções para combater fake news e deepfakes, enfatizando a necessidade de regulamentação das plataformas digitais.

**Carlos José da Silva** analisa o impacto da IA Grok de Elon Musk nas eleições brasileiras e a importância de regulamentar seu uso para evitar a desinformação. **Carlos Ramon da Silva Santos** explora os riscos dos deepfakes em áudios eleitorais, propondo medidas para proteger a integridade das eleições. **Daniel Galliza Simoes Lorenzo** avalia a viabilidade da implementação da tecnologia blockchain no sistema eleitoral brasileiro, discutindo suas contribuições e desafios. **Diego Rodrigues** analisa a ferramenta “Notas da Comunidade” do X (antigo Twitter) no combate à desinformação, discutindo seus benefícios e limitações.

**Diogo Siqueira Jayme** explora os riscos das fake news e deepfakes para a democracia, sugerindo estratégias para mitigar esses impactos. **Eduardo de Castro Rodrigues** discute como as ferramentas UBA influenciam a democracia, abordando questões de privacidade e manipulação da opinião pública. **Fernanda Balbinot** investiga as potencialidades do software Cruzagrafos no processo eleitoral, discutindo suas aplicações e benefícios. **Flávio Eduardo Wanderley Britto** analisa como os deepfakes representam uma ameaça real à democracia e propõe medidas para combater essa tecnologia.

**Frademir Oliveira** explora os desafios dos deepfakes nas eleições, propondo regulamentações específicas para mitigar seus impactos. **Francisco de Assis Costa** avalia o impacto das tecnologias de deepfake na democracia, discutindo as implicações legais e éticas. **Gilles Gomes Sebastião** examina o papel da informação como ativo de poder na sociedade e suas implicações para a democracia. **Hamilton Lobo** analisa a necessidade de regulamentação específica para o uso de podcasts como meio de propaganda eleitoral.

**Hélder de Araújo Barros** discute o impacto dos bots e deepfakes no processo eleitoral brasileiro e propõe estratégias para mitigar esses riscos. **Heleno Taveira Torres** explora a importância da política de privacidade e proteção de dados no contexto eleitoral, discutindo regulamentações e boas práticas. **Heuler Bueno Rezende** avalia os impactos da IA Grok nas eleições brasileiras e a necessidade de políticas públicas para regulamentar seu uso. **Ludimilla Leal de Oliveira** analisa



o uso da ferramenta Pardal no controle de irregularidades eleitorais, discutindo sua eficácia e desafios. **Guilherme Sarri Carreira** também aborda o impacto da desinformação na estabilidade democrática e no processo eleitoral.

**Ludmila Ribeiro e Carlos Vinícius Ribeiro**, professores convidados, exploram o uso da inteligência artificial no *microtargeting* eleitoral, abordando as implicações éticas e legais. **Luiz Felipe Ferreira dos Santos** discute os riscos do uso de *deepfakes* nas eleições e propõe medidas para regulamentar essa tecnologia. **Marcos César Gonçalves de Oliveira** aborda as transformações sociais e políticas causadas pela evolução tecnológica e suas implicações para a cidadania e a democracia. **Otávio Augusto de Melo** examina a relação entre eleições, liberdade de expressão e informações falsas, propondo soluções para proteger a integridade eleitoral. **Vinicius Barros Rezende** trata do impacto das denominadas *fake news* no processo eleitoral, abordando os reflexos maléficos para o Estado Democrático e Social de Direito.

**Paulo Augusto Roriz de Amorim Marques** analisa a viabilidade da transição para a tecnologia blockchain no sistema eleitoral brasileiro, discutindo os prós e contras. **Pedro de Oliveira Gueiros** explora os riscos que ameaçam a democracia na era digital, discutindo a necessidade de regulamentações robustas. **Pedro Paulo Guerrade de Medeiros** avalia o papel da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, propondo estratégias para aprimorar suas ações. **Rafael Alvim** analisa o uso do perfilamento e microdirecionamento na propaganda eleitoral, discutindo suas implicações éticas e legais.

**Raquel de Souza Morais Oliveira** examina o impacto do programa Meta Verified do Instagram na democracia e no processo eleitoral, propondo ajustes para garantir a igualdade entre candidatos. **Raquel Machado e Luiza Portella**, professoras convidadas, exploram o papel da inteligência artificial nas eleições, focando na autenticidade da informação e na proteção da integridade eleitoral. **Reinaldo Luz Lima das Virgens** avalia os impactos da assistente virtual Alexa no sistema democrático, discutindo questões de privacidade e manipulação da opinião pública. **Rodrigo Leal de Lima** discute os desafios dos

deepfakes e bots no contexto eleitoral, propondo regulamentações para mitigar seus impactos.

**Silvio Carlos Leite Mesquita** analisa como deepfakes podem comprometer a integridade das eleições e a confiança no processo democrático, sugerindo a necessidade de regulamentação específica.

**Tácia Helena Nunes Cavalcante** explora como a tecnologia blockchain pode melhorar a transparência e segurança do processo eleitoral, destacando os desafios técnicos e legais para sua implementação.

**Thiago Gogroszewicz Brito** analisa como o LinkedIn pode ser utilizado em campanhas políticas, destacando suas vantagens e possíveis desigualdades econômicas entre candidatos. **Augusto Correa de Sousa** avalia o impacto das novas tecnologias no processo eleitoral, propondo mudanças legais para garantir a transparência e a integridade das eleições.

**Alfredo Lobo** discute como inovações tecnológicas podem melhorar a segurança e a transparência do processo eleitoral, sugerindo novas regulamentações. **André Damas de Matos** examina a ferramenta “Notas da Comunidade” do Twitter, avaliando sua eficácia no combate à desinformação no contexto eleitoral.

Além disso, **eu, Rafael Alvim e Eveline de Paula Silveira** estruturamos uma espécie de manual que busca reunir o regime jurídico da Resolução TSE 23.610, da Lei Geral de Proteção de Dados e das resoluções da ANPD que sistematiza as recentes alterações na regulamentação da propaganda eleitoral e a proteção de dados pessoais, destacando os principais deveres e cautelas a serem observados por candidatos e partidos.

Esta obra visa contribuir para reflexões aprofundadas sobre o impacto das novas tecnologias na democracia e no processo eleitoral, oferecendo uma base sólida para debates futuros e a formulação de políticas públicas que assegurem a integridade e a transparência das eleições. Ao reunir trabalhos que abordam desde a influência das ferramentas de *User Behavior Analytics* até os desafios dos *deepfakes*, passando pela importância do *blockchain* e das políticas de privacidade, o livro apresenta uma visão abrangente e atual sobre os desafios

e oportunidades que as novas tecnologias trazem para o cenário eleitoral.

Os autores, tanto alunos quanto professores, oferecem análises detalhadas e sugestões de regulamentações necessárias para mitigar os riscos associados ao uso dessas tecnologias, proporcionando aos leitores uma compreensão mais profunda das complexidades envolvidas. Eleições e novas tecnologias: dados, inteligência artificial e (des)informação se estabelece como uma leitura essencial para pesquisadores, legisladores, profissionais do direito e todos aqueles interessados em entender e enfrentar os desafios que a era digital impõe à democracia e ao processo eleitoral.

Boa leitura!



## SUMÁRIO

Liberdade de expressão, democracia e eleições.....	19
<i>Ademar Borges de Sousa Filho, Ilton Norberto Robl Filho</i>	
Inteligência artificial, redes sociais e <i>fake news</i> : a utilização de instrumentos tecnológicos contra a democracia.....	49
<i>Alan Cabral Junior</i>	
Grok: inteligência artificial sem filtro e impactos nas eleições 2024 no Brasil.....	61
<i>Allan Michell Pereira Sá</i>	
Tecnologia e eleições: inovando a segurança e transparência no processo eleitoral.....	71
<i>Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo</i>	
Notas de comunidade - O x da questão da ferramenta de tecnologia e sua possível influência na democracia.....	91
<i>André damas de matos</i>	
Ferramentas <i>deepfake</i> de inteligência artificial: análise sobre os impactos para a democracia na utilização durante o processo eleitoral. ....	115
<i>Andrei Barbosa de Aguiar</i>	
E-trânsito eleitoral - o impacto da implementação de novos recursos nos aplicativos mesários e e-título da justiça eleitoral como ferramenta democrática do eleitor.....	131
<i>Andrey Bernardes Pousa Corrêa</i>	
Desordem informacional, regulação das plataformas digitais e processo eleitoral: erosão democrática, atos antidemocráticos de 8 de Janeiro de 2023 e o impacto das novas tecnologias.....	145
<i>Angelo Longo Ferraro</i>	

Breves notas sobre a liberdade de expressão no Supremo Tribunal Federal pós-constituição de 1988 .....	167
<i>Augusto Corrêa de Sousa</i>	
A influência das <i>fake news</i> e <i>deepfakes</i> no processo democrático brasileiro: desafios e soluções para a era digital.....	183
<i>Carina Canguçu Virgens</i>	
Inteligência artificial e <i>deepfakes</i> . Serão reais os áudios das eleições de 2024?.....	193
<i>Carlos Ramon da Silva Santos</i>	
A influência das ferramentas <i>UBA – User Behavior Analytics</i> na democracia.....	219
<i>Eduardo de Castro Rodrigues</i>	
A resolução TSE 23.610/2019 e a proteção de dados pessoais na propaganda eleitoral.....	233
<i>Eveline de Paula Silveira Las Casas, Marilda de Paula Silveira, Rafael Alvim</i>	
O <i>software</i> CruzaGrafos e suas potencialidades para o processo eleitoral brasileiro .....	281
<i>Fernanda Balbinot</i>	
<i>Deepfake</i> : uma ameaça real à democracia.....	299
<i>Flávio Eduardo Wanderley Britto, Marilda de Paula Silveira</i>	
O uso da ferramenta Vader e a possibilidade de manipular sentimentos no processo de escolha eleitoral.....	313
<i>Helenira Cartaxo Forte</i>	
<i>Deepfake</i> e seus impactos nas eleições: desafios e ameaças à democracia.....	333
<i>Frademir Vicente de Oliveira</i>	

Aspectos preliminares sobre a informação como ativo de poder e os reflexos à democracia no pensamento de Shoshana Zuboff e Carissa Véliz .....	353
<i>Gilles Gomes</i>	
O processo eleitoral e o combate as “fake news” .....	365
<i>Guilherme Sarri Carreira</i>	
Podcast: o novo (antigo) meio de propaganda eleitoral precisa de regulação específica?.....	381
<i>Hamilton Lobo Mendes Filho</i>	
<i>Bots, deepfakes</i> e possíveis impactos no processo eleitoral brasileiro. ....	405
<i>Helder de Araújo Barros</i>	
Grok: A inteligência artificial de Elon Musk e seus possíveis impactos nas eleições brasileiras .....	421
<i>Heuler Bueno Rezende</i>	
Microtargeting eleitoral: o uso da inteligência artificial na personalização de campanhas políticas .....	433
<i>Ludmilla Rocha C. Ribeiro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro</i>	
O controle de irregularidades eleitorais através do pardal: uma ferramenta da justiça eleitoral que visa fiscalizar as denúncias de supostos ilícitos durante as eleições.....	451
<i>Ludimilla Leal de Oliveira, Marilda de Paula Silveira</i>	
A utilização de <i>deepfakes</i> nas eleições e os riscos democráticos: entre o controle e a profilaxia.....	465
<i>Luiz Felipe Ferreira Dos Santos, Professora Orientadora: Marilda</i>	
Cidadania ciborgue e o choque existencial nas democracias do século XXI.....	489
<i>Marcos César Gonçalves de Oliveira</i>	

A desinformação no debate eleitoral: (des)necessidade de uma forma de controle? .....	499
<i>Otávio Augusto de Melo Acioli</i>	
Avaliação crítica da proposta de transição do sistema eleitoral brasileiro para a tecnologia <i>blockchain</i> : mitigação de riscos ou ilusão de segurança? .....	513
<i>Paulo Augusto Roriz de Amorim Marques</i>	
O direito constitucional e a liberdade de crença e religião: o papel da religião no retrocesso aos direitos essenciais. ....	523
<i>Pedro de Oliveira Gueiros</i>	
A justiça eleitoral no combate à desinformação: como o mal uso da inteligência artificial põe em risco a democracia.....	539
<i>Pedro Paulo Guerra de Medeiros</i>	
Perfilamento e microdirecionamento na propaganda eleitoral: uma nova (e necessária) exegese do Art. 242 do Código Eleitoral à luz dos desafios da inteligência artificial.....	551
<i>Rafael da Silva Alvim</i>	
Inteligência artificial, eleições e autenticidade eleitoral.....	573
<i>Raquel Cavalcanti Ramos Machado, Luiza Cesar Portella</i>	
Alexa: uma assistente silenciosa e seus impactos sobre o sistema democrático. ....	589
<i>Reinaldo Luz Lima das Virgens Ferreira</i>	
Desafios na era dos <i>deepfakes</i> eleitorais e sua divulgação em massa pelos <i>bots</i> .....	603
<i>Rodrigo de Lima Leal</i>	
O impacto do <i>blockchain</i> no processo eleitoral: contribuições, desafios e contenções legislativas .....	619
<i>Tácia Helena Nunes Cavalcante</i>	



O combate à *fake news* e a criação de um Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais.....627

*Vinicius Barros Rezende*



# LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DEMOCRACIA E ELEIÇÕES

*Ademar Borges de Sousa Filho<sup>1</sup>*

*Ilton Norberto Robl Filho<sup>2</sup>*

## 1. INTRODUÇÃO

As liberdades comunicacionais são elementos centrais e estruturantes do Estado Democrático de Direito e por consequência das eleições. Desse modo, observa-se uma tendência mundial de valorização e de tutela dessas liberdades. No âmbito da justiça eleitoral brasileira, essa robusta proteção à liberdade de expressão, de opinião e de manifestação, como não poderia ser diferente, foi promovida.

De outro lado, em virtude da extrema polarização política e social, do impacto das novas tecnologias, da desinformação e da erosão democrática, ocorreu parcial modificação da tutela das liberdades comunicacionais, nas eleições de 2022, pelo Tribunal Superior Eleitoral. Desse modo, no item 2 deste artigo, são estudadas a posição preferencial e a forma que essa teoria foi incorporada pelas jurisprudências estrangeira, regional e nacional com ênfase no Tribunal Superior Eleitoral. Ainda, a proteção à honra das pessoas públicas e candidatos, na situação de colisão com as liberdades comunicacionais, é o tema da seção 3. As palavras finais encontram-se no item 4.

---

1 Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-Brasília). Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Procurador do Município de Belo Horizonte e Advogado.

2 Professor do IDP-Brasília e da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito pela UFPR. Advogado.

## 2. ELEMENTOS CENTRAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COM ÊNFASE NA POSIÇÃO PREFERENCIAL E NAS ELEIÇÕES

Existe um consenso praticamente universal em relação à importância da liberdade de expressão, em todas as suas manifestações, dentro dos sistemas políticos democráticos. A expressão, em suas diversas manifestações e elementos protegidos, conta com um *status* jurídico especial, e um grau de imunidade significativo em face de regulações estatais, dado o especial apreço que as constituições contemporâneas nutrem pelo livre processo de comunicação interpessoal e social.

A livre manifestação e comunicação do pensamento, assim como o livre fluxo social de informação, ideias e opiniões, tem sido reconhecida como condição indispensável de praticamente todas as formas de liberdade e como um pressuposto central das sociedades políticas abertas, pluralistas e democráticas.<sup>3</sup> Este lugar privilegiado ou *posição preferencial* da liberdade de expressão nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, bem como o grau reforçado de proteção que esses ordenamentos lhe conferem, se justifica, principalmente, por três conhecidos fundamentos:<sup>4</sup> (i) considerações

---

3 O Tribunal Constitucional Federal alemão, no famoso caso Lüth, também afirmou que “o direito básico à liberdade de expressão (...) é absolutamente essencial a um Estado livre e democrático, pois só ela permite a constante interação espiritual, o conflito de opiniões, que é o seu elemento vital”. V. ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal Alemão, Caso Lüth, **BVerfGE 7**, 198, j. 15.01.1958, trad. Tony Weir. Na tradução: “The basic right to freedom of expression. (...) is absolutely essential to a free and democratic state, for it alone permits that constant spiritual interaction, the conflict of opinion, which is its vital element.”

4 Tais justificações foram sistematizadas, em um primeiro momento, pela doutrina e pela jurisprudência norte-americanas. V., a propósito, V. SCHAUER, Frederick. **Free Speech: A Philosophical Enquiry**. Cambridge University Press, 1982. p. 15-72; EUA, Suprema Corte, **Whitney v. California**, 274 U.S. 357, voto do Juiz Brandeis no Caso, 1927. Hoje, são também amplamente acolhidas nas mais diversas regiões do mundo democrático. V., por exemplo, a incorporação desses fundamentos no Brasil (v. STF, **ADI 4815**, Rel. Min. Cármen Lúcia, voto Min. Luís Roberto Barroso; **ADPF 130**, Rel. Min. Ayres Britto), na Colômbia (v. Corte Constitucional. **Sentença T-391**, Rel. Manuel José Cepeda Espinosa), no Canadá (v. Suprema Corte do Canadá, **Irwin Toy v Quebec**, 1 SCR 927, 976, 1989) e no México (cf. CARBONELL, Miguel. **La libertad de expresión**

filosóficas sobre a *busca da verdade*;<sup>5</sup> (ii) razões derivadas do *funcionamento das democracias*;<sup>6</sup> (iii) motivos atinentes à *dignidade humana* e auto realização individual.<sup>7</sup>

Dessa alta relevância da liberdade de expressão para a *democracia* e desse seu lugar *privilegiado* na ordem jurídica constitucional se derivam três consequências jurídico-normativas principais: (i) *quatro presunções* constitucionais que amparam as expressões potencialmente protegidas pela liberdade de expressão; (ii) *três ônus* correlativos para as autoridades que pretendem impor limites à liberdade de expressão; e (iii) uma *maior margem de tolerância* para os riscos envolvidos no exercício desta direito constitucional. Essas consequências serão sinteticamente explicadas a seguir.<sup>8</sup>

A multiplicidade de razões constitucionais fortes que justificam a outorga de um lugar privilegiado à liberdade de expressão na ordem jurídica brasileira tem uma consequência prática imediata: existe uma presunção constitucional a favor da liberdade de expressão.<sup>9</sup> Essa presunção pode ser compartimentada em quatro aspectos: (i.a) *presunção de cobertura* de uma expressão *pelo âmbito de proteção* do direito fundamental; (i.b) *presunção de primazia da liberdade de expressão* em face de outros direitos, valores e princípios constitucionais em casos

---

**en materia electoral.** México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2008).

5 V., sobre o tema, MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão:** dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 239.

6 V., sobre o tema, Sobre o tema, confira-se: HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997; MEIKLEJOHN, Alexander. The First Amendment is an absolute. **The Supreme Court Review**, p. 245-266, 1961.

7 V. SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais:** Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 242.

8 Essa sistematização aparece em diversas decisões da Corte Constitucional da Colômbia. V., por todos, **Sentença T-391**, Rel. Manuel José Cepeda Espinosa, j. 02.05.2007.

9 V. MARTEL, Leticia de Campos Velho. Hierarquização de direitos fundamentais: a doutrina da posição preferencial na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. **Revista Sequência**, n. 48, jul. 2004, p. 100.

de conflito; (i.c) *suspeita de inconstitucionalidade das limitações sobre a liberdade de expressão* e aplicação de um *controle de constitucionalidade estrito* ou *rigoroso*; (i.d) *presunção absoluta de proibição de censura prévia*.<sup>10</sup>

Como consequência das presunções anteriores, as autoridades que pretendam estabelecer uma limitação à liberdade de expressão devem se desincumbir de três ônus especiais: (ii.a) *ônus de definição*, entendida como o dever de dizer em que consiste a finalidade que se persegue por meio da limitação da liberdade de expressão, qual o seu fundamental legal preciso, claro e taxativo, e qual é especificamente a incidência que tem o exercício da liberdade de expressão sobre o bem que se pretende proteger por meio da limitação; (ii.b) *ônus argumentativo*, que impõe às autoridades que pretendem estabelecer limitações à liberdade de expressão o dever de expor os argumentos necessários para demonstrar fielmente que tenham sido derrotadas as distintas presunções constitucionais que amparam a liberdade de expressão e que se tenha cumprido cada um dos requisitos que devem reunir as limitações dessa liberdade; (ii.c) *ônus probatório*, segundo o qual as autoridades que limitam a liberdade de expressão devem se assegurar de que os elementos fáticos, técnicos ou científicos que sustentam a decisão de limitar essa liberdade contem com uma base sólida em evidências que ofereça suficiente certeza sobre a sua veracidade.<sup>11</sup>

Além disso, o lugar privilegiado – *i.e.* posição preferencial – da liberdade de expressão no sistema constitucional determina uma aceitação dos riscos e ônus sociais que resultam, em princípio, toleráveis à luz dos objetivos perseguidos pela sua proteção. Nesse sentido, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais impõe aos órgãos estatais o dever de considerar que, ao aplicar uma limitação a essa liberdade, pode produzir efeito dissuasor ou desencorajador para

---

10 Tais consequências foram reconhecidas no voto proferido pelo Min. Luís Roberto Barroso no BRASIL. STF, ADI 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10.06.2015. V., ainda, as seguintes decisões da Corte Constitucional da Colômbia, **Sentença T-391/07**, de 22.05.2007.

11 V., nesse sentido, COLÔMBIA, **Sentença T-391**, Rel. Manuel José Cepeda Espinosa, j. 02.05.2007.

o exercício de múltiplos direitos fundamentais.<sup>12</sup> Por essas razões, a jurisprudência nacional,<sup>13</sup> na esteira das Cortes supranacionais,<sup>14</sup> tem enfatizado que a liberdade de expressão, devido à sua *dimensão institucional* – de garantia para a formação de uma *opinião pública livre* e da existência da *democracia*<sup>15</sup> –, *justifica que os limites à mesma sejam interpretados de maneira restritiva*.<sup>16</sup>

*Em linha com essa compreensão prevalecente nas democracias constitucionais, o STF vem afirmando, em síntese, que a liberdade de expressão “é a maior expressão da liberdade”, como salientou, em voto, o Min. Carlos Ayres Britto.*<sup>17</sup> E que, por isso, embora não se revista de caráter absoluto, a liberdade de expressão desfruta de uma *posição preferencial* em nosso sistema constitucional, quando em tensão com outros princípios e valores. O ponto foi enfatizado pelo Ministro Luís Roberto Barroso no voto que proferiu na ADI n° 4.815:

---

12 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS - TEDH, **Tanasoica v. Romênia**, §56, de 29 de maio de 2012.

13 V. BRASIL. STF, **ADPF 130**, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.04.2009; STF, **ADPF 187**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 15.06.2011; STF, **ADI 4.815**, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10.06.2015; **ARE 719618**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.11.2012; **Rcl 18687 MC**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 27.09.2014; **RE 685.493**, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.11.2014; **Pet. 3486** Min. Rel. Celso de Mello, j. 22.08.2005.

14 TEDH, **Toranzo Gómez v. Espanha**, seção 48, j. em 20.11.2018.

15 A Corte Constitucional Colombiana reconheceu que “a principal justificativa para conferir à liberdade de expressão uma posição central (...) é que, mediante sua proteção, se facilita a democracia representativa, a participação cidadã e o autogoverno por parte de cada nação”. V. COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença T-391**, Rel. Manuel José Cepeda Espinosa, j. 02.05.2007. No original: “La principal justificación para conferir a la libertad de expresión una posición central dentro de los regímenes constitucionales contemporáneos es que, mediante su protección, se facilita la democracia representativa, la participación ciudadana y el autogobierno por parte de cada nación”.

16 A multiplicidade de funções desempenhadas pela liberdade de expressão tem sido invocada no sistema constitucional brasileiro para justificar a atribuição de uma *posição preferencial* à liberdade de expressão, que lhe confere uma proteção reforçada contra restrições. V. sobre o tema, V. STONE, Adrienne. *The Comparative Constitutional Law of Freedom of Expression*. In: GINSBURG, Tom; DIXON, Rosalind. **Comparative constitutional law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2011.

17 BRASIL. STF, **ADPF n° 187**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/05/2014.

[...] no Brasil, por força da Constituição e das circunstâncias brasileiras, a liberdade de expressão deve ser tratada constitucionalmente como uma liberdade preferencial. E as consequências de se estabelecer essa premissa são igualmente três. Em primeiro lugar, ao se dizer que a liberdade de expressão é uma liberdade preferencial, estabelece-se uma primazia *prima facie* da liberdade de expressão no confronto com outros direitos fundamentais. [...] A segunda consequência dessa posição preferencial da liberdade de expressão é a forte suspeição e o escrutínio rigoroso que devem sofrer quaisquer manifestações de cerceamento da liberdade de expressão, seja legal, seja administrativa, seja judicial, ou seja privada.

A terceira e última consequência dessa preferência da liberdade de expressão é a regra da proibição da censura prévia ou da licença. Quanto a essa, nem é necessária muita elaboração teórica, porque a Constituição, em cláusula expressa em dois lugares, proíbe terminantemente a censura.<sup>18</sup>

Com efeito, a principal justificação para conferir à liberdade de expressão uma posição central dentro dos regimes constitucionais contemporâneos é que, por meio da sua proteção, se garante a democracia representativa e a participação cidadã, ao permitir um debate aberto e vigoroso sobre os assuntos públicos.<sup>19</sup> Dessa forma, a proteção da liberdade de expressão permite que a troca de ideias e opiniões desfrute de um ambiente *suficientemente generoso* para que possa se desenvolver *sem timidez e sem medo*, de tal maneira que haja espaço para as críticas mais intensas, e não apenas para ideias inofensivas ou indiferentes, mas também para as “*que magoam*,

18 STF, ADI n° 4.815, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 01/02/2016.

19 V., a propósito, MEIKLEJOHN, Alexander. **Free speech and its relation to self-government**. The Lawbook Exchange Ltd., 1948, p. 10-11; FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.



*ofendem ou importunam*”.<sup>20</sup> Como afirmou a Corte Constitucional da Colômbia, a liberdade constitucional protege tanto as expressões socialmente aceitas, como as “*inusuais, alternativas ou diversas, o que inclui as expressões ofensivas, chocantes, impactantes, indecentes, escandalosas, excêntricas ou simplesmente contrárias às crenças e posturas majoritárias*”.<sup>21</sup> Essa é uma exigência do pluralismo, da tolerância e do espírito de abertura sem os quais não há sociedade democrática.<sup>22</sup>

De modo geral, entende-se que o argumento mais importante em favor de proteção especialmente robusta à liberdade de expressão é a sua ligação visceral com a democracia.<sup>23</sup> Esta, como se sabe, não se resume à realização periódica de eleições, pressupondo também a existência de um espaço público dinâmico, em que os temas de interesse social possam ser debatidos com amplitude e liberdade pela população. A democracia demanda a existência de uma esfera pública crítica, com amplo acesso à informação e a pontos de vista diversificados, para que cada pessoa possa formar as suas próprias convicções sobre temas controvertidos e participar de maneira consciente do autogoverno da sociedade. Ademais, na democracia, as pessoas devem ter a possibilidade de influenciar, com suas manifestações, as opiniões dos seus concidadãos, para que eventualmente prevaleçam na arena deliberativa.

Evidentemente, a liberdade de expressão se aplica plenamente em matéria eleitoral. Trata-se, aliás, de campo em que ela deve incidir com força especial, em razão da ligação íntima e profunda entre tal direito e a democracia. Afinal, no núcleo duro da liberdade de expressão se encontra o debate político, e é essencial que este seja especialmente dinâmico e robusto no contexto eleitoral. Como bem salientou Aline Osório, “[d]urante os períodos eleitorais, a importância

---

20 ESPANHA. Tribunal Constitucional da Espanha, **STC 177/2015**.

21 COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia, **Sentencia T-959 de 2006**.

22 TEDH, **Stern Taulats e Roura Capellera v. Espanha**, seção 30, j. em 13 de março de 2018.

23 Cf. MEIKLEJOHN, Alexander. Free Speech and its Relation to Self-Government. *In: Political Freedoms*. Westport: Greenwood Press, 1960, 00. 03-89; SUNSTEIN, Cass. **Democracy and the Problem of Free Speech**. New York: The Free Press, 1993.

*da liberdade de expressão é amplificada. [...] A efetividade das eleições como mecanismo de seleção de representantes e o próprio funcionamento da democracia dependem de um ambiente que permita e favoreça a livre circulação de ideias*".<sup>24</sup> O ponto foi também destacado por Luiz Fux e Carlos Eduardo Frazão, que enfatizaram, inclusive, a aplicação da teoria da posição preferencial da liberdade de expressão na seara eleitoral:

Além de consubstanciar direito moral, aludidas liberdades também se justificam no fato de ser um instrumento para a salvaguarda de outros valores e liberdades jusfundamentais, como a religiosa, a política e a própria estabilidade das instituições democráticas. Daí a sua relevância e sua centralidade no sistema eleitoral, em particular, e no ambiente democrático, em geral.

De efeito, sem que haja liberdade de expressão e de informação, e seja franqueada ampla possibilidade de debate de todos os assuntos relevantes para a formação da opinião pública, não há de se cogitar de verdadeira democracia. [...] Assim é que, conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que tais cânones jusfundamentais atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases), por se situarem em uma posição privilegiada dentro da Constituição.<sup>25</sup>

Essa orientação fortemente protetiva da liberdade de expressão no domínio eleitoral é seguida de modo praticamente uniforme pela jurisprudência constitucional comparada e internacional.<sup>26</sup> Nesta

---

24 OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 129-130.

25 FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. **Novos Paradigmas do Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Fórum, 2016, p. 117-118.

26 Cf. OSÓRIO, Aline. Op. cit., p. 130

linha, a Suprema Corte norte-americana assentou que a liberdade de expressão tem sua *“mais plena e urgente aplicação nas campanhas para cargos políticos”*.<sup>27</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos também destacou ser *“indispensável que se proteja e garanta o exercício da liberdade de expressão no debate político que precede as eleições”*.<sup>28</sup> No mesmo diapasão, a Corte Europeia de Direitos Humanos registrou que *“as eleições livres e a liberdade de expressão, particularmente a liberdade do debate político, formam juntas o cimento de qualquer sistema democrático”*.<sup>29</sup>

Na mesma direção, a jurisprudência do STF vem enfatizando a plena vigência das liberdades comunicativas no contexto da disputa eleitoral. No julgamento da ADI n° 3.741,<sup>30</sup> a Corte afastou a proibição imposta pelo legislador à divulgação de pesquisas eleitorais a menos de quinze dias do pleito. Também nessa trilha, o STF, no histórico julgamento da ADI n° 4.451, afastou as restrições legislativas impostas ao humor e à crítica jornalística a candidatos feitas durante o período eleitoral por veículos de telecomunicações. Tais restrições, inclusive, já haviam sido suspensas quando da concessão de medida cautelar, ocasião na qual o então relator, Min. Ayres Britto, consignou que o *“processo eleitoral não é estado de sítio”*, sendo antes o momento em que *“a democracia atinge o seu clímax ou ponto mais luminoso”*, razão pela qual *“[e]leição é um período em que a liberdade de imprensa deve ser maior”*.<sup>31</sup>

Como reconheceu a Corte Constitucional da Colômbia, *“o singular exercício democrático que se realiza em um contexto como o eleitoral inclui o debate de propostas, a livre exposição de plataformas e de ideias políticas*

---

27 EUA. Suprema Corte dos EUA, **EU v. San Francisco Democratic Comm**, 489 U.S. 214, 223 (1989).

28 Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso **Ricardo Canese v. Paraguay**, julg. 31/08/2004.

29 Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso **Mathieu-Mohin y Clerfayt v. Belgica**, julg. 02/03/1987.

30 BRASIL. STF, ADI n° 3.741, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23/02/2006.

31 BRASIL. STF, ADI n° 4.451-MC-REF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 01/07/2011.

*e, portanto, na criação de um ambiente propício para que o eleitorado conheça as diferentes alternativas que lhe são oferecidas*”.<sup>32</sup> Exatamente por isso, durante as eleições, a liberdade de expressão “atinge um dos seus mais altos níveis de proteção e enfrenta menos limites.”<sup>33</sup>

Em síntese, diante da extraordinária relevância da liberdade de expressão em nossa ordem constitucional – reforçada ainda mais durante o processo eleitoral – devem ser submetidas a escrutínio estrito e rigoroso todas as medidas que envolvam restrições a tal direito no âmbito das eleições.

No âmbito da Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tradicionalmente, observa-se amplo reconhecimento da presunção constitucional em favor da liberdade de expressão. Nesse sentido, pode-se citar o elucidativo precedente por meio do qual entendeu que a divulgação de conteúdos de cunho informativo e verídicos – por meio de publicação, na rede social Facebook, de resultado de pesquisa eleitoral registrada, tendo essa notícia sido veiculada por meio de link patrocinado, com o intuito de ampliar o alcance dessa informação – não se caracteriza com propaganda eleitoral irregular.<sup>34</sup> Os principais fundamentos da Corte Eleitoral foram: (i) a liberdade de expressão possui proteção reforçada, visto que, além de ser central para o indivíduo e o cidadão, consiste em requisito para o adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito; (ii) a existência de uma posição preferencial desse liberdade na estrutura do regime constitucional dos direitos e liberdades fundamentais; e, (iii) ainda que inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, as liberdades de expressão e de imprensa são cânones interpretativos que devem ser utilizados e valorizados na análise de casos difíceis.

Posteriormente, a posição preferencial da liberdade de expressão foi o fundamento da maioria do Plenário do TSE para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea

---

32 COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia T-110 de 2015.

33 COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia T-110 de 2015.

34 BRASIL. TSE. **AgR-REspe nº 11093**, rel. Min. Luiz Fux, j. 28.11.2017.

na hipótese de pedido de voto em grupo de Whatsapp.<sup>35</sup> A maioria da Corte enfatizou que se tratava de um grupo fechado, com uma quantidade reduzida de participantes, não sendo um conteúdo que tenderia a viralização. Desse modo, nesse caso específico de colisão entre igualdade de oportunidade de candidatos, de um lado, e de liberdade de expressão e opinião, de outro, a posição preferencial das liberdades comunicativas deveria prevalecer, em virtude da relevância para a democracia e para o pluralismo político.<sup>36</sup>

Esse julgamento é paradigmático ao apontar a complexidade do fenômeno da utilização de instrumentos de mensageria instantânea (Whatsapp)<sup>37</sup>, apontando, por exemplo, a Ministra Relatora que essas ferramentas seriam privadas, logo não abertas ao público. O Ministro Tarciso Vieira Carvalho, apesar de ter acompanhado a conclusão da Ministra Relatora, fez uma importante sistematização da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, além de apresentar relevantes ponderações sobre o emprego de mensageria instantânea, demonstrando que “determinados aplicativos e ferramentas, como Telegram, Viber, Google Hangouts, Skype, Line, WeChat, GroupMe, ou mesmo o próprio WhatsApp, podem apresentar feições diversas, seja de cunho privado ou público.”<sup>38</sup> O caráter público da utilização dessas ferramentas, que poderia caracterizar assim propaganda eleitoral extemporânea, pode ser aferido a partir dos seguintes elementos: uso institucional ou comercial, potencial viralização, interesses e quantidade de participantes, finalidade e forma de organização do emprego da ferramenta e características dos participantes, dos criadores e dos responsáveis pelos usos desses mecanismos.<sup>39</sup>

---

35 BRASIL. TSE. **REspe nº 13351**, rel. Min. Rosa Weber, j. 7.5.2019.

36 Esse julgamento é paradigmático ao apontar a complexidade do fenômeno da utilização de instrumentos de mensageria instantânea (Whatsapp)

37 Sobre o tema da liberdade de expressão na era digital. V. CELESTE, Edoardo. **Digital constitutionalism: the role of internet bill of rights**. Abingdon: Routledge, 2023, p. 179-184.

38 BRASIL, TSE, **REspe nº 13351**, rel. Min. Rosa Weber, voto Min. Tarciso Vieira Carvalho, j. 7.5.2019, p. 37.

39 BRASIL. TSE, **REspe nº 13351**, rel. Min. Rosa Weber, voto Min. Tarciso Vieira Carvalho, j. 7.5.2019, p. 38.

Por sua vez, nas eleições de 2022, a reflexão, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, tornou-se ainda mais complexa acerca da posição preferencial das liberdades comunicacionais, em razão do contexto de grande polarização social e política e dos ataques às autoridades e às instituições do Estado Democrático de Direito. Se é verdade que, mesmo nas eleições gerais de 2022, o TSE aplicou o parâmetro da posição preferencial em diversos precedentes para reafirmar a tutela da liberdade de expressão nas disputas eleitorais,<sup>40</sup> também é certo que, especialmente diante do fenômeno da *desinformação sistêmica* praticada contra a *higidez do processo eleitoral*, essa posição preferencial cedeu, ao menos nos casos mais graves, em face da necessidade de proteção do próprio regime democrático.<sup>41</sup> Essa mudança na jurisprudência – realizada com base em amplo consenso na literatura jurídica nacional e estrangeira de que a noção de democracia combativa ou militante deve ser mobilizada contra aqueles que ameaçam o sufrágio e suas dimensões essenciais – foi registrada de forma expressa pelo Tribunal.

Em múltiplas oportunidades, durante o período eleitoral de 2022, o TSE afirmou que estava afastando a prevalência *prima facie* da liberdade de expressão – apesar da sua posição preferencial<sup>42</sup> – diante da necessidade de garantir outros princípios e valores constitucionais de grande importância axiológica, tais como: (i) a necessidade de atuação profilática da justiça eleitoral, no contexto de substancial polarização, de comportamentos que produziam desinformação e

---

40 O Tribunal reafirmou, por exemplo, a “absoluta excepcionalidade de intervenções judiciais em emissoras de rádio e de televisão, considerada a impossibilidade de se interferir em suas respectivas linhas editoriais, dada a posição preferencial ocupada, em nosso ordenamento jurídico constitucional, pela liberdade de expressão e, de forma correlata, pelas liberdades de informação e de imprensa” (BRASIL. TSE. **Referendo na Representação nº 060100703**, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 15/09/2022).

41 Cf., sobre o tema, SOUSA FILHO, Ademar Borges de; LEITE, Alaor Carlos Lopes. A tutela da integridade do processo eleitoral contra a desinformação: entre a retórica eleitoral lícita e a desinformação ilícita. **Revista da AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, v. 152, p. 431-484, 2022.

42 BRASIL. TSE, **Rp nº 060174928**, decisão monocrática, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 27.10.2022.

de ações intensamente ofensivas<sup>43</sup>; e (ii) a relevância da informação verdadeira e não fraudulenta, devendo a Corte Eleitoral atuar para garantia dos direitos dos eleitores de acessarem uma base fática minimamente confiável para fazer suas escolhas.<sup>44</sup>

No último ciclo eleitoral, o TSE desenvolveu uma interessante diretriz jurisprudencial na tentativa de tornar mais objetiva a avaliação sobre a necessidade de intervenção judicial para remoção de veiculação de propaganda eleitoral irregular de conteúdo sabidamente falso, a partir dos seguintes critérios: “a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito”<sup>45</sup>. Esses critérios foram mobilizados pela Corte justamente para garantir que o combate à desinformação não produzisse como resultado uma restrição excessiva das liberdades discursivas. Afinal, como advertiu Aline Osorio, “*não é todo fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado sobre o processo eleitoral que deve ser objeto da restrição, mas apenas aquele que revele aptidão para colocar em risco tal bem jurídico [a integridade do processo eleitoral]*.”<sup>46</sup> Ainda segundo Aline Osorio, para realizar essa análise, deve-se considerar

não apenas [o] conteúdo específico, mas também [as] circunstâncias concretas da comunicação”, o que inclui “(i) seu emissor (e.g., candidatos ou agentes públicos que divulguem tais conteúdos têm maior potencial de atingir o bem jurídico tutelado do que cidadãos comuns); (ii) o grau de certeza sobre a falsidade do conteúdo (e.g., alegações que já tenham sido objeto de verificação por instituições de checagem de fatos podem presumidamente constituir

43 BRASIL. TSE, **Rp nº 0600557-60/DF**, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 1º.9.2022.

44 BRASIL. TSE, **Rp nº 0600851-15**, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 22.9.2022.

45 BRASIL. TSE, **REC-Rp n. 060100448**, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 2.4.2024.

46 OSORIO, Aline. *Liberdade de Expressão e Direito Eleitoral*. 2ª ed. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2022, ebook.

‘fato sabidamente inverídico’); (iii) a gravidade das alegações falsas ou descontextualizadas; (iv) a reiteração ou a presença de indícios de uma estratégia coordenada de deslegitimação do processo eleitoral; e (v) a disseminação e a repercussão das afirmações<sup>47</sup>.

O ataque à democracia constitucional, por meio do abuso das liberdades comunicacionais, justifica uma mudança parcial sobre o conteúdo da posição preferencial dos direitos fundamentais à liberdade. Explica-se. O TSE, nas decisões e julgamentos acerca das eleições de 2022, não negou ou superou a centralidade da liberdade de expressão e de opinião, mas desenvolveu destacada jurisprudência sobre o abuso das liberdades e da proteção das informações pautadas na verdade factual. Em outras palavras, ressignificou essa posição preferencial, trazendo mais elementos que devem ser levados em consideração. Cumpre destacar, a propósito, que essa inflexão jurisprudencial partiu da premissa de que, embora a liberdade de expressão goze de posição preferencial por constituir mecanismo de tutela da democracia, em certas circunstâncias é o próprio regime democrático que se vê ameaçado por práticas discursivas que colocam em xeque até mesmo um dos pilares do Estado de Direito – *i.e.* a integridade do sistema eleitoral e a independência do Poder Judiciário para tutelá-lo adequadamente.

O direito constitucional e suas práticas jamais são descontextualizadas, impondo-se uma interpretação das normas constitucionais à luz da realidade contemporânea. Como se sabe, o Direito é um fenômeno histórico.<sup>48</sup> Sendo assim, as normas jurídicas e os precedentes judiciais não podem ser vistos como imutáveis. Ao contrário, as leis e as decisões do Poder Judiciário devem acompanhar a passagem do tempo, independentemente de qualquer alteração formal em seus textos ou de superações expressas de orientações

---

47 *Ibidem*.

48 Como bem afirmou Carlos Maximiliano, “o Direito não se inventa; é um produto lento da evolução, adaptado ao meio” (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 137).



jurisprudenciais, sob pena de se tornarem obsoletas, e imprestáveis para os novos contextos em que serão aplicadas. Cabe ao intérprete, portanto, identificar as situações em que o sentido de determinada norma ou precedente deve se abrir à força dos novos acontecimentos. Nas palavras do jurista português José de Oliveira Ascensão:

“[...] o intérprete procede corretamente, e não com hipocrisia, quando se preocupa com o sentido atual e abstrai de qual terá sido este quando a lei foi criada, há um século talvez. Esta orientação é nuclear e podemos dizer até que, longe de menosprezar a lei, é frequentemente condição da sua sobrevivência, evitando que seja ultrapassada pelo desuso. É pois lícito considerar que o sentido de ontem deixou de ser o sentido de hoje; ou que um texto reveste hoje um significado que o seu autor histórico nunca poderia ter tido em vista. Assim se permite a adaptação de velhas fórmulas a novas necessidades e se evita ou se atenua o fenômeno, sempre de reocar, do envelhecimento das estruturas normativas.<sup>49</sup>

Tal premissa se torna ainda mais imperativa nos dias atuais. É que os avanços da tecnologia têm gerado intensas mudanças na realidade, de forma cada vez mais veloz, impactando, inclusive, as premissas que justificaram, tradicionalmente, uma tutela reforçada da liberdade de expressão – *e.g.* busca da verdade e proteção da democracia. Seria um equívoco o Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2022, desconsiderar as inúmeros e sérias afrontas ao Estado Democrático de Direito, atuando não apenas para higidez eleitoral, porém especialmente para a manutenção da democracia constitucional.

---

49 ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito: introdução e teoria geral – uma perspectiva luso-brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 320. Cf. também FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 289-292.

As eleições municipais de 2024 possuem uma dinâmica parcialmente diversa, visto que mais relacionadas aos problemas locais. Além da considerável redução dos riscos de violência e de radicalização política extrema na comparação com o último ciclo eleitoral, parece inegável que o *risco existencial*<sup>50</sup> a que a democracia brasileira foi submetida nos últimos anos cedeu espaço em favor de um quadro de razoável normalidade democrática, o que inspira a necessidade de retorno à tradição recente da jurisprudência do STF de intensa proteção da liberdade de expressão, notadamente no contexto eleitoral. Ao constatar que a nossa democracia saiu da zona de risco existencial, Oscar Vilhena propugnou pela desmobilização de uma postura militante no campo da restrição às liberdades comunicativas:

Opiniões mentirosas, alucinadas e mesmo maliciosas difundidas sobre o Supremo Tribunal Federal ou sobre o processo eleitoral, neste momento, não colocam a democracia em risco. Portanto, devem ser combatidas no campo da própria liberdade de expressão. Falsários e gigolôs do ressentimento público devem ser desmascarados, mas não calados. A liberdade de expressão não pode depender das concepções de democracia esposadas por este ou aquele julgador. A liberdade de expressão, é sempre bom ressaltar, serve para proteger tanto discursos dignos como indignos, tanto discursos verdadeiros como fantasiosos. A democracia deve ser tolerante e paciente com aqueles que usam a palavra para lhe agredir, a não ser quando a palavra está sendo empregada para incitar uma prática criminosa ou impondo uma ameaça real à vida do regime. Nestes casos deve se autodefender vigorosamente. Fora disso, temos que conviver com

---

50 A expressão “risco existencial” à democracia brasileira foi utilizada por Oscar Vilhena e Ademar Borges em: BORGES, Ademar; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Democracia militante e a quadratura do círculo**. JOTA Info, 16 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/artigos/democracia-militante-e-a-quadratura-do-circulo-16022023>>.

discursos desprezíveis. Esse o custo inafastável de viver em uma democracia.<sup>51</sup>

Nessa nova conjuntura, espera-se seja possível retomar a trajetória de atribuição, pela Justiça Eleitoral, de uma proteção mais robusta à liberdade de expressão. A defesa da posição preferencial não fecha os olhos para as mudanças que as novas tecnologias de comunicação produzem e para a existência de movimentos populistas autoritários. Esses fenômenos precisam ser levados em consideração, mas sempre a partir da exigência de tutela reforçada das liberdades de opinião e de expressão.<sup>52</sup> Tal postura conduz, como se verá na próxima seção deste artigo, a uma proteção reforçada da liberdade de expressão nas colisões com os direitos da personalidade de pessoas que exercem função pública, especialmente no contexto eleitoral.

### 3. COLISÃO DAS LIBERDADES COMUNICACIONAIS COM A HONRA E A IMAGEM DE PESSOAS QUE EXERCEM FUNÇÃO PÚBLICA E CANDIDATOS NO CONTEXTO ELEITORAL

A afirmação ampla de um direito fundamental à liberdade de expressão<sup>53</sup> não obsta que a proteção desse direito assuma diversos graus que podem se diferenciar em razão da natureza, alcance e função

---

51 VIEIRA, Oscar Vilhena. **Com ação do STF, nossa democracia saiu da zona de risco existencial: Agora postura militante da corte deve refluir para ser menos interventiva.** Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/columnas/oscarvilhena/2023/06/com-acao-do-stf-nossa-democracia-saiu-da-zona-de-risco-existencial.shtml>>. Acesso em: 17 ago. 2024.

52 Para uma defesa robusta da liberdade de expressão e do combate à desinformação, V. HIJAZ, Tailine. **Quanto vale a liberdade?** O problema da desinformação entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão. São Paulo: Dialética, 2023.

53 Em princípio, todos os discursos estão protegidos pelo direito à liberdade de expressão, independente do seu conteúdo e da sua maior ou menor aceitação social e estatal. Esta presunção se explica pela ab-rogação de neutralidade do Estado em relação aos conteúdos, e também como consequência da necessidade de garantir que não existam pessoas, grupos, ideais ou meios de expressão excluídos do debate público. V. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Una Agenda hemisférica para la defensa de la libertad de expresión.** Relatoria Especial para la Libertad de Expresión. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/>

do discurso. Isso porque o fundamento democrático da liberdade de expressão deve justificar uma proteção ainda mais ampla para a discussão sobre assuntos de interesse público.<sup>54</sup>

Nesse sentido, é uniforme tanto na jurisprudência nacional como no direito comparado a compreensão de que gozam de maior grau de proteção o discurso político e o debate sobre assuntos de interesse público.<sup>55</sup> No sistema interamericano de direitos humanos, sedimentou-se a compreensão de que alguns tipos de expressão – entre os quais os discursos sobre assuntos de interesse público e sobre funcionários e personagens públicos – gozam de um especial nível de proteção em razão da pronunciada importância que desempenham para o funcionamento da democracia, como meio de controle cidadão das atividades públicas.

De fato, a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm afirmado que três categorias de discurso possuem um nível reforçado de proteção, o qual deixaria uma margem muito reduzida para a imposição de restrições.<sup>56</sup> São eles: (i) o discurso político e o debate sobre assuntos de interesse público, (ii) o discurso sobre funcionários públicos no exercício de suas funções ou sobre candidatos a exercer cargos públicos, e (iii) o discurso que expressa um elemento essencial da identidade ou da dignidade pessoais.<sup>57</sup> Na mesma direção, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem sustentado uma proteção mais robusta em favor da divulgação de ideias políticas ou de interesse

---

Agenda%20Hemisf%C3%A9rica%20Espa%C3%B1ol%20FINA%20con%20portada.pdf. Acesso em: 16.8.2024.

54 V. STONE, Adrienne. Limits of Constitutional Text and Structure: Standards of Review and the Freedom of Political Communication. **The Melbourne University Law Review**, v. 23, n. p. 668, 1999.

55 COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia C-442 de 2011.

56 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión, 30 de dezembro de 2009.

57 Ibid.

público.<sup>58</sup> Nesses casos, “a supervisão tem que ser estrita, em razão da importância dos direitos em questão”.<sup>59</sup>

Nesse mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado que a proteção reforçada desse tipo de discurso – inclusive aquele que irrita e choque o Estado e seus funcionários – obedece ao exercício ativo que se espera dos cidadãos em todo país democrático<sup>60</sup>.

Por isso que no debate sobre assuntos de interesse público, devem ser protegidos “tanto a emissão de expressões inofensivas e bem recebidas pela opinião pública, como aquelas que chocam, irritam ou inquietam os funcionários públicos”.<sup>61</sup> As pessoas que ocupam cargos públicos devem estar dispostos a aceitar o risco de serem afetados por críticas e opiniões adversas, até mesmo porque a sua maior exposição à crítica pública fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários que a exercem. Assim, o desempenho de cargos públicos submete seus ocupantes a um grau maior de escrutínio por parte da população, o que se justifica pelo caráter de interesse público das atividades que realizam.<sup>62</sup>

Convém registrar, a propósito, que importantes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm se dirigido a controlar condenações criminais de pessoas que tenham expressado opiniões críticas a respeito de assuntos de interesse público, casos em que a

---

58 BARENDT, Eric. **Freedom of Speech**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 159; Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso *Handyside v. United Kingdom*, j. 07.12.1976.

59 Corte Europeia de Direitos Humanos, **Autronic AG v Switzerland**, 1990, Series A, No. 178.

60 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH, **Kimel vs. Argentina**, sentença de 2 de maio de 2008, fls. 57 e ss. V., no mesmo sentido, CIDH, **Claude Reyes y otros vs. Chile**, sentença de 19 de setembro de 2006; CIDH, **Palamara Iribarne vs. Chile**, sentença de 22 de novembro de 2005; CIDH, **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**, sentença de 2 de julho de 2004.

61 CIDH, **Kimel vs. Argentina**, sentença de 2 de maio de 2008, fls. 57 e ss. V., em igual sentido, CIDH, **Ricardo Canese vs. Paraguai**, sentença de 31 de agosto de 2004.

62 CIDH, **Tristán Donoso vs. Panamá**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas, sentença de 27 de janeiro de 2009.

jurisprudência convencional reconhecido sistematicamente a violação ao direito à liberdade de expressão.<sup>63</sup>

Com base nesse entendimento, o Tribunal Constitucional do México já destacou que não apenas a liberdade de expressão “goza de uma posição preferencial frente aos interesses que pretendam limitá-la”,<sup>64</sup> como também é necessário afirmar que essa proteção às liberdades de expressão e informação “alcança um nível máximo de proteção constitucional quando: a) são difundidas publicamente e b) com elas se busca fomentar um debate público”.<sup>65</sup>

No mesmo sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem insistido no significado central da crítica à atividade política no âmbito da proteção da liberdade de expressão, contexto em que se mostra permitido recorrer a uma “certa quantidade de exagero, ou mesmo provocação”, isto é, que se admite que crítica assuma um tom “imoderado em suas observações”.<sup>66</sup> Em síntese, é amplamente difundido no direito comparado o reconhecimento de um nível máximo de proteção para o exercício da liberdade de expressão e informação contra o direito de honra de pessoas públicas, que exercem funções públicas ou estão envolvidas em assuntos de relevância pública.<sup>67</sup>

No âmbito da justiça eleitoral, tradicionalmente, tem-se reconhecido uma forte tutela das liberdades comunicacionais em face da necessidade de proteção da honra e da imagem de pré-candidatos e dos candidatos. Indicam-se, nesse sentido, alguns precedentes. Foi publicada, por jornalista, charge que associou, no ano de 2018, candidato à Presidência da República com regimes não democráticos e que violaram direitos fundamentais e humanos. Nesse contexto,

---

63 V., por todos, CIDH, **Herrera Ulloa**, de 2 de julho de 2004; **Ricardo Canese**, de 31 de agosto de 2004; **Palamara Iribarne**, de 22 de noviembre de 2005; **Kimel vs. Argentina**, de 2 de maio de 2008.

64 Livre tradução, MÉXICO, Suprema Corte de Justicia de la Nación. Primera Sala, **Amparo en Revisión 168/2011**, j. 30.11.2011; Amparo directo 28/2010, j. 23.11.2011.

65 MÉXICO, Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Amparo Directo en Revisión 2806/2012**, j. 06.03.2013.

66 TEDH, **Castells v. Espanha**, § 42, j. em 23 de abril de 1992.

67 ESPANHA. Tribunal Constitucional da Espanha, **STC 107**, de 8 de junho de 1988.

o candidato propôs reclamação com pedido de resposta, a qual foi julgada monocraticamente de forma improcedente. O Plenário do TSE rejeitou o pleito do então candidato e registrou que a “subversão da imagem das pessoas públicas merece dupla proteção constitucional, por ser – ao mesmo tempo – expressão do discurso político e da criatividade artística do chargista”.<sup>68</sup>

Uma robusta proteção às liberdades comunicacionais, seguindo essa consolidada compreensão nas práticas das democracias constitucionais, pode ser encontrada em alguns julgados importantes nas eleições de 2022. Coligação imputou ao candidato adversário à Presidência da República o título de “Pai da Mentira”, o que poderia ser entendido pelo cristianismo como o demônio. O Plenário do TSE compreendeu, que no caso em apreço, a crítica ácida ao referido candidato está contida na ampla liberdade de discussão, não se enquadrando nas seguintes vedações fixadas pela legislação eleitoral: “a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham” com o objetivo macular a imagem de candidatos; “a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato”<sup>69</sup>.

Como já aludimos anteriormente, o ataque às instituições democráticas e ao processo eleitoral, além da extrema polarização nas eleições 2022, produziram maiores restrições à liberdade de expressão, o que resultou na ampliação da tutela da honra e de imagem de candidatos. Em primeiro lugar, convém registrar a total correção do julgamento realizado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral contra ataques à honra de Ministra da Corte, em virtude da sua atuação jurisdicional, e à dignidade institucional do Tribunal, determinando assim a retirada de vídeo, na plataforma Twitter.<sup>70</sup> Em verdade, essa

68 BRASIL. TSE, **R-Rp nº. 060094684**, rel. Min. Carlos Horbach, j. 4.9.2018.

69 BRASIL. TSE, **Ref-RP nº. 060163759**, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28.10.2022.

70 BRASIL. TSE, **Ref-Rp nº 060166612**, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28.10.22.

atitude da política representada afrontou a atuação institucional do TSE, o qual é responsável pela condução das eleições na democracia constitucional brasileira, não podendo assim a Corte tolerar atos de clara tentativa de erosão democrática.

Ainda a título exemplificativo, indicam-se os seguintes julgamentos do Tribunal Superior Eleitoral que tutelaram a honra e a imagem de pré-candidatos e candidatos: (i) a divulgação, por meio de Twitter, que partido político possuía relação com facção criminosa, tratando-se de notícia falsa e violadora da honra de candidato à Presidência da República, sendo abuso de liberdade de expressão com a imposição da multa do artigo 57-D, §2º, Lei Federal nº. 9.504/97<sup>71</sup>; (ii) a atribuição a candidato à Presidência da República dos termos corrupto e ladrão, violando a presunção de inocência, a partir de fatos manifestamente inverídicos, e sua honra subjetiva e objetiva, causando assim o deferimento da medida liminar para imediata suspensão de veiculação de propaganda eleitoral<sup>72</sup>; c) a vedação de divulgação de vídeo desinformativo, o qual era composto por “construção textual que se revela precária e confusa, reconhecidamente negativa, que, conforme consignado no acórdão, por ser divulgada durante o processo eleitoral no ambiente de ‘câmara de eco’ da rede social, torna-se capaz de desorientar o eleitor”<sup>73</sup>, além de ofender a honra e a imagem de candidato, partido e coligações.

O Tribunal Superior Eleitoral está correto em atuar contra a desinformação e o uso indevido das redes sociais, buscando a manutenção da higidez do processo eleitoral – o que conduziu, inclusive, a um reforço da proteção à honra e à imagem de pré-candidatos, de partidos e de instituições centrais ao Estado Democrático de Direito. É um enorme equívoco negar as inúmeras tentativas de erosão democrática que ocorrem e ocorreram no Brasil e no mundo.

---

71 BRASIL. TSE, **RP nº. 060155613**, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. p/ o acórdão Min. André Ramos Tavares, j. 8.2.2024

72 BRASIL. TSE, **Ref-Rp nº 060141676**, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20.10.2022.

73 BRASIL. TSE, **Rp nº. 060137257**, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 28.9.2023.



Assim se justifica plenamente a modulação da proteção das liberdades comunicacionais. De outro lado, o contexto das eleições municipais de 2024 são significativamente diversas – *e.g.* diminuição da extrema polarização e dos discursos populistas-autoritários –, devendo essa nova conjuntura informar uma atuação mais deferente às liberdades comunicacionais. É preciso rechaçar, veementemente, formulações baseadas em falsa equiparação da importância constitucional da liberdade de expressão e dos direitos de personalidade: especialmente no campo do debate político, convém reafirmar que a liberdade de expressão possui uma inegável posição preferencial diante da honra dos políticos.

#### 4. CONCLUSÃO

As eleições municipais de 2024 serão relevantes por diversas razões. Os motivos tradicionais e ordinários da importância desse processo eleitoral encontram-se na escolha dos governantes e parlamentares dos milhares municípios brasileiros, os quais são responsáveis pela gestão mais próxima dos cidadãos. Em relação à liberdade de expressão e de opinião, o Tribunal Superior Eleitoral precisou lidar, nas eleições de 2022, com indícios claros de erosão democrática e de ataque ao Estado Democrático de Direito, por meio da desinformação e da proliferação de comunicações de fatos notadamente inverídicos, com o uso indevido das redes sociais, das mensagerias instantâneas e da internet. Nesse contexto, a Corte Eleitoral promoveu uma maior proteção dos pilares do Estado Democrático de Direito, reestruturando parcialmente a tutela das liberdades comunicacionais, a qual cedeu em algumas colisões a outros valores e normas constitucionais.

Na quadra atual, em que a democracia brasileira parece livre do risco existencial a que esteve submetida nos últimos anos e o Tribunal Superior Eleitoral já compreendeu de maneira mais sólida o impacto das redes sociais e da tecnologia no processo eleitoral, sustenta-se a necessidade de retomar uma postura de proteção mais robusta

à liberdade de expressão. Não se pode e não deve olvidar o impacto nocivo de comunicações não democráticas na era digital, porém essa nova conjuntura revelada no contexto eleitoral de 2024 aponta para uma retomada, na democracia constitucional brasileira, de tutela mais intensa às liberdades comunicacionais.

## 5. BIBLIOGRAFIA

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal Alemão, Caso Lüth, **BVerfGE 7**, 198, trad. Tony Weir, j. 15.01.1958.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito: introdução e teoria geral – uma perspectiva luso-brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet. 3486** Min. Rel. Celso de Mello, j. 22.08.2005.

----- **ADPF 187**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 15.06.2011.

----- **ARE 719618**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.11.2012.

----- **Rcl 18687 MC**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 27.09.2014.

----- **RE 685.493**, Rel. Min. Marco Aurélio; j. 20.11.2014.

----- **ADPF 130**, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30.04.2009.

----- **ADI 4815**, Rel. Min. Cármen Lúcia, voto Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.06.2015.

BARENDT, Eric. **Freedom of Speech**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BRASIL. TSE, **AgR-REspe nº 11093**, rel. Min. Luiz Fux, j. 28.11.2017.

----- **R-Rp nº 060094684**, rel. Min. Carlos Horbach, j. 4.9.2018.

----- **REspe nº 13351**, rel. Min. Rosa Weber, j. 7.5.2019,

----- **Ref-Rp nº 060141676**, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20.10.2022.

----- **Rp nº 060174928**, decisão monocrática, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 27.10.2022.

----- **Ref-RP nº. 060163759**, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28.10.2022.

----- **Ref-Rp nº 060166612**, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28.10.22.

----- **Rp nº 0600557-60/DF**, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 1º.9.2022.

----- **Rp nº 0600851-15**, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 22.9.2022.

----- **Rp nº. 060137257**, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 28.9.2023.

----- **RP nº. 060155613**, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. p/ o acórdão Min. André Ramos Tavares, j. 8.2.2024.

----- **REC-Rp n. 060100448**, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 2.4.2024.

BORGES, Ademar; VIEIRA, Oscar Vilhena. Democracia militante e a quadratura do círculo. JOTA Info, 16 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/artigos/democracia-militante-e-a-quadratura-do-circulo-16022023>>.

CANADÁ. Suprema Corte do Canadá, **Irwin Toy v Quebec**, 1 SCR 927, 976, 1989.

CARBONELL, Miguel. **La libertad de expresión en materia electoral**. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2008.

CELESTE, Edoardo. **Digital constitutionalism**: the role of internet bill of rights. Abingdon: Routledge, 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, **Handyside v. United Kingdom**, j. 07.12.1976.

----- **Autronic AG v Switzerland**, 1990, Series A, No. 178.

----- **Castells v. Espanha**, § 42, j. em 23 de abril de 1992.

----- **Tanasoica v. Romênia**, §56, de 29 de maio de 2012.

----- **Stern Taulats e Roura Capellera v. Espanha**, seção 30, j. em 13.3.2018.

----- **Toranzo Gómez v. Espanha**, seção 48, j. em 20.11.2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH, **Herrera Ulloa vs. Costa Rica**, sentença de 2 de julho de 2004.

----- **Ricardo Canese**, de 31 de agosto de 2004.

----- **Palamara Iribarne vs. Chile**, sentença de 22 de novembro de 2005.

----- **Claude Reyes y otros vs. Chile**, sentença de 19 de setembro de 2006.

----- **Kimel vs. Argentina**, sentença de 2 de maio de 2008.

----- **Tristán Donoso vs. Panamá**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas, sentença de 27 de janeiro de 2009.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença T-391**, Rel. Manuel José Cepeda Espinosa.

----- . Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia C-442 de 2011.

----- . Corte Constitucional da Colômbia, **Sentencia T-110** de 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. **Una Agenda hemisférica para la defensa de la libertad de expresión**. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/Agenda%20Hemisf%C3%A9rica%20Espa%C3%B1ol%20FINA%20con%20portada.pdf>. Acesso em: 16.8.2024.

----- . **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**, 30 de dezembro de 2009.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional da Espanha, **STC 107**, de 8 de junho de 1988.

----- . **STC 177/2015**.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte, **Whitney v. California**, 274 U.S. 357, voto do Juiz Brandeis, 1927.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2003.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. **Novos Paradigmas do Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Fórum, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HIJAZ, Tailine. **Quanto vale a liberdade?** O problema da desinformação entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão. São Paulo: Dialética, 2023.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão:** dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Hierarquização de direitos fundamentais: a doutrina da posição preferencial na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. **Revista Sequência**, n. 48, jul. 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MEIKLEJOHN, Alexander. **Free speech and its relation to self-government**. The Lawbook Exchange Ltd., 1948.

\_\_\_\_\_. The First Amendment is an absolute. **The Supreme Court Review**, p. 245-266, 1961.

MÉXICO, Suprema Corte de Justicia de la Nación. Primera Sala, **Amparo en Revisión 168/2011**, j. 30.11.2011; Amparo directo 28/2010, j. 23.11.2011.

\_\_\_\_\_. **Amparo Directo en Revisión 2806/2012**, j. 06.03.2013.

OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SCHAUER, Frederick. **Free Speech: A Philosophical Enquiry**. Cambridge University Press, 1982.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de; LEITE, Alaor Carlos Lopes. A tutela da integridade do processo eleitoral contra a desinformação: entre a retórica eleitoral lícita e a desinformação ilícita. **Revista da AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, v. 152, p. 431-484, 2022.

SUNSTEIN, Cass. **Democracy and the Problem of Free Speech**. New York: The Free Press, 1993.

STONE, Adrienne. Limits of Constitutional Text and Structure: Standards of Review and the Freedom of Political Communication. **The Melbourne University Law Review**, v. 23, 1999.

----- . The Comparative Constitutional Law of Freedom of Expression. In: GINSBURG, Tom; DIXON, Rosalind. **Comparative constitutional law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Com ação do STF, nossa democracia saiu da zona de risco existencial: Agora postura militante da corte deve refluir para ser menos interventiva**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2023/06/com-acao-do-stf-nossa-democracia-saiu-da-zona-de-risco-existencial.shtml>>.



# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, REDES SOCIAIS E FAKE NEWS: A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS CONTRA A DEMOCRACIA

*Alan Cabral Junior<sup>74</sup>*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 ferramenta escolhida – Bard: respostas diferentes para perguntas iguais. 2 Democracia, liberdade de expressão e risco: o uso desregulado da inteligência artificial pode colocar em risco a democracia? Conclusão. Referências.

**RESUMO:** O presente artigo analisa as consequências da utilização da inteligência artificial, especificamente o Bard, como instrumento capaz de manipular, por meio de informações direcionadas ou falsas, a democracia. Essa democracia, aliás, tem como um dos seus fundamentos as eleições, momento de primordial importância, no qual a população escolhe seus representantes. No entanto, com a utilização de instrumentos capazes de manipular e influenciar diretamente a opinião de pessoas sobre votos e temas dos mais variados aspectos, ter-se-ia o Estado, nesse contexto, capacidade de organizar eleições democráticas? A resposta para essa pergunta não está pronta, mas algumas experiências de outros países podem dar um indicativo da necessidade de se enfrentar o tema no Brasil, ora pelo Poder Legislativo, ora pelo Poder Executivo.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; democracia; democracia militante; liberdade de expressão.

## 1. INTRODUÇÃO

O assunto escolhido para este ensaio foi a inteligência artificial Bard, do Google. Essa ferramenta busca dar respostas rápidas, não complexas, a perguntas variadas possíveis, ainda que complexas. As

---

<sup>74</sup> Discente do Doutorado em Direito Constitucional pelo PPGD/IDP. Mestre em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Advogado e Professor. E-mail: alanjrcabral@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2089675559752680>.

respostas são formuladas, segundo informado pelo próprio Google, com base em informações recolhidas: pessoais, de pesquisa realizadas anteriormente e da localização em que se está no momento da pergunta, ou seja, para perguntas idênticas, o Bard tem a capacidade de organizar respostas diferentes.

Assim sendo, na segunda seção deste ensaio, apresenta-se a pesquisa realizada a partir de quatro pessoas, com pensamentos distintos politicamente, em cidades diversas – Goiânia e Brasília – e em horários diversificados.

Nesse contexto, a pergunta central que norteou este ensaio foi: o uso desregulado da inteligência artificial pode afetar a democracia do país? Para respondê-la, na terceira seção deste ensaio utilizam-se os conceitos de democracia, liberdade de expressão e, por fim, as pesquisas realizadas sobre as preocupações da população sobre informações falsas e, ainda, sobre o contato que, eventualmente, a população já teve com alguma informação falsa.

Importante estabelecer, de início, que a informação falsa não está amparada pelo direito fundamental da liberdade de expressão, pois é uma pseudo-operação de formação da opinião. A América Latina passa por um momento populista, em que se coloca em xeque a própria democracia, valendo-se muito dessa metodologia de disseminação de informações falsas, as conhecidas *fake news*.

Partindo dessa premissa, a tecnologia de comunicação digital tem/terá um efeito, atualmente inquestionável, de potencializar líderes autoritários e o potencial de colocar em risco a própria democracia liberal.

Segundo Levitsky e Ziblatt, há uma maneira atual de arruinar a democracia, que é menos dramática, porém, igualmente destrutiva: a democracia pode morrer não pelas mãos de generais armados e tanques de guerra nas ruas, mas pelas mãos de líderes eleitos, presidentes levados ao poder pelo próprio povo.<sup>75</sup> Tal fato significa que, uma vez eleitos, pelo próprio sistema, começam a operar contra

---

75 LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 15.

o sistema que os elegera, conseguindo, em uma cruzada contra outras instituições, corroer a democracia.

Isso, em grande medida, ocorre com o auxílio das redes sociais, valendo-se de uma legião de seguidores dispostos a difundir as ideias postadas por líderes populistas, ainda que sabidamente falsas, as quais podem gerar efeitos danosos às eleições de um país.

Assim, a utilização das IA, como *deepfakes*, ChatGPT, Bard e outros, podem contribuir para a disseminação de informações falsas e a manipulação da opinião pública, ainda que se tenham eleições populares. Entende-se, pois, como de fundamental importância a discussão dos efeitos ao Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, às eleições do País.

## 2. FERRAMENTA ESCOLHIDA – BARD: RESPOSTAS DIFERENTES PARA PERGUNTAS IGUAIS

A ferramenta escolhida para o trabalho foi o Bard, que é a inteligência artificial (IA) do Google, segundo o qual esse recurso foi pensando para responder a perguntas de forma simples, com informações já conhecidas por ele ou buscadas em outras fontes, como outros serviços do Google.<sup>76</sup> Ele é um *chatbot* criado como resposta ao ChatGPT, da OpenAI.

Para acessar a ferramenta é necessário fazer o *login*, inserindo e-mail e senha. Assim, quando se interage com o Bard, o Google recolhe (i) conversas; (ii) localização; (iii) *feedback*; e (iv) informações de utilização.<sup>77</sup> Utiliza, portanto, suas conversas anteriores e localização para gerar respostas.

Quando se acessa o Bard, após *login*, ele disponibiliza um termo de aceite para que os dados pessoais daqueles que o acessam sejam

---

76 Disponível em: <https://bard.google.com/faq>. Acesso em: 19 dez. 2023.

77 BARD HELP. **Bard Privacy Help Hub**. 18 de dezembro de 2023. Disponível em: [https://support.google.com/bard/answer/13594961?visit\\_id=638386347522756551-1622911964&p=privacy\\_help&rd=1#your\\_data&zipy=%2Cque-dados-s%C3%A3o-recolhidos-como-s%C3%A3o-utilizados](https://support.google.com/bard/answer/13594961?visit_id=638386347522756551-1622911964&p=privacy_help&rd=1#your_data&zipy=%2Cque-dados-s%C3%A3o-recolhidos-como-s%C3%A3o-utilizados). Acesso em: 19 dez. 2023.

processados pelo Google LLC. Com isso, é possível que, apesar de realizadas perguntas iguais, mas por *login* diferentes, em localidades distintas, o Bard dê respostas diferentes.

Exemplo disso foram as cinco perguntas formuladas ao Bard pelos integrantes do grupo de apresentação da disciplina (Alunos 1, 2 e 3). Nessa ordem de ideias, as perguntas feitas foram as seguintes: 1º- O que é a ditadura do Judiciário?; 2º- A limitação do tempo de mandato dos ministros do STF pode prejudicar a democracia no Brasil?; 3º- As urnas eletrônicas no Brasil são invioláveis?; 4º- As urnas eletrônicas no Brasil são consideradas seguras?; 5º- A decisão do STF impõe censura à imprensa?

Em relação à primeira pergunta (*O que é a ditadura do Judiciário?*), houve algumas divergências entre as respostas dadas. Na pergunta realizada pelo Aluno 1 (<https://bard.google.com/chat/c5370191143af1cf>), o Bard menciona que a ditadura do Judiciário “representa uma ameaça à democracia, pois viola o princípio da separação dos poderes e concentra o poder nas mãos de um único órgão”. Além disso, explica que o debate sobre a ditadura do Judiciário ganhou força a partir da década de 2010, “em meio às investigações da Operação Lava Jato, que resultaram em condenações de vários políticos e empresários”. No questionamento feito pelo Aluno 2 (<https://g.co/bard/share/79332373959c>), sintetiza que o termo “ditadura do Judiciário” é frequentemente utilizado por políticos e juristas conservadores para criticar o papel do Supremo Tribunal Federal (STF). Esses críticos argumentam que o STF tem se excedido em suas atribuições, interferindo na política e na economia do País. Já ao Aluno 3 (<https://g.co/bard/share/cb43256e6f5a>), o Bard menciona que a “ditadura do Judiciário é um fenômeno que pode representar uma ameaça à democracia. Por isso, é importante que a sociedade esteja atenta a essa questão e que exija do Judiciário uma atuação imparcial e independente”.

A segunda pergunta (*A limitação do tempo de mandato dos ministros do STF pode prejudicar a democracia no Brasil?*) também propiciou respostas diferentes. O Bard, para o Aluno 1, na mesma sequência

(<https://bard.google.com/chat/c5370191143af1cf> ), diz, entre outras coisas, que “a limitação do tempo de mandato dos ministros do STF pode prejudicar a democracia no Brasil, mas também pode ter efeitos positivos”. Para o Aluno 3, aduziu que, “no final, a decisão de limitar ou não o tempo de mandato dos ministros do STF é uma decisão política. Não há uma resposta definitiva que seja melhor para a democracia brasileira” (<https://g.co/bard/share/b9b0c0c0b39c>).

Na terceira pergunta (*As urnas eletrônicas no Brasil são invioláveis?*), respostas interessantes surgiram. No questionamento do Aluno 1 (<https://bard.google.com/chat/c5370191143af1cfA>), segundo o Bard, “a resposta curta é: não, as urnas eletrônicas no Brasil não são invioláveis. No entanto, elas são muito seguras e é muito improvável que sejam fraudadas”. Entre outras coisas, na pergunta do Aluno 2, o Bard respondeu que “até o momento, não há nenhum registro de fraude nas urnas eletrônicas brasileiras. No entanto, alguns especialistas acreditam que as urnas poderiam ser mais seguras se fossem impressas cédulas de papel para cada voto. Isso permitiria que os eleitores verificassem seus votos e ajudaria a detectar possíveis fraudes”. Por outro lado, na questão do Aluno 3, asseverou que, “em última análise, a decisão sobre a inviolabilidade das urnas eletrônicas é uma decisão política. Não há uma resposta definitiva que seja melhor para a democracia brasileira” (<https://g.co/bard/share/7ed8544bccc1>).

Na pergunta 4 (*As urnas eletrônicas no Brasil são consideradas seguras?*), o Bard respondeu, para todos os alunos, que as urnas são seguras.

Por fim, a pergunta 5 (*A decisão do STF impõe censura à imprensa?*) foi relativa à decisão do Supremo no RE 1.075.412 (Tema 995) – na qual se estava discutindo sobre a responsabilidade de jornal pela publicação de entrevista em que o entrevistado acusa uma pessoa de crime quando já se sabia da sua inocência –, quando definiu as situações excepcionais em que as empresas jornalísticas podem ser condenadas ao pagamento de indenização pela publicação de entrevista em que o entrevistado atribua falsamente a outra pessoa a prática de um crime.

Ao Aluno 1 (<https://bard.google.com/chat/c5370191143af1cf>), respondeu: “a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que permite a retirada de conteúdo de redes sociais que tragam informações falsas ou que incitem à violência pode ser interpretada como uma forma de censura à imprensa”. Para o Aluno 2, afirmou que, “em última análise, a questão de saber se a decisão do STF impõe censura à imprensa é uma questão de interpretação”. Já para o Aluno 3 (<https://g.co/bard/share/e76215968382>), explicou que “a decisão do STF pode ter um impacto negativo na liberdade de imprensa, pois pode desencorajar as empresas jornalísticas de publicarem notícias que sejam críticas a pessoas ou instituições poderosas”.

Dessa forma, diante de perguntas idênticas, o Bard é capaz de moldar respostas diferentes, de acordo, ao que parece, com a predileção ou com o que aquela pessoa “gosta de ouvir/ler” sobre o assunto.

Ademais, é possível que haja compartilhamento de informações incorretas ou falsas, e isso pode colocar em risco a democracia do País.

### **3. DEMOCRACIA, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RISCO: O USO DESREGULADO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PODE COLOCAR EM RISCO A DEMOCRACIA?**

O conceito de democracia suscita dúvidas e não é unânime. Para Schumpeter, a democracia tem como elemento primordial o processo de seleção dos representantes.<sup>78</sup> Gutmann assevera que a democracia pressupõe participação popular efetiva, de forma que o eleitorado não seja apenas um eleitor, mas um indivíduo autônomo.<sup>79</sup> Por sua vez, Freeman condiciona a democracia à forma de governo que possibilite a efetivação de certos direitos fundamentais.<sup>80</sup>

---

78 TAVARES, André Ramos. Há uma crise de legitimação eleitoral no mundo? **Revistas de Estudos Eleitorais**, v. 5, n. 1, p. 21, jan./abr. 2010.

79 Idem.

80 Idem, p. 22.

Dessa forma, embora o conceito de democracia seja mutável durante o tempo, essa forma de governo tem seus elementos-chave, de acordo com Georges Abboud, a saber: soberania popular, autonomia e equidade.<sup>81</sup>

A soberania popular determina que a vontade do povo é a fonte de legitimidade da autoridade do poder.<sup>82</sup> Já o segundo elemento, a autonomia, significa o *self-rule*, em que os indivíduos detêm autonomia, estão no controle de si mesmos, e, contemporaneamente, que o cidadão é titular de direitos fundamentais que antecedem ao Estado.<sup>83</sup> Em relação à equidade, ela estaria ligada à igualdade de oportunidades,<sup>84</sup> o que, numa sociedade desigual, é difícil de se alcançar.

Para André Ramos Tavares, o processo de escolha dos representantes será o elemento central da democracia, independentemente da corrente que se venha a seguir (procedimental, populista, liberal, substancialista, deliberativa, participativa),<sup>85</sup> ou seja, a realização de eleições.

Indaga-se, entretanto: no processo de eleição democrática, a vontade do povo poderia ser influenciada por informações sabidamente falsas? Mas o que é informação falsa e quem pode catalogar que a informação é falsa? E o direito fundamental de liberdade de expressão?

De acordo com Paulo Gonet, a informação falsa não está amparada no direito fundamental da liberdade de expressão (art. 5º, IV, CRFB/88), pois é uma pseudo-operação da formação da opinião, ou seja, *fake news* não se enquadra no âmbito normativo da liberdade de expressão.<sup>86</sup>

---

81 ABOUD, Georges. **Constituição Federal comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 61.

82 Idem, p. 61.

83 ABOUD, Georges. **Constituição Federal comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 61.

84 Idem, p. 62.

85 TAVARES, André Ramos. Há uma crise de legitimação eleitoral no mundo? **Revistas de Estudos Eleitorais**, v. 5, n. 1, p. 21, jan./abr. 2010.

86 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 250.

De fato, a utilização das IA – como *deepfakes*, ChatGPT, Bard e outros – pode contribuir para a disseminação de informações falsas e a manipulação da opinião pública, ainda que se tenha eleições populares.

Em *O povo contra a democracia*, Yascha Mounk afirma não haver dúvidas de que se está num momento populista, em que se posta em xeque a própria democracia.<sup>87</sup> Francisco Balaguer Callejón assevera que a forma mais recorrente do populismo é a deslegitimação dos partidos tradicionais, instituições representativas e os tribunais constitucionais.<sup>88</sup>

Partindo dessa premissa, a tecnologia de comunicação digital tem/terá um efeito muito grande, em que, inquestionavelmente, há potencial de colocar em risco a democracia liberal.<sup>89</sup> Isso porque, com uma rede social e uma legião de seguidores dispostos a difundir as ideias propagadas/postadas nas redes do seu mentor, ou pessoas indicadas por ele, que podem agir por ideologia ou por motivos financeiros, pode-se propagar rapidamente notícias falsas e, uma vez nas redes, não se consegue desfazer sua disseminação.

Mounk traz dados importantes sobre a disseminação de notícias falsas e suas influências nas eleições. A partir da análise do *site* Breitbart, o qual chamava a atenção por suas notícias de caráter incendiária e falsas, tais como “Bomba: revelamos rede satanista de Hillary Clinton”, uma parcela considerável da população acreditará.

Pesquisa realizada em 2016 mostrou que 42% dos eleitores passaram a acreditar que Clinton era “do mal”.<sup>90</sup> Em outra, após

---

87 MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 14.

88 CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Interpretación constitucional y populismo. **REDCE – Revista de Derecho Constitucional Europeo**, Granada, n. 33, enero-junio 2020. Disponível em: [https://www.ugr.es/~redce/REDCE33/articulos/04\\_BALAGUER.htm](https://www.ugr.es/~redce/REDCE33/articulos/04_BALAGUER.htm). Acesso em: 22 dez. 2023.

89 Idem, p. 175.

90 CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Interpretación constitucional y populismo. **REDCE – Revista de Derecho Constitucional Europeo**, Granada, n. 33, p. 174, enero-junio 2020. Disponível em: [https://www.ugr.es/~redce/REDCE33/articulos/04\\_BALAGUER.htm](https://www.ugr.es/~redce/REDCE33/articulos/04_BALAGUER.htm). Acesso em: 22 dez. 2023.



Donald Trump referir-se a Clinton como o “demônio”, 41% de seus apoiadores afirmaram acreditar que isso era “literalmente verdade”.<sup>91</sup> Posteriormente, Trump foi vencedor, por maioria apertada, nas eleições contra Clinton.

No Brasil, pesquisa realizada pelo Senado Federal mostra que 72% dos brasileiros estão preocupados com a quantidade de notícias falsas divulgadas em redes sociais. Na mesma pesquisa, quatro a cada cinco cidadãos (82%) acreditam que, nas redes sociais, notícias falsas ganham mais visibilidade que as verdadeiras. Além disso, nove a cada dez brasileiros (91%) afirmam que notícias falsas trazem risco para a sociedade. Por fim, averiguou-se que, na percepção da maioria (91%), as redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas.<sup>92</sup>

A maioria dos brasileiros (58%) discorda da afirmação de que, nas redes sociais, é fácil saber quais notícias são verdadeiras e quais são falsas. Em relação ao papel da legislação, 80% dos brasileiros pensam que a criação de uma lei específica de combate às *fake news* contribuiria para diminuir a quantidade de notícias falsas nas redes sociais.<sup>93</sup>

Nesse ponto, no Senado, o Projeto de Lei n. 2630, de 2020, foi aprovado pelo Plenário, estabelecendo normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

Diante desse contexto, uma das vias para assegurar a democracia, perante uma ameaça existencial, seria, então, o papel militante ou combativo do Poder Judiciário na defesa da Constituição e das

---

91 Idem, p. 174.

92 PESQUISA Data Senado: Redes sociais e notícias falsas. Jun. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/redes-sociais-e-noticias-falsas>. Acesso em 20 dez 2023.

93 Idem.

instituições constitucionalmente legitimadas, a saber, a democracia militante.

Assim sendo, a democracia militante é acionada quando se está diante de ataques à sua própria existência, sendo necessário que os regimes democráticos acionem medidas restritivas aos direitos fundamentais de grupos ou indivíduos movidos por projetos autoritários.<sup>94</sup>

#### 4. CONCLUSÃO

Algumas democracias mundiais estão sofrendo um teste de resistência diante de líderes populistas que, embora eleitos graças ao sistema democrático – via eleições periódicas –, uma vez no Poder, assumem uma pauta contra o sistema.

Uma das formas de fazê-lo e, portanto, corroer as democracias, é utilizar inteligência artificial durante o período pré ou pós-eleitoral, bem como durante o período de permanência no poder, que pode ser agravada por montagens de centrais de disseminação de notícias sabidamente falsas.

Nesse aspecto, o Bard é um sistema de inteligência artificial voltado a responder perguntas, ainda que complexas, de forma rápida e com a utilização de uma linguagem o menos complexa possível. A questão que se coloca em debate é que o Bard dá respostas diferentes para perguntas iguais, buscando satisfazer o gosto daquele que pergunta, baseando-se, para tanto, no histórico de busca pessoal, localização etc. Isso talvez seja uma forma de não deixar a pessoa que fizer a pergunta sair da sua própria bolha de pensamento.

Diante disso, e com a experiência que se está presenciando em outras democracias, passando pela América Latina e desaguando na maior democracia mundial, os Estados Unidos, pode-se pensar

---

94 BORGES, Ademar; VIEIRA, Oscar Vilhena. Democracia militante e a quadratura do círculo. **Jota**, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-quadratura-do-circulo-16022023>. Acesso em: 20 dez. 2023.

em estabelecer meios de regulamentação ou, ao menos, de responsabilização séria, efetiva e severa aos propagadores de notícias sabidamente falsas.

Isso não significa dizer ou defender o tolhimento do direito de liberdade de expressão ou de informação, até mesmo porque ninguém, num regime democrático, possui o direito de informar falsamente outra pessoa, com o intento de angariar qualquer vantagem. Absolutamente. Sem embargo, defender um regime limpo de vieses falsos, de notícias fraudulentas e do fim de *búnquer* de notícias falsas é, ao que parece, defender a própria democracia liberal.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Constituição Federal comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BARD HELP. **Bard Privacy Help Hub**. 18 de dezembro de 2023. Disponível em: [https://support.google.com/bard/answer/13594961?visit\\_id=638386347522756551-1622911964&p=privacy\\_help&rd=1#your\\_data&zippy=%2Cque-dados-s%C3%A3o-recolhidos-como-s%C3%A3o-utilizados](https://support.google.com/bard/answer/13594961?visit_id=638386347522756551-1622911964&p=privacy_help&rd=1#your_data&zippy=%2Cque-dados-s%C3%A3o-recolhidos-como-s%C3%A3o-utilizados). Acesso em: 19 dez. 2023

BORGES, Ademar; VIEIRA, Oscar Vilhena. Democracia militante e a quadratura do círculo. **Jota**, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-quadratura-do-circulo-16022023>. Acesso em: 20 dez. 2023.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Interpretación constitucional y populismo. **RedCE – Revista de Derecho Constitucional Europeo**, Granada, n. 33, p. 6, enero-junio 2020. Disponível em: [https://www.ugr.es/~redce/REDCE33/articulos/04\\_BALAGUER.htm](https://www.ugr.es/~redce/REDCE33/articulos/04_BALAGUER.htm). Acesso em: 22 dez. 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Companhia das letras, 2019.

PESQUISA Data Senado: Redes sociais e notícias falsas. Jun. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/redes-sociais-e-noticias-falsas>. Acesso em 20 dez 2023.

TAVARES, André Ramos. Há uma crise de legitimação eleitoral no mundo? **Revistas de Estudos Eleitorais**, v. 5, n. 1, jan./abr. 2010.

## **GROK: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SEM FILTRO E IMPACTOS NAS ELEIÇÕES 2024 NO BRASIL**

### **GROK: UNFILTERED ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND IMPACTS ON THE 2024 ELECTIONS IN BRAZIL**

*Allan Michell Pereira Sá*

#### **Resumo**

O artigo tem finalidade de analisar os impactos da inteligência artificial *GROK* nas eleições de 2024, desenvolvida pela rede social *X*, antigo *twitter*, adquirida em pelo empresário Elon Musk, que promete ser mais ousada nas respostas aos usuários e sem filtros em relação aos concorrentes *chat GPT* da empresa *openAI*. Com o fenômeno global da disseminação de informações falsas sob o argumento da liberdade de expressão, as transformações nos níveis de criação de dados por mecanismos de inteligência artificial torna as pessoas cada vez mais vulneráveis a interpretações equivocadas sobre as realidades em que vivem com severos impactos no processo eleitoral e consequentemente na democracia brasileira já tão desgastada com as narrativas de polarização política com discussões que extrapolam os limites da Constituição de 1988. Pretende-se uma análise do fenômeno da desinformação via *GROK* nas eleições de 2024 e como os eleitores usuários e toda coletividade estará exposta a essa nova ferramenta em período eleitoral.

**Palavras-chave:** Desinformação. *Fake News*. *GROK*. *Elon Musk*. *Eleições 2024*. Democracia em crise.

## **Abstract.**

The article aims to analyze the impacts of GROK artificial intelligence on the 2024 elections, developed by the social network GPT from openAI company. With the global phenomenon of the dissemination of false information under the argument of freedom of expression, transformations in the levels of data creation by artificial intelligence mechanisms make people increasingly vulnerable to misinterpretations about the realities in which they live with severe impacts on the electoral process and consequently in Brazilian democracy, already so worn out with narratives of political polarization with discussions that go beyond the limits of the 1988 Constitution. The aim is to analyze the phenomenon of disinformation via GROK in the 2024 elections and how voters, users and the entire community will be exposed to this new tool during the election period.

**Keywords:** Disinformation. Fake News. GROK. Elon Musk. Elections 2024. Democracy in crisis.

## **1. INTRODUÇÃO**

Como todos os avanços tecnológicos da nossa geração, a inteligência artificial também se apresentou de forma surpreendente em novembro de 2022, quando o *chatGPT* da empresa *open AI* abriu um leque de possibilidades para a sociedade moderna de resolução de questões por meio de inteligência totalmente autônoma, coletando informações de banco de dados da internet para fornecer em fração de segundos informação aos usuários.

Após a abertura de uma nova era no mercado da informação, várias empresas tidas como *big techs*, google, Microsoft entre outras, se alvorçaram para apresentar a sua própria plataforma para concorrerem com a recém lançada *chatGPT*.

O polêmico empresário e bilionário sul africano Elon Musk, bastante incomodado por não ter sido o primeiro a desbravar neófito ramo de inteligência artificial criou sua própria ferramenta de

inteligência artificial, criada em novembro de 2023 chamada Grok, que é acessada pelo o X (antigo Twitter) em tempo real e estará disponível para assinantes premium daquela rede social, custando atualmente um valor de R\$ 80,00 a R\$ 100,00 por mês.<sup>95</sup>

Por estar atrelada ao X tem uma diferença sobre outros modelos de IA generativa. Com a absorção de muitos dados, a IA é capaz gerar novas informações de maneira original e até única para cada interação. Além disso, a sua construção técnica permite ir além do comum, o que possibilita uma evolução constante, por conta própria, sem necessidade de programação humana. Para se criar uma IA generativa é preciso adicionar um imenso volume de textos, vídeos ou imagens que serão processados.

Desde a sua disponibilização o Grok tem tido uma missão de colher dados em tempo real e responder com base no banco de dados imediatamente informações atualizadas para os usuários na tentativa de se contrapor aos concorrentes que precisam de um enorme banco de dados atualizado para que possam repassar informações.

O fato de ter como premissa o banco de dados da própria rede social X pode ser o grande problema desse modelo de inteligência artificial, pois a responsabilidade em filtrar o que é verdadeiro ou falso é praticamente impossível, já que colher e repassar as informações poderá ser em tempo real.

Quando do lançamento da sua inteligência artificial disse que seria sarcástica, e o nome deriva do romance de ficção científica *Stranger in a Stranger land*, onde Grok significa compreender algo profunda e intuitivamente.

Para o proprietário, os modelos de linguagem usados por ferramentas como *chatGPT* são politicamente corretos demais.

O Grok é treinado em um enorme conjunto de dados de texto e código, o que lhe permite entender um conjunto de *prompts* (instruções) e perguntas. Ele também é capaz de aprender e se adaptar

---

95 O que sabemos sobre o Grok, a nova IA de Elon Musk que quer derrubar o ChatGPT (infomoney.com.br)

ao longo do tempo, o que significa que ele pode se tornar mais preciso com o passar do tempo.

Com esses parâmetros resta claro que a nova tecnologia não se enquadra nos padrões de controle do estado democrático de direito nos moldes do Brasil e sob a égide de um texto constitucional tão garantista como o da Constituição de 1988 e especialmente para lidar com a intolerância política que se alastra pelo Brasil e pelo mundo e dosagem da liberdade de expressão, especialmente em época de eleições, momento em que a democracia e as instituições garantistas dos direitos e deveres constitucionais são testadas no seu limite máximo.

## **2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, MÍDIAS TRADICIONAIS, PLATAFORMAS DA INTERNET E PROCESSO ELEITORAL**

O fato de nossa Constituição vigente ter sido elaborada após um longo período de governo militar contribuiu fortemente para que a liberdade de expressão fosse amplamente protegida, inclusive por decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal, que na ADPF 130/2009<sup>96</sup>, que derrubou a antiga lei de imprensa, não permitindo censura prévia de conteúdo, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática, conforme interpretação do Rel. Ayres Britto, que brilhantemente conduziu os votos a favor da derrubada da antiga lei, sob a ótica da Constituição de 1988.

Entretanto, tal decisão, tinha como parâmetro um Brasil e um mundo em que os grandes conglomerados de imprensa tradicional conduziam o debate dos grandes temas nacionais e internacionais, exercendo monopólio da disseminação de informação em um mundo em que as redes sociais eram utilizadas sob o ponto de vista recreativo e de interação social superficial, sem a complexidade e a maturidade e avanços tecnológicos em que se vive modernamente.

---

96 Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)



Tem-se por parâmetro que a Constituição de 1988 em seu artigo 220<sup>97</sup> trata somente da regulação de rádio e televisão carecendo uma grande atualização do texto para abarcar as mídias não tradicionais e mais recentes e com um componente a mais no cenário que é o da falta de controle constitucional ou legal diante do potencial de disseminação de informações falsas sem possibilidade de controle algum.

Nas mídias tradicionais o controle do conteúdo e também da plataforma em si é muito maior, tendo em vista que são concessões públicas de rádio e televisão, que são passíveis de maior restrição, uma vez que o controle é do Estado.

O grande tema atual é quanto as plataformas da internet pertencentes as *big techs* que em grande maioria são sediadas em outros países com atuação em todo o globo, sem qualquer interferência dos estados nacionais para funcionamento ou concessão, e a falta regulamentos jurídicos que crie e instrumentem instituições regulatórias para conseguirem controlar forma de funcionamento e até conteúdo de forma adequada e eficaz.

Diante desse tema, o corte que se faz é em relação a essas plataformas da internet que sem regulação em vários momentos atendem a interesses anticonstitucionais e que podem interferir no processo eleitoral brasileiro.

Há uma necessidade urgente de se reler a Constituição para os novos tempos, especialmente sobre a liberdade de expressão e o controle dos meios de comunicação social, com a inclusão das plataformas da internet nesse rol. Com o poder de disseminação em massa da informação cada vez mais pulverizado, literalmente na mão das pessoas, culminado com sensação de distanciamento das decisões dos representantes eleitos e das instituições constitucionais das pessoas é o tempo perfeito para que ferramentas que não tenham compromisso com a disseminação de informações verdadeiras, conforme o padrão delineado pela nossa Constituição, enfraqueçam

---

97 Constituição (planalto.gov.br)

ainda mais o debate político eleitoral, especialmente durante as eleições de 2024.

### 3. CONTROLE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GROK NO BRASIL

Sabe-se que a polarização política ocorrida durante as eleições 2022 necessitou de forte atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que era presidido pelo Ministro Alexandre de Moraes, e que foi travada verdadeira guerra jurídica contra a disseminação de *fake news* pelos usuários das plataformas existentes, tais como *facebook*, *instagram*, *telegrama*, *whatsapp*, entre outras mais utilizadas pelos eleitores brasileiros e se apercebeu de que o controle do conteúdo que transitava nas plataformas seria inócuo e necessitava de um controle centrado na responsabilização das plataformas que disseminam e lucram com as informações e que precisavam se adequarem a forma de funcionamento que atendesse aos requisitos da nossa Constituição, já que os milhões de conteúdos que transitariam nas plataformas seria impossíveis de serem analisados e banidos um a um por qualquer estrutura judicial, por mais robusta que fosse.

Ainda durante as eleições 2022, O TSE editou a resolução nº 23.714/2022<sup>98</sup>, que Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral, que entre outras questões previu a punição das empresas de tecnologia com multas elevadas a partir da primeira hora de descumprimento da decisão de retirar da plataforma o conteúdo sabidamente inverídico e que atentasse para a desinformação ligada ao processo eleitoral de 2022.

Sabe-se que o processo eleitoral mencionado ainda não foi sob a égide da existência das plataformas com inteligência artificial e que o desafio das instituições aumenta na medida em que a tecnologia

---

98 RESOLUÇÃO Nº 23.714, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022. — Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br)

cria novos desafios que podem incorrer em mais desinformação e dificuldade de controle da informação que circula.

Diante dos fatos, o TSE, no seu poder de regular as eleições de 2024 editou alterações na resolução nº 23.610/2019<sup>99</sup>, que incluiu mecanismos para controlar o uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral, que entre outras vedações proíbe o uso de (deepfake), obriga a identificação de conteúdo produzido por inteligência artificial e ainda proíba alteração de voz ou imagens de pessoa viva ou falecida.

Pelo perfil do criador do Grok, Elon Musk, de perfil contestador dos limites da democracia e da Constituição do Brasil e de outros Estados nacionais pelo mundo, bem como pelo sua natureza de funcionamento da plataforma que é a de absorver as informações postada, sem nenhum filtro ou controle, dos próprios usuários, tem-se que poderá ser grande o desserviço prestado por essa plataforma na missão de manter os eleitores informados dos fatos reais, especialmente de informações sobre plataformas de governo, figura e índole de candidatos, podendo causar severos danos a democracia, pois contribuirá sobremaneira com a desinformação nessa primeira experiência de utilização da plataforma que serão as eleições 2024.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão não pode ser utilizada para destruir a própria democracia e o regular andamento das eleições, pois a divergência cinge-se sobre qual a extensão dos direitos fundamentais quanto ao direito de dizer e o direito de não escutar, é uma das grandes crises que lida-se no tempo atual, pois antes a comunicação era de um cidadão para um cidadão e hoje pelos meios de comunicação é de muitos para muitos e o que precisa é dosar a liberdade de expressão para que ela possa existir, encontrando o tamanho dela.

---

99 RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. — Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br)

O Supremo Tribunal Federal no caso Ellwanger (HC 82424/2003)<sup>100</sup> já era confrontado no sobre os limites da liberdade de expressão e o julgado ainda é atual quando disse que a liberdade de expressão é garantia constitucional que não se tem como absoluta, pois tem limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. Completa ainda que as liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte).

No mundo em que não existe controle nem regulação dos algoritmos das plataformas virtuais, no caso o Grok, fazer restrição de conteúdo é mesmo que não fazer nada, pois o controle de quem acessa e dissemina o conteúdo está sempre sendo pilotado pela plataforma.

Em julho de 2024, a Autoridade Nacional de Proteção de dados (ANPD)<sup>101</sup> abriu investigação contra o X pela suposta utilização de dados de usuários brasileiros para treinar o Grok, por não respeitar as regras de privacidade na coleta dos dados dos usuários o que reforça ainda mais a preocupação com os impactos nas eleições 2024.

Tem que existir uma responsabilização ampla para que as plataformas entreguem informação protegendo os pilares democráticos, pois uma plataforma como o Grok que não filtra a veracidade das informações quando a inteligência artificial for demandada para utilizar o próprio banco de dados, que já não possui regulamentação ou controle, para ofertar respostas durante o processo eleitoral de 2024, certamente poderá causar grande desinformação sendo mais uma ferramenta que corrobora para o rompimento da estabilidade das instituições e dos valores democráticos tão bem delineados pela Constituição de 1988.

A grande preocupação é que com o Grok a informação chegue enviesada pelos dados colhidos de forma indiscriminada pelos

---

100 Pesquisa de jurisprudência - STF

101 ANPD investiga o X, antigo Twitter, por coletar dados de brasileiros para treinar IA - TecMundo

usuários e também que o conteúdo seja medido pela régua da ética que a plataforma considera, que por vezes pode chocar com os padrões constitucionais, uma vez que a utilização muitas vezes pode ser não para divulgar conhecimento, mas atingir emoções de quem recebe a informação e aprofundando rancores em momento eleitoral, enviesando a escolha do eleitor. Portanto, a estrutura de controle perdeu sentido e não se encontrou a medida certa de lidar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução** n° 23.610, Brasília, DF, 18 de dezembro de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução** n° 23.714, Brasília, DF, 20 DE OUTUBRO DE 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Redator(a) do acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 17/09/2003. Publicação: 19/03/2004. Órgão julgador: Tribunal Pleno. HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF. Acesso em 13/08/2024.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 59.337 PARAÍBA. Relator: Min. EDSON FACHIN. RECLAMAÇÃO. DOCUMENTÁRIO RETIRADO DO AR. ADPF 130. ADERÊNCIA ESTRITA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MINUDENTE DA EXCEPCIONALIDADE. RETIRADA DE CONTEÚDO DO AR SOB COGNIÇÃO SUMÁRIA. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O ATO RECLAMADO. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em 13/08/2024.

# TECNOLOGIA E ELEIÇÕES: INOVANDO A SEGURANÇA E TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL

*Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo<sup>102</sup>*

## RESUMO

Tendo em vista a necessidade de modernização dos sistemas eleitorais, o presente estudo trata sobre a viabilidade da implementação da tecnologia blockchain nas eleições brasileiras, a fim de promover transparência e segurança no processo de votação. Para tanto, objetivou-se analisar propostas de aplicação da blockchain (objetivo geral), identificar desafios específicos e considerações jurídicas e operacionais (objetivos específicos). Utilizando uma abordagem descritiva e exploratória, a pesquisa revelou que a blockchain pode garantir a integridade dos votos, oferecendo uma base sólida para um sistema eleitoral mais transparente e seguro. Os resultados obtidos indicam que a implementação dessa tecnologia demandaria adaptações estruturais, cuidados com segurança cibernética e considerações sobre acessibilidade para todos os eleitores, concluindo que a blockchain representa uma solução promissora para aprimorar o sistema eleitoral brasileiro.

**Palavras-chave:** eleições e tecnologia; segurança; transparência; integridade.

---

102 Advogado, sócio do escritório Miranda Lima e Lobo Advogados, mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), e especialista em Processo Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e em Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados pela Escola Brasileira de Direito (Ebradi), membro da Comissão Especial de Advocacia Municipalista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, membro da Comissão de Direito Urbanístico e Regularização Fundiária, e da Comissão de Direito Imobiliário da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

## 1. INTRODUÇÃO

No atual panorama sociopolítico, o Brasil testemunha a relevância crescente das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) nas mais diversas esferas da sociedade. Na esfera pública, especificamente, a influência e a expectativa em torno da adesão das tecnologias disruptivas pela Administração Pública são notórias. Essa busca incessante não apenas visa atender ao interesse público, mas também objetiva promover avanços significativos na prestação de serviços e no fortalecimento da segurança cibernética (Silveira, 2022).

A expansão das tecnologias disruptivas na Administração Pública tem o potencial não apenas de aprimorar os serviços oferecidos aos cidadãos, mas também de elevar a gestão política do país, permitindo maior participação dos indivíduos nos processos decisórios do governo (Silveira, 2022, Silva, 2018). Nesse contexto, o processo eleitoral brasileiro é um exemplo notável e reconhecido pela sua vanguarda na adoção de tecnologias. A introdução pioneira das urnas eletrônicas na década de 1990 apresentou um marco significativo no país, trazendo agilidade, segurança e eficiência ao processo de votação. Entretanto, mesmo diante dos avanços, persistem desafios e discussões sobre aprimoramentos que garantam, sobretudo, a segurança e a confiabilidade do sistema (Sousa, 2011).

Enquanto a digitalização e informatização dos processos eleitorais continuam a evoluir, outras esferas da sociedade têm explorado ativamente os benefícios da tecnologia blockchain. Além do contexto eleitoral, a blockchain se destaca em diversas aplicações, desde a gestão de cadeias de suprimentos até registros imutáveis de transações financeiras e contratos inteligentes. A natureza descentralizada, segura e transparente dessa tecnologia emergente tem despertado interesse em vários setores, levando a discussões sobre sua aplicação em esferas governamentais, incluindo nas eleições gerais (Sousa, 2011).

Dentro desse contexto, emerge a visão de um Governo Digital que transcende a mera digitalização de procedimentos burocráticos.



A Lei nº 14.129/2021 estabelece bases para uma Administração Pública mais eficiente e orientada pela inovação tecnológica, mirando a integração total das TICs para aprimorar a prestação de serviços e a governança (Brasil, 2021).

Nesse cenário de busca pela modernização dos processos, destaca-se a necessidade de manutenção do sistema eleitoral brasileiro, que historicamente se destacou na informatização e digitalização de procedimentos. Dessa forma, a Justiça Eleitoral, enquanto responsável pela função administrativa típica na esfera eleitoral, deve buscar constantemente soluções digitais para aprimorar o modelo de votação no país (Brasil, 2021).

Assim, surge a problemática central deste estudo: a implementação da tecnologia blockchain pela Justiça Eleitoral como forma de inovar o sistema eletrônico de votação e apuração brasileiro, mantendo a estrutura já estabelecida pelas urnas eletrônicas. Considera-se que o blockchain, devido às suas características intrínsecas de descentralização, imutabilidade e consenso, possui o potencial de aprimorar a segurança do pleito eleitoral no país.

Portanto, este trabalho, por meio do método hipotético-dedutivo, propõe explorar a integração da tecnologia blockchain com as urnas eletrônicas, considerando a exclusão digital no país e defendendo a manutenção das eleições presenciais, mesmo diante dos avanços tecnológicos que permitiriam eleições remotas. O estudo se inicia com uma análise histórica do sistema eleitoral brasileiro, passando pela apresentação das características do blockchain e sua viabilidade técnica e jurídica para as eleições políticas. Por fim, apresenta-se propostas de aplicações da tecnologia blockchain integrada às urnas eletrônicas visando uma maior segurança no processo eleitoral brasileiro e uma análise do que foi elencado.

## 2. SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

O sistema eleitoral brasileiro é fruto de uma trajetória histórica rica e complexa, refletindo as mudanças políticas, sociais e econômicas

ao longo dos séculos. Sabendo disso, observa-se necessário apresentar um panorama geral do processo eleitoral brasileiro, incluindo seus principais marcos, como as primeiras eleições gerais realizadas no Brasil, as transformações ocorridas durante o período militar e a consolidação do atual processo eleitoral com o período da Nova República.

Inicialmente no Brasil Colônia, entre 1808 e 1821, com a chegada da família real portuguesa e a transformação do Brasil em império, houve modificações significativas no sistema de votação. Isso culminou nas primeiras eleições no país, exigindo a criação de uma lei baseada na legislação eleitoral estabelecida na Constituição Espanhola de 1812, marcando assim o início de um sistema eleitoral em desenvolvimento (Arruda, 2017).

A partir de 1964, o país vivenciou um período ditatorial que afetou profundamente o sistema político e eleitoral. A tomada de poder pelos militares foi acompanhada por um conjunto de emendas constitucionais e atos institucionais que restringiram liberdades civis, cassaram mandatos políticos, fecharam instituições e impuseram censura. Através do AI-5, o regime militar suspendeu garantias constitucionais e instaurou um período de intensa repressão política e social, principalmente com o fechamento do Congresso Federal (Arruda, 2017).

O período posterior à ditadura militar, conhecido como Nova República, marcou um retorno gradual à democracia. Em 1984, um movimento popular conhecido como “Diretas Já” clamou por eleições diretas no Brasil. Apesar da mobilização, a Câmara dos Deputados não aprovou a emenda constitucional. Com a eleição de Tancredo Neves, seguida pelo governo de José Sarney, o país iniciou uma fase de transição que culminou com a posse de Fernando Collor de Melo, destacando-se também o governo de Fernando Henrique Cardoso e a ascensão de Luiz Inácio Lula da Silva à presidência, marcando uma era significativa na história política brasileira (Arruda, 2017).

Esse cenário foi marcado também com o surgimento e engrandecimento da Ciência da Informação (CI) aliada às TIC's,

modificando toda a sociedade nos mais diversos aspectos, incluindo o processo eleitoral brasileiro.

A aplicação destas tecnologias à dinâmica eleitoral trouxe à tona a evolução da urna eletrônica. Seu surgimento em 1996, foi uma resposta à necessidade de tornar o processo eleitoral mais ágil e eficiente, especialmente diante do crescente número de eleitores e da geografia extensa do país. Inicialmente concebida como uma máquina simplificada para contagem e apuração de votos, a urna eletrônica se transformou, ao longo dos anos, em uma ferramenta mais sofisticada, integrando identificação biométrica e conexão com bases de dados governamentais, como o cadastro do INSS (Arruda, 2017).

Sua aceitação massiva pela população brasileira, alcançando índices de aprovação em torno de 82% na última eleição (Pesquisa..., 2022), se mostra como resultado dos esforços educativos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para instruir os eleitores sobre sua utilização. Apesar de algumas resistências iniciais, a urna eletrônica se consolidou como um instrumento confiável e eficaz no processo democrático do país (Sousa, 2011).

A interatividade proporcionada pelo sistema atual durante o ato de votação é um reflexo da crescente participação ativa do eleitor no processo, apresentando uma interação que abrange o ato de votar e também a inclusão digital massiva, contribuindo para a inserção de tecnologias inovadoras na sociedade brasileira (Arruda, 2017).

Além disso, vale destacar que a tecnologia da urna eletrônica não se mostra estagnada, pois mesmo após mais de uma década de uso, ela evoluiu e vem se adaptando às necessidades do sistema eleitoral e às novas tecnologias subjacentes. Como exemplo, atualmente existe uma integração das urnas com bases de dados governamentais, facilitando a identificação biométrica, fazendo com que sua relevância e eficácia ao longo do tempo seja mantida, garantindo a integridade e a confiabilidade do processo eleitoral brasileiro (Arruda, 2017).

Por fim, a disseminação rápida dos resultados das eleições pela internet evidencia o papel da urna eletrônica como parte de um contexto maior, que se estende para além do processo de votação. Se

tornando um símbolo da inteligência coletiva, facilitando não apenas a contagem de votos, mas também a interpretação desses resultados e a projeção de suas consequências na esfera política e social do país.

### 3. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO BLOCKCHAIN

O Blockchain é uma tecnologia que tem sua origem associada à ascensão do Bitcoin (criptomoeda). Associado e reconhecido como um livro razão distribuído, o Blockchain opera como um registro descentralizado, mantendo todos os dados em uma rede de nós interligados, dispensando a necessidade de confiança direta entre eles. De maneira simplificada, o Blockchain funciona como um log de transações distribuídas e organizadas.

Este sistema consiste em participantes que não possuem total confiança entre si, operando de forma conjunta, esses nós mantêm a rede distribuída, realizando transações e atualizando o livro razão de acordo com o consenso da maioria dos participantes. Então, cada bloco no Blockchain está ligado a outros por meio de um ponteiro criptográfico, configurando um livro razão distribuído (Laurence, 2019).

Mais especificamente, existem duas classificações principais de Blockchain: público e privado. Onde o primeiro não possui restrições de entrada e saída de nós na rede, assemelhando-se a uma rede ponto-a-ponto descentralizada e o segundo impõe rigoroso controle sobre a entrada e saída de participantes, exigindo verificações e autenticações, mantendo os participantes informados sobre todos os integrantes da rede (Laurence, 2019).

Duas características essenciais do Blockchain são o hashing (transformação de dados em formato fixo) e o carimbo de tempo. O hashing codifica dados em um código único, enquanto o carimbo de tempo marca a criação ou modificação desses dados, permitindo verificar sua integridade e autenticidade (Laurence, 2019).

Associado ao hash e o carimbo de tempo, há também a técnica que valida a propriedade de um dado sem expor seu conteúdo,

fornecendo evidências de data e hora da criação do documento, que é a prova de existência. No Blockchain, o arquivo em si não é armazenado, apenas seu hash, permitindo sua validação por meio de chaves privadas, garantindo confiabilidade e integridade para diversas aplicações (Laurence, 2019).

Observa-se que o Blockchain se apresenta com algumas tecnologias que garantem o registro confiável e seguro para certificação de documentos, registros e validações, podendo ampliar sua funcionalidade para outros tipos de serviços. Sua capacidade de provar a existência e integridade dos dados armazenados oferece confiança para diversas áreas, como soluções civis, governamentais e processos de autenticação de documentos, fornecendo carimbos de tempo que reforçam a autenticidade e data de criação dos registros (Laurence, 2019).

Esta tecnologia tem sido cada vez mais reconhecida pela sua segurança, confiabilidade e potencial para revolucionar sistemas de registro, validação e autenticação, tornando-se uma peça fundamental em diversas esferas da sociedade moderna, inclusive sendo utilizada diretamente ou indiretamente em alguns processos eleitorais ao redor do mundo. Nos últimos anos, diversos países (eleições gerais) e estados (eleições locais) têm adotado ou proposto leis visando integrar essa tecnologia inovadora para modernizar seus sistemas de votação.

Nos Estados Unidos, por exemplo, várias iniciativas legislativas, como a “Nevada Assembly Bill 163” e a “New York Assembly Bill 4332”, têm promovido a integração do Blockchain nos sistemas eleitorais. No Estado de Nevada, a lei permite explicitamente o uso do sistema eleitoral baseado no Blockchain, desde que aprovado pelo Secretário de Estado. Já em Nova York, um estudo está em andamento para avaliar o uso do Blockchain na proteção dos registros de votos e resultados eleitorais, com a colaboração de especialistas em diversas áreas relevantes para esse contexto (Silveira, 2022). Ainda nos Estados Unidos, diversos outros estados americanos, como West Virginia, Colorado, Utah e Oregon, aderiram ao voto online através da tecnologia Blockchain. Utah, inclusive, foi o único estado a utilizar esse novo sistema nas

eleições presidenciais de 2020, sem indícios de irregularidades até o momento (Silveira, 2022).

No cenário Europeu, a Estônia se destaca como uma das principais referências em votação online, utilizando a tecnologia em seu processo eleitoral desde 2005. O país permite o registro dos votos online por meio de dispositivos móveis compatíveis com os sistemas operacionais mais comuns do mercado, como Windows, Linux e macOS. No entanto, mesmo com essa inovação, existem restrições quanto ao tipo de dispositivo utilizado para votar, limitando-o a computadores (Silveira, 2022).

As principais preocupações elencadas nos exemplos identificados estão na garantia de segurança e inclusão fornecida por esse sistema de registro, além da transparência e integridade dos votos, especialmente em um contexto onde a desconfiança nas instituições é uma questão sensível na relação entre a sociedade civil e o poder estatal (Silveira, 2022).

Esses avanços demonstram a viabilidade e o potencial do Blockchain para aprimorar a segurança e transparência nos sistemas eleitorais, sendo um passo significativo para modernizar e tornar mais confiáveis os processos democráticos em diversas partes do mundo. Contudo, no contexto brasileiro, deve-se observar, antes da discussão de propostas e projetos, a viabilidade técnica e jurídica para adoção do blockchain nas eleições brasileiras.

#### **4. VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA**

Percebe-se um amplo debate nacional em torno da viabilidade técnica e jurídica. Segundo a análise de Rosa e Próspero (2019), essa discussão deve ter como ponto de partida a legitimidade jurídica das ferramentas de coleta e armazenamento de provas digitais através da rede blockchain. Nesse sentido, torna-se crucial mencionar a Medida Provisória (MP) 2.200-2/2001, promulgada em 24 de agosto de 2001. Essa medida estabelece a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e delinea critérios fundamentais para assegurar a

autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos e transações digitais seguras, conforme especificado no Art. 1<sup>o</sup><sup>103</sup>.

Ao aderir às especificações dessa legislação, os documentos digitais tornam-se presumidamente autênticos e válidos. No contexto das ferramentas que exploram a blockchain como base para autenticação de documentos, esse “livro razão” descentralizado, transparente, de acesso público e totalmente auditável, confere plena viabilidade jurídica às provas produzidas dentro dessa estrutura (Rosa, Próspero, 2019).

O Art. 10<sup>104</sup> da MP 2.200-2/2001 abre espaço para outras formas de validação de autenticidade, não expressamente prescritas na medida, o que legitima o uso da blockchain para os propósitos aqui discutidos. Este trecho especifica que documentos eletrônicos são considerados públicos ou privados para todos os efeitos legais (Brasil, 2001).

Sob análise de Rosa e Próspero (2019) e Watzko (2021), o Código Civil, em seu Art. 107, destaca que a manifestação das partes, desde que não proibida por lei, deve ser respeitada, reforçando, assim, a validade dos registros bilaterais feitos na rede blockchain. Já no Código de Processo Civil, o Art. 369 garante às partes o direito de utilizar todos os meios legais e moralmente aceitáveis para provar a veracidade dos fatos e influenciar a convicção do juiz. O mencionado diploma processual também considera autêntico o documento quando a autoria é identificada por qualquer meio legal de certificação, inclusive eletrônico, de acordo com a lei (Art. 411, II, CPC). Vale ressaltar as disposições da MP 2.200-2/2001, que já regulamentou essa questão (Rosa, Próspero, 2019).

---

103 Art. 1o Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (Brasil, 2001).

104 Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória (Brasil, 2001).

Portanto, considerando a blockchain com sua integridade, criptografia avançada, auditabilidade e transparência, onde os dados inseridos são imutáveis, e em consonância com a legislação vigente, alinhada aos princípios constitucionais e às leis infraconstitucionais, não há dúvida quanto à validade jurídica das provas documentais geradas nesse sistema. Sua contestação só é possível mediante robusta evidência em contrário, seguindo a mesma lógica de desqualificação de um documento certificado por um tabelião ou similar (Rosa, Próspero, 2019, Watzko, 2021).

Essa abordagem essencialmente altera o conceito de documentos, os métodos de prova e, em geral, a lógica analógica aplicada no Direito e no processo penal.

No contexto da viabilidade da tecnologia blockchain nas eleições brasileiras, sob uma ótica técnica, especialistas concordam que sua aplicação é plausível (Freire, 2022, Silva, 2018, Silveira, 2022). As propriedades de imutabilidade dos dados, a segurança como um sistema descentralizado e a confiança na gravação de dados no banco de dados são argumentos frequentemente citados. No entanto, Freire (2022) aponta que há desafios para implementar um novo sistema.

Primeiramente, a adaptação e a visualização da tecnologia precisariam ser restritas, não públicas. A modificação do sistema e o registro de novos blocos seriam permitidos somente para indivíduos autorizados, impedindo o acesso não autorizado à rede. Isso preservaria a privacidade do eleitor, embora isso fosse contrário à cultura atual do país. É crucial que o eleitor não compartilhe sua chave privada com terceiros, pois é esse acesso individual que mantém a privacidade e assegura que o voto seja secreto (Freire, 2022).

Para isso, a sociedade brasileira e seus representantes precisariam debater se o voto continuaria exclusivamente nas seções eleitorais ou se a votação à distância seria permitida. Para garantir a autenticidade das eleições, procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema de votação eletrônica, regulados pela resolução do TSE nº



23.673<sup>105</sup>, seriam conduzidos por participantes selecionados (Brasil, 2021). Esse método validaria e confirmaria transações no livro-razão usando um blockchain privado autorizado (Freire, 2022).

Destaca-se a importância das instituições na responsabilização em termos de capacidade técnica, conforme a legislação vigente. Por conseguinte, nos últimos anos o blockchain recebeu atenção especial no cenário público brasileiro em outras esferas. Por exemplo, em maio de 2021, a Receita Federal do Brasil adotou a Blockchain do Mercosul para transações comerciais, mostrando o interesse no aperfeiçoamento das técnicas e tecnologias no sentido da autenticação de informações (Freire, 2022).

Uma possível escalada gradual da tecnologia no sistema eleitoral brasileiro pode iniciar-se em estados específicos como testes, visando aumentar o conhecimento sobre o uso da plataforma em nossas eleições. Em 2018, apesar da expectativa de 146 milhões de eleitores, apenas 116 milhões votaram, sendo que abstenções, votos brancos e nulos totalizaram 42 milhões, com quase 20 milhões de abstenções. Os prazos curtos para alteração de zona eleitoral e voto em trânsito dificultaram a participação dos eleitores que não estavam em sua localidade original. Com o blockchain, essa questão seria minimizada se o voto pudesse ser feito remotamente ou de qualquer zona eleitoral, incentivando uma maior participação (Freire, 2022).

Como observado por Rosa e Próspero (2019), Freire (2022) concorda que, juridicamente, a legislação eleitoral brasileira não impõe restrições à utilização da tecnologia blockchain nas votações e contagens de votos. Freire (2022) aponta que o art. 59<sup>106</sup> da Lei das Eleições prevê a votação e totalização por sistema eletrônico, sem especificar o tipo de sistema, permitindo, portanto, a adoção da tecnologia de blocos. O artigo 61 assegura o sigilo do voto e a

---

105 Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação (Brasil, 2021).

106 Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89. (Brasil, 1997)

fiscalização por partidos e coligações, elementos que também podem ser garantidos pelo blockchain.

Portanto, constitucionalmente, a tecnologia se mostra viável, preservando o sigilo do voto e combatendo possíveis fraudes com a imutabilidade dos dados armazenados no blockchain. Dessa forma, diante das possibilidades oferecidas pela tecnologia blockchain, torna-se crucial explorar suas potenciais aplicações no contexto das eleições brasileiras. A seguir, serão apresentadas propostas que visam destacar como essa inovação pode ser integrada de maneira eficaz e segura no processo eleitoral do país.

## 5. PROPOSTAS APRESENTADAS NA LITERATURA

A discussão em torno da introdução da tecnologia blockchain no cenário eleitoral brasileiro tem suscitado um intenso debate, envolvendo considerações técnicas, jurídicas e de segurança. Duas propostas distintas, delineadas por Silveira (2022) e Silva (2018), apresentam perspectivas diferenciadas sobre como essa tecnologia poderia ser aplicada nas eleições do país. Ambas as propostas exploram a utilização da blockchain como uma solução potencial para mitigar questões relacionadas à confiança, transparência e segurança no processo de votação eletrônica.

A proposta de Silveira (2022) concentra-se na introdução da tecnologia blockchain como um elemento fiduciário no processo eleitoral, destacando seu potencial disruptivo e sua capacidade de criar um livro-razão digital incorruptível. A base conceitual elencada pelo autor, apresenta e concorda com o que já foi apresentado, elencando os princípios fundamentais da blockchain (imutabilidade, transparência e descentralização) que podem corroborar com a garantia do processo eleitoral.

Silveira (2022) explora a ideia de que a tecnologia pode garantir a autenticidade, integridade e transparência dos votos, apresentando contribuições acadêmicas, como o trabalho de Hanifatunnisa e Rahardjo (2017 apud Silveira, 2022), que ressaltam a vulnerabilidade

dos sistemas de votação tradicionais e propõem a descentralização oferecida pela blockchain como uma solução para essas fragilidades.

O autor (Silveira, 2022) enfatiza que a imutabilidade dos registros é um dos principais pilares da blockchain, tornando as informações registradas inalteráveis uma vez validadas e adicionadas à cadeia de blocos. Destaca-se a importância da Justiça Eleitoral na garantia da integridade do processo de criação e validação dos registros, confirmando a imutabilidade das informações.

Por fim, Silveira (2022) propõe que a aplicação dessas características poderia contribuir com o aumento da confiança dos eleitores no processo eleitoral, proporcionando uma base segura para o registro e a contagem dos votos. Alvo que foi intensamente debatido nas últimas eleições gerais brasileiras, contribuindo não só com a integridade das eleições brasileiras, mas também incentivando a participação popular e diminuição dos votos nulos e brancos.

Já a proposta de Silva (2018) adentra detalhes técnicos e jurídicos específicos sobre a viabilidade da blockchain nas eleições brasileiras. O autor inicia abordando aspectos técnicos, enfatizando a imutabilidade dos dados e a segurança proporcionada pela descentralização da blockchain por meio de uma infraestrutura privada, apresentando uma convergência, nesse sentido, com Silveira (2022).

À vista disso, Silva (2018) destacou a necessidade de uma blockchain privada para garantir a privacidade do voto, explicando a distinção entre blockchain pública e privada, defendendo a importância de restringir o acesso aos dados de leitura para preservar a confidencialidade do processo eleitoral.

O autor (Silva, 2018) explora a necessidade de uma identidade digital como requisito para autenticar os eleitores, visando evitar a suplantação de votos e garantir a legitimidade do processo de votação. Ele destaca a importância de uma comprovação de identidade digital para a gravação dos dados na blockchain, assegurando que a pessoa que está votando seja de fato ela mesma.

Observa-se uma convergência da literatura apresentada por Silva (2018) com o cenário atual brasileiro. O movimento E-Gov vem

atualizando e aperfeiçoando a identificação digital de cidadãos por meio da plataforma digital em duas etapas, possibilitando assinaturas digitais e acesso à alguns serviços públicos.

Por fim, Silva (2018) ressalta a questão da privacidade e do sigilo do voto, afirmando que a proteção da identidade do eleitor é essencial para garantir a confidencialidade do voto, explorando a ideia de que a blockchain pode permitir a verificação de para quem o voto se dirige sem identificar o eleitor, mantendo o sigilo do voto e impedindo fraudes no processo eleitoral.

Ambas as propostas convergem na confiança depositada na tecnologia blockchain como uma alternativa viável para aprimorar o sistema eleitoral brasileiro. Há um reconhecimento mútuo da imutabilidade dos registros como um fator crucial para assegurar a integridade dos votos. Além disso, tanto Silveira (2022) quanto Silva (2018) consideram fundamental a autenticação dos eleitores, seja por meio de autenticação biométrica ou identidade digital, para garantir a legitimidade do voto e prevenir possíveis fraudes.

Entretanto, existem distinções importantes entre as propostas. Silveira (2022) destaca a utilização da blockchain para oferecer uma base fiduciária ao sistema eleitoral, enfocando modelos estrangeiros e nacionais que exploram a transparência e a descentralização dos dados como meio de promover a confiança no processo de votação. A ênfase está na ideia de que a blockchain pode ser um elemento crucial para assegurar a autenticidade dos votos, destacando exemplos específicos de aplicação dessa tecnologia.

Por outro lado, Silva (2018) adentra detalhes técnicos e jurídicos mais aprofundados, considerando questões como a privacidade do voto, a identidade digital e a necessidade de uma blockchain privada para garantir a segurança e a confidencialidade do processo eleitoral. O foco está na adaptação da tecnologia blockchain ao contexto eleitoral brasileiro, ponderando sobre os ajustes e considerações específicas que seriam necessários para sua implementação.

## 6. DISCUSSÕES

Ambas as propostas apontam para a necessidade de um planejamento detalhado, adaptações operacionais e ajustes legais para a implementação da tecnologia blockchain nas eleições brasileiras. A análise comparativa sugere que a blockchain pode oferecer uma base sólida para um sistema eleitoral mais transparente e seguro, desde que sejam consideradas as particularidades técnicas, legais e operacionais para sua aplicação.

No entanto, a implementação da blockchain nas eleições brasileiras enfrentaria vários desafios e considerações adicionais. Um dos desafios seria a garantia de acesso e inclusão de todos os eleitores, considerando as disparidades de acesso à tecnologia e conectividade em diferentes regiões do país. A infraestrutura necessária para suportar um sistema baseado em blockchain também seria um fator crítico a ser considerado, garantindo sua escalabilidade e confiabilidade durante o processo de votação.

Além disso, questões relacionadas à segurança cibernética e proteção de dados seriam de extrema importância. A implementação de uma blockchain requer medidas rigorosas de segurança para proteger contra ataques cibernéticos e garantir a integridade dos registros eleitorais. A preocupação com a privacidade e anonimato dos eleitores também seria uma consideração crucial na implementação de uma blockchain nas eleições.

A análise comparativa das propostas de Silveira (2022) e Silva (2018) revela uma visão compartilhada sobre o potencial da tecnologia blockchain para aprimorar o processo eleitoral brasileiro. Ambas reconhecem os benefícios da blockchain em fornecer integridade, autenticidade e transparência aos registros de votação, além de enfatizar a importância da autenticação dos eleitores para garantir a legitimidade do voto.

No entanto, cada proposta apresenta abordagens específicas em relação à aplicação da blockchain no contexto eleitoral. Enquanto Silveira (2022) enfatiza a necessidade de uma base fiduciária para o

sistema eleitoral, destacando modelos estrangeiros e nacionais que exploram a transparência e descentralização dos dados, Silva (2018) foca em aspectos técnicos e jurídicos mais detalhados, considerando a privacidade do voto e a implementação de uma blockchain privada.

## 7. CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida neste trabalho analisou a aplicabilidade da tecnologia blockchain nas eleições brasileiras, explorando propostas e considerações técnicas, jurídicas e de segurança. Foram observadas duas perspectivas distintas apresentadas por Silveira (2022) e Silva (2018), delineando diferentes abordagens sobre como essa tecnologia poderia aprimorar o processo eleitoral. Ambas as propostas convergem na confiança depositada na blockchain como uma alternativa viável para promover transparência, segurança e integridade no sistema eleitoral brasileiro.

Os objetivos do estudo foram plenamente alcançados ao analisar as propostas de aplicação da tecnologia blockchain no contexto das eleições, identificando os benefícios, desafios e considerações fundamentais associadas a essa integração. Foi possível constatar que a blockchain oferece uma base sólida para um sistema eleitoral mais transparente e seguro, mas também demanda adaptações operacionais, ajustes legais e cuidados específicos para garantir sua implementação eficaz e inclusiva.

Os resultados da análise comparativa das propostas revelaram uma visão compartilhada sobre o potencial da blockchain para aprimorar o processo eleitoral brasileiro. Ambas as propostas enfatizaram a importância da imutabilidade dos registros, a autenticação dos eleitores e a necessidade de uma infraestrutura específica para garantir a segurança e a confidencialidade do processo eleitoral.

Assim, esse estudo contribui significativamente para o entendimento das possibilidades e desafios relacionados à integração da tecnologia blockchain nas eleições brasileiras. Recomenda-se,

para trabalhos futuros, um aprofundamento sobre as questões de acessibilidade, segurança cibernética e proteção de dados, além de estudos piloto para testar a aplicação prática dessa tecnologia em ambientes eleitorais específicos. Isso ajudaria a consolidar os benefícios e superar os desafios identificados, fornecendo insights valiosos para a evolução do sistema eleitoral no país.

Essa pesquisa representa um passo inicial no entendimento do potencial da blockchain nas eleições, sendo um convite para uma discussão mais ampla e aprofundada sobre como essa tecnologia pode ser integrada de forma eficaz e segura no contexto eleitoral brasileiro.

## REFERÊNCIA

ARRUDA, Guilherme Oliveira de. A tecnologia a serviço da democracia: o processo eleitoral na era da informação. **Jus Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-tecnologia-a-servico-da-democracia-o-processo-eleitoral-na-era-da-informacao/483572523>

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm). Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Medida provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-673-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 26 nov. 2023.

FREIRE, Daniel Kenedy Araujo. **Novas tecnologias no processo eleitoral: uma avaliação da blockchain**. 2022. Artigo Científico



(Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2022. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/js-pui/bitstream/123456789/29961/7/TCC%20-%20Daniel%20Kenedy%20Ara%C3%BAjo%20Freire.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

LAURENCE, Tiana. **Blockchain Para Leigos**. São Paulo: Editora Alta Books, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550808024/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

PESQUISA mostra que 82% da população confia nas urnas eletrônicas. **TSE notícias**, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Marco/pesquisa-mostra-82-da-populacao-confiam-nas-urnas-eletronicas>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da; PRÓSPERO, Felipe Navas. Qual a validade jurídica dos documentos pela rede blockchain? **CONJUR**, 11 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-11/limite-penal-qual-validade-juridica-documentos-rede-blockchain/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SILVA, Matheus Passos. A segurança da democracia e a blockchain. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 71-105, set./dez. 2018. DOI: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5961>

SILVEIRA, Andrés. Das máquinas de votar ao blockchain: notas introdutórias sobre votação brasileira online. In: BRANCO, Paulo Gustavo G. *et al.* **Eleições e Democracia na Era Digital**. Portugal: Grupo Almedina, 2022. cap. 19. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274966/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

SOUSA, Nécilma Macêdo de. **A urna eletrônica brasileira como escrita digital do voto**. 2011. Monografia (Biblioteconomia) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <https://>

repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/26939/1/2011\_tcc\_nmsousa.pdf.  
Acesso em: 25 nov. 2023.

WATZKO, Nicholas. Direito e inovação: o uso da blockchain no sistema eleitoral brasileiro. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO*, 35., 2021. **Anais...**, 15 out. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.5571421>.

**NOTAS DE COMUNIDADE**  
**O X DA QUESTÃO DA FERRAMENTA DE TECNOLOGIA**  
**E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA.**

**COMMUNITY NOTES**  
**THE VARIABLE X OF THE TECHNOLOGY ASSET AND**  
**ITS POSSIBLE INFLUENCE ON THE DEMOCRACY.**

*André damas de matos<sup>107</sup>*

**RESUMO:** O artigo concentra-se na possível influência da ferramenta “nota de comunidade” da rede social X, considerando sua atuação como mecanismo de auto moderação, em relação a democracia brasileira e seu processo eleitoral. A polarização política catalisa o choque de opiniões e acirramento dos debates, cujas regras de tratamento e moderação não são exatamente compreendidas. A dinâmica da plataforma é pautada pela interação entre usuários, ditada por um algoritmo cujo verdadeiro interesse se desconhece. Assim, a ferramenta “nota de comunidade” é apresentada como uma forma de moderação, permitindo que usuários avaliem e contextualizem *posts*, buscando conter polarização, fragmentação, desinformação e intolerância. O artigo explora a relação entre o ambiente digital, a liberdade de expressão e o contexto político eleitoral. A análise se estende para a polarização política no Brasil, destacando a eleição de 2018 e os desafios enfrentados pela democracia. Destaca-se recente julgamento do Supremo Tribunal Federal brasileiro, que confirmou a competência do Tribunal Superior Eleitoral no combate às *fakenews* durante processos eleitorais, ressaltando a importância de evitar o abuso econômico que compromete o livre exercício da liberdade democrática.

---

107 Mestrando em Direito Constitucional e Pós-graduado em Direito Administrativo pelo Instituto Brasileiro Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Advogado do Senado Federal. Email: admatos@senado.leg.br

**ABSTRACT:** The article focuses on the potential influence of the “community note” feature on the social network *X*, considering its role as a self-moderation mechanism in relation to Brazilian democracy and its electoral process. Political polarization catalyzes the clash of opinions and intensifies debates, where the rules of treatment and moderation of which are not precisely understood. The platform’s dynamics are guided by user interaction, dictated by an algorithm whose true interests are unknown. Thus, the “community note” tool is presented as a form of moderation, allowing users to assess and contextualize posts, seeking to contain polarization, fragmentation, misinformation, and intolerance. The article explores the relationship between the digital environment, freedom of expression, and the electoral political context. The analysis extends to political polarization in Brazil, highlighting the 2018 election and the challenges faced by democracy. The recent ruling of the Brazilian Supreme Federal Court is emphasized, confirming the competence of the Superior Electoral Court in combating fake news during electoral processes, underscoring the importance of avoiding economic abuse that compromises the free exercise of democratic freedom.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desinformação. Polarização Política. Rede social *X*. Notas de comunidade. Eleições.

**KEYWORDS:** Disinformation. Political Polarization. Social network *X*. Community notes. Elections.

## INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica experimentada pela sociedade, notadamente a partir da última década do século XIX, tem proporcionado crescentes modos de interação humana, elevando-se exponencialmente, a cada ferramenta digital incorporada ao seu cotidiano, a possibilidade de os indivíduos se comunicarem ou mesmo obter informações. Essa abertura de horizontes, por sua vez, além

de conceder maior alcance às opiniões e manifestações individuais, amplia as zonas de contato entre as reverberações jurídicas ocasionadas pelo exercício dos direitos individuais e fundamentais de cada cidadão no recente mundo digital.

A estruturação clássica do Estado Democrático de Direito e o respectivo *rule of law*, baseada nas relações entre Estado e os seus indivíduos em vista da manutenção das garantias de liberdade individual, legal, política e institucional (Tamanaha, 2011), passou a ser diretamente afetada em razão da atuação das *Bigtechs*, inseridas como novos *players* que influenciam diretamente no exercício das liberdades individuais no âmbito digital, provocando o deslocamento do eixo de equilíbrio de forças dos direitos, garantias e obrigações das teorias constitucionais tradicionais estadocêntricas. Esta nova conformação é o objeto de estudo do Constitucionalismo Digital que busca a identificação das respostas normativas oriundas das fontes tradicionais da constituição, aliada aos instrumentos internacionais e privados hábeis a inserir estas gigantes entidades transnacionais em uma moldura normativa permeada de valores e princípios de um Estado, com o fim de se harmonizar um adequado ecossistema constitucional (Celeste, 2021).

Neste cenário de mutação acelerada e atropelada das formas de exercício dos direitos fundamentais, especialmente da liberdade de expressão e da informação, num mundo digital sem a disciplina exata das regras do jogo a serem observadas por cada um de seus agentes, é que se estabelece a análise do presente artigo. O objetivo que ora se persegue, portanto, é perquirir sobre a possível influência da ferramenta digital *nota de comunidade*, mecanismo considerado de auto moderação da rede social X, em cotejo com um dos elementos do Estado Democrático de Direito, qual seja, a sua democracia representativa instrumentalizada por meio da realização de eleições livres, regulares e justas, organizadas e fiscalizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Assim, este artigo abordará os aspectos desta pretensa regulação própria da citada rede social como uma espécie de disciplina de um fórum digital, considerando a relevância do direito

fundamental da liberdade, em seu aspecto substancial, como parte intrínseca da construção do convencimento individual, sem vícios ou direcionamentos, no contexto político eleitoral.

## 1. A REDE SOCIAL X

O empresário Elon Musk, ao adquirir a rede social *Twitter*, a qual posteriormente foi rebatizada como *X*, justificou como razão para o negócio, o seu intuito de propiciar um fórum digital no qual as ideias de seus usuários pudessem ser debatidas independentemente do seu viés político, uma vez que a sociedade estaria correndo risco de sofrer profunda segregação em virtude dos posicionamentos extremistas de direita ou esquerda, fortalecidos por bolhas informacionais que reforçariam estas convicções antagônicas<sup>108</sup>.

Por oportuno, é necessário rememorar o contexto fático ocorrido meses antes da proposta de aquisição da citada rede social. Os Estados Unidos atravessaram um processo eleitoral extremamente polarizado que culminou na vitória do presidente americano Joe Biden. O então presidente e candidato derrotado, Donald Trump, teria utilizado sua conta no *Twitter* para conclamar seus apoiadores a participarem do ato de protesto, em Washington D.C., em razão de supostas fraudes ocorridas no processo eleitoral. Considerando os desdobramentos da invasão do Capitólio americano, a plataforma digital optou por banir definitivamente a conta de Donald Trump em virtude do risco de novas mensagem de incitação à violência. Considerando a elevada polarização da eleição americana, com acusações de manipulação de informação de ambos os lados, Elon Musk, reconhecidamente de postura conservadora, decidiu realizar uma oferta hostil de compra da rede social com a intenção de promover a liberdade de expressão e combater o suposto viés progressista da plataforma<sup>109</sup>.

---

108 Disponível em: <https://twitter.com/elonmusk/status/1585619322239561728>. Acessado em 21/12/2023.

109 Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/afp/2022/04/14/elon-musk-lanca-oferta-hostil-para-comprar-e-liberar-o-twitter.htm>. Acessado em 21/12/2023.

## 1.1 DINÂMICA DE FUNCIONAMENTO DA REDE SOCIAL X

Visando apenas uma breve contextualização do funcionamento da rede social X, observa-se que a interação entre os usuários da plataforma ocorre, principalmente, em razão de dois elos de conexão. O primeiro elo seria aquela ligação estabelecida entre os proprietários de contas da plataforma, uma vez que os interesses de suas vinculações teriam como finalidade se conectar com o titular de uma conta específica, seja em virtude de, exemplificadamente, interesse no hábito deste titular, ou conteúdo publicado, ou atualização de notícias, ou, ainda, outros fatores pessoais de vinculação e identificação. Este elo seria aquele denominado “influenciador-seguidor”.

O outro elo de ligação ocorre em razão do conteúdo abordado na mensagem divulgada, isto é, uma vez publicado o *post* com a informação, ele se torna público, salvo aqueles que possuem indicações de privacidade contrárias, e são exibidos aos demais usuários da plataforma, numa espécie de mural, denominado *feed*. A partir deste momento, conforme padrão da plataforma, é possível aos demais usuários comentar o *post* original, ao qual os comentários seguintes estarão atrelados e vinculados, assim como se desenrola um verdadeiro fórum de debate, e os usuários que postaram alguma manifestação permanecem interligados em razão da sua participação na troca de mensagens. Por oportuno, salienta-se que o X teria a capacidade de monitorar os temas mais comentados e ranqueá-los conforme sua maior exposição na plataforma, os nominados “*trending topics*”.

Pela descrição singela da sistemática de operação da plataforma, já seria possível identificar alguns pontos que mereceriam uma análise aprofundada para compreensão exata deste fenômeno digital. Seria necessário um profundo conhecimento em tecnologia da informação para alcançar cognitivamente o que subjaz nos códigos de programação da plataforma. De toda a sorte, questionamentos acerca do tratamento das informações, bem como a forma que elas são tratadas, exibidas e, principalmente, moderadas são dúvidas

persistentes e disseminadas. A título ilustrativo, poder-se-ia cogitar acerca de quais *post* seriam visíveis no *feed* do usuário, ou em que ordem eles seriam mostrados, bem como quais temas despertariam o interesse do usuário e as possibilidades de a plataforma conseguir traçar o perfil de seus utilizadores. Popularmente, a todos estes questionamentos e operacionalização da plataforma, é atribuída a responsabilidade a um algoritmo das *Bigtechs*.

## 1.2 ALGORITMO

Os algoritmos, essa “entidade” de natureza complexa para a compreensão dos estudiosos das ciências humanas, que embora pareçam desfiar a lógica do raciocínio, seriam de forma mais objetiva definidos como a aplicação desta tão longínqua lógica com o intuito de criar instruções e caminhos pré-determinados para solução de problemas apresentados, partindo-se de um ponto de partida inicial, perpassando por estas etapas executáveis e sem ambiguidades, facilitando ou automatizando a chegada a um resultado ou tarefa (Garcia, 2022). Assim, embora não esteja compreendido no escopo do presente trabalho, mas não se podendo omiti-los diante da relevância de sua discussão ética e jurídica, os aspectos relacionados ao emprego dos algoritmos nas redes sociais perpassam pela sua própria essência, uma vez que o algoritmo é resultado de uma programação humana e, como tal, guarda relação com os princípios, valores e significações de seu programador.

Objetivamente, o caminho codificado das instruções transforma o algoritmo no espelho de seu criador. Inarredavelmente, os interesses e comandos do criador são determinados e visam um produto final a ser alcançado por sua criatura. Neste sentido, se estes interesses visam fornecer subsídios ao convencimento de um indivíduo que está em busca da informação, poder-se-ia dizer que, ao fim e ao cabo, este processo de convencimento foi lastreado com informações reveladas ou ocultadas intencionalmente, mediante a criação filtros destinados



a controlar o comportamento individual, transmutando-se em verdadeira manipulação do pensamento ou mesmo significação da realidade (Cardona, 2020).

Como resultado prático da implementação de algoritmos, temos outros agentes relevantes que atuam na dinâmica das redes sociais: os denominados robôs sociais<sup>110</sup> (*social robots ou botnets*), os quais poderiam ser definidos como um algoritmo de computador capaz de produzir conteúdo e interagir com usuários no ambiente das redes sociais, com procedimentos dotados de certa autonomia ditada por sua programação, emulando comportamento humano, podendo, inclusive, expressar abstratamente palavras que denotam sentimentos (Ferrara et al, 2014). Estes robôs, geralmente, estão vinculados a contas inautênticas cuja titularidade e identidade não foram ou não puderam ser confirmadas pelos provedores de serviços de internet e, por isso, seus supostos titulares utilizam-se desta ferramenta para interferir na divulgação de desinformação, massificação de conteúdo ou mesmo desvirtuação de narrativas (Robl et al, 2022).

Assim, os percursos racionalmente trilhados pelos algoritmos das *Bigtechs* aliados à atuação sistêmica de robôs sociais, que como visto não possuem lastro de autenticidade de suas contas, criam o denominado “comportamento inautêntico coordenado” (*Coordinated Inauthentic Behavior*, ou CIB) capaz de influenciar e direcionar a informação que participa do processo de convencimento de cidadão num processo político eleitoral (Robl et al, 2022).

### **1.3 NOTA DE COMUNIDADE COMO INSTRUMENTO DE AUTO MODERAÇÃO DA REDE SOCIAL X**

Avançando-se acerca da dinâmica das interações dos usuários da rede social *X*, a sucessiva troca de mensagens neste fórum digital pode acarretar distintas problemáticas em razão da colisão das opiniões ali

---

110 Disponível em: <https://www.cloudflare.com/pt-br/learning/bots/what-is-a-social-media-bot/>. Acessado em 03/01/2024.

ventiladas e proporcionar ameaças à democracia: (a) polarização, (b) fragmentação, (c) desinformação e (d) intolerância (Soares, 2020). A polarização seria a existência de duas correntes de pensamento distintas acerca da política, geralmente identificados como grupos de esquerda ou direita, progressista ou conservador. A fragmentação se assemelharia a criação das bolhas informacionais, nas quais indivíduos com pensamentos convergentes se identificam, agregam e fortalecem as suas convicções, podendo haver ou não descolamento da realidade dos fatos. A desinformação, ou *fakenews*, para o direito eleitoral, é conceituada no artigo 2º da Resolução n.º 23.714 do Tribunal Superior Eleitoral como sendo “a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral”. E, por fim, a intolerância é a manifestação de discursos antidemocráticos, de ameaças pessoais ou grupo social, podendo possuir natureza preconceituosa.

Estabelecidas as premissas da rede social X, destaca-se a criação da ferramenta “notas da comunidade”, a qual seria um instrumento de auto moderação do ambiente digital do X, consubstanciando-se em uma mensagem explicativa acerca do *post* original que, uma vez aprovada e publicada, é fixada juntamente com este *post* original quando ocorre sua visualização nos *feeds* dos usuários. Esta vinculação é permanente sendo, inclusive, encaminhada conjuntamente a ela todas as vezes que a mensagem objeto desta nota da comunidade for compartilhada.

A plataforma digital elucida que a nota de comunidade seria um programa destinado à capacitação de seus usuários, com o intuito de obstar a disseminação de *posts* potencialmente enganosos<sup>111</sup>. O teor dessas notas de comunidade seria redigido pelos usuários cadastrados, livremente, em canal específico da plataforma, a qual afasta a sua autoria e responsabilidade pelo conteúdo, limitando-se a afirmar que não pode editar ou modificar seu texto, desde que não infrinjam as regras, termos de serviço ou a sua respectiva política de privacidade.

---

111 Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/using-x/community-notes>. Acessado em 21/12/2023.

Haveria uma gradação destes usuários inscritos, de acordo com a interação e uso da ferramenta. Inicialmente, os colaboradores recém cadastrados nas notas de comunidade só podem avaliá-las como “útil”, “precisa de mais avaliações” ou “não útil”. Após uma certa quantidade de participações nessas enquetes, estes colaboradores poderão passar a redigir as notas, as quais serão submetidas ao crivo dos demais. Se classificadas como notas úteis para a contextualização do *post* avaliado, a nota de comunidade é publicada e adere a mensagem elucidada.

Um ponto a se destacar é que, de acordo com as orientações de inscrição de novos colaboradores, as notas de comunidade “não seriam escolhidas pela regra da maioria” e a ferramenta “identificaria notas que são úteis para pessoas com diferentes pontos de vista”. Isto é, a compreensão extraída das instruções de registro aponta para a conclusão de que as notas de comunidade não são publicadas em razão do número de avaliações que possuem, ou seja, não se trata de uma ditadura da maioria. Esta medida se mostra coerente, uma vez que ações direcionadas a votação e aprovação de uma nota específica com o viés para um extremo político ou outro poderia ser adotada por seu grupo simpatizante, ou mesmo robôs destinados a aumentar engajamento nas redes digitais, e poderiam, ao final, desvirtuar o intuito de ser um recurso que busca a neutralidade e correção dos *posts* da rede social.

Em seu turno, a identificação do viés, perfil político ou comportamento é obtida a partir da participação destes usuários nas enquetes de avaliação das notas de comunidade anteriores. Um usuário que corriqueiramente direcionar sua participação para o esclarecimento de *posts* de cunho político conservador, provavelmente será posicionado como um colaborador de perfil progressista e vice-versa. Assim, acreditando-se no correto funcionamento do algoritmo, a plataforma conseguirá distinguir a votação na enquete de avaliação da nota de comunidade e, finalmente, concluir se o esclarecimento do *post* original é realmente necessário.

Diante desse cenário apresentado, avança-se para análise da relevância desse recurso em relação às ameaças da democracia e o

seu processo eleitoral. Em tese de doutorado em comunicação e informação da UFRS, Felipe Bonow Soares, além de avançar sobre os aspectos específicos do então *Twitter*, apresentou coletânea de dados e resultado de pesquisa elaborada pelo DataSenado acerca da influência das mídias sociais nos votos dos eleitores. De acordo com o levantamento daquele órgão do Poder Legislativo, 45% dos eleitores brasileiros admitiram que seus votos foram, em alguma medida, influenciados pelas discussões políticas travadas no meio das redes sociais em 2018.

Ainda no estudo acadêmico citado, restou consignado que o volume de mensagens no *Twitter*, referente ao pleito de 2018, teria sido quatro vezes maior em relação às eleições de 2014, totalizando aproximadamente 165 milhões de postagens na plataforma (Soares, 2020). Quantificado o volume aproximado de mensagens postadas, infere-se que dificilmente seria possível dimensionar o volume de disseminação de informação e, também, desinformação que transitaram pela plataforma. Seguramente, pode-se afirmar que não há meios técnicos capazes de escrutinar 165 milhões de mensagens e avaliá-las sob o crivo das normas eleitorais e constitucionais vigentes.

## 2. CRISE DA DEMOCRACIA E A CONSOLIDAÇÃO DA POLARIZAÇÃO POLÍTICA

Visando a compreensão da relevância da ferramenta das notas de comunidade, forçoso perquirir sobre a motivação da disseminação das *fakenews*. Portanto, deve-se rememorar que a eleição presidencial de 2018, cujos números de engajamento digital foram citados anteriormente, foi marcada pela elevada participação da militância virtual, principalmente a favor do candidato Jair Bolsonaro, o qual foi impossibilitado de participar presencialmente da reta final de sua campanha, em virtude do atentado sofrido em Juiz de Fora-MG, transformando a sua campanha eleitoral em verdadeira guerra na arena digital.

Outrossim, o momento democrático brasileiro já se mostrava conturbado anos antes da realização daquela eleição que resultariam na consolidação da polarização política observada. Na primeira década do século XXI, observa-se o declínio democrático da terceira onda de democratização que perduraram até meados de 2014, com fortalecimento de regimes autoritários como a China, a Rússia, Sérvia, Líbia e o desencadear da Primavera Árabe (Lorenzoni, 2023).

Assim, mesmo que não fosse desencadeado um golpe de Estado nos moldes tradicionais (Landau, 2013), tornou-se perceptível a fragilização constitucional brasileira com as manifestações populares e a cristalização da polaridade partidária experimentada no Brasil, em meados do ano de 2015, que antecederam ao processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff. Como dito, essa decadência da força da constituição ocorreria em virtude de fatores como desigualdade econômica, a polarização política e perda de confiança da população nas instituições, aliadas à postura das lideranças partidárias que se recusariam a atuar democraticamente. As lideranças políticas passariam a adotar medidas questionáveis ou demagogas com o intuito de evitar a alternância do poder, podendo acarretar o surgimento de uma autocracia (Balkin, 2021). De toda a sorte, resta evidente que houve, ainda, um processo de deslegitimação partidário por parte do Partido dos Trabalhadores, em face de sucessivas crises de corrupção ventiladas, principalmente, pelos escândalos vinculados à administração da Petrobrás. O somatório de todos esses elementos: populismo, polarização, fragmentação e deslegitimação partidária acarretaria a uma degeneração constitucional (Balkin, 2018).

Por outro lado, procedendo um recorte temático a partir de 2018, tem-se como marco a eleição do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, cujo discurso sempre exaltou sua postura de “jogar dentro das regras da Constituição”. A despeito do conteúdo também populista de suas manifestações, que possuiriam características igualmente ameaçadoras à democracia, vez que atribuía ao processo eleitoral o risco de fraude ou captura pelo candidato opositor ao populista (Lorenzoni, 2023), bem como, muito embora alegasse que

estaria agindo dentro das quatro linhas da estrita legalidade, seus atos poderiam ser classificados como de um mau jogador e, por isso, tumultuar “o andamento da partida” (Bobbio, 1994). Perceba-se que não é necessário agir contra as regras para causar o estardalhaço, basta, para atingir seu objetivo, haver o tensionamento das relações institucionais com o Poder Judiciário, visando o estabelecimento de uma crise de legitimidade de suas decisões, reforçado com a adoção de discursos com o mote de “nós contra eles”, e aliado à fragilização do Poder Legislativo mediante a apresentação massiva de medidas provisórias, retirando do Congresso Nacional o protagonismo da propositura e discussão de projetos<sup>112</sup>.

Da descrição dos dois diferentes recortes temporais, seria possível concluir que, assim como os demais sistemas constitucionais do mundo, a democracia brasileira já estava apresentando o declínio e desgaste da terceira onda constitucional, culminando, inicialmente, na retração provocada pela resposta do Poder Legislativo, diante da pulverização do sistema econômico e crise de corrupção, por meio do processo de impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff. Contudo, a ascensão ao Poder Executivo de um partido político conservador e com ideais liberais, com aderência do Poder Legislativo já desgastado por sua resposta anterior, propiciou a disseminação de teses que poderiam ser interpretadas como catalizadoras de uma autocracia, embora pudessem estar aparentemente legitimados pelos movimentos sociais avessos à crise de corrupção.

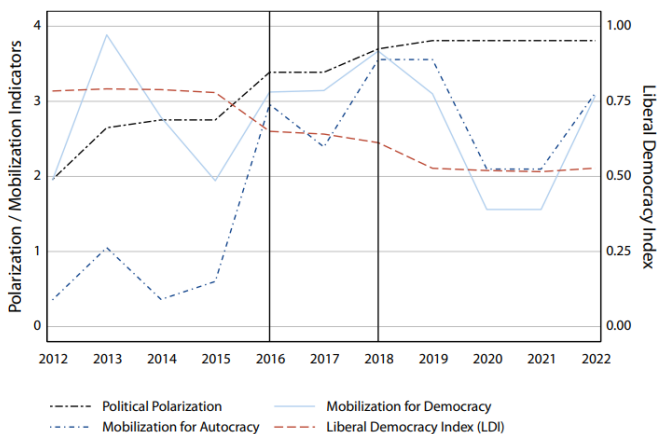
Esse viés rumo à autocratização foi detectado pelo instituto V-Dem, cujo relatório de 2018 apontava esta degradação constitucional e, embora os gráficos do relatório de 2023 demonstrem uma mobilização pela democracia, de acordo com as perspectivas, ainda há incertezas como o terceiro mandato do Presidente Lula impactará na inversão desse caminho de consolidação da autocracia, progressista

---

112 Governo edita mais medidas provisórias que gestões anteriores, mas menos MPs se convertem em lei. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/709849-governo-edita-mais-medidas-provisorias-que-gestoes-antecedentes-mas-menos-mps-se-convertem-em-lei/>. Acessado em 21/12/2023.

ou conservadora, na medida em que ainda é perceptível a polarização exacerbada da opinião pública (ORTELLADO, 2023).

**FIGURE 1. POLARIZATION AND AUTOCRATIZATION IN BRAZIL 2012–2022**



Fonte: V-Dem institute

## 2.1 A POLARIZAÇÃO COMO CATALIZADOR DAS FAKENEWS

A polarização demonstrada no tópico anterior tem relevância determinante na dinâmica desenvolvida nas redes sociais. Como visto, em um cenário com dois vieses de pensamento político bastante distintos, seria esperado que, no ambiente digital, no qual são exercidas as liberdades de pensamento e informação, o choque de opiniões ocorresse de forma acentuada. São as arenas onde o produto daquele pensamento gestado pelo fenômeno da segmentação, ou bolha informacional, descarrega a sua manifestação, colidindo, invariavelmente, com pensamentos contrapostos, sem que regras de cortesia entre os contendores por vezes sejam observadas. E com este substrato social e fático, seria igualmente esperado que a informação passasse a ser explorada juntamente com a narrativa desenvolvida por cada grupo político, buscando o favorecimento de suas teses.

Em interessante estudo sobre “o efeito da polarização política na crença em notícias falsas”, Gabriela Ribeiro e João Modesto (2023) apresentaram pesquisa realizada com 211 participantes, cuja conclusão anotou que a polarização política torna as *fakenews* toleráveis por seus grupos simpatizantes, aceitando-se o fato de ser a satisfação da afronta infligida ao seu adversário mais relevante que o dever de censura. Assim, parece que resta demonstrada a relação entre o processo de radicalização política e o incremento do uso de redes sociais como palanque de grupos que possuem sentimento de pertencimento a cada um dos polos deste extremismo. Neste ambiente digital conturbado, as bolhas informacionais se fortalecem com a confirmação das convicções, sem necessariamente serem seguidas pela busca das fontes das informações ou mesmo dados que corroborem com a tese guerreada.

Considerando estas premissas, o cerne da discussão afasta-se, por instantes, da indagação se a informação veiculada seria acoberta pela liberdade de expressão, se seria um exercício legítimo de um direito fundamental ou acometimento de crimes de opinião. Parte-se do ponto que, como resultado desta polarização, o produto esperado seria a disseminação de *fakenews*, cujo combate exige a adoção de contramedidas constitucionais e das próprias plataformas, processo conhecido como *notice and take down* do *post* ofensivo. O tempo entre o início de circulação da mensagem enganosa, sua identificação e retirada das redes ainda não se demonstra ser efetuada em tempo adequado (Soares, 2020).

## **2.2 O ATUAL PANORAMA DE ENFRENTAMENTO DAS FAKENEWS NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO**

Em recente julgamento do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, encerrado em 18 de dezembro de 2023, a Corte Constitucional



concluiu a votação da ADI 7.261<sup>113</sup>, manejada pelo Procurador-Geral da República em face do artigo 2º, *caput* e §§ 1º e 2º; artigos 3º, *caput*, 4º, 5º, 6º e 8º, da Resolução n.º 23.714/2022, cujo objeto é o enfrentamento à desinformação que produza reflexos no processo eleitoral, principalmente quanto a atuação do Tribunal Superior Eleitoral ao combate às denominadas *fakenews*.

No voto do Ministro Relator Edson Fachin, ficou assentada e ratificada a possibilidade do exercício do poder de polícia da Corte Eleitoral contra a disseminação de informações falsas pelo meio digital, haja vista a necessidade de ser aprimorado o tempo de resposta entre o início da propagação da notícia inverídica e a sua efetiva retirada de veiculação. Esta medida se mostraria eficaz e premente, considerando o intuito de se restringir o potencial lesivo da desinformação contida na *fakenews*. O Ministro Edson Fachin, em sua manifestação, reiterou que o abuso econômico concretizado por meio do controle da informação, tolhe a livre expressão da liberdade democrática, pois influencia o livre convencimento das ideias de seus eleitores, impactando diretamente sua participação no pleito. Este cenário maculado pelo controle informacional, ou mesmo pautado pela desinformação, afrontaria a própria existência do Estado de Direito, na medida em que seu

---

113 EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE N.º. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de *fumus boni iuris* a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE n.º. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida. (ADI 7261 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022)

pilar democrático da representatividade estaria fulminado por esta ausência da liberdade substancial, que seria refletida nas eleições.

O Supremo Tribunal Federal, neste julgamento, assentou que o tema não é novo, pois a Resolução n.º 23.610/2019 do TSE já versava sobre a desinformação, delineando os seus aspectos e elementos caracterizadores, embora o efeito e repercussões da veiculação de *fakenews* não fosse exatamente conhecido à época da edição do normativo. A Corte ainda rememorou que não há direito fundamental que proporcione supedâneo a ataques à democracia, assim, o livre exercício da liberdade de expressão não pode se transmudar em verdadeiro salvo conduto para propagação de informações sabidamente inverídicas, ou mesmo que consubstancie a prática de crimes. Essa questão hodiernamente, inclusive, tem suscitado calorosos debates acerca dos limites entre a verdadeira liberdade de expressão e a sua fronteira para o cometimento de crimes fulcrados nestas opiniões. O Ministro Edson Fachin arrebatou afirmando que a *“liberdade de expressão pode ceder, em concreto, no caso em que ela for usada para erodir a confiança e a legitimidade da lisura político eleitoral”*.

Com estas premissas fixadas, a Suprema Corte confirmou a competência do TSE para edição de Resolução que vise combater a disseminação de *fakenews* relacionadas a matéria eleitoral, bem como atestou que este controle não se configura como censura, na medida em que a sua verificação não é prévia e, sim, posterior, contendo mecanismos que coibam a reiteração da veiculação de desinformação semelhante.

Desta forma, permanecem hígidos os dispositivos da Resolução n.º 23.714/2022, que vedam, expressamente, nos exatos termos de seu texto, *“a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral”*. A infringência ao seu comando, enseja a determinação às plataformas de imediata remoção da URL, URI ou URN da publicação inverídica e sua reiteração permite a suspensão temporárias dos perfis, contas ou canais que originaram a veiculação, sob pena de multa a depender da conduta e tempo de atuação.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral editou, no dia 27 de fevereiro de 2024, a Resolução n.º 23.732/2024, que promove alterações na redação da Resolução n.º 23.610/2019, para dispor detidamente sobre propaganda eleitoral, bem como a utilização de ferramentas de inteligência artificial em materiais relacionados à campanha eleitoral.

A despeito da discussão doutrinária<sup>114</sup> que se estabeleceu acerca da adequação da edição de uma Resolução do TSE para tratar de um tema cuja tramitação de urgência foi rechaçada na Câmara dos Deputados, quando da análise do PL n.º 2630/2020 (projeto de combate a *fakenews*), além do aparente conflito entre as disposições da citada Resolução e o Marco Civil da Internet<sup>115</sup>, para fins do presente trabalho, interessam as novas disposições trazidas pelos parágrafos 1º e 2º do art. 9º da Resolução n.º 23.732/2024, que versam sobre as checagens de informação, objeto das notas de comunidade da rede social *x* detalhadas anteriormente:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei n.º 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução n.º 23.671/2021) § 1º A classificação de conteúdos pelas agências de verificação de fatos, que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral, será

---

114 Disponível em: <https://conselhodigital.org.br/2024/03/o-que-advogados-academicos-e-especialistas-pensam-sobre-a-resolucao-do-tse>. Acessado em 01 de agosto de 2024.

115 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/nova-resolucao-do-tse-com-dedo-de-moraes-vai-em-linha-contraria-ao-marco-civil-da-internet.shtml>. Acessado em 01 de agosto de 2024.

feita de forma independente e sob responsabilidade daquelas. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)  
§ 2º As checagens realizadas pelas agências que tenham firmado termo de cooperação serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral e outras fontes fidedignas poderão ser utilizadas como parâmetro para aferição de violação ao dever de diligência e presteza atribuído a candidata, candidato, partido político, federação e coligação, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Considerando o teor do parágrafo 2º acima transcrito, a ferramenta “notas de comunidade” seria, aparentemente, incompatível com os requisitos estabelecidos para a realização de checagens de classificação de conteúdo para os fins almejados pelo TSE, na medida em que é exigido que a entidade responsável pelo ato celebre termo de cooperação com o próprio Tribunal, com o intuito de ser considerada uma agência habilitada para consecução do procedimento de verificação. Ademais, tendo em vista que a empresa X já informou que não possui responsabilidade sobre a manifestação “regulatória” proferida pelos autênticos usuários da plataforma, acredita-se que o termo de cooperação não será celebrado para lastrear a ferramenta, pois ensejaria a flagrante responsabilização da rede social acerca da acurácia da classificação.

Outra hipótese seria considerar as notas de comunidade como “fonte fidedigna” para estabelecimento de parâmetro de aferição de veracidade aos envolvidos nas campanhas eleitorais visando a fixação de seu comportamento e avaliação de conteúdo produzido e divulgado. Todavia, por se tratar de norma com conceito jurídico indeterminado, tem-se como improvável que o conteúdo verificado pela ferramenta nota de comunidade seja considerado como fidedigna, posto que realizada por usuários “leigos”, cuja análise e contextualização podem ser influenciadas pelo bias de cada indivíduo, como evidenciada polarização política atual, bem como as fontes citadas para referenciar as notas também podem possuir distorções.

## CONCLUSÃO

Acredita-se que seja um consenso que, entre as *Bigtechs*, não há qualquer *player* que não esteja ciente das responsabilidades das plataformas e o poder econômico captado com os dados dos usuários e as demais informações (Zuboff, 2015). Ademais, sabe-se que as rotinas e resultados estabelecidos pelo algoritmo de suas redes propiciam controle das narrativas e composição de forças entre os grupos políticos antagônicos, em estado puro de polarização.

Por outro lado, tem-se que a legislação eleitoral brasileira sempre se pautou em evitar a preponderância do aspecto econômico como fator de desigualdade entre os candidatos, mesmo que o custo desse objetivo envolvesse a própria mitigação da liberdade de expressão, para que o convencimento e liberdade de escolha do candidato fosse livre de influências ou condução do pensamento (Silveira, 2020). Assim, considerando que o Constitucionalismo Digital ainda não foi estruturado de forma a fixar contramedidas efetivas (Celeste, 2021) e estabelecer uma moldura normativa capaz de pautar a atuação destas *Bigtechs*, de forma que seu poder econômico e informacional não possam desequilibrar as eleições, medidas como a implementação do recurso de notas de comunidade como instrumento de auto regulação e moderação, poderiam ser consideradas, num contexto amplo, como positivas. A implementação de um controle social para as mídias sociais com a efetiva participação dos usuários e uma sistemática transparente é desejável (Sarlet et al, 2020), contanto que reste ressaltada a impossibilidade de censura privada e a manutenção da liberdade de expressão. Esse é o tamanho do desafio da plataforma e rede social X, cuja implementação das notas de comunidade visam auxiliar o enfrentamento e disseminação de desinformação no período eleitoral, impulsionadas pela polarização política.

As premissas da ferramenta notas de comunidade, quando analisadas em tese e afastando-se da ideia de eventual manipulação de seu funcionamento pelo algoritmo, levam a crer que este modelo serviria para constranger a propagação de desinformação. Contudo,

a sua implementação não está livre de apontamentos. Além da sabida discussão acerca do viés do algoritmo da plataforma e o elevado tempo até a publicação da nota de comunidade, durante o período eleitoral, a fixação de uma nota em um *post* de campanha eleitoral poderia ser interpretada pela sociedade como classificação efetiva do conteúdo como uma violação à legislação eleitoral, em face da disciplina trazida pelas Resoluções n.º 23.714/2022 e 23.732/2024. Esse pré-julgamento popular e leigo, com base em uma moderação privada, colocaria pressão na atuação do Tribunal Superior Eleitoral, seja pela manutenção do *post* avaliado, seja pela ausência de punição para o autor da desinformação. Assim, considerando um cenário de elevada polarização política, qualquer caminho percorrido pelo TSE em relação a estes *posts* poderá ser interpretado como benefício a um dos grupos políticos, acirrando-se os ânimos da sociedade.

Destarte, ainda que se considere uma ferramenta útil e de prevenção às *fakenews*, acredita-se que o TSE deva determinar que o recurso seja suspenso a partir do dia 15 de agosto dos anos com disputas eleitorais, haja vista a potencial afronta à sua competência em classificar uma postagem como desinformação, norma esculpida no parágrafo 3º do art. 9º-D<sup>116</sup> da Resolução n.º 23.732/2024. Ademais, esse receio encontra guarida diante da incerteza do funcionamento do algoritmo, aliada à necessidade de prevenir que o poder econômico das *Bigtechs*, traduzido em controle da informação, possam causar desequilíbrios e desigualdades no processo eleitoral.

---

116 § 3º A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALKIN, Jack M., Race and the Cycles of Constitutional Time, 86 Mo. L. Rev. (2021) Disponível em: <https://scholarship.law.missouri.edu/mlr/vol86/iss2/6>. Acessado em 13/10/2023.

BOBBIO, Norberto (1994). As ideologias e o poder em crise. Brasília: Ed. Universidade de Brasília.

CARDONA, Tamires Diniz. Sentidos de cuidado por educadores/cuidadores de crianças acolhidas institucionalmente. 2020. Dissertação (Mestrado em Psicologia)- Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Repositório Institucional UFPE. <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/39962/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Tamires%20Diniz%20Cardona.pdf>

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. Tradução de Paulo Rená da Silva Santarém. Revisão de Graziela Azevedo. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021.

GARCIA, Rafael de Deus. Processo penal e algoritmos: o Direito à privacidade aplicável ao uso de algoritmos no policiamento. 2022. 270 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. UC Davis Law Review, Davis, vol.47, 2013.

LORENZONI, Pietro Cardia. Jurisdição Constitucional de crise: análise e proposta hermenêuticas para a jurisdição constitucional extraordinária brasileira. São Leopoldo, 2022. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022. Orientador: prof. dr. Lenio Luiz Streck.

MORTARI Barreira, César. Degeneração da democracia? Reflexões a partir de Norberto Bobbio. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/343207568\\_Degeneracao\\_da\\_democracia\\_Reflexoes\\_a\\_partir\\_de\\_Norberto\\_Bobbio](https://www.researchgate.net/publication/343207568_Degeneracao_da_democracia_Reflexoes_a_partir_de_Norberto_Bobbio). Acessado em 01 de agosto de 2024.

ORTELLADO, P. .; RIBEIRO, M. M.; ZEINE, L. . Existe polarização política no Brasil? : análise das evidências em duas séries de pesquisas de opinião. *Opinião Pública*, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 62–91, 2022. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8669212>. Acesso em: 26 out. 2023.

RIBEIRO, Gabriela & Modesto, João. (2023). O efeito da polarização política na crença em notícias falsas. *Interação em Psicologia*. 27. 10.5380/riep.v27i2.87080.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio; MEDON, Filipe. A Inteligência Artificial a Serviço da Desinformação: como as Deepfakes e as Redes Automatizadas Abalam a Liberdade de Ideias no Debate Público e a Democracia Constitucional e Deliberativa. *Economic Analysis Of Law Review*, v. 13, p. 32-47, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra. Liberdade de expressão e discurso do ódio nas mídias sociais – uma análise à luz da jurisprudência da CEDH e da Lei Alemã sobre a Efetividade do Direito na Internet. In: HÄBERLE, Peter; MENDES, Gilmar Ferreira et. al. *Direitos fundamentais, desenvolvimento e crise do constitucionalismo multinível*. Livro em homenagem a Jörg Luther. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2020, p. 118.

SILVEIRA, Marilda. **É permitido proibir**. Blog do Fausto Macedo. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/e-permitido-proibir/>. Acessado em 22/12/2023.



SOARES, F. B. (2020). **Polarização, fragmentação, desinformação e intolerância: dinâmicas problemáticas para a esfera pública nas discussões políticas no Twitter.** [Tese de Doutorado em Comunicação e Informação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul]. Lume Repositório Institucional UFRGS. <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/217461>

TAMANAH, Brian Z. **On the rule of law: History, politics and theory.** Reino Unido: Cambridge University Press, 2011, p.33.

VIEIRA, Oscar Vilhena et al. Resiliência constitucional: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual. 2013.

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization.** Journal of Information Technology, 30, 75-89. 2015.



# FERRAMENTAS *DEEPPFAKE* DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS PARA A DEMOCRACIA NA UTILIZAÇÃO DURANTE O PROCESSO ELEITORAL.

*Andrei Barbosa de Aguiar*<sup>117</sup>

## **Resumo**

O presente trabalho busca analisar o impacto trazido pela evolução na utilização da inteligência artificial, através da técnica conhecida como *deepfake*, no processo eleitoral, abordando quais os seus reflexos deletérios na democracia, diante dos valores primordiais presentes no nosso sistema. O texto avalia, ainda, se o ordenamento jurídico pátrio dispõe de ferramentas que propiciem a redução dos eventuais danos que possam ser causados pela utilização dos clonadores de voz, imagem e vídeo de forma inadequada, com o intuito de manipular a opinião dos eleitores durante as campanhas, demonstrando a importância da popularização dos detectores de *deepfake*, além da realização de debates e utilização de meios de comunicação, de modo a alertar a população para este novo fenômeno tecnológico.

## **Abstract**

This work seeks to analyze the impact brought by the evolution in the use of artificial intelligence, through the technique known as *deepfake*, in the electoral process, addressing its harmful effects on democracy, given the primordial values present in our system. The text also assesses whether the national legal system has tools that enable the reduction of possible damages that may be caused by the use of voice, image and video cloners in an inappropriate manner, with the aim of manipulating voters' opinions during elections. campaigns, demonstrating the importance of popularizing *deepfake* detectors, in

---

117 Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Direito e Pesquisa (IDP), mestre em direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), advogado. Email: andrei.aguiar@aguiaradv.com.

addition to holding debates and using the media, in order to alert the population to this new technological phenomenon.

**Palavras-chave:** Deepfake. Tecnologia. Inteligência artificial. Processo eleitoral. Efeitos deletérios na democracia.

**Keywords:** Deepfake. Technology. Artificial intelligence. Electoral process. Deleterious effects on democracy.

## INTRODUÇÃO

A democracia tem como pilar a defesa de certos valores, tais como a soberania popular, definidos pelos representantes do povo, considerando o sistema de representação indireta, como imprescindíveis para o regular funcionamento do Estado.

No entanto, para que o sistema se sustente, o ordenamento jurídico deve dispor de ferramentas, como as eleições livres, por exemplo, que possam ser usadas para defender os valores eleitos como fundamentais para a sobrevivência da democracia.

Neste contexto, observa-se que o indiscutível desenvolvimento tecnológico proporcionou fatores positivos e negativos dentro do processo eleitoral. No primeiro momento, o maior acesso a informações representou uma nítida contribuição para a realização de eleições livres. Contudo, em uma análise mais detalhada, percebe-se que o uso de mecanismos e estratégias para produção e disseminação de conteúdos falsos termina por manipular, em algumas circunstâncias, a opinião popular, causando riscos ao processo livre de escolha dos representantes.

O avanço nas técnicas de utilização da inteligência artificial acabou por produzir as ferramentas chamadas de *deepfakes*, que em linhas gerais se trata de instrumentos utilizados para produção de vídeos e vozes, através do *machine learning*, que embora se aproximem da realidade, são falsos.

A disseminação em massa de vídeos ou áudios falsos de candidatos, mas com extrema similitude com a realidade, contendo posicionamentos ou atos impopulares, tem um grande potencial

de gerar um grave desvirtuamento da vontade do eleitor, tornando bastante frágeis algumas das ferramentas introduzidas no nosso arcabouço legislativo para proteção da democracia.

A questão que se busca identificar, no presente trabalho, é quais os instrumentos que a legislação brasileira apresenta para conter ou minorar os danos advindos da utilização desmedida dos *deepfakes* no processo eleitoral.

A pesquisa realizada terá natureza qualitativa e exploratória, tomando por base a legislação, tanto constitucional quanto infraconstitucional, além da doutrina brasileira, de modo a clarear o objeto estudado.

## **1. REGIME DEMOCRÁTICO: CONCEITO, VALORES PROTEGIDOS E FERRAMENTAS DISPONÍVEIS PARA DEFESA DO SISTEMA**

A democracia, desde a Grécia antiga (século 5 a.C.), cuja nomenclatura adveio da junção dos termos *dêmos* (povo) e *kratía* (poder), esteve sempre ligada à escolha de representantes para gestão do Estado. Embora neste período não se tratasse exatamente da vontade da maioria, mas sim de uma opção realizada por um pequeno grupo de pessoas que detinha direitos políticos, a ideia da criação do regime buscava uma contraposição ao autoritarismo e às leis opressoras, tendo ganhado força e se consolidado no século 18 a ideia de soberania popular como forma de contraposição aos regimes monárquicos absolutistas (Capez, 2021).

Note-se, desta forma, que o regime democrático traz, como regra geral, o respeito à vontade popular, porém representada de forma indireta, através daqueles eleitos para o exercício das funções de direção do Estado.

Constata-se no período pós-guerras mundiais o maior crescimento da democracia como regime de governo, passando, segundo Fukuyama (2015, p. 47) de 35 países, em 1970, para 110, em 2014.

A Constituição Federal brasileira inaugura seus preceitos, definindo o regime democrático como sendo o adotado pelo nosso país, trazendo como característica primordial o exercício do poder pelo povo, através da representação indireta e, em alguns casos, de forma direta (art. 1º, parágrafo único).

Entretanto, este regime impõe a interferência de outros fatores, tratando-se, também, de um processo histórico e cultural, motivo pelo qual não há um modelo único, idêntico e adequado a todos os países, surgindo, em razão disso, a necessidade de utilização de métodos para análise dos níveis de democracias (Corte; Corte, 2018).

Trata-se de uma forma de alertar as democracias sobre os riscos que o sistema corre em cada país, especialmente diante de problemas contemporâneos, como a globalização, as diferenças sociais agudas, crise dos partidos políticos, dentre outros; que possibilitam o crescimento dos discursos populistas autoritários.

Todavia, por se tratar de um conceito aberto, há uma grande dificuldade na aferição dos níveis democráticos de cada nação, variando, de acordo com o organismo pesquisador, as análises.

Leonardo Morlino (2015, p. 179) defende que uma boa democracia tem como pressuposto a existência de uma estrutura institucional estável, capaz de proporcionar liberdade e igualdade entre os cidadãos, utilizando-se de meios legítimos.

Em razão de ter uma conceituação fluida ou incompleta, sempre atrelada aos valores constitucionais de cada país, a democracia enfrenta ao redor do mundo o risco da manipulação da sua utilização, como forma de mascarar intenções hegemônicas travestidas de interesses populares (Corte; Corte, 2018).

Robert Dahl (2001, p. 49), ao analisar o tema, elenca critérios para aferição da existência de uma democracia, quais sejam: participação efetiva com oportunidades iguais para que se conheçam os seus posicionamentos políticos, igualdade do voto, entendimento esclarecido decorrente da geração de oportunidades iguais para o conhecimento sobre os temas políticos, controle do programa de planejamento e inclusão de adultos.

No caso brasileiro, alguns valores foram elevados pelos legisladores como imprescindíveis para a existência do regime, dentre os quais pode-se elencar: a soberania popular, a igualdade de valor do voto, o acesso a diversas fontes de informação, a cidadania, a existência de uma burocracia mínima capaz de efetivar a separação dos poderes, a alternância de poder, a participação das minorias nos espaços decisórios e os direitos humanos.

Esses valores representam, portanto, o que a sociedade brasileira entende como núcleo necessário para que haja uma democracia plena. Entrementes, não basta apenas elencar os valores primordiais para o regime. Há que se delinear como efetivar a proteção para se consiga mantê-los, mesmo com todas as intempéries advindas do próprio sistema.

Neste contexto é que se apresentam como fundamentais as ferramentas a existência de eleições livres e periódicas, o voto secreto, o sufrágio universal, a transparência, a existência de tributos, o aprimoramento da educação e a própria difusão e evolução do constitucionalismo, no sentido de fortalecer e evitar a burla ou a violação a todos esses valores protegidos e inerentes ao regular funcionamento do regime democrático.

No entanto, muito embora tenha sido criada tais ferramentas, Oscar Vilhena Vieira (2007, p. 207) alerta para os riscos democráticos existentes na extrema desigualdade social, considerando os fenômenos que define como invisibilidade, demonização e imunidade.

Como invisibilidade, o autor explica ser a indiferença dos setores mais privilegiados da sociedade, em face do sofrimento humano das classes menos favorecidas. A situação de exclusão acaba por gerar a ausência de crença na necessidade de cumprimento das disposições normativas impostas pelo regime de direito, sendo, em contrapartida, combatidas a todo custo pelas classes mais favorecidas, dando origem ao fenômeno da demonização daqueles que se contrapõem ao sistema. Por outro lado, nestas sociedades extremamente desiguais, as classes mais ricas possuem maiores condições de ter um convívio social com os seus julgadores, bem como de contratar bons advogados, por

exemplo, para lidar melhor com o sistema, findando por abrandar ou até mesmo afastar suas punições, criando a ideia de imunidade diante do regime.

Diante desta constatação acerca das fragilidades da democracia, a pergunta que se faz é: o que são os *deepfakes*? Essas novas ferramentas tecnológicas conhecidas como *deepfakes* são capazes de manipular a opinião pública a ponto de gerar ainda mais distorções para democracia? Quais os mecanismos a serem utilizados para conter esses eventuais danos causados?

## **2. FERRAMENTAS DEEPFAKE: UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA CLONAGEM DE VOZ, IMAGEM E VÍDEO**

A inteligência artificial tem transformado a vida social, em diversos aspectos, ora proporcionando respostas rápidas e precisas sobre os mais diversos temas, como podemos perceber no aplicativo *ChatGPT*; ora desenvolvendo softwares extremamente precisos para análise e deputação de dados complexos, aprimoramento no atendimento a consumidores, dentre outras várias funcionalidades.

Trata-se de um ramo da ciência da computação focado no desenvolvimento de atividades extremamente complexas, utilizando-se de algoritmos para realização de previsão ou classificação de dados.

Dentro desta perspectiva, foram desenvolvidas técnicas, através da inteligência artificial, que proporcionassem a otimização de tempo e qualidade dos produtos sonoros e visuais, através da adaptação e melhoria de fotos, vídeos e áudios, evolução extremamente útil para a indústria cinematográfica, publicitária e televisiva, por exemplo.

A evolução das ferramentas propiciou o desenvolvimento de técnicas para produção de áudios e vídeos extremamente semelhantes à realidade, mas criados sem a necessidade de participação do titular, o que ficou conhecido popularmente como *deepfake*.

O termo advém da união das palavras *deep* (profundo) e *fake* (falso), para se referir à qualidade e precisão aprofundada com que a



técnica consegue produzir conteúdo falso, dando a nítida impressão de veracidade.

A técnica se desenvolve, basicamente, através da utilização e processamento de arquivos reais de determinada pessoa, de modo que o algoritmo de aprendizado da máquina, conhecido como *machine learning*, consiga gerar mídias artificiais, seja por meio da criação, sobreposição ou substituição de áudios, imagens e vídeos; com qualidades tão próximas da realidade, que tornem as diferenças praticamente imperceptíveis.

Há que se estabelecer, ainda, que a ferramenta se difere das edições computadorizadas normalmente realizadas, na medida em que necessita de um banco de dados com material da pessoa cujo áudio, imagem ou vídeo será produzido; o que proporciona, através do aprendizado da máquina, uma produção mais realista.

Portanto, o *deepfake* pode ser usado para colocar uma pessoa em locais nunca frequentados por esta, ou até mesmo criar falas e vídeos com atitudes nunca ditas ou proferidas.

Perceba-se que a ferramenta pode representar um significativo ganho de tempo na produção de jornais, campanhas publicitárias e até mesmo eleitorais, evitando deslocamento e a presença física de pessoas em estúdios ou outros locais para gravação.

### **3. RISCOS PARA A DEMOCRACIA DIANTE DA UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS *DEEPAKE* NO PROCESSO ELEITORAL**

Embora a ferramenta possa proporcionar indiscutíveis vantagens para o mercado, o *deepfake* certamente é detentor de um grande potencial lesivo em um processo eleitoral, diante da capacidade de manipular a opinião pública, desvirtuando a vontade popular na escolha dos representantes.

O risco se torna ainda maior, quando se revisita a ideia de uma democracia representativa vigente em nosso país, de forma que a participação popular no regime advém primordialmente da

possibilidade de optar por quem irá exercer o poder conferido pelos eleitores dentro das instituições políticas.

Em outras palavras, no nosso modelo democrático, a esmagadora parcela do poder popular não é exercido pela população, mas sim pelos seus representantes, que podem burlar a opinião dos eleitores, através dos clonadores de áudio, vídeo e imagem desenvolvidos por meio de inteligência artificial.

Uma pequena parcela desta experiência – ou talvez uma grande parcela, mas com potencial lesivo menor - foi vivida nas eleições de 2018, onde houve uma disseminação em massa e capilarizada de *fake news*.

Perceba-se que o Tribunal Superior Eleitoral atuou, desde a assinatura de acordo de colaboração com 28 partidos políticos (AVANTE, DC, DEM, MDB, PCB, PCdoB, PMB, PR, PSDB, PDT, PHS, NOVO, PPL, PP, PRB, PROS, PRP, PSC, PSD, PSL, PSOL, PSB, PTB, PV, PATRI, REDE, SD e PMN), com o objetivo de obter a colaboração para manter o ambiente das campanhas longe das notícias falsas (Brasil, 2018a).

O esforço avançou ainda para acordos com entidades representativas do setor de comunicação, além das gigantes Google e Facebook, reforçando o compromisso de parceria no combate às *fake news* (Brasil, 2018a).

À época, ainda foi criada a Portaria TSE nº 949/2017, instituindo o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, tendo como integrantes representantes da Corte e de diferentes instituições públicas, como o Ministério Público Eleitoral, a Polícia Federal, a Agência Brasileira de Inteligência (Abin), os Ministérios da Defesa, da Justiça, da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações (Brasil, 2018a).

O Tribunal Superior Eleitoral buscou, também, preparar-se para uma atuação célere, tendo proferido decisões liminares em um tempo médio de dois dias, ocupando-se numa proporção de 12% (doze por cento) dos casos relacionados à propaganda eleitoral, com a temática de notícias falsas (Brasil, 2018c).

Entretanto, basta uma análise rápida para se perceber que o esforço não foi suficiente para combater o inimigo que se avizinhava. Primeiro, porque os próprios militantes dos partidos se encarregaram de descumprir o acordo firmado, atacando, inclusive, em algumas circunstâncias, o próprio sistema eleitoral, o que obrigou o Tribunal Superior Eleitoral a emitir notas de esclarecimento, como no caso de uma suposta suspeita de fraude a urnas eletrônicas que teria sido detectada pelas forças armadas (Brasil, 2018b). Em segundo lugar, pelo fato de que devastação causada pelas *fake news* se alastra rapidamente, não sendo o lapso temporal de dois dias o suficiente para evitar a mácula nas reputações e a manipulação da vontade do eleitor.

Acrescente-se a este contexto de difícil solução, a evolução tecnológica, que proporcionou a criação do *deepfake*, uma ferramenta extremamente mais potente e capaz de transformar completamente a opinião das pessoas, por meio da criação de falas ou vídeos nunca feitos por candidatos, contendo posicionamentos ou condutas absolutamente impopulares, com alta proximidade com a realidade.

O *deepfake* foi usado com grande repercussão nas recentes eleições ocorridas na Argentina em 2023, quando grupos de direita ligados ao partido do candidato Javier Milei compartilharam nas redes sociais um vídeo em que seu concorrente, Sérgio Massa, aparecia fazendo o uso de cocaína.

O impacto foi tão significativo, que a candidatura de Sergio Massa teve que se pronunciar, demonstrando que a mídia se tratava de uma manipulação de um vídeo criado em 2016, onde foi realizada a sobreposição do rosto do candidato, com o uso da inteligência artificial (Durães, 2018).

Condutas como a citada não estão imunes ao processo eleitoral brasileiro que se aproxima. Muito pelo contrário. A saber pelas últimas eleições ocorridas, com massiva utilização de notícias falsas, torna-se provável a utilização de clonadores de voz, vídeo e imagens com o uso de inteligência artificial no próximo pleito. A questão que fica é: quais os mecanismos que dispomos no nosso ordenamento jurídico para

minorar os efeitos deletérios advindos da utilização desvirtuada dos *deepfakes*?

#### **4. MECANISMOS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA MINORAR OS DANOS CAUSADOS PELA UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE *DEEPFAKE***

Para análise da questão posta, há que se esclarecer que o enfrentamento do problema referente aos possíveis efeitos maléficos da utilização de *deepfakes* no período da campanha eleitoral não passa somente pela identificação de mecanismos de combate no ordenamento jurídico. A estruturação de uma forma estratégica de utilização do arcabouço normativo é tão ou mais importante do que mera existência da norma.

Isso porque, desde 2021 que a Lei n. 14.192/21 alterou o art. 323 do Código Eleitoral (Lei n. 4.735/65), de modo a definir como crime passível de detenção por até um ano a divulgação, durante a propaganda eleitoral ou durante o período de campanha eleitoral, fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou candidatos, capazes de exercer influência perante o eleitorado.

Na mesma pena incorre também quem não divulgou, mas produziu o conteúdo falso (Art. 323, §1º, da Lei n. 4.735/65), sendo aumentada em 1/3 a punição, no caso de o criminoso realizar a divulgação por meio das redes sociais (Art. 323, §2º, I, da Lei n. 4.735/65).

Além disso, A Lei Complementar n. 64/1990 já continha desde 2010, diante das alterações trazidas pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/10), a hipótese de punição para quem se utilize da abundância de recursos econômicos (convertidos em tecnologia, no caso), em razão de abuso de poder.

Até mesmo o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) também se afigura como aplicável, para fins de regulação, pois que o art. 6º, III, estabelece ser direito do consumidor a informação clara e adequada sobre o produto, não podendo servir para enganar ou

falsear a percepção da população a criação de *deepfakes* sem que seja passível de identificação.

Destarte, embora as penalidades ainda sejam brandas, especialmente se considerados os prejuízos causados à democracia em decorrência da conduta, não é exatamente a falta de elementos normativos para o combate à propagação de notícias falsas ou à produção e disseminação de *deepfakes* que torna ineficaz o combate.

A reflexão perpassa, portanto, pela análise se a ação correta a ser adotada para a lida com ferramentas tecnologicamente tão avançadas é a simples regulamentação ou se necessita de um avanço maior em outras áreas como investimento em educação e inteligência.

A experiência tem mostrado que a corrida do direito não tem sido exitosa em face do avanço da tecnologia. Temos vários exemplos do insucesso da medida em outras áreas, como ocorreu na tentativa de combate à proliferação do transporte de passageiros por meio da plataforma Uber.<sup>118</sup>

Há que se ter a consciência, por outro lado, que não existe uma fórmula mágica que venha a solucionar integralmente o problema. O que se deve buscar são caminhos para minorar os danos decorrentes da proliferação de *deepfakes* na campanha eleitoral com o objetivo deliberado de manipular a vontade popular.

As eleições de 2018, 2020 e 2022 já demonstraram que, por mais célere e eficiente que seja a atuação do Poder Judiciário durante a propaganda eleitoral, esta nunca será suficiente para obstar os prejuízos gerados pela proliferação de conteúdos falsos, dada a velocidade com que a informação trafega nos dias de hoje, por meios das plataformas eletrônicas.

Partindo desta premissa, torna-se fundamental a realização imediata de debates, campanhas publicitárias, além de outras medidas educativas desenvolvidas por meios disruptivos que possam viralizar

---

118 A esse respeito, conferir matéria veiculada no G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/07/entenda-briga-entre-taxistas-e-motoristas-do-aplicativo-uber.html>.

nas redes sociais, a fim de alertar a população para o fenômeno do *deepfake*.

Márcia Marques (2023, p. 164) aborda a fundamental importância da capilaridade das instituições de Estado na formação de uma sociedade educativa capaz de ter uma compreensão crítica das regras democráticas.

Não sendo só, é primordial o investimento para desenvolvimento, disponibilização e divulgação em massa de alguma ferramenta tecnológica de fácil acesso, que permita ao eleitor fazer a devida checagem acerca da veracidade do áudio, vídeo ou até mesmo de imagens falsas, produzidas através de inteligência artificial, que venham a circular nas redes sociais.

Apenas a título exemplificativo, menciona-se a existência de produtos no mercado, como “*Resemble.AI*”<sup>119</sup>, que fazem a devida detecção sobre a veracidade de áudios, demonstrando a viabilidade do desenvolvimento de mecanismos tecnológicos que possam fazer o trabalho de combater os *deepfakes*, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral ser o indutor de parcerias que possam capilarizar e popularizar o acesso a essas ferramentas, especialmente em períodos eleitorais.

### Conclusão

A presente pesquisa buscou mostrar, ainda que brevemente, que democracia brasileira pressupõe a proteção de valores sociais imprescindíveis, dentre eles a soberania popular, que poderá ser assegurada por meio de ferramentas como as eleições livres.

Neste contexto, o desenvolvimento da tecnologia proporcionou a criação de ferramentas conhecidas como *deepfakes*, capazes de criar mídias extremamente próximas da realidade, através da inteligência artificial, tem um enorme potencial de induzir o eleitor a acreditar em posicionamentos falsos atribuídos a candidaturas, manipulando a vontade popular, de modo a violar as eleições livres.

As experiências obtidas nos pleitos de 2018, 2020 e 2022 demonstrou a ineficácia dos meios desenvolvidos para o combate à

---

119 Para maiores informações, conferir na página <https://www.resemble.ai/detect>.

difusão de informações falsas durante as campanhas eleitorais, sendo necessário o incremento de novas estratégias, como a realização imediata de debates, campanhas publicitárias, desenvolvimento e, sobretudo, disseminação de tecnologias que possam detectar a existência de fraude na produção da mídia, além de outras medidas educativas desenvolvidas por meios disruptivos que possam viralizar nas redes sociais, a fim de alertar a população para o fenômeno do *deepfake*.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2018:** acordo para não proliferação de notícias falsas conta com assinatura de 28 partidos. 9 de julho de 2018. 2018a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Julho/eleicoes-2018-acordo-para-nao-proliferao-de-noticias-falsas-counta-com-assinatura-de-28-partidos>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas eleições 2018.** Forças Armadas exigiram que TSE fizesse perícias em urnas eletrônicas. 22 de outubro de 2018. 2018b. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/forcas-armadas-exigiram-que-tse-fizesse-pericias-em-urnas-eletronicas.html>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE atuou com celeridade no julgamento de processos sobre fake news durante as Eleições 2018.** 16 de novembro de 2018. 2018c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Novembro/tse-atuou-com-celeridade-no-julgamento-de-processos-sobre-fake-news-durante-as-eleicoes-2018>. Acesso em: 11 dez. 2023.

CAPEZ, Fernando. Conceito sociológico de democracia: as democracias radical e liberal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-23/controversias-juridicas-conceito-sociologico-democracia-democracias-radical-liberal/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CORTE, Tiago Dalla; CORTE, Thaís Dalla. A democracia no século XXI: crise, conceito e qualidade. **Passagens**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p.



178-201, maio-ago., 2018. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v10n2a22018.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora UNB, 2001.

DURÃES, Uesley. 'Novo estágio das fake news': deepfake vira arma de campanha na Argentina. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2023/11/18/novo-estagio-das-fake-news-deepfake-vira-arma-de-campanha-na-argentina.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

ENTENDA a briga entre taxistas e motoristas do aplicativo Uber. **G1**, Fantástico, 26 de julho de 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/07/entenda-briga-entre-taxistas-e-motoristas-do-aplicativo-uber.html>. Acesso em: 15 dez. 2023.

FUKUYAMA, Francis. Por que o desempenho da democracia tem sido tão ruim? **Journal of Democracy em Português**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 47-62, out. 2015. Disponível em: [http://www.plataformademocratica.org/Arquivos/JD-v4\\_n2\\_03\\_Por\\_que\\_o\\_desempenho\\_da\\_democracia\\_tem\\_sido\\_tao\\_ruim.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Arquivos/JD-v4_n2_03_Por_que_o_desempenho_da_democracia_tem_sido_tao_ruim.pdf). Acesso em: 4 dez. 2023.

JORGE, T. M. (org.). **Desinformação: o mal do século – distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada**. Brasília: Supremo Tribunal Federal: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: <https://desinformação.stf.jus.br>. Acesso em: 30 nov. 2023.

MORLINO, Leonardo. Qualidades da democracia: como analisá-las. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 18, n. 2, p. 177-194, jul./dez. 2015.

RESEMBLE. AI. Disponível em: <https://www.resemble.ai/detect>. Acesso em: 13 dez. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do estado de direito. **SUR**: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 29-51, 2007. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18794/A\\_Desigualdade\\_e\\_a\\_Subversão\\_do\\_Estado\\_de\\_Direito.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18794/A_Desigualdade_e_a_Subversão_do_Estado_de_Direito.pdf). Acesso em: 18 out. 2023.

## E-TRÂNSITO ELEITORAL<sup>120</sup>

### O IMPACTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS NOS APLICATIVOS MESÁRIOS E E-TÍTULO DA JUSTIÇA ELEITORAL COMO FERRAMENTA DEMOCRÁTICA DO ELEITOR

*Andrey Bernardes Pousa Corrêa<sup>121</sup>*

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo aprimorar, de forma democrática, os recursos dos aplicativos Mesários<sup>122</sup> e e-Título<sup>123</sup>, enriquecendo-os com informações atualizadas sobre o fluxo de eleitores e a situação das filas e possíveis problemas nas seções eleitorais durante o dia da eleição, compartilhando essas informações com eleitores, equipe da Justiça Eleitoral e público em geral. Com a utilização de *QRCode* disponibilizado no local de votação, o eleitor poderá validar e enviar através do aplicativo e-Título informações do tempo de espera na fila (desde o início da chegada até a saída do local de votação). O e-Título irá garantir a autenticidade do eleitor e validar as informações contidas no *QRCode*. O aplicativo Mesários (utilizado pelos próprios mesários das seções) disponibilizará à equipe da Justiça Eleitoral o andamento dos problemas ocorridos nas seções e o impacto na agilidade da coleta dos votos. O intuito é oferecer aos

---

120 Estudo baseado em projetos desenvolvidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia (**Filômetro** - André Cavalcante - Secretários de Tecnologia da Informação e Victor Araujo Mesquita Xavier - Secretário de Planejamento de Estratégia, Inovação e Eleições) e de Sergipe (**Ampliando os recursos do Mesário e e-Título** - José Carvalho Peixoto - Secretários de Tecnologia da Informação e Comunicação).

121 Mestrando em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, SGAS 607 – Módulo 49 – L2 Sul, Asa Sul, Brasília – DF. **ORCID:** 0009-0001-1508-5567. E-mail: andrey.correa@tre-df.jus.br.

122 TSE [2016]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Outubro/eleicoes-2016-aplicativo-201cmesarios201d-pode-ser-baixado-para-2degturno?SearchableText=aplicativo%20mes%C3%A1rios>. Acesso em 06 DEZ. 2023.

123 TSE [2018]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Fevereiro/confira-a-campanha-do-tse-sobre-o-aplicativo-e-titulo?SearchableText=aplicativo%20e-titulo>. Acesso em 06 DEZ. 2023

eleitores dados em tempo real para que possam planejar melhor o momento de votar, evitando longas esperas e proporcionar à Justiça Eleitoral informações cruciais para monitorar e gerenciar o processo eleitoral de forma mais eficaz. Avaliamos como consequência negativa a utilização dessa informação por candidatos e partidos políticos no planejamento para execução de “boca de urna” nos locais com maior aglomeração de eleitores.

**Palavras-Chave:** democracia; acesso à informação; aplicativo eleitoral; inovação; logística eleitoral.

## 1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento de novas tecnologias da informação e comunicação, especialmente relacionadas ao uso da internet e smartphones, têm provocado transformações significativas na maneira como realizamos nossas atividades diárias. Diversos mecanismos são desenvolvidos para auxiliar as pessoas em situações cotidianas, alguns dos quais exercem grande influência em nossa rotina, ocasionando transformações relevantes no mundo.

Um aspecto que merece atenção é a concentração de eleitores em horários específicos, que apresenta desafios de segurança e infraestrutura, além de causar atrasos no encerramento das seções eleitorais e na totalização dos votos. Filas longas e períodos extensos de espera podem comprometer a imagem da Justiça Eleitoral, gerando uma percepção de ineficiência.

Essa situação, que pode aumentar a insatisfação dos eleitores e afetar a confiança no processo eleitoral, torna-se ainda mais problemática em um contexto eleitoral brasileiro complexo. Ressalta-se, portanto, a necessidade de soluções inovadoras e eficientes para gerenciar o fluxo de eleitores, assegurando uma experiência de votação tranquila e segura para todos, especialmente para grupos vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência.

Sarlet (2015, p. 112-113) salienta que *“é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário. O homem é a finalidade*

*principal, não um meio da atividade estatal.”* Diante disso, torna-se relevante investigar como o aplicativo e-Título pode influenciar a acessibilidade para a população, sob uma perspectiva democrática e cidadã.

A Lei nº 12.527/2011<sup>124</sup>, que trata dos procedimentos para garantir o acesso à informação, será um dos pilares deste estudo. Além disso, a Lei nº 10.098/2000<sup>125</sup>, que estabelece normas para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, também será considerada, visando auxiliar esses indivíduos.

## 2. DESENVOLVIMENTO

A democracia, em sua essência, é um sistema onde o poder é exercido pelo povo, seja diretamente ou por meio de representantes eleitos. Neste contexto, a acessibilidade e a inclusão são fundamentais para garantir que todos os cidadãos tenham a oportunidade de participar plenamente do processo democrático. Com o advento das tecnologias móveis, os aplicativos se tornaram poderosas ferramentas para facilitar essa participação.

Os aplicativos móveis têm o potencial de democratizar o acesso à informação, serviços e oportunidades, transcendendo barreiras físicas e socioeconômicas. Por exemplo, o aplicativo e-Título, desenvolvido pela Justiça Eleitoral, pode facilitar a orientação e a maior participação de pessoas com dificuldades de locomoção ou que vivem em áreas remotas. Essa ferramenta não apenas amplia o alcance da democracia, mas também torna o processo eleitoral mais inclusivo e representativo.

Um aspecto fundamental é a acessibilidade para pessoas com deficiência. Aplicativos com recursos de acessibilidade, como leitores de tela, legendas e interfaces adaptativas, garantem que esses cidadãos

---

124 PLANALTO [2011]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em 06 DEZ. 2023.

125 PLANALTO [2000]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso em 06 de DEZ. 2023.

possam participar igualmente. Isso é essencial para uma democracia verdadeiramente inclusiva, onde cada voz tem a oportunidade de ser ouvida.

Por fim, os aplicativos e-Título e Mesários oferecem um canal direto de comunicação entre eleitores, mesários e a Justiça Eleitoral, promovendo maior transparência e responsabilidade. Essa interação direta fortalece a confiança e a participação no sistema democrático.

Em resumo, a integração de aplicativos móveis na estrutura democrática não é apenas uma questão de conveniência tecnológica, mas uma expansão vital do princípio democrático de acessibilidade e inclusão. Com a utilização correta, essas ferramentas têm o poder de transformar o panorama democrático, tornando-o mais acessível, participativo e representativo.

## 2.1 ALTERAÇÃO DO APLICATIVO MESÁRIO (MÓDULO MESÁRIO)

Propomos adicionar uma nova funcionalidade ao aplicativo Mesário, possibilitando que os mesários reportem, em tempo real, a situação atual das seções eleitorais quanto à formação de filas e eventuais falhas nas urnas eletrônicas. Esta atualização, que deverá acontecer em tempos estipulados ou em momentos que houver falha na urna eletrônica (com necessidade de troca e conseqüentemente um aumento de eleitores na fila aguardando o ajuste), permitirá que os mesários, por meio do aplicativo, selecione uma das seguintes opções para descrever a situação da seção eleitoral:

- **Sem formação de fila:** Indicando que não há filas e o fluxo de votação está rápido.
- **Poucos eleitores na fila e fluxo de votação ágil:** Sinalizando uma pequena fila com um processo de votação eficiente.
- **Ocorrência de fila moderada e votação fluído normalmente:** Mostrando que há uma fila moderada, mas a votação flui de forma regular.

- **Ocorrência de fila significativa e votação fluído normalmente:** Indicando a presença de uma fila mais extensa, porém sem impactar o andamento da votação.
- **Grande concentração de eleitores na fila e votação fluído:** Representando uma situação com muitos eleitores aguardando, mas com a votação ainda em progresso.
- **Votação interrompida temporariamente para substituição de urna eletrônica:** Usado para situações específicas onde a votação é pausada temporariamente, por exemplo, para a substituição de urnas eletrônicas.

Essa funcionalidade visa fornecer um *feedback* mais detalhado e preciso sobre o andamento das seções eleitorais, ajudando a melhorar a logística (voltado a equipe da Justiça Eleitoral) e a experiência do eleitor no dia da eleição (utilização do aplicativo e-Título com visualização de como se encontra de forma on-line sua seção eleitoral/local de votação em relação a filas e falhas ou não de equipamentos).

## 2.2 ALTERAÇÃO DO APLICATIVO E-TÍTULO (MÓDULO ELEITOR)

Sugere-se a inclusão de um módulo no sistema e-Título para informar a situação de fluidez da votação em cada seção eleitoral. O acesso a essa informação poderá ser verificado no próprio e-Título do eleitor.

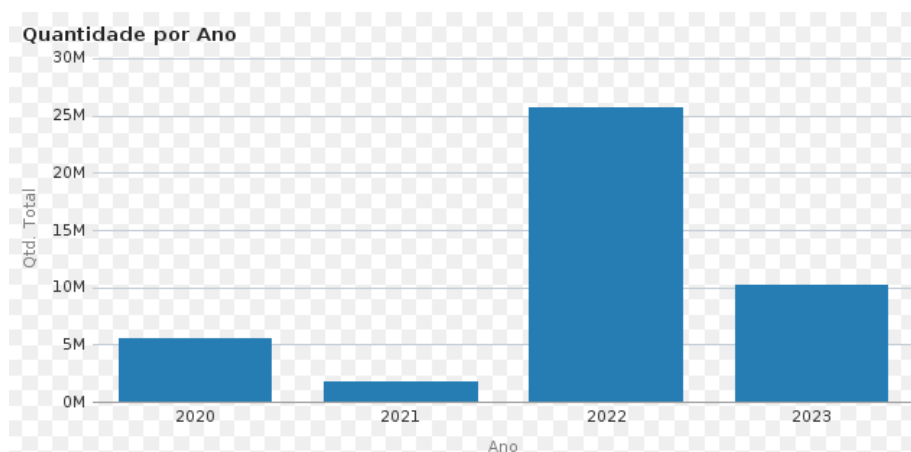
O eleitor poderá auxiliar a pesquisa, de forma não obrigatória, utilizando de um *QRcode* fixado na seção eleitoral (módulo secundário no e-Título). Neste caso, o eleitor faz a leitura do *QRCode* da própria seção, utilizando o módulo e-Título na chegada ao local de votação e ao final da votação faz a leitura novamente no *QRcode*, indicando o início do tempo de chegada *versus* fim da votação, tendo assim um tempo de fila no local de votação. As informações do eleitor serão disponibilizadas juntamente com os dados colhidos pelo aplicativo Mesários, compondo um rol de informações mais precisas das seções

eleitorais que serão consumidas, tanto pelo eleitor quanto pela Justiça eleitoral.

Entende-se que a imprensa, partidos políticos, candidatos e qualquer outra entidade fiscalizadora, poderá acompanhar os momentos de sobrecarga de eleitores nas filas e problemas com equipamentos nas seções eleitorais.

Nas figuras abaixo, temos um demonstrativo do quantitativo de aplicativos e-Título baixados no Brasil e no Mundo. Note que em 2022 (ano eleitoral - Eleições Presidenciais) o aplicativo foi utilizado em massa, o que não aconteceu em 2020, já que eleitores deixaram para baixar o aplicativo no dia da eleição (que não é possível) ou ainda não conheciam o aplicativo e suas funcionalidades.

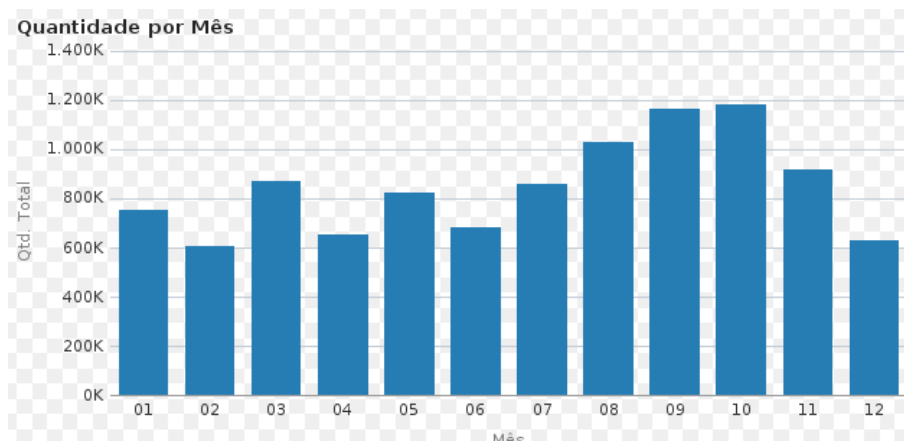
Figura 01 - Quantidade de e-Títulos baixados por ANO (em milhões)



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral



Figura 02 - Quantidade de e-Títulos baixados por MÊS (em milhões)



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

### **2.3. INOVAÇÃO DEMOCRÁTICA: *DASHBOARDS* PARA MELHORIA DA ACESSIBILIDADE DO ELEITOR NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO E O MONITORAMENTO MAIS PRECISO DESSES DADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL.**

A implementação de um painel informativo, utilizando os dados coletados dos sistemas de Mesários e do aplicativo e-Título, representa um avanço significativo para a democracia e a acessibilidade eleitoral. Tornando públicas informações sobre filas e congestionamento nas seções e locais de votação, este painel não só melhora a transparência, mas também facilita a participação eleitoral de todos os cidadãos.

No site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e no aplicativo e-Título, serão disponibilizadas informações detalhadas como mapas de calor, tempos médios de votação por seção, local, município, estado e uma visão geral do país. Essa transparência promove uma distribuição mais equilibrada dos eleitores, reduzindo filas e tempos de espera, o que é especialmente benéfico para grupos vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência.

A introdução dessa nova funcionalidade no e-Título pavimentou o caminho para o uso estratégico de *dashboards* gerenciais. Esses painéis serão essenciais para monitorar o fluxo de eleitores e gerenciar o processo eleitoral de maneira mais eficaz e democrática. Ao fornecer informações em tempo real, eles permitem que os administradores eleitorais respondam rapidamente a qualquer questão logística, assegurando que o processo de votação seja o mais acessível e eficiente possível.

Sugerimos a criação dos seguintes *dashboards* para maximizar o uso dos dados coletados:

- **Tempo de Espera:** Mostrando o tempo médio de votação em diferentes seções e locais, para que os eleitores possam planejar melhor o momento de ir votar.
- **Acessibilidade:** Fornecendo informações sobre facilidades de acessibilidade em diferentes locais de votação, essencial para eleitores com mobilidade reduzida.
- **Fluxo de Eleitores:** Indicando os picos de movimento nas seções de votação, permitindo aos eleitores escolher horários menos congestionados, com a capacidade de filtrar por região, horário e outras variáveis relevantes.
- **Monitoramento em Tempo Real:** Um *dashboard* dinâmico que fornece atualizações em tempo real sobre as condições das seções eleitorais, permitindo a rápida identificação e resposta a quaisquer problemas de congestionamento ou outras irregularidades.
- **Comparativo Histórico de Dados Eleitorais:** Este painel compara os dados atuais de votação com eleições passadas, identificando tendências e padrões no comportamento dos eleitores.
- **Alertas e Notificações:** Um sistema de alertas para notificar sobre qualquer situação atípica que possa requerer atenção imediata, como filas excepcionalmente longas ou interrupções no processo de votação.

- **Feedback dos Usuários:** Um painel que coleta e analisa *feedback* dos eleitores e mesários sobre o processo de votação, contribuindo para melhorias contínuas.
- **Análise de Predições de Fluxo:** Utilizando dados históricos e atuais, este *dashboard* pode oferecer previsões sobre o fluxo de eleitores, auxiliando no planejamento e na alocação de recursos.
- **Análise das falhas nas urnas eletrônicas:** Um painel com informações de falhas e substituições das urnas eletrônicas detalhadas por modelo.

Essas inovações, além de ser ferramentas valiosas para a Justiça Eleitoral, refletem um compromisso com a democracia e a acessibilidade, garantindo que todos os cidadãos tenham a oportunidade de exercer seu direito de voto de maneira informada e confortável, permitindo uma gestão mais eficiente, baseada em dados do processo eleitoral.

## 2.4. RISCOS

Este levantamento preliminar tem como objetivo enfatizar os desafios principais que podemos enfrentar. Ele abrange uma avaliação detalhada, considerando tanto o impacto potencial quanto a probabilidade de ocorrência de cada risco identificado. Além disso, elaboramos estratégias de controle específicas para minimizar esses riscos, assegurando assim uma implementação segura e eficiente. Na sequência, apresentamos a Tabela 1, que detalhada essas informações.

Tabela 1 - Tabela de Riscos

Risco	Impacto	Probabilidade	Controle
Mesário informando situação incorreta da fila, prejudicando a imagem da Justiça Eleitoral e confiança no processo	Alto	Média	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aperfeiçoamento da legislação/regulamentação e da capacidade dos mesários; e</li> <li>Auditoria e monitoramento de relatórios</li> </ul>
Sobrecarga do sistema devido ao alto volume de dados, levando a lentidão ou falhas	Alto	Alta	<ul style="list-style-type: none"> <li>Implementação de soluções robustas de TI;</li> <li>Testes de carga e estresse antecipados; e</li> <li>Monitoramento contínuo da infraestrutura</li> </ul>
Dados imprecisos devido a relatórios inconsistentes, fornecendo informações enganosas aos eleitores	Médio	Média	<ul style="list-style-type: none"> <li>Protocolo de verificação e validação de dados;</li> <li>Uso de algoritmos para detectar discrepâncias; e</li> <li><i>Feedback</i> dos usuários para correções.</li> </ul>
Acesso não autorizado ou vazamento de dados, comprometendo a privacidade e segurança	Alto	Média	<ul style="list-style-type: none"> <li>Segurança reforçada de TI, incluindo autenticação de dois fatores;</li> <li>Criptografia de dados; e</li> <li>Monitoramento e resposta a incidentes de segurança.</li> </ul>
Resistência à mudança por parte dos usuários, afetando a adoção da nova funcionalidade	Médio	Média	<ul style="list-style-type: none"> <li>Campanhas de conscientização e educação dos usuários; Interface do usuário intuitiva; e</li> <li>Suporte técnico e material explicativo.</li> </ul>

Utilização das informações por partido políticos e candidatos para uso em "boca de urna"	Alto	Alto	<ul style="list-style-type: none"> <li>Fiscalização pró-ativa da equipe dos cartórios impedindo o feito</li> </ul>
--	------	------	--

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - SEI 0018234-81.2023.6.25.8000

## 2.5. OTIMIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO ATRAVÉS DE ALGORITMOS PREDITIVOS

A implementação de algoritmos preditivos para análise temporal e contínua do fluxo de eleitores e do desempenho de urnas eletrônicas representa um avanço significativo para a eficiência do processo eleitoral. Essa tecnologia permite que a Justiça Eleitoral planeje de maneira mais eficaz a distribuição das urnas nas seções eleitorais, minimizando as filas em locais de grande fluxo de eleitores e aprimorando a alocação de eleitores de diferentes idades e níveis de instrução.

Além disso, os algoritmos podem ser usados para prever e resolver uma série de desafios eleitorais:

- **Detecção de Possíveis Crimes Eleitorais:** Identificação proativa de candidatos e partidos realizando "boca de urna" em locais específicos. Essa análise pode ajudar a prevenir violações da lei eleitoral e garantir um ambiente de votação justo e imparcial.
- **Detecção de Eleitores com Dificuldades de Votação:** Levantamento de eleitores que enfrentam desafios no uso da urna eletrônica. Essa informação é vital para desenvolver estratégias de treinamento e assistência, garantindo que todos os eleitores possam exercer seu direito ao voto de maneira eficiente e independente.

- **Identificação de Urnas Eletrônicas com Alto Índice de Falhas:** Análise detalhada das falhas em urnas eletrônicas por modelo, localidade, umidade, temperatura e outros fatores. Isso permite a identificação e substituição preventiva de equipamentos problemáticos, assegurando a confiabilidade e segurança do processo de votação.

A adoção dessas tecnologias preditivas pela Justiça Eleitoral não só otimiza a logística e a distribuição de recursos, mas também reforça a integridade e transparência do processo eleitoral brasileiro. Ao antecipar e mitigar potenciais problemas, assegura-se um processo de votação mais acessível, justo e democrático para todos os cidadãos.

### 3. CONCLUSÃO

A proposta aqui discutida tem como objetivo fornecer informações em tempo real sobre o fluxo em seções eleitorais e locais de votação, utilizando-se da tecnologia de aplicativos móveis (Mesários e e-Título). Essa inovação representa um marco na democratização do acesso à informação, permitindo que os eleitores escolham o melhor horário para votar, evitando longas filas e esperas desnecessárias. Essa abordagem não só otimiza a experiência do eleitor, mas também reforça o princípio democrático de participação inclusiva e acessível.

Além disso, a iniciativa possibilita um monitoramento eficiente por parte da Justiça Eleitoral, que poderá observar o funcionamento das seções eleitorais em tempo real. A análise contínua de dados como falhas de equipamento, tempo de fila e comportamento dos eleitores em relação ao horário de comparecimento fornecerá *insights* valiosos para futuros planejamentos e ajustes. Uma análise específica do tempo de fila em relação à idade do eleitor e às necessidades de acessibilidade é fundamental para assegurar que o processo eleitoral seja inclusivo para todos os cidadãos, especialmente para grupos vulneráveis.

Esta proposta é um passo em direção à constante inovação e aprimoramento dos serviços eleitorais. Ao fornecer informações valiosas e em tempo real, ela capacita a Justiça Eleitoral a identificar e resolver problemas existentes, melhorando a eficiência e a experiência geral do processo eleitoral.

É importante reconhecer, no entanto, potenciais desafios, como o risco de candidatos e partidos políticos utilizarem as informações para organizar ações de “boca de urna” ou ser utilizadas pela imprensa ou mídias sociais de forma negativa em momentos de grande fluxo e demora de eleitores na fila. Essa preocupação destaca a necessidade de medidas de segurança, transparência e regulamentações rigorosas para garantir que as informações sejam usadas de maneira ética e responsável, reforçando a integridade do processo eleitoral.

A evolução tecnológica tem cada vez mais colaborado para o aumento da inteligência da acessibilidade e da mobilidade dos eleitores aos seus locais de votação ao viabilizar a coleta de informações precisas de forma *on-line*, transparente, melhorando a gestão dos serviços eleitorais e aumentando a participação dos eleitores nas eleições brasileiras, e logicamente, diminuindo a abstenção de eleitores nas urnas eletrônicas.

A proposta apresentada é um exemplo de como a inovação tecnológica, quando alinhada aos princípios da democracia e acessibilidade, pode transformar positivamente os processos eleitorais, tornando-os mais eficientes, transparentes e acessíveis para todos os cidadãos.

## 6. REFERÊNCIAS

COSTA, Erick Alves Duarte. **Gestão Pública Digital: O poder das TIC na Democracia Brasileira.** Universidade Federal de Alfenas. Varginha;MG. 2019. Disponível em: <http://bdtd.unifal-mg.edu.br:8080/bitstream/tede/1442/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20de%20Erick%20Alves%20Duarte%20Costa.pdf>. Acesso em 15 dez 2023

JUNIOR, Francisco de Assis Oliveira . **Teoria política e participação democrática : Dahl e a democracia em diferentes escalas.** 2011. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

FREITAS, Paulo Henrique de Souza; PEREIRA, Ricardo Utrabo Pereira. **A regulamentação dos serviços prestados pela Startup Uber no Brasil: O transporte privado individual de passageiros em conformidade com os preceitos de acessibilidade de um estado democrático.** Revista de Direito da Cidade, vol. 09, nº 4. ISSN 2317-7721 pp. 1416-1449 1416. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/28619/21957>. Acesso em 18 dez 2023.

KAISER, Brittany. **Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque** / Brittany Kaiser ; tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza. – 1. ed. – Rio de Janeiro:Harper Collins, 2020.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la.** Companhia das Letras. São Paulo - 2009.



# DESORDEM INFORMACIONAL, REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E PROCESSO ELEITORAL: EROÇÃO DEMOCRÁTICA, ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023 E O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

*Angelo Longo Ferraro*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Fundamentalidade dos direitos políticos, processo eleitoral e democracia. 3. Desordem informacional, erosão democrática, constitucionalismo abusivo e os atos de 8 de janeiro de 2023. 4. Regulação das plataformas digitais e governança democrática de conteúdos *online*. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

**RESUMO:** Países com regimes democráticos têm apresentado elementos caracterizadores de sua corrosão, mesmo sem uma efetiva ruptura institucional. Apenas o cumprimento dos requisitos formais dispostos na Constituição não pode ser parâmetro para se considerar plenamente vigente a democracia, mas sim é preciso garantir materialmente os direitos fundamentais, o que inclui o direito coletivo a um processo eleitoral sem a manipulação da população com o falseamento de informações e discursos autoritários. Tem-se visto no Brasil, nos últimos pleitos eleitorais, uma inédita e articulada rede de disseminação de *fake news* que objetiva influenciar a legítima escolha do eleitor e afrontar a própria democracia. As consequências nocivas desse movimento, no caso brasileiro, extrapolaram inclusive o período de campanha, o que resultou nas depredações de espaços públicos pelos atos de 8 de janeiro de 2023, cultivados e catalisados dentro de um ambiente digital ainda pouco regulado. É preciso cada vez mais se abrir o debate do papel das novas tecnologias e os seus impactos sobre a democracia, assim como se avançar em uma agenda regulatória centrada em critérios de governança democrática das plataformas digitais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Democracia. Processo eleitoral. *Fake news*. Direitos fundamentais. Novas tecnologias. Regulação.

## 1. INTRODUÇÃO

O aumento de discursos extremistas e autocráticos em muitos países tidos como democráticos tem levantado a discussão sobre as temáticas do constitucionalismo abusivo e da erosão democrática. Fenômenos estes não restritos às nações subdesenvolvidas, mas também debatidos em democracias até então consideradas consolidadas, como a italiana e a americana (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018). Atualmente as democracias não colapsam apenas a partir de golpes militares; o populismo e o radicalismo político de muitos líderes eleitos, impulsionados pela propagação de notícias falsas em novas plataformas virtuais, objetivam influenciar a legítima escolha do eleitor, manipular o processo eleitoral e corroer a democracia por dentro.

A invasão ocorrida no Congresso Nacional, na Presidência da República e no Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de janeiro de 2023, por exemplo, é resultado de um pós-eleição permeado ainda por discursos desinformativos de fraude eleitoral nas mídias sociais (JUNIOR; NASPOLINI; PICAZIO, 2023) e tentativas de manipulação da opinião dos eleitores, tornando atual o debate sobre a democracia brasileira e, em até que certa medida, ela também não vem sofrendo um processo de erosão nos últimos anos.

A ocorrência desses atos antidemocráticos dias após o início do mandato do novo Presidente da República não pode ser vista como algo descontextualizado das inúmeras tentativas de deslegitimação do processo eleitoral e da negativa de reconhecimento do novo eleito. Da mesma forma, a escolha pela destruição de parte do acervo de bens do nosso patrimônio cultural também não é casuística e está relacionada com os sucessivos ataques ao setor na gestão anterior.

É preciso reconhecer que, ao longo dos últimos anos, houve um aumento de uma inédita e articulada rede de disseminação de notícias falsas com o intuito de manipular a escolha do eleitor e afrontar a própria democracia. A desinformação como ferramenta de impacto político não é um fenômeno recente, porém com a expansão das mídias sociais, das novas tecnologias e suas dinâmicas de compartilhamento, criou-se um ambiente propício para que houvesse uma difusão em massa de *fake news*, em velocidade nunca vista, e que tenta influenciar diversos pleitos eleitorais.

Esse contexto desinformativo, agravado pela polarização política e pelo avanço do extremismo político, revela desafios para as instituições democráticas, passando pela discussão do papel das novas tecnologias e das mídias sociais, quais impactos estão tendo nos processos eleitorais e sobre a democracia, assim como sobre a necessidade de avanços em marcos regulatórios e processos de governança.

## **2. FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS POLÍTICOS, PROCESSO ELEITORAL E DEMOCRACIA**

Os desafios que enfrentamos atualmente passam pelo reconhecimento de que para a democracia existir é preciso que a população consiga, nas palavras de Dahl, “criar e sustentar uma cultura política de apoio, na verdade uma cultura geral de apoio a esses ideais e a essas práticas” (DAHL, 2001, p. 64). Cultura essa que só encontra condições de prosperar a partir do enfrentamento das desinformações e dos discursos autoritários, bem como do fortalecimento constante das instituições democráticas.

Ostemas que permeiam o debate público sobre o processo eleitoral e liberdade de voto são da mais alta relevância para a democracia, pois objetivam preservar a livre escolha de cada cidadão ou cidadã. O exercício pleno do sufrágio é um dos pilares da democracia devendo todos os poderes atuarem de forma efetiva e célere na sua garantia e preservação, pois tornando o regime democrático fragilizado, o

populismo e a demagogia avançam no tecido social sob a forma de deseducação de massa, rebaixando a moral pública e reforçando, na linguagem e na prática política, a obscenidade, a vulgaridade e a ignorância (FERRAJOLI, 2014).

Quatro são as esferas de direitos fundamentais expressos na Constituição de 1988 (GOMES, 2022): i) direitos sociais (arts. 6º a 11), ii) direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), iii) nacionalidade (arts. 12 e 13) e direitos políticos (arts.14 a 17). A fundamentalidade dos direitos políticos está na essência da democracia, representando o processo eleitoral um corolário do próprio Estado Democrático de Direito. Importa também ressaltar que a adesão aos valores democráticos passa pela compreensão da população da fundamentalidade de seus direitos políticos, exercendo a conscientização um papel essencial na contenção de ímpetus autoritários de governantes com matizes autocráticas.

A proteção ao regime democrático passa, portanto, pelo entendimento dos direitos políticos como fundamentais e exige do Estado uma atenção diferenciada na forma como esses direitos serão garantidos. O status diferencial desses direitos em relação aos demais é que se trata de “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”. (SILVA, 2007, p. 178).

Ferrajoli (2011) acrescenta que os direitos fundamentais estão presentes quando eles são aplicáveis a todas as pessoas, constituindo-se como “todos” aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a “todos” os seres humanos dotados do status de pessoa, cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreende o autor por “direito subjetivo” qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) “vinculada a um sujeito por uma norma jurídica positiva qual pressuposto sua idoneidade a ser titular de situação jurídica e/ou autor de atos que estão em exercício” (FERRAJOLI, 2011, p. 11).

O autor reconhece a universalidade dos direitos fundamentais porque i) aplicam-se a todos em igual medida, não sendo possível

dispor deles; ii) funcionam como limites e restrições à legislação e ao poder político da maioria; iii) sendo normas, exigem, como condição de efetividade, a introdução das respectivas garantias em leis de atuação.

Os direitos fundamentais não podem estar dissociados do seu contexto histórico, pois eles não são os mesmos em todas as épocas. Nessa perspectiva, ao invés de se pensar em gerações dos direitos fundamentais, Sarlet (2018) acredita que o termo dimensão traz a noção de cumulação e complementariedade, e não a noção de alternância e substituições entre uma geração e outra.

O autor enfatiza ainda que na doutrina há consenso de ao menos três dimensões dos direitos fundamentais. Na primeira dimensão, os direitos fundamentais são influenciados pelo pensamento liberal-burguês, em que a individualidade se torna central na relação com o Estado, exigindo deste uma abstenção na seara da autonomia individual, demandando os chamados “direitos de cunho negativo”, como abstenção do Estado nos direitos à vida, liberdade e propriedade.

Na segunda dimensão, os direitos fundamentais aparecem no contexto da incapacidade de o Estado liberal responder aos problemas sociais e econômicos, desencadeando constantes reivindicações em busca do Estado como realizador da justiça social. A posição do Estado muda para a sua dimensão positiva, no sentido de efetivar prestações sociais.

A terceira dimensão se apresenta como a proteção de grupos, sendo transindividual a titularidade desses direitos. Dentre eles estão: “os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de cominação” (SARLET, 2018, p. 320).

O reconhecimento da fundamentalidade dos direitos políticos tem destaque importante nesse trabalho, em especial na dimensão do direito fundamental como “substancial” da democracia, conforme defende Ferrajoli (2011). Segundo o autor, pela própria característica dos direitos fundamentais – universalidade, igualdade, indisponibilidade,

atribuição *ex lege* e o seu viés constitucional – seria pelo conteúdo que deles se expressam a limitação do que pode ou não ser decidido pela maioria, e não pelo conteúdo formal ou político. Portanto, o sistema democrático não pode estar dissociado do pleno exercício dos direitos fundamentais.

Dahl, por sua vez, ao refletir sobre o significado de democracia, propõe “ignorar essa infinita variedade de definições, pois a tarefa que tem pela frente é mais específica: criar um conjunto de regras e princípios, uma constituição que determinará como serão tomadas as decisões” (DAHL, 2001, p. 48). Para Dahl (2001), a democracia não se restringe apenas a um processo de governar, mas é, em substância, um sistema de direitos que respeitem os interesses humanos básicos. É ela a protetora dos interesses fundamentais das pessoas e a responsável pelo desenvolvimento humano pleno.

Dentre os benefícios que tornam a democracia mais desejável o autor aponta, em linhas gerais ser a democracia que (DAHL, 2001, p. 73-74): i) garante aos cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não-democráticos não proporcionam e não podem proporcionar); ii) ajuda a proteger os interesses fundamentais das pessoas; iii) assegura aos cidadãos uma liberdade individual mais ampla; iv) ajuda a impedir o governo de autocratas cruéis e perversos; v) promove o desenvolvimento humano mais plenamente que qualquer alternativa viável; vi) pode proporcionar uma oportunidade máxima do exercício da responsabilidade moral; vii) pode proporcionar uma oportunidade máxima para os indivíduos exercitarem a liberdade de autodeterminação e viii) pode promover um grau relativamente alto de igualdade política.

Apenas a democracia é capaz de garantir aos cidadãos os seus direitos fundamentais. Da mesma forma, como bem salienta Ingo Sarlet (2018), são os direitos e garantias fundamentais a principal manifestação do Estado de Direito como Estado material de direito, pois “são eles que concretizam o Estado de Direito nas suas diversas dimensões (inclusive na sua condição de Estado Social e Democrático),

e na sua condição de posições subjetivas (direitos) exigíveis em face do Estado” (SARLET, 2018, p.285)

### **3. DESESORDEM INFORMACIONAL, EROSÃO DEMOCRÁTICA, CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E OS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023**

O avanço do extremismo político e a evolução de um intrincado ecossistema de desinformação digital reacionário têm revelado desafios para as instituições democráticas, fatores esses que contribuíram para os eventos golpistas de 8 de janeiro de 2023 que dilapidaram parte do patrimônio cultural brasileiro, reacendendo a importante discussão sobre democracia e regulação das novas tecnologias.

As democracias não se desfazem hoje apenas por meio de golpes militares armados, mas também através de governantes eleitos, que subvertem o próprio processo democrático que os levou ao poder (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018). Autocratas eleitos, com seus discursos populistas, corroem a democracia por dentro, cooptando e aparelhando as instituições, atacando o judiciário e distorcendo fatos para ludibriar a população.

O fenômeno da erosão democrática não é exclusivo de países em desenvolvimento ou com regimes autoritários estabelecidos (Venezuela, Tailândia, Turquia, Hungria e Polónia, por exemplo). Há discussões recentes sobre a estabilidade da democracia na Itália, no Egito e no próprio Estados Unidos. As democracias estão interconectadas e a sua erosão em um país pode ter efeitos negativos em outros, devendo a proteção e o fortalecimento de seus valores serem um esforço global, constante e contínuo (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

De fato, países com regimes democráticos têm apresentado elementos caracterizadores de sua corrosão, mesmo sem uma efetiva ruptura institucional. Apenas o cumprimento dos requisitos formais dispostos na Constituição não pode ser parâmetro para se considerar plenamente vigente a democracia, mas sim é preciso garantir

materialmente os direitos fundamentais, o que inclui o direito coletivo a um processo eleitoral sem a manipulação da população com o falseamento de informações e discursos autoritários.

O que se observou no Brasil, nos últimos pleitos eleitorais, foi uma inédita e articulada rede de disseminação de *fake news* que objetivou influenciar a legítima escolha do eleitor e afrontar a própria democracia, até então considerada como consolidada. E as consequências nocivas desse movimento, no caso brasileiro, extrapolaram inclusive o período de campanha, resultando nas depredações de espaços públicos pelos atos de 8 de janeiro de 2023, cultivado e catalisado dentro de um ambiente digital ainda pouco regulado. É preciso cada vez mais se abrir o debate do papel das novas tecnologias e o seu impacto sobre a democracia, assim como as possibilidades de regulação e modificações necessárias nos marcos legais.

O 8 de janeiro de 2023 foi a catalização de um processo de seguidas tentativas de desestabilização (erosão) da democracia, construídas desde o primeiro ano de mandato do ex-presidente eleito em 2018, que teve a sua gestão marcada por um discurso autoritário, nitidamente inspirado no modelo trumpista de governar, calcado em ataques a grupos vulneráveis e minorias, investidas contra o processo legislativo e o judicial, promoção de desinformação e ameaças a opositores políticos (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

O ex-presidente, desde o início do seu governo, imprimiu um processo de erosão constitucional que, como bem salientam Heloísa Câmara e Ana Paula Almeida (2022), incluiu a utilização de normas infraconstitucionais como método de unilateralismo legislativo, abusou da utilização de decretos, atacando servidores e suprimindo importantes órgãos deliberativos, utilizou o orçamento público como principal método de barganha com o congresso, suprimiu espaços de participação da sociedade civil, cooptou muitos mecanismos de controle da administração e reduziu a transparência.

Os que discordavam do governo passaram a ser atacados como se inimigos fossem do Estado, sendo alvos de discursos de ódio,



*fake news*, ameaças e perseguições, articulados por uma densa e aparelhada rede de desinformação. No setor cultural, por exemplo, segundo dados do Movimento Brasileiro Integrado pela Liberdade de Expressão Artística (MOBILE), rede de entidades que atuam na defesa e promoção da liberdade de expressão, foram mais de 250 casos de censura e ações autoritárias entre 2019 e 2022, incluindo-se retirada de obras e impedimentos de espetáculos, cancelamento unilateral de projetos, fechamento de eventos em órgãos públicos, dissolução de linhas de financiamento, burocratização de acesso a linhas de crédito e aparelhamento de órgãos como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), a Fundação Nacional de Artes (Funarte), a Fundação Palmares e a Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Embora o ex-presidente não tenha proposto “o uso dos mecanismos de mudança constitucional - emenda constitucional e substituição constitucional - para minar a democracia” (LANDAU, 2020, p.18), na acepção literal de Landau, para se conformar um constitucionalismo abusivo; diversas outras modificações no ordenamento jurídico foram feitas de forma constitucionalmente abusiva, agredindo-se e restringindo-se o exercício de diversos direitos fundamentais por mecanismos que extrapolaram os limites da Constituição Federal e violaram os princípios norteadores da ordem democrática e do Estado de Direito.

Não se pode deixar de registrar que o Ministro Luís Roberto Barroso (2021) adotou um conceito mais ampliado de “constitucionalismo abusivo” (também denominado de “legalismo autocrático” e “democracia iliberal”) no julgamento da ADPF nº 622, ajuizada em face do Decreto 10.003/2019, que alterou as normas sobre a constituição e o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda), definindo-o como a “prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação” e como o “instrumento associado, na ordem internacional, ao retrocesso democrático e à violação a direitos fundamentais”.

Quando governantes populistas rejeitam o próprio constitucionalismo, ou seja, “os limites e vínculos constitucionais impostos às instituições representativas” (FERRAJOLI, 2014, p.13), o alicerce da própria democracia fica comprometido e os direitos e garantias fundamentais passam a ser relegados a um segundo plano. E, fragilizada a democracia, abre-se um terreno fértil para líderes demagogos e populistas, manipulando-se a população. E não se pode deixar de considerar que essa pouca adesão do antigo governo aos valores democráticos e à Constituição, acompanhada sempre da divulgação de um plano de comunicação desinformativo, foi o embrião dos atos democráticos de 8 de janeiro de 2023.

O populismo, a pretexto de ser antihegemônico, reforça e estimula justamente esse sentimento antissistema, provocando nas massas a necessidade de eleição de um inimigo imaginário, que precisa não só ser combatido, mas eliminado. Essa deseducação, eivada de moralismo e hipocrisia, promove a desconfiança e a suspeição “de todos os atores da vida pública: a começar dos adversários, todos equiparados pela ideia de que são (ou somos) igualmente desonestos e movidos por inconfessáveis interesses pessoais” (FERRAJOLI, 2014, p. 50).

Muito embora sejam muitas as concepções de Estado de Direito (dentre elas, a substantiva e a formal), o que as diversas perspectivas políticas que o apoiam tem em comum, conforme bem analisado por Oscar Vilhena (2017), é a compreensão deste como a vinculação do poder estatal ao Direito e o seu papel na contenção do uso arbitrário do poder e do populismo, sendo essa a compreensão defendida por democratas, liberais igualitários, neoliberais e ativistas de direitos humanos.

A constante rejeição pelo ex-presidente dos valores democráticos, o não reconhecimento de sua derrota nas urnas e os seus inúmeros ataques aos direitos e garantias fundamentais, concretizadores do Estado de Direito, foram os elementos catalisadores dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. Defendendo bandeiras típicas de regimes de exceção, como intervenção militar, fechamento do

Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, milhares de seus apoiadores foram às ruas, mobilizados por canais de desinformação com conteúdo autoritário nas redes sociais, e depredaram não só parte do precioso patrimônio cultural sob os cuidados dos três poderes da República, mas, substancialmente, atingiram a própria democracia e o Estado de Direito.

Os atos de vandalismo praticados por manifestantes que invadiram prédios públicos provocaram a destruição de bens do patrimônio cultural expostos nos prédios do Palácio do Planalto, Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília. Bens estes que são a memória da identidade brasileira e o testemunho da nossa história.

A expressão do não reconhecimento do resultado das eleições pela via da destruição de diversos bens culturais não pode ser vista como um acaso esvaziado de significados. A política do governo federal de enfraquecimento da cultura durante o período de 2019 a 2022 teve o condão de deslegitimar as mais diversas expressões culturais, tentando capturar para si o papel de determinar a “cultura oficial” do país e a associando a valores de ultradireita.

Impedir ou inviabilizar o exercício do direito fundamental à cultura, em especial pelo não reconhecimento da diversidade a qual se funda a cultura brasileira, enfraquece a identidade de uma sociedade, abrindo espaços para a consolidação de regimes autoritários mesmo sem o abalo nos elementos formais do sistema democrático. Conforme bem acentua Cláudio Pereira de Souza Neto: “na atual crise da democracia, a derogada dos regimes, cada vez menos, é produzida por golpes de Estado. Hoje, elementos autoritários vão pouco a pouco se estabelecendo, e convivem, por período de duração variável, com instituições democráticas (NETO, 2020, p. 28).

Os atos de 8 de janeiro não são puro vandalismo, mas sim são afrontas à própria democracia e ao Estado de Direito. E para que a democracia possa existir é preciso que a população consiga “criar e sustentar uma cultura política de apoio, na verdade uma cultura geral de apoio a esses ideais e a essas práticas” (DAHL, 2001, p. 64). Em

seu livro “Participação e Oposição”, Dahl (1997), ao desenvolver seu conceito clássico de “poliarquia”, pontua que a contestação pública e a participação, enquanto aspectos da democratização, só são possíveis quando uma série de direitos são assegurados, dentre eles a passagem de cargo do candidato vencido ao vencedor.

Passados mais de onze meses dos atos de 8 de janeiro de 2023 o maior desafio hoje do Estado e da própria sociedade, como um todo, é resgatar uma cultura de respeito aos valores democráticos, superando-se a polarização e o “ressentimento social”, frutos dos estímulos autoritários introjetados na população. É preciso criar uma agenda nacional de coalizão, formada por grupos de diversas matizes ideológicas, onde se discuta a importância do constante fortalecimento das instituições políticas democráticas, da cultura política e das convicções democráticas. Sem uma repactuação social em torno da democracia, atos antidemocráticos outros poderão ressurgir, ameaçando os alicerces do que entendemos como Estado de Direito.

#### **4. REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA DE CONTEÚDOS ONLINE**

O contexto de extremismo político exposto e de desordem informacional trouxe impactos sobre os processos democráticos de formação da vontade política coletiva mediante a manipulação da informação na esfera pública através da utilização de novas tecnologias. Foi o que ocorreu tanto no Brasil, a partir das eleições de 2018 e durante o governo Bolsonaro, como também, em âmbito internacional, por exemplo, no Brexit e na eleição de Donald Trump.

Todos esses casos foram caracterizados pela divulgação indiscriminada do que se denomina *fake news*, que podem ser descritas sinteticamente como “informações propositalmente manipuladas e distorcidas, que circulam nas redes sociais de forma agressiva por força do recurso a tecnologias que automatizam a produção e reprodução de conteúdo” (MENDES; DONEDA; BACHUR, 2018, p.131).

Com a manipulação da esfera pública, através dos novos meios digitais de comunicação, retira-se o seu potencial agregador, tornando-os fator de desintegração e de radicalização, bem como traz como consequência política o crescimento da intolerância. O resultado dessa desagregação é que os meios digitais de comunicação, como salientam Laura Mendes, Danilo Doneda e João Paulo Bachur, “ao criarem bolhas de interação onde a própria opinião ecoa como verdade incontestável, simulam uma multidão fabricada por algoritmos, *tailor-made* para cada usuário, o que cria um ambiente propício à manipulação da opinião (MENDES; DONEDA; BACHUR, 2018, p.139).

Essa desordem informacional que manipula a informação na esfera pública, esta vista na teoria da democracia deliberativa habermasiana (2003) como a instância social apta a promover um novo aporte de legitimidade à formação da vontade democrática, coloca em questionamento o próprio conceito de deliberação pública, fazendo surgir a discussão sobre a necessidade e a importância de marcos regulatórios das novas tecnologias.

As discussões regulatórias se tornaram cada vez mais prementes a partir da evidência do uso manipulativo da informação para fins eleitorais, tendo como intermediárias as plataformas digitais, por candidatos e partidos políticos. No Brasil, como já exposto, o ápice dessa manipulação trouxe como consequência os atos antidemocráticos de 8 de janeiro. Nos EUA, a eleição que elegeu Trum, revelou o escândalo que ficou conhecido como o caso da *Cambridge Analytica*, onde foram utilizadas técnicas de *microtargeting* como mecanismo para tentar influenciar o eleitor a partir de comunicação personalizada, abarcando um prévio e profundo conhecimento sobre hábitos, gostos e personalidade de cada indivíduo.

Evidentemente que a utilização dessas técnicas de *microtargeting* se deu mediante a afronta a princípios e normas legais de proteção de dados pessoais. Inclusive, por permitir a utilização de sua plataforma, como intermediário dessas práticas, o Facebook foi investigado e multado pela autoridade de proteção de dados do Reino Unido (*Information Commissioner's Office* – ICO). Por nela estarem

envolvidos importantes valores coletivos a proteção de dados não pode ser compreendida e debatida apenas sob a ótica dos direitos de personalidade, representando verdadeiramente um pressuposto para uma sociedade democrática (MENDES; DONEDA; BACHUR, 2018).

Tanto em âmbito nacional quanto internacional é preciso ainda avançar nas discussões regulatórias. O impacto para a democracia que um movimento coordenado de produção de desinformação política pode acarretar está assente nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. Nesse sentido, em um dos mais importantes artigos sobre o tema, Clara Keller, Laura Mendes e Vitor Fernandes propõem três medidas que devem estar presentes para se avançar em um marco regulatório nacional das plataformas digitais: “modelos de responsabilidade de intermediários que observem a proporcionalidade entre obrigação legal da plataforma e gravidade do conteúdo; medidas de transparência significativa e critérios de desmonetização” (KELLER; MENDES; FERNANDES, 2023, p.63).

Não se quer atribuir aqui exclusivamente às plataformas digitais e às novas tecnologias a responsabilidade pelos cenários de crises democráticas já delineados, mas é preciso reconhecer a necessidade de uma melhor compatibilização do avanço da inovação com o respeito a direitos e garantias fundamentais e aos valores democráticos. Importante reconhecer que as plataformas digitais estão longe de serem simples agentes passivos na intermediação de conteúdos produzidos por terceiros, possuindo sim ingerência efetiva no fluxo de informações, seja pelo uso de algoritmos ou ferramentas de *big data*, bem como, de forma não muito transparente, por incidir em fatores como alcance, forma e priorização de conteúdos.

Como bem ressaltam Gilmar Mendes e Victor Fernandes (2020), em importante artigo sobre o Constitucionalismo Digital, é preciso reconhecer que o espaço digital ainda é controlado por agentes econômicos com relevante capacidade de coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais e “mesmo direitos fundamentais de igualdade e isonomia são colocados em risco pelo uso de algoritmos e de ferramentas de *data analytics*” (MENDES; FERNANDES, 2023, p.7).

Atualmente, no ordenamento brasileiro, o marco legal que trata da responsabilidade das plataformas digitais é a Lei 12.495/2014 (Marco Civil da Internet), que em seu art. 19 acentua que, a pretexto de garantir a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderia ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado.

Fruto de um amplo debate em audiências públicas, a princípio, o objetivo do referido artigo, ao responsabilizar as plataformas apenas quando descumprirem decisões judiciais, seria trazer maior segurança jurídica e evitar excesso de discricionariedade dos veículos digitais na remoção de conteúdos. Por outro lado, alguns outros pontos precisam ser analisados, o que enseja a necessidade de reflexão sobre a revisão desse modelo.

Não há dúvida de que o poder judiciário é o legítimo árbitro do escopo da liberdade de expressão, porém, até mesmo pelo princípio da inércia, há uma limitação natural do seu poder de iniciativa, ficando restrita a sua atuação muitas vezes também à propositura de ações por parte de quem tem condições financeiras de acessá-lo. Além disso, não necessariamente o judiciário possui conhecimento técnico e velocidade para dar um atendimento adequado a casos complexos e urgentes que desestabilizam a própria democracia.

No mesmo sentido são as críticas feitas ao PL nº 2.630/2020 (popularmente denominado como PL das *fake news*). A desinformação, como bem salientado por Bachur “produz sentido e orienta o comportamento coletivo” (BACHUR, 2021, p.71), não podendo ser tratada como um problema puramente individual. O projeto de lei, embora em linhas gerais seja um avanço na modelagem de governança democrática da moderação de conteúdo, ainda segue um modelo regulatório parecido com o Marco Civil em muitos aspectos, concentrando “poder privado nas mãos das plataformas, faltando-lhe sobretudo sistematicidade para lidar com o tema de forma estruturada” (KELLER; MENDES; FERNANDES, 2023, p.72).

Dentro desse contexto, uma agenda regulatória preocupada com a governança democrática de conteúdos *online* não pode prescindir de um regime que avance em relação ao atual art. 19 do Marco Civil, superando-se o tradicional modelo de regras e procedimentos de responsabilização calcadas na mera remoção de matérias, para avançar em traçar padrões regulamentares de melhores práticas e modelos de negócios compatíveis com os valores públicos.

Propondo uma reflexão, Marilda Silveira (2020), de forma precisa, destaca a própria dificuldade que é se identificar o papel das plataformas quando os critérios de definição dos alcances das publicações recebem proteção de seus modelos de negócio. Afirma ainda, com absoluta correção, não haver neutralidade nesse papel de intermediação, “mas escolhas deliberadas para definição de alcance é fator necessário. A partir disso, cabe definir o regime aplicável ao nexo de causalidade e os parâmetros de distribuição do ônus da prova” (SILVEIRA, 2020).

Outro ponto fundamental a ser necessariamente observado para se avançar em um marco regulatório que efetivamente reflita uma governança democrática das plataformas é o aumento da transparência. Para além dos termos gerais de uso obrigatórios, outras medidas são importantes, tais como a divulgação dos parâmetros utilizados nos sistemas de recomendação algorítmica, publicidade de dados quantitativos sobre moderação, explicações aos usuários sobre eventuais restrições ou remoções impostas e o conhecimento pela população dos critérios que informam as decisões das plataformas na análise, retirada e identificação de conteúdos danosos (KELLER; MENDES; FERNANDES, 2023).

Por fim, em relação à própria dinâmica do modelo de negócios é preciso se estabelecer uma regulação mais aderente aos valores democráticos, sobretudo em relação aos critérios de impulsionamento de conteúdos remunerados. Observa-se, o que é mais grave durante o período eleitoral, a veiculação pouco controlada de anúncios e conteúdos impulsionados de perfil ilegal, antidemocrático e até mesmo golpista. A rápida desmonetização de canais com essas



matérias ou a restrição de impulsionamentos com esse teor podem se constituir em medidas eficazes no fortalecimento de um ambiente digital que consagre um espaço digital mais equilibrado, com maior governança e que busque mecanismos para uma maior proteção dos direitos fundamentais e que não se deixe ser utilizado por candidatos e partidos políticos como ferramenta de manipulação da opinião pública.

## 5. CONCLUSÃO

A erosão democrática a que Levitsky e Ziblatt (2018) se referem marcou em boa parte a atuação do ex-presidente eleito em 2018, em especial: na instigação da polarização utilizando discursos de ódio; na utilização da máquina pública para enfraquecer a minoria; no ataque à mídia; na deslegitimação do sistema eleitoral; na desinformação e enfraquecimento da oposição; na supressão dos espaços de participação da sociedade civil; na cooptação de mecanismos de controle da administração e na redução da transparência.

Nesse contexto de desestabilização democrática, o impacto do processo de desinformação veiculado via mídias sociais não passou incólume; pelo contrário, abriu-se espaço para que discursos identitários fossem forjados, a pretexto de serem majoritários, em torno de uma tentativa de unificação cultural, tornando o discurso autoritário suscetível de maior engajamento. As democracias precisam muito mais do que estarem formalmente funcionando, necessitam do pleno respeito à sua dimensão substancial, representada pela garantia dos direitos fundamentais.

Os desafios enfrentados atualmente passam pelo reconhecimento de que o discurso autoritário ainda está presente na sociedade brasileira, e o espaço das redes sociais parece ser o local propício para o seu desenvolvimento. A ressignificação da importância dos valores democráticos perante a população e a garantia de condições para a participação de todos no processo de reconstrução da democracia precisam ser avivadas, mas só assim será possível uma repactuação

social em torno da diversidade e da pacificação, diminuindo a permeabilidade de retóricas extremistas e agressivas dos direitos fundamentais.

Esse extremismo político, que alimentou um ambiente de divisão da população e de crise democrática no Brasil, foi produzido substancialmente a partir da manipulação da informação na esfera pública. Essa desordem informacional, instrumentalizada via plataformas sociais e outras ferramentas tecnológicas, já demonstrou, como visto em 8 de janeiro, o seu potencial de desestabilização da democracia. Assim, é necessário reconhecer a necessidade de uma melhor compatibilização entre inovação e respeito aos direitos e garantias fundamentais, avançando-se em uma agenda regulatória das novas tecnologias que traduza na melhoria de seus padrões de governança e reflita melhor os valores democráticos.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 273-289, 2018.

BAPTISTA, Patrícia; IGLESIAS KELLER, Clara. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **Revista de Direito Administrativo - RDA**, Rio de Janeiro, v. 273, p.123-163, 2016.

BACHUR, João Paulo. Desinformação política, mídias digitais e democracia: Como e por que as *fake news* funcionam? **Direito Público**, v. 18, n. 99, 2021. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5939>>. Acesso em: 18 de dezembro de 2023.

BOBBIO, Norberto. Democracia. *In: Dicionário de política*. Volume 1. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 622/DF**. Direito da criança e do adolescente. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decreto nº 10.003/2019. Composição e funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda. Procedência parcial do pedido [...]. Requerente: Procuradora-Geral da República. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Roberto Barroso, 1o de março de 2021e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755918124>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

CÂMARA, Heloisa Fernandes; ALMEIDA, Ana Paula Cardoso. Estratégias de erosão constitucional no Brasil: bolsonarismo e a desconstituição por meios legais e administrativos. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. XX, n. X, p. 1-31, 2022. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/66510>. Acesso em: 15 de dezembro de 2023.

CHAUI, Marilena. Breve história da democracia. *In*: CHAUI, Marilena; MAZZEO, Antônio Carlos; FONTES, Virgínia; MIGUEL, Luís Felipe. **Democracia em Colapso? Curso – a democracia pode ser assim: história, formas e possibilidades**. Ed. Boitempo, 2019. Disponível em: <https://democraciaemcolapso.wordpress.com/curso/>. Acesso em: 16 de dezembro de 2023.

DAHL, Robert. **Sobre Democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

----- . **Poliarquia: Participação e Oposição**. 1.ed. Tradução: Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**. Tradução: Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

-----, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartoni, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cademartoni. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

FREDES, Andrei Ferreira; MOLINARO, Carlos Alberto. **Liberdade de expressão e configuração do ambiente virtual: o controle do fluxo de informação e expressão na internet**. *In*: HÄBERLE, Peter; MENDES, Gilmar Ferreira; BALAGUER CALLEJÓN, Francisco; SARLET, Ingo Wolfgang; STRAPAZZON, Carlos Luiz; AGUILAR CALAHORRO, Augusto. (orgs). **Direitos fundamentais, desenvolvimento e crise do constitucionalismo multinível**. Livro em homenagem a Jörg Luther. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública:** investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KAISER, Brittany. **Manipulados:** como a *Cambridge Analytica* e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em seque. Tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza. 1. ed. versão e-pub. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

KELLER, Clara Iglesias; MENDES, Laura Schertel; FERNANDES, Victor Oliveira. Moderação de conteúdo em plataformas digitais: caminhos para a regulação no Brasil. **Cadernos Adenauer XXIV**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 63-87, 2023.

LANDAU, David. Constitucionalismo abusivo. Tradução de Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafaela Lamera Giesta Cabral. **Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 4, n.7, p. 17-71, 2020.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; BACHUR, João Paulo. Manipulação da informação, *fake news* e os novos desafios para a democracia. **Cadernos Adenauer XIX**, Rio de Janeiro, n. 4, p.129-155, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional, democracia em crise e a efetivação de direitos fundamentais no Brasil. *In:* HÄBERLE, Peter; MENDES, Gilmar Ferreira; BALAGUER CALLEJÓN, Francisco; SARLET, Ingo Wolfgang; STRAPAZZON, Carlos Luiz; AGUILAR CALAHORRO, Augusto (Orgs). **Direitos fundamentais, desenvolvimento e crise do constitucionalismo multinível:** livro em homenagem a Jörg Luther. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.

-----, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 16, n.1, p. 1-33, 2020.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Democracia em crise no Brasil**: Valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 16, n.4, p.2648-2689, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 29<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As plataformas são intermediárias ou sua matemática é responsável na circulação de conteúdo falso e danoso? **Migalhas**, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidadecivil/335662/as-plataformas-sao-intermediarias-ou-sua-matematica-eresponsavel-na-circulacao-de-conteudo-falso-e-danoso>. Acesso em 11 de dezembro de 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Estado de Direito. *In*: Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/78/edicao-1/estado-de-direito>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

## **BREVES NOTAS SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988<sup>126</sup>**

*Augusto Corrêa de Sousa<sup>127</sup>*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução 2. Modelos de liberdade de expressão 3. Modelos adotados pelo STF em seus principais julgados sobre liberdade de expressão 4. Virada de jurisprudência a partir de 2020 5. Conclusão 6. Referências.

**RESUMO:** Após breve descrição dos modelos norte-americano e internacional de liberdade de expressão, serão apresentados e analisados alguns julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal sobre o tema para, ao fim, avaliar se houve alteração de entendimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade de expressão – modelo norte-americano – modelo internacional de direitos humanos – Supremo Tribunal Federal.

### **BRIEF NOTES ON FREEDOM OF SPEECH IN THE POST-CONSTITUTION FEDERAL SUPREME COURT OF 1988**

**CONTENTS:** 1. Introduction 2. Models of freedom of speech 3. Models adopted by the STF in its main judgments on freedom of speech 4. Turnaround in jurisprudence from 2020 5. Conclusion 6. References.

---

126 Artigo produzido como parte da avaliação da disciplina “Democracia, novas tecnologias e o processo eleitoral brasileiro”, ministrada pela Prof. Dra. Marilda Silveira.

127 Doutorando em Direito no IDP, mestre em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás.  
Contato: [augusto.correa.sousa@gmail.com](mailto:augusto.correa.sousa@gmail.com).

**ABSTRACT:** After a brief description of the North American and international models of freedom of speech, some paradigmatic judgments of the Federal Supreme Court on the subject will be presented and analyzed to, in the end, assess whether there has been a change in understanding.

**KEYWORDS:** Freedom of speech – american model – international model of human rights – Federal Supreme Court of Brazil.

## **1. INTRODUÇÃO**

A liberdade de expressão pode ser mais ou menos limitada pelo Estado a depender do modelo adotado: o norte-americano, menos restritivo e centrado na figura do emissor, ou o internacional de direitos humanos, mais restritivo e focado no receptor da mensagem.

Após abordar as principais lições e os casos mais emblemáticos julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ciclo de cinquenta anos (1919-1969) de profunda discussão sobre liberdade de expressão, no qual foi moldado o modelo norte-americano, passar-se-á à análise do modelo internacional de direitos humanos, prevalecente no âmbito do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em seguida, serão analisados casos paradigmáticos decididos pelo Supremo Tribunal Federal após a Constituição de 5 de outubro de 1988 para, ao final, identificar a posição dominante da Corte.

## **2. MODELOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

O debate sobre a liberdade de expressão nos Estados Unidos da América se dá em torno da Primeira Emenda (1791), que preceitua que o Parlamento não deverá fazer qualquer lei a respeito de estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem



pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas.

Uma primeira corrente, denominada de teoria libertária — que conta com doutrinadores de peso, a exemplo de Ronald Dworkin e Richard A. Posner —, influenciada pelo liberalismo clássico de autores como John Stuart Mill, entende que a liberdade de expressão não deve ser restringida pelo Estado. Em tradição iniciada pelo *chief justice* Oliver Wendell Holmes Jr., a liberdade de expressão deve ser tratada como bem de mercado. O mercado do discurso seria regido, portanto, por mecanismos de mercado (lucro, competição, diversidade etc.). A diversidade de opiniões seria fundamental para o funcionamento eficiente do mercado do discurso.

O livre mercado do discurso seria regido pelo direito de propriedade, respeito aos contratos, repúdio a atos ilícitos e neutro quanto ao conteúdo. Os adeptos da teoria libertária receiam que havendo regulação estatal algum agente público decidirá quem pode participar do discurso. Haveria um elevado risco de partidarismo nesta decisão. Esse risco seria inexistente no sistema de livre mercado de ideias.

Para a teoria libertária, o papel do Estado é proteger os direitos do emissor, pois a interferência estatal pode gerar um mal maior — controle estatal sobre o discurso público e a formação da opinião dos cidadãos de acordo com o mandatário de ocasião. Daí se segue que qualquer intervenção regulatória é vista com desconfiança e até mesmo tachada de inconstitucional.

Uma segunda corrente, chamada de teoria democrática — dentre muitos destacam-se Jeremy Waldron, Owen Fiss e Cass Sunstein —, compreende que o Estado deve atuar para promover um ambiente de debate saudável e garantir igualdade de acesso ao discurso. A internet e as redes sociais estariam contribuindo para criação de “câmaras de eco” e “bolhas”, ou seja, as pessoas apenas confirmam suas crenças preexistentes. Os efeitos desse fenômeno seriam polarização, enfraquecimento do debate público, prejuízo à democracia e à tomada de decisões informadas.

Owen Fiss adverte que conglomerados podem restringir a liberdade de expressão tanto quanto o Estado. Na regulação, o Estado pode ser um defensor e não um algoz da liberdade de expressão ao garantir diversidade e pluralismo no debate público.

Para a teoria democrática, a Primeira Emenda visa assegurar a liberdade política e não a mera liberdade expressiva. O fomento do debate tem como finalidade preparar os cidadãos para deliberarem sobre assuntos de interesse geral. Assim, a regulação estratégica do “mercado de ideias” teria como objetivo criar uma cidadania informada e capacitada para o autogoverno.

Como não poderia deixar de ser, este instigante debate não se limitou aos bancos acadêmicos, sendo bastante desenvolvido no âmbito da Suprema Corte dos EUA.

O primeiro caso emblemático a abordar o tema foi *Schenck v. United States* (1919)<sup>128</sup>, em que a Suprema Corte condenou Charles Schenck, membro do partido socialista da Filadélfia, por publicar e distribuir panfletos afirmando que a conscrição para a I Guerra Mundial violaria a Décima Terceira Emenda. O *chief justice* Oliver Wendell Holmes Jr. cria o teste *clear and presente danger* (perigo claro e atual) para verificar se um discurso estava ou não protegido pela Primeira Emenda. Na ocasião, sua proposta restou vencida, prevalecendo o *standard bad tendency test*, que permitia a proibição de discursos que pudessem, ainda que eventualmente, resultar em perigo para a sociedade.

Ainda em 1919 a Suprema Corte julgou vários casos semelhantes a *Schenck* envolvendo a Lei de Espionagem de 1917, a exemplo de *Frohwerk v. United States*, *Debs v United States* e *Abrams v. United States*, mantendo a condenação das instâncias ordinárias. Contudo, no último caso, Oliver Wendell Holmes Jr. dissente da maioria e crava uma profunda mudança na interpretação da Primeira Emenda, inaugurando a tradição do discurso inofensivo (*harmless speech tradition*). Em *Abrams*, Holmes altera sua posição anteriormente externada em *Schenck*, *Frohwerk* e *Debs* ao afirmar que “o bem máximo

---

128 **Schenck v. United States**, 249 U.S. 47 (1919).

desejado é mais bem alcançado pela livre troca de ideias – o melhor teste para a verdade é o poder de um pensamento de ser aceito através da competição no mercado”, isto é, a concepção de liberdade de expressão adotada pela Constituição norte-americana seria a do “livre mercado de ideias” (ARCHEGAS e VIANA, 2022, p. 454).

Em *Whitney v. California* (1927)<sup>129</sup>, Charlotte Anita Whitney, membro do Partido Comunista, foi condenada por participar de manifestações consideradas uma ameaça à sociedade. Todavia, historicamente, o voto vencido do *justice* Louis D. Brandeis foi mais importante que o resultado do julgamento pela Suprema Corte. Nesta ocasião, desenvolveu o teste *clear and present danger* de Holmes e afirmou que sabedoria, criatividade e confiança são necessárias ao enfrentamento de ideias perigosas, pois “tais qualidades são mais bem desenvolvidas por meio da discussão e educação, e não pela preguiçosa e impaciente dependência da coerção estatal.” Nesta linha de argumentação, Brandeis desenvolveu o “ideal de coragem cívica” e disse que o medo não é motivo suficiente para se violar a liberdade de expressão: “homens temiam bruxas e queimavam mulheres. A função do discurso é libertar os homens das amarras de medos irracionais” (MENEZES, 2022, p. 240).

O famoso voto de Brandeis inspirou a doutrina da posição preferencial (*preferred position doctrine*) desenvolvida pelo *justice* Benjamin Cardozo em *Thomas v. Collins* (1945), na qual algumas liberdades constitucionais gozariam de maior proteção que outras (MENEZES, 2022, p. 242).

A Suprema Cortes norte-americana decidiu em *Brandenburg v. Ohio* (1969)<sup>130</sup> que um discurso só estaria fora do campo de proteção da Primeira Emenda quando fosse possível averiguar que, nas condições específicas em que foi exercido, seria propenso a resultar em atos ilegais imediatos. A liberdade de expressão somente poderia ser restringida quando presentes os requisitos de iminência (*imminence*), probabilidade (*likelihood*) e intenção (*intent*) de violar a lei. Esta nova

---

129 **Whitney v. California**, 274 U.S. 357 (1927).

130 **Brandenburg v. Ohio**, 395 U.S. 444 (1969).

fórmula substituiu o teste *clear and present danger* (ARCHEGAS e VIANA, 2022, p. 459). Discursos que impliquem em mera tendência de causar atos ilegais (*bad tendency*) não podem ser restringidos pelo Estado. *Brandenburg* é o último grande caso julgado pela SCOTUS que discute e estipula limites ao exercício da liberdade de expressão capaz de gerar atos ilegais.

Prevaleceu nos Estados Unidos da América a teoria libertária, defendida por Holmes e Brandeis, desde 1919, baseada no livre mercado de ideias de John Stuart Mill, ou seja, o discurso só pode ser restringido quando se valer de palavras de incitação que clamem pela violação da lei e, ainda, tal violação deve ser, ao mesmo tempo, imediata e provável de se concretizar.

Bonillo (2022, p. 53) afirma que o modelo norte-americano é minoritário, sendo prevaletente no resto do mundo o modelo internacional de direitos humanos, que vai além da ideia liberal clássica de tratar a liberdade de expressão como liberdade negativa, pois busca garantir a liberdade e a igualdade materiais — e não apenas formais — admitindo o Estado como potencial garantidor do direito à liberdade de expressão. Assim, com suporte no conceito de democracia, o Estado teria o poder-dever de regular a liberdade de expressão a fim de que todos possam participar do debate político (BONILLO, 2022, p. 54).

Ao contrário do modelo norte-americano, este modelo não admitiria o *hate speech*, o qual provocaria em suas vítimas um efeito silenciador do discurso (FISS, 2022, p. 49). A regulação estatal preconizada por essa corrente não ensejaria censura prévia, pois o indivíduo teria liberdade de expressar suas opiniões, apenas respondendo *ex post facto* por condutas nocivas a outros indivíduos e à sociedade (BONILLO, 2022, p. 55).

Bonillo (2022, p. 60-63) menciona julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) para demonstrar que o modelo internacional de direitos humanos limita o direito à liberdade de expressão em casos de discriminação e discurso de ódio [*Féret v.*

*Bélgica* (2009), *Norwood v. Reino Unido* (2003), *Vejdland v. Suécia* (2012), *Garaudy v. França* (2003) e *Erbakan v. Turquia* (2006)].

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui entendimento semelhante ao TEDH sobre liberdade de expressão. Após citar o caso *Tristan Danoso v. Panamá* (2009), Bonillo (2022, p. 68) afirma que a CIDH tem dado as melhores respostas acerca do limite da intervenção estatal na liberdade de expressão.

No tópico seguinte serão analisados alguns julgados paradigmáticos do STF julgados após a Constituição de 1988, de modo a aferir qual a posição prevalecente na corte.

### **3. MODELOS ADOTADOS PELO STF EM SEUS PRINCIPAIS JULGADOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, em 17/09/2003, que o antissemitismo é crime de racismo. A decisão foi tomada no julgamento do HC 82.424/RS, impetrado pelo escritor gaúcho Siegfried Ellwanger, condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por publicar e distribuir livros com conteúdo antissemita.

No julgamento, o STF decidiu que a liberdade de expressão não é uma garantia constitucional absoluta, uma vez que “o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal”. Ademais, “o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas.

Ante a decisão pela incompatibilidade da liberdade de expressão com o discurso de ódio, conclui-se, pois, que no Caso Ellwanger o STF adotou o modelo internacional de direitos humanos, à semelhança de *Garaudy v. França* (2003).

Em 17/08/2004, O STF apreciou o HC 83.996/RJ, cujo paciente, o diretor de teatro Gerald Thomas, fora denunciado por ato obsceno por

simular masturbação e exibir as nádegas ao público após receber vaias e xingamentos ao final de sua peça “Tristão e Isolda”. O redator do acórdão, Ministro Gilmar Mendes, pontuou que o caso em apreço está integralmente inserido no contexto da liberdade de expressão, ainda que a manifestação tenha sido inadequada ou mal-educada. Adotou-se uma posição mais liberal em razão do tempo (2h da manhã) e do lugar (teatro municipal do Rio de Janeiro) e modo (peça para adultos, descrição de cenas de nudez), o que inclinou o entendimento do STF para o modelo norte-americano, mais permissivo.

Na ADPF 130, julgada em 30/04/2009, o STF, ao declarar a não recepção da Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa) pela Constituição de 1988, adotou o modelo norte-americano de liberdade de expressão, especificamente a *preferred position doctrine*, consagrada em voto do *justice* Benjamin Cardozo em *Thomas v. Collins* (1945), pois o voto-líder do Ministro Ayres Britto classificou a liberdade de imprensa como “sobredireito”, tendo sempre preferência em relação a outros direitos fundamentais como a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada.

Posicionamento semelhante foi adotado pelo Ministro Luiz Fux em 15/06/2011 no julgamento da ADPF 187 — “marcha da maconha” — pois consignou expressamente que a liberdade de expressão “como direito fundamental, merece proteção qualificada, de modo que, quando da ponderação com outros princípios constitucionais, possua uma dimensão de peso, *prima facie*, maior”. O voto condutor do relator Ministro Celso de Mello conferiu interpretação conforme à Constituição do art. 287 do Código Penal para afastar a criminalização de manifestações e eventos públicos realizados em defesa da legalização das drogas, ou substância entorpecente específica. A mera proposta de descriminalização de determinado ilícito penal não se confunde com o ato de incitação à prática do delito nem com o de apologia de fato criminoso. Ainda que as ideias propostas possam ser consideradas, pela maioria, estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis, sendo inadmissível a proibição estatal do dissenso. Consta da ementa do julgado: “(...) inadmissibilidade da “proibição estatal do dissenso” - necessário respeito ao discurso antagônico no

contexto da sociedade civil compreendida como espaço privilegiado que deve valorizar o conceito de “livre mercado de ideias” - o sentido da existência do “*free marketplace of ideas*” como elemento fundamental e inerente ao regime democrático (AC 2.695-MC/RS, rel. min. Celso de Mello) - a importância do conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções divergentes - a livre circulação de ideias como signo identificador das sociedades abertas, cuja natureza não se revela compatível com a repressão ao dissenso e que estimula a construção de espaços de liberdade em obséquio ao sentido democrático que anima as instituições da república (...). A alusão à metáfora do “livre mercado de ideias” indica a preferência pelo modelo norte-americano de liberdade de expressão neste julgado emblemático.

Na ADI 4815, julgada pelo STF em 10/06/2015, ocasião em que se declarou a constitucionalidade das biografias não autorizadas, o ministro Luís Roberto Barroso consignou em seu voto que a Constituição de 1988 adotou um sistema de proteção reforçado à liberdade de expressão, reconhecendo uma prioridade *prima facie* desta liberdade pública na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade: “tal posição de preferência – *preferred position* – foi consagrada originariamente pela Suprema Corte norte-americana”. Aqui fica evidente a opção pelo modelo norte-americano.

Em caso envolvendo a liberdade de religião, espécie do gênero liberdade de expressão, ao apreciar o RHC 134.682/BA, em 29/11/2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu extinguir uma ação penal movida pelo Ministério Público contra o monsenhor Jonas Abib por suposto crime de discriminação religiosa. A ação foi movida em razão de trechos de um livro escrito por Abib, intitulado “Sim, Sim, Não, Não – Reflexões de Cura e Libertação”, nos quais o autor criticava o espiritismo, a umbanda e o candomblé.

Por maioria de votos, a Primeira Turma entendeu que a obra está protegida pela liberdade religiosa e de expressão. Os ministros consideraram que, embora os trechos criticados possam ser considerados intolerantes, pedantes e prepotentes, eles não

configuram o crime de incitação à discriminação religiosa. O relator do caso, ministro Edson Fachin, destacou que o direito à liberdade religiosa é um direito fundamental que deve ser protegido pelo Estado. Ele afirmou que esse direito inclui o direito de criticar outras religiões, desde que isso seja feito de forma respeitosa e sem incitar à violência ou à intolerância. O proselitismo religioso não se enquadraria no conceito de discurso de ódio. Na ocasião, o Ministro Roberto Barroso acompanhou o relator por entender não ser caso de *hate speech*, pois o grupo “vítima” do livro de Jonas Abib não poderia ser considerado vulnerável, tal como negros e homossexuais. No Caso Jonas Abib, portanto, o STF posicionou-se mais alinhado ao modelo norte-americano de liberdade de expressão.

Na ADI 4451, julgada em 21/06/2018, o STF declarou a nulidade de dispositivos da legislação eleitoral que proibiam o humor e a crítica jornalística a candidatos, partidos e coligações durante o período das eleições. O relator Ministro Alexandre de Moraes fez constar expressamente em seu voto: “o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional”. Uma vez mais, portanto, o STF seguiu o modelo norte-americano de liberdade de expressão.

#### **4. VIRADA DE JURISPRUDÊNCIA A PARTIR DE 2020**

Em 14/03/2019 o STF instaurou o INQ 4781 para apurar a existência de notícias falsas, denúncias caluniosas, ameaças e roubos de publicação sem os devidos direitos autorais, infrações que podem configurar calúnia, difamação e injúria contra os membros da Suprema Corte e seus familiares. O “inquérito das *fake news*” foi questionado mediante a ADPF 572. Em 18/06/2020 a corte decidiu que o inquérito era constitucional. Afirmou-se que não há liberdade de



expressão que ampare a defesa de atos que atentem contra direitos assegurados na Constituição.

Em seguida, o STF proferiu diversas decisões limitadoras à liberdade de expressão, tais como a PET 9935, em desfavor do jornalista Allan dos Santos, do *blog* “Terça Livre”, em que houve decretação de prisão preventiva, ordem de cancelamento de passaporte, cancelamento de perfis em redes sociais e de canais na plataforma YouTube, determinação de extradição e inclusão na lista da difusão vermelha da Interpol. Até o momento do fechamento deste artigo os EUA não extraditaram o jornalista.

Na AP 1044, julgada em 20/04/2022, o STF mitigou a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar para condenar o Deputado Federal Daniel Silveira a 8 anos e 9 meses de reclusão, suspensão dos direitos políticos e perda do mandato parlamentar em razão da prática de propagação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao estado de direito. Decidiu-se que “a liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito”.

No INQ 4923, em 13/06/2023 o ministro Alexandre de Moraes determinou o bloqueio imediato de novos canais, perfis e contas utilizados pelo influenciador e *podcaster* Bruno Monteiro Aiub, mais conhecido como Monark, em razão da difusão de notícias falsas sobre a atuação do STF e a integridade das instituições eleitorais.

Por fim, na ADI 7261, julgada no plenário virtual em 18/12/2023, o STF confirmou a validade de resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) voltada ao combate à desinformação durante as eleições. Entendeu-se que a norma não viola a liberdade de expressão. Nesse sentido, a resolução impede que tal direito seja usado para erodir a legitimidade do processo eleitoral e, por isso, não pode ser acusada de instituir censura prévia. Na linha do voto do ministro Edson Fachin, o colegiado manteve a norma do TSE que atribui a si o poder de determinar às plataformas digitais a remoção imediata (em até duas horas) do conteúdo questionado, sob pena de multa de R\$ 100 mil a R\$ 150 mil por hora de descumprimento. A Resolução 23.714/2022,

também autoriza o TSE a determinar a suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, bem como o registro de novos perfis, contas ou canais. Prevê ainda a suspensão do acesso aos serviços das plataformas em caso de descumprimento reiterado da ordem de retirada do conteúdo falso ou descontextualizado.

As sanções *ex ante* veiculadas no INQ 4781, AP 1044, PET 9935, ADPF 572, INQ 4923 e ADI 7261 — *e.g.* proibição de criação de novos perfis em redes sociais — não encontram guarida no modelo norte-americano de liberdade de expressão e nem mesmo no modelo internacional de direitos humanos, que somente admitem punições *ex post facto*. A CIDH estabeleceu que uma restrição à liberdade de expressão somente seria justa ou não diante da existência de lei prévia, o que pressupõe participação popular (BONILLO, 2022, p. 68). Não existe um tipo penal envolvendo *fake news*, o que afasta o posicionamento atual do STF da jurisprudência da CIDH.

As decisões proferidas no INQ 4781, AP 1044, PET 9935, ADPF 572, INQ 4923 e ADI 7261 possuem inúmeros pontos que merecem contundentes questionamentos quanto à competência, impedimento, suspeição, sistema acusatório etc. Todavia, o aprofundamento dessas questões demanda um artigo à parte. Por ora, interessa pontuar a virada de jurisprudência que o STF promoveu a partir do inquérito das *fake news*, abandonando o modelo norte-americano de liberdade de expressão.

## 5. CONCLUSÃO

Apesar de muito lembrado, o caso Ellwanger (HC 82.424) é isolado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Sua semelhança com o caso *Garaudy v. França* (2003) do TEDH e o modelo internacional de direitos humanos não foi replicada em outros casos emblemáticos julgados pela corte.

De 2004 a 2019 o Supremo Tribunal Federal inclinou-se para o modelo norte-americano de liberdade de expressão, como se verifica dos votos proferidos no HC 83.996, ADPF 130, ADPF 187, ADI 4815, RHC

134.682 e ADI 4451, chegando até mesmo a mencionar expressamente o livre mercado de ideias e a *preferred position doctrine*.

Contudo, a partir de 2020, notadamente pelos votos majoritários no INQ 4781, AP 1044, PET 9935, ADPF 572, INQ 4923 e ADI 726, verifica-se uma virada jurisprudencial no STF, em que a corte abandonou a concepção norte-americana de liberdade de expressão e, em vez de se filiar ao modelo internacional de direitos humanos, criou um *tertium genus* com limitações severas à liberdade de expressão.

## 6. REFERÊNCIAS

ARCHEGAS, João Victor; VIANA, Flávia da Costa. *Brandenburg v. Ohio*, 1969. In: BECKER, Rodrigo Franz (coord.). **Suprema Corte dos Estados Unidos: casos históricos**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 447-468.

BONILLO, João Henrique. **A liberdade de expressão no Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. 2.ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

MENEZES, David Sobreira Bezerra de. *Whitney v. California*, 1927. In: BECKER, Rodrigo Franz (coord.). **Suprema Corte dos Estados Unidos: casos históricos**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 225-248.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Trad. Maria Aparecida Sargiolato. Campinas (SP): Vide Editorial, 2018.

POSNER, Richard A. **Direito, pragmatismo e democracia**. Trad. Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

POSNER, Richard A. **Fronteiras da teoria do direito**. Trad. Evandro Ferreira e Silva [et al]. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos: principais decisões**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SUNSTEIN, Cass R. **A constituição parcial**. Trad. Manassés Teixeira Martins e Rafael Triginelli. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.



# A INFLUÊNCIA DAS FAKE NEWS E DEEPFAKES NO PROCESSO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA A ERA DIGITAL

*Carina Canguçu Virgens<sup>131</sup>*

## Resumo

O artigo “A Influência das Fake News e Deepfakes no Processo Democrático Brasileiro: Desafios e Soluções para a Era Digital” analisa como a disseminação de desinformação, especialmente via fake news e deepfakes, ameaça a democracia no Brasil. A partir dos conceitos de democracia de Robert Dahl, o texto destaca eventos como os ataques de 8 de janeiro de 2023 e as campanhas eleitorais de 2018 a 2022, evidenciando a necessidade de regulamentação das plataformas digitais. A propagação de fake news e o uso de deepfakes são apresentados como desafios críticos, demandando novas estratégias legais e tecnológicas para preservar a integridade do processo eleitoral.

Palavras-chave: Fake News. Deepfakes. Democracia. Regulação. Desinformação

## 1. INTRODUÇÃO

Segundo a teoria de Dahl, poliarquia é definida como a competição relativamente aberta entre elites políticas por meio de disputas eleitorais periódicas, num sistema com pluralidade de forças, organizações e formas de influências políticas sobre a tomada de decisões.

Daí vem a dimensão ideal de democracia. Para um governo ser classificado como democrático, ele precisa satisfazer pelo menos cinco critérios: soberania popular, igualdade política, aquisição de entendimento esclarecido, exercício do controle definitivo do

---

<sup>131</sup> Advogada, desembargadora eleitoral e mestranda em Direito Constitucional pelo IDP.

planejamento e inclusão de adultos. Para Robert Dahl, as democracias contemporâneas são “poliarquias”, isto é, sistemas fortemente inclusivos e amplamente abertos à competição pública, que se distinguem de regimes mais antigos pela presença de funcionários eleitos, eleições livres e justas, sufrágio inclusivo, direito a concorrer a cargos eletivos, informação alternativa, autonomia e liberdade de expressão. Todas essas instituições são indispensáveis para o ideal e mais viável processo democrático de um país<sup>132</sup> e a fragilidade de alguma delas, compromete a estabilidade da chamada poliarquia<sup>133</sup>.

## 2. PROCESSO DEMOCRÁTICO E DEEP FAKES

Em nossa recente democracia, os atos de 8 de janeiro de 2023 já entraram para a história do Brasil. Nesse cenário, os alvos simbólicos dos ataques foram as sedes dos três poderes da República, instituições que asseguram o regime democrático e as liberdades. Evidências existem de que as teorias conspiratórias foram disseminadas pelas redes sociais, reunindo um grande público que acreditava no conteúdo falso de manipulação do resultado da eleição.

Acrescenta-se a isso, o histórico de desinformação detectado durante os pleitos de 2018, 2020 e 2022, marcados por uma campanha intensa de descrédito sobre o processo eleitoral e a confiabilidade das urnas, trazendo sinais claros de que a regulamentação das plataformas digitais é necessária e urgente, porquanto a desinformação ameaça o nosso sistema democrático.

A capacidade de atingir grandes públicos com interesses específicos em um só lugar, ao mesmo tempo, as redes sociais se fidelizam como meios atrativos para a propaganda política de ativismo social. Contas fake, mensagens de distração, mentiras e manipulações,

---

132 DAHL, Robert. **Poliarquia: participação e oposição** (C. Paciornik, Trans.). São Paulo, Brasil: EDUSP, 2012, p.352.

133 Conforme presente no raciocínio de PEREIRA, Antonio Kevan Brandão. **Teoria democrática contemporânea: As contribuições de Robert Dahl**. *Revista Sociologia Plurais (UFPR)*, 2014, 2: 1-16.



entre outras práticas, foram usadas durante as campanhas eleitorais, que tem sido alvo de desinformação ao redor do mundo.

Como mostrou o relatório divulgado no “Diálogos entre União Europeia e Brasil”, contratos entre partidos políticos e as empresas que viabilizam essas práticas têm valores de milhões. Essas campanhas separatistas já aumentaram as questões étnicas, ressuscitaram movimentos nacionalistas, intensificaram o conflito político e até resultaram em crises políticas<sup>134</sup>.

A inteligência artificial está entrelaçada no nosso cotidiano e, como uma das consequências dessa transformação tecnológica, está a divulgação de notícia falsa, que compromete a liberdade de expressão e estabelece um cenário de desafio para o contexto eleitoral.

As chamadas fake news são divulgadas mediante mecanismos avançados, de fácil acesso, numa velocidade jamais vista e com proporções devastadoras. Além do facebook, instagran, watsap, as deep fakes se apresentam como a sofisticação do modelo de IA para manipular vídeos, imagens, disseminando desinformação e descredibilizando candidatos e candidatas.

Na propaganda eleitoral, a lei e a resolução estabelecem critérios rígidos para impor limites aos candidatos e estabelecer a igualdade de condições na corrida eleitoral. As tecnologias avançam, se aperfeiçoam e entram em campo iniciativas para a definição de novas estratégias para o enfrentamento da desinformação.

Nesse cenário, chama a atenção o uso de Deepfakes nas eleições, espécie do gênero das fake news, que são informações inverídicas elaboradas através da IA, de fácil convencimento de seu expectador. São rotineiramente utilizadas como arma publicitária contra rivais políticos em pleitos eleitorais.

Com a manipulação de vídeos, imagens e áudios, inserindo conteúdos falsos, a deep fake estará apta a produzir seus efeitos quando o expectador não consegue mais distinguir se o conteúdo é verdadeiro

---

134 CICONELLO, Alexandre. Participação social na Administração Pública Federal: desafios e perspectivas para a criação de uma Política Nacional de Participação. **IPEA**, 2012.

ou falso. Essa sofisticação convence um público gigantesco, que dá crédito ao conteúdo, sem questionar a sua veracidade.

Para a troca de rosto, entre as opções de aplicativos, estão o face swap live, a face swap live lite, que permite trocar rostos em tempo real e o reface, que permite trocar rostos, inclusive com celebridades. Em relação a troca de voz em um vídeo deepfake, são utilizados softwares de edição de áudio, como o Adobe Audition, Audacity ou Reaper, cada vez mais sofisticados.

O crescimento desse debate em torno das chamadas fake news se deu a partir do seu impacto na estrutura da democracia moderna, sendo atualmente um fenômeno global, que repercute não somente na ciência, nas instituições, mas também no processo eleitoral. A questão maior está na possível solução para esse problema, quando a desinformação se propaga principalmente no mundo digital.

O grande desafio é encontrar formas de regulação compatível com a sociedade das plataformas, que se articulam globalmente com uma nova forma, possibilitada pelas novas tecnologias de coleta e processamento de dados por algoritmos e IA<sup>135</sup>.

No âmbito eleitoral, a Resolução TSE 23.610/19 já estabelecia critérios sobre a propaganda eleitoral na internet, dispendo sobre as condutas ilícitas durante a utilização e geração de conteúdo.

Ainda assim, nas campanhas eleitorais, a comunicação via internet se mostra cada vez mais frequente. As notícias falsas são disseminadas sem qualquer critério e estão ao alcance de todo eleitorado, comprometendo o nosso sistema democrático.

Com isso, o interesse de combater a desinformação se intensificou e a Resolução TSE 23.714/22 entrou em vigor para autorizar o Tribunal Superior Eleitoral, após decisão fundamentada, a determinar a retirada de conteúdo reputado como desinformativo. A própria presidência do Tribunal poderá determinar a extensão dessa medida a conteúdos idênticos republicados, é dizer que conteúdos irregulares, republicados em outros canais que não sejam aqueles apontados na

---

135 ABOUD, Georges; JÚNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo Resende. *Fake news e regulação*. Thomson Reuters, **Revista dos Tribunais**, 2018.

decisão judicial poderão ser retirados de ofício. Com essa medida, o TSE terá mais celeridade na retirada de fake news das redes sociais na eleição, mas a disseminação de notícias falsas ainda preocupa e a maior dificuldade é exatamente o controle dessas tecnologias cada vez mais avançadas.

É possível destacar algumas opções, iniciativas conjuntas de empresas para fortalecer a defesa contra a proliferação prejudicial de deepfakes, protegendo setores críticos<sup>136</sup>: DeepMedia AI, fundada por Rijul Gupta e Emma Brown, oferece serviços de tradução e dublagem com o DubSync, além do DeepIdentify.AI, focado em detecção de deepfakes, garantindo contratos significativos com o Departamento de Defesa dos EUA; Sentinel, empresa estoniana que utiliza uma abordagem Defence in Depth para autenticar conteúdo digital, trabalhando com governos democráticos, agências de defesa e empresas na mitigação de deepfakes; Kroop AI, uma startup indiana que fornece uma plataforma AI para identificar deepfakes em áudio, vídeo ou imagens, com ênfase em setores como bancos, finanças e cibersegurança; Sensity, baseada nos Países Baixos, oferece uma plataforma de inteligência visual para detectar e combater deepfakes, utilizando algoritmos de deep learning; Group Cyber ID, centro de detecção cibernética de alta tecnologia na Índia, oferecendo serviços especializados em segurança cibernética avançada, auditoria de TI, forense digital e inteligência de ameaças; Intel FakeCatcher, desenvolvido pela Intel em parceria com a Universidade Estadual de Nova York, é um detector de deepfakes em tempo real com 96% de precisão, operando em uma plataforma web; Q Integrity, anteriormente Quantum Integrity, agora baseada nos EUA, utiliza tecnologia patenteada de deep learning para detectar forjamentos em imagens e vídeos; e a Microsoft Video Authenticator, ferramenta da Microsoft que gera uma pontuação de confiança para indicar manipulação em imagens ou vídeos, lançada antes das eleições dos EUA em 2020, em parceria com a AI Foundation.

---

136 ANALYTICS INDIA MAG. 8 Deep Tech Companies to Fight against Deepfake. Analytics India Mag, Disponível em: <<https://analyticsindiamag.com/ai-mysteries/8-deep-tech-companies-to-fight-against-deepfake/>>. Acesso em 05 de agosto de 2024.

Os mecanismos de controle no nosso ordenamento jurídico são diversos, mais ainda deficitários. No Brasil, dos mais de mil projetos de lei (PLs), que buscam legislar sobre desinformação no Congresso, a maioria ataca o problema sobre a ótica da punição a desinformadores e da regulamentação das plataformas. Dentre cem projetos que tratam de desinformação, a maior parte estabelece punições para quem compartilha conteúdos falsos ou impõe normas a serem adotadas pelas big techs, enquanto apenas quatorze tratam o impacto das informações falsas como uma questão que pode ser resolvida por meio de educação.

O projeto de Lei 2630/20 – Projeto de Lei das Fake News, uma das propostas mais conhecidas, recebeu mais de oitenta emendas. O projeto se afastou de qualquer tentativa de definir ou regular a desinformação, passando a se concentrar nos objetivos de fortalecer a democracia, trazer transparência aos provedores de internet que prestam serviço no Brasil e controlar a difusão de notícias falsas e discurso de ódio no ambiente virtual. Os principais pontos do projeto são (Fonte: Diálogos União Europeia e Brasil): proibição da criação de contas falsas nas mídias sociais para simular identidade de uma pessoa ou entidade; proibição de uso de `bots`, ou seja, contas automatizadas geridas por robôs; limitação ao alcance de mensagens muito compartilhadas; determina que empresas mantenham o registro de mensagens encaminhadas em massa durante três meses; exige a identificação de usuários que patrocinam conteúdo publicados, como forma de evitar anúncios falsos de golpes financeiros, por exemplo; proíbe que contas oficiais de organizações governamentais ou de pessoas de interesse público (como políticos) bloqueiem contas de cidadãos comuns; criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, entidade autônoma de supervisão para regulamentar e fiscalizar provedores; determina que provedoras de redes sociais estabeleçam sede no Brasil; imposição de sanções ou punições, como advertências ou multas, às empresas que descumprirem as medidas previstas em lei.

Num breve comparativo entre o PL 2630/20 e o DAS da União Europeia, a Lei de Serviços Digitais (DAS) se aplica a uma gama mais ampla de provedores de serviços digitais que o PL das fake News, sendo que a DAS utiliza a legislação da União Europeia e dos Estados Membros para definir o que é ilegal, enquanto a o PL 2630 não define ilegalidade, mas apenas se refere aos procedimentos que devem ser seguidos para a realização de moderação; a DAS atribui responsabilidade às plataformas nos casos em que estas tenham conhecimento de conteúdos ilegais e não removam, enquanto no PL, o regime adotado é bastante amplo, explícito, e exige que as plataformas atuem de forma vigilante para evitar que lhes seja aplicada co-responsabilidade; a DAS é mais completa no que diz respeito aos mecanismos de notificação, atuação e procedimento de recebimento de reclamações; diferentemente da PL 2630, a DAS estabelece toda uma estrutura que deve ser observada pelas plataformas para recebimento de notificações sobre conteúdos por parte dos usuários e reconhece que as grandes plataformas online e as ferramentas de busca muito grandes (aqueles com mais de 45 milhões de utilizadores mensais ativos), representam riscos sistêmicos, inexistindo menção de risco sistêmico no PL 2630; a DAS prevê um regime de execução que envolve a atuação de diversas autoridades competentes (defesa do consumidor, concorrência, autoridade de proteção de dados), além do coordenador do serviço digital.

No Brasil, a questão da coordenação gerou um grande debate quanto a criação de uma nova figura/agência para esse fim, até a participação do Comitê Gestor, que é um organismo mais regulador.

A solução seria multifatorial, envolvendo educação digital na utilização de IA, com o desenvolvimento de ferramentas para identificação de deepfakes, distribuição dessa ferramenta, com a imediata retirada do conteúdo e do perfil, com possibilidade de configuração e imputação de crime, além de, para o contexto eleitoral, conduta vedada, cassação do mandato e multa por propaganda irregular.

Com uma educação deficitária em matéria de uso consciente de tecnologia da informação, as pessoas atuam de acordo com a sua consciência, sem mensurar os riscos que um simples clique pode causar a reputação de outrem.

O Brasil ainda engatinha na regulamentação do emprego da Inteligência Artificial, pouco a pouco desenvolvendo estudo mais avançado, sobretudo em matéria eleitoral, e entende que para que haja ferramentas jurídicas ou tecnológicas hábeis a combater deep fakes e os demais formatos de notícias fraudulentas, é indispensável a adequação de métodos já existentes em outros países à realidade de nosso cenário interno. E, a indagação “vale mais uma imagem do que mil palavras?” talvez seja agora respondida com propriedade. Um ditado popular, aparentemente simples, até então tido como verdade absoluta, passa a assumir contornos profundos, deixando claro que, apesar do impacto que um vídeo, foto ou gravação de voz acarrete no inconsciente das pessoas, com a evolução e aprimoramento da Inteligência Artificial, merece ser questionado<sup>137</sup>. Está-se a redigir linhas de um novo capítulo da história, cujo objeto não tem volta, apenas o avanço, o avanço do uso consciente da Inteligência Artificial.

---

137 DA SILVA RAMOS, Sylvia Chaves. Vale mais uma imagem do que mil palavras? O mal-uso de deep fakes e a sua regulamentação no Direito brasileiro. *Privacy and Data Protection Magazine*, 2022.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABBOUD, Georges; JÚNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo Resende. Fake news e regulação. Thomson Reuters, **Revista dos Tribunais**, 2018.

ANALYTICS INDIA MAG. 8 Deep Tech Companies to Fight against Deepfake. **Analytics India Mag**, Disponível em: <<https://analyticsindiamag.com/ai-mysteries/8-deep-tech-companies-to-fight-against-deepfake/>>. Acesso em 05 de agosto de 2024.

CICONELLO, Alexandre. Participação social na Administração Pública Federal: desafios e perspectivas para a criação de uma Política Nacional de Participação. **IPEA**, 2012.

DA SILVA RAMOS, Sylvia Chaves. Vale mais uma imagem do que mil palavras? O mal-uso de deep fakes e a sua regulamentação no Direito brasileiro. **Privacy and Data Protection Magazine**, 2022.

DAHL, Robert. **Poliarquia: participação e oposição (C. Paciornik, Trans.)**. São Paulo, Brasil: EDUSP, 2012.

PEREIRA, Antonio Kevan Brandão. Teoria democrática contemporânea: As contribuições de Robert Dahl. **Revista Sociologia Plurais (UFPR)**, 2014, 2: 1-16.





## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEEPFAKES. SERÃO REAIS OS ÁUDIOS DAS ELEIÇÕES DE 2024? ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND DEEPFAKES. ARE THE AUDIOS FROM THE 2024 ELECTIONS REAL?

*Carlos Ramon da Silva Santos<sup>138</sup>*

**Resumo:** A chegada da tecnologia da inteligência artificial e sua incorporação em diversos aplicativos permitiu a popularização do seu uso. O baixo custo e a facilidade de utilização foram outros fatores importantes nesse processo. Todavia, o Brasil não possui regulamentação para tratar do tema, sendo cada vez mais descomplicado se encontrar ferramentas que se propõem a gerar conteúdo falso, o que se denomina deepfake. Em poucos meses, é comum ver resultados dos usos dessas aplicações por notícias e a dificuldade em se identificar a falsificação, ante a perfeição do produto criado. Assim, com a proximidade das eleições municipais de 2024, pleito extremamente fragmentado que ocorre em mais de cinco mil municípios, será a Justiça Eleitoral capaz de combater o ataque ao processo informacional? Este trabalho indica que a desinformação gerada com tamanha facilidade pode permitir que o modelo de difusão em rede seja alterado para o distribuído, no qual não se consegue mais saber a origem do conteúdo, pois todos conseguem gerá-lo, com perfeição capaz de desorientar os eleitores e, talvez, colocar em risco o processo eleitoral e o regime democrático. Além disso, é possível identificar softwares voltados a criar áudios que imitam vozes de atores famosos da política nacional, ou qualquer voz levada à aplicação. Ainda serão analisados os projetos de lei que tramitam no Congresso Eleitoral e a experiência Européia.

**Palavras-chave:** Democracia, Inteligência artificial, Deepfake, Eleições e áudios.

---

138 Mestrando em Administração Pública pelo IDP, Bacharel em Direito pela UnB. Servidoro do TSE. Email: carlosramon.jus@gmail.com.

**Abstract:** *The arrival of artificial intelligence technology and its incorporation into various applications has allowed its use to become popular. Low cost and ease of use were other important factors in this process. However, Brazil does not have regulations to deal with the topic, and it is increasingly uncomplicated to find tools that aim to generate false content, which is called deepfake. In just a few months, it is common to see results from the use of these applications in the news and the difficulty in identifying counterfeiting, given the perfection of the product created. Therefore, with the 2024 municipal elections approaching, an extremely fragmented election that takes place in more than five thousand municipalities, will the Electoral Court be able to combat the attack on the informational process? This work indicates that disinformation generated with such ease can allow the network diffusion model to be changed to a distributed one, in which it is no longer possible to know the origin of the content, as everyone can generate it, with perfection capable of disorienting the voters and, perhaps, put the electoral process and the democratic regime at risk. Furthermore, it is possible to identify software designed to create audio that imitates the voices of famous actors in national politics, or any voice used in the application. The bills being processed in the Electoral Congress and the European experience will also be analyzed.*

**Keywords:** Democracy, Artificial intelligence, Deepfake, Elections and audios.

## INTRODUÇÃO

O ano de 2024 trará um pleito desafiador para a Justiça Eleitoral. Haverá a primeira eleição no país sob total influência da inteligência artificial (IA). Diante disso, este trabalho terá como proposta debater as implicações desse fato nas eleições municipais brasileiras, os usos positivos e negativos da tecnologia, a capacidade de potencialização do problema, a facilidade que

algumas ferramentas apresentam para a elaboração de conteúdo e a criação das deepfakes<sup>139</sup>.

Garantir eleições livres, justas e frequentes é uma das formas elencadas por Robert Dahl (1998, p. 99) para que haja um sistema democrático saudável. Mas não é a única característica. Um sistema comunicacional que seja diversificado e confiável também é fundamental. Contudo, o uso disseminado de deepfakes pode levar a uma implosão desse sistema, já bastante atacado com o surgimento da pós-verdade (D'ANCONA, 2018, p.47) e a expansão de uso dos algoritmos das redes sociais.

No trabalho levanta-se algumas ferramentas que possuem IA em sua concepção e que a usam para criar áudios com vozes de atores famosos da nossa política, ou, até mesmo, fornecer uma fala de qualquer um que se queira plagiar e apenas pedir para a aplicação criar o conteúdo fácil, com poucos cliques, a baixo custo e com disponibilidade de estar na grande parte dos smartphone do nosso país.

Outro ponto trazido neste trabalho é que com todas essas facilidades o modelo de rede de difusão comunicacional do processo eleitoral esteja para sofrer mais uma alteração, sendo levado para a rede distribuída. Essa alteração poderá causar graves implicações nos controles instituídos pela JE, pois todos sejam candidatos, ou eleitores, poderão criar e difundir conteúdo, como se fosse outras pessoas, esgarçando o processo de comunicação e de controle judicial, pois será impossível identificar origem, rede social, autor e, até mesmo, se o áudio é ou não verídico.

Ainda será visto como se encontram os projetos de leis que tramitam no Congresso e que são a principal esperança no auxílio em se organizar o cenário que se avizinha. Uma experiência exitosa sobre esse ponto foi a regulação da União Européia sobre os temas de redes sociais e IA.

---

139 Neste trabalho deepfakes devem ser interpretadas como montagem com uso de IA tanto de vídeo como apenas de áudio. Há teoria que considera as de áudio já uma subespécie, que alguns chamam de deepvoice.

Por fim, se encerrará o presente trabalho com a conclusão sobre o uso de deepfakes e das aplicações com IA nas eleições 2024 e as possibilidades em se viabilizar uma melhoratuação da JE na defesa do processo democrático.

## 1. DEMOCRACIA E ELEIÇÕES

O conceito de democracia se alterou-se com o passar dos anos, tendo passado por maiores mudanças nos últimos séculos. O conceito grego clássico de *governo do povo* há muito foi substituído pelo de representação, pois o modelo de participação direta se mostrou inviável em grandes sociedades, sendo substituído pela democracia representativa (SCHUMPETER, 1961, SARTORI, 1994 e DAHL, 1998). Essa mudança permitiu que esse modelo de estado se expandisse, levando ganhos percebidos pelas sociedades democráticas modernas, e listados por Dahl (1998, p.73), tais com o afastamento de tiranias, a garantia de direitos fundamentais, o desenvolvimento humano, a igualdade política, a busca pela paz.

Para Dahl (1998, p. 73), uma democracia moderna deve apresentar ao menos seis principais características: “1) Funcionários eleitos; 2) Eleições livres, justas e frequentes;

3) Liberdade de expressão; 4) Fontes de informação diversificadas; 5) Autonomia para formação de associações; e 6) Cidadania inclusiva”. Tendo essas bases para sustentar a representatividade, os Estados democráticos cresceram. Todavia, nos últimos anos eles vêm enfrentando forte crise, tal como relata Levitsky & Ziblatt (2018, p. 20) e Castells(2017, p. 14).

Para esse autor espanhol, o ponto nodal da crise é a perda da confiança dos eleitores nos políticos, levando a uma crise de representatividade sem precedentes. Nessa linha de pensamento, os conceitos acima descritos (“confiança e representatividade”) não são novos na academia, tendo sido trabalhados por variados autores (Cheibub& Przeworski, Dahl, Schumpeter, Sartori). Entretanto, Castells (2017, p. 15) retrata que o modelo de eleições e troca de

eleitos passa, na atualidade, por descrédito ao se deparar por crises sociais, econômicas, morais. Além dessas inúmeras crises ocorrendo em conjunto, há a potencialização da difusão de opiniões e de engajamento das redes sociais fortalecidos pela aplicação de algoritmos (Castells, 2015, p. 28).

Já Levitsky & Ziblatt (2018, p. 70) descrevem práticas comuns à líderes autocratas que vêm atacando os processos democráticos, sendo elas: a) rejeição das regras democráticas, b) negar legitimidade aos oponentes políticos, c) tolerar ou encorajar o engajamento à violência, d) buscar restringir liberdades civis. Além de identificarem esse modelo de atuação, os autores americanos apresentam possibilidades de resistência. Uma é o engajamento da sociedade na defesa da democracia e no combate a regimes autoritários, de modo que até adversários políticos se unam a organizações e a instituições que busquem defender o regime democrático. Outra saída é o desenvolvimento de políticas públicas que objetivem combater a desigualdade, trazendo equidade à população, o que possibilitaria diminuir a polarização hoje existente com amparo na igualdade social e racial. Ou seja, as duas saídas não são excludentes, mas, de outro modo, se somam na busca por uma sociedade democrática e mais justa.

Da mesma forma, Lijphart (2021, p. 66-70) apresenta modelos avaliativos e comparativos que analisam como a estrutura de governança do país permite àquela sociedade melhor se defender aos ataques. Em países com o arranjo institucional similar ao nosso, o autor identifica, como pontos fundamentais para um regime democrático maduro, as seguintes características: Poder Executivo com ampla coalizão, equilíbrio entre Poderes, sistema pluripartidário, representação proporcional da sociedade, governo federal com uso do sistema federalista, bicameralismo, rigidez constitucional, possibilidade de revisão judicial (abarcando um Poder Judiciário independente) e a autonomia do Banco Central.

## 2. JUSTIÇA ELEITORAL

Assim, é possível identificar que tanto os autores acima citados quanto os clássicos entendem que o processo democrático tem que passar, obrigatoriamente, por eleições livres, justas e frequentes. Para tanto, no Brasil, a governança eleitoral foi definida desde a década de 1930 como uma estrutura independente dos poderes político e vinculada ao Poder Judiciário. De tal forma, que esse poder possui um ramo especializado, cabendo à Justiça Eleitoral (JE) conduzir o processo eleitoral. Essa possui divisão em três instâncias, tendo como órgão de cúpula o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Com autoridade máxima, o TSE concentra as três principais funções - identificadas por Mozaffar e Schedler (2002, p. 7) - na condução do processo: 1) formulação de regras (*rule making*); 2) aplicação das regras (*rule application*); e 3) adjudicação das regras (*rule adjudication*). Quanto às outras duas instâncias, na segunda atuam os vinte e sete tribunais regionais, com jurisdição dentro dos seus Estados e, por fim, a primeira, nos municípios, com condução pelos juízes eleitorais.

Tal como leciona Gomes (2022, p. 77), a JE possui quatro funções de atuação: jurisdicional, administrativa, normativa e consultiva. A primeira dessas é comum a todos os tribunais. Contudo, as outras possuem peculiaridades da JE (JACOB, 2018, p. 162-171). Na administrativa, compete à JE organizar e administrar toda a realização do pleito. Nessa função, o magistrado deve atuar de modo ativo, sem ater-se ao princípio da inércia da jurisdição. Na função normativa, o TSE define por meio de Resoluções diversas instruções que possuem como objetivos assegurar e organizar o exercício dos direitos políticos. Por fim, a atuação consultiva, prevista no Código Eleitoral, destina-se a prevenir litígios que podem prejudicar a regularidade e legitimidade da eleição.

### 3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DEEPFAKES E AS ELEIÇÕES 2024

Passada as bases conceituais, o desenho do cenário que as democracias enfrentam no presente momento e como se dá a governança eleitoral no Brasil, adentra-se ao tema central deste trabalho, que é a chegada da inteligência artificial nos últimos anos e como o seu uso pode impactar os processos eleitorais e a nossa democracia.

A Inteligência Artificial (IA) não surgiu quando do lançamento do chat GPT, em que pese essa ser a ferramenta que mais despertou o interesse da população. A IA faz partedo avanço tecnológico que a espécie humana vem empreendendo e já está disponível, aomenos, há seis anos. Entretanto, seu uso era muito restrito e limitado tecnicamente, gerando muitos erros. Com o passar do tempo, essa tecnologia, que possui entre suas maiores qualidades – que a faz se diferenciar de quase todas as outras existentes – a capacidade de aprender com seus erros, de identificar padrões e de conjecturar quando defrontada com bases de dados. Assim, tal como vislumbra Harari (2018, p. 42), essa característica permite que a IA junte conhecimentos que a leva a apresentar soluções quase próximas ao que conceituamos – erradamente – como intuição humana, e que na verdade são padrões comportamentais que as aplicações passarão, cada vez mais, a ter capacidade de identificar e aprender.

Essa capacidade de aprendizado se dá porque a IA opera com duas categorias de algoritmos: o Machine Learning (ML) e o Deep Learning (DL) (WESTERLUND, 2019). Já em 2019, Spencer indicava que o DL permitia que a tecnologia cruzasse a imensa base de dados de imagens e, com a técnica de sobreposição, conseguisse alcançar um patamar de transformação ainda não encontrado, combinando de modo perverso fotos e vídeos, gerando conteúdos falsos, o que foi denominado Deepfakes.

O presente trabalho aponta como principal questão a influência que a IA poderá ter nas eleições de 2024 a serem realizadas

no Brasil. Inicialmente, poder-se-ia questionar se esse impacto já não teria ocorrido nas eleições anteriores, de 2018, 2020 ou 2022. O que teria mudado entre esses pleitos e o atual?

Inicialmente, o pleito municipal difere substancialmente das eleições gerais, por se tratar, em sua maioria, de pequenas eleições que se decidem por reduzida diferença de votos. Em um recorte simples, o país possui 5.570 municípios<sup>140</sup>. Desses, segundo dados do último Censo (2022), 2.493 (44%) possuem menos de 10.000 habitantes. Ampliando-se o recorte para 20.000 habitantes, chega-se ao total de 3.863 cidades (70% das eleições) com disputas com menos que esse total de habitantes, isso porque entre os habitantes identificados pelo IBGE há uma relativa parte de pessoas que ainda não podem votar ou que são facultativos. Em números gerais, 70% das disputas em território nacional se darão com o envolvimento de menos de 32 milhões de brasileiros, o que representa que 16% da nossa população definirá 70% das disputas.

Assim, resta clara a assimetria entre as eleições gerais, nas quais há a disputa em âmbito estadual e nacional, abarcando robustos eleitorados estaduais e nacional, e o pleito municipal. Essa diferença é o primeiro ponto no qual o uso da IA deve alterar o funcionamento das eleições de 2024, pois a rápida difusão de qualquer conteúdo elaborado com aplicação dessa tecnologia tende a chegar a inúmeros eleitores e esse alcance, ainda que dê em pequenos grupos, pode ser suficiente para alterar o resultado de eleições por todo o Brasil.

Outro aspecto de grande relevância, que difere o pleito atual dos outros, é a difusão de ferramentas de IA disponíveis para uso. Em uma rápida pesquisa na internet é possível encontrar centenas de aplicações com o uso de IA em suas entregas. A mais famosa dessas soluções é o Chat GPT, que foi lançado em 30 de novembro de 2022. Somente após a sua chegada é que houve a explosão de ferramentas com uso sistêmico da IA.

---

140 Fonte Censo 2022, IBGE.



Quanto ao próprio Chat, o seu uso é uma das novidades que podem mudar as eleições, de modo legal e legítimo. Com algumas perguntas direcionadas, a ferramenta elabora um planejamento de campanha eleitoral, dividido por estratégias de pesquisas, montagem de equipe e orçamento da campanha, estratégias de marketing - detalhando como engajar seguidores e qual rede seria melhor para o município informado à aplicação -, formas de mobilizar eleitores, além de indicar como obedecer às regras eleitorais de registro, prestação de contas e como o candidato deve se portar no dia da eleição. Em um teste simples, escolhendo um município menor de 10.000 habitantes, que no caso foi “Nova Veneza”, em Goiás, e levando ao Chat GPT dados de eleitores, como perfis de idade, escolaridade, locais de votação, entre outros<sup>141</sup>, a aplicação pôde aprimorar a campanha de teste. Essa facilidade deve impactar positivamente a campanha de diversos candidatos no pleito de 2024.

Mas a difusão de ferramentas não representa que todas estejam voltadas ao uso legal de suas funcionalidades. Se em 2018, 2020 e 2022 algumas aplicações até usavam IA, nenhuma estava à disposição do público em geral, todas eram para uso profissional e demandavam profissionais altamente qualificados e, comumente, custos elevados para adquirir as licenças. Somente grandes campanhas poderiam buscar o uso, legal ou ilegal da IA para aumentar ganhos dos seus candidatos ou atacar concorrentes<sup>142</sup>.

Para 2024, a grande mudança é a disponibilidade das ferramentas e o DL que os seus usos vêm trazendo para as aplicações por meio da IA. A perfeição dos produtos que são gerados e a facilidade de seu uso levam a que qualquer usuário consiga produzir uma imagem, vídeo ou áudio falso, com poucos cliques. Assim, a manipulação de dados nunca esteve com acesso tão facilitado em

---

141 Dados disponíveis no site do TSE.

142 É famoso o uso de uma deepfake contra o candidato João Dória, na qual um vídeo foi divulgado, na última semana da campanha no segundo turno, com o então candidato participando de uma orgia sexual. Informações em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/peritos-constataram-montagem-em-video-vazado-afirma-doria.shtml>

uma eleição no nosso país. Essa possibilidade de uso nas mãos de qualquer usuário, que consiga baixar e utilizar um aplicativo, com usabilidade customizada de tal forma que basta arrastar e pedir para a aplicação ajustar e produzir o conteúdo, permite que pessoas quase sem conhecimentos técnicos apurados possam gerar material com forte potencial de aplicação no pleito.

Essa significativa mudança poderá permitir uma outra ainda maior. O processo eleitoral foi concebido com regulação para um processo comunicacional centralizado, no qual o candidato produz o seu conteúdo e o transmite, seja por meio dos meios tradicionais (rádio e televisão) ou pelas redes sociais. Quando há uma ação ilegal de difusão de uma informação falsa, normalmente se dá da mesma forma, quase que centralizada, pois é possível identificar, em grande parte das vezes, quem produziu o conteúdo<sup>143</sup>. Nas eleições de 2018 e 2022, já foi perceptível que essa centralização havi mudado, pois vários influenciadores atuavam como “hubs” nas redes sociais, difundindo informações ou desinformações. Além disso, competia a esses “hubs” o entrelaçamento de redes, a depender da estratégia da campanha. Assim, vídeos que poderiam ser postados no Twitter, por exemplo, ainda que ilegais, eram colocados e retirados logo em seguida, apenas para que fossem capturados por esses “hubs” para que fossem espalhados em outros grupos e redes sociais diferentes e, dessa forma, fugissem do controle da JE, dos concorrentes e do MPE, por meio de ações coordenadas<sup>144</sup>. Essa nova forma de se comunicar utilizou-se do conceito de redes denominado descentralizado.

Entretanto, com a possibilidade de criação de conteúdo disponível para qualquer um, será possível que, no pleito de 2024,

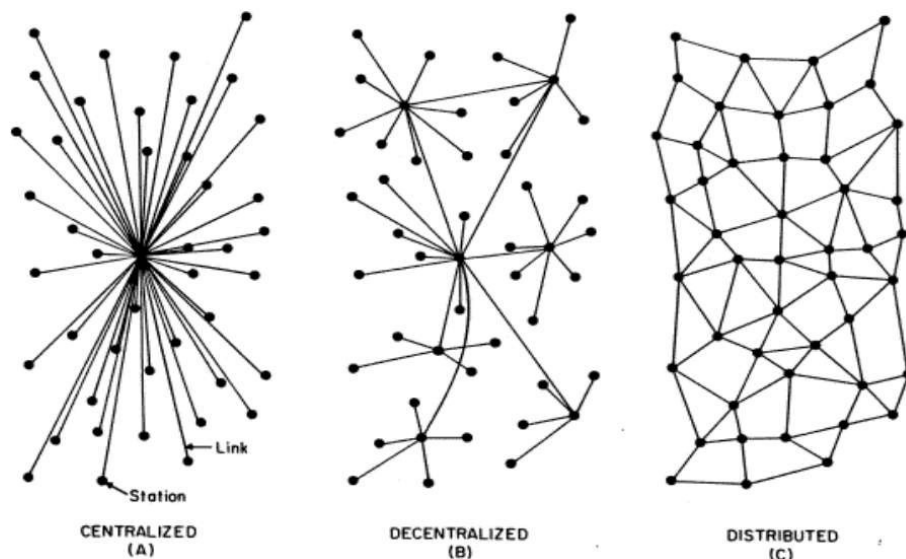
---

143 <sup>5</sup> A Resolução-TSE nº 23.610/2019 é construída baseada neste modelo centralizado. As atualizações ao conteúdo provenientes das Resoluções-TSE nº 23.671/2021 e Resolução-TSE nº 23.714/2022 já buscam regular espécies de propaganda que foram pensadas e distribuídas para o modelo descentralizado.

144 A técnica foi muito utilizada por Donald Trump, recebendo o nome de *Dog Whistle*. No Brasil, o ex-presidente Bolsonaro a utilizou, sendo investigado, inclusive, pelo último uso quando dos ataques antidemocráticos de 8 de janeiro, quando postou um vídeo no Twitter, o retirando em seguida.

a Justiça Eleitoral se defronte com um modelo conceitualmente denominado de distribuído. Assim, evoluímos no Brasil, em menos de uma década, do modelo centralizado de distribuição de conteúdo nas eleições, para o descentralizado, e, agora, poderemos ir para o distribuído. Graficamente, a diferença pode ser visualizada abaixo:

Figura 1 – Modelos de redes de Baran, 1962



Essa mudança de modelo na criação, distribuição e consumo do conteúdo de deepfakes esgarça o sistema normativo pátrio atual, pois esse, mal conseguiu combater o formato distribuído. Se em 2022, precisava-se ainda que o ponto central fabricasse conteúdos, para que esses fossem distribuído por “hubs”, em 2024, chegaremos ao modelo que o áudio, vídeo e foto prescindia da participação do agente famoso. No pleito que se avizinha, será possível dar voz, ou incluir em algum vídeo ou foto qualquer pessoa que se quiser, seja para apoiar ou denegrir a imagem do político com poucos cliques. Além disso, o modelo distribuído viabiliza que a criação e distribuição poderá se dar sem nenhuma participação dos candidatos. Será exequível que se tenha uma deepfake para cada cidade, bairro, rede social, grupo de

whatsapp, ou família, tudo personalizado, feito pelas IA com relativa facilidade e a baixíssimo custo.

Tal como discorre Castells (2015, p. 29), a formação de redes pelas mídias sociais alterou o processo comunicacional, afetando fundamentalmente as relações de poder envolvidas. Assim, com o novo modelo distribuído haverá uma multidimensionalidade ainda não enfrentada pelo ordenamento jurídico eleitoral. Duas ações que se constituem eminentemente de emoções em suas construções atuarão de modo conjunto, pois as deepfakes são produzidas de modo a afetar o emocional das pessoas e os movimentos sociais e suas bolhas agem da mesma forma, o que tende a potencializar o conteúdo que será difundido. Nessa perspectiva, a polarização de ideologias tem se mostrado mais fortes nas eleições, levando a que se utilize menos o racional, inerente aos seres humanos, e mais o emocional, não se realizando nenhuma, ou pouca, análise lógica das informações que se recebe. Esse comportamento já foi usado pelas campanhas das últimas eleições no Brasil, nas quais foi perceptível que pessoas eram facilmente convencidas de qualquer informação que se assemelha ao que lhes fosse verdadeiro, sendo essa validação direcionada pelos algoritmos das redes sociais (EMPOLI, 2019, p. 84-85).

Leal (2020, p. 72-73), em diálogo com que Dahl já lecionava em 1998, descreve como efeito das deepfakes a inequívoca capacidade de afetar a credibilidade e autenticidade dos pleitos, o que prejudica as fontes de informações e a capacidade de comunicação entre eleitores. Desse modo, o uso de IA na fabricação de deepfakes poderá levar ao maior processo de erosão dos sistemas democráticos, pois afeta diretamente a integridade de informações e a confiança dos eleitores. Esse impacto fere fundamentalmente o Estado Democrático de Direito e o consignado na nossa Carta Magna. A isso, soma-se o declínio da mídia tradicional, relatada por D'Ancona (2019, p. 47) e Levitsky e Ziblatt (2018, p. 70), o que conduz à desestabilização do processo comunicacional, pois o partícipe

perde a referência, em muitos casos, de quem poderia atuar como esclarecedor de determinada informação.

Para encerrar esse tópico, como esse trabalho fala de IA e de seus usos, de modo a interagir, mais uma vez, com essa tecnologia, foi questionada ao Chat GPT a seguinte questão: “O uso de deepfakes pode afetar a legitimidade de um processo eleitoral?”. Como resposta a IA identificou os possíveis efeitos: desinformação e difamação, com manipulação de imagens de candidatos e propagação de notícias falsas. Outra consequência é a manipulação de discursos, com distorções de posicionamentos e confusão de eleitores. Esse desnorteamento entre os cidadãos pode levar à perda da confiança no sistema democrático e afetar a participação eleitoral. Haverá dificuldade na verificação de autenticidade e possibilidade de maiores conflitos e tensões<sup>145</sup>.

A questão da validação é realmente um ponto a se preocupar. Como validar informações quase perfeitas em tão pouco tempo? Como discorre Westerlund (2019), compartilhar uma informação é extremamente fácil, mas atuar em sua correção é muito mais difícil. Com a possível profusão de deepfakes a rodar em milhares de pleitos municipais, o complicador tende a aumentar. Ainda sobre esse aspecto, salienta-se que na maioria das vezes, o alcance da informação verídica não é similar ao que obteve a desinformação. Além disso, a correção pode ser inapta para sanar o dano causado inicialmente, pois o tempo é questão essencial para alguma contração. Deepfakes difundidas na semana da eleição, por exemplo, tendem a não ser possível de serem retratadas.

#### 4. FERRAMENTAS DISPONÍVEIS

Softwares com IA em suas programações são inúmeros, sendo possível modificar ou criar vídeos, fotos, áudios, levando determinada

---

145 Conteúdo gerado pelo Chat GPT, a título de teste da capacidade de elaboração da IA sobre o tema ao qual a própria tecnologia está envolvida. A resposta foi adaptada pelo autor.

informação a tocar pessoas, ou grupos pré-definidos de acordo com conteúdo que terá mais sucesso no grupo escolhido. Na pesquisa para este trabalho, os objetos selecionados foram os aplicativos que permitem criar conteúdo de áudio. São várias soluções que permitem, com qualidade próxima à perfeição, comunicar algo como se outra pessoa fosse. Após análise de dezoito ferramentas encontradas na internet que possuíam IA para produção de conteúdo, foram selecionadas as seguintes: Vidnoz<sup>146</sup>, Voicemod<sup>147</sup>, Speechify<sup>148</sup>, Vall-E<sup>149</sup> e Clownfish VoiceChanger<sup>150</sup>.

Como critérios para essa seleção foram usados: disponibilidade para download imediato (seja em IOS ou Android<sup>151</sup>), facilidade de uso, baixo custo, criação quase instantânea e perfeição no acabamento do conteúdo criado. Além disso, todas essas aplicações são capazes de plagiar qualquer voz, com apenas o upload de um trecho da fala de quem se quer imitar. A forma que sintetizam o som, permite que se retrate ambientes acústicos, tendo a capacidade de copiar sotaques e emoções na fala replicada, com o aprendizado da IA. Esses softwares já têm embutidos áudios prontos de celebridades mundiais e funcionam em smartphones e computadores. Como exemplo, é fácil identificar na imagem abaixo os dois principais líderes políticos que disputaram a última eleição nacional disponíveis com um simples toque:

---

146 <https://pt.vidnoz.com/>

147 <https://www.voicemod.net/pt/>

148 <https://speechify.com/>

149 <https://www.onworks.net/pt/software/windows/app-vall-e>.

150 <https://clownfish-translator.com/voicechanger/>

151 Softwares que estão na base de funcionamento dos celulares Apple e de diversas marcas (Samsung e Motorola).

Figura 2 – aplicativo Vidoz



Recentemente, entre os meses de outubro e dezembro de 2023, a geração de deepfakes criadas por aplicações com uso de IA passou a ser noticiada pela mídia especializada com casos de plágios disseminados nas redes sociais. Dois desses casos mais emblemáticos foram os do então Ministro da Justiça Flávio Dino<sup>152</sup> e o ex-presidente americano Obama<sup>153</sup>.

Contra Dino, que estava para ser indicado ao Supremo Tribunal Federal (fato que posteriormente ocorreu), foi imputado áudio ao qual o então ministro confessaria que o projeto de lei para regular as redes sociais fortaleceria o governo, que passaria a controlar o que era difundido no meio digital, viabilizando que se escondesse a verdade. Como é praxe nesse tipo de crime, que se utiliza do modelo descentralizado de distribuição, o conteúdo é gerado pela ferramenta de IA e distribuído por “hubs” que se especializam em

152 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/12/e-falso-audio-em-que-flavio-dino-fala-em-arruinar-a-economia.shtml>

153 <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/10/13/tiktok-e-invadido-por-audios-falsos-de-celebridades-criados-por-inteligencia-artificial-obama-foi-um-dos-alvos.ghtml>

determinadas redes sociais. Assim, influenciadores fazem uso do TikTok, Kwai, Whatsapp, Telegram, entre outros.

Já a suposta voz de Obama levantava uma teoria da conspiração sobre a morte de seu ex-chefe de cozinha. Com o mesmo *modus operandi*, o conteúdo foi produzido por uma aplicação de IA de criação de áudio e difundido por perfis em redes como TikTok e Kwai.

Desse modo, em poucos meses entre a explosão de aplicações com o uso de IA e o final do ano de 2023, já é possível verificar a facilidade de produzir conteúdo e a perfeição a que esse pode alcançar. Além disso, a disponibilidade de propagação em redes sociais, que atuam sem nenhuma restrição no Brasil, permite que a deepfake alcance um elevado número de pessoas, a ser distribuída por algoritmos definidos por grandes empresas situadas fora do país. Descendo aos termos de uso das ferramentas de IA, o que se encontra são previsões que pouco dizem, e quando trazem algo a respeito do uso ilegal, atribuem única e exclusivamente a responsabilidade ao usuário/produtor do conteúdo ilegal. Não cabe a elas, desenvolvedoras da aplicação, nenhuma obrigação de identificação da sua deepfake, nem alguma previsão de que assim o fará quando demandada judicialmente.

## **5. COMO O BRASIL SE PREPARA PARA ESSE ENFRENTAMENTO E COMO A UNIÃO EUROPEIA FEZ**

Diante desses fatos, questiona-se: O Brasil está preparado para entrar em um processo eleitoral de 5.570 eleições, com ferramentas de tão fácil acesso, disponibilidade, baixo custo, de conteúdo que beira a perfeição, além da pouca instrução no que tange ao recebimento de comunicação informatizada pela nossa população? Junta-se a isso, o nosso país possui ausência de normatização das redes sociais, permitindo que as grandes plataformas disseminem o conteúdo das deepfakes, quase que sem critérios de filtros legais, ainda o potencializando pelo uso de algoritmos que conduzem



esse conteúdo a públicos ávidos por informações que lhe agradam, sendo essas falsas ou não.

No que tange ao arcabouço normativo, as últimas eleições já tornaram possível observar que a ausência de normas relativas às redes sociais levaram a Justiça Eleitoral a ter que definir regras direcionadas às plataformas responsáveis pelas redes, justamente pela ausência de previsão legal. O TSE, durante o momento de maior recrudescimento no embate de fake news no pleito nacional de 2022, se viu obrigado a regulamentar a retirada expressa de conteúdo, por meio da Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. O Ministério Público Federal, por meio de uma das raras atuações naquelas eleições<sup>154</sup>, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7261, no STF, contra a Resolução do TSE, sendo essa rejeitada, em sede de cautelar. O mérito da ADI, julgado em plenário virtual, teve seu julgamento pela rejeição da medida solicitada pelo PGR em 15 de dezembro de 2023.

Diante da anomia legislativa sobre o tema, verifica-se que o Congresso Nacional tem dois projetos de leis (PL) em tramitação, um para regular as redes sociais e outro para normatizar o uso de IA. O PL nº 2.630/2020, popularmente conhecido como “PL das FakeNews”, possui como objetivo instituir regramento voltado a regulamentar o uso das redes sociais. Tem como principal foco estabelecer “normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos”. Suas previsões abarcam as situações de responsabilização dos provedores quando da ocorrência de disparo de desinformação, com controle de monetização, tendo uma maior transparência em relação a conteúdos pagos, além de sanções em casos de desobediência e

---

154 Diversos autores retratam a paralisia da PGR durante o período eleitoral de 2022. Kercher (2022) ilustra que em 70 dias de campanha nenhuma ação foi apresentada pelo PGR contra o sistema de desinformação que estava rodando. No mesmo sentido Brandino (2022) e Marona (2022).

ou não atuação das empresas responsáveis pelas redes no país. O presente Projeto foi aprovado pelo Senado Federal e se encontra na Câmara dos Deputados para ser votado.

Já o PL nº 2.338/2022, tem como objetivo regulamentar o uso e desenvolvimento da inteligência artificial (IA) no Brasil voltando-se a “proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico”. O projeto busca regular o direito da pessoa em saber quais produtos foram produzidos por IA, além de assegurar a interação humana em casos de necessidade. Ademais, busca proteger os casos de ocorrência de discriminação e possíveis casos de viés discriminatórios e abusivos que a IA possa incorrer. Ainda, busca implementar classificação de riscos em sistemas com uso de IA e como deve se dar a governança dessas aplicações, além de definir as responsabilidades civis do uso da tecnologia, a criação de agência reguladora sobre o tema e regulamentar a aplicação de sanções para os descumprimentos.

Como experiência de sucesso que já está em fase bem mais avançada que a brasileira, a União Europeia (UE) é o primeiro governo que veio a regular o uso das redes sociais e a utilização das IA. Quanto às redes sociais, a UE aprovou em abril de 2022 o “Digital Services Act” (DSA), que passa a ser aplicável a partir de janeiro de 2024. O regulamento estabelece “regras a serem obedecidas por prestadores de serviços digitais para a proteção dos direitos fundamentais dos consumidores da União Europeia”. Obriga, ainda, que as redes sociais devem prestar serviços com diligência e transparência em suas operações. Relatórios devem ser enviados demonstrando a existência de moderadores, em número suficiente para evitar disseminação de fake news. As plataformas devem, também, abrir seus algoritmos para mostrar como definem qual conteúdo está no topo do feed. Ademais, se prevê penalidades rígidas, tais como: multas no valor de até 6% da receita da empresa; mudanças de algoritmo, de acordo

com determinação do bloco europeu, além da proibição de operar na Europa.

Quanto ao uso de IA, a UE regulou, agora em dezembro de 2023, o AIAct. Em resumo, a norma procurou definir as principais obrigações das empresas que produzem a tecnologia de inteligência artificial, trazendo as obrigações relativas à transparência do uso, deixando clara, por exemplo, quando imagens estão sendo manipuladas, como deepfakes. Além disso, as plataformas têm a obrigação de obedecerem às regras relativas aos direitos autorais e apresentarem relatórios técnicos sobre o conteúdo gerado pelos sistemas. Ademais, devem reportar incidentes graves e realizar testes contraditórios, com dever de responder aos cidadãos quanto a dúvidas quanto à aplicação de IA. A norma também prevê pesadas multas sobre a receita global das empresas em caso de descumprimento e classificação de riscos por solução.

## CONCLUSÃO

A chegada da tecnologia de inteligência artificial representou uma revolução para humanidade. Entretanto, sua disseminação em aplicações de fácil acesso e de baixo custo, aliada a ausência de regras para uso e de critérios que parametrizem o desenvolvimento de ferramentas vêm permitindo a criação de softwares que podem cada vez mais gerar conteúdo falso, o que denominamos de deepfakes.

Somente essas questões já seriam suficientes para causarem impactos suficientes nas sociedades atuais, moldadas cada vez mais pelo uso das redes sociais. Contudo, quando levamos essa situação para dentro de disputas eleitorais que serão realizadas no ano de 2024 no Brasil, temos um agravamento do problema, pois mais de 70% das disputas se darão em municípios pequenos, com menos de 20.000 eleitores, e com fácil acesso à internet e a smartphones e, conseqüentemente, aplicações com IA disponíveis.

O processo eleitoral brasileiro foi moldado para uma estrutura de propaganda na qual a produção e difusão seguia o modelo centralizado de criação. Entretanto, nas últimas eleições já se tornou claro que o modelo havia mudado, para o denominado descentralizado. Exemplo disso são as atuações de “hubs” de difusão, que são os influencers que difundem os conteúdos nas mais diversas mídias sociais. O TSE buscou tentar conter a ação desses “hubs” quando emitiu a Resolução nº 23.714/2022, ao prever a suspensão de contas, no seu art. 4<sup>o</sup><sup>155</sup>.

Este trabalho apresenta o cenário ao final do ano de 2023 e – por meio da análise das facilidades que a IA trouxe, as aplicações e os usos dessa, das redes sociais, das regulações atuais e do potencial de dano das deepfakes – procurou ofertar uma prospecção de cenário futuro para o pleito de 2024. Utilizando-se do modelo de redes de Paul Baran(1962), entende-se que a JE poderá enfrentar um avanço na modelagem até então controlada, deixando a recém-chegada estrutura descentralizada, que já apresentou grandes desafios ao controle, para o desenho distribuído, por meio do qual todos os participantes do processo eleitoral, do candidato ao eleitor, poderão, ao alcance dos seus dedos, produzirem áudios que plagiam qualquer pessoa e distribuí-lo dentro do seu círculo de contatos. Essa nova modelagem poderá causar tal difusão que, na grande maioria dos casos, nem se chegará a saber do teor do conteúdo e do seu alcance, o que virá a prejudicar ações de combate e de direito de resposta.

Diante disso, a democracia será mais uma vez atacada, pois o sistema eleitoral terá sua confiança novamente enfraquecida, diante da profusão de notícias falsas e da falta de capacidade da população em conseguir apurar o que é falso ou verdadeiro. A tendência é que a polarização aumente e que a manipulação de conteúdo seja o grande

---

155 “Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º”.

destruidor de reputações, tendo possibilidade de alterar resultados de algumas eleições.

Com efeito, se torna premente que o Congresso Nacional consiga finalizar as votações dos dois projetos de leis descritos neste trabalho, o PL que regula as redes sociais e o que regulamenta o uso de IA no país antes do período eleitoral. A anomia atual está de tal forma que ferramentas não têm o menor pudor em oferecer facilidades de clonar vozes ou de transformar textos em áudio, com a voz que o usuário quiser, bastando fazer o upload de uma fala da pessoa que será clonada. Sem a devida regulação, a atuação da JE será muito prejudicada, quando não inútil para estabelecer algum controle no pleito que se avizinha.

## REFERÊNCIAS:

BARAN, Paul. On distributed communications networks. 1962. Disponível em: <https://pages.cs.wisc.edu/~akella/CS740/F08/740-Papers/Bar64.pdf>. Acesso em 2 de dezembro de 2023.

BRANDINO, Géssica. Atuação do TSE contra fake news expõe omissão do Ministério Público e esbarra em censura. Folha de São Paulo, 18 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/11/atuacao-do-tse-contrafake-news-expose-omissao-do-ministerio-publico-e-esbarra-em-censura.shtml>. Acesso em: 15 de dezembro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.630, de 13 de maio de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 10 de dezembro de 2023

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 3 de maio de 2023. Estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico. Brasília: Senado federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 10 de dezembro de 2023.

CASTELLS, Manuel. Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet, 2ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

----- . Ruptura: a crise da democracia liberal. 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

Censo Demográfico 2022. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 5 de dezembro de 2023.

CHEIBUB, José Antônio, PRZEWORSKI, Adam. Democracia, eleições e responsabilidade política. Rev. bras. Ci. Soc. vol. 12 n. 35 São Paulo Feb. 1997.

ChatGPT. OpenAI. Disponível em: <https://www.openai.com/chatgpt>. Acesso em: 8 de dezembro de 2023.

DAHL, Robert. Sobre a Democracia. 1ª edição (1998), 2ª reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, (Republicado em 2016).

D'ANCONA, Matthew. Pós-Verdade: A nova guerra contra os fatos em tempos de fakeNews, 1ª edição. Barueri-SP: Faro Editorial, 2018.

EMPOLI, Giuliano Da. Os engenheiros do caos, 1ª edição. São Paulo: Vestígios, 2019.

EUAI Act. 2023. European Commission. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/commission-welcomes-political-agreement-artificial-intelligence-act>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

GOMES, José J. Direito Eleitoral, 18ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

HARARI, Yuval Noah. 21 Lições para o século 21. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

JACOB, João Paulo Ramos. Justiça Eleitoral: entre o autoritarismo e a democracia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018.

KERCHE, Fábio. Menos óbvios, mas não menos importantes: Justiça Eleitoral, Ministério Público e Polícia Federal nas eleições de 2022. In: “AVRITZER, Leonardo; SANTANA, Eliara; Rachel Callai BRAGATTO (org.). Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil, 1ª edição. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. Inteligência Artificial nas campanhas eleitorais: a democracia das plataformas no banco dos réus. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIJPHART, Arend. Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países. 5ª ed., Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2021.

MARONA, Marjorie. O TSE na linha de frente da democracia defensiva: a flor e a náusea. In: “AVRITZER, Leonardo; SANTANA, Eliara; Rachel Callai BRAGATTO (org.). Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil, 1ª edição. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

MOZAFFAR, Shaheen; SCHEDLER, Andreas. The Comparative Study of Electoral Governance Introduction. *International Political Science Review* 23 (1), p. 5-27, 2002.

SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada. Rio de Janeiro: Editora Ática, 1994.

SCHUMPETER, Joseph A. Capitalismo, Socialismo e Democracia. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.



SPENCER, Michael K. Deep Fake, a mais recente ameaça distópica. Outras Palavras, 30 maio 2019. Disponível em: [outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/deep-fake-a-ultima-distopia](https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/deep-fake-a-ultima-distopia). Acesso em: 10 de dezembro de 2023.

The Digital Services Act package. 2022. European Commission. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

WESTERLUND, Mika. The emergence of deep fake technology: a review. In: Technology Innovation Management Review. v. 9, nº 11, nov. 2019. Disponível em: <https://timreview.ca/article/1282>. Acesso em: 15 de dezembro de 2023.



## A INFLUÊNCIA DAS FERRAMENTAS UBA – USER BEHAVIOR ANALYTICS NA DEMOCRACIA.

*Eduardo de Castro Rodrigues*

“A democracia é um erro estatístico, porque na democracia decide a maioria e a maioria é formado de imbecis.” Jorge Luís Borges

### Resumo

A criação de ferramentas de inteligência artificial tem alterado a capacidade humana de solucionar problemas pré-definidos, e a influência desses mecanismos no processo eleitoral tem o condão de alterar o modo em que a sociedade regula e participa das eleições.

Os algoritmos preditivos e dotados de *machine learnig* são capazes de prever comportamentos e identificar padrões que auxiliam na construção de uma comunicação mais acurada e na previsão de ações e reações humanas.

Ferramentas UBA – User Behavior Analytics referem-se à análise do comportamento dos usuários em sistemas e plataformas digitais. Utilizando algoritmos avançados e *big data* (*bancos de dados massivos, com milhões de informações*), sendo que essas ferramentas monitoram e avaliam padrões de comportamento, identificando atividades anômalas ou suspeitas, bem como auxiliando os usuários a alterarem conteúdo para atingirem de forma mais acurada os objetivos propostos.

Dentre aspectos positivos e negativos da utilização de UBA em sociedades que possuem regimes democráticos, estão a prevenção de ameaças cibernéticas e combate a notícias falsas, bem como a violação de privacidade e a reprodução de viéses preconceituosos.

A possibilidade de saber detalhadamente o comportamento da sociedade em relação às informações e serviços que estão disponíveis de forma digital, é instrumento poderoso para analistas de informação e de pessoas bem ou mal intencionadas. Por isso as UBA devem ser

capazes de mostrar aos usuários quais são os objetivos dessa coleta de dados e como o resultado disso está sendo utilizado.

## INTRODUÇÃO

A democracia, enquanto sistema político, tem enfrentado inúmeras transformações ao longo dos anos. A última década foi especialmente desafiadora em razão da mudança de perspectiva da sociedade em relação à capacidade do sistema democrático de solucionar os problemas mais graves enfrentados, bem como o surgimento de uma nova corrente política que defende medidas autoritárias como remédio para a crise de confiança que cresce a cada dia na população mundial.

Podemos avaliar, como sustenta Manuel Castells<sup>156</sup>, que sopram ventos malignos no planeta. Nossas vidas titubeiam no turbilhão de **múltiplas crises**.

A maior delas, na visão do conceituado sociólogo, é a crise da democracia liberal, e tem o condão de empurrar o mundo ocidental para formas de governo que não respeitem as prioridades do povo, o qual escolhe seus representantes para administrar as nações.

Podemos apontar inúmeros fatores que levaram a democracia a perder a pujança no ocidente. Nos contentaremos aqui a avaliar os impactos de algumas ferramentas de inteligência artificial nos membros da sociedade moderna e sua forma de pensar sobre a democracia. Isso porque as opções são variadas e as causas múltiplas para a crise, o que aponta para uma necessidade de restringirmos o objeto do artigo.

Com o advento da inteligência artificial, novas questões e desafios surgem, levantando preocupações sobre o futuro da democracia e sua vulnerabilidade frente a mecanismos que contém *machine*

---

156 Castells, Manuel. Ruptura: a crise da democracialiberal - 1ª ed. - Rio de Janeiro - Zahar, 2018.

*learning* e algoritmos preditivos capazes de antever comportamentos e derivações de escolhas por indivíduos.

Dentre as modalidades de instrumentos tecnológicos que utilizam inteligência artificial em seu funcionamento, as *User Behavior Analytics*, ou *UBA*, referem-se à análise sistemática do comportamento dos usuários em sistemas e plataformas digitais. Utilizando algoritmos avançados e *big data*, essas ferramentas monitoram e avaliam padrões de comportamento típicos e anômalos, possibilitando a detecção precoce de atividades suspeitas ou maliciosas, ou pressupõem que seja possível alterar conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores para influenciar comportamentos.

## 1. OS ALGORITMOS E A SOCIEDADE MODERNA

Em uma definição simplificada, pode-se afirmar que algoritmos são funções matemáticas que utilizam um banco de dados pré-selecionado para solucionar um problema previamente definido.

No conceito da Oxford Languages<sup>157</sup>, em um referencial matemático, algoritmos são sequências finitas de regras, raciocínios ou operações que, aplicadas a um número finito de dados, permite solucionar classes semelhantes de problemas. Em uma visão de tecnologia, algoritmos são conjuntos das regras e procedimentos lógicos perfeitamente definidos que levam à solução de um problema em um número finito de etapas.

Faz parte das sociedades modernas a busca por ferramentas capazes de utilizar tecnologias para melhorar a vida dos indivíduos, facilitando a solução de problemas. E, em uma síntese, podemos afirmar que os algoritmos foram utilizados inicialmente para solucionar problemas matemáticos, entretanto, quando se passou a algoritmização das ações e interações para prever comportamentos,

---

157 Oxford Languages and Google - Portuguese | Oxford Languages (oup.com)

a ciência despertou para essa função dos algoritmos nas relações sociais.<sup>158</sup>

Na interação com a democracia, os algoritmos podem ser utilizados para facilitar a interação da sociedade com as decisões governamentais, ao mesmo tempo em que podem incentivar visões extremistas a compilarem dados para manipulação da opinião pública.

Assim, cumpre registrar que o avanço dessas ferramentas preditivas de comportamentos tem a capacidade de fomentar todas as opções de regimes de governo, uma vez que são capazes de fornecer aos governantes e aspirantes aos postos de poder, as informações necessárias para modificar a opinião pública e o apoio da sociedade sobre os pontos de vista e dogmas políticos.

Ao surgirem as *User Behavior Analytics*, rapidamente foi possível perceber sua utilidade para a manipulação do comportamento dos usuários de aplicativos e sistemas disponíveis na internet, haja vista a compreensão do padrão de comportamento da maioria, bem como a possibilidade de direcionar as interações para áreas de interesse do fornecedor dos sistemas.

## 2. COMO FUNCIONAM AS USER BEHAVIOR ANALYTICS - UBA

A UBA refere-se à análise do comportamento dos usuários em sistemas e plataformas digitais. Utilizando algoritmos avançados e *big data* (*bancos de dados massivos, com milhões de informações*), essas ferramentas monitoram e avaliam padrões de comportamento, identificando atividades anômalas ou suspeitas, bem como auxiliando os usuários a alterarem conteúdo para atingirem de forma mais acurada os objetivos propostos.

Para melhor exemplificar o funcionamento dessas ferramentas, extraio explicação do site [unite.ai](https://unite.ai)<sup>159</sup> sobre a *Crazy Egg*, uma das dezenas

---

158 Silveira, Sérgio Amadeu. Democracia e os códigos invisíveis. Edições SESC - 2019

159 10 melhores softwares e ferramentas de inteligência de dados para análise do comportamento do usuário (dezembro de 2023) - Unite.AI

de UBA disponíveis no mercado, tais como *Qualytics*; *FullSession*; *Whatfix Analytics*; *Amplitude Analytics* e *Mixpanel*:

*“Crazy Egg é uma plataforma de análise de comportamento que oferece recursos poderosos para profissionais de marketing. Ele fornece acesso a mapas de calor, mapas de rolagem e relatórios de confete que ajudam os profissionais de marketing a identificar exatamente como e onde os usuários interagem com seu site e páginas de produtos, bem como quais elementos devem incluir frases de chamariz. A segmentação do tráfego também é facilitada por meio de critérios como SO, região, tempo no site e fonte.*

*O Crazy Egg também permite que as equipes de produto testem diferentes versões de suas páginas e registrem o comportamento do usuário para entender qual funciona melhor. O rastreamento de erros em tempo real pode ajudar a identificar o que precisa ser melhorado para melhores métricas de desempenho geral.*

*Aqui estão alguns dos principais recursos do Crazy Egg:*

- *Acesso a mapas de calor, mapas de rolagem e relatórios de confete*
- *Segmentação de tráfego*
- *Teste diferentes versões de páginas*
- *Registrar o comportamento do usuário”*

Diante da infinidade de recursos oferecidos pelas UBA, facilmente se percebe o potencial de manipulação da informação a partir dos dados coletados, uma vez que é possível testar *inputs* e alterá-los por força das conclusões advindas da ferramenta.

### **3. OLHAR OTIMISTA DAS FERRAMENTAS UBA NA DEMOCRACIA**

A primeira conclusão positiva sobre a utilização das UBA nos sistemas democráticos é a Detecção de Ameaças à Segurança.

As ferramentas UBA podem ajudar a identificar e prevenir ameaças cibernéticas, protegendo sistemas democráticos contra ataques e interferências externas, desempenhando um papel proativo na prevenção de potenciais danos à democracia. Ao detectar comportamentos anômalos em tempo real, as UBA permitem uma resposta rápida e eficaz, garantindo que as instituições democráticas possam se adaptar e se defender contra ameaças emergentes.

Imaginem-se em um cenário de notícias falsas. As UBA tem a capacidade de detectar padrões de disseminação de informações falsas ou tendenciosas, analisando o comportamento de usuários e entidades nas redes sociais ou plataformas de notícias. Podem, assim, identificar campanhas coordenadas para manipular a opinião pública e permitir uma série de medidas para conscientizar os eleitores e checagem dessas notícias.

Se pensarmos em tentativas de comprometer sistemas eleitorais ou acessar informações confidenciais, é possível também compreender que as UBA podem ser úteis para detectá-las através de análises comportamentais. Movimentos atípicos, como tentativas de acesso a áreas restritas ou transferências de dados suspeitas, são indicativos potenciais de ameaças que podem comprometer um processo eleitoral. As UBA podem auxiliar nesse controle e defesa.

Na mesma esteira, destaca-se que a proliferação de bots ou contas automatizadas pode distorcer a percepção pública e influenciar debates online. Assim, as ferramentas de UBA podem identificar padrões suspeitos, como postagens em massa ou interações repetitivas, sinalizando possíveis tentativas de manipulação, e possibilitando antídotos adequados.

Ainda em um olhar otimista sobre tais ferramentas, podemos concluir que, ao analisar o comportamento dos usuários, plataformas democráticas podem oferecer experiências mais personalizadas, promovendo maior engajamento e participação cívica, ampliando a capacidade de gerar consciência políticas nos membros de uma sociedade, ainda mais em tempos de sombra onde as redes sociais são



utilizadas por grupos antidemocráticos como verdadeiros salões de imunidade.

#### 4. OLHAR CRÍTICO E DE PREOCUPAÇÃO SOBRE AS FERRAMENTAS UBA NA DEMOCRACIA

A coleta e análise contínua de dados de usuários podem levantar questões sobre privacidade e vigilância em uma democracia, potencialmente comprometendo direitos individuais e liberdades civis.

A capacidade crítica de parcelas importantes da sociedade encontra-se visivelmente comprometida, não se pode negar. Basta atentarmos para nichos sociais populosos, como aposentados, idosos, militares, estudantes, agricultores, moradores de comunidades violentas. Todos esses conjuntos sociais estão sujeitos a manipulação por conta de coleta e massa de dados.

Não se trata de afirmar que são comunidades ou parcelas menos capazes ou com deficiências educacionais crônicas. Até podemos dizer que algumas delas sofrem com dificuldades de acesso a educação de qualidade. Mas estamos aqui observando que populações com interesses comuns estão mais propensas a consumirem informação direcionada para o que, de fato, esperam ouvir. E isso aponta uma utilização racional de vulnerabilidades.

Sobre esse aspecto, transcrevo interessante artigo apresentado em Congresso Direitos Humanos de Coimbra. Vejamos:

*Não se coloca em causa o impacto que a tecnologia e a inteligência artificial têm no direito à privacidade. O direito à privacidade é assegurado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 12.º, no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, artigo 17º e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, artigo 8.º e é essencial tê-lo em consideração sempre que falamos nas relações entre a tecnologia e os direitos humanos.*

*Debruçamo-nos, contudo, na efetivação do direito à informação. É um direito fundamental assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 19.º) e regionalmente pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos (artigo 10.º). É essencial para o equilíbrio numa sociedade democrática e para a sustentação de uma democracia representativa: Freedom to speak empowers citizens, individually or collectively, to advance their interests and shape the institutions whose decisions impact their lives*

*(...)*

*É certo que podemos imputar responsabilidades aos algoritmos, às empresas que os desenvolvem (e procuram a maximização do lucro), aos programadores do algoritmo (que inconscientemente introduzem critérios tendenciosos dentro dos instrumentos de análise) ou até aos Estados (porque podem regular de uma forma mais rigorosa a forma de estar das empresas de tecnologia no mercado) - mas até que ponto estamos perante um problema que é resolvido pela ação de um destes agentes? A utilização da inteligência artificial nas redes sociais pode ser o meio através do qual estes problemas são introduzidos na sociedade democrática, mas a realidade é que é apenas um meio que traduz as ações das pessoas. A inteligência artificial aprende através dos comportamentos humanos. Como Laura Chinchilla muito bem coloca: Social media is but the crudest reflection of the societies and types of citizens we have nurtured. If sometimes we do not like what we see, polishing the mirror may not be enough.<sup>18</sup> É por isso necessária educação para a cidadania e literacia tecnológica. É importante reconhecermos o nosso meio e como funciona o que temos nas nossas mãos diariamente. É essencial exigir aos novos atores o cumprimento e efetivação dos direitos humanos e lembrar aos Estados que são necessárias medidas que o garantam. Os direitos estão cimentados e devem ser efetivados, estamos num*

Um aspecto importante sobre o potencial destrutivo das UBA em sistemas democráticos é o viés preconceituoso de toda e qualquer ferramenta de inteligência artificial que utiliza *machine learning* pode adquirir, que é o *viés preconceituoso de discriminação derivado do comportamento humano na internet*.

Algoritmos utilizados em ferramentas UBA podem ser suscetíveis a vieses, refletindo preconceitos e discriminando certos grupos, o que pode distorcer a representatividade e inclusão democrática.

Havendo a capacidade de aprendizado do comportamento humano no algoritmo, parece óbvio que os desvios próprios do pensamento interno e externo do ser humano também possam ser reproduzidos e aprendidos, o que gera uma distorção na qualidade da formação do perfil da I.A, uma vez que o comportamento discriminatório do ser humano está presente também nos códigos, textos e demais informações que estão disponíveis online, são absorvidas pela inteligência artificial. Destaco, nesse sentido importante reflexão contida em artigo acadêmico. Confira-se

*“Os dados processados pelos computadores são extraídos da realidade encontrada na sociedade. Logo, como a base de dados tratada pelo algoritmo é extraída de um ambiente que convive com preconceito e comportamento discriminatório, logicamente o resultado do tratamento dessa base de dados poderá refletir (ou potencializar) os mesmos comportamentos. Dessa forma, é possível que não exista uma isenção no tratamento de dados por algoritmos. Para exemplificar o viés discriminatório que o algoritmo pode assumir, é bem ilustrativo o caso da*

---

160 O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DEMOCRACIA, Sofia Caseiro IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra; Anais de Artigos Completos do IV CIDHCoimbra 2019 - Volume 1 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs) [et al.] – Jundiaí: Edições Brasil / Editora Fibra / Editora Brasília, 2020. 293 p. Série Simpósios do IV CIDHCoimbra 2019

*chatbot Tay da Microsoft. Tay foi criada para conversar com as pessoas de forma leve, descontraída e natural no Twitter, mas, em menos de 24 horas, a interação com os usuários da rede social a corrompeu. Em menos de um dia, Tay passou a reproduzir comportamentos racistas, nazistas e transfóbicos. Em pouco tempo, adquiriu uma personalidade extremamente agressiva e preconceituosa. (...)*

*Se a reprodução de comportamentos discriminatórios em âmbito privado é um problema real a ser enfrentado, a questão revela-se exponencialmente mais tormentosa, quando se cogita que esse tipo de prática discriminatória pode ser institucionalmente repetida pelo Poder Público. Se não houver um controle social e democrático acerca das características dos dados utilizados, os preconceitos e vieses discriminatórios serão reproduzidos pela máquina. A nosso sentir, uma solução para a questão pode passar pelo controle contínuo, por meio de uma agência ou comitê permanente a ser criado no âmbito da Administração Pública para monitorar essa matéria. Imaginar que atos formalmente emanados de uma autoridade pública podem servir para disseminar comportamentos discriminatórios é algo que contraria toda a noção de proteção a direitos fundamentais, um pilar de sustentação do constitucionalismo contemporâneo. O problema é facilmente compreendido, quando as decisões discriminatórias formuladas pelas máquinas estiverem inseridas na política de segurança pública ou na Justiça Criminal. Ações policiais concretas e decisões judiciais em âmbito criminal baseadas em processos cognitivos algorítmicos com vieses discriminatórios ofendem a dignidade da pessoa humana, o direito de igualdade e a liberdade do cidadão. Os problemas resultantes do viés discriminatório de decisões estatais oriundas de um processamento não humano podem parecer muito desconectados da realidade atual, mas já são debatidos pelo mundo.<sup>36</sup> Algumas dificuldades já enfrentadas envolvem, por exemplo, a utilização dos algoritmos para estabelecer condições de fiança e determinar o desfecho*

*de sentenças penais. A ideia é que os algoritmos possam realizar prognósticos acerca do futuro comportamento do acusado, levando em conta o histórico de violência ou a probabilidade de cometimento de outro crime. Na formação dessa análise, o algoritmo é programado para considerar fatores demográficos, tais como idade, sexo e raça e fatores comportamentais históricos, como a idade do início do comportamento criminoso e a natureza das prisões anteriores, além de outros fatores sociais.*<sup>161</sup>

Além disso, podemos concluir ainda que a opacidade dos algoritmos e processos de análise pode dificultar a compreensão e responsabilização das decisões tomadas, desafiando princípios democráticos de transparência e prestação de contas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A influência das ferramentas UBA na democracia é complexa e multifacetada, apresentando tanto oportunidades quanto desafios significativos.

A possibilidade de saber detalhadamente o comportamento da sociedade em relação às informações e serviços que estão disponíveis de forma digital, é instrumento poderoso para analistas de informação e de pessoas bem ou mal intencionadas. Por isso as UBA devem ser capazes de mostrar aos usuários quais são os objetivos dessa coleta de dados e como o resultado disso está sendo utilizado.

É imperioso que os atores do processo democrático estejam cientes e comprometidos em garantir que o uso de UBA de forma a respeitar os direitos individuais e coletivos, equilibrando inovação tecnológica e valores democráticos.

---

161 ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1219

O avanço cada vez mais veloz da inteligência artificial é incontestável, e não há solução possível para a manutenção da democracia que não seja a compatibilização das ferramentas com um processo eleitoral justo e imparcial e, por isso, é necessário aprender como tais ferramentas funcionam, possibilitando uma regulamentação adequada que garanta a devida transparência.

## REFERÊNCIAS

1 - Castells, Manuel. Ruptura: a crise da democracia liberal - 1ª ed. - Rio de Janeiro – Zahar, 2018.

2 - Oxford Languages and Google - Portuguese | Oxford Languages (oup.com)

3 - Silveira, Sergio Amadeu. Democracia e os códigos invisíveis. Edições SESC – 2019

4 - 10 melhores softwares e ferramentas de inteligência de dados para análise do comportamento do usuário (dezembro de 2023) - Unite.AI

5 - O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DEMOCRACIA, Sofia Caseiro IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra; Anais de Artigos Completos do IV CIDHCoimbra 2019 - Volume 1 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs) [et al.] – Jundiaí: Edições Brasil / Editora Fibra / Editora Brasília, 2020. 293 p. Série Simpósios do IV CIDHCoimbra 2019

6 - ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1219





# A RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019 E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA PROPAGANDA ELEITORAL

*Eveline de Paula Silveira Las Casas*

*Marilda de Paula Silveira*

*Rafael Alvim*

Sumário: 1. Introdução - 2. A Proteção de Dados Pessoais e a Propaganda Eleitoral; 2.1. Princípio da Finalidade (art. 10 § 4º); 3 - Tratamento de Dados Pessoais Tornados Manifestamente Públicos (art. 10 § 7º) - 4. Deveres dos Agentes de Tratamento no Contexto da Propaganda Eleitoral (art. 33-B); 4.1. Canal de Comunicação com os Titulares (art. 10 §§ 5º e 6º); 4.2. Registro das Operações de Tratamento – ROTs (art. 33-C); 4.3. Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD (art. 33-D) – 5. Disparo de Mensagens Eletrônicas (arts. 28 III IV 33 e 34 II) - 6. Proibição de Uso, Cessão, Doação ou Venda de Dados Pessoais em Favor de Candidatos, Partidos, Federações ou Coligações (art. 31) – 7. Eleições em Municípios com Menos de 200 Mil Eleitores (art. 10 § 6º-B) – 8. O Papel do Encarregado de Acordo com a Resolução CD/ANPD N. 18/2024; 8.1. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais; 8.2. Como Indicar um Encarregado?; 8.3. Quais são os Deveres dos Agentes de Tratamento com Relação à Figura do Encarregado?; 8.4. Quais são as Características e as Atribuições do Encarregado?; 8.5. Conflito de Interesses; 8.6. Resumidamente: as Medidas de Adequação Necessárias; 9. Glossário (art. 37); 10. Conclusão - Referências Bibliográficas.

Resumo: Este artigo tem como objetivo sistematizar e apresentar de forma objetiva e acessível as recentes alterações introduzidas pela Resolução TSE 23.610/2019 no contexto da proteção de dados pessoais durante a propaganda eleitoral. Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tornou-se imperativo que os órgãos da Justiça Eleitoral revisem e adequem diversas práticas eleitorais para assegurar os direitos e garantias dos titulares de dados

pessoais. Este artigo abrange desde os princípios fundamentais, como a finalidade do tratamento de dados, até as obrigações específicas dos agentes de tratamento, incluindo a criação de canais de comunicação, o registro das operações de tratamento e a elaboração de relatórios de impacto. Além disso, aborda as medidas de segurança necessárias, as proibições relativas ao uso de dados pessoais e o papel do encarregado pelo tratamento de dados. O artigo também explora a aplicação diferenciada das normas de proteção de dados em municípios com menos de 200 mil eleitores e oferece um glossário de termos técnicos para facilitar a compreensão

Palavras-chave: Proteção de Dados Pessoais; Propaganda Eleitoral; Resolução TSE 23.610/2019; Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); Tratamento de Dados, Direitos dos Titulares; Eleições; Comunicação Eleitoral; Segurança da Informação; Encarregado de Dados.

## 1. INTRODUÇÃO

1. A entrada em vigor da Lei Federal n. 13.708/2019 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” ou “LGPD”) criou, para os órgãos da Justiça Eleitoral, a necessidade de revisitar diversos elementos característicos do processo eleitoral, para compatibilizá-los com o atendimento dos direitos e garantias dos titulares de dados pessoais e com a própria igualdade de oportunidades entre os candidatos. Como afirmam a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) e o próprio Tribunal Superior Eleitoral (“TSE”), *“no contexto eleitoral, a observância das regras de proteção de dados é essencial não apenas do ponto de vista individual, mas também para a defesa da democracia e integridade do pleito”*<sup>162</sup>.

2. Um dos aspectos fundamentais do processo eleitoral é a propaganda eleitoral, disciplinada tanto pela Lei Federal n. 4.737/1965

---

162 *In* Guia orientativo: aplicação da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021, p. 7.

(Código Eleitoral), em seus arts. 240 e seguintes, quanto pela Lei Federal n. 9.504/1997, em seus arts. 36 e seguintes, e pela Resolução TSE n. 23.610/2019. Essa Resolução passou por importantes modificações nos últimos anos, implementadas sobretudo pelas **Resoluções TSE ns. 23.671/2021 e 23.732/2024**, que tiveram o objetivo de adequar a regulamentação da propaganda eleitoral às normas de proteção de dados pessoais e de endereçar outros desafios próprios do uso das tecnologias da informação (redes sociais, aplicativos de mensageria instantânea, dentre outros) no contexto da propaganda.

3. Nesse sentido, o presente artigo tem a finalidade de sistematizar e apresentar ao leitor, de modo objetivo e facilitado, o conteúdo das **recentes alterações** sofridas pela Resolução TSE n. 23.610/2019, trazendo os principais deveres e cautelas a serem observados por candidatos, partidos, coligações e federações – além das sanções respectivas por seu descumprimento –, no que diz respeito à proteção dos dados pessoais no contexto da propaganda eleitoral.

## 2. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A PROPAGANDA ELEITORAL

4. Em grande medida, a propaganda eleitoral realizada nos dias de hoje envolve o tratamento de dados pessoais. Para os candidatos a cargos eletivos, é interessante atingir o maior público possível, de forma a comunicar aos eleitores suas pautas e projetos, para que a propaganda eleitoral atinja seu principal objetivo, que é influenciar, em um ou outro sentido, a decisão do eleitor diante das urnas.

5. Com o uso disseminado de dispositivos conectados à internet, que viabilizam o uso quase ininterrupto de aplicativos e redes sociais, parte muito relevante do debate político foi migrada para o ambiente *online*, em que qualquer pessoa pode publicar suas opiniões sobre agendas políticas, compartilhar conteúdos, comentar, discutir, pesquisar, dentre tantas outras atividades.

6. Passou a existir, assim, um verdadeiro manancial de informações pessoais dos eleitores, que podem ser coletadas,

analisadas, categorizadas e classificadas não apenas para fins de direcionamento mais assertivo de material de campanha, como também para que os candidatos interajam com o eleitorado, de forma a conhecer suas aspirações. Como diz Bruno Cezar Andrade Souza<sup>163</sup>, as grandes evoluções que ocorreram, nos últimos anos, nos campos do *marketing* e da publicidade, vêm sendo cada vez mais aplicadas à propaganda eleitoral “*para potencializar o alcance do discurso político e, ainda, delimitar melhor o conteúdo desse discurso para atingir os anseios e as preocupações do eleitorado nos mais variados aspectos de sua vida*”.

7. O uso dos dados pessoais, entretanto, foi objeto de uma **rigorosa disciplina** estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que estipulou diversos limites e obrigações a serem observados no contexto da propaganda eleitoral (assim como em qualquer outro contexto no qual exista tratamento de dados pessoais). Em consonância com a modernização da disciplina legislativa da proteção de dados pessoais, a legislação eleitoral também passou por adaptações, de forma a colocar a salvo de interferências indevidas o próprio processo eleitoral. Como ressaltam o TSE e a ANPD<sup>164</sup>, “*o respeito às disposições da LGPD desempenha papel crucial para o estabelecimento de uma relação de confiança entre candidatas ou candidatos e eleitoras ou eleitores, bem como para assegurar a estes as condições necessárias para uma escolha autônoma e bem-informada*”.

8. É importante, assim, conhecer as mudanças na regulamentação incidente sobre a propaganda eleitoral, no que diz respeito à entrada em vigor da LGPD (e, evidentemente, da inclusão da proteção de dados pessoais ao rol dos direitos fundamentais – art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal). Embora fuja ao escopo desse artigo um estudo pormenorizado dos elementos (fundamentos, princípios, exceções,

---

163 *In* Dados pessoais: LGPD e as eleições. 1. Ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022, p. 101.

164 *In* Guia orientativo... cit., p. 11.

conceitos) fundantes do regime brasileiro de proteção de dados pessoais, é importante iniciar nosso estudo por uma rápida análise do *princípio da finalidade*, que, por sua relevância no contexto da propaganda eleitoral, foi objeto de menção específica pela Resolução n. 23.610/2019.

## 2.1.O PRINCÍPIO DA FINALIDADE (ART. 10, § 4º)

9. Todo tratamento de dados pessoais deve servir ao atingimento de propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular<sup>165</sup>, não sendo possível que os dados pessoais sejam tratados<sup>166</sup>, posteriormente, de forma incompatível com essas finalidades. Em linhas gerais, é isso o que estabelece o princípio da finalidade, mencionado especificamente pelo art. 10, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019. De acordo com esse dispositivo,

“O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral **deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado**, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução.”

10. O que se tem, portanto, é um impedimento de que os dados pessoais tratados (isso é, coletados, classificados, analisados, armazenados) para a *finalidade* da realização de propaganda eleitoral sejam utilizados para atingir outras finalidades que não estejam relacionadas com a propaganda (*desvio de finalidade*). Para evitar riscos decorrentes do uso dos dados pessoais para finalidades incompatíveis

---

165 **Titular** é toda pessoa física (natural) a quem se referem os dados pessoais que são objeto do tratamento, de acordo com o art. 5º, V, da LGPD.

166 Nos termos da LGPD (art. 5º, X), **tratamento** é toda operação realizada com dados pessoais, tais como a coleta, a produção, a recepção, a utilização, o acesso, a reprodução, o arquivamento e a eliminação.

com aquela informada ao eleitor, a ANPD e o TSE<sup>167</sup> recomendam a sua exclusão ou anonimização<sup>168</sup>: “os dados pessoais devem ser excluídos ou anonimizados ao término do tratamento, o que ocorre, por exemplo, quando a finalidade for alcançada ou quando os dados não forem mais necessários ou pertinentes para o seu alcance”.

11. Podemos pensar, por exemplo, em eleitores que preenchem formulário eletrônico disponibilizado em *site* de partido, coligação, federação ou candidato em uma determinada eleição, para que recebam *newsletters* sobre as atividades de campanha ou para que consigam fazer o *download* de material de campanha. O tratamento de seus dados pessoais para fins de filiação ao partido político, certamente, se revela incompatível com a finalidade para o qual foram coletados. O princípio da finalidade, em grande parte, representa tutela do princípio da boa-fé objetiva, na medida em que busca proteger as legítimas expectativas dos titulares (ou seja, dos eleitores) com relação ao uso de seus dados pessoais, e proíbe aos controladores e operadores<sup>169</sup> qualquer tratamento de dados pessoais que configure violação da confiança neles depositada.

12. Nesse sentido, cabe fazer rápida menção a precedente<sup>170</sup> importante do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos de Representação motivada pela existência de *site* organizado de forma a “*escamotear*

---

167 *In* Guia orientativo... cit., p. 32.

168 De acordo com estudo técnico elaborado e publicado pela ANPD, “a anonimização consiste em um processo pelo qual os dados com capacidade de identificar um titular são transformados de maneira que a probabilidade de os associar, diretamente ou indiretamente, a um titular específico é reduzida”. (*In* Estudo técnico sobre a anonimização de dados na LGPD: uma visão de processo baseado em risco e técnicas computacionais, versão 1.0, nov./2023)

169 Podemos nos referir a controladores e operadores, conjuntamente, como **agentes de tratamento** (LGPD, art. 5º, IX). Em resumo, **controlador** é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que toma as decisões sobre o tratamento. Por sua vez, **operador** é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que trata os dados pessoais em nome do controlador (LGPD, art. 5º, VI e VII).

170 Referendo na Representação n. 060096636/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 27/09/2022, Publicado em Sessão 79, data 27/09/2022.

a identificação de que se trata de publicidade de determinada campanha presidencial, o que resulta na indução em erro dos usuários visitantes, que acessam o site e canais e perfis relacionados com o objetivo de checagem de informações e, involuntariamente, acabam consumindo propaganda eleitoral”.

13. No que importa ao tema em estudo, a Corte Superior Eleitoral entendeu, naquele caso, ter havido **violação** ao art. 10, §4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (e, também, ao art. 6º da LGPD), na medida em que, ao acessarem o site, “os usuários são convidados a fornecerem seus dados pessoais a pretexto de serem ‘voluntário no combate às fake news’, **mas, na verdade, estão fornecendo suas informações para uso de campanha eleitoral, em evidente desvio de finalidade e violação à boa-fé** objetiva e com flagrante indução em erro [...]” (grifamos).

14. É importante deixar claro, também, que cumprir o princípio da finalidade na propaganda eleitoral não se resume a não utilizar os dados pessoais coletados para outras finalidades incompatíveis com a da propaganda em si<sup>171</sup>. É necessário que as finalidades para as quais os dados estejam sendo coletados sejam *legítimas*: nesse sentido, os dados pessoais não podem ser utilizados para atingir objetivos ilícitos, fraudulentos ou discriminatórios. Como exemplo, podemos pensar no tratamento de dados pessoais de candidata com a finalidade de promover propaganda que veicule qualquer tipo de preconceito fundado no gênero, na medida em que se trata de clara hipótese de violência política de gênero<sup>172</sup>, prática vedada pelos arts. 22, I, e 93-C, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

---

171 Para concluir se eventual tratamento posterior envolve finalidade compatível com a original (e informada ao titular, portanto), a ANPD recomenda aos agentes de tratamento “a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a do uso secundário dos dados pessoais”, que deve levar em consideração, por exemplo, o contexto e as circunstâncias do caso concreto; a existência de conexão fática ou jurídica entre as finalidades; a natureza dos dados pessoais; e a as legítimas expectativas dos titulares. (In Guia orientativo: tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, versão 2.0. Brasília: ANPD, 2023, p. 24)

172 Vale acrescentar que o art. 243, X, do Código Eleitoral, veda completamente a propaganda “que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia”.

15. Além disso, as finalidades devem ser *específicas*: portanto, ao informar ao titular (eleitor) as razões pelas quais (e o modo pelo qual) seus dados pessoais serão tratados, o partido político, a coligação, a federação ou o candidato deverão ser capazes de apresentá-las de modo preciso, transparente e de fácil compreensão, para que não haja dúvidas sobre o que – dali por diante – será feito. Por isso mesmo, é vedado ao controlador ou operador se utilizar de expressões genéricas ou amplas ao informar sobre as finalidades do tratamento (como, por exemplo, “para conhecer melhor nossos eleitores”, ou para “aprimorar nossas atividades”).

16. Ainda no que diz respeito ao dever de informar adequadamente os titulares sobre os motivos pelos quais seus dados pessoais serão tratados, cabe ao agente de tratamento comunicar a finalidade de modo *explícito* (o que envolve não apenas clareza e objetividade na comunicação, como também a facilidade no acesso a tais informações). Como recomendam o TSE e a ANPD<sup>173</sup>, “a eleitora e o eleitor deverão receber, de forma clara, adequada e ostensiva, todas as informações necessárias para compreender as finalidades que justificam a coleta de seus dados. Para tanto, deverão ter acesso à identidade do controlador [...] e às suas informações de contato, ao tipo de dado que será coletado, ao uso pretendido [...] e à sua duração e deverá, ainda, ser informado sobre seus direitos”.

17. Cabe acrescentar, por fim, que a informação sobre as finalidades do tratamento aos titulares pode se dar por qualquer meio (impresso, via SMS, *WhatsApp*, *Telegram*, no portal eletrônico do partido, candidato ou coligação, etc) que possibilite ao agente de tratamento demonstrar que cumpriu essa tarefa adequadamente, no caso de eventual ação fiscalizatória, de acordo com o princípio da responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X, da LGPD).

---

173 *In* Guia orientativo... cit., p. 24.



### 3. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS TORNADOS MANIFESTAMENTE PÚBLICOS POR SEUS TITULARES (ART. 10, § 7º)

18. Um ponto de dúvida bastante recorrente na propaganda eleitoral diz respeito ao uso de dados pessoais tornados manifestamente públicos por seus titulares (como os dados que as próprias pessoas publicam em suas redes sociais, por exemplo). Tende-se a imaginar que, já que o eleitor voluntariamente decidiu expor ao público informações pessoais (como nome, número de telefone, filiação política ou religiosa, dentre tantos outros), seria razoável utilizá-las livremente, sem a necessidade de maiores cautelas ou responsabilidades. Afinal, foi o próprio titular que resolveu publicar seus dados pessoais, franqueando-os ao acesso de todos.

19. Entretanto, não é assim que a legislação disciplina essa situação. A começar pela LGPD, é importante dizer que seu art. 7º, § 4º, embora dispense o agente de tratamento da obtenção do consentimento do titular no caso de tratamento de dados por ele tornados manifestamente públicos, *resguarda* os seus direitos, bem como impõe o cumprimento dos *princípios* previstos na norma. Ou seja: por mais que a obtenção do consentimento, de fato, não seja necessária, o uso dos dados pessoais permanece subordinado ao cumprimento dos princípios da finalidade, necessidade, adequação, prestação de contas, dentre outros. Além disso, o titular tem, com relação a esses dados, os mesmos direitos que teria caso os dados fossem coletados a partir de seu consentimento (ou qualquer outra base legal, como o legítimo interesse), notadamente o de se **opor** à continuidade do tratamento. **Em suma: dados tornados manifestamente públicos também são protegidos pela LGPD.**

20. Portanto, de acordo com a LGPD, o titular pode solicitar ao agente de tratamento o acesso, a correção, ou mesmo a eliminação de seus dados, caso entenda que estejam sendo tratados em desconformidade com a lei (art. 16, II, III e IV). Como alertam a ANPD

e o TSE<sup>174</sup>, o tratamento dos dados pessoais tornados manifestamente públicos “*deve respeitar os direitos e as legítimas expectativas da pessoa titular, além de observar os princípios previstos na LGPD, tais como finalidade, adequação, necessidade e transparência*”.

21. Na mesma esteira da LGPD, o art. 10, § 7º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 dispõe, expressamente, que o tratamento “*de dados tornados manifestamente públicos pela(o) titular realizado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações para fins de propaganda eleitoral deverá ser devidamente informado à(ao) titular, **garantindo a esta(este) o direito de opor-se ao tratamento**, resguardados os direitos da(o) titular, os princípios e as demais normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” (grifamos).

22. Vejamos, com isso, que a Resolução estabelece um dever adicional aos agentes de tratamento, em comparação com o que foi previsto pela LGPD. Ainda que os dados pessoais tenham sido publicados pelos próprios titulares, é necessário informá-los adequadamente sobre o uso desses dados (especificando que tipo de dados pessoais foram ou estão sendo tratados, as atividades de tratamento realizadas, as finalidades, a duração e, especialmente, tornando claro que os titulares desses dados têm direito a se opor ao tratamento).

23. Considerando-se que o uso de dados pessoais disponíveis publicamente deve respeitar as legítimas expectativas de seus titulares, não é possível coletar endereços de *e-mail* ou números de telefone em massa por meio de mecanismos de mineração de dados pessoais em redes sociais ou sites de busca (ou adquiri-los de empresas que comercializem listas de contatos), com a finalidade de formar lista de *mailing* para promover o disparo em massa de conteúdo publicitário.

---

174 *In* Guia orientativo... cit., p. 12.

24. Vale registrar, aliás, que a primeira **sanção administrativa** aplicada pela ANPD (em julho de 2023) se originou exatamente de um contexto que envolvia a comercialização de listagem de contatos de *WhatsApp* de eleitores para fins de disseminação de material de campanha eleitoral. O entendimento da Autoridade no sentido da ilegalidade da atividade da empresa que comercializava as listagens de contatos decorreu da inexistência de *“tratamento posterior compatível com a finalidade inicial – dados divulgados na internet”*, segundo o Relatório de Instrução n. 1/2023/CGF/ANPD.

25. Ainda segundo o relatório da Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD, a empresa sancionada descumpriu *“a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a disponibilização dos números de telefone, sobretudo porque não foram especificamente indicadas as bases sobre as quais repousou a elaboração do banco de dados, não sendo possível averiguar, por exemplo, a sua legitimidade, circunstância que afasta qualquer possibilidade de considerar que a atividade comercial [...] observa propósitos legítimos e específicos e preserva os direitos dos titulares”*<sup>175</sup>.

26. Por isso, ainda que se trate de dados pessoais tornados manifestamente públicos por seus titulares, o seu uso por candidatos, partidos, federações e coligações não pode se dar de modo indiscriminado e em desrespeito às legítimas expectativas dos eleitores, sendo medida de boa governança a apresentação, em linguagem objetiva e de fácil compreensão, das atividades executadas pelos agentes de tratamento com os dados disponíveis publicamente, facultando aos titulares o exercício dos direitos previstos pela LGPD (notadamente o da confirmação da existência de tratamento e o de oposição).

---

175 A íntegra do **Relatório de Instrução n. 1/2023/CGF/ANPD** pode ser obtida em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000489\\_2022\\_62\\_decisao\\_telekall\\_inforsservice.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000489_2022_62_decisao_telekall_inforsservice.pdf). Acesso em: 9 jul. 2024.

#### 4. DEVERES DOS AGENTES DE TRATAMENTO NO CONTEXTO DA PROPAGANDA ELEITORAL (ART. 33-B)

27. Outra recente modificação feita na Resolução TSE n. 23.610/2019, e de grande importância para o contexto da proteção de dados pessoais, foi o estabelecimento de um **rol** expresso de deveres a serem cumpridos pelos partidos, coligações, federações e candidatos ao tratarem dados pessoais para fins de propaganda eleitoral.

28. É importante deixar claro que o conjunto de deveres estabelecido pela LGPD é mais amplo do que aquele previsto pela Resolução, a qual, portanto, não exaure o conjunto das obrigações a serem observadas pelos agentes de tratamento no contexto da propaganda eleitoral. Como, aliás, é destacado pelo Guia Orientativo editado pela ANPD em conjunto com o TSE<sup>176</sup>, “o rol de direitos dispostos no art. 18 [da LGPD] é exemplificativo, tendo em vista a previsão de direitos em outros dispositivos da LGPD, como o constante no art. 20”.

29. Embora não seja compatível com o escopo desse artigo a explicação pormenorizada de cada um desses deveres, é conveniente apresentar um breve resumo, na forma de quadro esquemático, a fim de melhor orientar os agentes de tratamento quanto às suas obrigações expressamente previstas pela Resolução:

---

176 Cit., p. 38.

Obrigaç�o	O que significa?	Como cumprir?
<b>Garantir acesso facilitado �s informa�es sobre o tratamento, sobretudo quanto aos dados usados para perfilamento para direcionamento de propaganda (art. 33-B, I)</b>	Assegurar que as informa�es sobre o tratamento sejam claras, precisas e facilmente acessiveis pelos titulares, especialmente com rela�o a dados pessoais usados para forma�o de perfil de eleitores, para o fim de direcionamento da propaganda pol�tica.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Redigir as informa�es sobre o tratamento de modo claro e objetivo;</li> <li>• Publicar as informa�es sobre o tratamento em sites ou redes sociais;</li> <li>• Divulgar aos eleitores os locais em que tais informa�es podem ser encontradas.</li> </ul>
<b>Garantir os direitos previstos nos arts. 17 a 20 da LGPD (art. 33-B, II)</b>	Estabelecer mecanismos (canais de comunica�o) para que os titulares possam obter junto aos agentes de tratamento o acesso aos seus dados pessoais, a corre�o de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, a revoga�o do consentimento, dentre outros direitos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Criar canais de comunica�o (e-mail, <i>WhatsApp</i>, etc.) por meio do qual possam ser recebidas e solucionadas as solicita�es dos titulares;</li> <li>• Nomear Encarregado (DPO) para atender �s solicita�es dos titulares;</li> <li>• Observar os prazos previstos pela LGPD para atendimento.</li> </ul>
<b>Adotar medidas de prote�o contra discrimina�o (art. 33-B, III)</b>	Estabelecer mecanismos de governan�a voltadas a evitar a ocorr�ncia de tratamento de dados pessoais com finalidade discriminat�ria il�cita ou abusiva	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer pol�ticas internas de tratamento de dados pessoais;</li> <li>• Criar estrat�gias de comunica�o interna para dissemina�o de conhecimento sobre a prote�o de dados pessoais;</li> </ul>
<b>Usar os dados apenas para as finalidades explicitadas e consentidas pelo titular (art. 33-B, IV)</b>	Os dados pessoais obtidos pelo agente de tratamento s� podem ser usados para os objetivos que tenham sido expressamente informados ao titular.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer mecanismos de governan�a interna para avaliar a licitude dos tratamentos;</li> <li>• Elaborar relat�rios de opera�es de tratamento.</li> </ul>

<p><b>Implementar medidas de segurança (art. 33-B, V)</b></p>	<p>Estabelecer cuidados com relação à segurança da informação, de forma a evitar que os dados pessoais sejam indevidamente acessados, modificados ou eliminados, por exemplo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Adotar mecanismos de segurança da informação, como limitações de acesso, antivírus, <i>firewalls</i>, dentre outros aptos a proteger a confidencialidade, a disponibilidade e a integridade das informações.</li> </ul>
<p><b>Notificar a ANPD (e os titulares, se for o caso) a ocorrência de algum incidente de segurança (art. 33-B, VI)</b></p>	<p>Caso ocorra algum incidente de segurança envolvendo os dados pessoais, a ANPD deverá ser notificada e, a depender das possíveis repercussões do incidente, os titulares dos dados pessoais devem também ser comunicados.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Seguir os procedimentos para comunicação de incidente de segurança estabelecidos pela ANPD em <i>site</i> específico<sup>177</sup>;</li> <li>• Caso o incidente possa causar riscos ou danos relevantes aos titulares, eles também deverão ser comunicados<sup>178</sup> (via SMS, mensagem eletrônica, dentre outros meios).</li> </ul>

30. Cabe destacar, ainda no campo das previsões gerais sobre os deveres dos agentes de tratamento, que o tratamento de dados pessoais sensíveis<sup>179</sup> (ou mesmo o tratamento de dados pessoais que possam revelar dados pessoais sensíveis<sup>180</sup>) exige, além das obrigações acima, o **consentimento específico, expresso e destacado** do titular.

177 Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis). Acesso em: 9 jul. 2024.

178 O teor das comunicações feitas à Autoridade e aos titulares, como orientam a ANPD e o TSE, poderá ser **diferente**, “*uma vez que para a ANPD são necessárias informações mais técnicas para que esta analise a gravidade do incidente (art. 48, § 2º), enquanto, para a pessoa titular, o mais importante é informar-lhe como se proteger contra eventuais consequências danosas, quais soluções estão sendo disponibilizadas para remediar danos já concretizados e como exercer seus direitos de titular*” (In Guia orientativo... cit., p. 49)

179 De acordo com a LGPD (art. 5º, II), **dado pessoal sensível** é o dado pessoal “*sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*”.

180 Como esclarecem a ANPD e o TSE, dados pessoais sensíveis podem ser obtidos não apenas por meio da coleta junto ao titular, mas também a partir de inferências ou de cruzamento de bases de dados. Assim, “*quando há revelação ou identificação*

31. Ou seja: o consentimento dos titulares para a coleta de seus dados pessoais sensíveis, no contexto da propaganda eleitoral, deverá se dar em separado, com especial ênfase e clareza sobre o fato de que, ao consentir, o titular permitirá que o agente de tratamento colete e trate dados pessoais de especial relevância para o exercício de liberdades e garantias, como, por exemplo, informações sobre a sua opinião política, filiação a sindicato ou a partido político, ou dado biométrico ou genético.

32. Essa forma qualificada de obtenção do consentimento, contudo, não será necessária caso se refira à anuência para o tratamento de dados pessoais sensíveis a que o candidato tenha acesso pessoalmente, em decorrência de seu núcleo familiar, de suas relações sociais e de seus vínculos comunitários (igrejas, associações, movimentos, por exemplo). Apenas se houver **transferência a terceiros (compartilhamento)** é que o consentimento específico, expresso e destacado será necessário, e, em caso de eventual divulgação indevida ou vazamento, eventual responsabilização recairá sobre o candidato que cedeu os dados.

33. Por fim, com relação às possíveis **consequências** do descumprimento dos deveres previstos no art. 33-B da Resolução TSE n. 23.610/2019, é importante esclarecer que a autoridade eleitoral poderá determinar a **remoção do conteúdo veiculado**, além da **comunicação do fato à ANPD**, para que avalie o ilícito à luz das sanções previstas no art. 52 da LGPD. Além disso, a infração poderá ensejar também a apuração de ilícitos eleitorais ou crimes, na forma da legislação específica.

34. Para além dos deveres previstos no art. 33-B da Resolução TSE n. 23.610/2019, outros foram estabelecidos de modo esparsos pela regulamentação da proteção de dados aplicada à propaganda eleitoral,

---

*indireta de aspectos sensíveis relacionados à personalidade da pessoa titular, com o potencial de prejudicar ou restringir seus direitos e interesses [...], também se aplica o regime jurídico especial previsto na LGPD para os dados sensíveis”.* (In Guia orientativo... cit., p. 11)

de forma que nos parece importante tecer alguns comentários, de modo um pouco mais aprofundado, sobre cada um deles, nos tópicos seguintes.

#### 4.1.CANAL DE COMUNICAÇÃO COM OS TITULARES (ART. 10, §§ 5º E 6º)

35. Há grande importância no estabelecimento de canais de comunicação *eficientes, acessíveis e gratuitos* entre o candidato (ou partido, ou coligação, ou federação) e os eleitores cujos dados sejam tratados no contexto da propaganda eleitoral. A criação de canais de comunicação, de fato, é de suma importância, na medida em que é por meio deles que será possível a interlocução entre agentes de tratamento e titulares de dados pessoais, viabilizando-se, por exemplo, a requisição de informações e o exercício de direitos perante os agentes de tratamento.

36. No contexto da **propaganda eleitoral**, por exemplo, eleitores que tenham consentido com o recebimento de mensagens eletrônicas e instantâneas poderão se valer dos canais de comunicação estabelecidos e divulgados pelos agentes de tratamento para solicitar seu descadastramento, bem como a eliminação de seus dados pessoais. É o que estabelece o art. 33 da Resolução.

37. Nessa perspectiva, a Resolução TSE n. 23.610/2019 define, de antemão, que o canal de comunicação deverá permitir que o titular (i) obtenha a **confirmação** da existência de tratamento de seus dados, (ii) formule pedidos de **eliminação** de dados ou **descadastramento**, e (iii) exerça os **demaís direitos** previstos no art. 18 da LGPD (tais como acesso, anonimização, revogação do consentimento, dentre outros).



38. Além do mais, o endereço do canal de comunicação deverá ser **informado** pelo candidato, partido, federação ou coligação<sup>181</sup>, de modo claro e acessível (isso é, mediante linguagem simples e objetiva e disponibilização de *link*, se for o caso, que direcione o titular imediatamente ao canal) aos titulares, em seus respectivos *sites*, ou mesmo por meio de mensagens eletrônicas, *blogs*, redes sociais ou aplicativos de mensagens instantâneas (como *WhatsApp* e *Telegram*). É interessante mencionar, também, a orientação trazida pela ANPD e pelo TSE<sup>182</sup> quanto à criação dos canais de comunicação com os titulares:

“[...] a adequada aplicação da LGPD por partidos políticos, candidatas e candidatos na condição de agentes de tratamento **pressupõe a disponibilização de canais de comunicação que sejam eficientes e facilmente acessíveis às pessoas titulares de dados**. Tal conduta, além de conferir maior transparência à relação e gerar benefícios relacionados à confiança entre a pessoa titular e o(a) controlador(a) de dados, possibilita a efetiva implementação dos direitos elencados na LGPD, minimizando riscos de questionamentos administrativos e judiciais envolvendo violações aos direitos das pessoas titulares de dados.”

39. Portanto, também da perspectiva da governança dos agentes de tratamento em matéria de proteção de dados pessoais, a criação de canais de comunicação reforça o compromisso com o respeito às normas respectivas no contexto das eleições – e, portanto, com

---

181 Cabe destacar que, de acordo com o art. 10, § 6º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019, os “partidos políticos, as federações e as coligações **poderão centralizar o canal de comunicação e a contratação de encarregado de dados**, em porte compatível com as demandas relacionadas às candidaturas atendidas, distribuindo-se os custos, sob a forma de doação estimável, de modo proporcional entre as candidatas e os candidatos que se utilizem dos serviços contratados [...]”.

182 In Guia orientativo... cit., p. 40.

a própria lisura do processo eleitoral – e, mais do que isso, reduz os riscos relacionados à geração de passivos (tanto financeiros quanto reputacionais) decorrentes de questionamentos administrativos ou judiciais.

#### 4.2. REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO – ROTS (ART. 33-C)

40. As atividades que envolvam o tratamento de dados pessoais (como a propaganda eleitoral) devem ser objeto de um registro próprio, de acordo com o que estabelecem os arts. 37 da LGPD e 33-C da Resolução TSE. 23.610/2019. Em termos simples, o registro das operações de tratamento (“ROT”) é um documento que contém informações essenciais sobre a atividade de tratamento, permitindo identificar-se, de modo fácil e objetivo, quais são os dados pessoais envolvidos na atividade, quem são os titulares afetados, qual é a base legal utilizada pelo agente de tratamento, quais são as medidas técnicas e administrativas empregadas para proteger os dados pessoais de acessos indevidos, dentre outras informações igualmente relevantes para a aferição da licitude de uma determinada atividade, no que diz respeito à proteção de dados pessoais.

41. Não há, na LGPD (ou na Resolução), um **formato** predeterminado no qual devam ser feitos os registros. Seja em suporte físico (papel) ou digital, seja pelo emprego de tabelas simples ou planilhas, o importante é que os registros estejam **atualizados**, reflitam com **exatidão** a realidade das atividades de tratamento de dados pessoais, e sejam facilmente **acessíveis** pelo pessoal interno, para que sejam fornecidos à ANPD (ou a outra entidade com poder de fiscalização nessa seara, como a própria Justiça Eleitoral) em eventual requisição.

42. Também não há na LGPD – ao contrário do que ocorre com a norma europeia de proteção de dados pessoais, o RGPD<sup>183</sup> – uma definição *ex ante* das informações que deverão constar dos registros das operações de tratamento. Felizmente, contudo, a Resolução TSE n. 23.610/2019 estabeleceu os elementos **mínimos** a serem considerados (e informados) na elaboração dos registros. Para melhor esclarecer o que consta da norma, propomos o quadro esquemático abaixo:

Requisito da Resolução (art. 33-C)	O que informar?
Tipo do dado e sua origem	<b>Quais</b> são os dados pessoais envolvidos na atividade (ex: nome, telefone, e-mail, endereço residencial) e a <b>forma</b> pela qual foram obtidos (ex: preenchimento de formulários eletrônicos ou físicos, compartilhamento por terceiros, pesquisas em bases de dados).
Categorias de titulares	<b>Quem</b> são os titulares envolvidos (para fins de avaliação de riscos, importa identificar se há titulares crianças, adolescentes ou idosos, por exemplo; ou se têm alguma relação anterior com o partido).
Descrição do processo e da finalidade	<b>De que modo</b> ocorre a atividade em que há tratamento de dados pessoais (com ênfase no modo pelo qual ocorre a coleta, o uso dos dados, o armazenamento e a exclusão) e <b>por que</b> os dados são tratados na atividade.
Fundamento legal	<b>Base legal</b> que autoriza o tratamento de dados pessoais na atividade (art. 7º ou 11 da LGPD).
Duração prevista para o tratamento	<b>Tempo</b> total pelo qual os dados pessoais serão tratados (lembrando que o armazenamento também configura tratamento) pelo agente de tratamento.

183 O art. 30(1) do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) estabelece as informações que deverão constar dos registros a serem elaborados e mantidos pelos agentes de tratamento. Como exemplos, podemos citar o nome e os contatos do responsável pelo tratamento, as finalidades do tratamento, a descrição das categorias de titulares e de dados pessoais envolvidos, etc. Disponível em: <https://gdprinfo.eu/pt-pt>. Acesso em: 9 jul. 2024.

Período de armazenamento dos dados pessoais	<b>Tempo</b> pelo qual os dados pessoais ficarão armazenados com o agente de tratamento.
Descrição do fluxo de compartilhamento de dados pessoais, se couber	<b>De que modo</b> ocorre o compartilhamento dos dados pessoais com outras pessoas (físicas ou jurídicas), para quais finalidades, mediante uso de quais meios (indicar também, se cabível, a existência de contrato em que o compartilhamento esteja previsto).
Instrumentos contratuais que especifiquem o papel e as responsabilidades de controladores e operadores	Indicar <b>eventuais contratos</b> que prevejam responsabilidades e deveres de cada uma das partes com relação ao tratamento de dados pessoais decorrente da execução do objeto contratual.
Medidas de segurança utilizadas, incluindo boas práticas e políticas de governança	Especificar as <b>medidas técnicas e administrativas</b> utilizadas para proteger os dados pessoais contra situações de perda, acesso não autorizado, eliminação, dentre outras (como políticas de segurança da informação <sup>184</sup> , <i>firewalls</i> , mecanismos de controle de acesso, antivírus, etc).

43. Lembre-se que, de acordo com orientação da ANPD e do TSE, a elaboração de registros de operação de tratamento é medida de transparência e prestação de contas: os registros são, segundo aquelas entidades, *“especialmente importantes para implementar trilhas de auditorias que auxiliam a compreender a cadeia de compartilhamento de dados pessoais, ao mesmo tempo que facilitam a investigação forense de incidentes de segurança que envolvam a exfiltração de dados pessoais (vazamento de dados)”*<sup>185</sup>.

184 De acordo com a ANPD, a política de segurança da informação (ou PSI) é um *“conjunto de diretrizes e regras que tem por objetivo possibilitar o planejamento, a implementação e o controle de ações relacionadas à segurança da informação em uma organização”*. A PSI, mesmo que simplificada, deve contemplar *“controles relacionados ao tratamento de dados pessoais, como por exemplo, cópias de segurança; uso de senhas; acesso à informação; compartilhamento de dados; atualização de softwares; uso de correio eletrônico; uso de antivírus, entre outros”*. (In Guia orientativo: segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte, versão 1.0. ANPD: Brasília, out./2021, p. 8)

185 In Guia orientativo... cit., p. 36.

44. A realização dos registros não é necessária apenas para estreitar a conformidade do agente de tratamento com a legislação de proteção de dados; é, também, uma boa oportunidade de revisitar todas as atividades que demandem o tratamento de dados pessoais, de forma a identificar eventuais necessidades de readequação, eliminação de dados desnecessários, revisão de contratos, dentre diversas outras possibilidades abertas pela análise das respostas a serem dadas às perguntas do registro.

### 4.3. RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – RIPD (ART. 33-D)

45. De acordo com a ANPD, o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (ou apenas “RIPD”) é “*a documentação que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar **alto risco** à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados*”<sup>186</sup>. É, em resumo, um importante instrumento no contexto de uma avaliação sistemática de possíveis impactos e riscos à privacidade dos titulares de dados pessoais.

46. Em outras palavras, assim como o ROT, o RIPD é um documento importante no contexto da governança de dados pessoais por partidos, coligações, federações e candidatos, embora tenha um escopo diferente: serve para que o controlador avalie, preferencialmente *antes do início das atividades*, os possíveis riscos associados ao tratamento de dados pessoais – na perspectiva, como vimos, da garantia dos princípios de proteção de dados (art. 6º da LGPD) e das liberdades civis e dos direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais. Como, entretanto, avaliar (ainda que de modo inicial, preliminar) se uma certa atividade é potencialmente capaz de

---

186 Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd). Acesso em: 10 jul. 2024.

acarretar “alto risco”, nos termos utilizados pela ANPD, para que se possa identificar a necessidade de elaborar um RIPD?

47. No caso específico da **propaganda eleitoral**, a própria Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece os critérios que, se apurados (cumulativamente) no caso concreto, poderão justificar a elaboração de um Relatório de Impacto. O **primeiro** critério é o do tratamento em **larga escala**, assim entendido aquele que “*abranger número de titulares equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado apto da circunscrição*”. O segundo critério é o do uso de **dados pessoais sensíveis** ou de **tecnologias inovadoras** ou **emergentes** para a **formação de perfis** de eleitores “*com vistas ao microdirecionamento da propaganda eleitoral e da comunicação da campanha*” (art. 33-C, § 1º).

48. Antes de adentrarmos propriamente ao conteúdo do RIPD, é necessário trazer aqui algumas particularidades em relação ao tema no contexto da propaganda eleitoral. Conforme consta da Resolução, cabe à **autoridade eleitoral** (o presidente do Tribunal da circunscrição) a análise da necessidade de elaboração do RIPD, que será feita à luz dos critérios indicados no parágrafo anterior.

49. Caso a autoridade eleitoral entenda pela necessidade, expedirá ofício até o dia **16 de agosto** do ano das eleições, “*dirigido a todos os partidos políticos, federações e coligações que registrarem candidaturas para os cargos*” de Presidente da República, Governador, Senador e Prefeito das capitais dos Estados, informando o prazo em que deverá ser elaborado o RIPD.

50. A **responsabilidade** pela elaboração do RIPD será dividida entre o(a) candidato(a) e o partido político, federação ou coligação pela qual concorre. Além disso, ainda que a autoridade eleitoral entenda pela necessidade do RIPD, as campanhas que constatarem que **não realizam** tratamento de alto risco deverão, ainda assim, responder o ofício que receberem da Justiça Eleitoral. Em sua resposta, deverão

informar quais dos critérios previstos no art. 33-C, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (ver o parágrafo 47, acima) entendem não estar presentes no caso de sua propaganda eleitoral.

51. Vale registrar, finalmente, que os RIPDs (ou as respostas enviadas à autoridade Eleitoral) serão disponibilizados no site da Justiça Eleitoral, para consulta **pública**, e que, embora haja disciplina específica do tema pela regulamentação eleitoral, a ANPD também pode exercer as competências previstas na LGPD quanto ao tema – independentemente de eventual entendimento da Justiça Eleitoral quanto à desnecessidade do Relatório –, especialmente a de determinar ao agente de tratamento que elabore o RIPD (art. 38 da LGPD), ainda que fora das hipóteses expressamente previstas pela Resolução TSE n. 23.610/2019.

52. Com relação ao conteúdo mínimo do RIPD, vale trazer um breve quadro esquemático, de modo a facilitar a compreensão dos elementos que deverão constar do Relatório de Impacto, nos termos exigidos pela norma eleitoral:

Requisito da Resolução (art. 33-D, § 4º)	O que informar?
A descrição dos tipos de dados pessoais coletados e tratados	<b>Quais</b> são os dados pessoais envolvidos na atividade (ex: nome, telefone, e-mail, endereço residencial, filiação política), e se são sensíveis ou não
Os riscos identificados	<b>Quais</b> são os riscos identificados após avaliação das particularidades do tratamento de dados pessoais envolvidos na atividade. Para isso, é necessário que haja uma visão completa sobre diversos aspectos da atividade (ex: titulares envolvidos, mecanismos de segurança da informação empregados, potenciais prejuízos causados em caso de incidente de segurança, existência de canais de atendimento aos titulares, etc). Exemplos de riscos são perda, roubo, divulgação não autorizada, impossibilidade de atender aos direitos do titular, informações insuficientes sobre a finalidade do tratamento, dentre outros.

<p>A metodologia usada para o tratamento e para a garantia de segurança das informações</p>	<p><b>Quais</b> são os métodos e mecanismos utilizados pelo controlador para tratar os dados pessoais. Aqui, é necessário descrever, da coleta até a eventual eliminação, os sistemas, mecanismos, <i>softwares</i>, eventuais contratos com terceiros, dentre outras informações relevantes para se obter uma visão aprofundada da metodologia pela qual os dados pessoais serão tratados.</p> <p><b>De que forma</b> o controlador pretende garantir (ou garante) a segurança dos dados pessoais, como pela adoção de PSI, antivírus, controles de acesso, <i>firewalls</i>, dentre outros.</p>
<p>As medidas, salvaguardas e instrumentos adotados para mitigação de riscos</p>	<p><b>Quais</b> são as estratégias adotadas pelo controlador para reduzir a ocorrência de riscos relacionados à garantia dos princípios previstos no art. 6º da LGPD e às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares.</p>

53. Lidar com dados pessoais é, em maior ou menor medida, lidar com riscos. Afinal, para além das diversas sanções administrativas previstas pela LGPD (que não excluem a ação de outras autoridades públicas relacionadas a outros contextos em que ocorra o tratamento, como a Justiça Eleitoral), e de eventual responsabilização na seara judicial, estão em jogo também os interesses dos próprios titulares de dados pessoais, que podem vir a suportar graves prejuízos (como violação de liberdades e direitos fundamentais) em virtude da má gestão organizacional de seus dados.

54. Nesse sentido, é interessante que o candidato, partido, federação ou coligação encarregado da elaboração do RIPD não apenas identifiquem os fatores de risco, como também os analise, de forma a demonstrar que as decisões que tomaram sobre a gestão dos riscos foram as medidas mais adequadas com base nas informações disponíveis. Como reconhece a ANPD<sup>187</sup>, é difícil que um RIPD

187 Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd). Acesso em: 10



compreenda todos os fatores de risco potencialmente envolvidos no tratamento; entretanto, cabe ao controlador identificar o maior número possível de fatores, estimando “a probabilidade de materialização do risco e o impacto inerente”.

## 5. DISPARO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS (ARTS. 28, III, IV, 33, E 34, II)

55. Como se sabe, uma das formas pelas quais pode ocorrer a propaganda eleitoral na internet é o disparo de **mensagens eletrônicas (e-mails)** para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido, coligação ou federação. Outro modo bastante conhecido, e de uso cada vez mais corrente, é a propaganda realizada por meio de **aplicativos de mensagens instantâneas** (como o *WhatsApp* e o *Telegram*). O uso desses mecanismos, contudo, inspira algumas cautelas, que serão tratadas nesse tópico.

56. De início, cabe atentar para a necessidade de uma **base legal** (constante do rol dos arts. 7º ou 11 da LGPD) que dê amparo à atividade de tratamento de dados pessoais. Já mencionadas brevemente, as bases legais são as hipóteses dentro das quais qualquer atividade de tratamento deve se enquadrar, não sendo permitido o uso de dados pessoais (sejam eles sensíveis ou não) que não seja justificado ou aderente a alguma das bases previstas pela legislação. A indicação da base legal escolhida pelo agente de tratamento deve constar do registro das operações de tratamento, do qual tratamos no item IV.2 desse artigo.

---

jul. 2024.

57. Ao passo que a propaganda eleitoral via **mensagens eletrônicas (e-mails)** – ou via **aplicativos de mensagens instantâneas que não envolvam o disparo em massa** – deve ser fundamentada em uma das bases legais dos arts. 7º ou 11 da LGPD, a propaganda eleitoral mediante **disparo em massa de mensagens instantâneas** deverá ser feita, necessariamente, mediante o uso da base legal do **consentimento** dos titulares.

58. É importante notar que a propaganda realizada por qualquer canal (seja via *e-mail*, seja via aplicativos de mensageria) deve deixar sempre evidente a **identificação completa** do remetente, além de colocar à disposição do destinatário (eleitor) um mecanismo que permita, de modo facilitado, o pedido de descadastramento e/ou de eliminação de seus dados pessoais<sup>188</sup>. Caso receba solicitação nesse sentido, o remetente tem a obrigação de atendê-la em até **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de pagamento de **multa** de R\$ 100,00 (cem reais) por mensagem enviada após o fim desse prazo.

59. Como já mencionamos nesse artigo, o canal de comunicação é o meio adequado a que os titulares de dados pessoais formulem suas demandas ou requeiram eventuais esclarecimentos diretamente aos agentes de tratamento. É, portanto, por esse canal que chegarão pedidos de descadastramento e de eliminação de dados pessoais; assim, importa que o conteúdo das mensagens disparadas aos eleitores inclua (i) acesso facilitado ao canal de comunicação (como um *hiperlink*, por exemplo), além de (ii) informação, em linguagem simples e acessível, sobre a finalidade desse canal.

60. No que tange, especificamente, ao disparo em massa de mensagens instantâneas, como orientam ANPD e TSE, “*o(a) agente de tratamento deve sempre respeitar a manifestação de vontade da*

---

188 É importante destacar a exceção prevista pelo art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019: “As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas **consensualmente por pessoa natural**, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao *caput* deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução”.

*peessoa titular, seja no momento de obtenção do consentimento ou de sua revogação*”<sup>189</sup>. Portanto, caso a propaganda eleitoral seja veiculada nesses moldes, é recomendável incluir, além das informações mencionadas acima, orientações simples e objetivas sobre como o eleitor poderá revogar seu consentimento e ter seus dados excluídos da lista de envio. Evidentemente, o envio pressupõe a anuência **prévia** do titular, devendo o consentimento para tal fim ser livre, informado e inequívoco.

61. Com relação à **validade do consentimento**, vale abrir breve parêntese para esclarecer que, de acordo com orientação da própria ANPD, “*a autorização do titular **deve ser intencional** e ele deve **saber exatamente para que fim** seus dados serão tratados, sendo vedada a autorização tácita e para finalidades genéricas*”. Além do mais, “*o consentimento pressupõe uma escolha efetiva entre autorizar e recusar o tratamento dos dados pessoais, incluindo a possibilidade de revogar o consentimento a qualquer momento*”<sup>190</sup>, sem que dessa revogação decorra qualquer prejuízo à sua esfera jurídica ou a possibilidade de exercer qualquer outro direito fundamental.

62. Por fim, mas ainda sobre o papel fundamental do consentimento, é relevante saber que o art. 28, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece a imposição de **multa** – que pode variar entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, ou corresponder ao dobro da quantia despendida, se o cálculo superar o limite máximo da sanção – ao usuário responsável pelo conteúdo (e também à pessoa beneficiária, caso seja comprovado que tinha ciência da ilicitude), caso se utilize do disparo em massa de mensagens via aplicativos sem observar a prévia e regular anuência do destinatário (titular). Além disso, o art. 34, § 2º,

---

189 *In* Guia orientativo... cit., p. 58.

190 *In* Guia orientativo: tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, cit., p. 11.

dispõe que “abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990”<sup>191</sup>.

## 6. PROIBIÇÃO DE USO, CESSÃO, DOAÇÃO OU VENDA DE DADOS PESSOAIS EM FAVOR DE CANDIDATOS, PARTIDOS, FEDERAÇÕES OU COLIGAÇÕES (ART. 31)

63. Outro aspecto que foi objeto de alteração recente na Resolução TSE n. 23.610/2019, e que merece ser objeto de alguns comentários nesse artigo, é o que diz respeito à vedação ao **uso**, **doação** ou **cessão** de dados pessoais em favor de candidatos, partidos, federações ou coligações. Essa proibição, estabelecida pelo art. 31, *caput*, da Resolução, se aplica tanto às pessoas mencionadas no art. 24 da Lei Federal n. 9.504/1997<sup>192</sup> quanto às pessoas jurídicas de direito privado.

64. Em sentido análogo, também a **venda de cadastro de endereços eletrônicos e banco de dados pessoais** (incluídos os cadastros de números de telefone para finalidade de disparos em massa) é proibida, não se limitando a vedação às pessoas jurídicas, na medida em que atinge também as pessoas físicas.

65. Tal como ocorre no caso de inobservância do consentimento adequado no caso de disparo em massa por aplicativos de mensageria, aqui também se cuida de conduta punível com **multa** no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, que poderá ser imposta não apenas ao

---

191 Assim dispõe o mencionado dispositivo da LC n. 64/1990: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral **poderá representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir **abertura de investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]”

192 São elas: entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; e organizações da sociedade civil de interesse público.

responsável pela divulgação da propaganda, mas também à pessoa que dela se beneficiou, se comprovado o seu prévio conhecimento. Além da multa, há a possibilidade de aplicação de outras sanções cíveis ou criminais. Como advertem ANPD e TSE<sup>193</sup>, a infração pode ensejar também “*a cassação do registro ou diploma, caso caracterizado o abuso do poder político ou econômico e o uso indevido dos meios de comunicação*”.

66. Cabe ressaltar, contudo, a possibilidade de **cessão gratuita** de cadastro de dados pessoais de contato a partidos, federações, coligações ou candidatos, desde que o cadastro seja detido *de forma legítima* por pessoa natural, e desde que o seu uso para fins de envio de propaganda eleitoral envolva a obtenção prévia de consentimento (que, como se sabe, deve ser expresso, livre, inequívoco e informado) dos destinatários, já no primeiro contato por mensagem, ou por outro meio.

## 7. ELEIÇÕES EM MUNICÍPIOS COM MENOS DE 200 MIL ELEITORES (ART. 10, § 6º-B)

67. A Resolução ANPD n. 2/2022 estabelece um regime diferenciado de incidência do regime de proteção de dados previsto pela LGPD no caso de agentes de tratamento de pequeno porte. De acordo com essa Resolução, enquadram-se no conceito de agentes de tratamento de pequeno porte as “microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador”.

68. Entretanto, a Resolução TSE n. 23.610/2019, a partir de 2024, estendeu a qualificação de agente de tratamento de pequeno porte – e, conseqüentemente, o regime diferenciado a que fazem jus – aos

---

193 *In* Guia orientativo... cit., p. 54.

partidos, federações, coligações e candidatos no caso das **eleições municipais em Municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) eleitores**.

69. Portanto, a propaganda eleitoral realizada no contexto das eleições municipais (em Municípios com menos de 200.000 eleitores) envolve a incidência de algumas exceções, no que diz respeito à observância da legislação de proteção de dados pessoais. Notadamente, podem os candidatos, partidos, coligações e federações estabelecer política **simplificada** de segurança da informação. Essa política poderá contemplar apenas os requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

70. Em outros termos, e de acordo com orientação da ANPD<sup>194</sup>, a política de segurança da informação simplificada deve estabelecer, ao menos, uma *“previsão de revisão periódica e que contemple controles relacionados ao tratamento de dados pessoais, como por exemplo, cópias de segurança; uso de senhas; acesso à informação; compartilhamento de dados; atualização de softwares; uso de correio eletrônico; uso de antivírus, entre outros”*.

71. Outra dispensa importante para o caso dos agentes de tratamento de pequeno porte diz com a indicação de **encarregado** pelo tratamento de dados pessoais; contudo, mantém-se a obrigação de disponibilizar canal de comunicação, para recebimento de solicitações dos titulares de dados pessoais.

72. Embora apenas a PSI simplificada e a dispensa de encarregado tenham sido objeto de menção expressa pela Resolução TSE n. 23.610/2019, vale mencionar importante dispositivo da Resolução ANPD n. 2/2022 (art. 6º), no sentido de que a dispensa ou a flexibilização *“das obrigações dispostas neste regulamento não isenta os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento dos demais*

---

194 In Guia orientativo: segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte, cit., p. 8.

*dispositivos da LGPD, inclusive das bases legais e dos princípios, de outras disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à proteção de dados pessoais, bem como direitos dos titulares”.*

73. Portanto, a dispensa de certas obrigações referentes à proteção de dados é pontual e excepcional, razão pela qual é recomendável aos candidatos às eleições municipais a adoção das salvaguardas e o cumprimento dos requisitos gerais estabelecidos pela LGPD, notadamente os de observar os princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais (art. 6º), de indicar a base legal apropriada à atividade de tratamento (art. 7º ou 11), e de realizar o registro das operações de tratamento (art. 37), de que já tratamos nesse artigo.

## **8. O PAPEL DO ENCARREGADO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CD/ANPD N. 18/2024**

74. Em 16 de julho de 2024, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução CD/ANPD n. 18/2024 (“Resolução”), que aprovou o regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. A nova norma decorre de competência normativa complementar expressa da ANPD, a ela atribuída pelos arts. 41, § 3º, e 55-J, XIII, da LGPD.

75. A Resolução é estruturada em três capítulos (intitulados, respectivamente, “Disposições preliminares”, “Dos agentes de tratamento” e “Do encarregado”). Em síntese, a norma estabelece definições conceituais; disciplina o modo adequado de indicação do Encarregado e de publicização de sua identidade; especifica deveres a serem observados pelos agentes de tratamento, no que diz respeito à figura do encarregado; define características, delimita atividades e atribuições do encarregado e, por fim, enumera hipóteses nas quais haverá conflito de interesse.

## 8.1.O ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

76. O encarregado pelo tratamento de dados pessoais (também denominado *Data Protection Officer*, ou *DPO*) desempenha papel fundamental em qualquer estrutura de governança de dados pessoais<sup>195</sup>, na medida em que centraliza a interlocução do agente de tratamento com a ANPD (e com demais autoridades cuja atuação institucional guarde relação com o tema da proteção de dados pessoais, como órgãos de defesa do consumidor) e com os titulares de dados pessoais. Portanto, o encarregado é, primordialmente, um *canal de comunicação*.

77. As normas estabelecidas na LGPD (art. 41) a respeito do encarregado definem algumas atividades a serem por ele desempenhadas, como aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; ou receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências. Entretanto, por não disciplinar outros aspectos igualmente relevantes sobre a sua atuação, a LGPD cometeu à ANPD competência expressa para estabelecer “*normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado*”.

78. Antes de editar a Resolução, a ANPD já havia publicado o “Guia Orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado”<sup>196</sup>, trazendo um detalhamento maior da figura do encarregado, além de esclarecimentos importantes acerca de boas práticas a serem observadas e promovidas por agentes de tratamento com relação ao tema.

79. A leitura do texto da Resolução torna claro que algumas das recomendações já constantes do Guia Orientativo foram expressamente

---

195 A LGPD estabelece, em seu art. 5º, VIII, a definição de encarregado: “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”

196 Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda\\_Versao\\_do\\_Guia\\_de\\_Agentes\\_de\\_Tratamento\\_retificada.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf). Acesso em: 18 jul. 2024.



contempladas na norma, como é o caso da indicação do encarregado por ato formal (art. 3º<sup>197</sup>) e da garantia de liberdade ao encarregado na realização de suas atribuições (prevista expressamente pelo art. 10, III<sup>198</sup>). Ainda de acordo com o Guia, além de funcionar como um canal de comunicação, o encarregado desempenha um “*importante papel de fomentar e disseminar a cultura da proteção de dados pessoais na organização*”<sup>199</sup>.

80. No que importa ao dever do controlador de indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, previsto expressamente pelo art. 41, *caput*, da LGPD, duas observações são relevantes: (i) embora o dispositivo se refira somente à figura do controlador, a indicação de encarregado também pelos operadores é considerada política de boas práticas de governança para fins de eventual dosimetria de sanção administrativa; (ii) salvo disposição específica em contrário, todo controlador deve indicar um encarregado. Nesse particular, cabe lembrar que o art. 11 da Resolução CD/ANPD n. 2/2022 dispensa os agentes de tratamento de pequeno porte dessa obrigação<sup>200</sup> (devem, contudo, disponibilizar ao menos um canal de comunicação com os titulares).

81. Vale notar, por fim, que não há necessidade de formação específica para o encarregado. Embora tenha havido polêmicas recentes<sup>201</sup> sobre a necessidade de certificação ou inscrição em

---

197 Art. 3º A indicação do encarregado deve ser realizada por ato formal do agente de tratamento, do qual constem as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.

198 Assim dispõe o art. 10, III, da Resolução n. 16/2024: “Art. 10. O agente de tratamento deverá: [...] III - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, **livre de interferências indevidas**, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;”

199 *In* Guia Orientativo... cit., p. 22.

200 De acordo com o art. 2º, I, da Resolução CD/ANPD n. 2/2022, agentes de tratamento de pequeno porte são “microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador”.

201 Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-esclarece-duvidas-sobre-a-atuacao-do-encarregado-e-a-emissao-de-selos-de-conformidade->

entidade associativa para o desempenho da função, a questão foi pacificada pela Resolução, que expressamente afasta o dever de inscrição em entidade ou a obtenção de certificação (art. 14<sup>202</sup>).

## 8.2.COMO INDICAR UM ENCARREGADO?

82. Os arts. 3º a 7º da Resolução estabelecem normas importantes sobre a indicação do encarregado.

83. Em primeiro lugar, é importante reiterar (vide parágrafo 79, acima), que a norma expressamente impõe aos agentes de tratamento que a indicação do encarregado seja realizada por **ato formal**: esse ato deve ser um documento escrito, datado e assinado, capaz de demonstrar – de modo claro e inequívoco – a intenção do agente de tratamento em designar alguém como encarregado (seja ele pessoa física ou jurídica). Esse documento deve ser mantido sob a guarda do agente de tratamento, na medida em que pode vir a ser solicitado pela ANPD.

84. De acordo com o Guia Orientativo<sup>203</sup> já mencionado, esse ato formal pode consistir, por exemplo, em um contrato de prestação de serviços, ou em um ato administrativo (mais utilizado, em geral, por agentes de tratamento integrantes da Administração Pública direta ou indireta).

85. Além do encarregado, é necessário que o agente de tratamento indique, também, seu **substituto**, que exercerá a função nas ausências, impedimentos e vacâncias daquele. Isso porque, de fato, a ausência do encarregado não poderá ser utilizada pelo agente de tratamento como motivo para obstar o exercício dos direitos dos titulares ou para se abster de atender a eventuais solicitações da ANPD.

---

com-a-igpd. Acesso em: 18 jul. 2024.

202 Art. 14. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem qualquer certificação ou formação profissional específica.

203 Cit., p. 23.

86. Como já referimos, não há necessidade de formação específica, ou de treinamento ou obtenção de certificações para o exercício da função de encarregado. No entanto, evidentemente, é tarefa do agente de tratamento, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento de dados pessoais que realiza, estabelecer a **qualificação** que entenda necessária e suficiente ao desempenho das atribuições de encarregado. Recomenda-se, nos termos da Resolução, que um dos critérios a serem aferidos diante de eventual contratação seja o domínio do encarregado sobre a **legislação** de dados pessoais<sup>204</sup> (art. 7º da Resolução).

### 8.3. QUAIS SÃO OS DEVERES DOS AGENTES DE TRATAMENTO COM RELAÇÃO À FIGURA DO ENCARREGADO?

87. O art. 8º da Resolução praticamente reitera o que já constava do art. 41, § 1º, da LGPD: cabe ao agente de tratamento **publicar** (e manter atualizadas) a identidade e as informações de contato de seu encarregado. Essas informações, cuja publicação em local de fácil acesso e visualização é essencial ao exercício dos direitos dos titulares, devem ser apresentadas de modo claro e objetivo, e com especial destaque.

88. De acordo com o art. 9º, § 1º, da Resolução, essa *identidade* do encarregado deverá ser divulgada apresentando-se, no mínimo, (i) seu nome completo (se for pessoa natural); ou (ii) seu nome empresarial ou título do estabelecimento (se for pessoa jurídica), com o nome completo da pessoa natural responsável.

89. Como regra geral, a divulgação deverá ocorrer no *site* do agente de tratamento; contudo, caso não tenha *site*, ele poderá utilizar quaisquer outros meios de comunicação disponíveis (especialmente aqueles que usa para fazer contato com os titulares). Um

---

204 Vale acrescentar que, além do domínio da legislação, o Guia Orientativo da ANPD sugere que o agente de tratamento considere, também, “*conhecimentos de **proteção de dados e segurança da informação** em nível que atenda às necessidades das operações de tratamento de dados pessoais da organização*” (Cit., p. 23 – grifamos).

estabelecimento comercial que não tenha sítio eletrônico na internet pode, por exemplo, divulgar essas informações em avisos afixados na própria loja; pode-se, também, expor tais informações por aplicativos de mensageria instantânea (*WhatsApp* ou *Telegram*, por exemplo).

90. Com relação aos demais deveres cometidos aos agentes de tratamento, optamos por apresentar o quadro esquemático a seguir, de forma a facilitar a remissão e a consulta a respeito do conteúdo das obrigações estabelecidas pela Resolução.

Obrigação	O que significa?	Como cumprir?
Prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos. <b>(art. 10, I)</b>	A indicação de um encarregado não pode ser um procedimento meramente formal. O agente de tratamento precisa garantir que o encarregado tenha condições adequadas de trabalho, o que envolve recursos orçamentários, humanos, técnicos, etc. <sup>205</sup> .	<ul style="list-style-type: none"> <li>No desenho organizacional, destinar setor específico ao encarregado, com designação de equipe (caso não haja pessoal qualificado, viabilizar a contratação de equipe de apoio ao encarregado);</li> <li>Assegurar a existência de recursos materiais (computador, material de escritório, etc.) – é recomendável que haja uma sala (e não uma baia, por exemplo), para que o encarregado desenvolva suas funções sem interferências e com garantia de privacidade, na medida em que lida diretamente com assuntos estratégicos relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais.</li> </ul>

205 “Também é importante observar que a LGPD não proíbe que o encarregado seja apoiado por uma equipe de proteção de dados. Ao contrário, considerando as boas práticas, **é importante que o encarregado tenha recursos adequados para realizar suas atividades**, o que pode incluir recursos humanos. Outros recursos que devem ser considerados são tempo (prazos apropriados), finanças e infraestrutura.” (*In* Guia Orientativo... cit., p. 23 – grifamos)

<p>Solicitar assistência e orientação do encarregado quando da realização de atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais. <b>(art. 10, II)</b></p>	<p>Como vimos, é altamente recomendável que o encarregado seja pessoa dotada de domínio adequado da legislação de proteção de dados pessoais e de segurança da informação. Esse domínio deve ser compatível com o volume, o risco e o contexto em que ocorre o tratamento de dados pessoais. Assim, o encarregado está habilitado a oferecer suporte especializado quando da tomada de decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais, do ponto de vista da integridade institucional e da conformidade com a legislação.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer, em política de governança em proteção de dados pessoais, consultas ou pareceres prévios a serem solicitados ao encarregado quando a tomada de decisão estratégica estiver relacionada à matéria de proteção de dados pessoais – a orientação sugerida pelo encarregado não deve ser vinculante, na medida em que o responsável pela conformidade é o agente de tratamento</li> </ul>
<p>Garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências indevidas, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais. <b>(art. 10, III)</b></p>	<p>Essa obrigação, assim como a prevista no art. 10, I, é fundamental para a garantia de que a função de encarregado não seja meramente formal. O encarregado deve ser dotado de independência para tomar decisões relativas à sua alçada, o que significa que não deve sofrer pressões indevidas por parte de executivos, diretores, dentre outros ocupantes de cargos estratégicos no contexto funcional do agente de tratamento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Prever em política de governança em matéria de proteção de dados pessoais a autonomia e a independência funcional do encarregado;</li> <li>• Estabelecer, em normativo interno, as competências do encarregado e situações nas quais será necessário obter orientação prévia.</li> </ul>

<p>Assegurar aos titulares meios céleres, eficazes e adequados para viabilizar a comunicação com o encarregado e o exercício de direitos. <b>(art. 10, IV)</b></p>	<p>Essa obrigação vai ao encontro daquelas já mencionadas sobre a divulgação adequada (ostensiva, clara e facilitada) sobre as informações de contato do encarregado, a quem os titulares deverão formular solicitações relativas a seus direitos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Criar e tornar públicos, de modo objetivo, claro e facilitado, canais de comunicação direta entre os titulares de dados pessoais e o encarregado (preferencialmente pelo site do agente de tratamento).</li> </ul>
<p>Garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada de decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização. <b>(art. 10, V)</b></p>	<p>O encarregado detém função executiva dentro da estrutura organizacional do agente de tratamento (em empresas de médio e grande porte, por exemplo). Assim, deve ter acesso direto a executivos, diretores, chefes de seção, enfim, agentes institucionais incumbidos da tomada de decisões estratégicas, para tratar de assuntos de interesse da proteção de dados pessoais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Prever, em política interna, dentre as atribuições do encarregado, a prerrogativa de se dirigir diretamente à cúpula executiva do agente de tratamento, para tratar de questões estratégicas que envolvam o tratamento de dados pessoais.</li> </ul>

## 8.4. QUAIS SÃO AS CARACTERÍSTICAS E AS ATRIBUIÇÕES DO ENCARREGADO?

91. Como já exposto (ver parágrafo 88, acima), o encarregado poderá ser pessoa física, integrante do quadro organizacional do agente de tratamento, ou jurídica. Considerando-se que o encarregado pode acumular funções e exercer suas atividades para mais de um agente de tratamento<sup>206</sup>, infere-se, dessa segunda hipótese, que o encarregado

206 “Conquanto a LGPD não impeça que um mesmo encarregado atue em nome de diferentes organizações, é importante que ele seja capaz de realizar suas atribuições com eficiência. Assim, antes de indicar um encarregado, o controlador deve considerar se ele será mesmo capaz de atender às suas demandas e às de outras organizações concomitantemente. A responsabilidade pelas atividades de tratamento de dados pessoais continua sendo do controlador ou do operador de dados, conforme estabelece o art. 42 da LGPD.” (In Guia Orientativo... cit., p. 23)

deverá constituir pessoa jurídica, na medida em que o encarregado “pessoa física” deverá ser funcionário do agente de tratamento.

92. Embora não inove nas atividades do encarregado (reproduzindo, nos incisos de seu art. 15, as hipóteses já previstas pelo art. 41, § 2º, da LGPD), a Resolução traz duas importantes regras a esse respeito: (i) detalha providências necessárias ao atendimento de solicitações da ANPD; e (ii) especifica assuntos sobre os quais deve prestar assistência ao agente de tratamento.

93. Quanto ao ponto (i), mencionado acima, é interessante observar que a Resolução especifica as tarefas a serem conduzidas internamente pelo encarregado para atender a comunicações e solicitações da ANPD. Em resumo, cabe ao encarregado encaminhar internamente a demanda para as unidades competentes; prestar orientação e assistência técnica ao agente de tratamento (afinal, o conteúdo da resposta a ser dada à Autoridade será atribuído ao agente de tratamento, e não ao encarregado, que não fala em nome próprio); e, quando não for ele próprio o representante do agente de tratamento perante a ANPD em processos administrativos, indicar quem o seja.

94. Quanto ao ponto (ii), trata-se de expressão do dever, atribuído ao agente de tratamento, de solicitar a orientação do encarregado sempre que estiver diante de decisões que digam respeito ao tratamento de dados pessoais. Em outras palavras, quer-se dizer que o encarregado deve, como parte de suas atribuições, orientar o agente de tratamento em matérias como (i) registro e comunicação de incidente de segurança; (ii) registro das operações de tratamento de dados pessoais; (iii) relatório de impacto à proteção de dados pessoais; e (iv) mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos relativos ao tratamento de dados pessoais.

95. Por fim, é interessante ressaltar disposição expressa no que diz respeito à **responsabilidade** do encarregado: ainda que a responsabilidade pelo *cumprimento* das atribuições previstas tanto na LGPD quanto na Resolução (além de outras a serem especificadas em eventual normativo interno, desde que compatíveis com a natureza da função) seja do encarregado, a responsabilidade pela *conformidade*

*do tratamento* é do agente de tratamento de dados pessoais (arts. 11 e 17 da Resolução). Evidentemente, eventuais excessos, omissões ou outras irregularidades praticadas pelo encarregado no exercício de suas atribuições institucionais deverão ser objeto de apuração e correção interna, mediante procedimento a ser previsto em norma organizacional.

## 8.5.CONFLITO DE INTERESSES

96. Um último aspecto tratado pela Resolução é o do conflito de interesses no exercício da função de encarregado. Como vimos, é possível que o encarregado desempenhe suas atribuições em mais de um agente de tratamento. Além disso, ainda que no âmbito de um mesmo agente de tratamento, o encarregado poderá cumular funções. Em todo caso, contudo, o encarregado deve ser capaz de assegurar o pleno atendimento de suas atribuições em cada agente de tratamento; além do mais, deve inexistir conflito de interesse.

97. A própria Resolução indica as hipóteses nas quais pode ser configurado o conflito de interesses (art. 19, § 1º):

§ 1º O conflito de interesse pode se configurar:

I - entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou no exercício da atividade de encarregado em agentes de tratamento distintos; ou  
II - com o acúmulo das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisões estratégicas sobre o tratamento de dados pessoais pelo controlador, ressalvadas as operações com dados pessoais inerentes às atribuições do encarregado.

98. Assim, eventual conflito de interesses poderá se caracterizar, por exemplo, no caso de acúmulo de funções, em que a mesma pessoa natural ocupante do cargo de encarregado seja, também, diretor executivo do agente de tratamento. O conflito de interesses estará



configurado quando a uma mesma pessoa couber o exercício de atribuições típicas de encarregado e de agente de tratamento (isso é, tomada de decisões estratégicas sobre o tratamento de dados pessoais).

99. Por outro lado, o conflito de interesses poderá se manifestar, também, caso a mesma pessoa desempenhe, em agentes de tratamento distintos, a função de encarregado. Como se pode supor, o exercício do papel de encarregado pressupõe o acesso a documentação e a informações estratégicas (privilegiadas) do agente de tratamento; assim, a depender do contexto, o conflito de interesses poderá estar configurado.

100. Por isso mesmo, tendo ciência da ocorrência (ou da potencial ocorrência) de qualquer dessas situações, incumbe ao encarregado – que, de acordo com o art. 18, deve atuar com “*ética, integridade e autonomia técnica*” –, expor ao agente de tratamento, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas. Da mesma forma, cabe ao agente de tratamento estar atento a que o encarregado não venha a exercer atribuições que acarretem conflito de interesses.

101. Caso o agente de tratamento verifique a possibilidade de que haja conflito de interesses, deverá, conforme o caso, (i) não indicar a pessoa para exercer a função de encarregado, (ii) implementar medidas para afastar o risco de conflito de interesses, ou (iii) substituir a pessoa designada para exercer a função de encarregado.

## **8.6.RESUMIDAMENTE: AS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO NECESSÁRIAS**

102. Com todo o exposto, podemos sistematizar, no quadro abaixo, as medidas de adequação necessárias aos agentes de tratamento, de acordo com a Resolução CD/ANPD n. 18/2024:

Referência legal	Obrigação	Como cumprir?
Art. 3º	Indicar encarregado e substituto mediante ato formal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Produzir documento formal (contrato ou ato administrativo, por exemplo) que demonstre a intenção de designar encarregado (e substituto);</li> <li>• Manter em arquivo o documento formal produzido.</li> </ul>
Art. 8º	Divulgar e manter atualizadas a identidade as informações de contato do encarregado	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Divulgar publicamente (preferencialmente em sítio eletrônico), de modo claro e objetivo, em local de destaque e fácil acesso, a identidade e as informações de contato do encarregado.</li> </ul>
Art. 10	Deveres dos agentes de tratamento (fornecer meios para o exercício da função de encarregado; solicitar assistência e orientação do encarregado; garantir autonomia técnica e assegurar aos titulares meios para viabilizar a comunicação e o exercício de direitos)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Vide parágrafo 90 do presente artigo.</li> </ul>
Art. 21	Atentar para a existência de conflito de interesses (efetiva ou potencial)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Solicitar ao encarregado declaração formal de que não acumula função (ou de que exerce/não exerce função de encarregado junto a outro agente de tratamento) – caso exerça, solicitar especificação do(s) agente(s) de tratamento(s) nos quais desempenha o papel de encarregado.</li> </ul>

## 9. GLOSSÁRIO (ART. 37)

103. A Resolução TSE n. 23.610/2019 traz uma série de definições de termos técnicos utilizados no âmbito da proteção de dados pessoais. Embora os significados de diversos desses termos já tenham sido esclarecidos ao longo desse artigo, parece conveniente trazer, de

modo sistematizado e consolidado, para consulta rápida, algumas das definições trazidas pela Resolução e que tenham sido objeto de estudo nesse trabalho.

Conceito	O que é?
Impulsionamento de conteúdo	Mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuárias e usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsioneamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
Disparo em massa	Estratégia coordenada de envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de suas variações, para grande número de destinatárias e destinatários, por qualquer meio de comunicação interpessoal.
Dado pessoal	Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.
Dado pessoal sensível	Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.
Titular	Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.
Controlador	Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Tratamento	Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, à transmissão, à distribuição, ao processamento, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação ou ao controle da informação, à modificação, à comunicação, à transferência, à difusão ou à extração.
Consentimento	Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual a pessoa que é titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.
Eliminação de dados pessoais	Exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.
Descadastramento	Impedimento de utilização de dados pessoais para fins de envio de comunicações, a pedido da pessoa que é titular.
Operador	Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.
Encarregado	Pessoa indicada pelo controlador para intermediar a comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, orientar o pessoal de campanha sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais e prestar esclarecimentos e tomar providências sobre as reclamações e comunicações formuladas pelos titulares.
Perfilhamento	Tratamento de múltiplos tipos de dados de pessoa natural, identificada ou identificável, em geral realizado de modo automatizado, com o objetivo de formar perfis baseados em padrões de comportamento, gostos, hábitos e preferências e de classificar esses perfis em grupos e setores, utilizando-os para análises ou previsões de movimentos e tendências de interesse político-eleitoral.

Microdirecionamento

Estratégia de segmentação da propaganda eleitoral ou da comunicação de campanha que consiste em selecionar pessoas, grupos ou setores, classificados por meio de perfilamento, como público-alvo ou audiência de mensagens, ações e conteúdos político-eleitorais desenvolvidos com base nos interesses perfilados, visando ampliar a influência sobre seu comportamento.

## 10. CONCLUSÃO

Este artigo buscou sistematizar e clarificar as diversas alterações e exigências introduzidas pela Resolução TSE 23.610/2019 no contexto da proteção de dados pessoais durante a propaganda eleitoral. A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) trouxe a necessidade urgente de adaptação por parte dos órgãos e agentes envolvidos no processo eleitoral, garantindo que os direitos e garantias dos titulares de dados pessoais sejam plenamente respeitados.

Ao longo deste artigo, foram abordados princípios fundamentais como a finalidade do tratamento de dados, a importância da transparência e a necessidade de medidas de segurança robustas. Também foram detalhadas as obrigações específicas dos agentes de tratamento, desde a criação de canais de comunicação acessíveis até a elaboração de registros e relatórios de impacto.

É crucial que candidatos, partidos, federações e coligações compreendam e implementem estas normas de maneira eficaz, não apenas para assegurar a conformidade legal, mas também para fortalecer a confiança dos eleitores no processo eleitoral. O respeito às disposições da LGPD e da Resolução TSE 23.610/2019 é vital para a integridade do pleito eleitoral e para a defesa da democracia.

Além disso, a figura do encarregado de proteção de dados desempenha um papel central na governança dos dados pessoais, funcionando como um elo de comunicação entre os agentes de tratamento, a ANPD e os titulares de dados. A designação de um encarregado competente e a garantia de sua autonomia técnica são

passos essenciais para a conformidade e a proteção eficaz dos dados pessoais.

Finalmente, a adoção de práticas de proteção de dados pessoais, especialmente em municípios menores, onde as exceções podem ser aplicadas, deve ser realizada com responsabilidade e ética, garantindo que todos os eleitores tenham seus dados tratados com o máximo de respeito e segurança.

Em conclusão, este artigo serve como um guia detalhado e prático para a implementação das normas de proteção de dados no contexto eleitoral, promovendo uma cultura de proteção de dados pessoais que é fundamental para a credibilidade e a legitimidade das eleições no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD; TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE. **Guia orientativo: aplicação da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral.** Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia\\_lgpd\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf)

----- **Guia orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**, versão 2.0, abr./2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda\\_Versao\\_do\\_Guia\\_de\\_Agentes\\_de\\_Tratamento\\_retificada.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf)

----- **Guia orientativo: segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte**, versão 1.0. ANPD: Brasília, out./2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-vf.pdf>

----- **Guia orientativo: tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, versão 2.0. Brasília: ANPD, 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>

SOUZA, Bruno Cezar Andrade. **Dados pessoais: LGPD e as eleições.** 1. Ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.





# O SOFTWARE CRUZAGRAFOS E SUAS POTENCIALIDADES PARA O PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

*Fernanda Balbinot*

**Sumário:** Introdução. 1. A premissa: a democracia como núcleo inegociável do Estado de Direito, em sua relação com a qualificação da formação da opinião individual do eleitor, a livre circulação de ideias e o debate público esclarecido. 2. O software: CruzaGrafos. 3. Possíveis benefícios para o processo eleitoral brasileiro: informação sem filtros ideológicos e transparência. 4. O RE n. 1075412/RE, Rel. Min. Marco Aurélio (Rel. do Acórdão Min. Edson Fachin), *leading case* do Tema 995 da repercussão geral. 5. Possíveis riscos para o processo eleitoral brasileiro: a ausência de responsabilidade pela qualidade da informação transmitida. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem por objetivo a investigação das potencialidades benéficas e dos riscos inerentes à utilização do software CruzaGrafos, idealizado pela Abraji e pelo Brasil.IO, com financiamento inicial da *Google News Initiative*<sup>207</sup>, para a qualificação da formação da opinião individual do eleitor, da livre circulação de ideias e do debate público esclarecido, no curso do processo eleitoral brasileiro.

Para tanto, inicia-se por averiguar o status valorativo da Democracia, em sua acepção material, nos Estados contemporâneos, cuja qualidade está intrinsecamente ligada à livre circulação de ideias e ao nível cultural do povo.

Na sequência, estuda-se o *software* CruzaGrafos – uma ferramenta gráfica de *software* livre para verificações cruzadas e investigações

---

207 “Em colaboração com editores e jornalistas, a Iniciativa Google Notícias busca combater a desinformação, compartilhar recursos e criar um ecossistema de notícias diverso e inovador” (Disponível em: <<https://newsinitiative.withgoogle.com/pt-br/>>. Acesso em: 20/12/2023).

avançadas de dados provenientes de fontes abertas da Receita Federal, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Governo Federal, que permite a verificação da existência de relacionamentos entre diferentes pessoas físicas e jurídicas – como potencializador de transparência democrática.

Nessa perspectiva, perquire-se acerca da potencialidade benéfica do *software* apresentado, diante das variadas apurações que viabiliza, para contribuir para a qualificação do livre mercado de circulação de ideias, para alimentar o debate público esclarecido e para fomentar a tomada de decisão informada, predicados vitais à democracia, sobremaneira, a representativa.

Analisa-se, então, a potencialidade contributiva do *software* CruzaGrafos para a devida observância, pelas empresas jornalísticas, do sistema de responsabilização civil imbricado no Tema 995 da repercussão geral, cujo *leading case* foi o RE 1075412/PE, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 29 de novembro de 2023.

Ao final, analisam-se os possíveis riscos da ferramenta para o processo eleitoral brasileiro, buscando-se apontar, sugestivamente, solução a bem da qualidade da informação que alimenta o debate público e a salvaguarda dos direitos fundamentais à honra, à intimidade e à vida privada.

## **A PREMISA: A DEMOCRACIA COMO NÚCLEO INEGOCIÁVEL DO ESTADO DE DIREITO, EM SUA RELAÇÃO COM A QUALIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DA OPINIÃO INDIVIDUAL DO ELEITOR, A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS E O DEBATE PÚBLICO ESCLARECIDO**

Nos Estados contemporâneos, ao menos sob as lentes do mundo civilizado, alguns valores sociais avultam como inegociáveis. E a

democracia em sentido substancial<sup>208</sup>, certamente, é um deles. E dos mais relevantes.

Consoante Tocqueville (1998, p. 65), quando se quiser falar das leis políticas de países como os Estados Unidos, “é sempre pelo dogma da soberania do povo que convém começar”.

Mesmo Estados autoritários – ou mesmo Estados de Direito em sentido meramente formal – procuram legitimar práticas despóticas sob mantos supostamente democráticos<sup>209</sup>. Neles, líderes demagógicos eleitos “mantêm um verniz de democracia enquanto corroem sua essência” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 17)<sup>210</sup>.

---

208 Luigi Ferrajoli (2016, p. 23), ao tratar da dimensão substancial da Democracia Constitucional, leciona: “Il connotato formale e procedurale espresso dalla forma rappresentativa delle decisioni politiche, pur essendo necessario, non è dunque sufficiente a definire la democrazia, né sul piano empirico, ossia con riferimento alla odierne democrazie costituzionali, né sul piano teorico, con riferimento alla nozione, al funzionamento e alla sopravvivenza della stessa democrazia politica. C’è infatti una seconda e ancor più importante lesione che il padri dell’odierno paradigma costituzionale hanno tratto dalle tragedie del passato: il riconoscimento della necessità di stipulare limiti di carattere sostanziali al potere politico delle istituzioni rappresentative, necessari per garantire, oltre ai principi di giustizia e ai diritti fondamentali che formano la ragioni dell’intero artificio giuridico istituzionale, l’effettività e perfino l’esistenza della stessa democrazia rappresentativa.”

209 Para Shapiro (2006, p. 245): “O fato de que governos das mais diversas colorações ideológicas, em todos os cantos do mundo, tentem se cobrir com o manto da democracia é uma prova a mais – se preciso fosse – de que o compromisso com a democracia é um compromisso indispensável da legitimidade política. Os aspirantes à liderança política podem ser progressistas ou conservadores, meritocratas ou igualitaristas, nacionalistas ou cosmopolitas, multiculturalistas ou defensores de uma ideia única de cultura. É muito mais difícil para eles opor-se abertamente à democracia – que raramente acontece – do que adotar qualquer uma dessas oposições. Podem atacar as deturpações ou desvios da democracia, ou afirmar que determinado sistema de representação democrática é injusto. Podem discutir a respeito do significado da democracia e das instituições que ela exige. Podem até tentar defender a tese de que seu país ‘ainda’ não está preparado para a democracia – reconhecendo-se a legitimidade no mesmo momento em que se esquivam dela”.

210 “Muitos esforços do governo para subverter a democracia são ‘legais’, no sentido de que são aprovados pelos Legislativo ou aceitos pelos tribunais. Eles podem até mesmo ser retratados como esforços para *aperfeiçoar* a democracia – tornar o Judiciário mais eficiente, combater a corrupção ou limpar o processo eleitoral. Os jornais continuam a ser publicados, mas são comprados ou intimidados e levados a se autocensurar. Os cidadãos continuam a criticar o governo, mas muitas vezes se veem envolvidos em problemas com impostos ou outras questões legais. Isso cria perplexidade e confusão nas pessoas. Elas não compreendem imediatamente o que está acontecendo. Muitos

Tais esforços com aparências iluministas, assim, ainda que às avessas, confirmam a razão de Shapiro (2006, p. 245), ao afirmar que, “no mundo contemporâneo, portanto, a aprovação à ideia de democracia é inegociável”. Muito embora exista uma tensão entre o *status* político inegociável da democracia e um certo ceticismo generalizado em relação a ela, pelo menos em meio aos teóricos da política, “adequadamente interpretada e institucionalizada, a democracia apresenta-se como a grande esperança de que, ao longo do tempo, a verdade prevaleça no cenário político, os direitos humanos sejam respeitados e se preservem os elementos das tradições e das culturas fundamentais que mereçam ser preservados” (Shapiro, 2006, p. 245).

Navegando pela temática das crises democráticas, Przeworski (2020, p. 34), parafraseando Winston Churchill, anuncia que o “fato de ocorrer um desastre sob as instituições vigentes não implica que outras instituições funcionariam melhor”.

Dessa forma, embora factualmente imperfeita, a democracia centra-se no núcleo dos valores inegociáveis do mundo civilizado pós-moderno.

No desiderato de assegurar maior participação popular no exercício do poder, o Estado de Direito incorporou instrumentos democráticos, consolidados no conceito de República.

No Brasil, a Constituição de 1988, para além de qualquer dúvida, assentou o modelo republicano (artigo 1º, *caput*). E, por força do princípio republicano, como revela Ataliba (2001, p. 181): “o consentimento dos governados é a base da legitimidade da ação estatal”.

Assim, “nada do que faça o Estado é válido sem o consentimento dos governados, manifestado pelas vias constitucionalmente consagradas e essencialmente traduzido conforme a Constituição” (Ataliba, 2001, p. 181), o que importa que república “é o regime político em que os exercentes de funções políticas (executivas e legislativas) representam o povo e decidem em seu nome, fazendo-o

---

continuam a acreditar que estão vivendo sob uma democracia.” (Levitsky; Ziblat, 2018. p. 17.)

com responsabilidade, eletivamente e mediante mandatos renováveis periodicamente” (Ataliba, 2001, p. 181).

Interessante notar que a Constituição brasileira de 1988 não se limitou a instituir o modelo republicano, baseado primordialmente na representação (exercício indireto do poder pelo povo, via intermediários eleitos). Foi além, para prever ferramentas de participação popular direta, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). E, de acordo com o que se extrai do artigo 14, “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular” (Brasil, 1988).

Do enlace das ideias acima, pode-se alcançar, como bem o fez Sundfeld (2010, p. 53-54), que “o Estado Democrático de Direito é a soma e o entrelaçamento de: constitucionalismo, república, participação popular direta, separação de poderes, legalidade e direitos (individuais e políticos)”.

Assim, assenta-se, *ab initio*, que, se o Estado de Direito não é democrático, não o é, verdadeiramente, de Direito.

## **O SOFTWARE: CRUZAGRAFOS**

O governo da democracia, num jogo de palavras proposto por Norberto Bobbio (2009, p. 98), pode ser definido como “o governo do público em público”. Para ele, “o jogo de palavras é apenas aparente porque ‘público’ tem dois significados diversos, conforme venha contraposto a ‘privado’ [...] ou a ‘secreto’”.

Laborando no célebre conceito de poder visível, o mestre italiano arremata que o conhecimento das decisões e dos atos dos governantes pelo povo – o “exercício do poder público, em público” (Bobbio, 2009, p. 98) – é um dos eixos do regime democrático, da distinção entre o Estado constitucional e o Estado absoluto.

Com isso em mente, apresenta-se, como ferramenta potencializadora de transparência democrática, o *software* CruzaGrafos<sup>211</sup>, desenvolvido pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) e pelo programador e ativista de transparência Álvaro Justen, com apoio do *Google News Initiative*, lançado no final de 2020.

Por meio dele, o usuário cadastrado, que, segundo os termos de uso do programa, não pode possuir vinculação profissional exclusiva com partidos políticos, com entidades que promovam *lobby* empresarial ou com órgãos dos poderes Executivo ou Legislativo, acessa uma ferramenta gráfica de *software* livre para verificações cruzadas e investigações avançadas de dados, possibilitando a visualização das informações interligadas, em uma espécie de teia.

Os usuários, sejam eles cidadãos comuns ou profissionais da imprensa, dessa forma, uma vez preenchida e processada a ficha cadastral e concordes com os termos de uso e a política de privacidade do *software*, podem pesquisar e analisar relacionamentos entre diferentes entidades (pessoas e empresas), mesmo que elas apareçam em diferentes bancos de dados nos repositórios da Abraji e do Brasil. IO.

O banco de dados disponível para pesquisa e interconexão, proveniente de fontes abertas<sup>212</sup> e sem avaliação de mérito, conta com cerca de 51 milhões de registros de empresas e seus sócios havidos junto à Receita Federal, mais de 1,1 milhão de candidaturas registradas, desde 2014, no Tribunal Superior Eleitoral, acima de 500 mil documentos atinentes aos autos de infração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e mais de 28 milhões de documentos referentes à Dívida Ativa da União, entre dados sobre dívidas previdenciárias, não previdenciárias e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

---

211 Disponível em: <<https://cruzagrafos.abraji.org.br/login/>>. Acesso em: 15/12/2023.

212 “[...] fontes abertas on-line devem ser definidas como aquelas extraídas de informações contidas em bancos de dados digitais abertos ao público na internet, ou seja, dados aos quais qualquer usuário pode ter acesso, ainda que mediante simples cadastro.” (Nascimento, 2020, p. 123.)

De acordo com o CPF e/ou o CNPJ pesquisado pelo usuário, o programa, de igual modo, indica os *links* para o *Google Maps* a partir dos endereços físicos de empresas, para o Portal da Transparência do governo federal, para processos judiciais de interesse público no projeto Publique-se<sup>213</sup>, e para a página de um candidato no portal do TSE Divulgacand<sup>214</sup>.

Nessa perspectiva, verifica-se que o *software* apresentado detém inegável potencial para contribuir para que os candidatos ao exercício do poder apresentem-se ao efetivo detentor dele – o povo – de forma mais transparente e leal aos seus feitos, à sua história e às suas relações pregressas e consentâneas.

## **POSSÍVEIS BENEFÍCIOS PARA O PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO: INFORMAÇÃO SEM FILTROS IDEOLÓGICOS E TRANSPARÊNCIA**

Inicia-se o desenvolvimento deste tópico alicerçando-se três pilares centrais: (i) em sentido material, a democracia se alimenta da livre circulação de ideias; (ii) em boa medida, a qualidade democrática se mede pelo nível cultural dos povos; e (iii) onde há debate público bem-informado, a democracia real floresce.

Nessa perspectiva, pois, o *software* sobre o qual se versa neste artigo habilita-se a elevar os predicados da Democracia, sobretudo a representativa, na medida em que pode contribuir não só para a qualificação do processo individual de tomada de decisão do eleitor, mas, também, para a livre circulação de ideias e, conseqüentemente, para o debate público bem informado.

---

213 “O Publique-se é um mecanismo de busca que indexa milhares de processos judiciais e suas movimentações, nos quais há políticos envolvidos como partes. A base de documentos é atualizada semanalmente nos bancos de dados do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais e ações civis públicas do Ministério Público do Trabalho (MPT)”. (Disponível em: <<https://www.publique-se.org.br/quem-somos>>. Acesso em: 15/12/2023).

214 Disponível em: <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>>. Acesso em: 15/12/2023.

A utilização do CruzaGrafos, por exemplo, possibilita explorar as conexões entre um político e seus doadores de campanha, empresas nas quais conste do quadro societário ou como administrador, parceiros de negócios e empreiteiros pagos com recursos públicos. Viabiliza-se, também, o cruzamento de tais informações com autuações ambientais lavradas pelo Ibama e dados referentes à dívida ativa da União.

A partir disso, vai-se construindo uma espécie de teia, na qual, visualmente, alocam-se as empresas ligadas a um candidato a cargo público, os demais sócios das pessoas jurídicas vinculadas a ele e a rede de proximidade dos sócios, ou seja, em quais outras pessoas jurídicas eles constam do quadro societário.

Desse modo, o usuário – eleitor ou jornalista –, pode proceder à verificação do caminho que, eventualmente, liga uma pessoa física ou jurídica a outra, física ou jurídica. Tal análise pode manifestar-se especialmente relevante se o cruzamento se der com informações de parentes ou prepostos do candidato, as quais são facilmente obtíveis em bancos de dados de fonte aberta (inclusive redes sociais), e cujo resultado pode indiciar a lavagem de dinheiro ou o ocultamento de capitais.

Com o mesmo norte indiciário, a pesquisa permite aferir se um candidato é localizável no quadro societário de empresas diversas, com objetos societários ou mesmo nomes sociais similares, dados que também podem ser comparados com a evolução patrimonial desde 2014, conforme as declarações de bens entregues ao TSE, que alimentam a base de dados pesquisável.

Nesse aspecto, é possível, inclusive, conhecer, via *link* gerado ao *Google Maps (Street View)*, a imagem da fachada do(s) imóvel(is) no(s) qual(is), segundo a documentação respectiva, está(ão) sediada(s) a(s) pessoa(s) jurídica(s).

Tal análise pode contribuir para a verificação da higidez jurídica do negócio. Explica-se: se uma empresa com vultoso capital social, cuja sede ou filial, em tese, deve abrigar diversos empregados e comportar instalações amplas o suficiente para o atendimento do objeto social está instalada, formalmente, em um terreno baldio ou



em imóvel residencial, de dimensões diminutas e sem qualquer sinalização, indicia-se que seu funcionamento, ao menos no endereço de registro, pode atender finalidades ilícitas, como a anotação de bens ou as transações financeiras de terceiros, ocultando a identidade do verdadeiro beneficiário.

O CruzaGrafos, ainda, viabiliza a averiguação de eventuais conflitos de interesse entre as atribuições do cargo ao qual se candidata o indivíduo e a atividade empresarial por ele, eventualmente, desenvolvida; os processos judiciais de interesse público em que são parte ele ou a(s) pessoa(s) jurídica(s) da(s) qual(is) figura como sócio; e se tem contratações, foi sancionado ou recebeu pagamento do Governo Federal.

Dessa forma, a partir da teia gerada no CruzaGrafos, as redes de relação dos candidatos clarificam-se e as análises podem ser refinadas em outras fontes abertas e públicas, tais quais os portais de transparência federal, estaduais e municipais e os cartórios de registros públicos.

A potencialidade benéfica do software CruzaGrafos para o processo eleitoral brasileiro, por conseguinte, advém justamente da informação transparente, visualmente organizada e desprovida de análise meritória que dele pode obter o usuário – eleitor ou jornalista –, apta a alimentar a tomada de decisão informada e o debate público esclarecido, fulcrado na livre circulação de ideias, todos predicados vitais à democracia: sobremaneira, a representativa.

### **O RE N. 1075412/RE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO (REL. DO ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN), *LEADING* CASE DO TEMA 995 DA REPERCUSSÃO GERAL**

Sem a livre circulação de ideias, não há democracia de qualidade. E, para a livre circulação de ideias, faz-se absolutamente necessária a formação de juízo crítico da coletividade, fortemente assentada no aspecto cultural, alimentado pelo acesso à informação e pela liberdade de expressão.

Miglino (2016, p. 134-135), ao tratar do *locus* ocupado pelo cidadão nas democracias modernas, comparativamente ao preenchido pelo homem de Atenas, que dada “a dimensão espacial e população da pólis”, localizava-se “junto do poder quando não o exercia”, delineia a importância que o livre mercado de circulação de ideias assume hodiernamente, uma vez que “o cidadão moderno não pode comparecer em pessoa para as atividades públicas e nem sequer é capaz de apreender diretamente os fatos que lhe permitem avaliar o desempenho de todos aqueles que gerem o poder político ou econômico que seja”.

Da hodierna distância entre o representante e seus representados, o cidadão “está localizado longe de poder, e não só não pode geri-lo, como também dele não pode saber exceto através do trabalho de profissionais que são capazes de obter e divulgar notícias” (Miglino, 2014, p. 135), razão pela qual “o controle de governos através das eleições [...] depende do recebimento das notícias dos organizadores de informações (Miglino, 2014, p. 135), sendo “a principal condição que torna possível para os cidadãos controlar o poder político e, através dele, o econômico, [...] uma informação livre, pluralista, imparcial e justa, não influenciada por quem está executando o poder” (Miglino, 2014, p. 136)

Dessa forma, para que o cidadão/eleitor tenha acesso a uma informação livre e pulsante – despida de narrativas totalizadoras, manipuladoras ou opressoras – é importante que ela provenha de uma pluralidade de origens e consiga, a par das dinâmicas de poder que a circundam, dar expressão, também, à voz dos oprimidos.

Sendo a informação alvo inerente às dinâmicas de poder nas sociedades pós-modernas, em que os meios de comunicação de massa – aí incluídos, na atualidade, os meios eletrônicos – detêm inegável poder formador/influenciador de opinião, por certo que, num Estado democrático de Direito – aquele no qual os valores da democracia irradiam-se sobre todos os elementos constitutivos do Estado e também sobre a ordem jurídica – o direito à informação, à livre manifestação

do pensamento e à liberdade de imprensa, por vezes, entra em conflito com valores também fundantes à honra, à intimidade e à vida privada.

Para a solução dessa tensão, cumpre ao Poder Judiciário, em última análise, fazer a ponderação entre os valores em jogo, a fim de que um ceda parcela de sua esfera de incidência em prol do outro, conforme a proporcionalidade que a casuística recomendar.

Nessa esteira, conclamado à ponderação de tais valores fundantes no RE 1075412/PE e em, pelo menos, 119 casos semelhantes<sup>215</sup>, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 29 de novembro de 2023, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios. (Brasil, 2023.)

---

215 Conforme informações divulgadas pelo STF. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=520962&ori=1>>. Acesso em: 20/12/2023.

Observa-se que a tese fixada, em certa medida, guarda relação com o conteúdo da Resolução TSE n. 23.714, de 20 de outubro de 2022, que dispôs “sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral” e, em seu artigo 2º, estabeleceu que é “vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos”.

Com abstenção de tecer análise sobre o acerto ou desacerto da decisão do Pretório Excelso, porque fora do recorte epistemológico do presente estudo, é inegável que a tese fixada, dada a força cogente do precedente, em sua acepção mais conservadora, aos órgãos do Poder Judiciário, carrega a potencialidade de impactar a liberdade de imprensa e, a partir daí, a livre circulação de ideias e, em máximo grau, a liberdade de expressão.

A responsabilização dos veículos de imprensa – as empresas jornalísticas – pelas palavras proferidas por entrevistados, caso caluniosas, demanda dos profissionais que os gerem, assim, a instituição de uma rotina de conferência prévia das informações trazidas por tais pessoas, antes de sua veiculação ao público em geral, sob pena de sancionamento na seara cível.

A despeito das dificuldades inerentes a tal rotina de checagem antecedente num mundo em que, a cada dia mais, a informação chega ao receptor “ao vivo”, via *lives*, ou seja, no momento em que os fatos acontecem ou em que as palavras saem da boca dos entrevistados, o *software* CruzaGrafos apresenta-se, também nesse aspecto, potencialmente benéfico à devida observância, pelas empresas jornalísticas, do sistema de responsabilização civil imbricado no entendimento do STF – o qual terá, doravante, irrefutável repercussão durante o processo eleitoral –, uma vez que permite a verificação de determinados dados, especialmente acerca das relações empresariais mantidas entre indivíduos, de forma célere, até os limites de processamento do sistema e dentro daquilo que suas bases de dados permitem aferir.

## POSSÍVEIS RISCOS PARA O PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO: A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DA INFORMAÇÃO TRANSMITIDA

Nos moldes do que usualmente se verifica em termos de uso de softwares e aplicativos eletrônicos, sobretudo naqueles que se alimentam de bases de dados compartilhadas por outros entes ou órgãos, nos do CruzaGrafos dispõe-se que: (i) “informações incorretas ou incompletas fornecidas pelos sites onde os dados dos processos são coletados não serão de nossa responsabilidade”; (ii) “Não nos responsabilizados pelo conteúdo, tampouco pelas políticas e práticas adotadas por nossos parceiros ou pelos portais por meio do qual obtemos as informações que alimentam nossa plataforma”; (iii) “Nos eximimos de qualquer responsabilidade pelos danos e prejuízos decorrentes da falta de veracidade, vigência, exaustividade e/ou autenticidade da informação que os usuários da plataforma proporcionam a terceiros”; e (iv) “Nosso *site* pode conter *links* externos que irão te redirecionar para outras páginas da internet, sobre as quais não exercemos controle, por isso nos comprometemos a checar o funcionamento dos *links*, mas nos isentamos de qualquer responsabilidade sobre o conteúdo encontrado nestes *sites*”<sup>216</sup>.

Observa-se, pois, que, a par da facilidade e da praticidade da obtenção e do cruzamento de dados viabilizados pelo CruzaGrafos, a plataforma pretende não se responsabilizar, em qualquer medida, pela licitude, qualidade, atualidade e, conseqüentemente, pela acuidade da informação nela obtida, deixando-a a cargo de outros controladores e, ademais, relegando exclusivamente ao usuário a validação do que dali extraído, antes de sua divulgação.

Demais disso, entende-se problemático o fato de que não há, até onde se pôde constatar, políticas de checagem, correção e/ou remoção das imprecisões verificadas e comunicadas à plataforma pelos usuários, a fim de que outros que, eventualmente, procedam à mesma

<sup>216</sup> Termos de Uso do Projeto. Disponível em: < <https://www.abraji.org.br/cruzagrafos/termos-de-uso>>. Acesso em: 20/12/2023.

pesquisa não recebam as informações defeituosas já verificadas como tal.

Tais circunstâncias entremostam presente o risco, real e concreto, de difusão de conteúdo impreciso ou ilícito.

Não obstante a regra do artigo 21 do Marco Civil da Internet<sup>217</sup> não seja, especificamente, aplicável ao modelo de software e às informações que dele são obtíveis, entende-se recomendável a instituição, pela via legislativa, do mecanismo *notice and take down* para sistemas com funcionalidades tais, a bem da qualidade da informação que alimenta o debate público e também da salvaguarda do direito à honra, à intimidade e à vida privada.

## CONCLUSÃO

Nos Estados contemporâneos, ao menos sob as lentes do mundo civilizado, a democracia, em sentido substancial, indivisível do Estado de Direito, assume valor social inegociável. Embora factualmente imperfeita e, por isso, objeto de críticas e alvo de tentativas subversivas, centra-se no núcleo dos valores primários das sociedades pós-modernas, inexistindo a ela, ao menos no atual estágio de desenvolvimento, substitutivo hábil à promoção de liberdades e de direitos humanos.

A adoção do modelo de Estado constitucional democrático de Direito, que, na República Federativa do Brasil, dá-se logo no artigo 1º da CF/88 (Brasil, 1988), implica que toda e qualquer ação

---

217 Lei n. 12.965/14, art. 21: “O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.” (Brasil, 2014.)

ou comportamento estatal encontra-se submissa à ordem jurídica, em cujo ápice se apresenta postada a Constituição, fruto da vontade emanada do povo, que exerce e manifesta seu poder soberano indiretamente, via representantes eleitos, e diretamente, por meio de plebiscito, de referendo e de iniciativa popular.

Desse arranjo estatal, obtempera-se que a livre circulação de ideias e o nível cultural do povo têm relação qualitativa direta com a democracia, em seu sentido material.

Com isso em mente, apresentou-se o *software* CruzaGrafos como ferramenta potencializadora de transparência democrática. Por meio dele, o usuário cadastrado, seja profissional da imprensa ou eleitor, acessa uma ferramenta gráfica de *software* livre para verificações cruzadas e investigações avançadas de dados, possibilitando a visualização das informações organizadas e interligadas, em uma espécie de teia.

Aquilatou-se, assim, que a pesquisa via *software* CruzaGrafos permite a verificação da existência de relacionamentos entre diferentes pessoas físicas e jurídicas, mesmo que elas apareçam em diferentes bancos de dados nos repositórios da Abraji e do Brasil.IO, os quais são provenientes de fontes abertas da Receita Federal, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Governo Federal.

Nessa perspectiva, observou-se a potencialidade benéfica do *software* apresentado, diante das variadas apurações que viabiliza, para contribuir para a qualificação do livre mercado de circulação de ideias, permitindo o acesso direto de profissionais da imprensa e de eleitores à informação transparente e sem filtros ideológicos.

De igual modo, percebeu-se que a ferramenta potencializa a submissão dos candidatos ao exercício do poder a um escrutínio mais efetivo do povo (titular do poder) – a que se os conheça de forma mais límpida e leal aos seus feitos, à sua história e às suas redes de relações pregressas e consentâneas, de maneira apta a alimentar o debate público esclarecido e a tomada de decisão informada, predicados vitais à democracia, sobremaneira, a representativa.

No mais, aferiu-se a potencialidade contributiva do *software* CruzaGrafos para a devida observância, pelas empresas jornalísticas, do sistema de responsabilização civil imbricado no Tema 995 da repercussão geral, cujo *leading case* foi o RE 1075412/PE, o qual terá, doravante, irrefutável repercussão durante o processo eleitoral, uma vez que permite a verificação de determinados dados, especialmente acerca das relações empresariais mantidas entre indivíduos, com celeridade maior, até os limites de processamento do sistema e dentro daquilo que suas bases de dados permitem aferir.

Ao final, analisam-se os possíveis riscos de desnaturação para o processo eleitoral brasileiro.

Nesse sentido, considerou-se que, a par da facilidade e da praticidade da obtenção e do cruzamento de dados viabilizados pelo CruzaGrafos, a plataforma pretende não se responsabilizar, em qualquer medida, pela licitude, qualidade, atualidade e, conseqüentemente, pela acuidade da informação nela obtida, deixando-a a cargo de outros controladores e, ademais, relegando exclusivamente ao usuário a validação do que dali extraído, antes de sua divulgação. Demais disso, constatou-se a problemática de que não há, até onde se pôde constatar, políticas de checagem, correção e/ou remoção das imprecisões verificadas e comunicadas à plataforma pelos usuários, a fim de que outros que, eventualmente, procedam à mesma pesquisa não recebam as informações defeituosas já verificadas como tal, circunstâncias que entremostam presente o risco, real e concreto, de difusão de conteúdo impreciso ou ilícito.

Assim, em arremate, apontou-se, sugestivamente, a instituição, pela via legislativa, do mecanismo *notice and take down* para sistemas com funcionalidades tais, a bem da qualidade da informação que alimenta o debate público e também da salvaguarda do direito à honra, à intimidade e à vida privada, nos moldes do que já consta no artigo 21 do Marco Civil da Internet.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009, p. 98.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14/12/2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20/12/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tema 995**. 1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de

tais indícios. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia-Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5263701&numeroProcesso=1075412&classeProcesso=RE&numeroTema=995>>. Acesso em 19/12/2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.714**. Brasília: 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022#:~:text=do%20processo%20eleitoral.,Art.,apura%C3%A7%C3%A3o%20e%20totaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20votos.>>. Acesso em: 20/12/2013.

FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia costituzionale**. Bologna: il Mulino, 2016.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1 ed. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MIGLINO, Arnaldo. **As cores da democracia**. 2 ed. Tradução: Fauzi Hassan Choukr. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

PRZWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Tradução: Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Kahar, 2020.

SHAPIRO, Ian. **Os fundamentos morais da política**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 48.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracia na América – Leis e Costumes**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

# DEEFAKE: UMA AMEAÇA REAL À DEMOCRACIA<sup>218</sup>

*Flávio Eduardo Wanderley Britto<sup>219</sup>*

*Marilda de Paula Silveira<sup>220</sup>*

**SUMÁRIO:** Introdução. 2 Ferramentas Deepfake. 2.1 Tipos de Ferramentas de Deepfake para Alteração Facial. 2.2 Diferentes Tipos de Ferramentas de Deepfake para Modificação de Voz. 3 Implicações para a Democracia. 3.1 Cenário Hipotético de Utilização de Deepfake nas Eleições Brasileiras. 4 Estratégias Legais para Combater a Disseminação de Informações Falsas. 4.1 Comparação Legislativa e Sugestões de Reforma Legislativa. 4.1.1 Comparação Legislativa: PL-2630 (Brasil) e Legislação da União Europeia. 4.1.2 Sugestões de Reforma Legislativa. 4.1.3 Perspectivas dos Especialistas. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** Este artigo explora as preocupações crescentes sobre a utilização de tecnologias deepfake para espalhar desinformação e o seu impacto nas esferas sociais e políticas, com particular ênfase no contexto eleitoral. Começamos com uma análise detalhada do Projeto de Lei brasileiro nº 2.630/2020 e comparamos-o com a legislação da UE sobre desinformação. Avaliamos os pontos fortes e fracos destas

---

218 Artigo Científico apresentado à disciplina Democracia, Novas Tecnologias e Processo Eleitoral, do Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional em 20 de dezembro de 2023.

219 Autor: Advogado, Pós-graduado em Direito Constitucional Eleitoral, mestrando em Direito, ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8163994757267028>, e-mail: [flaviobritto@terra.com.br](mailto:flaviobritto@terra.com.br).

220 Professora da disciplina: disciplina Democracia, Novas Tecnologias e Processo Eleitoral, Possui graduação, mestrado e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenadora de pós-graduação em Direito Eleitoral e Direito Administrativo. Professora de Direito Administrativo e Eleitoral da graduação e do mestrado da EDB/IDP. Diretora do IBRADE, membro fundadora da ABRADep e Vice-presidente do Instituto Brasiliense de Direito Eleitoral. Sócia da Silveira e Unes Advogados Associados. Atua, principalmente, nos seguintes temas: administrativo, corrupção, eleitoral e improbidade. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3014602889736113>, e-mail: [marilda.silveira@idp.edu.br](mailto:marilda.silveira@idp.edu.br).

abordagens legislativas, identificando lacunas e potenciais áreas de melhoria.

Além disso, discutimos os impactos psicológicos e sociais dos deepfakes, destacando como eles manipulam a opinião pública e corroem a confiança nas instituições democráticas. A análise investiga estratégias legais e regulamentares para combater a desinformação e recomenda reformas legislativas com base em casos internacionais bem-sucedidos e na contribuição de especialistas jurídicos, políticos e técnicos.

Concluimos com um apelo à ação, enfatizando a necessidade de vigilância contínua, educação pública e cooperação internacional para enfrentar os desafios colocados pelos deepfakes. Este artigo pretende contribuir para o debate sobre como a sociedade pode se proteger das consequências nefastas da desinformação digital na era dos deepfakes.

**Palavras-chave:** Deepfake, desinformação, legislação digital, democracia, eleições, tecnologia da informação, política de privacidade, estratégia de combate, educação mediática.

**ABSTRACT:** This article explores growing concerns about the use of deepfake technologies to spread disinformation and its impact on social and political spheres, with particular emphasis on the electoral context. We begin with a detailed analysis of Brazilian Bill 2,630/2020 and compare it with EU legislation on disinformation. We assess the strengths and weaknesses of these legislative approaches, identifying gaps and potential areas for improvement.

Additionally, we discuss the psychological and social impacts of deepfakes, highlighting how they manipulate public opinion and erode trust in democratic institutions. The analysis investigates legal and regulatory strategies to combat disinformation and recommends legislative reforms based on successful international cases and input from legal, political and technical experts.

We conclude with a call to action, emphasizing the need for continued vigilance, public education, and international cooperation

to address the challenges posed by deepfakes. This article aims to contribute to the debate on how society can protect itself from the harmful consequences of digital disinformation in the era of deepfakes.

**Keywords:** Deepfake, disinformation, digital legislation, democracy, elections, information technology, privacy policy, combat strategy, media education.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, a ascensão da inteligência artificial (IA) mudou completamente o campo da comunicação digital, trazendo consigo uma série de inovações revolucionárias. Entre elas, destaca-se o deepfake como uma das mais impactantes e polêmicas. A tecnologia de deepfake combina “aprendizado profundo” (uma categoria de IA) com a criação de conteúdo falso (“fake”), permitindo uma manipulação avançada e digital de imagens e sons. Com essa técnica, é possível substituir rostos e vozes em vídeos e áudios de forma tão convincente que se torna difícil distinguir entre o real e o fabricado. Embora tenha surgido inicialmente no ambiente acadêmico, os deepfakes logo ultrapassaram os limites dos laboratórios, encontrando aplicações em diversas áreas, desde a restauração de fotos históricas até a produção de conteúdo humorístico e satírico.

No entanto, é no contexto político, especialmente durante períodos eleitorais, que os deepfakes assumem um papel particularmente problemático e potencialmente perigoso. Nesse cenário específico, eles se tornam ferramentas poderosas para a criação e disseminação de informações falsas, com implicações diretas na democracia e na integridade dos processos eleitorais. Como destacado por Floridi (2016), os deepfakes representam uma evolução sofisticada das chamadas “fake News”, com um potencial sem precedentes para influenciar a opinião pública e moldar narrativas falsas.

No contexto brasileiro, o impacto dos deepfakes nas eleições é particularmente relevante. A polarização política intensa e a crescente influência das redes sociais no processo de tomada de decisão dos

eleitores criam condições favoráveis para a propagação de informações manipuladas. O estudo intitulado “Impactos político-comunicacionais nas eleições brasileiras de 2018.”, ressalta como a manipulação de informações nas redes sociais tem se mostrado uma ferramenta estratégica nas campanhas eleitorais (Vasconcellos, F., et al., 2021). Além disso, a velocidade com que as informações se espalham nas redes sociais amplifica o alcance e o potencial impacto dos deepfakes, como observado por Tufekci (2018) em seu livro “Twitter and Tear Gas: The Power and Fragility of Networked Protest”.

A legislação atual sobre desinformação e manipulação de mídia no Brasil ainda está se adaptando às novas tecnologias. Em comparação, a União Europeia tem tomado medidas proativas para combater a desinformação, incluindo a implementação de códigos de prática e regulamentações específicas para plataformas digitais, como mencionado no relatório “Código de Prática sobre Desinformação.”<sup>221</sup>

222 223

Este artigo pretende explorar o fenômeno dos deepfakes no contexto das eleições brasileiras, analisando as ferramentas e técnicas utilizadas, suas implicações na democracia e nas eleições, além das estratégias legais e regulatórias adotadas para combater a propagação de notícias falsas e desinformação. Ao fazer isso, buscamos não apenas compreender o fenômeno em si, mas também propor maneiras de fortalecer as defesas democráticas contra essas novas formas de manipulação midiática.

---

221 UNIÃO EUROPEIA. Disponível em: [www.europa.eu](http://www.europa.eu). Acesso em: 19 dez. 2023.

222 UNIÃO EUROPEIA. Código de Prática sobre Desinformação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 19 dez. 2023.

223 UNIÃO EUROPEIA. Regulamento dos Serviços Digitais (DSA). Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en). Acesso em: 19 dez. 2023.

## 2. FERRAMENTAS DEEPFAKE

### 2.1 TIPOS DE FERRAMENTAS DE DEEPFAKE PARA ALTERAÇÃO FACIAL

As ferramentas de deepfake que modificam rostos são baseadas em técnicas avançadas de inteligência artificial, principalmente usando redes neurais para analisar e replicar padrões faciais. Tendo em vista a concisão que o presente artigo exige, vamos citar somente um tipo dessa ferramenta, descrevendo suas técnicas e fornecendo exemplos específicos:

Zao:<sup>224 225 226</sup>

**Funcionamento Técnico:** O Zao é um aplicativo para dispositivos móveis que permite a substituição rápida de rostos em vídeos. Ele utiliza algoritmos de reconhecimento facial e mapeamento para trocar o rosto de uma pessoa em um vídeo existente por outro, resultando frequentemente em resultados surpreendentemente realistas. Embora os detalhes técnicos do Zao sejam menos transparentes, é provável que envolva abordagens de deep learning semelhantes às outras ferramentas disponíveis. Exemplo: O Zao é amplamente utilizado para inserir usuários em cenas de filmes ou programas de TV, substituindo o rosto de um personagem pelo do usuário.

Essa ferramenta, assim como as outras que são similares, ilustra a aplicação e complexidade técnica do deepfake. Desde a simples substituição de rostos até a animação de fotografias antigas e a criação de experiências imersivas em videochamadas, os avanços

---

224 Yuan, L. (2019). “In China, a Viral Video Sets Off a Challenge to Facial Recognition”. The New York Times. Este artigo discute o aplicativo Zao e suas implicações na sociedade chinesa.

225 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/app-chines-que-cria-deepfakes-revive-polemica-similar-ao-do-faceapp>. Acesso em 17 dez. 2023.

226 Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/09/aplicativo-zao-usa-deepfake-para-criar-ideos-e-viraliza-na-china.ghtml>. Acesso em 17 dez. 2023.

na IA têm possibilitado uma variedade impressionante de usos. No entanto, é extremamente importante enfatizar a necessidade do uso ético e responsável dessas tecnologias, considerando sua capacidade para criar conteúdo enganoso ou manipulador. A disseminação de informações falsas, especialmente em contextos críticos como política e jornalismo, ressalta a importância da conscientização sobre deepfakes e do desenvolvimento de métodos para detectar e verificar conteúdos.

## 2.2 DIFERENTES TIPOS DE FERRAMENTAS DE DEEPFAKE PARA MODIFICAÇÃO DE VOZ

As ferramentas de deepfake para alteração de voz utilizam técnicas avançadas de inteligência artificial (IA) para modificar ou sintetizar vozes humanas com um alto grau de realismo. Essas ferramentas empregam métodos variados de IA para analisar, aprender e reproduzir características vocais. Tendo em vista a concisão que o presente artigo exige, vamos citar somente um tipo dessa ferramenta, descrevendo suas técnicas e fornecendo exemplos específicos:

CereVoice Me:<sup>227</sup>

**Funcionamento Técnico:** O CereVoice Me é uma ferramenta que permite aos usuários criar uma réplica digital da sua própria voz. Utiliza técnicas avançadas de síntese de voz para analisar e replicar as características únicas de uma voz a partir de uma breve gravação de áudio. A IA do CereVoice Me analisa padrões de fala, entonação e timbre para criar um modelo personalizado da voz. Exemplo: É ideal para pessoas que perderam a capacidade vocal por causa de doenças ou condições médicas, permitindo que elas continuem se comunicando com sua própria voz.

---

227 CereProc Ltd., desenvolvedora da CereVoice Me. Disponível em: <https://www.cereproc.com/en/products/cerevoiceme>. Acesso em 17 dez. 2023.



As ferramentas avançadas para criação falsa de vozes (deepfake) têm o potencial de transformar nossa interação com a tecnologia, oferecendo soluções personalizadas e inovadoras em diversas áreas. No entanto, assim como as ferramentas que alteram a aparência e o rosto das pessoas, elas trazem preocupações éticas e de privacidade, principalmente em relação à possibilidade de serem usadas para espalhar informações falsas ou roubar identidades. É fundamental detectar efetivamente vozes sintéticas e conscientizar o público para garantir que esses avanços tecnológicos sejam usados de forma responsável e benéfica.

### **3. IMPLICAÇÕES PARA A DEMOCRACIA**

A partir das eleições gerais de 2022, o uso das ferramentas de deepfakes no pleito tem sido considerado uma possibilidade real no Brasil. Esse tema tem gerado preocupação crescente entre especialistas em segurança digital, analistas políticos e profissionais do direito.

Diante dessa perspectiva, apresentamos um cenário hipotético que explora como os deepfakes poderiam ser empregados durante as eleições. Essa análise se baseia em técnicas conhecidas e nos potenciais impactos envolvidos.

#### **3.1 CENÁRIO HIPOTÉTICO DE UTILIZAÇÃO DE DEEPPAKE NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS**

**Descrição:** Um vídeo deepfake é produzido mostrando um candidato importante em uma eleição brasileira fazendo declarações polêmicas ou comprometedoras que nunca foram efetivamente proferidas.

**Técnica Utilizada:** É empregado um software avançado de deepfake para sobrepor o rosto do candidato em um ator que realiza declarações controversas. A sincronização dos movimentos labiais e das expressões faciais é ajustada para parecer autêntica, enquanto a

voz do candidato é imitada por meio de uma ferramenta de deepfake vocal.

Impacto: O vídeo se torna viral nas redes sociais, causando confusão e disseminação de informações enganosas entre os eleitores. A credibilidade do candidato fica abalada, e o processo eleitoral é prejudicado por alegações de manipulação e propagação de notícias falsas.

Embora tenham sido noticiados poucos casos de deepfakes nas eleições brasileiras até agora, é evidente o potencial para seu uso e os desafios associados a eles. É crucial que os eleitores, políticos, autoridades eleitorais e a mídia estejam cientes da existência e das características dos deepfakes para preservar a integridade e a transparência do processo eleitoral. Também é crucial a contínua evolução das tecnologias de detecção de deepfake, bem como a implementação de estratégias legais e educacionais para combater a propagação de informações falsas.

## **4 ESTRATÉGIAS LEGAIS PARA COMBATER A DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS**

### **4.1 COMPARAÇÃO LEGISLATIVA E SUGESTÕES DE REFORMA LEGISLATIVA**

#### **4.1.1 COMPARAÇÃO LEGISLATIVA: PL-2630 (BRASIL) E LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA**

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, tem como objetivo regular as redes sociais e os serviços de mensageria privada no Brasil. Suas metas incluem estabelecer princípios de transparência, combater contas falsas e criar um Conselho de Transparência na Internet.

Por outro lado, a União Europeia implementou um Código de Conduta sobre Desinformação que enfatiza a autorregulação

das plataformas digitais e destaca a transparência e a integridade da informação. O código envolve várias partes interessadas, como empresas de tecnologia, anunciantes e a indústria da mídia.

O Projeto de Lei nº 2.630/2020 traz como benefício, a ênfase na transparência e o combate à desinformação nas redes sociais, além do estabelecimento de mecanismos para responsabilização e reparação dos danos causados. Noutra giro, apresenta como desvantagens o fato de que a sua implementação pode ser desafiadora em virtude da sua abordagem regulatória rigorosa, sendo que as sanções podem não ser suficientes para dissuadir grandes empresas.

A Legislação da União Europeia, por sua vez, possui implicações positivas, a saber, o incentivo a uma cooperação mais ampla juntamente com uma abordagem autorreguladora. Por outro lado, apresenta desvantagens, como por exemplo, pode não ter força legal obrigatória devido à sua natureza autorreguladora.

#### **4.1.2 SUGESTÕES DE REFORMA LEGISLATIVA**

É recomendado que a autorregulação seja combinada com revisões feitas pelo governo para garantir o cumprimento das obrigações éticas e legais pelas plataformas, assim, a integração da autorregulação com supervisão governamental é necessária. Da mesma forma, necessário se faz a ampliação das sanções, aumentando o valor das multas e implementando outras penalidades, além de tornar as sanções mais eficazes contra grandes empresas.

Aumentar a transparência por meio de auditorias independentes é outra necessidade. É por isso que se faz necessário exigir relatórios detalhados e auditorias independentes, além de garantir práticas justas de auditoria e uso de algoritmos.

### 4.1.3 PERSPECTIVAS DOS ESPECIALISTAS

Os especialistas defendem uma abordagem abrangente para combater a desinformação:

**Educação e Conscientização:** A importância da educação pública na identificação de desinformação, conforme discutido por Lewandowsky et al. (2017) na University of Bristol.

**Cooperação Internacional:** Aprender com exemplos internacionais e cooperar em esforços transfronteiriços, apoiado pela pesquisa do MIT sobre a propagação de desinformação (Vosoughi et al., 2018).

**Inovação Tecnológica:** Desenvolver tecnologia para detectar desinformação, conforme sugerido por Li e Lyu (2020) no IEEE Access.

**Proteção da Liberdade de Expressão:** Garantir que as estratégias para combater a desinformação não violem os direitos fundamentais, conforme recomendado pelo Stanford History Education Group (Breakstone et al., 2019).

Ao combinar a educação, a tecnologia, a colaboração internacional e a defesa dos direitos fundamentais, é possível estabelecer um ambiente digital que seja mais seguro e confiável.

## CONCLUSÃO

Enfrentar a desinformação por meio de deepfakes é um dos desafios mais complexos e significativos da era digital. À medida que a tecnologia de deepfake continua a evoluir, trazendo consigo tanto inovações criativas quanto ameaças potenciais, o campo jurídico e regulatório está lutando para se manter atualizado. A realidade atual, marcada por uma corrida entre a rápida evolução tecnológica e a formulação de política de resposta, destaca a necessidade de uma abordagem dinâmica e multifacetada para lidar com essa questão.

As implicações futuras dos deepfakes na disseminação da desinformação são amplas e preocupantes. O potencial de criar

narrativas falsas, influenciar indevidamente a opinião pública, induzir o eleitor a erro em suas decisões, prejudicar o processo democrático e minar a confiança nas instituições não deve ser subestimado. Equilibrar a liberdade de expressão com proteção contra a desinformação requer consideração cuidadosa e colaboração entre governos, setor privado, acadêmicos e sociedade civil.

Essa situação exige uma resposta imediata e coordenada. Os legisladores devem trabalhar no desenvolvimento e implementação de regulamentações robustas que sejam flexíveis o suficiente para se adaptarem às mudanças tecnológicas, garantindo ao mesmo tempo a proteção dos direitos fundamentais. É essencial que essas regulamentações sejam acompanhadas por sanções eficazes para garantir conformidade.

Além disso, é crucial educar o público sobre deepfakes e desinformação. A população em geral deve ter acesso às ferramentas e ao conhecimento necessários para identificar e questionar conteúdos suspeitos. É importante priorizar programas educacionais e campanhas de conscientização que alcancem pessoas de todas as idades e origens.

Também é fundamental incentivar e apoiar a inovação tecnológica na detecção de deepfakes. A colaboração entre o setor de tecnologia, acadêmicos e legisladores pode levar ao desenvolvimento de ferramentas mais eficazes para identificar e reduzir a disseminação de informações falsas.

Por fim, é essencial promover a cooperação internacional no combate à desinformação. Devido à natureza global da internet e das plataformas digitais, é necessário um esforço conjunto coordenado entre países para enfrentar esse desafio com eficácia.

A luta contra a desinformação por meio dos deepfakes é uma responsabilidade compartilhada. Juntos, podemos trabalhar para proteger a integridade das informações, preservar os processos democráticos e manter a confiança nas instituições - elementos essenciais para o funcionamento saudável de nossas sociedades.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O texto cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e e-mail. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 19 dez. 2023.

BREAKSTONE, J.; SMITH, M.; WINEBURG, S. “Students’ Civic Online Reasoning: A National Portrait”. Stanford History Education Group. Disponível em: <https://stacks.stanford.edu/file/gf151tb4868/Civic%20Online%20Reasoning%20National%20Portrait.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.

CEREVOICE ME. CereProc Ltd., desenvolvedora da CereVoice Me. Disponível em: <https://www.cereproc.com/en/products/cerevoice-me>. Acesso em 17 dez. 2023.

FLORIDI, L. “Fake News and a 400-Year-Old Problem: We Need to Resolve the ‘Post-Truth’ Crisis”. The Guardian, 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2016/nov/29/fake-news-echo-chamber-ethics-infosphere-internet-digital>. Acesso em 18 dez. 2023.

LEWANDOWSKY, S., Ecker, Reino Unido; Cook, J. (2017). “Beyond Misinformation: Understanding and Coping with the Post-Truth Era”. Journal of Applied Research in Memory and Cognition. Disponível em: [https://research-information.bris.ac.uk/ws/portalfiles/portal/152516154/Pages\\_from\\_JARMAC\\_2017\\_59\\_Revision\\_1\\_V1.pdf](https://research-information.bris.ac.uk/ws/portalfiles/portal/152516154/Pages_from_JARMAC_2017_59_Revision_1_V1.pdf). Acesso em 18 dez. 2023.

LI, Y., & Lyu, S. “Deepfake Detection: Current Challenges and Next Steps”. IEEE Access. v. 1-6, 2020. Disponível em: <https://www.arxiv-vanity.com/papers/2003.09234/>. Acesso em 19 dez. 2023.

TUFEKCI, Z.. “Twitter and Tear Gas: The Power and Fragility of Networked Protest”. Yale University Press, 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Disponível em: [www.europa.eu](http://www.europa.eu). Acesso em: 19 dez. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Código de Prática sobre Desinformação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 19 dez. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento dos Serviços Digitais (DSA). Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en). Acesso em: 19 dez. 2023.

VASCONCELLOS, F. In: CERVI, E.; WEBER, MH (Org.). Impactos político-comunicacionais nas eleições brasileiras de 2018. 1. ed. Curitiba: CPOP/Carvalho Comunicação, 2021. v. 1-324

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. “The spread of true and false news online”. *Science*, v. 359, n. 6380, pág. 1146-1151, 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>. Acesso em 19 dez. 2023.

YUAN, L. (2019). “In China, a Viral Video Sets Off a Challenge to Facial Recognition”. *The New York Times*. Este artigo discute o aplicativo Zao e suas implicações na sociedade chinesa.

ZAO. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/app-chines-que-cria-deepfakes-revive-polemica-similar-ao-do-faceapp>. Acesso em 17 dez. 2023.

ZAO. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/09/aplicativo-zao-usa-deepfake-para-criar-videos-e-viraliza-na-china.ghtml>. Acesso em 17 dez. 2023.





## O USO DA FERRAMENTA VADER E A POSSIBILIDADE DE MANIPULAR SENTIMENTOS NO PROCESSO DE ESCOLHA ELEITORAL.

## THE USE OF THE VADER TOOL AND THE POSSIBILITY OF MANIPULATING SENTIMENTS IN THE ELECTORAL CHOICE PROCESS.

*Helenira Cartaxo Forte*

### **Resumo**

Em uma sociedade polarizada cuja motivação do debate central apoia-se nas pautas de temas morais, sociais e culturais, a manipulação de sentimentos por meio do uso de ferramentas de inteligência artificial no processo de escolha eleitoral vem a ser uma preocupação crescente, pois afronta questões éticas e políticas. Em escala mundial, restou confirmado nas últimas eleições o vertiginoso uso de ferramentas de inteligência artificial na propagação de desinformação e notícias falsas, influenciando a percepção dos eleitores e distorcendo de forma negativa a opinião pública. Mantida, ainda, sob a égide dos “termos e responsabilidades de uso das plataformas digitais”, as ferramentas de inteligência artificial estão sendo utilizadas para análise de dados pessoais, promovendo o surgimento de “bolhas informativas” com o direcionamento de conteúdo específico que reforça as crenças e opiniões individuais, comprometendo o diálogo construtivo, e em consequência o desenvolvimento do processo democrático. Isto posto, este artigo pretende demonstrar que somado às consequências observadas no uso da inteligência artificial nas eleições anteriores, existem ferramentas que ao manusear dados pessoais, classificam numericamente as emoções dos eleitores, alimentando algoritmos que manipulam esses sentimentos, de sobremaneira que invertem a lógica racional da escolha do indivíduo, cuja consequência, dentro do contexto eleitoral, é o controle sobre o voto livre e consciente.

Palavras-Chave: manipulação, sentimentos, inteligência artificial, eleições, democracia.

### Abstract

In a polarized society where the central motivation of the debate relies on agendas of moral, social, and cultural issues, the manipulation of sentiments through the use of artificial intelligence tools in the electoral process becomes a growing concern as it confronts ethical and political questions. On a global scale, the staggering use of artificial intelligence tools in spreading misinformation and fake news has been confirmed in recent elections, influencing voters' perception and negatively distorting public opinion. Still under the auspices of "terms and responsibilities of use of digital platforms," artificial intelligence tools are being employed for the analysis of personal data, promoting the emergence of "information bubbles" with the targeting of specific content that reinforces beliefs and opinions, compromising constructive dialogue, and consequently, the development of the democratic process. With that said, this article aims to demonstrate that, in addition to the observed consequences of using artificial intelligence in previous elections, there are tools that, by handling personal data, numerically classify voters' emotions, feeding algorithms that manipulate these sentiments to such an extent that they reverse the rational logic of individual choice. The consequence within the electoral context is control over free and conscious voting. Keywords: manipulation, sentiments, artificial intelligence, elections, democracy.

## INTRODUÇÃO

No cenário político contemporâneo, onde a dinâmica democrática é influenciada por uma interseção entre teorias políticas fundamentais e avanços tecnológicos, a reflexão sobre o papel dos princípios democráticos no processo de escolha eleitoral torna-se premente. Jürgen Habermas, renomado filósofo e sociólogo alemão,

forneceu uma visão fundamental ao sustentar que a democracia está intrinsecamente ligada à construção de espaços públicos nos quais os indivíduos participam ativamente de discussões racionais. Nesse contexto, a comunicação e o discurso desempenham um papel central, visando o entendimento mútuo e a formação de um consenso, essenciais para a tomada de decisões políticas conscientes.

A “teoria da democracia deliberativa” de Habermas enfatiza a legitimidade das decisões políticas, sublinhando a importância de um discurso racional em espaços públicos indutores de um processo deliberativo. Esse enfoque destaca-se pela necessidade de associar os princípios democráticos tradicionais, como pluralismo, participação popular, igualdade e respeito pelas liberdades individuais, às ferramentas que constroem uma democracia deliberativa “neutra”.

Habermas vai além da visão convencional, argumentando que a participação cidadã não se restringe ao ato de votar; ela requer um engajamento constante em debates informados e deliberações coletivas. Essa abordagem valoriza a diversidade de opiniões, enriquecendo o debate e aprimorando a legitimidade das decisões, evitando assim a formação de “bolhas” de poder e influência. A democracia deliberativa reconhece que, ao considerar os direitos fundamentais dos cidadãos, a participação coletiva torna-se mais consciente, incentivando a apresentação de argumentos e elevando o nível cultural das discussões.

Por meio da escolha da democracia deliberativa de Habermas como referencial, este artigo busca explorar como as teorias políticas contemporâneas, como a de John Rawls e Robert A. Dahl, contribuem para a construção de um processo democrático mais neutro e consciente. Rawls destaca a importância da justiça política e social, enquanto Dahl propõe uma abordagem onde a democracia se consolida na vida política cotidiana, com a participação ativa dos cidadãos.

Contudo, a inserção de ferramentas de inteligência artificial no processo eleitoral apresenta novos desafios. A ferramenta VADER, por exemplo, oferece uma análise de sentimentos em textos online,

trazendo à tona a complexidade da escolha eleitoral. A influência crescente de fatores emocionais na decisão do voto, impulsionada por estratégias de campanha baseadas em conexões emocionais, aponta para uma mudança na dinâmica tradicional da escolha racional.

Diante desse panorama, a presente pesquisa explora não apenas as teorias fundamentais da democracia, mas também como a tecnologia, por meio de ferramentas como o VADER, impacta o processo eleitoral. O uso indevido dessa tecnologia, aliado à proliferação de informações falsas e manipulação emocional, representa uma ameaça à essência da democracia e à formação de uma opinião pública esclarecida.

Portanto, o objetivo deste estudo é analisar de que maneira a interseção entre teorias políticas e a inteligência artificial influencia a escolha eleitoral, considerando não apenas a teoria, mas também as práticas contemporâneas, e como isso impacta a qualidade do processo democrático.

## **1. O PAPEL DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS NO PROCESSO DE ESCOLHA ELEITORAL**

A partir do ponto de vista do filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas, a democracia está enraizada na construção de espaços públicos nos quais os indivíduos possam participar de discussões racionais e deliberativas, construindo um ambiente neutro para formação da opinião pública e tomada de decisões políticas conscientes. Dentro dessa construção, há destaque para o papel da comunicação e do discurso, cujo objetivo central seria o entendimento mútuo e a estruturação de um consenso. Com base nisso, podemos afirmar que Habermas defendia a importância da participação, formação, opinião, consenso público construído em um ambiente que proporcionasse o debate construtivo.

A “teoria da democracia deliberativa”, de Habermas, portanto se referia a legitimidade das decisões políticas dependentes de um discurso racional mediado em um espaço público indutor de um

processo deliberativo. Nesse contexto, faz-se necessário, associar os princípios democráticos tradicionais, como pluralismo, participação popular, igualdade e respeito pelas liberdades individuais, às ferramentas de construção da democracia deliberativa “neutro”.

Habermas enfatiza na teoria que a participação de todos os cidadãos não seria apenas através do voto, mas se tornaria ativa e constante por meio do engajamento em debates informados e de deliberação coletiva. Incluindo espaço para diferentes opiniões e percepções para aperfeiçoar o debate e tornar a tomada de decisão mais legítima, evitando “bolhas” de poder e influência. A democracia deliberativa reconhece ainda que em se considerando os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos haveria uma participação coletiva mais consciente, onde todos estariam encorajados a apresentar seus argumentos, dando importância e aumentando a busca por informações e conhecimentos, elevando o nível cultural das discussões. Mesmo nos casos em que não se atingindo o consenso pleno, ainda assim, a decisão da coletividade ou até mesmo a individual construída em um ambiente plural teria um caráter de consensualidade e legitimidade “não questionável”, fortalecendo o que outrora tinha poder, posto tratar-se da opinião pública.

Em resumo, a democracia deliberativa fornece uma abordagem específica para alcançar os princípios democráticos fundamentais de maneira mais aprofundada e participativa. Ela busca fortalecer a qualidade da democracia, assegurando que as decisões sejam informadas, inclusivas e respeitadas com os direitos e liberdades dos cidadãos.

Tendo em vista a escolha da abordagem da democracia deliberativa de Jürgen Habermas para contextualizar a construção de um processo democrático “neutro” e consciente, se torna essencial explicar a contribuição que o filósofo político americano, John Rawls, deu ao defender a ideia de uma teoria de uma justiça político-social. Rawls não se utiliza do termo “democracia deliberativa”, a teoria desenvolvida por ele dá ênfase na construção de uma deliberação racional e um consenso reflexivo a partir do princípio de uma justiça

originalmente equitativa, cujo individualismo estaria preterido pelo espírito público do coletivo, levando as escolhas mais justas e imparciais.

Transcendendo os estudos apontados por Habermas e Rawls, o cientista político, Robert A. Dahl apresentou uma teoria democrática em que o processo de construção da democracia ocorre na vida política cotidiana dos indivíduos, de tal maneira que as experiências vividas nos mais diversos ambientes são incorporadas nesse movimento de consolidação e manutenção da democracia. A participação popular não se daria apenas no campo do debate de ideias, mas na ocupação pelas pessoas dos espaços públicos, ocasionando uma dinâmica de redistribuição de poder (o pluralismo). Dahl desenvolveu um sistema onde não somente as elites, detentoras do fácil às instituições, como as minorias seriam capazes de ocupar o debate político, construindo uma sociedade democrática com a formação de grupos de interesses, partidos concorrentes e oposições conscientes.

Ao longo do seu estudo sobre a teoria da democracia moderna, Dahl expôs o que seria sua proposta de construção de um regime democrático sustentável: a democracia poliárquica. Partindo do pressuposto de que o ápice das democracias seriam o processo eleitoral (as eleições), o cientista político reflete que a escolha do candidato perpassa pelo dia-a-dia de todos os cidadãos, transformando-os em agentes políticos contribuindo para a reflexão, conscientização e construção do que Dahl chama de democracia real. Para isso, ele argumenta que a democracia é melhor compreendida em um sistema político caracterizado por múltiplos centros de influência de poder, decorrentes da participação popular contínua, não apenas no dia as eleições; de uma competição política feita por uma pluralidade de grupos e instituições; pela importância da garantia das liberdades e direitos individuais de todos (maioria e minoria); o acesso massivo dos indivíduos à informação fundamentada; a descentralização do poder em torno de várias instituições ou grupos políticos contribuindo para um debate plural e a existência de uma oposição consciente, sujeita às regras do jogo democrático. Ao desenvolver a teoria da poliarquia,

Dahl oferece uma visão realista, dinâmica e mutável da democracia, destacando a complexidade das interações políticas e a importância da participação cidadã além das eleições.

Considerando o que Habermas, Rawls e Dahl tenham abordado questões relacionadas ao estudo da teoria da democracia moderna, com implicações em dimensões da vida social do coletivo, defendendo a construção de um consenso racional, reflexivo, argumentativo e complexo para as tomadas de decisão, introduzindo a importância da participação ativa de todos os cidadãos, instituições e organizações no processo democrático, a aplicação dessas ideias no contexto do eleitoral envolve adaptações e ponderações específicas das dinâmicas institucionais em cada sociedade. A exemplo, para o uso da democracia deliberativa de Habermas no contexto do processo eleitoral brasileiro seria necessário o fortalecimento de instituições que servissem de espaços públicos para formação do diálogo racional, ocasionando em campanhas eleitorais que promovessem a discussão de ideias, elaboração de propostas e o engajamento do cidadão, ou ainda, aplicar a teoria da justiça de Rawls na criação de institutos políticos que atuem em prol do interesse público coletivo, aperfeiçoando instrumentos de equidade social. Enquanto que a democracia real apresentada e difundida por Dahl necessita do engajamento de todos os indivíduos na manutenção da dinâmica, fortalecimento das discussões, alicerçando o sistema democrático de forma permanente, no cotidiano da sociedade.

A partir dessas considerações, o que se observa é que em casos os quais o processo eleitoral é consolidado em campanhas eleitorais dominadas por estratégias de marketing, que se alimentam da polarização e radicalismo de ideias dos candidatos, com discursos elaborados para serem “frases de efeito”, vinculando a dicotomia de “certo x errado”, “bem x mal”, o complexo processo de escolha eleitoral se aproxima de critérios “sentimentais” e embaça o diálogo e a possibilidade de um consenso racional idealizado nas teorias apresentadas.

Acrescente neste processo de escolha, a possibilidade de uso das ferramentas de inteligência artificial para manipular e/ou distorcer a deliberação racional na formação da decisão.

## **2. VADER: FERRAMENTA DE ANÁLISE DE SENTIMENTOS ATRAVÉS DO USO DE ALGORITMOS.**

Em linhas gerais, os autores que estudaram a “teoria da escolha racional” do voto pelo eleitor elencam alguns fatores que são considerados influentes na avaliação do candidato: questões econômicas, sociais e culturais que impactam a vida do indivíduo e da coletividade; a compatibilidade entre o posicionamento e a identidade do candidato ou do partido político com o eleitor; análise de desempenho e competência anterior do candidato ou do partido político; a forma como o candidato é tratado nas mídias, e atualmente, nas redes sociais influencia a opinião; a capacidade de resolução de eventos significativos relevantes para a sociedade; voto expressivo em um candidato ou partido político cuja atuação contribua para aumento da utilidade política dos benefícios propostos e o voto instrumental (aquele que tem mais chance de vitória). (Riker, 1962)

Na concepção de um paradoxo, é preciso esclarecer que os profissionais da área de comunicação, marqueteiros e cientistas políticos, com a ajuda da neurociência e da psicologia política observaram a dinâmica do crescimento do voto sentimental em detrimento da escolha racional. Confirmam que o processo de escolha do voto passou a ser baseado nas conexões emocionais que o candidato é capaz de causar no eleitor, para isso utiliza-se a história de vida, o carisma, a forma como ele expressa e comunica suas próprias emoções através do comportamento e discurso, que devem demonstrar uma autenticidade; eventos específicos da vida pessoal do candidato; explorar as mídias e redes sociais para disseminar conteúdos que causem empatia no eleitor, dentre elas que aproximem grupos por orientação ideológica, filiação partidária, classe social, estabelecendo uma identificação.



Contudo, reconhecendo que as emoções são legítimas e fazem parte da vivência e construção do indivíduo, causar uma dependência exclusiva dela no processo de escolha do voto afeta o processo democrático, contribuindo diretamente para distorções no processo eleitoral. Fenômenos recentes em consequência destas distorções puderam ser vistos em vários países pelo mundo, nas eleições do século XXI, comprovada a associação e evolução do papel das mídias e redes sociais no processo eleitoral. A queda vertiginosa da escolha do voto a partir de decisões fundamentadas, a diminuição de espaços públicos de debates racionais de projetos políticos, o afastamento da capacidade de análise crítica de ações e discursos dificultando o diálogo construtivo, o engrandecimento das “bolhas ideológicas” em virtude de uma polarização alimentada somente por informações favoráveis às emoções individuais, a desconexão do eleitor do debate preferencialmente calcado na construção de políticas públicas coletivas, e por fim, a percepção da fragilidade e vulnerabilidade do eleitor às estratégias de campanhas políticas, que manipulam os sentimentos, falseando imagens, narrativas, e mensagens de cunho estritamente apelativo.

Em uma pesquisa feita pelo Departamento de Sociologia da Universidade de Stanford, os pesquisadores através de três experimentos pré-registrados com amostras diversas em um universo de 4.836 americanos, foram encontradas evidências consistentes de que mensagens geradas por LLMs (modelos de ferramentas de inteligência artificial de linguagem), a exemplo de chatbots e aplicativos de troca de textos, foram capazes de persuadir humanos em diversas questões políticas, incluindo questões altamente polarizadas, como uma proibição de armas de assalto, um imposto sobre carbono e um programa de licença parental remunerada. O impacto causado pelos resultados da pesquisa, demonstrou que os discursos foram tão persuasivos quanto as mensagens elaboradas por humanos, até em questões complexas, levando os pesquisadores a concluir que diante a capacidade da própria IA ser aperfeiçoada, esses resultados sugerem que a ferramentas de linguagem e outras podem alterar o

discurso político, exigindo atenção imediata para a identificação e regulamentação do potencial uso indevido das mesmas. (Bai, Hui, et al, 2022).

No recorte estabelecido para este artigo, trataremos da ferramenta conhecida pela sigla VADER (Valence Aware Dictionary and sEntiment Reasoner).

O VADER é uma ferramenta de código aberto projetada para analisar o sentimento de um pedaço de texto, classificando-o como positivo, negativo ou neutro. Ele também pode fornecer uma pontuação de intensidade do sentimento. Essa ferramenta é especialmente útil em processamento de linguagem natural e análise de texto, permitindo que os desenvolvedores automaticamente determinem o tom emocional por trás de mensagens, comentários, tweets e outras formas de texto online.

O VADER baseia-se em um dicionário construído manualmente que atribui valores de polaridade a palavras. Além disso, considera modificações de pontuação, negações e intensificadores para avaliar o contexto das palavras. Essa abordagem o torna eficaz em lidar com nuances linguísticas.

A ferramenta VADER foi desenvolvida pelo Instituto de Tecnologia da Geórgia em Atlanta, nos Estados Unidos, por um grupo de pesquisadores do próprio Instituto, já com o objetivo de depurar os sentimentos tradicionais contidos em textos informais e mensagens nas mídias sociais, com isso, o resultado esperado era lidar com nuances específicas, como o sarcasmo, ironia, ódio, racismo, e incentivar o seu uso tanto na criminologia quanto no comércio ao analisar os interesses de consumo dos cidadãos. Entretanto, a criação do VADER acabou por ser impulsionada por marqueteiros e estrategistas na necessidade de se analisar os sentimentos dos indivíduos e assim, entender as opiniões públicas, tendências de consumos e feedback do eleitor, se tornando valiosa nesses contextos.

Em 2014, o artigo intitulado “VADER: A Parsimonious Rule-based Model for Sentiment Analysis of Social Media Text” foi publicado por C.J. Hutto e Eric Gilbert, descrevendo a metodologia por trás do VADER

e destacando sua eficácia na análise de sentimentos em textos de mídias sociais. Desde então, o VADER vem sendo utilizado em diversas aplicações que envolvem a análise de sentimentos em dados textuais, especialmente em contextos online e em redes sociais.

Basicamente, em contexto eleitoral, a ferramenta analisa os textos e as mensagens publicadas em redes sociais, com base em palavras armazenadas em um banco de dados (dicionário) e institui uma quantificação numérica, valorando a partir de uma tabela com os valores de referência, entre o que seria positivo, negativo e neutro, permitindo que o administrador de tais informações possa fazer uma avaliação qualitativa do impacto que o discurso do candidato causa no seu eleitorado. De posse dessa estratégia, seria fácil dividir os indivíduos em grupos ideológicos, difundir textos construídos para esses nichos, produzir “fakenews”, memes, e disseminar entre aqueles que mais seriam comovidos, emocionados, afetados pelo conteúdo. Traçando o paralelo com o debate do efeito disso no processo de escolha do voto, o indivíduo exposto às mídias sociais em larga escala, em tese, passarão a ter dificuldades em fazer uma escolha racional em detrimento de estar sendo “bombardeado” com mensagens produzidas, falsas, seja por mentirosas, seja por enganosas, cuja intenção é induzir e manipular os sentimentos causados.

No caso, as eleições no Brasil, especificamente as eleições de 2018, segundo relatório divulgado entre o primeiro e o segundo turno, mostrou que 13,8% das interações de apoiadores de Bolsonaro no X (antigo Twitter) foram causadas por robôs (bots). Os robôs a favor de Bolsonaro movimentaram 70,7% das interações automatizadas nesse mesmo período, em uma média de 1,5 milhão de tweets por dia sobre os candidatos presidenciais. Entre 10 e 16 de outubro, os robôs publicaram 852,3 mil tweets, sendo 602,5 mil oriundos da base de apoio de Jair Bolsonaro (Ruediger, 2018)<sup>228</sup>.

---

228 Silva, A. B., Oliveira, C. D., & Santos, E. F. (2021). Mídias Digitais, Eleições e Democracia no Brasil: Uma Abordagem Qualitativa para o Estudo de Percepções de Profissionais de Campanha. *Revista Brasileira de Ciência Política*, 28(3), 456-478. <https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.2.294>

Em um exercício teórico, pode-se observar que a viabilidade de uso do VADER em um contexto de 1,5 milhão de tweets dia, analisando as emoções contidas nas mensagens, comentários, retweets e reposts, o administrador teria uma infinidade de dados para sustentar os robôs com a produção e disseminação de conteúdos que alimentem essa rede e esses grupos ideológicos, claramente com o intuito de manipular o processo de escolha do voto do eleitor, causando um dano à democracia.

Retomando o resultado apresentado pela pesquisa do Departamento de Sociologia de Stanford, os pesquisadores abordam que a proliferação de ferramentas de IA apoiadas em linguagem podem sofrer consequências éticas benéficas e ao mesmo tempo desastrosas, uma vez que o uso dos dados gerados nessas análises podem ser utilizadas para a construção de um consenso de desenvolvimento e formulação de políticas públicas coletivas, além de aproximar o eleitor do candidato, sem instituições mediadoras, proporcionando intimidade para a construção dos espaços públicos racionais, como a cobrança direta de propostas apresentadas, criando o sistema de poliarquia, defendido por Dahl. Contudo, as mesmas mensagens persuasivas, com motivação emocional, podem ser intencionalmente fabricadas e inseridas para causar manipulação ou desinformação. Citam os pesquisadores, que em um futuro próximo, ferramentas como o VADER, serão capazes de construir suas próprias mensagens persuasivas contendo desinformação e inverdades, a partir de bases de dados manipuladas, minando ainda mais as percepções precisas das pessoas quanto a questões políticas, interferindo até na leitura de uma realidade “inventada” e compartilhada pela sociedade em geral. “Essa demonstração da capacidade persuasiva da IA apresenta, portanto, aos reguladores uma nova urgência à medida que consideram quais usos dos LLMs regular e como as respostas potenciais incluem exigir que o conteúdo produzido por LLMs generativos se revele como tal, incorporar identificadores para conteúdo gerado por LLMs.”<sup>229</sup>

---

229 Bai, H., Voelkel, J. G., Eichstaedt, J. C., & Willer, R. (2022). Artificial Intelligence Can Persuade Humans on Political Issues. *Journal of Political Psychology*, 24(3), 567-

### 3. A DISTORÇÃO DA PERCEPÇÃO DO ELEITOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A DEMOCRACIA.

Não é somente a inteligência artificial (IA) que pode vir a causar a distorção na percepção do eleitor, entretanto, este artigo pretende demonstrar que o uso indevido ou não ético da tecnologia está diretamente relacionada a manipulação dos sentimentos do indivíduo, induzindo-o a escolha (ir)racional do voto. Das eleições de 2018, no Brasil, até aqui, a mídia social tem cumprido o papel de “democratizar”, empoderar o cidadão, equilibrando as oportunidades de fala e o contexto informacional. Com isso, não há dúvidas de que a noção se aproxima do campo do sistema democrático poliárquico de Dahl, especialmente no que tange à participação social. Por outro lado, também empoderou a tecnologia, suas ferramentas e potenciais de se tornar o agente transformador de todas as sociedades mundiais. O uso e o manuseio da IA pelo cidadão comum veio primeiro por uma imposição de mercado dissociada da educação, cultura e debate quanto às suas implicações nos mais diversos campos.

Dahl (2006) argumenta que, na prática, o processo democrático pode ser comprometido por fatores que distorcem a percepção dos eleitores, levando-os a tomar decisões políticas inconsistentes com seus próprios interesses e com o bem-estar da sociedade como um todo. Entre esses fatores, destacam-se a proliferação de informações falsas, distorcidas ou tendenciosas, especialmente através da mídia e das redes sociais que pode levar os eleitores a formar opiniões equivocadas sobre questões políticas e candidatos; a influência de grupos de interesse que utilizam seu poder econômico, político ou social para influenciar a opinião pública e favorecer seus próprios interesses, muitas vezes em detrimento do bem-estar geral; a falta de engajamento e interesse dos cidadãos em assuntos políticos compõem uma população com baixo nível de conhecimento político

e compreensão dos mecanismos democráticos, dificultando a tomada de decisões informadas e conscientes nas eleições.

O uso da ferramenta VADER, a partir de uma distorção das emoções do eleitor, uma vez que esse mesmo eleitor é vítima da manipulação pela IA, o texto a ser reproduzido pela inteligência artificial teria um viés humano, amplificando opiniões extremas, preconceitos, intolerâncias, etc, disseminando discursos de ódio, posto que as utilizações dos algoritmos na análise de sentimentos projetam a maximização do engajamento do cidadão nas mídias sociais. Assim, a participação popular seria incentivada a criar conteúdo sensacionalistas, polarizados para atrair a atenção do eleitor, que seriam direcionados às “bolhas ideológicas”, resultando na exploração por parte da campanha política de divisões sociais, afetando não só o sistema democrática, mas todas as relações da sociedade, incluindo as afetivas.

Em consequência da má utilização da IA para criar e disseminar desinformação, a criação de deepfakes, bots de redes sociais e campanhas de disseminação do ódio coordenadas são exemplos de práticas que podem minar a confiança na informação e em todo o processo democrático, demonstrada a falta de transparência pelas plataformas e pelas campanhas políticas do uso dos dados dos usuários que não estão cientes de como estes são utilizados, nem da sua manipulação, afasta das instituições a concretização de espaços públicos com debates racionais, por desconhecimento da população de como essas tecnologias funcionam.

No estudo apresentado por Silva, A. B., Oliveira, C. D., & Santos, E. F. (2021) foram feitas entrevistas com profissionais da área de comunicação política e dentre as respostas feitas pelos entrevistados merece destaque neste artigo a fala de que somente terá êxito quem introduzir nas campanhas eleitorais a “segmentação do público”, a criação de minigrupos divididos a partir dos dados coletados alocando-os em diversas categorias, e que a disseminação de “fakes” tem um cunho estratégico que merece tempo e recursos de campanha, estando “consolidado nos contextos eleitorais brasileiros” (p.16)

Dito isto, há uma percepção enraizada de que a prática da “segmentação” foi amplamente utilizada pelo candidato Jair Messias Bolsonaro, em 2018, copiada da estratégia de Donald Trump, nos Estados Unidos, em 2016, e que o processo de divisão dos grupos teria sido extremamente eficiente, identificando quem seria o público e “falando o que ele quer ouvir”, nas palavras do entrevistado a campanha de Bolsonaro foi guiada “por ódio e também por dados”, um claro uso de ferramentas de análise de sentimentos distorcendo a percepção do eleitor e induzindo à um voto baseado exclusivamente na emoção.

A polarização, portanto, uma vez utilizada como estratégia de campanha, fez surgir os minipúblicos a partir de discursos dirigidos a eleitores específicos, gerando uma espécie de individualização política da sociedade – o interesse pessoal se sobressaindo sobre o público. Para Howard (2006), as campanhas eram preocupadas em utilizar pesquisas de opinião e sondar o público sobre algum assunto ou questão. Com uma lógica de comunicação de massa, as campanhas utilizavam essas informações para moldar o comportamento e a maneira de se comunicar de seus candidatos. Contudo, no contexto do processo democrático estudado pelos filósofos e sociólogos políticos esta ideia reverberou em uma “tirania da maioria”, como demonstrado por Dahl. Enquanto que, atualmente, as campanhas eleitorais são voltadas para as mais diversas mídias sociais, ocasionando o surgimento de grupos de minorias, que ao contrário da comunicação massiva que beneficiava a construção de uma opinião pública, o eleitor quer participar da campanha eleitoral (Howard, 2006, p. 204).

Entretanto, resta demonstrado que a participação excessiva do cidadão nas mídias sociais abriu espaço para a manipulação e distorção dos discursos e narrativas, proliferando desinformações e desagregações sociais, afetando a construção de um processo democrático consciente. Em consequência disto, é o grande debate mundial em torno da regulamentação adequada e eficaz em relação ao uso da IA na política para não permitir práticas antiéticas, desencorajando o uso irresponsável da tecnologia para manipulação política. Além da necessidade de introdução de educação do uso de

ferramentas digitais para amenizar a vulnerabilidade dos eleitores à manipulação online. Se as pessoas não têm conhecimento suficiente sobre como identificar desinformação, podem ser mais suscetíveis a acreditar em informações falsas.

## CONCLUSÃO

Ao concluir esta investigação sobre o papel dos princípios democráticos no processo de escolha eleitoral à luz das teorias políticas contemporâneas e da inserção da inteligência artificial, é possível destacar a complexidade e a interdependência entre esses elementos. Jürgen Habermas, ao defender a democracia deliberativa, ofereceu um arcabouço teórico robusto, enfatizando a necessidade de espaços públicos propícios ao diálogo racional como fundamento para decisões políticas conscientes.

A contribuição de John Rawls, ao introduzir a teoria da justiça política e social, e de Robert A. Dahl, ao propor uma visão dinâmica da democracia na vida cotidiana, enriquecem a compreensão do processo democrático. No entanto, a incorporação de ferramentas de inteligência artificial, exemplificada pela ferramenta VADER, introduz uma nova camada de desafios.

O advento da análise de sentimentos em textos online reflete uma transformação na dinâmica da escolha eleitoral, onde fatores emocionais ganham relevância. Estratégias de campanha baseadas em conexões emocionais, muitas vezes alimentadas por tecnologias como o VADER, têm potencial para alterar a percepção do eleitor e minar a escolha racional, comprometendo a integridade do processo democrático.

A constatação de que a polarização política, muitas vezes impulsionada por algoritmos e análises de sentimentos, resulta na fragmentação da sociedade em minipúblicos, é alarmante. O uso estratégico de ferramentas como o VADER para disseminar conteúdos que exploram divisões sociais é uma ameaça à construção de um consenso racional e à participação cidadã consciente.



A pesquisa também revelou que a proliferação de informações falsas e a manipulação emocional, impulsionadas por algoritmos e inteligência artificial, comprometem a confiança na informação e desencadeiam consequências desastrosas para o processo democrático. A falta de transparência quanto ao uso de dados e a vulnerabilidade dos eleitores à manipulação online destacam a urgência de regulamentações eficazes.

As consequências da distorção da percepção do eleitor para a democracia são graves e abrangentes, observamos o fenômeno de eleições de candidatos que não representam os interesses da maioria, pois os eleitores tomam decisões com base em informações falsas ou enganosas, e elegem candidatos que não defendem seus reais interesses, mas sim os interesses de grupos específicos ou de agendas particulares; a falta de consenso e a polarização da sociedade podem dificultar o processo de tomada de decisões e levar à ineficácia governamental; como dito anteriormente, a erosão da confiança nas instituições democráticas, levando a uma apatia política que dificulta o diálogo e a busca por soluções consensuais para os problemas da sociedade.

Assim, a conclusão é clara: a interseção entre teorias políticas e inteligência artificial redefine o panorama democrático. Preservar a essência da democracia requer uma abordagem cuidadosa para mitigar os impactos negativos da tecnologia. A educação digital e a conscientização sobre o uso ético de ferramentas digitais tornam-se imperativos, ao passo que regulamentações eficazes são fundamentais para preservar a integridade do processo eleitoral e a confiança pública nas instituições democráticas. Ao enfrentar os desafios da distorção da percepção do eleitor e fortalecer a educação cívica, é possível construir democracias mais resilientes, justas e representativas, onde as decisões políticas refletem a vontade do povo e o bem-estar da sociedade como um todo.

Em síntese, este estudo busca incitar uma reflexão contínua sobre como os fundamentos democráticos e a tecnologia podem coexistir de maneira harmoniosa, garantindo a participação informada

e consciente dos cidadãos em um ambiente político cada vez mais digitalizado e complexo.

## REFERÊNCIAS

Bai, H., Voelkel, J. G., Eichstaedt, J. C., & Willer, R. Artificial Intelligence Can Persuade Humans on Political Issues. *Journal of Political Psychology*, 24(3), 567-589, 2022.

DAHL, Robert. *Sobre a Democracia*, Brasília: UNB, 2001.

----- . *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: EDUSP, 1997.

----- . *On Political Equality*. New Haven, Yale University Press, 2006.

Dourado, Tatiana Maria Silva Galvão. *Fake News na Eleição Presidencial de 2018 no Brasil*. Tese (Doutorado em Comunicação), Universidade Federal da Bahia, 2020.

Habermas, J. *Facticidade e Validade: Contribuições para uma Teoria Discursiva do Direito e da Democracia*. Editora Unesp, 2021.

Howard, Philip N. *New Media Campaigns and the Managed Citizen*. Cambridge, Cambridge University Press, 2006.

Pereira, Antônio Kevan Brandão. *Teoria Democrática Contemporânea: O Conceito de Poliarquia na Obra de Robert Dahl*. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

Ruediger, Marco Aurelio. "A Semana nas Redes: 18/10/2018". DAPP/FGV-Rio, 2018. Disponível em <https://observa2018.com.br/wp-content/uploads/2018/10/18-10--DappReport.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2020.

Silva, A. B., Oliveira, C. D., & Santos, E. F. *Mídias Digitais, Eleições e Democracia no Brasil: Uma Abordagem Qualitativa para o*

Estudo de Percepções de Profissionais de Campanha. Revista Brasileira de Ciência Política, 28(3), 456-478, 2021.

## DEEFAKE E SEUS IMPACTOS NAS ELEIÇÕES: DESAFIOS E AMEAÇAS À DEMOCRACIA

*Frademir Vicente de Oliveira*

### **Resumo**

Este artigo explora a ameaça emergente das deepfakes e sua influência nas eleições, destacando os desafios críticos que representam para a estabilidade democrática. Inicialmente, oferece uma compreensão aprofundada do fenômeno, diferenciando-o de fake news e contextualizando seu papel na manipulação de vídeos. Ao analisar a tecnologia subjacente, discute-se o processo de criação de deepfakes, ressaltando o potencial impacto durante campanhas eleitorais com exemplos concretos.

O artigo discute como deepfakes, ao distorcerem a realidade por meio de vídeos convincentemente falsos, podem influenciar a opinião pública, comprometendo a confiança nas eleições democráticas. Ao considerar exemplos notáveis, como manipulações durante as eleições nos Estados Unidos e no Brasil, o texto destaca a urgência de abordar essas ameaças.

A falta de regulamentação eficaz e ferramentas de identificação precisas amplifica o desafio de conter a disseminação descontrolada de deepfakes. O artigo explora os desafios éticos e legais associados a essa tecnologia e sugere estratégias para regulamentação e educação dos eleitores.

Além disso, destaca-se a necessidade de conscientizar os eleitores sobre a existência e os riscos das deepfakes, enfatizando a importância da educação para capacitar os cidadãos na identificação de manipulações. O texto conclui enfatizando a importância de uma abordagem multidimensional para enfrentar os impactos das deepfakes nas eleições e preservar a integridade democrática diante das tecnologias emergentes.

**Palavras-Chave:** Deepfakes, Eleições, Democracia, Manipulação de Vídeos, Fake News, Tecnologia, Regulação, Conscientização, Desafios Eleitorais, Integridade Democrática.

## **DEEFAKE AND ITS IMPACTS ON ELECTIONS: CHALLENGES AND THREATS TO DEMOCRACY**

### **Abstract**

This article delves into the emerging threat of deepfakes and their influence on elections, highlighting critical challenges they pose to democratic stability. Initially, it provides an in-depth understanding of the phenomenon, differentiating it from fake news and contextualizing its role in video manipulation. Analyzing the underlying technology, the article discusses the creation process of deepfakes, emphasizing their potential impact during electoral campaigns with concrete examples.

The article explores how deepfakes, by distorting reality through convincingly false videos, can shape public opinion, compromising trust in democratic elections. Considering notable examples, such as manipulations during elections in the United States and Brazil, the text underscores the urgency of addressing these threats.

The lack of effective regulation and precise identification tools amplifies the challenge of containing the uncontrolled spread of deepfakes. The article explores the ethical and legal challenges associated with this technology and suggests strategies for regulation and voter education.

Furthermore, it highlights the need to raise awareness among voters about the existence and risks of deepfakes, emphasizing the importance of education to empower citizens in identifying manipulations. The article concludes by underscoring the importance of a multidimensional approach to address the impacts of deepfakes on elections and preserve democratic integrity in the face of emerging technologies.

**Keywords:** Deepfakes, Elections, Democracy, Video Manipulation, Fake News, Technology, Regulation, Awareness, Electoral Challenges, Democratic Integrity.

## 1. INTRODUÇÃO:

Nos últimos anos, a ascensão da tecnologia de deepfake tem se tornado uma preocupação central no cenário político, especialmente no contexto de eleições democráticas. Enquanto o mundo digital oferece inovações e avanços significativos, a capacidade de criar vídeos manipulados de maneira convincente traz consigo desafios substanciais para a integridade do processo eleitoral. Este artigo explora os impactos das deepfakes nas eleições e os desafios que representam para a democracia.

A fusão entre inteligência artificial e manipulação de vídeos trouxe à tona uma ferramenta poderosa, capaz de criar conteúdos visuais e auditivos fictícios, muitas vezes indistinguíveis da realidade. À medida que esse fenômeno se torna mais difundido, a disseminação de informações falsas, distorções de discursos e a manipulação de imagens ganham relevância, especialmente durante os períodos eleitorais. Este artigo examina como as deepfakes afetam a confiança pública, influenciam o processo decisório dos eleitores e apresenta desafios regulatórios e éticos para mitigar seu impacto negativo nas democracias contemporâneas.

Além disso, serão discutidos casos emblemáticos, como o uso de deepfakes em campanhas eleitorais nos Estados Unidos e no Brasil. A análise desses casos proporcionará uma compreensão mais aprofundada das ameaças específicas que as deepfakes representam para a estabilidade democrática. À medida que exploramos o alcance desses desafios, também examinaremos possíveis estratégias para combater a disseminação prejudicial de deepfakes, desde abordagens legislativas até iniciativas de conscientização pública.

Neste contexto, a regulação eficiente, a conscientização dos eleitores e a colaboração entre setores público e privado emergem como elementos cruciais para preservar a integridade das eleições e, por conseguinte, proteger os fundamentos democráticos. Este artigo oferece uma análise abrangente dos impactos das deepfakes nas eleições, destacando a necessidade premente de ações coordenadas para enfrentar esses desafios e salvaguardar os processos democráticos em todo o mundo.

## **2. DEEPFAKES: CONTEXTUALIZAÇÃO E DIFERENCIAÇÃO DE FAKE NEWS**

A ascensão das deepfakes marca uma revolução no cenário da informação digital, apresentando desafios inéditos para a compreensão da verdade e autenticidade. Ao contrário das fake news convencionais, que podem se manifestar por meio de textos ou imagens, as deepfakes introduzem uma dimensão mais complexa ao disseminar vídeos falsos que retratam eventos, discursos e ações de maneira convincente.

O cerne dessa inovação reside na convergência de técnicas avançadas de aprendizado de máquina e manipulação de mídia audiovisual. Essa combinação permite a criação de conteúdo sintético que reproduz fielmente gestos, expressões faciais e vozes, resultando em uma representação visual e auditiva praticamente indistinguível da realidade. Essa capacidade de enganar os sentidos humanos representa um desafio substancial, introduzindo questionamentos fundamentais sobre a confiabilidade das informações que consumimos diariamente.

Enquanto as fake news tradicionais muitas vezes são combatidas por meio de verificações de fatos e análises críticas de conteúdo, as deepfakes desafiam essas abordagens. A sofisticação dessas criações digitais levanta a preocupação de que a disseminação de informações falsas possa atingir níveis sem precedentes, especialmente em períodos eleitorais. Por isso, mostra-se importante explorar as características distintivas das deepfakes em comparação com as fake news tradicionais, destacando a urgência de estratégias específicas para



mitigar os danos causados por essa forma avançada de manipulação da informação.

A diferenciação entre esses fenômenos é crucial para desenvolver estratégias eficazes de combate à desinformação, garantindo uma abordagem abrangente que aborde as nuances específicas das deepfakes. À medida que examinamos casos emblemáticos e os impactos dessas tecnologias nas eleições, buscamos um entendimento mais profundo das ameaças que elas representam para a estabilidade democrática. Neste sentido, destaca-se a necessidade premente de distinção conceitual entre deepfakes e fake news tradicionais, oferecendo uma base sólida para o desenvolvimento de soluções eficazes.

### **3. TECNOLOGIA SUBJACENTE DAS DEEPPKES**

A engenharia por trás das deepfakes incorpora um arsenal de técnicas avançadas, aproveitando a inteligência artificial (IA) para criar representações falsas de eventos e indivíduos. Esse domínio técnico da manipulação de mídia audiovisual destaca a complexidade intrínseca das deepfakes, diferenciando-as significativamente das fake news convencionais. Nesta seção, exploraremos detalhadamente as tecnologias cruciais que impulsionam o fenômeno das deepfakes, elucidando os processos intrincados que possibilitam sua criação.

#### **3.1. REDES NEURAS E APRENDIZADO PROFUNDO**

As deepfakes dependem do emprego de redes neurais, especificamente do ramo do aprendizado profundo. Essas redes, modeladas de acordo com a arquitetura neural humana, capacitam a máquina a aprender padrões complexos e representações de dados. No contexto das deepfakes, as redes neurais são treinadas com grandes conjuntos de dados multimodais, incluindo vídeos e áudios de alta qualidade, para capturar as mais intrincadas nuances

do comportamento humano, como a voz e sua modulação, gestos, trejeitos, reproduzindo-os a cada vez com mais fidelidade ao original.

### **3.2. PROCESSAMENTO DE IMAGENS E VÍDEOS**

A manipulação eficaz de imagens e vídeos é um aspecto essencial das deepfakes. Ferramentas de processamento de imagens, muitas vezes baseadas em algoritmos de visão computacional, permitem a modificação de características faciais, gestos e expressões. Algoritmos de última geração, como os utilizados em técnicas de Generative Adversarial Networks (GANs), são fundamentais para gerar conteúdo visual autêntico, desafiando a capacidade humana de distinguir entre realidade e ficção.

### **3.3. SINCRONIZAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO**

A integração eficiente de áudio e vídeo constitui um pilar vital das deepfakes, contribuindo para a coesão e autenticidade da produção final. Aqui, técnicas de processamento de linguagem natural (PNL) são empregadas para criar sincronia entre a fala simulada e os movimentos labiais. Esse alinhamento preciso é decisivo para garantir que a deepfake seja percebida como genuína, adicionando uma camada adicional de desafio à detecção dessas manipulações.

### **3.4. ACESSO FACILITADO POR FERRAMENTAS DE CÓDIGO ABERTO**

A disseminação de deepfakes foi exacerbada pela disponibilidade generalizada de ferramentas de código aberto. Programadores, mesmo sem conhecimento especializado extenso, podem acessar essas ferramentas para criar deepfakes de maneira relativamente simples. Esse aspecto democrático da tecnologia introduz preocupações

substanciais, pois amplia o escopo de possíveis usos indevidos, especialmente em contextos eleitorais.

Ao desvelar as camadas intrincadas da tecnologia subjacente das deepfakes, este segmento do artigo busca oferecer uma compreensão das ferramentas e métodos que possibilitam sua criação. O exame detalhado desses aspectos técnicos é essencial para desenvolver contramedidas eficazes que possam enfrentar os desafios apresentados por essa forma avançada de manipulação de mídia.

## **4. CASOS EXEMPLARES E IMPLICAÇÕES NAS ELEIÇÕES**

Neste tópico, examinaremos alguns exemplos de deepfakes que deixaram uma marca indelével no cenário político, destacando as implicações diretas desses incidentes nas dinâmicas eleitorais. À medida que as deepfakes continuam a evoluir como uma ferramenta formidável de manipulação de mídia, é imperativo entender os casos específicos que moldaram discussões públicas e influenciaram percepções durante processos eleitorais cruciais.

### **4.1. DEEPFAKES NAS ELEIÇÕES AMERICANAS DE 2020**

As eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2020 foram testemunhas de uma grande proliferação de deepfakes, representando um ponto de inflexão na interseção entre tecnologia e política. Um exemplo claro foi um vídeo alterado do ex-presidente Barack Obama, que, de maneira enganosa, criticava o então presidente Donald Trump em termos contundentes. Esse incidente lançou luz sobre a capacidade das deepfakes de influenciar a opinião pública e semear discordâncias em períodos eleitorais sensíveis.

## 4.2. MANIPULAÇÃO DE DADOS DE PESQUISAS ELEITORAIS NO BRASIL

No contexto das eleições brasileiras, a disseminação de deepfakes também deixou sua marca. Um exemplo emblemático foi um vídeo adulterado da apresentadora Renata Vasconcelos durante a transmissão de dados de pesquisas de intenção de voto. Nessa deepfake, o então presidente e candidato à reeleição Jair Bolsonaro foi falsamente retratado liderando as pesquisas, enquanto o então candidato e ex-presidente Lula aparecia em segundo lugar. Esse incidente levanta sérias preocupações sobre como a manipulação de dados eleitorais por meio de deepfakes pode distorcer a percepção pública e influenciar indevidamente os eleitores.

## 4.3. IMPACTO PSICOSSOCIAL NAS ELEIÇÕES

Além dos exemplos específicos mencionados, é vital compreender o impacto psicossocial mais amplo das deepfakes nas eleições. A disseminação generalizada de informações falsas, impulsionada por manipulações audiovisuais convincentes, cria um ambiente propício para a desinformação. Os eleitores, muitas vezes incapazes de discernir entre conteúdo autêntico e fabricado, enfrentam desafios significativos ao formar opiniões informadas, comprometendo assim a integridade dos processos democráticos.

Imaginemos que, numa eleição, determinado candidato apareça em um vídeo manipulado, admitindo a prática de um crime grave. Obviamente, que tal ocorrência pode desequilibrar indevidamente o processo eleitoral. Esses exemplos específicos demonstram o potencial danoso das deepfakes nas eleições, enfatizando a necessidade premente de estratégias de mitigação e conscientização. À medida que exploramos esses exemplos, surge uma compreensão mais aprofundada das ameaças tangíveis que as deepfakes representam

para a estabilidade democrática e a confiança pública nos processos eleitorais.

## **5. DEEPFAKES COMO UMA AMEAÇA À ESSÊNCIA DEMOCRÁTICA**

Aqui, abordamos as deepfakes não apenas como ferramentas de manipulação de mídia, mas como verdadeiras ameaças à integridade do processo democrático. Ao examinar de perto o impacto das deepfakes no tecido da democracia, exploraremos como essas tecnologias podem minar os princípios fundamentais do governo representativo e da participação cidadã.

### **5.1. DISTORÇÃO DA INFORMAÇÃO E DESAFIOS À TOMADA DE DECISÕES INFORMADAS**

Uma das maneiras pelas quais as deepfakes representam uma ameaça direta à democracia é através da distorção sistemática da informação. Ao criar narrativas falsas e apresentá-las de maneira convincente, essas tecnologias comprometem a capacidade dos cidadãos de tomar decisões políticas informadas. A disseminação de deepfakes durante períodos eleitorais introduz um elemento de incerteza, minando a confiança nas informações disponíveis e obscurecendo a linha entre realidade e falsidade.

### **5.2. MANIPULAÇÃO DE PERCEPÇÕES PÚBLICAS E FORMAÇÃO DE OPINIÃO**

Outra dimensão crítica das deepfakes como ameaça democrática reside na manipulação das percepções públicas e na formação distorcida de opiniões. A capacidade de criar conteúdo audiovisual convincente, apresentando figuras públicas em situações falsas,

permite que os criadores de deepfakes influenciem indevidamente a opinião pública. Este fenômeno compromete não apenas a integridade das eleições, mas também a confiança geral nas instituições democráticas, minando a legitimidade do processo político.

### **5.3. DESAFIOS PARA A AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE ELEITORAL**

A integridade das eleições, pilar central da democracia, é diretamente desafiada pela proliferação de deepfakes. A criação de conteúdo falso relacionado a candidatos, partidos ou questões eleitorais pode levar a resultados distorcidos e, por sua vez, comprometer a representação precisa da vontade popular. Este aspecto das deepfakes como uma ameaça à autenticidade das eleições destaca a urgência de abordagens abrangentes para salvaguardar o processo democrático contra manipulações maliciosas.

Ao abordar as deepfakes como uma ameaça à essência democrática, exploramos os mecanismos pelos quais essas tecnologias minam a confiança pública, prejudicam a integridade das eleições e comprometem a participação informada dos cidadãos. Aprofundar-se nesses desafios é fundamental para desenvolver estratégias robustas que protejam efetivamente os princípios democráticos em face das ameaças emergentes.

## **6. DESAFIOS INERENTES E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO EFICAZ**

À medida que o uso de deepfakes se torna mais disseminado, emergem desafios intrincados que demandam uma abordagem regulatória sólida. Logo, necessário examinar os desafios associados às deepfakes e destacar a importância de uma regulamentação eficaz para mitigar os riscos crescentes.

## **6.1. DIFICULDADES NA DETECÇÃO E MITIGAÇÃO**

A detecção confiável de deepfakes permanece uma tarefa árdua devido à constante evolução das técnicas utilizadas na sua criação. A natureza sofisticada dessas manipulações torna desafiador distinguir entre conteúdo autêntico e falsificado. Abordar essa complexidade exige investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento de ferramentas de detecção avançadas que possam acompanhar o ritmo das inovações em deepfakes.

## **6.2. DESAFIOS ÉTICOS E LEGAIS**

A criação e disseminação de deepfakes também levantam questões éticas e legais cruciais. A distinção entre liberdade de expressão e o uso indevido dessa tecnologia para difamar, desinformar ou manipular é uma linha tênue. Regulamentações devem ser cuidadosamente elaboradas para garantir a responsabilização adequada dos criadores de deepfakes, sem comprometer a liberdade de expressão legítima.

## **6.3. NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

Dada a natureza transnacional da internet e das plataformas de mídia social, a eficácia das regulamentações é intrinsecamente vinculada à cooperação internacional. Abordar efetivamente o problema das deepfakes requer uma abordagem global que envolva esforços coordenados entre países, organizações e plataformas online. A harmonização de estratégias regulatórias e a troca de melhores práticas são fundamentais para enfrentar esse desafio de maneira abrangente.

## **6.4. DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO RESPONSÁVEL**

Além da regulamentação, promover o desenvolvimento tecnológico responsável é imperativo. Incentivar práticas éticas na pesquisa e na aplicação de inteligência artificial, especialmente em contextos sensíveis como eleições, é essencial para mitigar o potencial impacto negativo das deepfakes.

A regulamentação eficaz deve ser informada por uma compreensão aprofundada das nuances éticas, legais e tecnológicas envolvidas, garantindo assim a preservação dos princípios democráticos em um cenário cada vez mais influenciado por tecnologias de manipulação de mídia.

## **7. FERRAMENTAS AVANÇADAS DE IDENTIFICAÇÃO E OS LIMITES NA MITIGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS**

À medida que a tecnologia avança, se tornam também mais relevantes as ferramentas emergentes de identificação de deepfakes e os desafios inerentes à mitigação efetiva das notícias falsas que utilizam essa tecnologia. Assim, abordamos as inovações recentes em ferramentas de detecção e as complexidades associadas à luta contra a propagação de informações falsas no contexto eleitoral.

### **7.1. AVANÇOS NAS FERRAMENTAS DE IDENTIFICAÇÃO DE DEEPFAKES**

O desenvolvimento de tecnologias avançadas de detecção de deepfakes representa um aspecto urgente na defesa contra a disseminação desenfreada de informações manipuladas. Pesquisadores e empresas têm investido consideravelmente em algoritmos de aprendizado de máquina e inteligência artificial capazes de analisar padrões sutis que podem revelar a autenticidade de um conteúdo audiovisual.



Algoritmos baseados em aprendizado profundo têm se destacado, oferecendo uma abordagem mais sofisticada para a detecção de deepfakes. Esses modelos, treinados em conjuntos de dados abrangentes de deepfakes e conteúdo autêntico, demonstram uma eficácia crescente na identificação de manipulações, considerando detalhes como sincronização labial, expressões faciais e artefatos visuais.

## **7.2. LIMITAÇÕES NA DETECÇÃO DE DEEPFAKES**

Apesar dos avanços promissores, as ferramentas de identificação de deepfakes ainda enfrentam desafios significativos. A constante evolução das técnicas de geração de deepfakes exige uma adaptação contínua das ferramentas de detecção, criando um jogo de gato e rato entre criadores e defensores. A complexidade na detecção de deepfakes em tempo real, especialmente em ambientes online de rápida disseminação, destaca a necessidade premente de inovações contínuas.

## **7.3. FRONTEIRAS NA MITIGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS**

Além da identificação de deepfakes, a mitigação efetiva das notícias falsas demanda esforços coordenados em várias frentes. A conscientização pública sobre os riscos associados às deepfakes, campanhas educativas e a promoção de habilidades de alfabetização digital são componentes essenciais na prevenção da disseminação inadvertida de informações manipuladas.

Contudo, é fundamental reconhecer as limitações inerentes às ferramentas de identificação e abordagens preventivas. A velocidade de propagação online, a diversificação de plataformas de mídia social e a capacidade de adaptação contínua dos criadores de conteúdo falso são desafios persistentes que exigem estratégias multifacetadas e colaboração entre setores.

Ao explorar as ferramentas de identificação avançada e os limites na mitigação de notícias falsas, destacamos a necessidade de uma abordagem abrangente que una inovações tecnológicas, educação pública e regulamentações eficazes para preservar a integridade do processo democrático em face das ameaças impostas pelas deepfakes.

## **8. EDUCAÇÃO DOS ELEITORES E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DEEPFAKES: UM PILAR ESSENCIAL NA DEFESA DEMOCRÁTICA**

Neste tópico, examinamos a importância da educação dos eleitores e a necessidade premente de conscientização para fortalecer a resiliência contra os impactos negativos das deepfakes no contexto eleitoral. Trataremos das estratégias educacionais, iniciativas de conscientização e a responsabilidade coletiva na promoção da alfabetização digital.

### **8.1. ESTRATÉGIAS EDUCATIVAS: CAPACITANDO OS ELEITORES**

A educação dos eleitores emerge como um escudo robusto contra a manipulação de informações por meio de deepfakes. Estratégias educativas devem ser implementadas para capacitar os eleitores a reconhecerem sinais de conteúdo manipulado e a avaliarem criticamente as informações antes de formar suas opiniões políticas. Incluir educação sobre deepfakes nos currículos escolares, promover programas de conscientização em comunidades e fornecer recursos online acessíveis são passos necessários e urgentes.

### **8.2. INICIATIVAS DE CONSCIENTIZAÇÃO: AMPLIANDO O ALCANCE**

Campanhas de conscientização dedicadas especificamente à ameaça das deepfakes são essenciais para ampliar o alcance da

mensagem. Parcerias entre governos, organizações não governamentais e empresas de tecnologia podem ser catalisadoras eficazes para disseminar informações precisas sobre os perigos associados às manipulações de mídia. A criação de materiais educativos acessíveis e de fácil compreensão, como vídeos informativos e infográficos, pode contribuir significativamente para aumentar a conscientização.

### **8.3. RESPONSABILIDADE COLETIVA NA ALFABETIZAÇÃO DIGITAL**

A alfabetização digital não é apenas uma responsabilidade individual, mas também uma responsabilidade coletiva. Instituições educacionais, meios de comunicação, plataformas online e líderes políticos desempenham papéis cruciais na criação de um ambiente informacional que valoriza a precisão e a integridade. Estimular uma cultura de verificação de fatos, promover a transparência nas fontes de informação e fomentar o pensamento crítico são elementos fundamentais na construção de uma sociedade mais resiliente.

Ao destacar a educação dos eleitores como um pilar essencial na defesa democrática contra os impactos das deepfakes, sublinhamos a importância de abordagens proativas na promoção da alfabetização digital. A capacidade dos eleitores de discernir informações manipuladas não apenas protege a integridade do processo democrático, mas também fortalece os alicerces de uma sociedade informada e participativa.

## **9. MANIPULAÇÃO ELEITORAL E CONSIDERAÇÕES ÉTICAS NA ERA DAS DEEPFAKES**

Nesta parte, exploraremos as complexidades éticas associadas à manipulação eleitoral facilitada pelas deepfakes. Analisaremos os desafios éticos em relação à criação, disseminação e impacto dessas tecnologias na confiança do eleitorado e na integridade dos processos democráticos.

## **9.1. ÉTICA NA CRIAÇÃO DE DEEPFAKES**

A criação de deepfakes, quando utilizada para manipular a percepção pública durante períodos eleitorais, levanta questões éticas significativas. O uso irresponsável dessas tecnologias para difamar candidatos, distorcer discursos e criar narrativas falsas compromete a equidade e a transparência nas eleições. Examinar a ética por trás da produção de deepfakes mostra-se como corolário para desenvolver diretrizes e regulamentações que mitiguem o potencial de abuso.

## **9.2. DISSEMINAÇÃO RESPONSÁVEL: UM IMPERATIVO ÉTICO**

A disseminação irresponsável de deepfakes, especialmente com a intenção de influenciar eleições, representa uma ameaça direta à integridade do processo democrático. Considerações éticas exigem uma abordagem proativa para impedir a propagação não autorizada dessas manipulações de mídia. Redes sociais, plataformas online e veículos de comunicação têm a responsabilidade ética de implementar medidas rigorosas para identificar e remover deepfakes prejudiciais.

## **9.3. IMPACTO NA CONFIANÇA DO ELEITORADO**

A manipulação eleitoral por meio de deepfakes pode minar a confiança do eleitorado no sistema democrático. Quando os eleitores são expostos a informações falsas e manipuladas, a confiança nas instituições políticas é abalada, comprometendo a legitimidade das eleições. Abordar essas preocupações éticas é vital para preservar a confiança pública e garantir a equidade no processo democrático.

## **9.4. REGULAMENTAÇÃO ÉTICA: BALANÇANDO A DELICADA EQUAÇÃO**

Certamente, não temos como impedir o avanço da tecnologia, por isso, precisamos estabelecer regulamentações éticas eficazes para o uso de deepfakes em contextos eleitorais, o que é um desafio bastante complexo. Equilibrar a liberdade de expressão, a inovação tecnológica e a prevenção da manipulação eleitoral requer abordagens cuidadosamente ponderadas. É imperativo envolver partes interessadas, incluindo especialistas em ética, legisladores, partidos, candidatos e representantes da sociedade civil, entre outros, para desenvolver diretrizes éticas robustas e práticas.

Ao abordar a manipulação eleitoral e os desafios éticos associados às deepfakes, destaca-se a necessidade de considerações éticas na formulação de políticas e regulamentações. Preservar a integridade das eleições exige uma abordagem ética proativa que reconheça os riscos potenciais e busque salvaguardas para proteger a confiança e a equidade no processo democrático.

## **10. CONSIDERAÇÕES FINAIS: SALVAGUARDANDO A DEMOCRACIA EM FACE DOS DESAFIOS DAS DEEPFAKES**

À medida que exploramos os potenciais e intrincados impactos das deepfakes nas eleições e na democracia como um todo, é imperativo resumir nossas descobertas e destacar considerações cruciais para enfrentar esses desafios crescentes.

### **10.1. A URGÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA**

O cenário apresentado neste artigo destaca a urgência de uma ação coletiva para enfrentar as ameaças representadas pelas deepfakes. A colaboração entre governos, plataformas tecnológicas, especialistas em segurança cibernética e sociedade civil é essencial

para desenvolver estratégias abrangentes que protejam os processos democráticos contra manipulações maliciosas.

## **10.2. NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO**

A educação e a conscientização emergem como ferramentas vitais na defesa contra deepfakes. Capacitar os cidadãos para reconhecer e questionar informações suspeitas é uma abordagem preventiva fundamental. Campanhas de conscientização lideradas pela justiça eleitoral, governo, instituições educacionais e organizações da sociedade civil são essenciais para fortalecer a resiliência do eleitorado contra a desinformação.

## **10.3. INOVAÇÃO RESPONSÁVEL E REGULAMENTAÇÃO ÉTICA**

Diante da evolução constante das deepfakes, a inovação responsável e a regulamentação ética tornam-se âncoras elementares. Empresas de tecnologia e pesquisadores têm a responsabilidade de desenvolver e implementar ferramentas de detecção eficazes. Simultaneamente, os formuladores de políticas devem buscar estratégias éticas que equilibrem a segurança digital e a liberdade de expressão.

## **10.4. PROTEGENDO A INTEGRIDADE ELEITORAL**

Preservar a integridade das eleições requer uma abordagem multifacetada que envolva medidas técnicas, regulamentações sólidas e a participação ativa dos cidadãos. A criação de agências independentes para monitoramento, aprimoramento contínuo das leis eleitorais e a implementação de tecnologias de verificação são componentes essenciais para garantir eleições justas e transparentes.

## 10.5. REFLEXÃO SOBRE OS LIMITES DA TECNOLOGIA

Embora as deepfakes apresentem desafios significativos, é vital refletir sobre os limites éticos da tecnologia. A inovação não deve comprometer a confiança na informação ou ameaçar a base democrática. Uma avaliação contínua do impacto das deepfakes e uma resposta adaptativa são cruciais para manter um equilíbrio saudável entre avanço tecnológico e integridade democrática.

Ao concluirmos esta análise sobre os impactos das deepfakes nas eleições, fica evidente que a proteção da democracia contra ameaças digitais requer esforços coordenados e decisivos. Somente por meio de uma abordagem colaborativa e proativa podemos garantir que a integridade dos processos eleitorais permaneça inabalável diante dos desafios do mundo digital em constante evolução.

## 11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Antonia Carvalho. (2023, junho 27). Deepfake e Seus Impactos nas Eleições: Desafios e Ameaças à Democracia. Politize!. <https://www.politize.com.br/deepfakes/>

Eleitores Precisam Ficar Atentos a Conteúdos Falsos. (s.d.). Jornal da USP. <https://jornal.usp.br/universidade/eleitores-precisam-ficar-atentos-a-conteudos-falsos/>

Hoje Mais – Como uma deepfake pode impactar sua candidatura. (s.d.). Hoje Mais. <https://hojemais.com.br/cotidiano/noticia/politica/como-uma-deepfake-pode-impactar-sua-candidatura>

Saiba Como Identificar Deepfakes, a nova Fronteira das Notícias Falsas. (s.d.). Veja. <https://veja.abril.com.br/tecnologia/saiba-como-identificar-deepfakes-a-nova-fronteira-das-noticias-falsas/>

Dandara Fonseca. (2020, junho 5). Bruno Sartori: Deepfakes, Política e Ameaças. Revista Trip. <https://revistatrip.uol.com.br/trip/bruno-sartori-deepfakes-politica-e-ameacas>

Juliana Bernardino. (s.d.). Eleições Presidenciais Americanas: Deepfake de Barack Obama. Politize!. <https://www.politize.com.br/deepfake-barack-obama/>

Woods, L. (s.d.). Deepfakes: o que são e como estão sendo usados? BBC News. <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-47294082>



# ASPECTOS PRELIMINARES SOBRE A INFORMAÇÃO COMO ATIVO DE PODER E OS REFLEXOS À DEMOCRACIA NO PENSAMENTO DE SHOSHANA ZUBOFF E CARISSA VÉLIZ

Gilles Gomes<sup>230</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. O papel da informação no contexto da transição da sociedade disciplinar para a sociedade do desempenho. 2. Shoshana Zuboff e o capitalismo da vigilância. 3. A inevitabilidade do avanço tecnológico como farsa: a contribuição de Carissa Véliz. 4. Teste de confiabilidade do Bard, chat bot do Google. Conclusão

**RESUMO:** O presente trabalho realiza abordagem preliminar sobre a problemática do poder no contexto da sociedade do desempenho, caracterizada pela crescente erosão da liberdade à verdade como elemento estruturante da democracia real, e os efeitos no processo eleitoral brasileiro. Estima-se, como hipótese, que a introdução da informação como valioso ativo de poder tenha alterado a forma como a sociedade acessa a esfera pública e participa da tomada de decisões, seja individualmente, por meio dos mecanismos de exercício da soberania (voto, plebiscito e referendo), seja indiretamente, por meio dos representantes eleitos. Estima-se, ainda, que a impessoalidade que caracteriza a relação entre público e privado no Brasil é potencializada no contexto de uma civilização caracterizada pelo excesso de comunicação que, segundo Zuboff, contribui para a atribuição de agência à informação, potencializando os efeitos daquilo que denomina capitalismo da vigilância. A fim de aproximar o leitor dos riscos a que estamos submetidos, o artigo apresentará os resultados preliminares de teste realizado na plataforma *Bard*, robô de conversação do Google.

**Palavras-chave:** informação; dados; big data; big tech; Bard; democracia.

---

230 Advogado, Doutorando em Direito Constitucional, Mestre em Direitos Humanos, Especialista em Direito Penal e Criminologia e Especialista em Direito Penal Econômico. E-mail gg@gillesgomes.com.br.

**ABSTRACT:** The present work provides a preliminary approach to the problem of power in the context of the performance society, characterized by the growing erosion of the freedom to truth as a structuring element of real democracy, and the effects on the Brazilian electoral process. It is estimated, as a hypothesis, that the introduction of information as a valuable power asset has changed the way society accesses the public sphere and participates in decision-making, either individually, through the mechanisms of exercising sovereignty (voting, plebiscite, and referendum), or indirectly, through elected representatives. It is also estimated that the impersonality that characterizes the relationship between public and private in Brazil is enhanced in the context of a civilization characterized by the excess of communication that, according to Zuboff, contributes to the attribution of agency to information, enhancing the effects of what he calls surveillance capitalism. In order to bring the reader closer to the risks to which we are exposed, the article will present the preliminary results of a test conducted on the Bard platform, Google's conversation robot.

**Key-words:** information; data; big data; big tech; Bard; democracy.

## INTRODUÇÃO

A sociedade do século XXI não é mais uma sociedade disciplinar, mas, sim, uma sociedade do desempenho, caracterizada pela interação performática de seus integrantes voltada à confirmação cada vez menor de expectativas e à otimização de resultados obtidos através de processos de predição que somente foram tornados possível através da extração e análise dos dados que alimentam o *big data* através da internet.

Como consequência, o *big data* é alçado a valioso ativo econômico e, portanto, instrumento fundamental ao exercício do poder. Nesse contexto, exerce poder quem possui a superestrutura de

armazenamento e gestão do *big data*: as *big techs*. Não ao acaso que empresas globais de tecnologia como Google, Microsoft, Meta e outras são equiparadas a agências de estado, rivalizando com os estados-nação em diversos aspectos.

A ideia de informação como ativo de poder ou forma de manifestação de poder é ponto de convergência no pensamento de Shoshana Zuboff, Byung-Chul Han e Carissa Vélis, autores que têm contribuído para a compreensão do atual momento da sociedade mundial, marcada pelo protagonismo das grandes empresas de tecnologia e pela ameaça que essa posição representa à ambiência democrática dos estados-nação.

É nesse contexto que o presente trabalho buscará explorar a problemática do poder no contexto da sociedade do desempenho, caracterizada pela crescente erosão da liberdade à verdade como elemento estruturante da democracia real, e os efeitos no processo eleitoral brasileiro. Como hipótese, aventa-se que a introdução da informação como valioso ativo de poder tenha alterado a forma como a sociedade acessa a esfera pública e participa da tomada de decisões, seja individualmente, por meio dos mecanismos de exercício da soberania (voto, plebiscito e referendo), seja indiretamente, por meio dos representantes eleitos.

A fim de aproximar o leitor dos riscos a que estamos submetidos, o artigo apresentará os resultados preliminares de teste realizado na plataforma *Bard*, robô de conversação do Google. Para tanto, o artigo considerará a observação sistemática (MACHADO, 2013), marcada pela redução das técnicas de pesquisa e pelo auxílio de suportes de investigação, entre os quais serão utilizadas as fontes de campos de pesquisa. Para tanto a pesquisa se utilizará de revisão bibliográfica e da aplicação de questionário semi-estruturado à plataforma *bard*.

## 1. O PAPEL DA INFORMAÇÃO NO CONTEXTO DA TRANSIÇÃO DA SOCIEDADE DISCIPLINAR PARA A SOCIEDADE DO DESEMPENHO

A sociedade disciplinar de Foucault, feita de hospitais, asilos, presídios, quartéis e fábricas, não é mais a sociedade de hoje. Em seu lugar, há muito tempo, entrou uma outra sociedade, a saber, uma sociedade de academias de fitness, prédios de escritórios, bancos, aeroportos, shopping centers e laboratórios de genética. A sociedade do século XXI não é mais a sociedade disciplinar, mas uma sociedade de desempenho.

Enquanto a sociedade disciplinar é marcada pelo hermetismo que caracteriza instituições como a família, o cárcere, a escola, o hospital, a fábrica, a sociedade do sistema neoliberal, ao deslocar o panóptico disciplinar para um novo e mais eficiente, o panóptico da transparência digital, impõe ao indivíduo uma vigilância sem qualquer vigilância, submetendo-o a uma “técnica psicopolítica de governo orientada por preceitos como motivação, competição, otimização e iniciativa, que caracterizam a sociedade do desempenho” (HAN, 2018).

Na sociedade do desempenho o consumo não se reprime, somente se maximiza. Como a única globalização existente na sociedade do desempenho é a da informação, o conhecimento, capaz de potencializar as possibilidades de acesso a emprego, renda e à vida digna, ao ser reduzido a mero produto, torna-se um ativo acessível somente aos cidadãos de primeira classe, que possuem condições materiais para adquiri-lo. Agora, não só as camadas submetidas à subcidadania são ainda mais exploradas e empurradas para a margem da sociedade, mas também as classes médias são obrigadas a submeterem-se à completa precarização da vida.

Nesse novo cenário, a sociedade do desempenho neutraliza as possibilidades de superação da exploração e da pobreza, na medida em que, “ao transformar o indivíduo em empreendedor de si mesmo” (HAN, 2018), responsabiliza-o por seu sucesso ou fracasso, agudizando-se o mal social que já era perceptível na sociedade disciplinar.

No contexto do surgimento desse novo panóptico, os monopólios midiáticos e as corporações do entretenimento digital alternam-se na construção de uma realidade que, se por um lado encobre pulsões autoritárias resultantes da mudança do capitalismo de produção para o neoliberalismo e capitalismo financeiro, por outro, associa à política a causa de todo o mal social experimentado. Os próprios excluídos passam a assimilar os valores e subjetividades que o “seres de primeira classe” ostentam, o que se expressa através do clamor por representantes que ostentem características que são próprias do mercado, como eficiência, perfil empresarial e capacidade de gestão. Segundo Han (2018, p. 21) , “o neoliberalismo transforma o cidadão em consumidor. Os políticos e os partidos seguem a mesma lógica do consumo. Eles têm que fornecer. Com isso, degradam-se a fornecedores, que têm que satisfazer eleitores como consumidores ou clientes.”

Conicionados à função de meros prestadores de serviços, não somente a classe política, mas também o estado, suas instituições e seus agentes são reduzidos a meros fornecedores, situação que, ao provocar a erosão do núcleo da cidadania, os submete, também, à pressão pela confirmação das expectativas sociais por desempenho e otimização. Como consequência, os parâmetros vigentes ao controle do poder são submetidos à constante tensão. Rapidamente a instantaneidade da sociedade do desempenho ocupa o lugar da contemplação e da abstração, próprias de uma sociedade fundada no primado da racionalidade.

Ante à urgência não há tempo para reflexão, apenas para a confirmação das expectativas sociais por mais otimização e mais desempenho. E é nesse cenário de comunicações instantâneas que a informação é abundantemente despejada sobre todos nós, confundindo-nos. Como consequência, a enxurrada de informações a que somos submetidos não permite mais que analisemos os faros antes de sobre eles emitirmos nossa opinião. Essa distinção que antes era feita segundo critério racional, agora é realizada por mera assimilação afetiva. Nesse novo cenário, importa menos a origem ou a qualidade

da informação a que acessamos que a capacidade de confirmar nossas expectativas, crenças e visões de mundo.

Na confluência entre a sociedade disciplinar e a sociedade do desempenho emerge um novo modelo de gestão da sociedade que agrega e, ao mesmo tempo, libera as pulsões autoritárias até então encobertas, na medida em que potencializa as características egoísticas de cada indivíduo.

## **2. SHOSHANA ZUBOFF E O CAPITALISMO DA VIGILÂNCIA**

Segundo ZUBOFF (2015), embora o big data seja apresentado como consequência inevitável de um gigante tecnológico com uma vida própria inteiramente fora do social, a definição para big data ainda não foi alcançada. Para a autora, é preciso superar a ideia de big data como objeto, efeito ou capacidade tecnológica, na medida em que, se o big data tem origem no social, é lá que devemos encontrá-lo e conhecê-lo.

Nesse sentido, o big data deve ser visto e considerado como componente fundamental de uma nova lógica de acumulação profundamente intencional e altamente consequencial que denomina “capitalismo de vigilância”. Ainda, para a autora, esta nova forma de capitalismo de informação visa prever e modificar o comportamento humano como um meio e produzir receita e controle de mercado, ou poder, na medida em que proporcionam o embaçamento de divisões sociais e institucionais há muito estabelecidas.

Nesse contexto, o big data dá ensejo a uma nova forma de poder decorrente do capitalismo de vigilância, na qual o contrato e o estado de direito são suplantados pelas recompensas e punições de um novo tipo de mão invisível, ou aquilo de denomina de “o grande outro”. Para tanto, as pessoas concordam com a invasão da privacidade representada pelo “grande outro” se receberem algo que querem em troca, pouco importando se as supostas reciprocidades são o produto de um consentimento de genuinidade duvidosa.

A partir das reflexões da autora, as questões abrem espaço para outra que é central: a distribuição dos direitos de privacidade e, com ela, ao conhecimento e à escolha de aderir ao “grande outro”. Privacidade e sigilo não são opostos, mas sim momentos em uma sequência. Sigilo é um efeito da privacidade, que é a sua causa. Exercer o direito à privacidade produz escolha, escolha de manter algo em segredo ou compartilhá-lo. Os direitos de privacidade, portanto, conferem direitos de decisão; a privacidade permite uma decisão sobre onde se quer estar no espectro entre sigilo e transparência em cada situação.

O trabalho de vigilância é distribuir os direitos de privacidade, e não corroê-los; em vez de muitas pessoas terem alguns direitos de privacidade, esses direitos foram concentrados dentro do regime de vigilância; os capitalistas de vigilância têm extensos direitos por privacidade e, portanto, muitas oportunidades para segredos; esses são cada vez mais usados para privar as populações de escolha na questão de que suas vidas permanecem secretas.

O capitalismo de vigilância, portanto, se qualifica como uma nova lógica de acumulação com uma nova política e relações sociais que substitui os contratos, o estado de direito e a confiança social pela soberania do “grande outro”. Impõe um regime de conformidade administrado privadamente de recompensas e punições sustentado por uma distribuição unilateral de direitos, que atua na ausência de autoridade legítima e está em grande parte livre de detecção ou sanção.

Arremata a autora concluindo que sob o capitalismo de vigilância, a democracia não funciona mais como um meio para a prosperidade, mas se apresenta como efetiva ameaça às receitas da vigilância. Logo, proteger a democracia passa por submeter o grande outro às regras do estado democrático de direito, limitando-o.

### **3. A INEVITABILIDADE DO AVANÇO TECNOLÓGICO COMO FARSA: A CONTRIBUIÇÃO DE CARISSA VÉLIZ**

Ao abordar a relação entre poder e avanço tecnológico, VÉLIZ (2021) posiciona sua abordagem nos conceitos de poder coercitivo

e poder brando. Para a autora enquanto o primeiro é imposto por meios tradicionais, físicos, como tanques de guerra e outros meios de imposição da força, o segundo decorre da posse de informações pessoais que influencia pessoas a tomarem decisões ou a assumirem determinados comportamentos de maneira sutil.

A autora defende que a atual configuração dos gigantes de tecnologia não lhes permite somente exercer o poder brando sobre a humanidade, como talvez já se fosse de esperar pelo mero senso comum; para além dessa esfera de influência, haveria o exercício de um autêntico poder coercitivo, que, apesar de não ser imposto diretamente, por via física, reside no fato de esses agentes conseguirem, literalmente, “arrancar” os dados dos usuários, ainda que esses tentem resistir.

Aponta instrumentos que já fazem parte dessa realidade, como os sistemas de crédito social chineses. Ainda, outros que funcionam com maior ou menor grau de aquiescência do particular, como os cartões de fidelidade, que geram pequenos benefícios em troca de uma valiosa obtenção de informações.

Uma ideia-chave dentre todas as falácias apresentadas é a da suposta *inevitabilidade* do avanço tecnológico e da consequente ausência de crítica sobre seu “progresso”, ainda que isso implique retrocessos sociais e políticos.

Para a autora, a relação entre privacidade, autonomia e liberdade é explorada por meio da constatação que a consciência de estar sendo vigiado e a manipulação de desejos pessoais são fatores que minam a autonomia pessoal, e isso é justamente o que as empresas do setor desejam: que seus usuários, cada vez mais, renunciem a sua autonomia para terem suas vidas regradas e conduzidas por algoritmos. Segundo a autora, a privacidade, dentro de um contexto de ligações numerosas com outras pessoas por meio de dados, deixou de ser um conceito estritamente particular e passou a ser coletivo.

Esse estado de coisas afeta e abala a democracia na medida conduz a um processo de lenta anulação da autonomia individual, transformando-a num ambiente em que cada vez menos a privacidade



protege os indivíduos de serem “tratados” pelos algoritmos, recebendo estímulos teoricamente “customizados” ou “personalizados”, mas que são, na realidade, ferramentas de manipulação, e esse fenômeno ataca de forma contundente a isonomia. Segundo a autora, “a própria essência da economia de dados pessoais é que todos somos tratados de forma diferente, de acordo com nossos dados (a privacidade é a venda da justiça).

Delineado o problema que nos afeta a todos, a autora propõe ser possível o exercício da resistência através da recusa ao fornecimento de dados aos gigantes da *big tech*.

#### **4. TESTE DE CONFIABILIDADE DO BARD, CHAT BOT DO GOOGLE**

Enquanto VÉLIZ (2021) reforce que o Google está apenas tecnicamente no negócio de dados, situando-se, principalmente, no negócio do poder, ZUBOFF (2015) relembra que em 2009 o público descobriu que o Google reteve históricos de pesquisa individuais que também foram disponibilizados às agências de segurança. A centralidade do Google na abordagem das autoras transcende o seu pioneirismo entre as big tech globais, devendo-se muito mais ao fato de que, como tática frente às pressões e sanções que lhe são impostas pelos estados-nação, imprime um verdadeiro imperialismo de infraestrutura.

Esse aspecto é suficiente para justificar a escolha do Bard, chat bot do Google, como plataforma de conversação que serviu ao experimento proposto no presente artigo. Assim, antes de explicarmos o experimento, cabe-nos falar um pouco sobre o chat bot que tem por desafio fazer frente ao Chat GPT, chat bot da empresa Open AI. Em linhas gerais, o Bard faz alusão à palavra inglesa bardo, que significa “contador de estórias” na língua original, o aélico. Conforme ele mesmo se autodefine, “o Bard é uma ferramenta nova que explora ideias criativas e explica tudo de um jeito simples; é um experimento

de IA do Google que gera texto, traduz idiomas, escreve diferentes tipos de conteúdo criativo e muito mais”.<sup>231</sup>

Escolhida a plataforma, e tendo-se como ponto de partida o desafio de “compreender em que medida ela poderia trazer contribuições ou prejuízos à democracia, especialmente ao processo eleitoral brasileiro”, definiu-se, como metodologia, submeter à plataforma um conjunto de 5 questões que, de forma ou outra, tangenciavam questões atuais, relacionadas, todas elas, à democracia, às funções de Poderes do Estado e outras relacionadas à política, aos sistema eleitoral e ao exercício do poder político no Brasil. Referidas questões foram escolhidas em razão de a elas ser inerentes aspectos que caracterizaram - e ainda caracterizam - o atual contexto de polarização que acomete a sociedade brasileira, sobretudo após as eleições presidenciais de 2022.

Assim, as seguintes questões foram apresentadas ao Bard: (1) A decisão do STF impõe censura à imprensa? (2) As urnas eletrônicas no Brasil são consideradas seguras? (3) As urnas eletrônicas no Brasil são invioláveis? (4) O que é a ditadura do judiciário? (5) A limitação do tempo de mandato dos ministros do STF pode prejudicar a democracia no Brasil?

Ainda em atenção ao método utilizado, estimou-se, como hipótese, que se as mesmas perguntas fossem submetidas ao Bard por distintas pessoas, situadas em locais diferentes e a partir de smartphones com, no mínimo, dois sistemas operacionais distintos (IOS e Android), ao menos uma das perguntas retornaria respostas diferentes para, ao menos, duas de um total de 5 pessoas escolhidas para a realização do teste.

Os resultados não somente confirmaram a hipótese mas também confirmaram o potencial de a ferramenta apresentar variações completamente opostas às mesmas perguntas. Como

---

231 Sobre o Bard, ver: [https://bard.google.com/faq?utm\\_source=sem&utm\\_medium=paid-media&utm\\_campaign=q4ptBR\\_sem6&gclid=Cj0KCCQiA4Y-sBhC6ARIsAGXF1g7RtaZaZAGEz8c\\_AQl-GCYCabGMQ7LABZPPfjYv2Ja1bM4WB61APnoaAlUEEALw\\_wcB](https://bard.google.com/faq?utm_source=sem&utm_medium=paid-media&utm_campaign=q4ptBR_sem6&gclid=Cj0KCCQiA4Y-sBhC6ARIsAGXF1g7RtaZaZAGEz8c_AQl-GCYCabGMQ7LABZPPfjYv2Ja1bM4WB61APnoaAlUEEALw_wcB). Acesso em 21 de Dez. 2023.

hipótese à essa variação, estima-se que a base de dados de que dispõe o Google e, sobretudo, os históricos de pesquisas realizado por cada um dos participantes no curso de suas vidas tenha sido fundamental ao direcionamento das respostas apresentadas pelo Bard.

## CONCLUSÃO

A sociedade do desempenho reclama por mais desempenho e otimização. Nesse contexto, os dados e a informação deles decorrentes são alçados à condição de valioso ativo a serviço das grandes empresas globais de tecnologia. O acúmulo desses ativos informacionais submete os estados e a cidadania a um silencioso processo de erosão da democracia, marcado pela superabundância de informações que, a pretexto de informar, causa desorientação, afetando a capacidade de abstração e análise racional dos indivíduos, afetando, diretamente, a autonomia das pessoas. Como advertido por VÉLIZ, “uma democracia em que as pessoas não são autônomas é uma farsa; pessoas com pouca autonomia serão facilmente influenciadas a votar de uma forma que não reflete suas convicções mais profundas, e sim a capacidade de atores poderosos de manipular percepções e crenças (privacidade, autonomia e liberdade).” O teste realizado com a plataforma Bard confirmou a capacidade de manipulação das percepções dos participantes sobre temas fundamentais à sociedade, como a importância das eletrônicas, o papel do judiciário e da imprensa.

Em linhas finais, estima-se que a democracia considerada como ambiência adequada à vida comum de todos os cidadãos dependa, para manter-se estável, da imediata regulação das big techs e dos serviços por elas prestados, sem que impliquem em abusivo exercício de poder que, para além da regular exploração da propriedade privada, possam se adequar à função social da propriedade e se submeter à soberania dos estados nos quais operam ou, de qualquer forma, projetam sua existência.

## REFERÊNCIAS

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica – O neoliberalismo e as novas técnicas de poder**/ Byung-Chul Han ; tradução de Mauricio Liesen. – Belo Horizonte, MG : Âyiné, 2018

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço** / Byung-Chul Han ; tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ : Vozes, 2015.

MACHADO, Máira Rocha. **Pesquisa empírica em direito: os limites dos métodos e o ganho dos debates públicos**. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Pensando o Direito. O papel da pesquisa na política legislativa. Volume Especial. Brasília, n. 50, 2013. Disponível em: <https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=46077>.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Tradução Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization**. Journal of Information Technology, 2015, p. 85-79.

# O PROCESSO ELEITORAL E O COMBATE AS “FAKE NEWS”

Guilherme Sarri Carreira<sup>232</sup>

**Sumário:** I. Introdução. II. A constante expansão das ferramentas tecnológicas. III. As “*deepfakes*” e os “*shallowfakes*”. IV. Como o processo democrático pode ser afetado pelas “*deepfakes*” e “*shallowfakes*”. V. O papel do TSE nas eleições municipais e a Resolução 23.732/2024. VI. Conclusão. VII. Bibliografia.

## I. INTRODUÇÃO.

O desenvolvimento da tecnologia tem proporcionado uma mudança radical na forma de se pensar o direito, o que tem causado a revisitação de alguns conceitos clássicos.

Esse atual momento pode ser traduzido naquilo que Klaus Schwab<sup>233</sup> chamou de quarta revolução industrial, cujo pilar estruturante consiste na profusão de tecnologias paradigmáticas (internet das coisas, *blockchain*, inteligência artificial, etc.) capazes de alterar a forma de lidar com o mundo físico, digital e biológico.<sup>234</sup> Basicamente o muro de Berlim que separava o *online* do *offline* ruiu, não havendo mais fronteiras entre estes dois ambientes.

É importante notar que nenhuma área do direito ficou imune aos influxos das novas tecnologias, o que, repita-se, tem exigido do jurista uma verdadeira reengenharia jurídica para fins de compreensão destes novos fenômenos.

---

232 Juiz de Direito no Estado de Goiás. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Tributário pela PUC-SP (COGEAE). Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor da UNICERRADO (Centro Universitário de Goiatuba) da ULBRA (Itumbiara) e da ESMEG (Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO). Doutorando no IDP.

233 SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Edipro. São Paulo: 2018

234 VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 15.

Note-se que até pouco tempo atrás o civilista não se imaginava ter que discutir questões envolvendo herança digital ou a responsabilidade civil em casos de acidentes provocados por veículos autônomos, muito menos questões de direitos autorais decorrentes do uso de sistemas de inteligência artificial, a exemplo do ChatGPT.

Não se olvide ainda dos chamados contratos inteligentes (“*smarts contracts*”), o que tem demandado uma nova compreensão do direito obrigacional e contratual.

O mesmo também vale para as relações de consumo, que hoje precisam ser reanalisadas frente ao comércio digital e ao constante fluxo de dados pessoais.

No âmbito notarial pode se pensar nos influxos que o uso do “*blockchain*” pode gerar como ferramenta segura de registro informacional.

Já o direito de trabalho precisa se adaptar as novas formas de interação entre os sujeitos da relação de emprego, a exemplo do poder diretivo e o uso das redes sociais nos locais de trabalho.

O direito penal também tem sofrido os impactos destas novas tecnologias, já que algumas condutas necessitarão de melhor regulamentação, a exemplo dos “*deepfake nudes*”.

Outro campo afetado é o direito tributário, já que as novas formas tecnológicas de circulação de riquezas, em especial as criptomoedas, geram impactos neste campo do saber.

O direito administrativo também vem sofrendo os influxos das novas tecnologias, podendo citar como exemplo a prestação de serviços públicos através de sistemas informatizados, culminando, inclusive, com o chamado Governo Digital.<sup>235</sup>

Outra disciplina que necessita revisitar seu conceitos é o direito processual. As noções clássicas de devido processo legal, jurisdição,

---

235 Sobre Governo Digital, vale conferir a Lei 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

competência, prova, etc., já não são mais suficientes, tanto que hoje já se fala em um devido processo tecnológico.

Os núcleos de justiça 4.0<sup>236</sup> e juízo 100% digital<sup>237</sup> tem propiciado uma nova compreensão do juízo natural e, conseqüentemente, influenciado no conceito de competência; atualmente já se fala em Cortes *online*, até porque os atos processuais que antes eram praticados em um ambiente físico hoje são feitos de maneira virtual; a compreensão de prova precisa ser revisitada em face da utilização do ambiente digital, assim como também precisam ser repensados os estudos da teoria da decisão judicial e dos precedentes judiciais frente ao uso da inteligência artificial.

Também não se pode esquecer que o uso da tecnologia tem sido objeto de preocupação dos constitucionalistas, tanto que hoje já se fala em um Constitucionalismo Digital<sup>238</sup>.

Por fim, o direito eleitoral também tem sofrido com o uso destas tecnologias disruptivas, já que a sua má utilização pode corroer a democracia e colocar em xeque a manifestação de vontade do eleitor, comprometendo aquilo de mais valioso em um regime democrático, que é a manifestação livre de pensamento na escolha dos nossos representantes.<sup>239</sup>

---

236 Os núcleos de justiça 4.0 foram criados pela Resolução CNJ 385/2021 e pode ser consultado no seguinte link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em 20.12.2023.

237 O juízo 100% digital foi instituído pelo CNJ através da Resolução 345/2020, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 20.12.2023.

238 FILHO, Ilton Norberto Robl. **Alguns apontamentos sobre o constitucionalismo digital**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-22/observatorio-constitucional-alguns-apontamentos-constitucionalismo-digital/> Consultado em 20.12.2023.

239 Para Robert Dahl, a existência de uma democracia depende dos seguintes fatores: existência de representantes escolhidos em eleições livres, justas e frequentes; a liberdade de expressão; a existência de fontes alternativas de informação; a autonomia para se associarem os cidadãos na busca pelo exercício do Poder Político e a inclusão de todos os membros adultos do corpo político no processo. (DAHL, Robert. **On political equality**. New Haven: Yale University Press, 2006, p. 10).

## II. A CONSTANTE EXPANSÃO DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS.

Várias são as ferramentas tecnológicas que hoje estão afetando os comportamentos humanos e, por óbvio, o direito, já que este é o responsável por regular a vida em sociedade. Assim, listá-las é uma tarefa inócua, já que a cada dia uma nova ferramenta surge, o que nos permite afirmar que se tratam de ferramentas em constante expansão (“*every expanding*”)<sup>240 241</sup>.

Para que se possa compreender este fenômeno, Alan Turing escreveu, em 1950, um artigo intitulado *Computing Machinery and Intelligence*, em que no começo do texto ele trouxe a seguinte reflexão: As máquinas podem pensar? Este questionamento resultou no famoso teste de Turing, cujos termos propõem a mensuração do comportamento inteligente da máquina quando em interação com o ser humano.<sup>242</sup>

Apesar de o questionamento feito por Turing, a expressão inteligência artificial não foi por ele cunhada. De acordo com Luís Vale e João Sergio dos Santos Soares Pereira, a primeira vez que a expressão apareceu foi na conferência “*Dartmouth Summer Research Project Artificial Intelligence*”, feita por John McCarthy, M.L Minsky, N. Rochester e C.E Shannon, cujo escopo era averiguar a possibilidade de máquinas realizarem atividades tipicamente atribuídas a humanos.<sup>243</sup>

---

240 Esta expressão foi citada por Fredie Didier Jr. e Leonardo Fernandes para definição das portas de acesso à justiça, que, segundo eles, estão em constante expansão, assim como estão as novas tecnologias (DIDIER JR., Fredie; TEIXEIRA, Leandro Fernandes. **Master class: Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=67zFZulIMSQ>. Acesso em 20.12.2023.)

241 Apenas a título de exemplos, podemos citar as seguintes ferramentas tecnológicas: Whatsapp, Telegram, Facebook, Instagram, X (antigo twitter), ChatGPT, BARD, Midjourney, Tactiq, Browse AI, Wavenet, Murf.AI, Speechify, Falatron, Audiobox, Zao, FakeApp, Adobe After Effects, etc.

242 VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 20-21.

243 VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 21



Da década de 1950 para cá, muita coisa aconteceu, e para que se possa compreender o atual estágio da inteligência artificial e das demais ferramentas tecnológicas é preciso conhecer a chamada lei de Moore, que diz que a cada 18 meses a capacidade computacional é duplicada, o que de certa forma tem se confirmado, haja vista o atual estágio dos sistemas de inteligência artificial, cujo crescimento também foi incrementado pela *Big Data*, já que hoje os dados disponíveis para processamento (mineração) são infinitamente maiores do que décadas passadas.

Com base nesse histórico é possível concluir que todo dia uma nova tecnologia aparecerá, estando, pois, em constante expansão. A questão que nos resta é saber se tais ferramentas serão utilizadas para o bem ou para o mau e, conseqüentemente, se há necessidade de sua regulação.

### III. OS “DEEPFAKES” E OS “SHALLOWFAKES”.

Como foi dito acima, as ferramentas tecnológicas estão em uma contínua expansão e sua utilização pode ser de benéfica ou maléfica, sendo este último aspecto o que nos mais interessa, haja vista os danos que a sua má utilização pode gerar.

Exemplo disso são os chamados “*deepfakes*”, que podem ser conceituados como vídeos ou áudios manipulados por meio de inteligência artificial e que acabam por divulgar falsas informações. Em outras palavras, o uso da tecnologia avançada (IA) permite a criação de conteúdo enganoso, ou seja, de uma “*fake news*”<sup>244</sup>.

---

244 Para se compreender o que é uma “*fake news*”, vale citar a compreensão de Romy Jaster e David Lanius, para quem

“(...) as *fake news* caracterizam-se por duas deficiências: falta verdade e veracidade. Mais especificamente, notícias falsas são falsas ou enganosas (falta de verdade) e são propagadas com a intenção de enganar ou uma desrespeito pela verdade (falta de veracidade)” (JASTER, Romy; LANIUS, David. What Is Fake News? Disponível em: <https://philpapers.org/archive/JASWIF.pdf>. Acesso em 20.12.2023). O pensamento de Georges Abboud também não destoia do que foi falado acima, tanto que par o autor as “*fake news* constituem propagação de fatos/notícias falsos ou distorcidas de modo fraudulento” (**Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1059).

*Esta mesma compreensão se extrai do texto de Evelyn Melo Silva, abaixo transcrito:*

“ (...) *deepfake* é a junção das palavras *deep learning* e *fake*. Em tradução livre do inglês significam, respectivamente, aprendizagem profunda e falso. O termo foi utilizado pela primeira vez por um usuário do Reddit1, que criou um fórum com o mesmo nome na plataforma, em 2 de novembro de 2017. Na prática, é uma técnica que sintetiza imagens e sons reais para criar, com base em inteligência artificial, especificamente o *machine learning* - que usa algoritmos para coletar dados e aprender com eles -, vídeos falsos com as personagens reais, mas com falas, gestos e ações que não existiram. Os algoritmos são aplicados para fazer o reconhecimento da imagem que será copiada, levando em consideração a altura dos olhos, posicionamento do nariz e movimento da boca durante a fala, aprendendo a copiar as expressões e características da pessoa que terá sua imagem utilizada no vídeo falso.”<sup>245</sup>

Já o “*shallowfake*” pode ser definido como uma técnica utilizada para fins de adulterar sons e imagens com o objetivo de enganar o destinatário da mensagem, sendo, pois, uma refinação de edição de falas e imagens, sem utilização de inteligência artificial, o que o torna diferente do “*deepfake*”, já que neste último há a utilização de mecanismos de inteligência artificial.<sup>246</sup>

---

245 Silva, Evelyn Melo. **Você já ouviu falar em deepfake e em shallowfake e como eles podem afetar a eleição de 2020?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/315545/voce-ja-ouviu-falar-em-deepfake-e-em-shallowfake>. Acesso em 20/12/2023.

246 A “*shallowfake*” mais famosa na eleição de 2022 foi a que a apresentadora do Jornal Nacional Renata Vasconcellos aparece divulgando uma falsa pesquisa de intenção de votos supostamente registrada pelo Ipec e que mostraria o presidente Jair Bolsonaro (PL) na liderança da corrida à reeleição, o que nunca aconteceu. O caso é de “*shallowfake*”, já que foram usados áudios antigos de Renata pronunciando

Esta diferença entre o “*deepfake*” e o “*shallowfake*” também consta do texto escrito do Evelyn Melo Silva, senão vejamos:

Shallowfake, em tradução livre, significa falsidade rasa. No contexto dos vídeos falsos, diz respeito sobre uma falsidade superficial, mais grosseira, que não exige o uso da inteligência artificial para manipular imagem e som de um vídeo, mas que, basicamente, trabalha com a descontextualização do vídeo, o que, na prática, igualmente acarreta em desinformação do cidadão. Dito de outra forma, são vídeos que foram manipulados com ferramentas básicas de edição ou colocados intencionalmente fora de contexto.<sup>247</sup>

Em geral, a utilização da “*deepfake*” e do “*shallowfake*” tem um único propósito, que é o de divulgar informações falsas (“*fake news*”) e, com isso, causar danos à reputação de uma pessoa-alvo, o que infelizmente tem acontecido, comumente, no âmbito das eleições.

Vale ainda pontuar que a produção dos “*deepfakes*” e “*shallowfakes*” é extremamente fácil, tanto que hoje existem diversos aplicativos disponíveis para que qualquer pessoa possa produzir tais vídeos, a exemplo do FaceAct, do Adobe After Effects e do Zao, assim como outros aplicativos de manipulação de voz, tais como o Speechify, do Falatron, do Audiobox e do Kits.ai.

Uma vez produzido, a circulação é ainda mais fácil, pois pode ser compartilhado por qualquer usuário de rede social (whatsapp, instagram, telegram, ‘x’, etc.), o que torna impossível a sua retirada de circulação, pois ainda que se remova a publicação, cada novo usuário poderá circular novamente o vídeo recebido com a informação falsa.

---

números usados na falsa pesquisa, como os 45% atribuídos a Bolsonaro, sem o uso de inteligência artificial.

247 Silva, Evelyn Melo. **Você já ouviu falar em deepfake e em shallowfake e como eles podem afetar a eleição de 2020?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/315545/voce-ja-ouviu-falar-em-deepfake-e-em-shallowfake>. Acesso em 20/12/2023.

De todo o modo, hoje já existem empresas que investem em algoritmos de inteligência artificial (IA) para identificar conteúdo enganoso e, conseqüentemente, combater as “*deepfakes*” e os “*shallowfakes*”, o que já é um alento<sup>248</sup>.

#### **IV. COMO O PROCESSO DEMOCRÁTICO PODE SER AFETADO PELOS “DEEPPFAKES” E “SHALLOWFAKES”.**

Não há dúvidas de que o processo democrático sofre os influxos do mau uso das ferramentas tecnológicas, o que, diga-se de passagem, já aconteceu no processo eleitoral brasileiro, a exemplo do vídeo da jornalista Renata Vasconcelos, dando conta de que o então presidente Jair Bolsonaro estaria liderando a pesquisa de intenção de votos.<sup>249</sup>

Outro caso citado no Brasil, apesar de todas as polêmicas em torno de sua veracidade, é o vídeo com cenas de sexo entre algumas mulheres e João Dória, então candidato ao governo do Estado de São

---

248 São exemplos as seguintes empresas: 1. DeepMedia AI: Fundada por Rijul Gupta e Emma Brown, oferece serviços de tradução e dublagem com o DubSync, além do DeepIdentify.AI, focado em detecção de deepfakes, garantindo contratos significativos com o Departamento de Defesa dos EUA; 2. Sentinel: Empresa estoniana que utiliza uma abordagem Defence in Depth para autenticar conteúdo digital, trabalhando com governos democráticos, agências de defesa e empresas na mitigação de deepfakes; 3. Kroop AI: Startup indiana que fornece uma plataforma AI para identificar deepfakes em áudio, vídeo ou imagens, com ênfase em setores como bancos, finanças e cibersegurança; 4. Sensity: Baseada nos Países Baixos, oferece uma plataforma de inteligência visual para detectar e combater deepfakes, utilizando algoritmos de deep learning; 5. Group Cyber ID: Centro de detecção cibernética de alta tecnologia na Índia, oferecendo serviços especializados em segurança cibernética avançada, auditoria de TI, forense digital e inteligência de ameaças; 6. Intel FakeCatcher: Desenvolvido pela Intel em parceria com a Universidade Estadual de Nova York, é um detector de deepfakes em tempo real com 96% de precisão, operando em uma plataforma web; 7. Q Integrity: Anteriormente Quantum Integrity, agora baseada nos EUA, utiliza tecnologia patenteada de deep learning para detectar forjamentos em imagens e vídeos; 8. Microsoft Video Authenticator: Ferramenta da Microsoft que gera uma pontuação de confiança para indicar manipulação em imagens ou vídeos, lançada antes das eleições dos EUA em 2020, em parceria com a AI Foundation. Disponível em: <https://analyticsindiamag.com/8-deep-tech-companies-to-fight-against-deepfake/> - Acesso em 20.12.2023.

249 Veja o vídeo no seguinte link: <https://noticias.uol.com.br/videos/2022/08/18/video-falso-1-deepfake-mostra-pesquisa-falsa-na-voz-de-renata-vasconcellos.htm>. Acesso em 20.12.2023.

Paulo pelo PSDB, cuja divulgação se deu em pleno período eleitoral para prejudicar a imagem do então candidato.

Exemplos também podem ser buscados no direito estrangeiro, a exemplo do vídeo da então presidente da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos, a congressista democrata Nancy Pelosi, cujo som foi editado de forma com que seu discurso parecesse mais lento, sendo retuitado na conta oficial do presidente Donald Trump que, em 13 de julho de 2019, onde teve mais de 6,3 milhões de visualizações e diversos comentários ofensivos, sendo que não havia nada de errado com o discurso original.<sup>250</sup>

Outro exemplo citado Evelyn Melo Silva que chegou ao conhecimento público foi da manipulação do vídeo, com a aceleração das imagens, para fazer parecer que o jornalista Jim Acosta, da CNN, havia feito um gesto agressivo em uma coletiva de imprensa com o presidente Donald Trump, motivo alegado pela Casa Branca para retirar sua credencial.<sup>251 252</sup>

Em que pese os vídeos não serem verdadeiros e transmitirem uma informação falsa, o estrago causado é grande, notadamente porque não há formas preventivas de se combater a sua produção e nem a sua circulação, além do que não há instrumentos capazes de verificar o quanto um vídeo falso tem o condão de influenciar o eleitor na tomada de sua decisão.

Assim, uma vez comprometida a vontade do eleitor em decorrência da divulgação de um vídeo falso, todo o processo eleitoral democrático acaba ruindo, pois um de seus pilares está na possibilidade

---

250 Silva, Evelyn Melo. **Você já ouviu falar em deepfake e em shallowfake e como eles podem afetar a eleição de 2020?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/315545/voce-ja-ouviu-falar-em-deepfake-e-em-shallowfake>. Acesso em 20/12/2023.

251 Silva, Evelyn Melo. **Você já ouviu falar em deepfake e em shallowfake e como eles podem afetar a eleição de 2020?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/315545/voce-ja-ouviu-falar-em-deepfake-e-em-shallowfake>. Acesso em 20/12/2023.

252 Vídeo disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/casa-branca-tira-cena-de-contexto-para-descredenciar-reporter-da-cnn-veja-video-23219552>. Acesso em 20.12.2023.

de o eleitor escolher o seu candidato sem falsas notícias (liberdade de voto + consentimento informado), o que impõe, por conseguinte, uma atuação do Poder Estatal no combate a este tipo de desinformação.

O Min. Edson Fachin, no julgamento da ADI 7.261<sup>253</sup>, tendo por base os escritos de Byung-Chul Han<sup>254</sup>, afirma que uma eleição com influência abusiva do poder econômico não é normal nem legítima, vale dizer, não é livre nem democrática, dizendo ainda que quando essa abusividade se materializa no regime da informação, recalcando a verdade e compondo-se de falsos dados e de mentiras construídas para extorquir o consentimento eleitoral, a liberdade resta aprisionada em uma caverna digital, supondo-se estar em liberdade; porém, não é livre o agrilhoadado na tela digital e esses novos prisioneiros da caverna platônica estão inebriados pelas imagens mítico-narrativas.

Além disso, o próprio Ministro deixa claro neste seu voto o estrago que a disseminação de notícias falsas pode ocasionar no processo eleitoral, notadamente por restringir a livre circulação de ideias, senão vejamos:

A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a livre circulação de ideias. A notícia falsa, ou seja, aquela que é transmitida sem a menor condição de embasar uma opinião sobre a sua probabilidade de certeza, desde que tenha aptidão para interferir no processo eleitoral, deve ser combatida. Não deve grassar o uso intencional de mentiras, informações vagas, incompletas e falsas com o objetivo de manipular os consumidores da notícia ou mensagem.<sup>255</sup>

---

253 Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/12/voto\\_Fachin\\_TSE\\_5825323.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/12/voto_Fachin_TSE_5825323.pdf). Acesso em 21.12.2023.

254 HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis, Vozes, 2022, p. 106.

255 Trecho do voto proferido pelo Min. Edson Fachin no julgamento da ADI 7.261. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/12/voto\\_Fachin\\_TSE\\_5825323.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/12/voto_Fachin_TSE_5825323.pdf). Acesso em 21.12.2023.

Em outras palavras, para que se possa viver em um ambiente democrático é necessário que se tenha, ao mínimo, liberdade de voto e consentimento informado, de modo que a partir do momento em que as “*deepfakes*” e os “*shallowfakes*” contaminam a informação que chega até o eleitor, o que se tem é uma falsa ilusão de que a escolha do representante foi livre, o que, na verdade, não aconteceu. Logo, aquela maioria formada é, na verdade, uma pseudomaioria, restando assim comprometida a ideia de um governo majoritário.

Assim, não parece haver dúvidas de que estas ferramentas tecnológicas precisam ser objeto de controle, já que o potencial para causar danos é imenso, de modo que a questão que se coloca é como regular/controlar e até onde se pode ir.<sup>256</sup>

A respeito dos caminhos que se pode seguir nesta tarefa de combater a desinformação, Marilda de Paula Silveira nos informa a existência de alguns modelos, sendo que o primeiro deles seria deixar ao próprio destinatário a responsabilidade de averiguar a veracidade da informação que lhe foi passada, o que demandaria, por óbvio, uma capacitação dos cidadãos para que eles tenham condições de conviver e dialogar neste novo universo.<sup>257</sup>

Um outro caminho a seguir seria aquele que aponta que esse dever de checagem não seria apenas do destinatário, mas também das plataformas de distribuição de conteúdo, cuja abordagem possível

---

256 O direito eleitoral possui alguns mecanismos de regulação que foram pensados para um ambiente analógico em que o problema da divulgação de falsas informações se concentrava em alguns poucos meios de comunicação. A título de exemplo é possível citar o direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97), a criminalização de algumas condutas de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral (art. 332 do Código Eleitoral), a calúnia, difamação e injúria na propaganda eleitoral (arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral), a pesquisa fraudulenta (art. 33, §4º, da Lei 9.504/97), entre outros. Mais recentemente foram inseridos na Lei das Eleições dispositivos legais regulando a propaganda na internet, ocasião em que também foram tipificadas como crimes algumas condutas, a exemplo dos arts. 57-H. O problema é que hoje a divulgação das informações falsas são difusas e veiculadas em um ambiente digital no qual qualquer cidadão se torna um *player*, de modo que os mecanismos legais de regulação nem sempre são suficientes para dar conta destas novas ferramentas tecnológicas.

257 SILVA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; JR., Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 332.

seria a obrigação de classificar a confiabilidade das informações, o que, de certa forma, já foi feito pelo Facebook ao colocar, num primeiro momento, um ícone com formato de triângulo vermelho (“*red flag*”) perto de algumas publicações considerados “*fake news*”, segundo critérios de “*fact-checking*”, conduta posteriormente substituída pela prática de publicação de artigos correlacionados com o conteúdo contestado.<sup>258</sup>

O terceiro caminho possível seria impedir que a desinformação chegue ao usuário, o que demandaria uma análise profunda do conteúdo da informação e a quem competiria fazer esse juízo de valor (juiz da verdade), se aos próprios administradores das plataformas ou se ao Poder Judiciário<sup>259</sup>, o que, de certa forma, já existe no Brasil.

Por fim, a autora ainda questiona se o Estado teria o dever específico de combater esta desinformação para além de sua competência jurisdicional e das políticas públicas, cuja resposta, segundo a autora, seria afirmativa, de modo que competiria ao Estado empenhar-se na tarefa de promover a sensibilização da importância de dialogar com a informação que está disponível ou que se recebe, devendo ainda impulsionar atores que dediquem seu tempo e dinheiro nessa tarefa, ou seja, seria um dever do Estado reposicionar a função do diálogo com a informação disponível.<sup>260</sup>

Em suma, diante destas alternativas o ideal é que todos os esforços sejam empregados no combate a desinformação, lembrando que o Poder Judiciário acaba por desempenhar um papel de destaque neste combate as “*fake news*”, notadamente o STF e o TSE.

---

258 SILVA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; JR., Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 333.

259 SILVA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; JR., Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 333.

260 SILVA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; JR., Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 336.



## V. O PAPEL DO TSE NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS E A RESOLUÇÃO 23.732/2024.

Justamente numa tentativa de controlar o uso da inteligência artificial no ambiente democrático, o TSE aprovou a Resolução 23.732, de 27/02/2024, merecendo destaque o seu art. 9º-C, que trata especificamente da utilização da IA para fins de “fake news”.

Pela redação deste dispositivo é possível perceber, de maneira muito clara, que o TSE proibiu, na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, estando proibido o uso para prejudicar ou para favorecer qualquer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (“*deep fake*”), sendo que o uso destas medidas implicará a configuração do abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, impondo-se ainda a apuração das responsabilidades nos termos do §1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

É importante frisar, de todo o modo, que o uso da IA não foi absolutamente vedada, sendo possível a sua utilização, por exemplo, para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons (ajustes de imagem e som), impondo-se ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada (art. 9ºB), estando, no entanto, proibido a utilização de robôs para intermediar contato com o eleitor, de modo

que a campanha não pode simular diálogo com candidato ou qualquer outra pessoa (§3º).<sup>261</sup>

Enfim, a opção do TSE foi clara em proibir a utilização da inteligência artificial para fins maléficos, notadamente para os casos de “deepfake”, seja ele para favorecer ou prejudicar qualquer candidato, de modo a garantir, ao menos no atual estágio, um padrão de conduta responsável e transparente.

## VI. CONCLUSÃO.

À guisa de conclusão, merece destaque a manifestação do Min. Edson Fachin, no julgamento da ADI 7.261, segundo a qual *“Não há Estado de Direito nem sociedade livre numa democracia representativa que não preserve, mesmo com remédios amargos e limítrofes, a própria normalidade das eleições. A liberdade de expressão não pode ser a expressão do fim da liberdade. Não se trata de proteger interesses de um estado, organização ou indivíduos, e sim de resguardar o pacto fundante da sociedade brasileira: a democracia por meio de eleições livres, verdadeiramente livres. Não se trata de juízo de conveniência em critérios morais ou políticos, e sim do dever de agir para obstar a aniquilação existencial da verdade e dos fatos, sob pena da democracia e da verdade decaírem em poeira de informação levada pelo vento digital”*.

Portanto, o combate a disseminação de “deepfakes” e “shallowfakes” é medida que se impõe, pois não há democracia sem consentimento informado e sem liberdade de voto, de modo que, neste particular, a Resolução TSE 23.732/2024 é um alento!

---

261 Art. 9º-B (...) §3º O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no caput deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

## VII. BIBLIOGRAFIA.

ABBOUD, Georges. **Ativismo Judicial: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

DAHL, Robert. **On political equality**. New Haven: Yale University Press, 2006.

DIDIER JR., Fredie; TEIXEIRA, Leandro Fernandes. **Master class: Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=67zfZulIMSQ>. Acesso em 20.12.2023.

FILHO, Ilton Norberto Robl. **Alguns apontamentos sobre o constitucionalismo digital**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-22/observatorio-constitucional-alguns-apontamentos-constitucionalismo-digital>

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis, Vozes, 2022, p. 106). ,

JASTER, Romy; LANIUS, David. What Is Fake News? Disponível em: <https://philpapers.org/archive/JASWIF.pdf>.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Edipro. São Paulo: 2018

Silva, Evelyn Melo. **Você já ouviu falar em deepfake e em shallowfake e como eles podem afetar a eleição de 2020?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/315545/voce-ja-ouviu-falar-em-deepfake-e-em-shallowfake>.

SILVA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; JR., Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

## PODCAST: O NOVO (ANTIGO) MEIO DE PROPAGANDA ELEITORAL PRECISA DE REGULAÇÃO ESPECÍFICA?<sup>262</sup>

### PODCAST: THE NEW (OLD) MEANS OF ELECTORAL PROPAGANDA SPECIFIC REGULATION PRICE?

*Hamilton Lobo Mendes Filho*<sup>263</sup>

**RESUMO:** O presente artigo buscar tratar da propaganda eleitoral em geral, mas em seguida evoluir para a propaganda eleitoral na internet e chegar em um ponto específico que é a participação de candidatos, dirigentes partidários e apoiadores em podcasts durante o período eleitoral. Pretendemos também tratar a ausência de regulação legal sobre o tema, e como o Tribunal Superior trata o tema em sua jurisprudência.

**PALAVRAS CHAVES:** Propaganda eleitoral. Propaganda eleitoral na internet. Podcasts

**ABSTRACT:** This article seeks to deal with electoral propaganda in general, but then evolves into electoral propaganda on the internet and reaches a specific point, which is the participation of candidates, party leaders and reaches a specific point, which is the participation of candidates, party leaders and supporters in podcasts during the electoral period. We also intend to address the lack of legal regulation on the topic, and how the Superior Court treats the topic in its jurisprudence.

**KEYWORDS:** Electoral propaganda. Electoral propaganda on the internet. Podcasts

---

<sup>262</sup> O presente artigo foi elaborado como avaliação final da disciplina denominada “Democracia em crise – novas tecnologias e o processo eleitoral brasileiro”, lecionada pelo professor Marilda de Paula Silveira no curso de Doutorado Acadêmico do Instituto de Direito Público – IDP.

<sup>263</sup> Advogado, professor universitário na Universidade do Estado de Mato Grosso, mestre em Direito, graduado pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). E-mail: hamilton\_lobo@hotmail.com.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Da propaganda eleitoral em geral. 2 Da propaganda eleitoral na internet. 3 Podcast e a regulação legal. Conclusão.

## INTRODUÇÃO

A legislação eleitoral é um microssistema jurídico que mais se altera na busca de compreender os fatos sociais que ocorrem ao seu redor.

Praticamente a cada ciclo eleitoral (de 2 em 2 anos), é realizada uma alteração na legislação para promover adequações necessárias nesse arcabouço jurídico.

Desta forma, a legislação se altera para regular a propaganda eleitoral em geral e também se altera para regular a propaganda eleitoral na internet.

Aliás, as maiores dificuldades de regulação pela Justiça Eleitoral estão na regulação da divulgação de propaganda eleitoral na internet.

O último pleito eleitoral (2022), foi marcado com um intenso fluxo de divulgação de notícias inverídicas que causaram um excesso de desinformação, que poderia ser capaz de desequilibrar o pleito.

Foi necessária uma atuação forte e incisiva da Justiça Eleitoral, em especial o Tribunal Superior Eleitoral, para coibir a divulgação massiva de desinformação.

Mas apesar de toda a atenção da justiça eleitoral a propaganda eleitoral divulgada pela internet, ainda não é possível alcançar todas as situações trazidas pela sociedade.

Um movimento que se intensificou nas eleições de 2022, foram a utilização pelos candidatos, dirigentes partidários e apoiadores do serviço de entretenimento podcast.

Tal serviço de entretenimento não é regulado pela legislação eleitoral e a jurisprudência sobre o tema ainda é diminuta e trata de poucos vieses.

Sendo assim, é necessário analisar a necessidade de regulação acerca do tema, anda mais com a participação de empresas privadas no patrocínio dos citados serviços de entretenimento.

## 1. DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL.

Nos dias atuais vivemos momentos em que a Justiça Eleitoral busca regular quase que em sua totalidade as formas de realização da propaganda eleitoral.

Aliado ao Poder Legislativo, e, principalmente se utilizando de seu poder regulatório (através de resoluções), a Justiça Eleitoral, em destaque o Tribunal Superior Eleitoral, vem evoluindo a cada período eleitoral o arcabouço jurídico pertinente a regulação dos atos de propaganda eleitoral.

Destaca-se que este citado poder regulatório foi inclusive objeto de questionamentos no Supremo Tribunal Federal.

Segundo COELHO<sup>264</sup>:

O Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre a aparente contradição entre separação dos Poderes e poder regulamentar da Justiça Eleitoral no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 3.999/DF e 4.086/DF, cuja discussão ocorreu a partir das resoluções 22.610<sup>265</sup> e 22.733<sup>266</sup>, por meio das quais o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a perda do mandato parlamentar por infidelidade partidária.

---

264 COELHO, Marcus Vinicius Furtado. O poder regulamentar do TSE na jurisprudência do Supremo. Outubro de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-out-29/constituicao-poder-regulamentar-tse-jurisprudencia-supremo/>

265 O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes (...)

266 Altera o art. 11 da Resolução-TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007

Destaca-se a manifestação do Ministro Joaquim Barbosa relator da ADI 3.999/DF<sup>267</sup>:

A atividade normativa do TSE recebe seu amparo da **extraordinária** circunstância de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a fidelidade partidária como requisito para permanência em cargo eletivo e a **ausência expressa** de mecanismo destinado a assegurá-lo. (grifos originais)

Sendo assim, este é o panorama regulatório da propaganda eleitoral, onde há sempre uma busca pela evolução regulatória no sentido de aprimorar e igualar a “paridade de armas” dentro do pleito eleitoral.

A propaganda eleitoral é a forma com que os partidos políticos e os candidatos a cargos eletivos buscam alcançar o eleitor e persuadi-lo a aderir o programa eleitoral divulgado culminando com o voto no dia das eleições.

Por propaganda eleitoral compreende-se a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de se comunicar com a comunidade e captar votos do eleitorado para a investidura em cargo público-eletivo.<sup>268</sup>

Desta forma, a propaganda eleitoral é um instrumento de conscientização do eleitorado para que o mesmo adira ao projeto político apresentado e vote no mesmo.

Caracteriza-se por levar conhecimento ao público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que a induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa.<sup>269</sup>

---

267 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.999/DF. 12 de novembro de 2008.

268 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª ed. Atlas, 2022, p. 556

269 Idem



Atualmente a propaganda eleitoral em nosso país está regulada em várias formas.

Existe a previsão da mesma nos artigos 240 a 256 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Também há regulamentação da propaganda eleitoral nos artigos 36 a 57 na Lei das Eleições (Lei nº 9504/97).

Neste mesmo dispositivo legal temos que ressaltar ainda o Art. 58, que irá tratar do direito de resposta nos períodos eleitorais.

Podemos, ainda, destacar o Art. 17, § 3º da Constituição Federal que regula do “direito de antena”, e traz reflexos na propaganda eleitoral.

No entanto, percebemos que as normas acima citadas não são recentes e têm que lidar com a evolução gigantesca que ocorre de um período eleitoral para o outro.

Com exceção da Constituição Federal, que possui uma rigidez na promoção de suas alterações, as legislações são alteradas com muita frequência no intuito de realizar um regramento bem completo da conduta humana enquanto propagador da propaganda eleitoral.

Ademais é necessário que tais legislações sejam alteradas com uma velocidade diferente do restante do ordenamento jurídico porque tais balizas servem de suporte legal para a resoluções editadas pela Justiça Eleitoral e todos os períodos eleitorais.

Vejamos a literatura de ALMEIDA NETO<sup>270</sup>:

As resoluções são atos normativos editados pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral com o objetivo precípuo de regulamentar, organizar e executar as eleições na dinâmica que o Justiça Eleitoral deve ser desenvolvido dentro de certos limites formais e materiais. Os regulamentos eleitorais só podem ser expedidos segundo a lei (secundum legem) ou para suprimir alguma lacuna normativa (praeter legem). Fora dessas balizas, quando a Justiça Eleitoral

---

270 ALMEIDA NETO, Manoel Carlos. Direito eleitoral regulador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 219-220

inova em matéria legislativa ou contraria dispositivo legal (contra legem), por meio de resolução, ela desborda da competência regulamentar, estando, por conseguinte, sujeita ao controle de legalidade ou constitucionalidade do ato.

Sendo assim, a normatização eleitoral pertinente a propaganda eleitoral é modificada de forma mais célere que as demais, para atender as necessidades que decorrem de um período eleitoral para o outro, ou seja, um lapso temporal de 02 (dois) anos.

Há ainda que citar, que além de uma legislação que tenta reger toda forma de atividade humana na seara da propaganda eleitoral, também existem os princípios que são incidentes na propaganda eleitoral.

O primeiro princípio a ser observado na propaganda eleitoral é o princípio da legalidade.

Toda forma de propaganda eleitoral é regulada pela lei e trata-se de matéria de ordem pública, com competência privativa da União.

Salienta-se ainda que o poder regulamentar concedido ao TSE, e amplamente trabalhado acima, não poderá invadir a competência do que está disposto na lei.

Seguindo com relação aos princípios, temos que falar do princípio da liberdade.

Este princípio é um reflexo da nossa democracia, é necessário que o exercício da propaganda eleitoral seja realizado de forma livre, não havendo a necessidade de prévia autorização de forças policiais ou de licenças dos entes públicos.

Em razão da amplitude desse princípio podemos extrair mais dois outros princípios derivados deste, o princípio da liberdade de expressão e o princípio da liberdade de informação.

A liberdade de expressão está consagrada em nossa carta magna no Art. 5º, IV, IX e XIV, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

A liberdade de expressão é necessária para o fortalecimento da democracia, sem ela tolhe-se o discurso de ideias e opiniões, e, principalmente, as críticas e pensamentos contrários ficariam a margem do conhecimento de todos.

O debate de ideias é salutar para o fortalecimento de um espaço público livre e democrático na sociedade para a produção de convencimento de cada indivíduo.

Sem isso, a verdade sobre os candidatos e partidos políticos pode não vir à luz, prejudicam-se o diálogo e discussão públicos, refreiam-se as críticas e os pensamentos divergentes, tolhem-se as manifestações de inconformismo e insatisfação, apagam-se, enfim, as vozes dos grupos minoritários e dissonantes do pensamento majoritário.<sup>271</sup>

A liberdade de expressão não é absoluta, mas a sua mitigação só será admitida em situações de conflito com outros direitos de maior peso e relevância.

Incorrendo, sempre, na ponderação dos valores na análise do caso concreto.

---

271 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª ed. Atlas, 2022, p. 558.

Já a liberdade de informação nos traz o direito a todos terem acesso a todo tipo de informação relativo a um candidato ou partido político.

Suas ideias, sua inclinação política, seus projetos, e inclusive informações pessoais, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis.

O indivíduo que se torna um candidato a um cargo eletivo, se torna uma figura pública, e isso faz com que sua privacidade e intimidade sofra uma redução significativa.

Outro princípio que é consagrado na propaganda eleitoral é o princípio da verdade.

A verdade tem que ser utilizada como condutor da propaganda eleitoral, e a legislação eleitoral possui uma série de dispositivos legais que buscam coibir a prática de divulgação de notícia inverídica.

A resposta a divulgação de notícia falsa vai desde o direito de resposta ao ofendido até a criminalização pela divulgação de notícias inverídicas.

Vejamos alguns tipos legais:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (Lei nº 9.504/97)

(...)

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. (Código Eleitoral)

(...)

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de

improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.  
(Código Eleitoral)

Sendo assim, a veracidade de informações é relevante durante o processo eleitoral, possuindo uma gama de dispositivos legais que servirão de sustentação a Justiça Eleitoral para coibir qualquer prática de divulgação de notícias inverídicas.

O princípio da igualdade no processo eleitoral servirá como forma de equilibrar as “forças” dentro de uma campanha eleitoral.

No entanto, essa igualdade será apenas formal, já que é permitido que partidos maiores possuam mais tempo de televisão e mais recursos dos fundos de financiamento, havendo uma clara diferença em estruturas de campanhas.

O princípio da responsabilidade traz segurança ao processo eleitoral na medida em que garante a alguém, inicialmente candidatos e partidos, a responsabilidade pela divulgação do material de propaganda eleitoral.

No entanto, essa responsabilidade poderá ser estendida a terceiras pessoas com base no Art. 241 do Código Eleitoral: “**Art. 241.** Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

E por fim, e não menos importante, temos o princípio do controle judicial, que rege que toda a propaganda eleitoral, até aquela propagada realizada por terceiros estranhos aos candidatos e partidos, sofra controle judicial.

A Justiça Eleitoral vem ampliando seu alcance na propaganda eleitoral a cada novo ciclo eleitoral.

A mesma vem aprimorando a legislação (através do poder legislativo e de seu poder regulamentador), a sua estrutura (recursos financeiros e humanos) e a sua dinâmica (formas de inserção na

sociedade) para buscar realizar, cada vez mais, um controle sobre a propaganda eleitoral.

Isso tem causado inclusive um fator de resposta dos candidatos e partidos que também estão procurando investir cada vez mais em estruturas de assessoria jurídicas para em um primeiro momento realizar um trabalho preventivo e orientativo acerca forma correta de realização da propaganda eleitoral, assim como também, para a promoção da defesa nos processos contenciosos perante a Justiça Eleitoral.

Sendo assim, a propaganda em geral está cada vez mais regulada pela Justiça Eleitoral, que tem se especializado para que os pleitos eleitorais ocorram de uma forma íntegra e proba reduzindo o desequilíbrio entre os concorrentes.

## **2. DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET.**

Nos últimos anos, vivemos uma digitalização da sociedade, ou seja, a internet avançou dentro dos lares dos brasileiros se tornando um meio de consumo de informação com grande utilidade.

Tal movimento social se intensificou de uma forma muito maior que o normal durante a pandemia em razão da necessidade do isolamento.

Sendo assim, a internet se tornou um novo ambiente de troca de informações da sociedade, e conseqüentemente, passou a ser um novo meio de divulgação de propaganda eleitoral.

Tudo isso foi e está sendo inovador, e algumas situações estão sendo tratadas com muito cuidado pela Justiça Eleitoral.

Como dito anteriormente, a Justiça Eleitoral se mantém sempre atenta as mudanças ocorridas nos ciclos eleitorais para aperfeiçoar a legislação e sua aplicação nos fatos, mas com o advento da internet o volume e a rapidez da troca de informações tem sido um grande desafio para a Justiça Eleitoral.

Temos que ter em mente, que nos canais infinitos da Internet a troca de informações nem sempre ocorre com base na veracidade.

Muita desinformação circula e é disseminada de forma massiva pelos usuários da internet, e isso também acontece com propaganda eleitoral.

Por certo, não será a só existência da Internet, de computadores, smartphones, tablets, redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter que influenciará a órbita política de modo relevante e às vezes decisivo. A tecnologia sozinha nada determina nem transforma, sendo fundamentais a efetiva ação comunicativa e a conjugação de esforços individuais para a mobilização de pessoas e a construção de novos discursos e, pois, de novas realidades. Mas é verdade que esses tesouros da revolução tecnológica ensejam a formação de redes infinitas de interação humana. Isso permite a difusão rápida de informações (e também de desinformações e fake news), a organização de ideias e ações, bem como a definição e redefinição de estratégias. O formato e a dinâmica da rede permitem que uma informação seja analisada em tempo real em vários ângulos, por inúmeras pessoas, sendo desnudados equívocos, distorções ou inverdades que porventura possam conter. Assim, diversos sentidos podem ser arquitetados a partir da interação e das inúmeras mensagens compartilhadas por uma multidão heterogênea de indivíduos.<sup>272</sup>

Desta forma, é interessante que a propaganda eleitoral deve ser utilizada como um instrumento de fomento das discussões dos projetos políticos propostos no pleito eleitoral, mas acaba sendo seriamente restrito pela Justiça Eleitoral como uma forma de combate a desinformação e propaganda negativa praticada durante o período eleitoral.

---

272 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18<sup>a</sup> ed. Atlas, 2022, p. 525.

Vejamos o que lecionam Pimentel e Tesseroli<sup>273</sup>:

[...] A comunicação política, essencial não apenas para a formação da vontade do eleitorado, mas principalmente para a consciência política, vem sendo fortemente restringida por sucessivas leis que diminuem as possibilidades de propaganda eleitoral e, por consequência, reduzem a competição política e a chance de alternância nos espaços de poder. Regras eleitorais estão mais preocupadas em restringir a propaganda, como impor limites milimétricos aos meios de propaganda, do que fortalecer um espaço de verdadeira discussão.

Desta forma, a propaganda eleitoral na internet está disciplinada nos artigos 54-A a 57-J e prevê uma série de regras para a utilização da rede de computadores como meio de divulgação de projetos políticos.

Nos ressalta, que o Art. 57-B da Lei das Eleições ele elenca um rol com as possibilidades de realização da propaganda eleitoral de forma lícita, vejamos:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

---

273 PIMENTEL, Pedro Chapa; TESSEROLI, Ricardo (Orgs.). **O Brasil vai às urnas: as campanhas eleitorais para presidente na TV e internet.**, p. 133-134



IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos ou coligações; ou
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Outra inovação legal que deve se juntar ao arcabouço jurídico eleitoral é o Marco Civil da Internet.

O Marco Civil da Internet foi instituído através da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e traz em seu bojo garantias, direito e deveres que deverão ser aplicadas no uso da rede mundial de computadores em nosso país.

Esse instrumento legal foi instituído em no Brasil para dirimir conflitos e ocupar lacunas sobre diversas questões que se afloravam sobre a internet em nosso país.

Brito e Longhi alertam que<sup>274</sup> [...] o texto legal parece se alicerçar sobre um tripé axiológico que dará o norte da Internet brasileira: neutralidade, privacidade e liberdade de expressão.

Esse arcabouço jurídico, juntamente com a atuação da Justiça Eleitoral, tenta trazer mais veracidade, urbanidade e tornar mais justa as campanhas eleitorais.

Um outro tema que tem sido muito discutido dentro da propaganda eleitoral na internet é a utilização do impulsionamento de conteúdo e do disparo em massa.

O impulsionamento de conteúdo é um serviço oferecido pelas redes sociais onde se oferece maior divulgação e visibilidade de postagens feitas por candidatos mediante um pagamento.

É um caso e excepcionalidade trazido pela literatura do Art. 57-C das Leis das Eleições, vejamos:

---

274 BRITO, Auriney Uchoa D.; LONGHI, João Víctor R. **Propaganda eleitoral na Internet**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. P. 33

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (grifos nossos)

Apesar de ser um serviço pago, tal ferramenta é permitida pela legislação eleitoral.

Sobre o artigo 57-C da Lei das Eleições, Gomes<sup>275</sup> complementa:

[...] É verdade que esse dispositivo legal só permite a contratação de impulsionamento por “partidos, coligações e candidatos e seus representantes”; também é verdade que o art. 57-B, IV, b, da mesma LE, proíbe a contratação de impulsionamento por pessoa natural ou física – todavia, é preciso ponderar que essas restrições apenas se aplicam à “propaganda eleitoral”, e não às hipóteses do artigo 36-A da LE, as quais são formas lícitas de comunicação e por definição legal “não configuram propaganda eleitoral”.

Desta forma, permite-se a contratação do serviço de impulsionamento da propaganda eleitoral na internet, exceto que essa contratação seja feita por pessoa física ou natural.

Com relação ao disparo em massa, temos uma vedação deste tipo de serviço, e a vedação está prevista no Art. 28, IV, alíneas “a” e “b” da Resolução/TSE nº 23.610/2019, vejamos:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:  
(...)

---

275 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª ed. Atlas, 2022, p. 549.

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução; ou;
- b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta resolução.

A restrição da legislação no impulsionamento de conteúdo (proibido por pessoa física ou natural) e a vedação total ao disparo em massa é um cuidado imposto para se evitar que pessoas sem identificação formal pudessem atuar de forma massiva na divulgação de propaganda eleitoral positiva ou negativa.

Desta forma, percebe-se que o uso da internet na propaganda eleitoral, mais especialmente o uso das redes sociais, gerou um impacto muito positivo na diminuição da distância entre os partidos políticos e candidatos e os eleitores.

Sobre o tema, Costa e Blanco<sup>276</sup> alegam:

Essas redes sociais utilizadas para fins de marketing político, tornam-se extensões das técnicas do “corpo a corpo” empregadas na conquista dos eleitores. Discursos e ambientes planejados minuciosamente, buscando a aproximação do maior número de classes.

---

276 COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia (Orgs.). **Liberdade de expressão**: questões da atualidade. São Paulo: ECA-USP, 2019. P. 129. E-book. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/b12fca99-a3c3-4896-8e07-5a5b8366554f/002975065.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Mas é fato que a velocidade de divulgação de informações e a possibilidade de omissão do responsável pela divulgação de conteúdo é um problema que a Justiça Eleitoral vem tentando combater.

Esse combate é, principalmente, na busca em impedir a divulgação de desinformação que pode vir a desequilibrar o pleito eleitoral.

### 3. PODCAST E A REGULAÇÃO LEGAL.

Passando para o último capítulo deste artigo, vamos analisar o que é um Podcast, como ele influencia na propaganda eleitoral, se existe alguma regulação legal ao mesmo.

Com crescimento da internet, houve uma verdadeira disseminação das plataformas de *streaming* (serviços de conteúdo multimídia transmitidos remotamente), que formam um acervo de serviços de entretenimento oferecido ao usuário.

Destro dessas plataformas, os criadores de conteúdo têm apostado cada vez mais no uso do *podcast*.

Felipe Demartini publicou no Canaltech<sup>277</sup> que desde 2019 estamos presenciando um crescimento exponencial no consumo e produção de *podcasts*. De acordo com dados

fornecidos pelo Spotify, uma das maiores plataformas de *streaming* de áudio do mundo, em 2020 a plataforma contava com 1,9 milhão de *podcasts* e no terceiro trimestre do mesmo ano também houve um aumento de 200% no consumo do formato.

Os podcasts de maior sucesso se utilizam do formato “mesa de bar” e passaram a discutir conteúdos corporativos, políticos e jornalísticos.

Existe muita semelhança no formato dos podcasts com o do rádio, daí o motivo pelo qual o título do presente artigo aduz que o

---

277 DEMARTINI, Felipe. **Em alta desde 2019, podcasts multiplicam gêneros e dinheiro no Brasil**. Canaltech. 3 de dez. 2020. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/entretenimento/especial-em-alta-desde-2019-podcasts-multiplicam-generos-e-dinheiro-no-brasil-175681/>>. Acesso em 20 de dezembro de 2023.

podcast é uma ferramenta nova, mas com formato antigo, já que os entrevistadores se sentam em uma mesa e transmitem por uma via de transmissão uma entrevista com um determinado ou com vários determinados convidados.

E, como não podia deixar de ser, diferente, os podcasts chegaram nas campanhas eleitorais.

O ápice da utilização da referida tecnologia em campanha eleitoral foi nas eleições presidenciais do ano de 2022.

As maiores campanhas a presidente da república na eleição de 2022 (Jair Messias Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva) disputaram audiências nos maiores e mais engajados podcasts do país.<sup>278</sup>

O engajamento em um único programa de um podcast alcançou o recorde histórico de espectadores simultâneos<sup>279</sup>, demonstrando o enorme alcance que esse serviço de entretenimento pode ter para divulgação de propaganda eleitoral.

Mas existem alguns questionamentos que precisam ser feitos acerca da utilização dos podcasts em um período de campanha eleitoral.

Os podcasts são regulados pela atual legislação eleitoral? Se sim, essa regulação é suficiente? Se não, é necessário realizar alguma regulação?

A primeira pergunta é mais simples de responder, já que não existe uma regulação específica sobre os podcasts na legislação eleitoral.

Já a outra pergunta é mais difícil de responder, mas temos como estabelecer algumas premissas que podem ajudar a chegar a algumas respostas.

Primeiro, é necessário estabelecer qual a forma de abordagem nos vamos estabelecer a regulação sobre os podcasts.

---

278 <https://veja.abril.com.br/coluna/virou-viral/guerra-dos-podcasts-bolsonaro-ultrapassa-lula-em-audiencia>. Acesso em 20 de dezembro de 2023

279 <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/10/bolsonaro-bate-14-milhao-de-espectadores-simultaneos-em-podcast-e-supera-recorde-de-lula-no-flow.ghtml>. Acesso em 20 de dezembro de 2023

Existem duas formas de abordagem: sobre o conteúdo e sobre o formato.

Sobre o conteúdo temos que pensar que qualquer candidato, ou representante partidário, ou até mesmo apoiador que for conceder entrevista em um podcast em pleno período eleitoral estará sob a tutela da legislação eleitoral acerca do conteúdo de sua fala.

Ou seja, o conteúdo da entrevista ocorrida em período eleitoral estará sujeito as regras estabelecidas no Art. 22, I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII da Resolução/TSE, nº 23.610, vejamos:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

(...)

IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que desrespeite os símbolos nacionais.

XII - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

Ou seja, mesmo que não haja uma regulação específica quanto ao conteúdo do que é falado em uma entrevista em um podcast, este conteúdo passa a ser regulado como uma forma de propaganda política em geral se submetendo a legislação eleitoral.

Com relação ao formato, também não há nenhuma regulação específica, e os podcasts podem ser transmitidos durante o período eleitoral.

O grande questionamento acerca do formato reside no fato de ser possível veicular propaganda de empresas privadas durante a transmissão de uma entrevista com conteúdo eleitoral em pleno período eleitoral.

A legislação eleitoral veda qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet (Art. 29, *caput*, da Resolução/TSE nº 23.610).

Sendo assim, é possível atribuir ao patrocínio privado de um podcast como forma de propaganda eleitoral paga, quando este podcast realizar entrevista de cunho eleitoral em pleno período eleitoral?

Em uma pesquisa no repositório de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões que versam sobre o tema podcast tratam de decisões acerca do conteúdo das falas nas entrevistas, mas nenhuma acerca do formato, e muito menos sobre a participação de patrocínios de empresas privadas sobre os podcasts.

É um tema sensível e espinhoso, porque ao mesmo tempo que a proibição de participação de patrocínios de empresas privadas a podcasts que façam entrevista de cunho eleitoral em pleno período eleitoral pode comprometer a viabilidade financeira do referido serviço de entretenimento, também, pode ser temerário a participação de empresas patrocinadoras do podcasts nesta situação específica.

Desta forma, ante a ausência de regulação legal sobre esse tema específico, e ante o aumento exponencial do serviço de entretenimento podcast nos períodos eleitorais, este é um tema que merece uma

reflexão do legislador ordinário e do Tribunal Superior Eleitoral, tanto na sua competência reguladora quanto na sua competência jurisdicional.

Acredito que a melhor forma de se buscar uma solução menos traumática a todos os envolvidos na questão, seria os legitimados realizarem uma consulta ao Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

A resposta do TSE balizaria os próximos pleitos eleitorais e impediria uma ação de controle mais drástico pelo citado tribunal.

Desta forma, tal assunto é ainda um “limbo” na legislação eleitoral e na jurisprudência eleitoral, mas que deverá ser enfrentado nos próximos pleitos eleitorais em razão do crescimento vertiginoso dos podcasts em nosso país.

## CONCLUSÃO

Após passarmos pela propaganda eleitoral em geral, pela propaganda eleitoral na internet, chegamos no objetivo principal do presente artigo que a necessidade ou não de regulação dos serviços de entretenimento podcasts.

Está demonstrado a utilização e o engajamento deste tipo de serviço de entretenimento no último pleito eleitoral.

Dessa forma, ante a ausência de regulação legal e tal serviço, é necessário a movimentação do estado nesse sentido?

Acreditamos que com relação ao conteúdo do que é transmitido nos podcasts a atual legislação contempla e regula tal situação.

Mas o problema reside na ausência total de regulação com relação ao formato, e principalmente, quanto a participação de empresas privadas no patrocínio dos podcasts.

Nem mesmo a jurisprudência eleitoral assenta sobre o tema.

Desta forma, concluímos que seria necessária uma análise sobre esta situação específica pelo legislador ordinário e pelo Tribunal Superior Eleitoral.



Sugerimos ainda, que fosse realizada uma consulta ao TSE sobre o tema, para que o mesmo fosse provocado e emanasse alguma orientação sobre o assunto para que tal resposta vinculasse o pleito que se avizinha e não causasse rupturas através de decisões judiciais em pleno pleito eleitoral, resguardando a segurança jurídica das eleições.

## REFERÊNCIAS

ADI 7261 MC/DF. Min. Edson Fachin. Publicado em 22 de outubro de 2022.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos. Direito eleitoral regulador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. DOU de 17.3.2015

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. DOU de 30.07.1965

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Lei das Eleições. DOU de 01.10.1997

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.999/DF. 12 de novembro de 2008.

BRASIL. Resolução/TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

BRITO, Auriney Uchoa D.; LONGHI, João Victor R. **Propaganda eleitoral na Internet**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 9788502228610. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228610/>. Acesso em: 19 mai. 2022.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. O poder regulamentar do TSE na jurisprudência do Supremo. Outubro de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-out-29/constituicao-poder-regulamentar-tse-jurisprudencia-supremo/>

COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia (Orgs.). **Liberdade de expressão**: questões da atualidade. São Paulo: ECA-USP, 2019. E-book. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/b12fca99-a3c3-4896-8e07-5a5b8366554f/002975065.pdf>. Acesso em: 12 dezembro. 2023.

DEMARTINI, Felipe. **Em alta desde 2019, podcasts multiplicam gêneros e dinheiro no Brasil**. Canaltech. 3 de dez. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/entretenimento/especial-em-alta-desde-2019-podcasts-multiplicam-generos-e-dinheiro-no-brasil-175681/>>. Acesso em 20 de dezembro de 2023.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18<sup>a</sup> ed. Atlas, 2022.

PIMENTEL, Pedro Chapa; TESSEROLI, Ricardo (Orgs.). **O Brasil vai às urnas**: as campanhas eleitorais para presidente na TV e internet. Londrina: Syntagma Editores, 2019. 326 p. E-book. Disponível em: <https://syntagmaeditores.com.br/livraria/o-brasil-vai-as-urnas>. Acesso em: 18 abr. 2022.

<https://veja.abril.com.br/coluna/virou-viral/guerra-dos-podcast-s-bolsonaro-ultrapassa-lula-em-audiencia>. Acesso em 20 de dezembro de 2023

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/10/bolsonaro-bate-14-milhao-de-espectadores-simultaneos-em-podcast-e-supera-recorde-de-lula-no-flow.ghtml>. Acesso em 20 de dezembro de 2023



## **BOTS, DEEPPAKES E POSSÍVEIS IMPACTOS NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO.<sup>280</sup>**

### **BOTS, DEEPPAKES AND POSSIBLE IMPACTS ON THE BRAZILIAN ELECTORAL PROCESS.**

*Helder de Araújo Barros<sup>281</sup>*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. *Bots* e *Deepfakes*. Conceitos e Aspectos Gerais; 3. Possíveis Impactos no Sistema Eleitoral Brasileiro e Reação da Democracia; 4. Considerações Finais.

**RESUMO:** O presente estudo apresenta os possíveis impactos da utilização de *bots* e *deepfakes* no processo eleitoral brasileiro, especialmente sobre o voto dos brasileiros, a partir da desinformação em massa e do falseamento das motivações do voto democrático. O artigo traz o conceito e os aspectos gerais das tecnologias, expõe uma deturpação da verdade e desenvolve, a partir de uma abordagem jurídica dos institutos e descritiva dos instrumentos tecnológicos, possíveis controles, por meio da regulação normativa já existente ou mesmo pelo acesso aos caminhos já iniciados pelo setor privado.

**Palavras-chave:** *Bots*; *Deepfake*; democracia; sistema eleitoral.

**ABSTRACT:** The present study presents the possible impacts of the use of bots and deepfakes in the Brazilian electoral process, especially on Brazilian voting, based on mass misinformation and the falsification of the motivations for democratic voting. The article brings the concept and general aspects of technologies, exposes a distortion of the truth and develops, based on a legal approach to institutes and

---

280 Artigo acadêmico apresentado para avaliação da Disciplina Democracia, Novas Tecnologias e o Processo Eleitoral Brasileiro, ministrada pela Professora Doutora Marilda de Paula Silveira, no Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional, no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

281 Mestrando em Direito Constitucional no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Pós-Graduado em Direito Público. Subprocurador-Geral do Distrito Federal. <http://lattes.cnpq.br/5643529545493954>. E-mail: [hdpbarros@yahoo.com.br](mailto:hdpbarros@yahoo.com.br)

a description of technological instruments, possible controls, through existing normative regulation or even through access to paths already initiated by the private sector.

**Keywords:** Bots; Deepfake; democracy; electoral system.

## 1. INTRODUÇÃO.

Às vésperas das eleições brasileiras de 2022, foi compartilhado de forma massiva nas redes sociais conteúdo adulterado do Jornal Nacional<sup>282</sup> afirmando estar o então candidato presidencial à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, às frentes na pesquisa de intenção de voto do IPEC. O vídeo amplamente compartilhado adulterou o áudio e o movimento dos lábios dos apresentadores do programa jornalístico de modo a modificar substancialmente a verdade: as pesquisas de intenção de voto mostravam o então candidato Luis Inácio Lula da Silva como aquele com o maior percentual de intenção de votos naquele momento. A realidade foi modificada pelo uso da tecnologia, com sensível impacto na possibilidade de escolha pelo eleitor do candidato para o próprio voto, aqui, especificamente, mediante dados falseados sobre crescimento em pesquisa de intenção de votos.

O presente estudo apresentará nos próximos capítulos os possíveis impactos da utilização de *bots* e *deepfakes* no processo eleitoral brasileiro, descrevendo tais tecnologias e as suas características, bem como seus impactos sobre o voto dos brasileiros: a desinformação em massa e o falseamento das motivações do voto democrático.

O uso da tecnologia potencializa a disseminação de *fake news*, desqualificando as ponderações utilizadas pelo eleitor no momento da escolha por determinado candidato, quais sejam, a concordância com os projetos e avaliação positiva acerca do histórico político ou mesmo do partido; e a análise, muitas vezes particular, dos traços de

---

282 Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/09/19/deepfake-conteudo-do-jornal-nacional-e-adulterado-para-desinformar-os-eleitores.ghtml>

honestidade, carisma e valores transmitidos diuturnamente por quem se dispõe à importante atividade política.

Os fatos inverídicos deturpam a imagem dos candidatos e a própria confiança no processo eleitoral, pelo que, aqui, propõe-se apresentar, através da análise e revisão bibliográfica sobre o tema, o impacto eleitoral decorrente do modo de disseminação por meio de *bots* e *deepfakes*, com “pessoas reais” transformadas, por meio da tecnologia, em perigosas ferramentas de divulgação de falsas notícias e opiniões; bem como apresentar possíveis reações da democracia e de suas instituições.

## **2. BOTS E DEEP FAKES. CONCEITOS E ASPECTOS GERAIS.**

A manipulação dos fluxos de comunicação nas redes e mídias sociais se apresenta na forma de reforço ou degeneração da imagem ou da realidade, com a utilização de algoritmos chamados *bots* sociais, que se passam por seus usuários e interagem com os demais usuários “reais”, capazes, portanto, de se submeterem a processo de humanização de modo a dificultar a sua percepção enquanto máquina ou humano (Dias; Silva, 2021, p. 32).

São perfis falsos automatizados<sup>283</sup> que produzem e reproduzem conteúdos nas redes, em linguagem natural e diversificadas interações. Constituem-se em ferramentas tecnológicas de alta complexidade técnica, com o relevante papel de facilitar dinâmicas de comunicação digital extremamente relevantes, pois capazes de replicar diversos conteúdos e ampliar o seu alcance social<sup>284</sup>.

---

283 *Bot* é a abreviação da palavra de língua inglesa *robot*.

284 Em resumo destacado para as características centrais dos *bots*, Jefferson Aparecido Dias e Fabiano Fernando da Silva (2021, p. 39) explicitam sua capacidade “por meio de perfis automatizados, de promover o disparo massivo de informações falsas por qualquer meio de comunicação (sms, e-mails, postagem nas redes, hashtags, mensagens de voz, vídeos, mensagens em aplicativos de conversas); são capazes de aprender conteúdo on-line, aperfeiçoando sua capacidade comunicacional; possuem a aptidão de se auto-humanizar utilizando fake faces, ou seja, rostos/fotos falsos criados por algoritmos; e até de criar vídeos utilizando a tecnologia *deepfake*.”

O software chamado *Deepfake*<sup>285</sup> é um aplicativo gerador de conteúdo “escrachado” e humorístico, integrado com uma inteligência artificial focada em *machine learning* com o intuito de criar conteúdo falso e realista, utilizando-se da imagem de pessoas relevantes, discursos fictícios de personalidades ou mesmo da absurda manipulação de vídeos íntimos falsos de pessoas diversas<sup>286</sup> (Rebuá; Pavelski; Neto, 2023, p. 293).

Por meio de um banco de dados, o algoritmo da inteligência artificial manipula imagens, áudios, movimentos e expressões<sup>287</sup>, possibilitando a existência de novas categorias de *fake news* (Rebuá; Pavelski; Neto, 2023, p. 293). Em linhas mais expressas, *deepfake* é um tipo de mídia que é manipulada ou inteiramente gerada por uma inteligência artificial, possibilitando a criação de personificações extremamente realistas, a ponto de ser quase impossível distinguir o que é real do que aquilo digitalmente produzido (Mulholland; Oliveira, 2021, p. 379-380).

---

285 “A expressão deriva de duas palavras em inglês *deep* (profundo), que é derivada de *deep learning* (aprendizado profundo), com *fake* (falso) já definido anteriormente.” (Rebuá, Pavelski; Neto, 2023, p. 293).

286 Nota-se uma crescente, atual e necessária preocupação com a prática de crimes cibernéticos com a exposição de pessoas em imagens de conteúdo sexual ou em exposição falsa de intimidade, especialmente envolvendo crianças e adolescentes pelo aplicativo denominado *Deepnude*. A pornografia *deepfake* transforma indivíduos em objetos de entretenimento sexual contra a sua vontade, em grave prejuízo a grupos vulneráveis e promoção de angústia, humilhação e danos à reputação (Franks; Waldman, 2019, p. 893).

287 Importante reproduzir a explicação trazida na doutrina de Giullia Cordeiro Rebuá, Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski e Mario Furlaneto Neto (2023, p. 295-296): “Quando houver arquivos de gravação de áudio e vídeo originais do indivíduo a ser falsificado, a IA também se encarrega de copiar o timbre da maneira mais exata possível, usando o resultado para sobrepor a voz original da pessoa gravada no vídeo, resultando em um material assustadoramente realista e extremamente difícil de ser reconhecido como fraude por pessoas comuns/leigas, havendo algumas alternativas para a sua descredibilização: análise técnica, um pronunciamento do próprio autor e/ou disseminador do conteúdo atestando sua inveracidade ou a análise criteriosa do usuário, visto que normalmente a IA não consegue reproduzir devidamente o movimento das pálpebras – não piscando com tanta frequência, ou piscando mais que o normal e de maneira estranha, ou apenas deixando de piscar os olhos – e o movimento da respiração, natural do ser humano, ambos podendo ser notado pelos olhos humanos quando analisado com atenção devida.”



As *fake news* podem também se apresentar por meio das *fakefaces*, consistentes na utilização de algoritmos de inteligência artificial para criar rostos computadorizados com perfeição que torna quase impossível a identificação do perfil robotizado (Dias; Silva, 2021, p. 34).

Característica comum das ferramentas tecnológicas que objetivam o presente estudo é a acessibilidade, pois qualquer pessoa pode acessar um dos diversos *apps* disponíveis no mercado e, com poucos procedimentos, produzir uma *deepfake* ou disseminar uma *fake news* de forma interativa. O perigo para a democracia surge exatamente na soma da sofisticação em escala dos métodos e instrumentos envolvidos, com a acessibilidade a qualquer pessoa; acarretando uma complexa desconfiança democrática e um necessário controle pelos agentes do processo eleitoral.

### 3. POSSÍVEIS IMPACTOS NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO E REAÇÃO DA DEMOCRACIA.

Um possível impacto da utilização de *social bots* e *deepfakes* no período eleitoral é o descrédito acerca da higidez do processo democrático de escolha dos candidatos políticos, com sua influência potencializada no resultado da eleição.

De todo modo, é constante e inevitável o fenômeno da digitalização, com efeitos sobre todos os aspectos da vida e da nossa convivência enquanto seres humanos, bem como em nossas relações com o mundo. Equivocado seria pensar que a atual potencialização de informações e comunicação não surtiria efeitos no processo democrático, com fraturas e disrupções massivas (Han, 2022, p. 25).

Francisco Balanguer Callejón (2023, p. 49-51) explicita a influência das *fake news* e da desinformação como elemento de tensão dos processos comunicativos digitais, expondo o papel dos algoritmos e a “*capacidade que têm as redes sociais para converter essas notícias em tendências majoritárias em contextos democráticos, ocupando uma parte fundamental do espaço público* (2023, p. 51).

O potencial destrutivo já característico das *fake news* é agravado pela temporalidade acelerada da cognição pelo público-alvo, pois a “enxurrada” de notícias instaura um “presente contínuo”, em que os assuntos se substituem uns aos outros de forma quase instantânea, dificultando a reflexividade e o exercício do pensamento analítico necessários para a plena distinção do falso e do verdadeiro. Há estudos que revelam ser uma pequena quantidade de *bots* suficiente para virar determinado ambiente de opiniões (Ham, 2022, p. 43).

Neste ponto, vale observar o vínculo possibilitado entre as tecnologias digitais e a polarização política decorrente do surgimento de “câmeras de ecos” de ideias extremistas amplificadas (Barberá, 2020). As redes sociais e os algoritmos proporcionam o encontro e a exclusiva troca de ideias apenas por pessoas com ideias políticas semelhantes, havendo a potencialização das opiniões “consensuadas” e o isolamento em relação aos dissensos, criando-se “bolhas” e crescente desconfiança em relação ao “outro” e às instituições democráticas.

Outro fator de preocupação é a desenfreada e ilimitada liberdade de expressão em tempos de *Big Data* e inteligência artificial, geradora da desintegração da verdade e do reinado do discurso irresponsável, potencializador, inclusive, de silenciamento e censuras a minorias raciais, étnicas e de gênero (Franks; Waldman, 2019, p. 892). As *deepfakes* corroem a capacidade das pessoas de distinguirem o que é verdade e o que é falso, infligindo danos de quase impossível contestação ou correção mediante expressão responsiva, afetando, portanto, a própria liberdade de expressão, corroendo a confiança necessária para as relações sociais e políticas (Franks; Waldman, 2019, p. 895).

Nesta toada, em aspectos eleitorais, a já há muito utilizada destruição de reputação do candidato antagonico, por meio de máculas à sua imagem ou capacidade de gestão e representação, é potencializada pela tecnologia, que massifica a manipulação subconsciente sobre a opinião e o voto públicos. Evidencia-se, na minha opinião, o paradoxo contido na valorização da informação falseada, mas com “ares” de realismo por imposição tecnológica, em uma sociedade “digitalizada”,

com amplíssimo acesso em tempo real a toda e qualquer informação, e que valoriza, pasmem, a busca da verdade.

Em outro aspecto a ser observado, as relações de poder no mundo contemporâneo ocorrem em um terreno midiático, pelo que os atores sociais e políticos necessitam atuar por meio dos novos e tecnológicos meios de comunicação para se fazerem ouvir e alcançarem seus objetivos (Mulholland; Oliveira, 2021, p. 383). As relações humanas encontram-se plenamente compartilhadas e conectadas nas redes sociais, especialmente no que toca à sua faceta política.

Caitlin Mulholland e Samuel Rodrigues de Oliveira (2021, p. 390) trazem o conceito de política do escândalo como promotora da transformação do cenário político em que os cidadãos passam, constantemente, a associar política aos comportamentos escandalosos compartilhados nas redes sociais, gerando um contexto perene de insatisfação e desconfiança com as instituições e com as classes políticas. Os *bots* e os *deepfakes* servem com forte impacto a tão maléfico propósito, acarretando crise de legitimidade, polarização, extremismo e confusão da realidade. Evidencia-se, portanto, uma indesejada crise de confiança que, em que pese já existente em nossa sociedade, é potencializada por informações criadas com o único escopo de apresentar a (in)verdade “desejada” por determinados grupos.

Fixada a ideia de que, apesar dos seus benefícios comunicativos, as redes sociais podem possibilitar o uso incontrolável de discursos ilegítimos e disseminação da verdade, servindo como verdadeiro laboratório de choques democráticos; importante o estudo e as definições de meios de combate, especialmente, no que toca ao processo eleitoral<sup>288</sup>. É no período eleitoral, especialmente durante as propagandas políticas, que o uso de *bots* e *deepfakes* pode espezinhar a

---

288 Importante o destaque dado por Jefferson Aparecido Dias e Fabiano Fernando Silva (2021, p. 38), no sentido de que “...pode-se dizer que o processo eleitoral não se confunde com processo judicial e significa o conjunto de atos que se inicia por meio da inscrição do eleitorado e finaliza com a diplomação dos candidatos, ou seja, diz respeito a todos os atos necessários à escolha dos representantes responsáveis por exercer, em nome do povo, titular da soberania, o poder (GONÇALVES, 2010), de modo que a manipulação do eleitorado por meio da disseminação de fake news, em qualquer de suas modalidades, deve ser apurada e combatida em todas as fases do processo eleitoral.”

higidez do processo democrático de escolha dos candidatos políticos, influenciando de forma perigosa e ilegítima o resultado da votação.

O controle pode se dar pela regulação estatal normativa, pela autorregulação<sup>289</sup> ou mesmo pela reserva de jurisdição. Nada impede também o combate a partir de tecnologias de proteção, adquiridas ou mesmo desenvolvidas pelos órgãos eleitorais, especialmente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Já explícito, de logo, que vejo a autorregulação como mecanismo de controle rápido na identificação, bloqueio ou mesmo a supressão de conteúdos ilícitos, havendo a possibilidade de definição de sistemas de *compliance* para assegurar a transparência, rotinas e procedimentos auditáveis; porém, há risco no que toca ao procedimento eleitoral, tendo em consideração o distanciamento público do controle e a concentração de poder em mãos das *Big Techs*.

No Brasil, há regulação específica para propaganda eleitoral na internet. A Lei nº 9.504/1997 (Brasil, 1997) delimita as formas de divulgação da propaganda eleitoral na internet em apenas duas modalidades: o impulsionamento de conteúdo, por meio da ampliação da visibilidade do uso de conteúdo específico dentro de uma rede social, e o uso de links patrocinados, na forma de anúncios e banners transmitidos aos usuários. Em tais hipóteses, a norma exige que ambas as formas de divulgação devem vir identificadas como conteúdo eleitoral vinculado a específicos partido ou candidato<sup>290</sup>, possibilitando a transparência do processo eleitoral. Outros pontos de destaque é a exigida contratação das redes sociais tão-somente

---

289 Modelo de controle imposto diretamente aos provedores de internet, que possuem o dever de remover o conteúdo ilícito, após a reclamação do ofendido.

290 Como explicitado na Lei nº 9.504/1997 (Brasil, 1997): “Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.”

pelos partidos políticos ou pelos próprios candidatos<sup>291</sup> e a vedação do anonimato<sup>292</sup>.

Não li na citada norma legal qualquer menção expressa acerca do uso de *bots* para fins de propagação da propaganda política, porém o artigo 57-B, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (Brasil, 1997) não admite “a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade”. De forma ainda mais contundente, o parágrafo 3º do artigo 57-B da citada norma<sup>293</sup> (Brasil, 1997), em minha leitura, torna ilícito o comportamento de quem utiliza *bots* para propagar conteúdo eleitoral, pois tais ferramentas digitais não são, pelo menos assim penso, disponibilizados pelo provedor da rede social.

Vejo a restrição normativa ao uso de *bots* e *deepfakes* nas propagandas eleitorais, em que pese a delimitação de tal alcance às campanhas vistas no âmbito de suas atividades próprias e as dificuldades de identificação ou mesmo contenção do uso indevido de tais tecnologias.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, no curso das eleições de 2022, a Resolução nº 23.714/2022 (Brasil, 2022a), com o escopo de enfrentar a desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Em que pese os consistentes debates sobre a invasão da competência

---

291 “Art. 57-C.

...

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações” (Brasil, 1997).

292 Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica” (Brasil, 1997).

293 Art. 57-B. ...

...

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros” (Brasil, 1997).

legislativa da União<sup>294</sup> dentre outras questões jurídicas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal<sup>295</sup>, no julgamento proferido no Referendo à Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261/DF (Brasil, 2022b), restou expressamente proibida a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, sendo possível determinação de imediata remoção do conteúdo pela Corte eleitoral superior. Evidenciou-se verdadeira experimentação regulatória pelo órgão superior eleitoral no que toca ao enfrentamento da desinformação e dos seus impactos eleitorais. Nota-se aqui mais uma consistente vedação, com medidas de enfrentamento direto pela reserva de jurisdição, ainda que por atos “de ofício” da Corte eleitoral.

A reação democrática decorre justamente da constante preocupação dos atores políticos com os impactos que os *bots* podem causar à democracia. Em um olhar voltado para a atuação do setor privado, há o desenvolvimento de meios e mecanismos de contenção dos efeitos maléficos dos programas debatidos neste estudo, a partir de tecnologias de detecção, compreensão e combate ao uso de *social bots* (Dias; Silva, 2021, p. 47), em um “contra-ataque” tecnológico. O desenvolvimento ou mesmo a aquisição de tecnologias “anti-*deepfakes*” podem representar um caminho efetivo para o controle dos maléficos impactos tecnológicos nas eleições brasileiras.

Um exemplo de possível<sup>296</sup> controle por meio do uso de tecnologia, pesquisado em site especializado<sup>297</sup>, é o desenvolvimento de inteligência artificial, por meio da plataforma *blockchain*, denominada *BotChain*. As informações retiradas do sítio eletrônico especializado expressam que uma startup chamada Talla projeta, com tal plataforma,

---

294 Evidencio que não irei aprofundar tal temática neste estudo, seja por sua amplitude, seja pela dissonância com o escopo aqui pretendido e apresentado.

295 Destaco a postura deferente do Supremo Tribunal Federal à atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral.

296 Necessário destacar que apenas informo uma ideia em desenvolvimento, sem testes ou confirmação de acerto dos seus objetivos, no momento da finalização do presente estudo.

297 Encontrado no site: <https://www.criptofacil.com/startup-lanca-plataforma-blockchain-para-aprimorar-bots-e-inteligencia-artificial/> pesquisado em 21 dez. 2023.

registrar, identificar e auditar os agentes autônomos, servindo como uma “certificadora” dos *bots*, facilitando sua identificação.

É a busca pela criação de detectores eficientes em razão da necessidade de assegurar o uso responsável da tecnologia, como vem sendo, por exemplo, feito pelo WhatsApp<sup>298</sup>, ou Facebook e Youtube, que baniram o uso de *deepfakes* em suas plataformas quando não claramente identificadas<sup>299</sup>. A *Content Authenticity Initiative*<sup>300</sup> desenvolveu uma plataforma de modo a garantir a originalidade do conteúdo produzido por *bots*. A Intel, outro bom exemplo, desenvolveu o *Fake Catcher*<sup>301</sup>, detector de *deepfake* em tempo real, com taxa de precisão noticiada de 96% (noventa e seis por cento).

Penso ser possível, nesta toada, o acesso pela Justiça Eleitoral de tecnologias de combate aos efeitos nocivos dos *bots* e dos *deepfakes*, com o uso dos instrumentos de compras públicas de inovação, parcerias

---

298 “Por esta razão, o WhatsApp tem trabalhado em várias frentes para detectar e eliminar chatbots piratas. Uma das principais medidas adotadas foi a limitação do número de mensagens que um usuário pode enviar para outros usuários em um curto período. Essa medida visa impedir que esses mecanismos enviem uma grande quantidade de mensagens de uma só vez, o que pode indicar comportamento suspeito.

Outra medida importante foi a implementação de um sistema de detecção de contas de usuários que utilizam números de telefone falsos ou inválidos. Dessa forma, buscando impedir que os desenvolvedores de chatbots criem contas falsas para disseminar spam e fake news. O WhatsApp também tem trabalhado em estreita colaboração com as autoridades de vários países para identificar e eliminar essas ferramentas clandestinas. Em agosto de 2021, por exemplo, fez uma parceria com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Brasil para identificar e eliminar contas de usuários que estavam nas utilizando para enviar mensagens em massa.

No entanto, é importante ressaltar que a detecção e eliminação de chatbots piratas é um desafio constante para o WhatsApp e outras plataformas de mensagens. Os desenvolvedores estão sempre procurando maneiras de contornar as medidas de segurança e evitar a detecção, o que torna necessário um trabalho contínuo de aprimoramento das políticas e tecnologias de segurança” (Rebuá; Pavelski; Neto, 2023, p. 302).

299 Informação retirada do site jornalístico <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/twitter-youtube-criam-regras-para-remocao-de-deepfakes-videos-falsos-24230932> Acesso em 21 dez. 2023.

300 Pesquisado a partir do site: <https://contentauthenticity.org/> Acesso em 21 dez. 2023.

301 Pesquisa realizada no site: <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/newsroom/news/intel-introduces-real-time-deepfake-detector.html> Acesso em 21 dez. 2023.

com os setores do mercado ou mesmo desenvolvimento técnico e ampliação da capacitação de seus servidores públicos.

Há, ademais, a possibilidade de contundente campanha de educação midiática sobre a necessidade de olhar crítico, pelos eleitores, do conteúdo online.

A desconfiança e a degeneração política, social e jurídica trazidas por *bots* e/ou por *deepfakes* merecem uma reação, já iniciada, da democracia e de seus agentes, com o auxílio do setor privado e com o uso de todas as armas possíveis para impedir os impactos nocivos ao agir democrático.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente estudo procurou descrever possíveis impactos decorrentes da utilização de *bots* e *deepfakes* no processo eleitoral brasileiro, apresentando tais tecnologias e as suas características, bem como a sua nocividade sobre o voto dos brasileiros: a desinformação em massa e o falseamento das motivações do voto democrático.

Desenvolvi também, a partir de uma abordagem jurídica dos institutos e descritiva dos instrumentos tecnológicos, possíveis controles, por meio da regulação normativa já existente ou mesmo pelo acesso aos caminhos já iniciados pelo setor privado, em sua constante busca pelo desenvolvimento da inovação. A característica da massividade presente nas informações compartilhadas nas redes sociais merece um olhar atento à rápida e convincente resposta aos ataques à nossa democracia.

Os desafios são presentes e perenes. Os debates devem se aprofundar no que se refere aos limites da liberdade de expressão<sup>302</sup>,

---

302 Importante deixar evidente que a liberdade de expressão não pode ser a expressão do fim da liberdade, como dito pelo Ministro Relator Edson Fachin, no voto condutor do Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261/DF (Brasil, 2022b), que ainda alertou: “*Não se trata de proteger interesses de um estado, organização ou indivíduos, e sim de resguardar o pacto fundante da sociedade brasileira: a democracia por meio de eleições livres, verdadeiramente livres. Não se trata de juízo de conveniência de critérios morais ou políticos, e sim do dever de agir para obstar a aniquilação*”



da regulação da tecnologia e da atividade econômica, da aquisição de inovação ou o seu desenvolvimento pelo Poder Público, especialmente pela Justiça Eleitoral, e da educação dos eleitores.

Encerro com a síntese precisa da jornalista filipino-americana Maria Ressa, vencedora do Prêmio Nobel da Paz em 2021 por seus esforços para salvaguardar a liberdade de expressão, para quem: *“Sem fatos, não é possível ter verdade. Sem verdade, não é possível ter confiança, não temos uma realidade compartilhada, nem democracia, e torna-se impossível lidar com os problemas existenciais do nosso mundo.”*

---

*existencial da verdade e dos fatos, sob pena da democracia e da verdade decaírem “em poeira de informação levada pelo vento digital”.*

## REFERÊNCIAS

BARBERÁ, Pablo. “Social Media, Echo Chambers, and Political Polarization.” In ***Social Media and Democracy: The State of the Field, Prospects for Reform***, SSRC Anxieties of Democracy, eds. Nathaniel Persily and Joshua A. Tucker. Cambridge: Cambridge University Press. chapter, 34–55. 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/social-media-and-democracy/social-media-echo-chambers-and-political-polarization/333A5B4DE1B67EFF7876261118CCFE19>

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm) Acesso em 19 dez. 2023.

----- . Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20enfrentamento%20%C3%A0,a%20integridade%20do%20processo%20eleitoral>. Acesso em 21 dez. 2023.

----- . Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na ADI nº 7.261/DF**. Publicado em 23 de novembro de 2022. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787> Acesso em 19 dez. 2023.

CALLEJÓN, Francisco Balanguer. **A Constituição do Algoritmo**. Tradução: Diego Fernandes Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIAS, Jefferson Aparecido; SILVA, Fabiano Fernando. Bots, Fake News, Fake Faces, Deepfakes e sua eventual influência no processo eleitoral democrático. **Revista da Advocacia no Poder Legislativo**, vol. 2, jan./dez. 2021, pp. 27-53.

FRANKS, Mary Anne and WALDMAN, Ari Ezra, Sex, Lies, and Videotape: Deep Fakes and Free Speech Delusions (August 10, 2019). **Maryland Law Review**, Vol. 78, 2019, NYLS Legal Studies Research Paper No. 3445037, University of Miami Legal Studies. [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3445037](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3445037)

HAM, Byung-Chul. **Infocracia: Digitalização e a crise da democracia**. Tradução: Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

LÊU, Matheus de Oliveira; MORAIS, Daniel Marques Gomes de; XAVIER, Fernando. Detecção automática de bots em redes sociais: um estudo de caso no segundo turno das eleições presidenciais brasileiras de 2018. **Revista de Sistemas de Informação da FSMA**. 2019, v. 24, pp. 31-39.

MULHOLLAND, Caitlin; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Uma nova cara para a política? Considerações sobre Deepfakes e Democracia. **Revista Direito Público**, Vol. 18, n. 99, jul. set. 2021, p. 378-406.

REBUÁ, Giullia Cordeiro; PAVELSKI, Bruna Guesso Scarmagnan; NETO, Mario Furlaneto. Fake News e Deep Fake – Seu eventual impacto no processo eleitoral democrático. **Direito, governança e novas tecnologias III**. Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Yuri Nathan da Costa Lannes. Florianópolis; CONPEDI, 2023.

REVISTA AZMINA; INTERNETLAB. **MonitorA: relatório sobre violência política online em páginas e perfis de candidatas (os) nas eleições municipais de 2020**. São Paulo, 2021.



# GROK: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DE ELON MUSK E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

## GROK: ELON MUSK'S ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ITS POSSIBLE IMPACTS ON THE BRAZILIAN ELECTIONS

*Heuler Bueno Rezende*

### Resumo:

O presente trabalho traz uma análise concisa sobre a desinformação que assola a democracia brasileira, especialmente diante das novas tecnologias de inteligência artificial. Propõe a adoção de políticas públicas para o tratamento da questão.

Palavras-chave: desinformação. Inteligência artificial. Políticas públicas.

Abstract: This work provides a concise analysis of the disinformation that is plaguing Brazilian democracy, especially in the face of new artificial intelligence technologies. It proposes the adoption of public policies to address the issue.

Keywords: Misinformation. Artificial intelligence. Public policy.

## 1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a aceleração e o agravamento das transformações sociais, políticas, econômicas – notadamente em face da globalização e da corrente revolução digital – têm colocado valores, direitos e instituições em frenesi, exigindo respostas cada vez mais ágeis e inovadoras do Poder Público e da sociedade.

E a Justiça Eleitoral brasileira não passa ao largo desse fenômeno. Afinal, o seu próprio advento<sup>303</sup> resultou de política pública em resposta aos anseios sociais de saneamento, regulamentação e modernização do processo eleitoral, outrora tomado por manipulações e fraudes.

---

303 Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

Atualmente, para além do mister originário de planejar, regulamentar e executar as eleições, a Justiça Eleitoral vem agregando a heroica missão de garantidora da legitimidade e da higidez do processo eleitoral, quer policiando abusos do poder político e/ou econômico à igualdade eleitoral, quer afastando desvirtuamentos como a fabricação de verdades artificiais (in)convenientes.

No campo da informação, as ameaças vão desde a apropriação e a modulação dos fatos por parte de grupos organizados e/ou empresas (em especial as digitais, a exemplo das *big techs* Google, Meta, X, Microsoft, Apple, Amazon), passando pela disseminação de doutrinas de ódio e segregação, até a imparável(?) sanha da desinformação, mais conhecida como a criação e a propagação de *fake news*.

Recentemente, esses perigos receberam reforço de peso: os *softwares* de inteligência artificial (IA). Se utilizadas com má-fé, tais aplicações podem até criar ‘realidades paralelas’ capazes de afetar a vida cotidiana das pessoas e até mesmo a confiabilidade das instituições, possibilitando a contaminação da vontade do eleitor e, via de consequência, da integridade do processo democrático.

Daí, a necessidade de se apontar e analisar, com alguma antecedência, ferramentas tecnológicas potencialmente impactantes no processo eleitoral. Assim, o presente artigo abordará o Grok, versão de inteligência artificial desenvolvida pela empresa xAI, pertencente ao *pop star* corporativo Elon Musk, que, conforme será demonstrado, traz um diferencial preocupante para a fustigada democracia brasileira.

## 2. A MULTIMIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

### 2.1. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Decerto, fatores como a consolidação do Estado democrático de direito e a sofisticação do processo eleitoral conferiram à Justiça Eleitoral o status de guardião da democracia brasileira, como instituição

permanente garantidora de valores absolutos como cidadania, vontade popular e representatividade.

Dada a relevância desse múnus, a Constituição Federal e a legislação eleitoral conferem um tratamento *sui generis* à Justiça Eleitoral, acometendo-lhe vasto plexo de competências que se desdobra em quatro atuações finalísticas: jurisdicional, administrativa, normativa e consultiva (Dias, 2014).

Inicialmente, a função jurisdicional, comum aos demais ramos judiciários, afirma-se como o poder-dever do Estado de aplicar o direito aos casos concretos, a fim de solucionar os conflitos e propiciar a almejada pacificação social (Gomes, 2022). Atos dessa natureza são típicos de processos judiciais litigiosos e/ou tendentes à coibição e à punição de ilícitos eleitorais (propaganda eleitoral irregular, abuso de poder político, abuso de poder econômico.) ou a crimes eleitorais (boca de urna, fraude eleitoral, caixa dois eleitoral, dentre outros).

A função administrativa, por sua vez, traduz-se na preparação, execução, controle e fiscalização do processo eleitoral, respaldadas no poder de polícia<sup>304</sup> da Administração Pública, enquanto prerrogativa estatal de limitar o interesse particular em prol do bem comum (Batista Junior *apud* Gomes, 2022).

Exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral, a função normativa consiste na expedição de resoluções para detalhar e regulamentar a legislação ordinária ou complementar correlata. Já a função consultiva, também típica, aborda as atribuições do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais de responderem às indagações de caráter abstrato em temas eleitorais feitas por interessados

---

304 Art. 78, da Lei nº 5.172/1966: “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966). Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

legitimados, a teor do artigos 23, XII, e 30, VIII, do Código Eleitoral (Veloso; Agra, 2023).

Nessa quadra, não há exagero em pontuar que todo aparato eleitoral deve estar mirado na manutenção da democracia nacional, especialmente em razão da imprescindibilidade da preservação da higidez e da confiabilidade do processo eleitoral diante dos reais perigos apresentados pela propagação quase incontrolável de notícias dissociadas da verdade, agora potencializada pela inteligência artificial.

## **2.2. JUSTIÇA ELEITORAL COMO AGENTE INDUTOR E EXECUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer ampla gama de direitos e garantias fundamentais, transformou o Estado em devedor contumaz de ações e tutelas destinadas aos indivíduos e à coletividade, credores insaciáveis de políticas públicas em razão da máxima da dignidade da pessoa humana. As políticas públicas são instrumentos de realização dos direitos fundamentais por excelência, especialmente os de natureza prestacional (Casagrande; Freitas Filho, 2010).

Sob a ótica do constitucionalismo, a previsão dos direitos prestacionais na Constituição Federal atribuiu-lhes força normativa de relevo, viabilizando sua concretização também pelo Poder Judiciário, como espécie de garantidor. Ou seja, a opção por uma constituição social e por tribunais com jurisdição constitucional trouxe o Judiciário para o centro da arena das políticas públicas, ao lado do Executivo e do Legislativo.

Nessa linha de raciocínio, a inserção dos direitos políticos no rol dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988 (artigos 14, 15 e 16), aliados aos princípios democrático, da representatividade e da alternância de poder (artigo 1º), legitima a atuação da Justiça Eleitoral também como agente indutor e executor



de políticas públicas enfocadas na proteção dos processos democrático e eleitoral.

Com propriedade, Dallari Bucci (*apud* Suxberger, 2015) preconiza o processo eleitoral como um dos componentes estruturantes das políticas públicas:

*Política pública é o programa da ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados — processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial — visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização dos objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.*

A partir dessa conceituação, Suxberger (2015) vislumbra a democracia e as políticas públicas como como grandezas interdependentes, que se retroalimentam, de sorte que o “*aprimoramento do processo eleitoral e do desenho das políticas públicas impõe superar a democracia como status, para afirmá-la como projeto político*”.

Resta demonstrada e justificada, assim, a premente necessidade de a Justiça Eleitoral atuar não apenas por meio de suas funções típicas, mas também mediante a formulação de ações e programas voltados ao enfrentamento da desinformação, que, inegavelmente, deve ser vista como espécie de problema público complexo ou *wicked problem* (Martins; Marini, 2014).

Com efeito, a realização de eleições legítimas, transparentes, livres de *fake news*, reveste-se como valor público de primeira grandeza, porque reflete diretamente na qualidade, e até na existência, do Estado democrático de direito brasileiro.

### 3. GROK: IA COM SENSO DE HUMOR OU AMEAÇA REAL?

Seguramente, o surgimento da inteligência artificial generativa (ou simplesmente IA generativa) foi um dos assuntos mais comentados no ano de 2023.

De acordo com matéria publicada no sítio Canaltech, trata-se de “*tecnologia com capacidade de aprender a padrões complexos de comportamento a partir de uma base de dados*”. Para tanto, a ferramenta se vale de “*técnica chamada aprendizagem de máquina (“machine learning” em inglês)*”, que funciona como neurônios artificiais capazes de entender e aprender com mensagens de erros e acertos. Os exemplos mais conhecidos são: ChatGPT (OpenAI), Copilot (Microsoft) e o Gemini (Google).

Ou seja, com o passar do tempo e a expansão da base de dados, a IA vai se tornando cada vez mais “inteligente” e preparada, talvez de maneira ilimitada. E é justamente isso – a eventual expansão descontrolada da inteligência digital – que intriga e preocupa a sociedade, provocando inúmeros debates éticos e propostas jurídico-legais de contenção pelo mundo afora.

Lançado em novembro de 2023 pela empresa xAI, integrante do conglomerado empresarial de Elon Musk, o Grok consiste em aplicação de inteligência artificial generativa, por enquanto disponível apenas para assinantes *premium* do X (antigo Twitter).

O Grok traz um ingrediente adicional bem ao gosto do excêntrico Elon Musk: entrega respostas com um toque de sarcasmo, de humor ácido. Já no seu lançamento, a ferramenta foi demonstrada com um questionamento sobre a maneira de se produzir cocaína, ao que respondeu com uma espécie de receita caseira. Contudo, apenas no conteúdo final da resposta é que o Grok ressaltou se tratar de uma brincadeira, pois a produção do entorpecente é ilícita e não deve ser realizada.

Ora, se as IA convencionais – assim consideradas aquelas com conteúdo em tese politicamente correto – já trazem preocupações à sociedade e reações do ordenamento jurídico diante do seu potencial

ilimitado e da sua utilização para fins escusos ou ilegais, o que dizer sobre um modelo de IA pautado por respostas irônicas, de senso de humor no mínimo questionável, cujo emprego indevido tende a ser exponencialmente agravado.

No caso do Brasil, especialmente caso o Grok seja disponibilizado aberta e gratuitamente, o potencial lesivo às campanhas eleitorais, às instituições, ao processo eleitoral como um todo, pode ser deveras aumentado pelo reduzido nível escolar e de compreensão do sarcasmo, do humor ácido, por parte da maioria da população.

É dizer: se a desinformação, as *fake news*, já são quase irrefreáveis, ainda mais com os requintes trazidos pela inteligência artificial, imagine-se como o problema pode ser exacerbado pelas respostas ferinas do Grok.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A profusão de inovações tecnológicas, notadamente as dotadas de inteligência artificial, torna cada vez mais desafiadora a criação de instrumentos de regulamentação e coibição de excessos. Não raro, tem-se a impressão de que o disciplinamento está um ou dois passos atrás da tecnologia, ou melhor, de sua eventual utilização espúria.

Nessa nova linha de frente do combate à desinformação, a Justiça Eleitoral tem se valido de armas de vanguarda como as Resoluções n. 23.610/2019 e n. 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A Resolução n. 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral, foi recentemente reformulada pela Resolução n. 23.732/2024, agregando pioneira regulamentação do uso da inteligência artificial para fins eleitorais, incluindo meios de prevenção e enfrentamento aos abusos: proibição do uso de *deepfakes*; restrição do uso de *chatbots* e avatares (robôs) na comunicação de campanha; necessidade de avisos de identificação de conteúdo de campanha elaborado por inteligência artificial; responsabilização dos provedores que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com desinformação, discurso de ódio ou ideologias antidemocráticas, racistas e homofóbicas.

Destaca-se o robusto teor do artigo 9º-C, no sentido de vedar, na propaganda eleitoral, qualquer “...conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”.

Por sua vez, a Resolução n. 23.714/2022, respaldada no artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 - Marco Civil da Internet, traz relevantes mecanismos de coibição e punição de práticas de desinformação atentatórias à integridade do processo eleitoral, incluindo os processos de votação, apuração e totalização de votos, tais como imposição de multas de valores significativos.

Com efeito, para buscar alguma paridade de armas nesse jogo injusto, além da conjugação de esforços por intermédio das funções administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva, a Justiça Eleitoral precisará lançar mão de políticas públicas verdadeiramente assertivas e eficientes, especialmente mediante arranjos colaborativos institucionais, a exemplo do acordo de cooperação técnica celebrado entre o TSE e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para agilizar o cumprimento de ordens judiciais de bloqueio de sítios eletrônicos<sup>305</sup>.

Necessário, também, intensificar ações como o Programa de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral (Portaria TSE n. 510/2021), consistente em *hotsite*<sup>306</sup> mantido pela Justiça Eleitoral em parceria com instituições públicas como a Câmara dos Deputados e o Senado Federal e empresas privadas como Meta, Google e outras, com a finalidade de gerar e disponibilizar conteúdos de esclarecimento sobre desinformação.

Em suma, a desinformação, independentemente da utilização ou não de recursos de inteligência artificial, é prática abominável que coloca em xeque os direitos fundamentais consagrados no

---

305 <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/tse-e-anatel-assinam-acordo-para-reforçar-o-combate-a-desinformacao-com-uso-de-inteligencia-artificial>

306 <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/#desinformacao-parceiros>

ordenamento jurídico brasileiro, prejudicando especialmente os processos democrático e eleitoral.

É vital avançar, sempre, na proteção da democracia brasileira.

## 5. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. ‘TSE e Anatel assinam acordo para reforçar o combate à desinformação com uso de IA’. Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/>

Dezembro/tse-e-anatel-assinam-acordo-para-reforcar-o-combate-a-desinformacao-com-uso-de-inteligencia-artificial. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. ‘TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições’. Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>. Acesso em: 1 ago. 24.

CASAGRANDE, Renato; FREITAS FILHO, Roberto. O problema do tempo decisório nas políticas públicas. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 47, n. 187, p. 21-34, jul./set. 2010. Edição especial. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198690>. Acesso em: 18 dez. 2023

DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. Justiça Eleitoral: composição, competências e funções. Disponível em: <https://www.Tribunal Superior Eleitoral.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>. Acesso em: 18 dez. 2023.

ESTADÃO CONTEÚDO. ‘O que sabemos sobre o Grok, a nova IA de Elon Musk que quer derrubar o ChatGPT’. InfoMoney, 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/business/o-que-sabemos-sobre-o-grok-a-nova-ia-de-elon-musk-que-quer-derrubar-o-chatgpt/>. Acesso em: 1 ago. 2024.

GROK. Disponível em: <https://x.ai/>. Acesso em: 1 ago. 2024.

LISBOA, Alveni. ‘O que é IA generativa?’. Canaltech, 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/o-que-e-ia-generativa/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

MAGALHÃES, André Lourenti. ‘Elon Musk lança o Grok, uma chatbot de IA com senso de humor’. Canaltech, 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/elon-musk-lanca-o-grok-uma-ia-generativa-com-senso-de-humor-268929/>. Acesso em: 20 dez. 23.

MARTINS, Humberto Falcão; MARINI, Caio. Governança Pública Contemporânea: uma tentativa de dissecação conceitual. Revista do TCU, edição nº 130, 2014. Disponível em: [https://ambientevirtual.idp.edu.br/courses/1974/files/176481?module\\_item\\_id=26970](https://ambientevirtual.idp.edu.br/courses/1974/files/176481?module_item_id=26970). Acesso em: 19 dez. 2023.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. ed., Barueri [SP]: Atlas, 2022.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Políticas públicas e processo eleitoral: reflexão a partir da democracia como projeto político. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 252-263.

VELOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber M. Elementos de direito eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555598810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598810/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

VILARINHO, Juliana. “Grok: veja preços e como funciona o ‘ChatGPT do Elon Musk’ ligado ao X”. TechTudo, 2024. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2024/05/grok-veja-precos-e-como-funciona-o-chatgpt-do-elon-musk-ligado-ao-x-edsoftwares.ghtml>. Acesso em: 1 ago. 2024.



## MICROTARGETING ELEITORAL: O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PERSONALIZAÇÃO DE CAMPANHAS POLÍTICAS

*Ludmilla Rocha C. Ribeiro*<sup>307</sup>  
*Carlos Vinícius Alves Ribeiro*<sup>308</sup>

As tecnologias derivadas da internet, da difusão dos smartphones e suas aplicações, e do desenvolvimento da inteligência artificial (IA) pareciam, em um primeiro momento, anunciar que as tarefas profissionais e institucionais, com essa nova sorte de assistência, seriam praticadas com mais facilidade, velocidade e assertividade. Nas últimas décadas, as inovações tecnológicas impactaram a rotina das pessoas, especialmente com a expansão da internet. O uso de dados e da inteligência artificial causou grandes alterações no setor econômico e, naturalmente, em algum momento, chegaria ao processo eleitoral.

A chamada Quarta Revolução Industrial – inclusive baseada na economia informacional – colocou o uso de dados em posição centralizada e, nesse sentido, tem-se que os dados já são utilizados na arrecadação de impostos, na prestação de serviços públicos essenciais, além de na implementação de políticas públicas. Os avanços tecnológicos na forma de utilizar os dados permitem aprimorar a gestão dos processos e adquirir mais eficiência, passíveis de serem utilizados não apenas pelas gigantes do setor, como Alphabet, Amazon, Apple, Facebook e Microsoft, mas também pelo por particulares, como candidatos e partidos políticos.

As plataformas são uma maneira eficiente de monopolizar, extrair, analisar e usar quantidades cada vez maiores de dados que estavam sendo gravados. Esse modelo de plataformas se alastrou

---

307 Mestranda em Direito de Estado na USP, LL.M em Direito Empresarial pela FGV, Desembargadora Eleitoral no TRE de Goiás e Advogada

308 Mestre, Doutor e Pós-Doutor em Direito de Estado pela USP, Promotor de Justiça no Estado de Goiás, Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, Professor do IDP.

por toda a economia e é utilizado por empresas de tecnologia como Google, Facebook e Amazon, startups dinâmicas, tais como a Uber e Airbnb, por grandes indústrias, como GE e Siemens, e por potências agrícolas, dentre elas John Deere e Monsanto.<sup>309</sup>

Agindo como uma intermediadora, a plataforma permite que dois grupos interajam, criando vantagens para que as transações ocorram e obtendo dados de ambas as partes. Quanto mais transações ocorrerem dentro de seu sistema, mais dados possuem e, conseqüentemente, mais valiosas são.

Um dos desafios da nova economia é equilibrar a balança e estabelecer políticas que garantam o bem-estar e os direitos fundamentais do cidadão. O mercado de dados se tornou um dos maiores segmentos da economia mundial, com o desenvolvimento das tecnologias de armazenamento, processamento e distribuição de dados. O aumento do fluxo de dados, com o crescimento do capitalismo concentrador de riqueza, culminou em inovações tecnológicas visando a personalização das vendas, a busca de compradores e, conseqüentemente, a busca de dados sobre cada um deles, especialmente relacionado ao comportamento, ao gosto, às atividades do passado e do presente.

Para a realização da nova estratégia de marketing, vendas e influenciar no voto, foi imprescindível o desenvolvimento do *big data*, que dentre outras coisas, permitiu a análise de um grande número de dados, gerando padrões e conexões.

A busca pelo conhecimento de padrões de comportamento que dirigem os indivíduos e a sociedade foi possível mediante a análise de uma grande e variada quantidade de dados. Padrões que não seriam observados por um humano se tornaram possíveis com a utilização dos algoritmos de *machine learning* e da mineração de dados.

Também é importante salientar que o uso de certas tecnologias não apenas observa padrões, mas também os cria, influenciando a dinâmica social e a economia. Nesse sentido, o setor de vendas

---

309 SRNICEK, Nick. Platform Capitalism. Cambridge: Polity Press, 2016. p. 43. Edição Kindle

tornou-se o centro da empresa e o marketing, o instrumento de controle social, e como não poderia ser diferente um trunfo também para as campanhas eleitorais.

Com a ajuda dos algoritmos, o marketing eleitoral utiliza as redes sociais para encaminhar os conteúdos customizados para cada usuário. A gestão automatizada das operações algorítmicas é precisa, veloz e cada vez mais preditiva. Vemos a presença dos algoritmos, principalmente,

- na gestão das plataformas de relacionamento online e dos aplicativos móveis (controle de postagens nas timelines do Facebook, filtros etc.);
- na estruturação de sistemas de ranqueamento e pontuação (crédito, análise de risco, seguros de saúde e de outros tipos, recursos humanos etc.);
- na busca de tendência (consultorias, plataformas, mecanismos de busca, sistemas judiciais);
- nos dispositivos de automação (máquinas, robôs, semáforos inteligentes, internet das coisas, grids);
- na detecção de fraude (empresas de tecnologia, governos, auditorias etc.);
- nas atividades de segurança virtual e presencial (atividades de policiamento, detecção facial etc.);
- na definição de compra e venda de ativos (transações de alta frequência nas bolsas e mercados de derivativos);
- na logística (empresas de transporte, definição de trajetos etc.);
- nas ciências (diversas aplicações nos laboratórios, capacidade de predição etc.);
- no jornalismo (produção de notícias por algoritmos).<sup>310</sup>

---

310 SILVEIRO, Sérgio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**. São Paulo: Edições Sesc, 2019. p. 28-29. Edição Kindle.

O número de dados minerados, bem como sua aglutinação em bases estruturadas, vem crescendo paulatinamente. Isso representa não apenas aumento quantitativo, mas qualitativo, com o uso de novas tecnologias que possibilitam um manejo desses mesmos dados.

A enorme quantidade de dados coletados em inúmeras fontes, com o objetivo de analisar todos eles em conjunto e descobrir padrões e conexões que não seriam possíveis se fosse feito de forma individual, obtendo importantes informações sobre o usuário.

As fontes de dados são diversas e podemos elencar como principais a web/rede social (Facebook, Twitter, Instagram, YouTube, dados biométricos – rastreadores de atividades físicas, testes genéticos), cadastros realizados em sistemas de ponto de venda (de lojas físicas e sites de comércio eletrônico), internet das coisas ou IoT (etiquetas de identificação e dispositivos inteligentes), sistemas de nuvem (aplicativos de negócios, como Salesforce.com) e bancos de dados corporativos e planilhas.<sup>311</sup>

Os dados podem ser organizados em dados estruturados, não estruturados, semiestruturados e temporais.

São chamados de estruturados os dados que geralmente são armazenados em um banco de dados relacional ou planilha, a exemplo de informações financeiras, endereços, números de telefone e informações sobre produtos.<sup>312</sup>

De análise mais simples, esses tipos de dados geralmente são obtidos em sistemas de CRM (*Customer Relationship Management* – gestão do relacionamento com o cliente) e ERP (*Enterprise Resource Planning* – sistema integrado de gestão empresarial).<sup>313</sup>

Por demandar formatação, os dados não estruturados exigem uma análise mais complexa, que pode ser facilitada pelo uso de ferramentas como os bancos de dados da próxima geração. Sistemas

---

311 TAULI, Tom. **Introdução à Inteligência Artificial**. 1. ed. São Paulo: Novatec, 2020. p. 45. Edição Kindle.

312 Idem, p. 45.

313 TAULI, Tom. **Introdução à Inteligência Artificial**. 1. ed. São Paulo: Novatec, 2020. p. 45. Edição Kindle.

de Inteligência Artificial também podem ser utilizados na gestão e estruturação dos dados, pois os algoritmos podem reconhecer padrões. São exemplos de dados não estruturados, imagens, vídeos, arquivos de áudio e texto, informações de redes sociais e imagens de satélites.<sup>314</sup>

Dados semiestruturados são aqueles com fontes estruturadas e não estruturadas, como, por exemplo, XML (*Extensible Markup Language* – Linguagem Extensível de Marcação), baseada em várias regras para identificar elementos de um documento, e JSON (*JavaScript Object Notation* – Notação de objetos *JavaScript*), que é uma maneira de transferir informações na web por meio de APIs (*Application Programming Interfaces* – Interfaces de programação de aplicativos).<sup>315</sup>

Por último, os dados temporais – que podem ser tanto estruturados, não estruturados quanto semiestruturados – são aqueles provenientes de interações, como, por exemplo, os que rastreiam o usuário de site, aplicativo ou loja física. A complexidade da análise se deve ao enorme volume de dados de interações e ao acerto da métrica utilizada, por essa razão ainda está nos estágios iniciais.<sup>316</sup>

Uma forma eficiente de usar os dados coletados é por meio de algoritmos. Pedro Domingos conceitua algoritmo de maneira simples, como sendo “uma sequência de instruções que diz a um computador o que fazer”.<sup>317</sup>

Os algoritmos podem ser encontrados em softwares, calculadoras, robôs, veículos automotores, aeronaves, sistemas de semáforos inteligentes, mecanismos de busca na internet, redes sociais, aplicativos, em diversas ferramentas. No escândalo da Cambridge Analytica, amplamente noticiado pela imprensa, foi divulgado que a empresa tentava influenciar as decisões políticas dos usuários do Facebook utilizando-se, para tanto, de algoritmos. O aumento do uso

---

314 Idem, p. 46.

315 Idem, p.46.

316 Idem, p.46.

317 FERRARI, Isabela Rossi Cortes. **Justiça Digital**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 75. Edição Kindle.

dos algoritmos e de softwares acompanha a automação das atividades produtivas e a intensa comunicação digital.<sup>318</sup>

Em síntese, algoritmo é um método para solucionar um problema e, para isso, são necessárias instruções inequívocas, regras logicamente encadeadas e informações iniciais. Os dados inseridos são tratados pelo algoritmo e processados conforme procedimentos definidos, gerando outros dados ou informações. Isso ocorre, por exemplo, quando inserimos o endereço no aplicativo de escolha de trajetos: normalmente o algoritmo utiliza informações do GPS instalado em nosso celular, juntamente com dados sobre o congestionamento de cada via, para calcular qual é a melhor rota para o destino escolhido.

319

Algoritmo é, portanto, um sistema para resolução de problemas que utiliza dados e, para tanto, necessita de etapas definidas, precisas e não ambíguas.

Cada algoritmo soluciona uma classe de problemas, no entanto, a mesma classe de problemas pode ser resolvida por inúmeros algoritmos. A aplicação de algoritmos e a busca pelas soluções científicas, que podem ser matematicamente comprovadas, é a marca da modernidade.

De acordo com Thomas H. Cormen, os algoritmos podem ser classificados em três tipos, de acordo com suas estruturas:

- i) sequência: algoritmo caracterizado por uma série de etapas e cada etapa será executada seguida da outra;
- ii) conexão ou tipo de seleção: é o algoritmo representado por problemas “se”. Se uma condição for verdadeira, a saída será A, se a condição for falsa, a saída será B;
- iii) repetição: algoritmo cujo processo pode ser executado repetidamente sob determinada condição.

---

318 SILVEIRO, Sérgio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**. São Paulo: Edições Sesc, 2019. p. 18. Edição Kindle.

319 Idem, p. 19.

É representado pelos problemas “sim” e “não”. No entanto, é preciso que o processo finalize após certo número de loops, repetições.<sup>320</sup>

Empresas que se destacaram ao utilizarem algoritmos para personalizar o uso são *Netflix, Spotify e Amazon*.

O chamado *Microtargeting* também utiliza algoritmos de personalização, que, após a busca, direcionam o resultado de forma diferente para cada usuário. Para processar uma grande quantidade de dados por dia e, com o objetivo de tratar essa enormidade de dados, surgiram as empresas de tecnologia do *Big Data*.

Três são as principais características do *e*: volume, variedade e velocidade.

**Volume:** refere-se à escala dos dados, que muitas vezes não são estruturados. Não há nenhuma regra rígida que defina um limite, mas em geral são dezenas de terabytes.

Frequentemente, o volume é um grande desafio quando se trata de big data. Entretanto, a computação em nuvem e as bases de dados de última geração têm sido uma grande ajuda – em termos de capacidade e custos mais baixos.

**Variedade:** essa característica descreve a diversidade dos dados ou seja, a combinação de dados estruturados, semiestruturados e não estruturados (conforme explicado anteriormente). Ela também trata das diferentes fontes dos dados e suas aplicações. Sem dúvida, o alto crescimento dos dados não estruturados tem sido essencial para a variedade no big data. Gerenciá-la pode rapidamente se tornar um grande desafio. No entanto, pode muitas vezes ajudar a simplificar o processo.

---

320 CORMEN, Thomas H. *et al.* Introduction to algorithms. Cambridge: MIT Press, 2009 apud LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 45.

Velocidade: refere-se à velocidade na qual os dados estão sendo criados. Como visto anteriormente neste capítulo, serviços como YouTube e Snapchat têm níveis extremos de velocidade (o que é muitas vezes referenciado como uma enxurrada de dados). Isso requer investimentos pesados em tecnologias e data centers de próxima geração. Os dados também costumam ser processados na memória, não por sistemas baseados em disco.<sup>321</sup>

O maior desafio é a velocidade, pois as pessoas querem o acesso ao dado o mais breve possível e a lentidão pode ocasionar a migração do usuário para outro lugar. Com a evolução do *big data*, outras características foram adicionadas, sendo as mais usuais a veracidade, relacionada à precisão dos dados, o valor, referente à utilidade dos dados, a variabilidade, que aponta a mudança dos dados no tempo e, por fim, a visualização, que mostra o uso de recursos visuais, como gráficos, que permitem um melhor entendimento dos dados.<sup>322</sup>

Vultuosas quantias em dinheiro são utilizadas em dados e os maiores investidores são bancos, fabricantes discretos e de processos, empresas de serviços profissionais e Governo Federal, visando a convergência de seus mundos físico e digital.<sup>323</sup>

A captura ou mineração de dados pode ocorrer tanto no setor privado quanto no público e ocorre em diversos setores da economia, desde cadastros realizados em farmácias e lojas a preenchimento de cupons de sorteios, passando pela telefonia celular e de internet.

A obtenção massiva de dados só foi possível com a utilização de aparelhos conectados à internet pelas pessoas e o armazenamento, como já detalhado, foi o ponto-chave para o crescimento do *big data* e sua efetiva utilização no mercado.

---

321 TAULI, Tom. *Introdução à Inteligência Artificial*. 1. ed. São Paulo: Novatec, 2020. p. 47. Edição Kindle.

322 TAULI, Tom. **Introdução à Inteligência Artificial**. 1. ed. São Paulo: Novatec, 2020. p. 49. Edição Kindle.

323 Idem, p. 49.



A quebra de paradigma, contudo, ocorreu na análise dos dados capturados por algoritmos, que permitem a geração de informações valiosas para a análise de perfis e macro-tendências.

A captura, o armazenamento e a classificação de dados realizados pelos algoritmos permitem a realização de um *marketing* assertivo e até mesmo a possibilidade de intervir no resultado de eleições com a utilização do *microtargeting*.

A inteligência artificial é um dos grandes trunfos para o uso dessa tecnologia. Para Stuart Russell, inteligência artificial seria o estudo dos métodos para fazer computadores se comportarem de forma inteligente, fazendo a coisa certa ao invés de a coisa errada. A “coisa certa” é a ação mais propensa a atingir um objetivo, ou seja, a ação que maximiza uma utilidade esperada. As tarefas da IA seriam a aprendizagem, o raciocínio, o planejamento, a percepção, a compreensão de linguagem e a robótica.<sup>324</sup>

A relevância da inteligência artificial está especialmente em sua aptidão em extrair conhecimento a partir da análise dos dados.

Adquirir, representar e manipular conhecimento inclui a capacidade de deduzir ou inferir novos conhecimentos ou relações sobre fatos e conceitos a partir do conhecimento já existente e utilizar métodos de representação e manipulação para resolver problemas complexos, que são frequentemente não quantitativos por natureza.<sup>325</sup>

As inovações no campo IA têm o potencial de apresentar a melhoria dos resultados, essencial quando se trata de campanha política. O impacto relacional candidato-eleitor é refundado sobre novas bases de comunicação. Segmentar eleitores e personalizar mensagens de campanha com base em dados comportamentais e demográficos e, assim, influenciar os resultados eleitorais, são algumas das tarefas que podem ser realizadas pela IA.

---

324 LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 33.

325 SILVA, Fabrício Machado da *et al.* **Inteligência artificial**. Porto Alegre: Sagah, 2019. p. 14.

*Microtargeting* é uma prática de campanha que utiliza dados para criar e entregar mensagens estratégicas a subconjuntos específicos do eleitorado, é uma técnica que é amplamente utilizada em campanhas políticas. Para que seja efetiva, assim como já mencionado na explicação sobre o uso dos algoritmos, a prática depende da coleta e análise de grandes volumes de dados sobre eleitores. Esses dados podem incluir informações demográficas, comportamentais, preferências pessoais, histórico de compras, atividades online, dentre outros. Com base nos dados coletados, as campanhas podem segmentar a audiência em grupos muito específicos, por exemplo, direcionar mensagens diferentes para jovens eleitores urbanos e para aposentados em áreas rurais. As mensagens são adaptadas de acordo com os interesses, valores e preocupações dos diferentes segmentos, aumentando a relevância e a eficácia da comunicação. O objetivo do *microtargeting* é mobilizar e engajar os destinatários das mensagens para votar em um candidato ou apoiar uma causa.<sup>326</sup>

A técnica pode ser implementada por meio de plataformas de mídia social como *Facebook*, *YouTube*, *Instagram* e outras, que permitem a segmentação precisa e a entrega de anúncios personalizados.

*Microtargeting* em campanhas políticas são utilizadas desde de 2016. A campanha de Hillary Clinton utilizou anúncios digitais para celebrar a diversidade e o multiculturalismo, especialmente o empoderamento das mulheres, já Donald Trump focou em temas de segurança e proteção, refletindo sua retórica de campanha sobre quem deveria ser permitido como cidadão.

Um estudo conduzido por Michal Kosinski, David Stillwell e Thore Graepel, publicado na *Proceedings of the National Academy of Sciences* (PNAS), analisou registros digitais de comportamento, como os “*Likes*” no *Facebook* e concluiu que eles podem ser usados para prever automaticamente e com precisão uma série de atributos pessoais

---

326 KREISS, Daniel. Micro-targeting, the quantified persuasion. *Internet Policy Review*, v. 6, n. 4, 31 dez. 2017. Disponível em: <http://policyreview.info/articles/analysis/micro-targeting-quantified-persuasion>. Acesso em: 04 ago. 2024.

altamente sensíveis. Orientação sexual, etnia, visões religiosas e políticas, traços de personalidade, inteligência, felicidade, uso de substâncias viciantes, separação dos pais, idade e gênero são alguns dos atributos que podem ser identificados. Foram utilizadas técnicas de redução de dimensionalidade e regressão logística/linear para prever perfis psicodemográficos individuais a partir dos “Likes”.<sup>327</sup>

O modelo conseguiu discriminar corretamente entre homens homossexuais e heterossexuais em 88% dos casos, entre afro-americanos e caucasianos em 95% dos casos, e entre democratas e republicanos em 85% dos casos. A precisão na previsão do traço de personalidade “abertura” foi próxima à precisão de um teste padrão de personalidade.<sup>328</sup>

*Microtargeting* é uma técnica sofisticada que permite campanhas políticas alcançarem e engajarem públicos específicos com mensagens personalizadas. Apesar de suas vantagens em termos de precisão e relevância, levanta questões importantes sobre privacidade, manipulação e o impacto na coesão social.

Eleições livres e democráticas permite que os cidadãos expressem seus interesses e preferências por meio da votação. Tanto a privacidade quanto a liberdade de comunicações políticas são essenciais para eleições livres e legítimas.

Tradicionalmente, o imperativo da tomada de decisão autônoma se traduziu em proteções de privacidade no momento da votação, em particular o sigilo do voto. Portanto, a privacidade e a livre comunicação entre os candidatos e o eleitorado têm sido tradicionalmente vistas como complementares em apoio à participação política.

Antes da análise de *big data*, as democracias liberais contemporâneas estabeleceram regimes que acomodavam a privacidade e a liberdade de comunicações políticas.

---

327 GRAEPEL, Thore; KOSINSKI, Michal; STILLWELL, David. Private traits and attributes are predictable from digital records of human behaviour. Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America (PNAS). Disponível em: <http://www.pnas.org/content/110/15/5802.full>. Acesso em 04 ago. 2024.

328 Idem.

Da mesma forma, na arena política, a lei de proteção de dados tem sido frequentemente retirada da equação, liberando partidos políticos e atores das obrigações gerais de proteção de dados. Partidos políticos e entidades com ou sem fins lucrativos coletam e usam dados dos cidadãos sem considerar a privacidade e a proteção de dados exigida.<sup>329</sup>

O aumento da análise de *big data* e a possibilidade de microdirecionamento político orientado por dados alteraram a dinâmica existente. Como a capacidade de coletar e implantar dados por entidades políticas agora está intimamente alinhada com o perfil direcionado a objetivos efetuado por entidades privadas, os padrões de proteção de dados menos exigentes para as partes, sem dúvida, não são adequados.

As mensagens políticas microdirecionadas têm o potencial tanto de fortalecer quanto de minar os processos políticos na preparação para as eleições e no discurso público de forma mais geral, não havendo um caminho claro para o desenvolvimento da regulamentação necessária. A maioria dos países ainda não respondeu a essas preocupações emergentes e, por enquanto, depende de ferramentas regulatórias concebidas quando as campanhas políticas eram amplamente analógicas e que, como era de se esperar, refletem as tradições políticas, culturais e legais peculiares de cada país. A centralidade dos dados pessoais no desenvolvimento e uso de ferramentas de comunicação baseadas em dados torna as leis de proteção de dados um ponto de partida óbvio para decidir sobre a liberdade relativa das comunicações políticas (microdirecionadas).<sup>330</sup>

Os EUA pelo seu compromisso com a liberdade de expressão – política ou de outra natureza – sob a Primeira Emenda, suas leis

---

329 STROMER-GALLEY, Jennifer; McKERNAN, Brian. Microtargeting in Political Campaigns: A Review of the Literature and Implications for Future Research. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON DIGITAL GOVERNMENT RESEARCH, 2019, Dubai. Anais [...]. New York: ACM, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/344839124\\_Micro-targeting\\_in\\_Political\\_Campaigns\\_Political\\_Promise\\_and\\_Democratic\\_Risk/link/5f92bc2e92851c14bcdef40f/download?\\_tp=](https://www.researchgate.net/publication/344839124_Micro-targeting_in_Political_Campaigns_Political_Promise_and_Democratic_Risk/link/5f92bc2e92851c14bcdef40f/download?_tp=). Acesso em: 5 ago. 2024.

330 Idem.

permissivas de financiamento de campanhas e a ausência de uma lei geral de proteção de dados, resultam em um regime altamente conivente para o microdirecionamento político que também parece firmemente enraizado. No entanto, considerando que a maioria das grandes plataformas através das quais ocorrem as comunicações políticas microdirecionadas têm sua sede nos EUA, esse regime permissivo torna-se um padrão quase padrão para as comunicações políticas nessas plataformas, a menos que os reguladores locais estejam suficientemente capacitados e determinados a impor padrões domésticos mais rigorosos.<sup>331</sup>

Em contraste, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da UE – complementado pela Diretiva *ePrivacy* – não isenta as comunicações políticas de seu regime. De fato, como parte do requisito para a coleta e uso legal de dados, estipula “consentimento explícito” como uma pré-condição para a coleta e uso de quaisquer dados que revelem uma opinião política.

Uma questão que isso levanta é se pontos de dados sobre inclinações políticas quando configurados contra grandes conjuntos de dados, pertencem a essa categoria especial. Na ausência de consentimento explícito do titular dos dados, o processamento de dados sensíveis é permissível apenas na medida em que possa ser justificado em bases específicas, que são mais restritas do que no caso de dados não sensíveis.

No entanto, as restrições no GDPR relativas a dados sensíveis não se aplicam às comunicações de um partido político com seus membros, ou com outros que têm contato regular com ele. Como consequência, essas atividades estão sujeitas às restrições menores aplicáveis aos dados pessoais de forma mais geral.

---

331 STROMER-GALLEY, Jennifer; MCKERNAN, Brian. Microtargeting in Political Campaigns: A Review of the Literature and Implications for Future Research. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON DIGITAL GOVERNMENT RESEARCH, 2019, Dubai. Anais [...]. New York: ACM, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/344839124\\_Microtargeting\\_in\\_Political\\_Campaigns\\_Political\\_Promise\\_and\\_Democratic\\_Risk/link/5f92bc2e92851c14bcbdef40f/download?\\_tp](https://www.researchgate.net/publication/344839124_Microtargeting_in_Political_Campaigns_Political_Promise_and_Democratic_Risk/link/5f92bc2e92851c14bcbdef40f/download?_tp). Acesso em: 5 ago. 2024.

Essas restrições menores permitem o processamento com base no consentimento, ou onde o processamento é necessário para a execução de uma tarefa realizada no interesse público, ou onde é necessário para os “interesses legítimos” do controlador ou de um terceiro, exceto onde esses interesses são “superados pelos interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exigem a proteção dos dados pessoais”. Isso resulta em um regime complexo, no qual a legalidade do processamento de dados geralmente, além do consentimento, requer um equilíbrio dos direitos e interesses concorrentes envolvidos.<sup>332</sup>

O GDPR parece implicitamente reconhecer a fraqueza estrutural do consentimento como um dispositivo legitimador para o processamento de dados, ao estabelecer uma estrutura abrangente de deveres “de fundo” sobre os controladores de dados que são independentes do consentimento do usuário. Estes incluem os princípios de “privacidade por padrão” e “privacidade por design”. Eles também incluem a obrigação de realizar avaliações de impacto de privacidade de dados para atividades altamente invasivas, medidas seja pela escala da atividade de processamento de “dados sensíveis” ou seu efeito sobre os indivíduos, com o objetivo de identificar e minimizar riscos. Embora esses deveres se apliquem a partidos políticos que empregam microdirecionamento em suas campanhas, eles nem impedem tais mensagens nem necessariamente previnem suas variações manipulativas.

No entanto, eles impõem um processo mais rigoroso de estabelecimento de práticas que prestem atenção suficiente à justiça e transparência do processamento de dados e seus propósitos antecipados.<sup>333</sup>

---

332 Idem.

333 STROMER-GALLEY, Jennifer; MCKERNAN, Brian. Microtargeting in Political Campaigns: A Review of the Literature and Implications for Future Research. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON DIGITAL GOVERNMENT RESEARCH, 2019, Dubai. Anais [...]. New York: ACM, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/344839124\\_Microtargeting\\_in\\_Political\\_Campaigns\\_Political\\_Promise\\_and\\_Democratic\\_Risk/link/5f92bc2e92851c14bcdef40f/download?tp=eyJjb250ZXIn19](https://www.researchgate.net/publication/344839124_Microtargeting_in_Political_Campaigns_Political_Promise_and_Democratic_Risk/link/5f92bc2e92851c14bcdef40f/download?tp=eyJjb250ZXIn19). Acesso em: 5 ago. 2024.

O aumento na utilização da mídia digital em rede foi acompanhado por uma penetração reduzida da mídia tradicional, em particular os serviços públicos de radiodifusão, e uma fragmentação geral da mídia. Embora essa fragmentação permita que os indivíduos teoricamente recebam notícias de uma gama mais diversificada de mídia, essa escolha aumentada é praticamente minada pela tendência emergente de que o acesso às notícias nas redes sociais seja mediado por plataformas dominantes.

Mal gerenciada, ou explorada de forma perniciosa, a personalização algorítmica poderia resultar em narrativas fragmentadas para todos, combinando assim o pior dos dois mundos: um cenário de mídia que coloca em risco a unidade cívica sem realmente aumentar a diversidade de fontes. À luz da crescente segmentação e “emocionalização” das notícias, os radiodifusores públicos continuam, portanto, a ter um papel importante ao apoiar o jornalismo de interesse público que gera amplos benefícios para a sociedade e fornece uma plataforma compartilhada para comunicações políticas e debate que é fundamental para o discurso democrático.<sup>334</sup>

A personalização das mensagens pode levar à disseminação de *‘fake news’* e propaganda computacional. Isso ocorre porque as mensagens são adaptadas para explorar os vieses de confirmação dos indivíduos, reforçando suas crenças existentes e potencialmente espalhando informações falsas ou enganosas.

O efeito da *microtargeting* política no engajamento dos eleitores é complexo e difícil de prever. Depende de vários fatores, incluindo o sistema político em questão, as formas, o conteúdo e os métodos de mensagens políticas personalizadas utilizados.

Apesar das mudanças nas técnicas de campanha, os partidos políticos ainda desempenham um papel crucial nas democracias. Eles são responsáveis por converter as preferências eleitorais em eleições competitivas e por fortalecer a participação dos eleitores, o que é

---

334 Idem.

essencial para a legitimidade e o funcionamento das democracias representativas.

As leis de proteção de dados, focadas principalmente na privacidade, podem não ser suficientes para abordar os dilemas políticos e éticos colocados pelas mensagens políticas personalizadas. Há uma necessidade de soluções mais abrangentes que considerem o conteúdo das mensagens políticas e seus impactos na autonomia pessoal e coletiva.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece diretrizes rigorosas para o tratamento de dados pessoais, similar ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. Assim como os partidos políticos europeus devem cumprir a GDPR, os partidos políticos brasileiros também estão obrigados a seguir as normas da LGPD. Essa regulamentação é essencial para garantir que o uso de dados pessoais em campanhas políticas garanta os direitos dos eleitores e evitando abusos que possam comprometer a integridade do processo democrático.

A necessidade de regulação do microdirecionamento em campanhas políticas é evidente, dado o potencial dessas práticas para influenciar de maneira significativa o comportamento dos eleitores, como já dito anteriormente. No contexto europeu, a GDPR exige que os partidos políticos obtenham consentimento explícito para a coleta e uso de dados que revelem opiniões políticas. Da mesma forma, a LGPD no Brasil impõe obrigações semelhantes, exigindo que os partidos obtenham consentimento claro e informado dos eleitores antes de utilizar seus dados para fins de microdirecionamento. Essa abordagem visa equilibrar a liberdade de comunicação política com a proteção dos direitos de privacidade dos indivíduos.

A implementação de tais regulamentações pode ajudar a moderar o uso de microdirecionamento político, promovendo um processo mais rigoroso e transparente com supervisão regulatória. No Brasil, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenha um papel crucial na fiscalização do cumprimento da LGPD, assim como as autoridades de proteção de dados na Europa monitoram a



conformidade com a GDPR. Esse monitoramento é fundamental para garantir que os partidos políticos não abusem do poder dos dados pessoais para manipular ou enganar os eleitores, preservando assim a confiança pública nas comunicações políticas.

Por fim, a harmonização das práticas de proteção de dados pode fortalecer a democracia ao garantir que os partidos políticos operem dentro de um quadro regulatório que respeite os direitos de privacidade dos eleitores.

A remoção de isenções especiais para partidos políticos e a aplicação de requisitos rigorosos de transparência e consentimento podem aumentar a confiança dos eleitores e promover um ambiente político mais equilibrado, transparente e legal ajudando a ‘moderar’ o microdirecionamento político.

Isso ajudaria a reequilibrar as funções e interesses legítimos dos atores políticos e intermediários digitais contra os interesses e direitos fundamentais dos eleitores, gerando mais confiança nas comunicações políticas.

Tal proteção poderia aumentar a transparência do perfilamento e das mensagens direcionadas, proporcionando alguma supervisão regulatória no lado da entrada e do processo dessas práticas, mas não lidaria com o conteúdo das mensagens, incluindo preocupações sobre manipulação e disseminação de notícias falsas.

Não restam dúvidas de que o microdirecionamento utilizado no contexto eleitoral tem o potencial de aumentar o engajamento político e facilitar e tornar mais eficaz a comunicação dos partidos e movimentos políticos com os eleitores potenciais; no entanto, na medida em que é usado indevidamente para desinformar ou manipular eleitores, ele mina a democracia.

É fundamental que todos os cidadãos sejam ciosos da necessidade de se manter ritos e procedimentos que garantam, na maior medida, informações claras, verossímeis e inteligíveis, para que a convicção política seja bem formada e livre de manipulações. Essa não é a resultante da democracia, mas a premissa de um processo eleitoral democrático.



# O CONTROLE DE IRREGULARIDADES ELEITORAIS ATRAVÉS DO PARDAL: UMA FERRAMENTA DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE VISA FISCALIZAR AS DENÚNCIAS DE SUPOSTOS ILÍCITOS DURANTE AS ELEIÇÕES.<sup>335</sup>

*Ludimilla Leal de Oliveira*<sup>336</sup>

*Marilda de Paula Silveira*<sup>337</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Criação Da Ferramenta Pardal. Resolução Do Tse N°. 23.491/2016 E As Versões Atualizadas Do Aplicativo. Utilização Da Ferramenta Digital Durante As Eleições; Considerações Finais; Referências.

**RESUMO:** o presente trabalho tem por escopo apontar, ainda que sucintamente e sem a pretensão de esgotar o tema, as funcionalidades da ferramenta digital “Pardal” e as repercussões no processo eleitoral. A pesquisa fundamenta-se, inicialmente, na criação e atualizações das versões do aplicativo desde 2016 até a eleição mais recente e propõe, de forma perfunctória, a análise do tema sob o ângulo dos conteúdos democráticos.

**Palavras-Chave:** Ferramenta digital; Processo Eleitoral; Democracia; Tecnologia.

**ABSTRACT:** The scope of this work is to point out, albeit succinctly and without the intention of exhausting the topic, the functionalities of the digital tool “Pardal” and the repercussions on the electoral process. The research is initially based on the creation and updates of versions of the application from 2016 to the most recent

---

335 Artigo Científico apresentado à disciplina Democracia, Novas Tecnologias e o Processo Eleitoral Brasileiro do Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional.

336 Advogada, Especialista em Direito Eleitoral, Mestranda em Direito Constitucional pelo IDP, [ludimillaleal@hotmail.com](mailto:ludimillaleal@hotmail.com).

337 Professora da disciplina Democracia, Novas Tecnologias e o Processo Eleitoral Brasileiro do Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional pelo IDP, Doutora e Mestre em Direito Público pela UFMG.

election and proposes, in a perfunctory way, the analysis of the topic from the angle of democratic content.

**Keywords:** Digital tool; Electoral process; Democracy; Technology.

## INTRODUÇÃO

O artigo ora apresentado, em sucinta abordagem, pretende analisar o funcionamento do Pardal, ferramenta desenvolvida pela Justiça Eleitoral para controle e registro de supostos ilícitos cometidos durante a campanha eleitoral. A finalidade central da pesquisa surgiu a partir do conteúdo tratado em sala de aula, pela leitura dos textos sugeridos e fomentado pela reflexão jurídica abordada durante os debates apresentados à disciplina, em especial, no que se refere às ferramentas desenvolvidas pelo avanço tecnológico e utilizadas durante o processo eleitoral.

A metodologia adotada no presente trabalho será, primordialmente, o levantamento de conteúdos e dados divulgados no portal eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, análise da regulamentação que instituiu a ferramenta e também na revisão bibliográfica dos textos sugeridos na disciplina. O desafio do debate reside, fundamentalmente, na efetividade do controle de irregularidades acompanhadas através do Pardal, o alinhamento ou distorção na transparência das ações, durante as eleições, e a atuação da Justiça Eleitoral no âmbito da fiscalização das denúncias apresentadas pela ferramenta/aplicativo.

O presente estudo está sedimentado na discussão, em primeira linha, no estudo da regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral que instituiu o aplicativo/ferramenta até a utilização nas últimas eleições, conforme dados colhidos no portal eletrônico do próprio Tribunal Superior Eleitoral<sup>338</sup>. Em segundo passo, serão expostos os pontos

---

338 <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/aplicativos-da-justica-eleitoral/pardal> . Acessado em 18 dez. 2023.

relevantes do tema sob o ponto de vista do processo eleitoral, cujo fundamento baseia-se no registro e controle de supostas infrações eleitorais cometidas durante a disputa entre os candidatos e partidos políticos.

Por último, mas não menos importante, o artigo esboçará a utilização do aplicativo através dos portais e plataformas disponibilizadas e atuação da Justiça Eleitoral após o recebimento da denúncia eleitoral.

### **1. CRIAÇÃO DA FERRAMENTA PARDAL. RESOLUÇÃO DO TSE Nº. 23491/2016. UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO/ FERRAMENTA DURANTE AS ELEIÇÕES.**

A abordagem inicial do tema a ser pesquisado neste artigo permite uma interação dos preceitos tradicionais que consubstancia a Justiça Eleitoral e a adequação às tecnologias no processo eleitoral. O tema remete aos desafios da contemporaneidade da sociedade política enfrenta, mas reflete o engajamento da necessidade da postura cívica da coletividade e o interesse com a política (ALVIM, 2020), sobretudo na escolha de seus representantes.

Em linhas gerais, o Pardal fora desenvolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo com a colaboração do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e, posteriormente, regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº. 23491/2016. A pesquisa se propõe, ainda que sem a pretensão de esgotar o tema, de avaliar as funcionalidades da ferramenta digital e a adequação da evolução tecnológica no processo eleitoral sem, é claro, deixar de correlacionar os princípios norteadores que conduziram a criação do aplicativo digital “pardal”.

O tema, contudo, não parece tão recente já que, instituiu, *a priori* e como teste, nas eleições de 2018, mas bastante utilizado nas eleições posteriores. O objetivo inicial do aplicativo era facilitar o controle de irregularidades eleitorais por meio de denúncias formuladas no próprio aplicativo. Não se pode negar, contudo, que a ferramenta

cumpra adequadamente o seu propósito de criação, já que permite acesso tanto aos eleitores quanto aos candidatos.

A ferramenta digital foi instituída pela Resolução nº. 23.491/2016 do Tribunal Superior Eleitoral sob os princípios da transparência, participação popular e lisura durante as eleições. As funcionalidades do aplicativo, na sua origem, permitem o registro e o controle das denúncias de ilícitos eleitorais, como bem determina o artigo 5º da Resolução<sup>339</sup>.

De acordo com a Resolução, o aplicativo “Pardal” é de uso gratuito, disponíveis e adaptados para os dispositivos móveis de smartphone e tablete, o que confere a facilidade de acesso aos eleitores e usuários da ferramenta digital. A propósito sobre as suas funcionalidades, o aplicativo tem como premissa democrática a participação popular na fiscalização e controle de irregularidades eleitorais, sobretudo, na louvável tentativa de alinhar o avanço tecnológico e a escolha democrática da vontade popular de seus governantes. Evidenciado, *contrario sensu*, da participação popular:

Vale ressaltar que o sufrágio universal brasileiro, amparado por eleições garantidas a cada dois anos e pela eficiência de uma urna eletrônica rendeu ao Brasil uma posição destacada no cenário mundial quanto à prática da democracia representativa. Estes aspectos aliados à presença dos eleitores nas eleições sinalizam um caminho promissor para a experiência democrática brasileira – apesar do personalismo político, alta fragmentação partidária

---

339 Art. 5º No aplicativo Pardal, os ilícitos eleitorais estarão classificados em:

- I - propaganda eleitoral;
- II - compra de votos;
- III - uso da máquina pública;
- IV - crimes eleitorais;
- V - doações e gastos eleitorais;
- VI - outros.

§ 1º Em regra, as notícias de ilícitos serão encaminhadas automaticamente para bancos de dados a que tem acesso o Ministério Público Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será informado, também, das notícias de infração, sem prejuízo do encaminhamento automático para o Ministério Público.

e pouco envolvimento do eleitorado nas campanhas políticas. (VALENCIANO, 2013, p. 3)

É claro que ao autor não contava com a evolução tecnológica empregada pela Justiça Eleitoral, já que à época da publicação do texto referenciado acima a participação popular durante o processo eleitoral era, de fato, resumida – basicamente – ao voto no dia da eleição.

É justamente neste ponto que respalda a criação de ferramentas digitais capazes que inserir a participação do eleitor durante a campanha eleitoral e permitir que a corrida eleitoral seja a mais transparente e igualitária para todos os candidatos. Entretanto, custa compreender as formas de manuseio com as limitações da democracia representativa e as alternativas que prescindem as instituições políticas mais tradicionais para sedimentar uma participação mais ativa da população (TERRA, 2018).

O entendimento das ferramentas digitais durante o processo eleitoral ganhou espaço e notoriedade após a criação do aplicativo “pardal” de modo que, após o teste na instalação, o grupo de apoio e estudo do Tribunal se empenhou em atualizar as funcionalidades apresentadas na própria criação do serviço digital móvel. Assim, posteriormente a resolução que instituiu a ferramenta digital, o Tribunal Superior Eleitoral determinou a atualização do aplicativo móvel para o registro de denúncias para as eleições de 2018 através da Portaria nº. 745/2018. Dentre as mudanças realizadas na versão de 2018, destaca-se a possibilidade de também registrar as denúncias contra os partidos e as coligações.

Em nova atualização da portaria nº. 210/2019, o TSE disponibilizou regras negociais para o funcionamento do Pardal para as eleições de 2020, integrando mais ainda a função de fiscalizar e controlar as irregularidades noticiadas durante o pleito. Com efeito, para as eleições municipais de 2020, a versão atualizada do aplicativo, permitiu a integração dos registros ao sistema PJe e prometia maior facilidade no acesso tanto pela internet quanto pelo aplicativo disponibilizado nos dispositivos móveis.

De outro lado, a versão utilizada nas eleições de 2020, determinou mais critério na identificação do denunciante e detalhamento específico ao tipo de denúncia para evitar os registros de irregularidades infundadas ou repetitivas. A ideia central sempre foi proteger a integridade eleitoral, conferindo ao eleitoral a possibilidade de atuar de forma ativa no processo eleitoral. Nada mais louvável, mas fragilidades da ferramenta digital foram identificadas ao longo das eleições e, atualmente, buscam evitar denúncias infundadas que, via de regra, são elaboradas por eventuais opositores de determinado candidato.

Nesse contexto, a versão mais recente, atualizada em 2022 pela portaria nº. 553/2022, além das ferramentas já incorporadas pelas versões anteriores, também acrescentou a funcionalidade “Pardal Web” disponibilizada para acompanhamento de estatísticas e orientações acerca dos atos de campanha:

Orientações **Glossário**



[https://www.tse.jus.br/portal/legis/orientacoes/listar\\_faces?ur=#](https://www.tse.jus.br/portal/legis/orientacoes/listar_faces?ur=#)

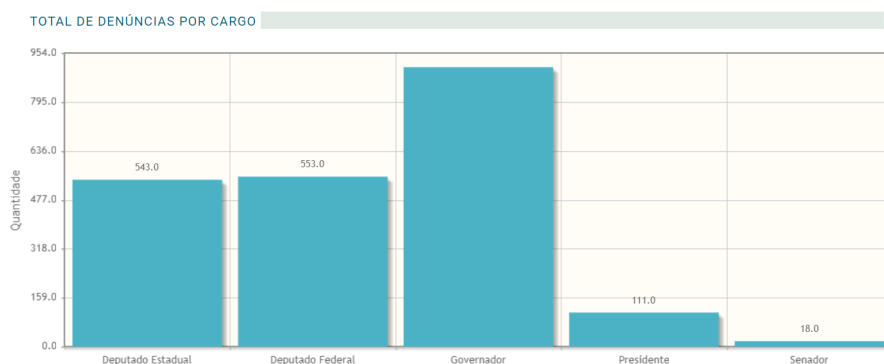


Fonte: Tribunal Superior Eleitoral<sup>340</sup>

340 <https://pardal.tse.jus.br/pardal-web/pages/estatisticas/dashboard.faces>. Acessado em 19 dez. 2023



Com efeito, a partir da análise dos dados disponibilizados no sítio eletrônico do TSE<sup>341</sup>, é possível o crescente registro de denúncias entre as eleições. À título exemplificativo, durante as eleições gerais de 2022 na Bahia, foram registradas 2457 denúncias em todo o estado, segundo dados colhidos no próprio site do Tribunal.



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral<sup>342</sup>

De todo modo, é certo que a utilização da ferramenta digital pelos eleitores não implica no exercício do poder de polícia do Ministério Público Eleitoral. Ao revés, o funcionamento do aplicativo Pardal se estabeleceu, desde a sua criação, como uma ferramenta auxiliar na fiscalização e controle das irregularidades durante o pleito. Nessa linha, o debate nas democracias modernas, via de regra, são fortalecidos nos discursos participativos dos segmentos sociais, sendo crucial entender a crise de representação e de lentidão com que o sistema democrático absorve as inovações sobre a representatividade (ABRANCHES, 2022).

É claro que, ainda que se debruce nas estatísticas oficiais divulgadas pela Justiça Eleitoral, não é possível recortar a realidade das irregularidades eleitorais, já que o próprio dispositivo e órgão fiscalizador identificou – ao longo desses anos – um aumento

341 <https://pardal.tse.jus.br/pardal-web/pages/estatisticas/dashboard.faces?uf=>. Acessado em 19.dez.2023

342 <https://pardal.tse.jus.br/pardal-web/pages/estatisticas/dashboard.faces>. Acessado em 19.dez. 2023

significativo de demandas infundadas, o que foi combatido nas últimas versões do Pardal, segundo informações extraídas.<sup>343</sup> O aumento de registros de supostos ilícitos eleitorais “tanto contribuem para um processo elevado de discussão e deliberação de cidadania informada e consciente sobre temas de relevo público como se transformam em poderosos veículos de desinformação, de notícias falsas, de difamação dos adversários políticos e de manipulação das massas”. (BLANCO, 2018, p. 147).

Em arremate, o desafio mais debatido pela utilização desmedida da ferramenta digital “Pardal” para culminar a polarização política em disputas mais acirradas entre candidatos aliados e adversários. De modo que, a atuação de eleitores antes silenciados na corrida eleitoral passou a atuar como correligionários ferrenhos nos atos de campanha. É claro que, antes de disponibilizar a ferramenta digital de fiscalização de supostos ilícitos, o cidadão precisaria estabelecer o que pode e o que não pode em campanha eleitoral, justamente para evitar o abarrotamento de registros repetitivos ou infundados.

Nesse contexto, a versão atualizada do “Pardal Web”, nova funcionalidade da ferramenta, disponibiliza orientações específicas dos atos de campanha, como destacado anteriormente. A identificação de ocorrências de fraudes eleitorais ganhou força durante a disputa eleitoral levando, em muitos casos, inafastável crise da legitimação eleitoral (TAVARES, 2010). Na mesma linha, completa esse entendimento:

Não se pode, peremptoriamente, afirmar que o processo eleitoral se encontra em crise apenas em razão das fraudes que o acometem. Em todos os casos analisados, houve liberdade na formação de candidaturas e grupos discordantes foram tratados como opositores políticos e não como inimigos de Estado. À sociedade foi atribuída a responsabilidade

---

343 <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/10/4883586-pardal-o-aplicativo-do-tse-recebe-218-mil-denuncias-de-irregularidades-eleitorais.html>. Acessado em 21 dez.2023

e o poder de escolher seus representantes. Mas há outras variáveis, conforme visto, que podem infirmar a legitimidade eleitoral (como a atribuição de maior importância a outra dimensão da democracia ou as críticas à própria capacidade do eleitor, apenas para citar algumas hipóteses). Contudo, não há como negar que a existência recorrente de fraudes eleitorais desempenha um efetivo papel no processo de deslegitimação do processo eleitoral e de seu resultado, bem como de seu modelo democrático geral. Haveria, porém, formas de se combater este mal e, assim, reinserir dignidade ao maquinário democrático? (TAVARES, 2010, p. 9)

Mas não se fala só em crise de legitimação eleitoral, mas também os entraves do próprio Tribunal Superior Eleitoral em temas tratados durante o processo eleitoral, sobretudo em relação às próprias instruções que regulamentam às normas eleitorais, em termos exemplificativos, o trecho do artigo científico dispõe sobre a natureza dos questionamentos das consultas eleitorais:

A maioria dos processos que chega ao TSE diz respeito ao contencioso eleitoral, mas deve-se chamar atenção para outro instrumento que não está relacionado ao contencioso eleitoral, mas que tem por finalidade sanar qualquer dúvida entre os competidores políticos e os seus administradores antes do início do processo eleitoral: a Consulta. Prevista no art. 23 do Código Eleitoral<sup>4</sup>, a consulta é um instrumento administrativo de caráter instrutivo e preventivo e, portanto, a resposta dada pelo TSE é sempre feita em tese, pois o que existe é apenas uma dúvida sobre a interpretação da legislação. Poderá servir de orientação a um juiz na decisão de um caso concreto que venha a acontecer no futuro, mas não há vinculação da resposta dada em consulta com a respectiva decisão judicial (Marchetti, 2015). Contudo, através da Consulta o TSE promoveu

(re)interpretações até mesmo do texto constitucional que são reproduzidas nas resoluções editadas pelo TSE. Ou seja, em razão da sua prerrogativa de produzir instruções para o processo eleitoral, o TSE acaba incorporando nestas as suas respostas às consultas, as quais são produzidas em tese. Em razão disso, algumas instruções do TSE foram contestadas no STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), cuja admissibilidade para julgamento foi negada pela corte em alguns casos, ratificando a última decisão do TSE. (LOPES, 2019)

É claro que o debate sobre ferramentas digitais no sistema político-eleitoral perpassa à compreensão sobre os elementos constitucionais e procedimentais do processo eleitoral e, nesse contexto, a utilização de aplicativo “pardal” integra – a um só passo – a possibilidade de participação popular não só através do voto. Escolher aquele que segue as regras do jogo como representante legítimo parecer ser, salvo melhor juízo, imprescindível para a consolidação da democracia representativa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reavivar o diálogo das ferramentas digitais na contemporaneidade parece ser bastante atraente, sobretudo, quando o assunto está inserido no ânimo do processo eleitoral. Entender as funcionalidades do aplicativo desenvolvido justamente para fortalecer a lisura das disputas eleitorais e permitir maior participação popular nos parece o ápice da democracia representativa.

O levantamento de registros de ilícitos eleitorais pelo pardal decorre justamente da inserção do eleitor no seu nome papel durante a disputa eleitoral: como auxiliar fiscalizador da Justiça Eleitoral. Negar esse fato seria desmerecer o esforço da Justiça Eleitoral em acompanhar a evolução tecnológica. Contudo, apesar do avanço e diversas atualizações da ferramenta digital, eleição após eleição, o

maior desafio ainda guarda relação à própria utilização do aplicativo face o desconhecimento das regras que regem o processo eleitoral.

Vencer essa barreira gera, sem dúvida alguma, a rediscussão dos aspectos democráticos e na legitimidade da transparência do sistema eleitoral. O alinhamento entre a tecnologia e o processo eleitoral permite o aprofundamento da qualidade argumentativa de onde, inclusive, se extrai proveitosos debates eleitorais e, portanto, dignos de acervo jurídico eleitoral da nova geração.

## REFERÊNCIAS

ABRANCHES, S. As vias tortuosas da democracia e a crise da representação no Brasil. Revista USP, [S. 1], n. 134, p. 59-74, 2022. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/202412>.

ALVIM, Frederico Franco. Crise democrática e Justiça Eleitoral [recurso eletrônico] : desafios, encargos institucionais e caminhos de ação. Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/crise-democratica-e-justica-eleitoral.pdf> Acesso em 21 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/aplicativos-da-justica-eleitoral/pardal>. Acesso em 18 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2016/resolucao-no-23-491-de-16-de-agosto-de-2016>. Acesso em 21 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. <https://pardal.tse.jus.br/pardal-web/pages/estatisticas/dashboard.faces?uf>. Acesso em 19 dez. 2023.

LOPES, Ana Paula de Almeida. Governança eleitoral e ativismo Judicial: uma análise comparada sobre o impacto de decisões Judiciais nas regras do processo eleitoral Brasileiro. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/MdtLDf4JHnydNzQPvVXvLJG/> Acesso em 20 dez. 2023.

TAVARES, André Ramos. Há uma crise de legitimação eleitoral no mundo? Estudos Eleitorais, Volume 5, número 1, Brasília: tribunal Superior Eleitoral, 2010. Disponível em [file:///C:/Users/ludim/Downloads/2010\\_tavares\\_crise\\_legitimacao\\_eleitoral.pdf](file:///C:/Users/ludim/Downloads/2010_tavares_crise_legitimacao_eleitoral.pdf). Acesso em 21 dez. 2023.

TERRA, Felipe Mendonça. Campanhas políticas, liberdade de expressão e democracia: o caso das propagandas eleitorais antecipada e negativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.





# A UTILIZAÇÃO DE DEEPFAKES NAS ELEIÇÕES E OS RISCOS DEMOCRÁTICOS: ENTRE O CONTROLE E A PROFILAXIA

*Luiz Felipe Ferreira Dos Santos*  
*Professora Orientadora: Marilda*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. As novas tecnologias e as chamadas *deepfakes*. 3. A eleição como ferramenta indispensável à democracia e os efeitos dos vídeos manipulados. 4. Entre o controle e a profilaxia: *deepfakes*, aplicativos de mensagens que permitem o anonimato e o cenário eleitoral. 5. Conclusão.

## RESUMO

A disseminação da desinformação tem se tornado uma realidade social cada vez mais prevalente, evoluindo e aprimorando-se paralelamente ao desenvolvimento tecnológico. Se antes as mentiras eram disseminadas por meio de mensagens de texto, hoje encontram novo formato nos vídeos hiper-realistas, chamados *deepfakes*. O presente estudo analisa a propagação das *deepfakes* e os efeitos potenciais ocasionados no cenário eleitoral e na integridade democrática. Ao fim, são propostas formas de controles prévios, contemporâneos e posteriores, com ênfase especial em abordagens educacionais anteriores à ocorrência de tais eventos.

## INTRODUÇÃO

O homem, desde o momento em que experimentou uma incipiente evolução, passou a viver em sociedade, pois nenhuma vida humana é possível sem a presença, direta ou indireta, de outros seres humanos (Arendt, 2007, p. 31). A contar das primeiras hordas, clãs, cúrias e tribos, a sociedade evoluiu (Alarcón, 2014, p. 69-78) progressivamente, dando origem à necessidade de regulação das interações sociais e do Estado.

Sempre constante, essa evolução tem se consumado em velocidades então inimagináveis. Intuitivamente, pode-se eleger como uma das causas do aumento na sua velocidade a crescente democratização do acesso tecnológico e informacional<sup>344</sup>; o que torna as sociedades cada vez mais plurais e complexas. Isso impõem um contingenciamento de expectativas e interesses sociais, os quais demandam regras, instrumentos e atitudes cada vez mais complexas.

A transição histórica das formas de governo, desde a autocracia até a democracia, a qual foi consagrada, especialmente no pós-guerra de 1945, como a opção mais favorável para regular e organizar as interações humanas, destacando-se por ser o governo das leis e não dos indivíduos (Bobbio, 2019, p. 264-265). Em relação à democracia, John Keane retrata que os gregos não plenamente compreenderam a significância histórica de sua descoberta: a capacidade de realizar assembleias populares que possibilitavam aos indivíduos decidirem autonomamente sobre suas vidas na sociedade (Keane, p. 11-13).

Percebeu-se, com a democracia, que o ser humano não precisaria mais de um deus ou de um sábio para decidir sobre si, mas, em conjunto, considerando a maioria, poderia tomar decisões políticas e sociais. Conforme mencionado, a maturação democrática mostrou-se constante ao longo da história, consolidando-se principalmente no pós-guerra de 1945. Escarnados e derrotados os regimes nazista e fascista, o mundo percebeu na democracia o sistema de governo apto a fornecer segurança jurídica e consolidar demandas sociais. Grandes expectativas surgiram. O constitucionalismo disseminou-se trazendo consigo a consagração dos direitos fundamentais postulados desde a Revolução Francesa. Embora muitas promessas tenham sido realizadas, assim como as expectativas, nem todas foram integralmente cumpridas.

---

344 Aqui utiliza-se democratização para referenciar o aumento do número de pessoas que passaram a ter acesso aos meios tecnológicos e informacionais, com destaque à internet. Se antes era preciso um computador para estar ligado à rede mundial de computadores, hoje o acesso encontra-se nas mãos de grande parte da população, usuária dos smartphones.

Há uma soma de fatores que contribuem para o atual cenário de recessão democrática, que se mostra mais perto do que nunca. As democracias, mesmo as consolidadas, têm enfrentado os perigos decorrentes da atuação de grandes *players* políticos, que passam a tratar adversários como inimigos, atacam a imprensa, rejeitam as regras do jogo (Levitsky; Ziblatt, 2018), em atitudes tipicamente autoritárias. É importante consignar que as democracias fortes ou as minimamente consolidadas, que possuem instituições independentes e que funcionam – também minimamente, possuem uma resistência a golpes violentos, mas estão sofrendo um processo de “apodrecimento”, decorrente de teorias da conspiração, crises, *fake news* e desinformação (Abboud, 2020, p. 1343).

O aumento dos discursos autoritários e extremistas está intimamente ligado ao papel das mídias sociais. Anteriormente restrita a alguns veículos de comunicação, a disseminação das informações agora está acessível à massa populacional sem qualquer filtro editorial (Mounk, 2019). A propagação de desinformação tornou-se um fenômeno experimentado no mundo, notadamente evidente após a eleição de Donald Trump, em 2016.

O acesso facilitado aos meios de comunicação, combinado com o avanço das novas tecnologias, tem exacerbado a disseminação da desinformação e a propagação de discursos de ódio. Se antes a desinformação era consolidada por meio de mensagens escritas ou fotos, as novas tecnologias têm possibilitado a disseminação de informações falsas por meio de vídeos. A inteligência artificial alcançou um patamar em que a criação de vídeos que retratam realidades fictícias é acessível com um simples computador e conhecimentos básicos.

Quando mencionamos manipulação de vídeos, referimo-nos aos chamados *deepfakes*, nos quais rostos ou discursos de indivíduos são modificados para criarem situações falsas, muitas vezes constrangedoras, ofensivas ou difamatórias. Trata-se de uma realidade cada vez mais presente e as eleições na Argentina mostraram isso na prática. Apesar de os efeitos dos vídeos falsos ainda não terem sido

empiricamente quantificados, é crucial investigar seus impactos na democracia e nos processos eleitorais. Além disso, é imperativo estudar e desenvolver ferramentas eficazes para conter sua disseminação.

## AS NOVAS TECNOLOGIAS E AS CHAMADAS DEEPFAKES

Há uma preocupação substancial com relação ao fenômeno da desinformação, focado especialmente nas denominadas *fake news*, disseminadas pelos mais diferentes meios de comunicação. A despeito da complexa conceituação das *fake news*, para o presente estudo basta entender o fenômeno como a disseminação de notícias falsas.

A mentira é inerente à raça humana e tem sido historicamente considerada um recurso legítimo e necessário na profissão de político, demagogo e homem de estado (Arendt, 1967, p. 2-3). Este estudo não busca abordar filosoficamente os conceitos de mentira e verdade, a possibilidade ou não de se alcançá-la, bem como verticalizar sobre em que situações a verdade seria necessária, importante ou irrelevante. O foco central está na análise do uso das *deepfakes* como instrumento de desinformação e seu impacto no cenário eleitoral. Embora reconheçamos o uso das *deepfakes* em outras esferas sociais, como, por exemplo, pessoano fomento de discursos de ódio e invasões à privacidade, este estudo delimita sua análise ao âmbito eleitoral por uma perspectiva epistemológica específica.

Se as mensagens falsas já possuem o condão de prejudicar a democracia, com campanhas difamatórias, mentirosas e injuriosas, as *deepfakes* tendem a ser muito mais nocivas pelo simples fato de que, ao se deparar com a voz e vídeo, o cidadão comum tende a acreditar muito mais no que está vendo do que quando recebe apenas uma mensagem de texto ou uma foto. O vídeo transmite uma mensagem muito mais verossímil, especialmente com o auxílio do avanço tecnológico atual.

No contexto de mensagens falsas e difamatórias, é importante ressaltar que, em campanhas eleitorais, o elemento rejeição é fundamental. Senão todas, a grande maioria das pesquisas de intenções de voto, tanto em prévias partidárias como na corrida

eleitoral, analisam criteriosamente o fenômeno da rejeição, isto é, o fato de o eleitor não votar em determinado candidato em nenhum contexto possível. A cientista política Deysi Ciocari sustenta que a rejeição é, por vezes, mais importante que a intenção de voto, pois é muito difícil o eleitor mudar no sentido de decidir votar em pessoa ou partido que rejeita (Schroeder; Cripa, 2022). Nesse contexto, muitos eleitores votam não por concordar com o plano de governo ou com as ideias de um determinado candidato, mas por não concordar com a ideologia ou outras características do candidato que rejeita. Há muito os marqueteiros perceberam esses fatos e as campanhas mentirosas e difamatórias ganharam força.

A manipulação de imagens, popularmente conhecida como montagem, tornou-se comum e passível de despertar um senso crítico no intérprete, que duvida da veracidade ou não do retratado. Noutro passo, a manipulação de vídeo é desconhecida por grande parte da população, o que torna a filmagem verossímil. Botha e Pierterse (2020, p. 1) apresentam um estudo das *deepfakes*, ou também conhecidas como *fake news* 2.0, no qual mostram que se a manipulação de imagens era algo limitado aos grandes estúdios, devido a necessidade de grande quantidade de habilidade, tempo e dinheiro, atualmente é palpável aos detentores de *laptops*, acesso à internet e conhecimentos rudimentares de redes neurais.

Conceitualmente pode-se ter por *deepfakes* a técnica baseada em aprendizado de máquina que possibilita a troca e manipulação de faces (Moura, 1991, p. 15-16). Essencialmente, consiste na inserção do rosto de uma pessoa em um vídeo no qual outra pessoa está envolvida em uma ação ou discurso, geralmente comprometedores. Essas ferramentas permitem alterar vídeos com alta qualidade, tornando as adulterações praticamente imperceptíveis ao cidadão comum.

Um estudo divulgado pelo Senado Federal aponta o avanço significativo na qualidade dos programas de inteligência artificial na produção de *deepfakes*. Enquanto em 2015 a tecnologia não permitia a criação de imagens realistas, em 2017 houve um notável salto de qualidade, tornando os vídeos manipulados cada vez mais convincentes

(Brasil, 2023, p. 5-7). Atualmente, conforme mencionado, esses vídeos manipulados exibem uma semelhança impressionante com a realidade, de modo a confundir o cidadão em relação à autenticidade das representações retratadas.

As eleições presidenciais no Brasil em 2022 sofreram esse problema (Estado de Minas, 2022; Schendes, 2022). A prática tem sido cada vez mais utilizada, especialmente no âmbito eleitoral, de modo a ofender e marginalizar os adversários políticos. A Argentina experimentou essa situação recentemente. Conforme noticiado em vários sites<sup>345</sup>, às vésperas do segundo turno das eleições, a inteligência artificial virou arma de campanha. Os exemplos mencionados servem para demonstrar que a utilização das *deepfakes* tem servido para insultar a imagem dos adversários políticos.

O debate migra do campo das ideias para o campo das ofensas, as quais podem ser propagadas pelos mais diferentes tipos de aplicativos de mensagens ou interação social. Para se ter um exemplo, o site Tecmundo listou dez aplicativos de mensagens que podem substituir o WhatsApp, que é o aplicativo mais utilizado e popular para troca de mensagens instantâneas. As alternativas são: Telegram; Viber; Hangouts; Skype; KakaoTalk; GhatON; Line; Kik Messenger; WeChat e; Groupme (Jordão, 2017). Os aplicativos listados operam tanto nas plataformas iOS e Android, como em computadores com sistemas operacionais do Windows, Mac, Linux, BlackBerry, Vídeo game e Web. Ainda há mais, a Gazeta (2021), quando da indisponibilidade temporária do WhatsApp, listou dezessete aplicativos de mensagens disponíveis para a população, inserindo nos listados acima o SMS, Signal, Twitter, Discord, Imessage, E-mail, Wechat, Google Chat, Wire, Librem Chat, Threema e Wickr.me. de igual modo, há diferentes plataformas que permitem a manipulação de vídeos (Gazeta, 2021).

---

345 Cf. Matérias disponíveis em: Folha de Pernambuco: <https://www.folhape.com.br/noticias/campanha-presidencial-na-argentina-usa-inteligencia-artificial-em/301504/>; Olhar Digital: <https://olhardigital.com.br/2023/11/17/pro/ia-vira-arma-de-campanha-durante-eleicoes-na-argentina/> e Portal Terra: <https://www.terra.com.br/noticias/argentina-2-turno-e-marcado-pelo-uso-de-inteligencia-artificial,925529e8b1356c24b0cb2be8f86c0354nz9yqw63.html>.

Percebe-se uma constante evolução tecnológica com alternativas diversas para um aumento da interação social, que crescem à medida em que as ferramentas mais usuais, como o WhatsApp, apresentam inconsistências ou limitações, como, por exemplo, na ocasião em que se limitou o encaminhamento de mensagens a um só contato, como medida para evitar a disseminação de *fake news* (Achilles; Cardoso, 2020). Na hipótese, houve um engajamento da plataforma para combater a disseminação de *fake news*, contendo a chamada “viralização das mensagens”.

Dentre os aplicativos e ferramentas apresentados acima, o WhatsApp mostrou-se muito utilizado para a disseminação de desinformação, especialmente em razão da sua criptografia ponta a ponta (Pereira; Coutinho, 2022). Não obstante, há uma disseminação de aplicativos de mensagens que possibilitam o anonimato, o que traz maiores problemas e complexidades a disseminação de *deepfakes*. Vernon Roderick (2023) listou dez aplicativos de mensagens que possibilitam o compartilhamento de forma anônima.

Conforme exemplos trazidos neste estudo, tanto no Brasil, como na Argentina, a disseminação de *deepfakes* serviu para insultar e ofender o adversário, acirrando a polarização política. Críticas pessoais são apresentadas e o debate de ideias cede espaço a uma guerra de narrativas e ofensas. A questão relaciona-se a como o eleitor recebe essas mensagens e o quão prejudicial isso é para o processo democrático. Em conclusão, é perceptível a constante evolução tecnológica, que permite tanto o aprimoramento dos chamados *deepfakes* como sua disseminação, fatos que podem repercutir diretamente na democracia e no cenário eleitoral.

## **A ELEIÇÃO COMO FERRAMENTA INDISPENSÁVEL À DEMOCRACIA E OS EFEITOS DOS VÍDEOS MANIPULADOS**

O conceito de democracia passou por grandes transformações. O seu berço, a Antiga Grécia, não passaria pelos filtros democráticos atuais. Seja no conceito minimalista de Shumpeter (1961), seja no

maximalista de Habermas (1929), é fundamental à democracia a existência de eleições, isto é, o povo deve ter o direito de escolher seus representantes e essa escolha deve ser pautada por regras que legitimam uma ampla e justa participação, isto é, não se enquadram nesse contexto as eleições cuja participação da oposição ocorre de modo meramente figurativo, em que o resultado é previamente conhecido.

Dentre os elementos imprescindíveis a uma democracia, Robert Dahl (2001, p. 109) trata da necessidade de eleições livres, justas e frequentes. Livres na medida em que os cidadãos devem votar livres de “repressão”, e justas em razão de que o valor do voto deve ser igual para todos os cidadãos. Em uma concepção ampla, a ausência de “repressão” pode ser extensível à possibilidade/necessidade de o eleitor votar de modo consciente e livre de ciladas maliciosas, isto é, o direito de não ser enganado. A enganação do eleitor é uma forma de corrupção sistêmica ou, em outras palavras, trata-se de um estelionato eleitoral.

Analisado sob o prisma democrático e institucional, a eleição somente é livre se o eleitor tem condições de votar sabendo quem são os candidatos, seus defeitos e qualidades, seus planos de governo, suas posições ideológicas, entre outros pontos importantes na decisão sobre quem deve gerenciar o país.

Sob o prisma do eleitor, tem-se que o direito de escolha pressupõe o interesse na escolha que, por seu turno, sugere o interesse em conhecer os candidatos e suas propostas. Assim, há necessidade de participação popular na democracia, ou seja, o eleitor deve estar interessado no processo eleitoral, o que exige um mínimo de consciência política e de sentimento, segundo o qual o cidadão entende-se como responsável pelo futuro do país. A distância entre os cidadãos e os centros de decisão política tem se mostrado um problema, contudo, há necessidade de um resgate do interesse pela política e pela democracia.

Trata-se de um ideal que tem se tornado quase utópico, pois o caminho trilhado atualmente encontra-se na contramão dessa



necessidade de interesse e participação popular. Yascha Mounk (2019, p. 16) destaca que a desilusão do cidadão com a política sempre existiu, mas atualmente tem se tornado raiva e desdenha, cenário que favorece o crescimento do populismo autoritário. Segundo o autor, os populistas fornecem respostas fáceis para problemas difíceis em um cenário no qual os eleitores não gostam de pensar nas complicações políticas e sociais do mundo (Mounk, 2019, p. 57), o que corrói a democracia.

Leonardo Avritzer (2018) faz um interessante estudo demonstrando que a democracia brasileira não vive seu melhor momento. Como marco temporal apresenta as ondas de manifestações de 2013 e destaca a ocorrência de algumas ações contra a democracia, quais sejam: hostilização da política, atenção da sociedade nas questões ligadas à corrupção com o descrédito da classe política, a crise econômica e o desacordo com relação ao projeto de país. Sobre a hostilização da política e dos partidos políticos, Oscar Vilhena Vieira e Rubens Glezer apontam como uma das causas do declínio da confiança dos cidadãos para com a política e o Congresso Nacional, a chamada operação Lava Jato (2019, p. 67).

Somando-se os elementos apresentados acima, isto é, descontentamento do povo para com a política e seus representantes, ódio para com a classe política, aparecimento de *outsiders* populistas com discursos rasos, simplistas, diretos e ofensivos, com a disseminação de campanhas de desinformações munidas com novas ferramentas, isto é, os *deepfakes*, há uma receita explosiva e corrosiva que põe em xeque o Estado Democrático de Direito.

Até que ponto uma eleição machada pelo ódio e a disseminação de desinformação, elevada a um nível então não experimentado em decorrência das *deepfakes* pode ser corrosiva à democracia. Trata-se de um estelionato eleitoral, em que o eleitor vota pelo medo ou pela aversão a determinado candidato que pode ter sido vítima das *deepfakes*. Essa receita pode agravar o descontentamento populacional, na medida em que as respostas fáceis muito provavelmente não honrarão

as promessas realizadas, agravando a crise e podendo levar à ruptura do sistema.

Em estudo publicado na *Massachusetts Institute of Technology* revelou que as notícias falsas e ofensivas têm uma velocidade de disseminação muito superior às mensagens verdadeiras (Vosoughi; Roy; Aral, 2017). Esse fenômeno foi percebido pelas campanhas políticas, que, diante do aprimoramento das *deepfakes*, enfrentam um desafio crítico, criando um cenário potencialmente explosivo.

Observa-se uma conjuntura particularmente lesiva às democracias: enquanto as campanhas eleitorais exploram o potencial do fenômeno da rejeição, há ciência de que notícias falsas, injuriosas e difamatórias se disseminam em uma velocidade muito superior à propagação de informações verdadeiras e exposições detalhadas de planos de governo complexos. A soma das circunstâncias descritas acima fornece elementos concretos para minar as democracias, corroendo-as por meio de um tipo de estelionato eleitoral.

O aumento da tecnologia, seja com o aprimoramento das *deepfakes*, seja com aplicativos de troca de mensagens que permitem o anonimato, possibilita que campanhas difamatórias sejam realizadas, o que se traduz como um problema social, eleitoral e jurídico.

Regimes autoritários historicamente se valeram de discursos rasos, respostas superficiais, incitando o ódio aos adversários políticos e propagando mentiras. Com a presença constante da mentira, sua disseminação rápida e aprimorada, algo que preocupa os regimes democráticos e é evidenciado no contexto eleitoral (Itassul *et. al.*, 2023), torna-se imperativo encontrar maneiras eficazes para que as democracias enfrentem esse fenômeno real. É crucial evitar que um estelionato eleitoral inicie uma corrupção sistêmica, demandando ações urgentes para lidar com essa questão.

## ENTRE O CONTROLE E A PROFILAXIA. DEEPFAKES, APLICATIVOS DE MENSAGENS QUE PERMITEM O ANONIMATO E O CENÁRIO ELEITORAL

O debate entre a possibilidade ou não de mentir, de produzir *fake news* e *deepfakes*, está relacionado diretamente com direito fundamental em se tratando de democracias, isto é, a liberdade de expressão. Muito se discute sobre até que ponto a liberdade de expressão assegura o direito à mentira e se ela importa, de igual maneira, em todos os cenários sociais – por exemplo, na ficção a mentira e a montagem têm um valor totalmente diferente daquele aplicada na política. As questões entre liberdade de expressão, *fake news* e *deepfakes*, estão diretamente ligadas ao paradoxo da tolerância (Popper, 2012).

Os temas, dificuldades e paradoxos acima apresentados demandariam estudo próprio e fogem do escopo do presente ensaio, que objetiva analisar as *deepfakes* estritamente no cenário eleitoral. No que se refere à desinformação, gênero no qual podem ser enquadradas tanto as *fake news* como as *deepfakes*, a Corte Interamericana de Direito Humanos trabalha com a ideia de teste tripartite (Marino, 2009); no Brasil há diferentes projetos de lei que buscam enfrentar o problema, assim como o Tribunal Superior Eleitoral, principalmente no pleito eleitoral de 2022, buscou normatizar a questão.

A normatização realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio principalmente da Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022 (Brasil, 2022), teve por objeto a proteção à lisura das eleições, a fim de não deixar que campanhas difamatórias e ofensivas fossem propagadas. Buscou-se tutelar a idoneidade do voto e do sistema eleitoral. Não obstante, *fake news* e *deepfakes* foram utilizadas e não se tem a medida em que isso influenciou no processo eleitoral.

Noutro passo, no sítio virtual do tribunal há um espaço destinado especificamente ao combate à desinformação, com a realização de programas, publicação de informativos e manuais, notícias, boletins de enfrentamento à desinformação, vídeos com a análise do que é fato e do que é boato, bem como eventos que buscam conscientizar

o eleitor. Percebe-se, por conseguinte, a existência de uma política informativa, cujo objetivo é conscientizar o eleitor da nocividade da desinformação, aqui inseridas as *deepfakes*. Contudo, não se tem a extensão dos cidadãos que se deixaram influenciar pela desinformação. Repita-se, as *deepfakes* são uma realidade, mas seu poder de influenciar uma eleição ainda não foi medido.

A pergunta que merece reflexão, estudo e resposta é: como conter ou diminuir a influência das *deepfakes* nas próximas eleições? Em um primeiro momento, intui-se a seguinte resposta: devem ser punidos os candidatos. A resposta traz problemas como o fato de que muito dificilmente o próprio candidato é criador ou disseminador dos vídeos falsos, razão pela qual deve-se investigar se a adoção da teoria responsabilidade eleitoral fundada no risco, ignorando-se o nexo de causalidade é medida constitucionalmente correta (Marilda, 2012; Marilda, 2017). Sobre o ponto, o anonimato ganha relevância. Mesmo se tratando de responsabilidade fundada no risco, quando a mensagem objetiva insultar determinado candidato e, de outro lado há uma pluralidade de concorrentes, essa imputação objetiva se mostra impossível.

Ainda, pontos fundamentais demandam soluções, como referente às punições, ou seja, a produção da *deepfakes* ensejaria a cassação do registro da candidatura ou do mandato? O simples direito de resposta seria punição adequada?

Ao analisar a liberdade de expressão, os abusos de poderes econômico, no uso dos meios de comunicação e político, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no que se refere à desinformação, Vanildo Lima Veloso e Ângela Issa Haonat (2023), observaram uma proteção não absoluta fornecida pelo tribunal no que tange à liberdade de expressão, de modo que se pôde constatar a ocorrência de abuso de poder político e comunicacional na disseminação de desinformação, a ensejar a aplicação do artigo 22, *caput*, inciso XIV, da Lei das Inelegibilidades, isto é, há possibilidade de o candidato se tornar inelegível e ter seu registro de candidatura cassado.

No que se refere ao direito de resposta, atualmente utilizado no cenário eleitoral, uma questão se mostra importante: se a velocidade das notícias falsas e odiosas ultrapassam em muito o alcance das verdadeiras, como fazer com que as pessoas atingidas pelos *deepfakes* sejam descontaminados?

No contexto de dificuldades jurídicas e práticas, ganha relevância a profilaxia. Não há como conter a evolução tecnológica. Conforme apresentado, os meios de comunicação estão e ficarão cada vez mais acessíveis ao cidadão, assim como as ferramentas de manipulação de vídeos. Se a percepção de montagens em fotos é algo de conhecimento geral, o mesmo deve ocorrer no que se refere às *deepfakes*. Somando-se ao necessário remédio, isto é, as punições necessárias aos autores e, talvez, aos beneficiados pelas *deepfakes*, importa a realização de uma efetiva profilaxia no sentido de conscientizar a população, principalmente em anos eleitorais, sobre o uso dos vídeos manipulados.

O Tribunal Superior Eleitoral e as agências de checagem<sup>346</sup>, realizaram um trabalho de informação e conscientização muito importante para os eleitores. Agora, propõe-se a realização de um amplo trabalho de informação para preparar o eleitor e despertá-lo um senso crítico para duvidar do que seus olhos irão ver. Os vídeos não possuem mais credibilidade e o eleitor deve saber disso.

Quando se diz em uma profilaxia ampla, tem-se a necessidade de impor que as plataformas sociais e aplicativos de mensagens apresentem ferramentas para informar os cidadãos da existência e nocividade das *deepfakes* no cenário eleitoral. Propõe-se uma ampla campanha, em todos os meios de comunicação, com objetivo de despertar um senso crítico nos eleitores com a clara mensagem de que eles não podem mais acreditar no que os olhos veem.

---

346 Cf. Sítio da Justiça eleitoral: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/>.

## CONCLUSÃO

O ser humano, invariavelmente, utiliza-se da mentira. Seja uma mentira denominada boa ou boba, quando se diz a uma criança que algo pode ocorrer se ela não realizar um determinado comportamento ou mesmo quando se diz a uma pessoa enferma uma notícia boa que não condiz à realidade, seja uma mentira maliciosa que ofende, insulta ou interfere na esfera jurídica de outra pessoa.

Nesse passo, deve-se distinguir a mentira relevante juridicamente da irrelevante. Ambas irão existir. Ocorre que, com o aprimoramento dos meios de comunicação, as mentiras têm atingido proporções e importâncias singulares em diferentes cenários, como, por exemplo, nas questões relacionadas à saúde pública, à intimidade das pessoas, à incitação ao ódio e à democracia. Aqui, importa a questão relacionada à democracia na medida em que os candidatos precisam de votos para serem eleitos e a conquista desses votos dar-se-á, em grande medida, pelo discurso. Inserta no discurso está a desinformação. Os candidatos e marqueteiros sabem que as informações pejorativas, injuriosas e difamatórias possuem um alcance e uma velocidade substancialmente maior do que as descrições de complexos programas de governos. Sabem também que o fato rejeição possui importância singular nas campanhas eleitorais.

Nesse contexto, as *deepfakes* ganham relevância e destaque, notadamente em decorrência da possibilidade de serem disseminadas por diferentes aplicativos de integração social. Isso pode mudar uma eleição? Estar-se-ia tratando de um estelionato eleitoral? Quais caminhos podem ser trilhados para minimizar seus efeitos.

A minimização dos efeitos perpassa por momentos diferentes. Preventivamente, no cenário brasileiro, cuja lembrança ditatorial ainda se faz presente, a censura mostra-se um grande tabu. O paradigmático julgamento da ADPF 130, pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente nos termos do voto do Ministro Relator, consignou que o controle da liberdade de expressão é permitido somente de forma contemporânea ou posterior. O debate ganha relevância e atualidade

na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 995, emitiu tese no sentido de que os veículos de comunicação podem ser responsabilizados no caso deixarem de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade de imputação falsa da prática de crime a terceiros que se saiba da falsidade dessa narrativa<sup>347</sup>.

Há possibilidade de censura do próprio veículo de comunicação, leia-se, aplicativo de mensagens. A partir do momento em que essas empresas possam responder civilmente, pode-se criar uma barreira extra estatal de circulação de *deepfakes*. Ainda, as plataformas devem ser compelidas a vedar o anonimato, de modo a obedecer a Constituição Federal.

As providências ainda devem ser contemporâneas, isto é, as plataformas podem e devem ser monitoradas e controladas administrativamente tanto nos termos do Código de Defesa do Consumidor, como a Portaria 351 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para acompanhar e mitigar o efeito das *deepfakes*, especialmente com ferramentas de checagem. Ainda, devem ser criadas ferramentas aptas para retirar de circulação as *deepfakes* e identificar os criadores e disseminadores do conteúdo, obrigar a disseminação de retratação.

No que tange o controle repressivo, a legislação brasileira, a despeito de reformas necessárias, possibilita a punição do agente criador e disseminador de *deepfakes*, bem como, em alguns casos, do agente beneficiado em decorrência da prática do ato ilícito. As punições são tanto no campo civil, criminal, como eleitoral, em que, há possibilidade de cassação do registro de candidaturas e inelegibilidade a depender, evidentemente, da constatação de critérios rígidos para sua aplicação.

Por fim, sugere-se como ferramenta mais eficiente de combate à desinformação realizada por meio das *deepfakes*, a educação, isto é, a educação positiva. O método pode ser utilizado de modo prévio, contemporâneo e posterior. Há necessidade de uma massiva campanha informativa a fim de inculcar na população e, especialmente

---

347 Ainda não está disponibilizado o acórdão, razão pela qual não se pode extrair a *ratio decidendi* do julgamento.

no eleitorado, a realidade contemporânea no sentido de que o adágio só acredite no que seus olhos veem e no que os seus ouvidos ouvem não é mais um dogma. Importa incutir na população um senso crítico no sentido de que os vídeos e áudios podem ser adulterados, isso deve ser realizado antes, durante e após os períodos eleitorais. Trata-se de conduta necessariamente contínua.

Percebe-se que a profilaxia proposta auxilia na minimização dos efeitos das *deepfakes*, isto é, no estelionato eleitoral e corrosão democrática.



## REFERÊNCIAS

A GAZETA. Confira 17 apps de mensagens instantâneas alternativos ao WhatsApp. **A Gazeta**, São Paulo, 4 out. 2021. Portal Online. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/confira-17-apps-de-mensagens-instantaneas-alternativos-ao-whatapp-1021>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ACHILLES, Rubens; CARDOSO, Beatriz. WhatsApp limita encaminhamento de mensagem para só um contato por vez. **TechTudo**, [S. l.], 07 abr. 2020. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/04/whatsapp-limita-encaminhamento-de-mensagem-para-so-um-contato-por-vez.ghtml>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. **Ciência política, Estado e direito público**: uma introdução ao direito político da contemporaneidade. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. **Verdade e política**. Trad. Manuel Alberto. [S. l.: s. n.]: 1967. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod\\_resource/content/0/ARENDT%2C%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod_resource/content/0/ARENDT%2C%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf). p. 2-3. Acesso em: 19 set. 2023.

AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia no Brasil. *Novos Estudos*. **CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 273-289, maio-ago., 2018.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 16. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

BOTHA, Johnny G.; PIETERSE, Heloise. Fake news and deep-fakes: A dangerous threat for 21st century information security. *In*: INTERNATIONAL CONFERENCE ON CYBER WARFARE AND SECURITY, 15., 2019. **Old Dominion University**, Norfolk, USA, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/341454354\\_Fake\\_News\\_and\\_Deepfakes\\_A\\_Dangerous\\_Threat\\_for\\_21st\\_Century\\_Information\\_Security](https://www.researchgate.net/publication/341454354_Fake_News_and_Deepfakes_A_Dangerous_Threat_for_21st_Century_Information_Security). Acesso em 21 nov. 2023.

BRASIL, Planalto. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 2 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 de dez. 2023.

BRASIL. Justiça Eleitoral. **Fato ou boato**. Esclarecimentos sobre informações falsas. Brasília, DF: Justiça Eleitoral, [2023]. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Portaria MJSP 351, de 12 de abril de 2023e. **Diário Oficial da União**, ed. 71, Seção 1, Brasília, p. 180, pub. 13 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Aplicação e Implicações da IA nas eleições e na disseminação de informações, com a finalidade de debater sobre os desafios e riscos que a IA apresenta à integridade jornalística e democrática**. Brasília: Senado Federal, [2023]. 25 slides,

color. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/8fc3ee39-db95-4f8f-bdbd-65a4d4596084>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130. **DJe**: n. 208, Brasília, DF, ementário n. 2381-1, pub. 06 nov. 2009 em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 2 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 995**. Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa. Recorrente: Diário de Pernambuco AS. Recorrido: Ricardo Zarattini Filho. Relator: Min. Marco Aurélio, 04 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5263701&numeroProcesso=1075412&classeProcesso=RE&numeroTema=995>. Acesso em: 2 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portal. Resolução n. 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. **DJE-TSE**, nº 213, Brasília, 24 out. 2022, p. 1-3. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em 1 dez. 23.

CALDAS, Edson. A nova febre Sarahah, o app que permite enviar e receber mensagens anônimas. **Época**, 28 jul. 2017. [Caderno Época Negócios]. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/colunas/Tecneira/noticia/2017/07/nova-febre-sarahah-o-app-que-permite-enviar-e-receber-mensagens-anonimas.html>. Acesso em: 1 dez. 2023.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, 2016. 2. reimpressão.

ESTADO DE MINAS. Deepfakes com Lula, Moro e Dilma alertam para risco nas eleições. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, MG, 28 fev. 2022. Caderno Política. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/02/28/interna\\_politica,1348918/deepfakes-com-lula-moro-e-dilma-alertam-para-risco-nas-eleicoes.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/02/28/interna_politica,1348918/deepfakes-com-lula-moro-e-dilma-alertam-para-risco-nas-eleicoes.shtml). Acesso em: 21 nov. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

ITASSU, Arthur et al. **Mídias digitais, eleições e democracia no Brasil: uma abordagem qualitativa para o estudo de percepções de profissionais de campanha**. Dados rev. ciênc. sociais, Rio de Janeiro, v. 66, n. 2, e20200213, 2023. DOI <https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.2.294>.

JORDÃO, Fábio. 10 alternativas para substituir o WhatsApp. **Tecmundo**, São Paulo, 03 mar. 2017. Portal Online. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/bate-papo/51611-10-alternativas-para-substituir-o-whatsapp.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.

KEANE, John. **Vida e morde da democracia**. Trad. Carla Colloto. São Paulo: Edições 70, 2010.

LEVITSCKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARINO, Catalina Botero. Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **OEA**, 30 de dezembro de 2009, Original: Espanhol. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20>

sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf. Acesso em 22 nov. 23.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Trad. Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MOURA, Camila Steffane F. T. **Detecção de deepfakes a partir de técnicas de visão computacional e aprendizado de máquina**. 2021. Dissertação (mestrado em Ciência da Computação) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Computação, Campinas, SP, 2021. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=10969241](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10969241). Acesso em 21 nov. 2023.

PEREIRA, Gustavo Teixeira F.; COUTINHO, Iluska Maria da Silva. WhatsApp, desinformação e infodemia: o “inimigo” criptografado. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, e5916, maio 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18617/liinc.v18i1.5916>. Acesso em: 27 nov. 2023.

POPPER, Karl. 1902-1994. **A sociedade aberta e os seus inimigos**. Trad. Miguel Ferreira da Costa. [Biblioteca de teoria política]. Lisboa: Editora 70, 2012. v. 2.

RODERICK, Vernon. Os 10 principais aplicativos de texto anônimo [atualizado em 2023]. **Fonedog**, Hong Kong, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.fonedog.com/pt/ios-data-backup-restore/anonymous-text-apps.html>. Acesso em: 1 dez. 2023.

SCHENDES, William. Eleições 2022 são marcadas por deepfake; saiba como identificar. **Olhar Digital**, [s. l.], 29 set. 2022. Portal Online. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/09/29/seguranca/eleicoes-20220-sao-marcadas-por-deepfake-saiba-como-identificar/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SCHROEDER, Lucas; CRIPA, Beatriz. Rejeição é muitas vezes mais importante que intenção de voto, diz especialista. **CNN**, São Paulo, 12 set. 2022. Portal Online. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/rejeicao-e-muitas-vezes-mais-importante-que-intencao-de-voto-diz-especialista/>. Acesso em: 1 dez. 2023.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalism, Socialism and Democracy**. London And New York: [S. n.], 2003 [1961]. ISBN 0-203-26611-0 (Adobe eReader Format).

SILVEIRA, Marilda de Paula. Conduta vedada e abuso de poder: como lidar com o nexo de causalidade em ato praticado por terceiro. **Resenha Eleitoral** [Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina], v. 21, p. 29, 2017. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/88/82>. Acesso em: 1 dez. 2023.

SILVEIRA, Marilda de Paula. Os ilícitos eleitorais praticados por terceiros e o nexo de causalidade para responsabilização do candidato. **Revista ESASP**: Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP (Cd-Rom), p. 48, 2012.

VELOSO Vanildo Lisboa; HAONAT, Ângela Issa. Desinformação, liberdade de expressão e abuso de poder: análise de conteúdo da jurisprudência do tribunal superior eleitoral. **Revista Esmat**, [s. l.], v. 15, n. 25, p. 15–36, 2023. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/552](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/552). Acesso em: 1 dez. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens. Populismo Autocrático e Resiliência Constitucional. **Interesse Nacional**, São Paulo, ano 12, n. 47, p. 66-76, out./dez., 2019. Disponível em: [https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7625/2019\\_vieira\\_populismo\\_autocratico\\_resiliencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7625/2019_vieira_populismo_autocratico_resiliencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 22 nov. 2023.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **MIT initiative on the digital economy research brief**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://ide.mit.edu/wp-content/uploads/2018/12/2017-IDE-Research-Brief-False-News.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.





## CIDADANIA CIBORGUE E O CHOQUE EXISTENCIAL NAS DEMOCRACIAS DO SÉCULO XXI

*Marcos César Gonçalves de Oliveira*<sup>348</sup>

### **RESUMO:**

Os processos revolucionários e de desenvolvimento tecnológico no período pós-guerras abriram espaço para uma série de transformações sociais que saíram das obras de ficção para tornarem-se realidade. Os fenômenos gerados pela evolução tecnológica para além de representarem novas formas de comunicação e produção de conteúdo produziram efeitos nas estruturas de poder nos processos eleitorais das democracias contemporâneas. Partindo dessa realidade, que gera polarizações e posições morais, políticas e ideológicas dicotômicas no contexto do exercício da cidadania, o presente texto buscou enfrentar o seguinte questionamento: quais mecanismos devem ser empregados para a promoção de uma nova consciência sociopolítica dos usos das tecnologias da informação no processo de ciborguização da cidadania democrática? Para enfrentar esse questionamento, este trabalho desenvolveu, na forma de ensaio, a partir de uma abordagem qualitativa, de forma reflexiva e dialética, duas seções em que foram desenvolvidas reflexões sobre o ser analógico e digital e a ciborguização da democracia como uma nova forma de pluralidade e diversidade das ideias e do agir político, bem como foram apresentados alguns dos atuais instrumentos de comunicação e informação e seus mecanismos para evidenciar posições adormecidas e não explicitadas, que originam bolhas de conhecimento e verdades que não encontram fundamento na realidade, criando novos riscos às democracias. Por fim, foram apresentadas considerações sobre o que poderá se originar dessas novas tecnologias da informação e

---

348 Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto brasileiro de ensino, desenvolvimento e pesquisa – IDP. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-GO. Professor de Direito Administrativo do Curso de Graduação em Direito da PUC-GO. Advogado.

das relações por elas geradas com as novas formas de exercício da cidadania.

**Palavras-chave:** cidadania ciborgue; democracia; tecnologia da informação; cidadania democrática; redes sociais.

## 1. INTRODUÇÃO

Década de 1970, a Guerra Fria produzia seus efeitos e dentre eles se encontravam as ficções cinematográficas que, além de colaborar com a guerra de propaganda entre o oeste e o leste, geravam expectativas de existência de novas formas de comunicação, de transporte, de produtos pessoais, domésticos na potência ocidental, os Estados Unidos da América, para muitos inimaginados, contrapondo-a a URSS.

Dentre diversas produções, o filme *Star Wars*, de George Lucas, em 1977, em um contexto ficcional, além de apresentar os riscos de totalitarismos e extremismos à ordem democrática, apresenta como ficção: implantes biônicos, como a prótese cibernética usada por Luke Skywalker; robôs domésticos funcionais e possuidores de inteligência artificial generativa, representados por R2-D2 e C-3PO; hologramas como instrumento de comunicação à distância; *Speeder Bikes* capazes de flutuar e se locomover de forma rápida e eficiente; além dessas inovações imagéticas, outros produtos foram apresentados como ficção e se tornaram realidade algumas décadas depois.

Não só no filme de George Lucas novas tecnologias foram anunciadas como ficção. Em 1985, e nos demais filmes da série *Back to the Future*, de Robert Zemeckis e Bob Gale, foram apresentadas tecnologias de videochamadas, *tablets*, filmes 3D, instrumentos biométricos para uso pessoal, projetando expectativas de um futuro tecnológico, considerado por alguns promissores pelas possibilidades de diminuir as desigualdades e ampliar os mecanismos que garantem a democracia; para outros um futuro sombrio gerador de maior desigualdade social, política e econômica, com grande possibilidade de controle das massas pelas elites dominantes.

Até o momento não há como concordar nem com os tecnófilos, ou com os tecnófobos, contudo alguns fenômenos começam a manifestar efeitos que devem ser estudados numa perspectiva complexa e transdisciplinar, dentre eles se evidenciam as novas formas de comunicação e produção de conteúdo e seus efeitos nas estruturas de poder nos processos eleitorais das democracias contemporâneas.

A partir dos enlaces apresentados entre ficção e realidade e dos saltos tecnológicos que ocorrem em espaços de tempo cada vez mais curtos, não há como deixar de se observar que a coexistência de sujeitos em condições desiguais no plano tecnológico gera conexões distintas com as realidades que dele se originam, levando a percepções diversas do que é verdade e mentira, informação e desinformação, e da forma de como lidar com os meios tecnológicos de informação, que ora os subordinam, ora os libertam, e, noutros momentos, os colocam em situações liminares entre uma e outra condição.

Reconhecendo a existência de tais situações multifacetadas, que geram polarizações e posições morais, políticas e ideológicas dicotômicas no contexto do exercício da cidadania, quais mecanismos devem ser empregados para a promoção de uma nova consciência sociopolítica dos usos das tecnologias da informação no processo de ciborguização da cidadania democrática?

Na busca de visualizar as possibilidades mais próximas e viáveis à compreensão da formação de uma cidadania ciborgue digital e democrática serão elaboradas neste artigo ensaístico duas seções: na primeira serão desenvolvidas algumas reflexões sobre o ser analógico e digital e a ciborguização da democracia como uma nova forma de pluralidade e diversidade das ideias e do agir político; após serão apresentados alguns dos atuais instrumentos de comunicação e informação e como eles transformam, e, em diversos casos, fomentam a explicitação de posições adormecidas e não explicitadas, que originam bolhas de conhecimento e verdades que não encontram fundamento na realidade para além dos limites dos espaços de monólogos pseudo-dialógicos criando novos riscos às democracias.

A construção ensaística que ora se inicia não trará conclusões, mas buscará promover algumas considerações sobre o que poderá se originar dessas novas tecnologias da informação e das relações por elas geradas com as novas formas de exercício da cidadania, que se modela numa configuração ciborgue digital e democrática. Que se iniciem as reflexões assim como os jogos que engendram a política e a vida.

## **2. ENTRE O ANALÓGICO E O DIGITAL A CIBORGUIZAÇÃO DA CIDADANIA E DA DEMOCRACIA**

Desde os processos revolucionários que desenharam o atual sistema político, jurídico e econômico da contemporaneidade os saltos temporais dos processos de desenvolvimento tecnológico estão cada vez mais curtos e o ser humano se inseriu na cadeia de produção num processo integrativo humano-máquina para além do imaginado até então.

A dicotômica classificação entre ser biológico e tecnológico não é novidade. Amores e ódios relacionados a essas duas formas de existir também não. A novidade está na forma de definir a existência humana a partir da sua interação com as novas tecnologias e os efeitos das interações em seu modo de ser e estar em sociedade, gerir a sua dimensão existencial econômica e política, e de como tais relações impactam na democracia como modo estruturante do Estado Constitucional.

O passo inicial para a compreensão do estar analógico se dá na forma de interação com as novas tecnologia, na sua transitoriedade e na sua capacidade de transformar algo em realidade, na verdade a ser executadas e materializada em conduta humana.

A condição analógica é tida no plano da existência como a percepção da realidade através da materialidade física, por meio de processos lineares, onde até as transformações das relações sociais, da economia, dos bens de consumo, do poder e das formas de obtê-lo podem ser tangenciadas. No plano do exercício da cidadania

democrática das formas tradicionais do exercício dos poderes políticos hierarquicamente postos, por meios de transmissões do poder originário através de processos eleitorais através dos quais os representantes são eleitos e a comunicação interativa eleitor e eleito se dá de sazonalmente no período do processo eleitoral.

Já a condição digital virtualizou o que antes era tangível e tornou o intangível material, integrando o artificial ao orgânico como nova possibilidade ser e se fazer existente. O linear ganhou sinuosidades desconhecidas, segmentarizou-se numa forma radicular ampliando as possibilidades de se construir a existência individual e coletiva, levando as formas de exercício do poder, principalmente no plano dos processos comunicacionais e de informação a patamares até o momento inexistentes. Assim, o orgânico que era um modo de ser transformou-se numa forma de estar integrado ao artificial, tornando máquina e humano em uma coisa só, em um ciborgue.

Mas de qual ciborgue se trata aqui?

Seja no plano interior, por meio das diversas possibilidades de próteses, seja na integração exterior através dos usos das tecnologias da informação, a ciborguização da existência transcendeu a concepção dos criadores da definição primária de *Cyborg*, os teóricos Manfred E. Clynes e Nathan S. Kline (1960), que tinham no melhoramento físico e cognitivo do ser humano a sua concepção do ser ciborgue, levando-a à concepção ampliativa e aglutinativa do físico com o cultural de Donna J. Haraway (1985), que atualmente atrai novas possibilidades de discussões sobre as subjetividades que envolvem as relações entre o ser/estar humano orgânico/artificial e como tal existência se projeta nas formas relacionais de poder interindividual, coletivo e com o Estado, é desse ciborgue que este texto trata.

A ciborguização do ser humano na contemporaneidade se constitui num estado de existência *trans*, que une o analógico e o digital, num processo simbiótico, no qual a compreensão não se encontra plena, o que leva, no plano individual e também no coletivo a uma baixa percepção do processo de controle das novas tecnologias, de estar na direção, ou ser dirigido por elas.

Perceber os processos culturais, suas mutações e como as novas tecnologias podem servir ao *establishment* na manutenção do seu *status quo*, se torna instrumento para o seu uso pelos sujeitos em situação de subalternidade e que se encontram às margens do sistema. Apropriar-se dos processos tecnológicos e transformá-los em instrumentos de promoção da cidadania democrática, digitalizando-a, pluralizando-a é o caminho para a ruptura da crise na democracia que a digitalização da vida trouxe com os abusos e mau uso da tecnologia da informação.

Como perceber, compreender e superar as diversas formas de dominação sociocultural e políticas que constituem planos não dialogais das relações de poder no século XXI é o novo enigma e a esfinge são as novas tecnologias da informação, como a seguir será demonstrado.

### **3. AS VERDADES QUERIDAS DAS REDES SOCIAIS E AS VERDADES NÃO DITAS E NÃO COMPREENDIDAS DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO**

A Guerra Fria gerou ditaduras que se mantiveram por décadas em diversos lugares do mundo, formando uma rede de apoio aos países liberais e democráticos do ocidente, em especial aos Estados Unidos da América, e outras que se alinharam à Rússia, herdeira da URSS, e a China que se tornou uma grande potência econômica e nuclear pós queda da bipolaridade que marcou o pós-Segunda Guerra Mundial.

No início do século XXI, as redes sociais e as novas formas de comunicação interpessoal transitaram do entretenimento a um novo agir político, dando origem a novas formas de manifestações e protestos, dinamizando a informação e a comunicação (Di Felice, 2020).

O que outrora era informado por cadeias de comunicação controlada pelos Estados, ou por meios de comunicação centralizados, passou a ser veiculados por indivíduos e pequenos grupos, que gerou as ondas revolucionárias que levou a queda dos regimes ditatoriais do

Egito, da Tunísia, da Líbia e colocou em cheque regimes como o da Argélia, do Sudão, Mauritânia e de outros países asiático e africanos.

Redes sociais como o *Twitter*, *Facebook*, *YouTube*, em menor monta naquele momento o *Orkut* que já perdia espaço, ampliaram as redes de informação e conhecimento dos indivíduos situados naqueles países e fomentou novas formas de agir político no plano individual e coletivo, levando dezenas, centenas de milhares de pessoas às ruas, gerando as revoluções conhecidas como Primavera Árabe.

A queda de Zine El Abidine Ben Ali na Tunísia, de Hosni Mubarak no Egito, de Ali Abdullah Saleh no Iêmen, de Muammar Gaddafi na Líbia e de outros ditadores, no primeiro momento tornou-se um grande sopro de esperança para o Oriente Médio e países da África do Norte, mas o que era esperança não se concretizou como liberdade e democracia.

Desorganização e desinformação permearam o processo e o que se vislumbrou como possibilidade de mudança para dias melhores, aprofundou a desigualdade e a desesperança. O agir político contrarrevolucionário utilizou as mesmas armas e promoveu falsas informações e desinformação e as “verdades queridas” por grupos que disputavam o poder se tornaram presente naqueles meios de comunicação disputando espaço com os que queriam a mudança.

Similarmente ao que ocorreu na Primavera Árabe, aconteceu no Ocidente Capitalista e Democrático. Na América Latina, países como o Brasil e a Argentina passaram por processos similares.

Em 2013, ondas de manifestações acontecem no Brasil e o processo radical e descentralizado ampliam os usos legítimos das redes sociais como meios de informação e organização dos movimentos; mas, também, geram a organização de movimentos ilegítimos de extrema-direita, que se organizam e ganham espaço que leva o país a uma polarização marcada por processos de polarização política e uso das redes sociais para difusão de *fake news* e desinformação.

A maior potência democrática do mundo não passou incólume aos efeitos das redes sociais. Em 2016 as eleições americanas foram marcadas pelo uso das redes sociais como veículo de difusão de

informações falsas e desinformações sobre a candidatura do partido democrata, o que levou à vitória de Donald Trump. As verdades eram aquelas queridas nos grupos de *WhatsApp* e posteriormente no *Telegram*.

Os cidadãos analógicos/digitais, em estado de transição, deixaram-se dominar pelos instrumentos e meios de informação que poderiam servir à ampliação do seu conhecimento sobre a real condição das estruturas de poder. Tal situação se dá pela complexa ação que tais mecanismos geram no inconsciente coletivo que adere à “verdade próxima”, à “verdade querida”, aquela que se aproxima do que é idealizado individualmente.

A verdade não dita torna-se compartilhada em grupos privados, nucleares, que se maximizam e se pluralizam em redes que se conectam ideologicamente formando uma verdade de massa. O fenômeno não é novo, já ocorreu em outros momentos da história e os resultados geraram as radicalizações de posição e as polarizações, que em determinadas situações como a dos Nacional-socialismo e das diversas formas de fascismos que se estabeleceram a partir do final dos anos 1920, gerou a intolerância ao divergente, ao plural.

A crise gerada na democracia não está nos novos instrumentos de informação, nas novas tecnologias, mas nos abusos de seus usos, que ocorrem com o uso do desconhecimento e da baixa compreensão das massas sobre a liberdade enquanto condição essencial da existência humana em processo relacional interindividual e coletivo, e as levam a processos de dominação que geram os quadros distópicos dissonantes do conceito real de uma cidadania democrática.

A ruptura das bolhas de conhecimento e verdades queridas se dará com a sensocomunização do conhecimento sobre a cidadania democrática e de como ela pode ser efetivada a partir da superação da condição de dominado pelas redes para a de dominador dialógico.

A superação dos monólogos e o caminhar a processos dialógicos se apresenta como o caminho construtivo e constitutivo dos processos de regulação e autorregulação das mídias e redes sociais. É claro que tais caminhos não são de fácil construção, eles decorrerão justamente



de processos de mudança de mentalidade em todos os níveis da sociedade, como se dará ainda é um mistério, mas o primeiro passo é a reflexão e o conhecimento sobre as novas condições do ser e estar humano e de que a tecnologia como parte da vida e das relações humanas é uma condição existencial cogente.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência humana e a ciborguização da cidadania digital democrática é uma realidade que se impõe. Tal realidade deve ser considerada e compreendida, não pode ser desconsiderada ou deixada de lado. Conhecê-la é o atual imperativo categórico.

As diversas revoluções políticas das primeiras décadas do século XXI não lograram êxito e até o momento o que se vê é o alvorecer do domínio das novas tecnologias sobre as massas. A transformação dessa realidade passa uma nova relação com as novas tecnologias e a sensocomunicação dos instrumentos das tecnologias da informação.

O tempo dirá como serão aperfeiçoadas as relações do ser humano com as novas tecnologias, mas só as ações do ser humano, ciborgue ou não, analógico ou digital, é que irá ditar a nova realidade que se avizinha.

## REFERÊNCIAS

CLYNES, Manfred E.; KLINE, Nathan S. *Cyborgs and Space*. ***Astronautics September***, 1960.

HARAWAY, Donna J. *Manifesto for Cyborgs: Science, Technology, and Socialist Feminism in the 1980s*. ***Socialist Review*** n° 80, 1985.

SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico: corpo, subjetividade e tecnologias digitais**. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 2002.

DI FELICE, Massimo. **A cidadania digital: a crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes sociais**. São Paulo: Paulus, 2020.

KURZWEIL, Ray. **A era das máquinas espirituais**. São Paulo: Aleph, 2007.

# A DESINFORMAÇÃO NO DEBATE ELEITORAL: (DES) NECESSIDADE DE UMA FORMA DE CONTROLE?

*Otávio Augusto de Melo Acioli*

## 1. INTRODUÇÃO

Busca-se estudar a desinformação dentro do debate eleitoral e necessidade ou não de forma de controle dela a partir do sistema normativo posto. Analisa-se o cenário do atual estado da arte a partir do viés da regulação de que está calcado atualmente o Sistema do Direito. Para tanto, dividiu-se o artigo em três seções, sendo a primeira voltada à liberdade de expressão e o Estado Democrático; a segunda direcionada à desinformação no debate eleitoral; a terceira e última parte busca compreender se o atual estágio normativo é suficiente para inibir a desinformação, bem como tenta apresentar propostas no caso de uma insuficiência.

Inicialmente, será feita uma análise da liberdade de expressão dentro Estado Democrático, tentando entender a relação entre eles e a forma de limitação da liberdade de expressão. Destacar-se-á ainda o caráter de “sobredireito” da liberdade de expressão dentro do sistema normativo vigente na tentativa de compreender como se processa o filtro de conteúdo das mensagens propagadas no “mercado de ideias”.

Em seguida, o estudo volta-se para a desinformação na rede social por meio dos “bots” na rede social para entender seu impacto no debate eleitoral e sua influência perante o eleitor, perquirindo-se qual o grau de ofensividade da desinformação para o Estado Democrático e a sua responsabilidade dela na formação das “bolhas” sociais.

Por último, volta-se ao paradigma normativo existente para compreender a capacidade ou não do sistema eleitoral no combate à desinformação, discorrendo ainda sobre como ocorreria a forma controle do conteúdo falso. Além disso, verificar-se-á se os mecanismos normativos atualmente existentes são suficientes para

inibir a desinformação ou se é necessário um melhor desenvolvimento normativo para combatê-la.

## 2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO

A liberdade de expressão é o grande mote da propaganda eleitoral, visto que é por meio dela que os candidatos apresentam suas ideias, veiculam seus projetos, divulgam suas plataformas de governo e, principalmente, buscam convencer o eleitor que são as melhores escolhas para gerir a administração pública. Dessa forma, o exercício da liberdade de expressão, na seara da propaganda eleitoral, se afigura de suma importância, uma vez que ela é a mola propulsora de toda uma candidatura, fazendo com a sua atuação seja ampla e somente sendo possível a sua restrição quando for estritamente necessário para defesa de outros bens jurídicos de idêntica densidade dentro das balizas legais traçadas pela legislação eleitoral.

Esse pleno exercício da liberdade da expressão decorre da noção de que ela é norma veiculadora de outros direitos, isto é, é por intermédio da liberdade de expressão que se torna possível o exercício de vários outros direitos, sendo, por isso, dito que a liberdade de expressão seria um “sobredireito” por conta desta característica. Tal ponto de vista é factível, porquanto a liberdade de expressão é a garantidora do exercício à liberdade de consciência, à liberdade de se informar e ser informado, à liberdade religiosa, por exemplo.

Além disso, em um Estado Democrático, a liberdade de expressão ganha ainda um contorno mais relevante. Sem o pleno exercício da liberdade de expressão, não é possível o controle da atividade da administração pública, sendo ela o vetor para realização da fiscalização do que está sendo feito pelo gestor público, bem como porque a liberdade de expressão permite um livre debate de ideias idênticas ou não, o que autoriza o amplo debate público no “mercado das ideias” de uma sociedade. Assim, a estrutura dada à liberdade de expressão decorre do entendimento de que este direito seria da

essência do Estado Democrático, visto que ausente a liberdade de expressão, não há que se falar em democracia.

Diante dessa perspectiva, o direito à liberdade de expressão não poderia ser limitado, indevidamente, pelo legislador, pois em uma sociedade democrática deve ocorrer um debate acerca das ideias apresentadas pelos vários atores sociais, a fim de que prepondere aquelas que se mostrem mais adequadas à realidade social. Portanto, ao Estado não caberia fazer juízo de valor acerca do conteúdo das manifestações, já que os discursos considerados iníquos seriam repelidos pela própria sociedade dentro dessa noção maior de “mercado de ideias”.

Com efeito, esse ideário de uma sociedade democrática revela a existência de um filtro social que afasta aquelas ideias que não encontrariam respaldo dentro dos preceitos de uma ordem democraticamente vigente, não havendo, por via de consequência, a possibilidade de avaliação de conteúdo das ideias propaladas, a não ser pela própria sociedade. Isso porque estaria embutido, na compreensão de liberdade de expressão, o que seria possível exprimir conforme o código binário lícito/ilícito existente a partir do Sistema do Direito, ressaíndo disso, então, a possibilidade de a própria sociedade taxar como inadequados determinados discursos, como ensina Owen Fiss (2022, p. 53).

Então, o conteúdo do que seria manifesto por meio da liberdade de expressão seria controlado diretamente pela sociedade dentro do “mercado das ideias”, sendo repelidos aqueles discursos entendidos como inadequados com a realidade democrática. Observe-se que não haveria um discrimine prévio do que seria possível ou não veicular, não sendo cabível, portanto, uma vedação apriorística dos conteúdos repassados, eis que a sociedade teria a capacidade de rechaçar aqueles tidos por inservíveis a um Estado Democrático, permanecendo somente os que se mostrassem condizentes à realidade democrática.

A realidade de um debate profícuo onde, por meio da liberdade de expressão, as ideias iníquas e ofensivas ao Estado Democrático fossem sendo excluídas pelo filtro realizado pela própria sociedade

foi reduzido a um espectro natimorto, uma vez que as discussões se perderam na sua essência, em razão de não se tratar mais do debate do que seria mais adequado ou condizente ao Estado Democrático, mas se tornou uma disputa do que seria informação ou não dentro dos conteúdos propaladas no meio social. Tal mudança de paradigma decorre do fato de que a informação não é mais mediada pelos meios de comunicação de massa (televisão, rádio, jornais escritos), os quais realizavam uma filtragem prévia dos conteúdos e os repassava à sociedade, a qual caberia avaliar o que estava sendo repassado, tendo em vista que o fenômeno da difusão massiva de conteúdo por meio das redes sociais eliminou essa mediação, o que permitiu a cada pessoa se tornar um divulgador de notícias.

Diante dessa perda da mediação acerca da veracidade do conteúdo informado, cabe à pessoa receptora da mensagem verificar se aquilo que chegou é verdadeiro ou não, no entanto, o que se percebe no atual contexto é uma despreocupação social do conteúdo que está sendo veiculado, porquanto se tornou contumaz a difusão de notícias inverídicas que são enviadas e reenviadas sem o mínimo de checagem anterior, o que acabou por gerar um fenômeno exponencial de desinformação dentro do “mercado de ideias”. No atual contexto social, não se sabe, de antemão, se aquele conteúdo recebido é verdadeiro ou não, gerando um cenário de incertezas nos debates, uma vez que as notícias carregam em si um senso de desconfiança do que foi informado, criando uma atmosfera de caos na comunicação, o que abala profundamente o Estado Democrático. Isso porque o Estado Democrático é calcado na premissa de que a livre circulação de ideias por meio da liberdade de expressão presume que os debates são voltados ao interesse da coletividade, havendo, portanto, uma presunção de que tudo que é divulgado está voltado ao desenvolvimento e crescimento de uma sociedade mais democrática, no entanto, a reinante desinformação acaba por minar as estruturas do Estado Democrático, pois desnatura o debate e a sociedade não tem mais a capacidade de excluir aquelas notícias danosas à liberdade circulação de ideias.

Nessa atual conjuntura da divulgação de notícias por meio das redes sociais, o debate deixa o “mercado de ideias” e passa ser realizado dentro de “bolhas” que somente se preocupam em divulgar conteúdos que reforcem uma crença anterior sobre determinado assunto ou busquem desacreditar uma realidade posta através da desinformação. Isso é capaz de ruir a estrutura de um Estado Democrático pensado no debate livre e harmônico onde seriam refugadas as concepções que buscassem atentar contra a democracia, entretanto, a realidade posta se assemelha mais a um combate de que tem mais capacidade de divulgar mais informações para desacreditar aqueles que não pensam igual.

É criada, portanto, uma realidade em que o poder da difusão de notícias se torna mais relevante do que a própria noção de verdade, visto que não se está mais na era do “mercado de ideias”, mas no estágio temporal do poder daquilo que Byung-Chul Han (2022) vai denominar de “infocracia”, a qual é exercitada pelo “regime da informação” (HAN, p. 2, 2022) entendida como sendo a dominação da informação a partir do uso de algoritmos e da inteligência artificial. Esta nova roupagem da difusão de ideias, mediante o afastamento do “mercado de ideias”, vai penetrar diretamente no campo eleitoral, pois, durante as campanhas eleitorais, a divulgação de notícias de caráter de desinformador alcança seu auge ao criar falsas narrativas sobre fatos ou escamotear a verdade dos fatos em prol de uma candidatura, bem como prejudicar outras candidaturas concorrentes.

A aproximação entre as narrativas desinformadoras e o processo eleitoral deságua num forte ataque ao Estado Democrático, eis que se está utilizando a liberdade de expressão que é uma das maiores expressões de uma democracia para se atabalhoar o processo de escolha dos governantes, valendo-se de uma garantia posta pelo Estado Democrático para o pleno exercício da cidadania. Com isso, percebe-se que a deturpação da atividade eleitoral por meio do abuso da liberdade de expressão gera a necessidade de um controle da atividade da propaganda eleitoral por parte do Estado, a fim de garantir a realização do princípio da autenticidade das eleições, a igualdade de

chances dos candidatos e, principalmente, garantir ao eleitor o acesso a informações verdadeiras.

### 3. A DESINFORMAÇÃO NO DEBATE ELEITORAL

Se antes a preocupação no período eleitoral era a utilização indevida dos meios de comunicação em favor de uma determinada candidatura, constituindo isso uso abusivo da liberdade da expressão para gerar o convencimento do eleitor por meio de informações manipuladas, atualmente o cenário é voltado ao controle da difusão da informação através das redes sociais, nas quais o conteúdo de cada mensagem dirigida ao eleitor não passa por um prévio censo de análise de seu teor. Por isso, a preocupação atual sobre como as redes sociais são utilizadas ao tempo do período eleitoral, já que elas podem ser usadas para fomentar a divulgação de desinformação com o propósito de desequilibrar a relação entre os candidatos, mediante o uso abusivo da liberdade de expressão com a exploração desse tipo de mensagem.

O problema da veiculação da desinformação por meio das redes sociais está focado no mau uso das ferramentas criadas por algoritmos e a inteligência artificial, considerando a facilidade existente para o desenvolvimento de programas que possam disseminá-la através da automação. Isso decorre do atual estágio do desenvolvimento da comunicação via rede social, a qual permite que a criação de “bots” para o envio automático de mensagens para uma infinidade de pessoas que irão recebê-las e processá-las da forma mais conveniente, descurando-se de uma análise anterior acerca do conteúdo e a finalidade da mensagem enviada.

Os “bots” são criados somente para replicar simultaneamente a maior quantidade de mensagens para um número incerto de destinatários, sem haver a necessidade de intervenção humana, pois consistem num recurso de automação criado por softwares voltados a influenciar os sentimentos, as percepções e manifestações dos eleitores (FORNASIER, p. 16, 2022). Nota-se que a utilização de “bots” busca afetar diretamente a capacidade de compreensão dos eleitores



visando criar uma máscara acerca da realidade, prejudicando a análise dos fatos, uma vez que, como aponta o citado autor, os “bots” são moldados para aparentar a atuação de um ser humano nas redes sociais, o que evidencia a criação de nova esfera de debates que escapa a compreensão do “mercado de ideias”.

Essa fuga do “mercado de ideias” é caracterizada pela criação novos nichos de discussão em que a verdade sobre os fatos não mais importa, passando a valer a narrativa sobre os fatos. Tem-se, portanto, uma nova concepção em que a verdade é algo de somenos importância para o desenvolvimento dos debates, situação esta que enfraquece o Estado Democrático, visto que se constata a criação de um novo mundo que a essência dos fatos é desvalorizada pela criação de visões sobre os fatos que interessem a determinado setor político, o que resulta no esfacelamento do livre debate de ideias em que aquelas mensagens consideradas antidemocráticas tendem a prevalecer sobre aquelas voltadas ao amplo debate dos valores democráticos. Por isso, advertem Carlos Affonso Souza e Chiara Spadaccini de Tefé (2022) que desinformação tem o condão de levar a ruína da democracia, pois seria de capaz de impedir o pleno desenvolvimento dela.

A gravidade da situação se torna mais acentuada, como dito, com a chegada dessa crise de narrativa sobre os fatos durante o período eleitoral, quando “bots” são direcionados a provocar uma crise na discussão com investidura de “novas perspectivas” aos fatos completamente alheias à realidade vivida, fazendo com que o público seja exposto a conteúdos falseados sobre a realidade que buscam somente desinformá-lo. Essa nova sensação formada pela instabilidade do conteúdo das mensagens revistas sob a perspectiva que melhor interessa àquele que a veicula cria um desequilíbrio no prélio eleitoral, já que as ideias não mais importam, passando a valer como a narrativa é formada e recepcionada pelo eleitor. Aqui, não vale mais o debate típico da seara democrática sobre quem pode exercer adequadamente o poder, mas como quem pode manipular uma informação para alcançar o poder.

Como percebido por Fornasier (2020), a utilização dos “bots” acaba por gerar uma polarização do debate eleitoral em que será vencedor aquele que conseguir elaborar a melhor narrativa acerca de determinado fato, pouco importando a qualidade da discussão. Interessa agora atingir o eleitor para que determinadas crenças e valores sobre os fatos gerem uma distorção da realidade vivenciada, criando grupos específicos de discussão que buscam alcançar a maior quantidade de pessoas para que elas sejam inseridas num “debate” falseado de ideias. E isso, conforme Byan-Chul Han (2022), é conseguido a partir de algoritmos que levam a informação adulterada da realidade para os eleitos, aos quais acabam por ter sua vontade conspurcada por não saber mais discernir entre o real e o falso, levando a uma degeneração da democracia na infocracia (HAN, 2022).

Não existe mais a preocupação em produzir conteúdo eleitoral de qualidade para convencer o eleitor acerca das melhores propostas apresentadas dentro do debate, mas vale, agora, como se captura a atenção dele, pois os fatos perderam seu valor (HAN, 2022), sendo mais valioso ter a capacidade de criar uma metanarrativa acerca do fato para emular o eleitor sobre a realidade.

Com essa crise da apresentação dos fatos, o cenário que se avizinha é de afastamento e polarização dentro da sociedade, o que, também, enfraquece cada vez mais o Estado Democrático, uma vez que o debate pensado dentro do “mercado de ideias” é isolado ou mutilado, fazendo com que a crença individual acerca dos fatos leve o eleitor a se aproximar daquele outro eleitor que compartilha com ele a mesma visão de mundo. Perde-se a qualidade holística de mundo, passando cada eleitor a viver numa esfera apartada das demais esferas, comunicando-se, apenas, com quem comunga de idêntico pensamento. Logo, o Estado Democrático vai se esvaziando, já que o debate, que inerente à democracia, desaparece e a visão de mundo comum se esvai com a criação de microesferas da realidade que somente tem uma visão de mundo.

Verifica-se, assim, que a desinformação com a utilização de mecanismos com os “bots” acaba por gerar a cizânia dentro do Estado

Democrático, eis se perde o caráter comunitário da democracia e a verdade não mais importa por ser encoberta pela narrativa acerca dos fatos. Disso tudo, emerge a necessidade de se pensar como desarticular esse desenho fático em que as tecnologias vão usurpando o lugar de debate democrático com a criação de metadiscursos sobre os fatos, no qual prevalecerá aquele que conseguir levar essa mensagem ao eleitor.

#### **4. A (DES) NECESSIDADE DE UMA FORMA DE CONTROLE DA DESINFORMAÇÃO**

Atualmente, o sistema eleitoral, que regula a propaganda na época das campanhas, realça o caráter essencial da liberdade de expressão, no entanto, diante da necessidade de garantir o equilíbrio da disputa, o sistema regula hipóteses em que a liberdade de expressão pode ser limitada para se garantir aquele equilíbrio, mantendo-se a igualdade de chances dos candidatos.

Entretanto, o que se vê atualmente é que esses meios tradicionalmente previstos pelo sistema eleitoral estão sendo insuficientes para combater a crescente onda de desinformação veiculadas pelas redes sociais, sendo, por vezes, um combate desigual. Isso porque a cada decisão eleitoral para combater a desinformação surge outra forma de veicular aquele mesmo conteúdo, formando-se, assim, um “looping infinito” para se restringir aquele conteúdo voltado à desinformação.

É certo que o sistema eleitoral proíbe a veiculação de notícias sabidamente inverídicas durante o período eleitoral, no entanto, a forma de realizar a prevenção e o controle delas não se mostra suficiente atualmente. Tem-se, no atual estágio da legislação, a possibilidade de retirada do conteúdo que busca desinformar, mas esta postura não se vem mostrando suficiente para tanto, pois, como dito, existem múltiplas de o mesmo conteúdo ser replicado no âmbito das redes sociais.

Então, nesse primeiro momento, pode-se concluir que como o sistema eleitoral foi projetado se apresenta como incapaz de inibir

a desinformação numa era em que os conteúdos são veiculados de forma instantânea e permanecem no mundo virtual por anos sem fim. Ainda que se recorra à utilização de outros meios legais para regular a matéria, como, por exemplo, o Marco Civil da Internet, perceber-se-á que este instrumento normativo também apresentará insuficiências para inibir a divulgação e disseminação de mensagens falsas.

Diante de um cenário de incertezas normativas de como inibir a desinformação durante o período eleitoral, verifica-se que umas maneiras mais salutares para realizar isso seria a junção de mecanismos previstos no sistema eleitoral com outros sistemas normativos, tais como: a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet. Com base nessa combinação normativa, seria possível criar um mecanismo fortificado para proteger o debate eleitoral da desinformação, porquanto se agrupariam disposições normativas relativas à divulgação de notícias falsas ao tempo da campanha eleitoral, à proteção de dados de eleitores e à preservação de dados nas plataformas de rede sociais para identificação de onde teria partido a desinformação.

Pondere-se que este agrupamento normativo teria o condão de tentar combater a desinformação durante a disputa eleitoral, visto que, resguardando os dados dos eleitores nas redes sociais, poder-se-ia diminuir a disseminação das notícias falsas, em razão de se evitar, de plano, a possibilidade de influência negativa gerada por este tipo de informação. Ao passo que a preservação dos dados da mensagem permitiria a reconstrução de toda a cadeia informacional, possibilitando a identificação daquele que teria emitido a desinformação no intuito de penalizá-lo conforme a legislação eleitoral.

Unindo-se tais disposições normativas, não se está a dizer que foi criada uma panaceia para solucionar a desinformação, mas seria um ponto de partida interessante, uma vez que se buscaria salvaguardar a igualdade dentro do debate eleitoral, deixando ao eleitor, à vista da existência de informações confiáveis, a decisão a partir de sua convicção na escolha daquele candidato que se apresenta como melhor para gerir a coisa pública.

Além disso, estaria também se respeitando o predicado constitucional de que a liberdade de expressão somente pode ser limitada quando houver necessidade normativa para tanto, ou seja, estar-se-ia criando um espaço normativo de comunicação em que seriam traçadas balizas mínimas para se limitar o exercício da liberdade de expressão, sem que isso ponha em xeque toda a lisura que rege o Estado Democrático.

Ademais, seria possível também o exercício mais factível da Jurisdição Eleitoral, tendo em vista que estariam estabelecidas previamente regras normativas indicativas de como será regulado o debate eleitoral, o que permite um controle mais realístico do conteúdo das informações divulgadas. Decorre isso do fato de que a fixação anterior de um programa normativo permite aos que estão inseridos no sistema antever como ele se portará diante do caso que for apresentado à Justiça Eleitoral, eis que se terá um norte normativo que indicará com base em que o controle daquela mensagem foi considerado ilícita, bem como atentar para o respeito aos dados do eleitor e permitirá a reconstrução do ponto inicial da emissão da mensagem.

Tais medidas se justificam, pois o Estado Democrático é balizado pelo respeito às normas que o edificam, sem isso não haveria como limitar a liberdade de expressão adequadamente, em razão da difusão de mensagens que estariam acobertadas por aquele direito. Para se defender o Estado Democrático, exige-se respeito aos mecanismos normativos que ele produziu para combater aquilo que busca corroer a sua essência.

## 5. CONCLUSÃO

Observa-se que a liberdade de expressão constitui uma das peças centrais de um Estado Democrático, visto que é por meio dela que se podem exercer os demais direitos, mas, principalmente, é a liberdade de expressão que permite a criação do “mercado de ideias” de uma democracia, local onde os debates ocorrem e a própria sociedade

afasta de seu âmago aquelas mensagens que sejam incabíveis dentro do Estado Democrático.

Contudo, constatou-se que, na atualidade, cresceu o fenômeno da desinformação, em que a narrativa dá lugar à verdade e os fatos são contados conforme o interesse daquele que os divulga. Isso se torna mais acentuado na era tecnológica da internet, em que as notícias são divulgadas, além das pessoas, por instrumentos criados por softwares que imitam o comportamento humano, fazendo crer que aquela informação foi divulgada por uma pessoa.

Esta crise da desinformação se torna mais relevante no período eleitoral, quando toda a defesa do Estado Democrático é posta em xeque, já que as notícias falsas têm capacidade de desagregar a sociedade com a criação de nichos sociais, diminuir o debate público e privilegiar a narrativa em vez da verdade. Isso permite que o Estado Democrático seja esvaziado, pois o debate de ideias livremente vai se perdendo em uma esfera digital que não se importa com o tecido social.

Para combater esta era de desinformação, em virtude da insuficiência dos mecanismos tradicionais postos pelo sistema eleitoral, pensou-se no entrelaçamento normativo do sistema eleitoral com a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet. Assim, seria possível combater a desinformação com resguardo dos dados dos eleitores e a preservação da cadeia de dados que permitiriam a divulgação da notícia falsa.

## REFERÊNCIAS

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Tradução: Gustavo Binbenbim e Caio Mário da Silva Pereira Neto. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. O uso de bots sociais como ameaça à democracia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 1 p.12-30, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: La digitalización y la crisis de la democracia**. Tradução: Joaquín Chamorro Mielke. 1 ed. Barcelona: Penguin Random House Grupo Editorial España, 2022.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFÉ, Chiara Spadaccini de. Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: **Fake News e Regulação**. ABBOUD, Georges; JÚNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo. (orgs.). 3 ed. rev. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2022.





# AVALIAÇÃO CRÍTICA DA PROPOSTA DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO PARA A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN: MITIGAÇÃO DE RISCOS OU ILUSÃO DE SEGURANÇA?

*Paulo Augusto Roriz de Amorim Marques*<sup>349</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; O Sistema Eleitoral Brasileiro E A Crise De Opinião Pública; O Sistema Blockchain; A (Im)Possibilidade De Implementação Da Tecnologia Blockchain No Processo Eleitoral Brasileiro; Considerações Finais; Referências

**RESUMO:** Este artigo científico busca analisar de forma crítica a proposta de transição do sistema eleitoral brasileiro para a tecnologia blockchain, explorando a alegação de que essa mudança não alteraria substancialmente a forma atual, mas apenas proporcionaria uma sensação de tranquilidade a uma parcela da sociedade. Para isso, serão abordadas questões relacionadas à segurança, transparência e viabilidade técnica do uso do blockchain no contexto das eleições brasileiras.

**Palavras-chave:** Eleições; Tecnologia; Blockchain; Confiabilidade.

## INTRODUÇÃO

O Sistema Eleitoral Brasileiro vigente, devidamente regulado pelo Estado e controlado pelo Tribunal Superior Eleitoral, tem sido alvo constante de debates, suposições e críticas, principalmente no tocante à segurança e transparência do processo como um todo. A adoção a urnas eletrônicas, a forma de apuração dos votos e a transmissão dos

---

349 Paulo Augusto Roriz de Amorim Marques: Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Bela Vista do Paraíso. Mestrando em Direito pelo IDP. Especialista em Direito Notarial e Registral pela FTA. Graduado em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás. pauloaugustoram@gmail.com

dados são debatidos pela sociedade em geral, gerando protestos e manifestações colocando em prova a lisura de todo o processo.

Surge então a possível transição para uma nova tecnologia, capaz de trazer uma maior segurança e probidade a todo o processo eleitoral, que se daria através da tecnologia Blockchain, que vem como uma alternativa para endereçar tais preocupações. No entanto, é necessário concluir se essa transição representa de fato uma verdadeira transformação, ou se seria apenas uma medida superficial para acalmar a opinião pública.

Além de questões técnicas e orçamentárias, que são de suma importância na presente análise, a transição da forma atual do Sistema Eleitoral Brasileiro para a tecnologia Blockchain levanta desafios éticos e sociais. A natureza descentralizada e pseudônima de tal tecnologia pode criar obstáculos para a responsabilização de agentes que buscam manipular o processo eleitoral. Além disso, surgem problemas de ordem tecnológica, haja vista as limitações existentes acerca do acesso à rede mundial de computadores em um país de dimensão continental como o Brasil.

O presente estudo, portanto, vem para analisar tais pontos, apresentar possíveis soluções e demonstrar as dificuldades existentes para a implementação de uma nova tecnologia, considerando todos os riscos para tal.

## **O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO E A CRISE DE OPINIÃO PÚBLICA**

A desconfiança no processo eleitoral e uma grave crise de opinião pública remontam eventos marcantes da história política e social recente do nosso país. Desde as manifestações do ano de 2013, até as controvérsias em torno do processo de impeachment da presidente Dilma Roussef, bem como as eleições subsequentes, a confiança nas instituições e no processo eleitoral tem sido constantemente abalada. Isso se agrava nas eleições presidenciais de 2022, onde a desconfiança

se torna ponto principal de debate político e elemento central do discurso de alguns candidatos.

A confiabilidade das urnas eletrônicas e a transparência do processo eleitoral tornam-se pontos de disputa acirrada, alimentando um ciclo de desconfiança que se retroalimenta com o tempo. Políticos, autoridades, influenciadores e movimentos sociais contribuem para a disseminação desse sentimento, muitas vezes buscando culpados por supostos vícios durante o processo eleitoral. A busca por responsáveis é amplificada por discursos inflamados e, por vezes, desprovidos de evidências substanciais.

A pesquisa “A Cara da Democracia”, conduzida pelo Instituto da Democracia e Democratização da Comunicação, apresenta dados que refletem essa desconfiança generalizada. O gráfico a seguir, extraído da reportagem do Jornal O Globo em 04 de julho de 2022, evidencia a falta de confiança em aspectos fundamentais do sistema eleitoral brasileiro. Essa falta de confiança não se limita apenas às urnas eletrônicas, mas se estende à gestão do processo como um todo, criando um ambiente propício para propostas de mudanças, como a transição para o blockchain, como resposta a esse quadro de descrença.

## COMO AS INSTITUIÇÕES SÃO AVALIADAS

Em 2022. Dados em %.

■ Confia muito   ■ Confia mais ou menos   ■ Confia pouco   ■ Não confia   ■ Não sabe

### FORÇAS ARMADAS



### PARTIDOS POLÍTICOS



### CONGRESSO



### STF



### IGREJAS



### JUSTIÇA ELEITORAL



Fonte: pesquisa "A cara da democracia"

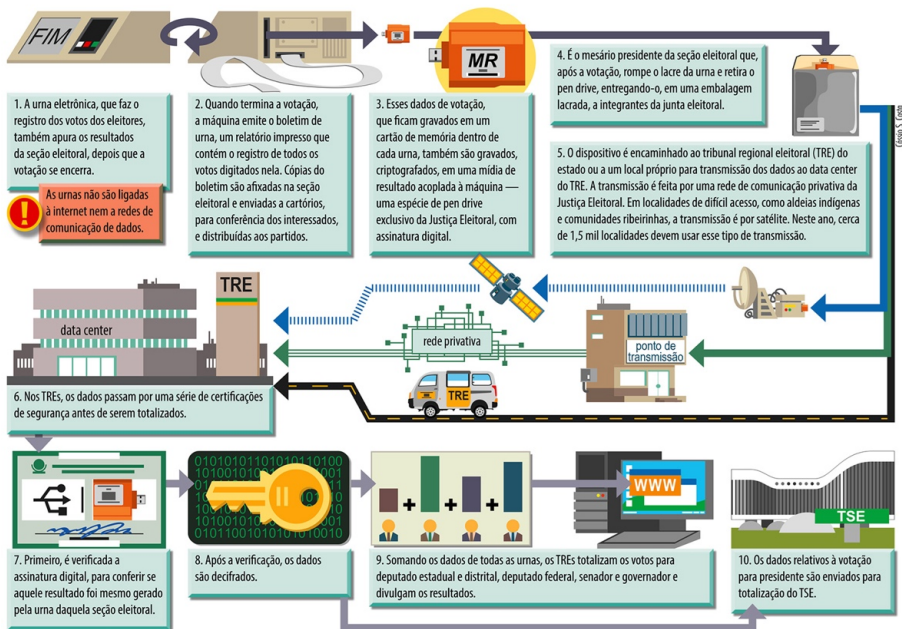
O GLOBO PULSO

Confiança nas instituições, segundo a pesquisa "A cara da democracia" — Foto: Arte / O Globo

Fonte: Jornal O Globo

Porém, é necessário compreender o funcionamento atual das Urnas Eletrônicas que o atual sistema utiliza. Para isso, o gráfico abaixo, apresentado pelo Senado Federal, busca demonstrar o processo de funcionamento das urnas eletrônicas, e a forma com que são tratadas as informações e dados para apuração dos votos, fato este já comprovado por diversas instituições e agentes públicos e privados de sua confiabilidade e segurança.

## Como são feitas a contagem dos votos e a totalização dos resultados



Fonte: Senado Federal

Essa realidade complexa e multifacetada destaca a importância não apenas de abordar a confiança nas eleições brasileiras, mas de considerar cuidadosamente as soluções propostas. A transição para o blockchain, embora apresentada como uma resposta à desconfiança generalizada, deve ser avaliada com base em uma compreensão abrangente dos desafios práticos e das implicações reais que tal mudança pode trazer para a integridade do processo democrático no Brasil.

## O SISTEMA BLOCKCHAIN

A tecnologia blockchain é uma forma inovadora de tratar informações no campo de bancos de dados, permitindo a transação e o compartilhamento transparente de informações em redes

empresariais. Nesse sistema, os dados são armazenados em blocos interligados em uma cadeia, proporcionando uma consistência cronológica que torna impossível excluir ou modificar a cadeia sem o consenso da rede. Essa característica fundamental possibilita a criação de um chamado “livro-razão” imutável para monitorar diversas transações, como pedidos, pagamentos e contas. O blockchain incorpora mecanismos integrados que previnem transações não autorizadas, garantindo uma visão compartilhada consistente dessas operações.

As tecnologias de bancos de dados tradicionais enfrentam desafios consideráveis no registro de transações. Pode-se utilizar como exemplo a venda de um imóvel. Após o pagamento, a transferência da propriedade para o comprador ocorre. No entanto, tanto o comprador quanto o vendedor podem registrar as transações monetárias, suscitando desconfiança mútua. O vendedor pode alegar não ter recebido o dinheiro, mesmo que tenha, e o comprador pode alegar ter efetuado o pagamento, mesmo que não o tenha feito.

Para evitar impasses legais, uma terceira parte confiável deve supervisionar e validar as transações, criando, porém, um cenário complicado e um ponto central de vulnerabilidade. Se o banco de dados central for comprometido, ambas as partes serão impactadas negativamente.

Diante dos desafios observados nos tradicionais sistemas de bancos de dados, a aplicação da tecnologia blockchain no contexto eleitoral brasileiro surge como uma proposta para enfrentar questões críticas de confiança e transparência. Assim como nas transações financeiras, o processo eleitoral é permeado por desafios de credibilidade, onde a confiança nas instituições e a integridade das operações são frequentemente questionadas.

## A (IM)POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

No cenário eleitoral, a blockchain poderia oferecer uma solução inovadora para garantir a confiabilidade do sistema. Ao criar um registro distribuído e imutável para cada etapa do processo eleitoral, desde o registro de eleitores até a contagem final dos votos, a tecnologia blockchain poderia mitigar a desconfiança associada ao atual sistema. Cada transação eleitoral seria registrada em blocos interligados, tornando impossível sua alteração sem o consenso da rede, proporcionando uma trilha de auditoria transparente e à prova de manipulações.

Ao aplicar a tecnologia blockchain, o processo eleitoral brasileiro poderia eliminar a necessidade de intermediários confiáveis, como tribunais eleitorais, para supervisionar e validar as eleições. A descentralização inerente à blockchain garantiria a segurança do processo, evitando pontos únicos de vulnerabilidade que poderiam comprometer a integridade das eleições. Isso não apenas simplificaria o processo, mas também reduziria significativamente os riscos de interferências indevidas.

A confiança na democracia é essencial para a estabilidade de qualquer nação, e o blockchain apresenta-se como uma ferramenta promissora para fortalecer os alicerces do sistema eleitoral brasileiro. Contudo, é crucial destacar que a adoção dessa tecnologia não seria isenta de desafios, como a necessidade de uma transição cuidadosa, a garantia de acessibilidade universal e a conscientização pública sobre os benefícios e limitações do novo sistema. Portanto, um amplo diálogo e consenso social são imprescindíveis antes de se considerar uma mudança tão significativa no cenário democrático do Brasil.

Outro aspecto crítico a considerar é a perspectiva de custos associada à adoção do blockchain. A implementação e manutenção de uma infraestrutura blockchain robusta demandariam recursos financeiros substanciais, o que levanta a questão de como tais custos seriam gerenciados em um contexto econômico já desafiador.

Seria necessário avaliar se os benefícios potenciais do blockchain justificariam os investimentos necessários, especialmente diante de outras demandas e prioridades orçamentárias.

Além disso, deve-se analisar alguns outros fatores importantes, como a garantia do voto secreto, estabelecido pelo Artigo 60 da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que, conforme já visto, o registro da votação estaria atrelada a um código de informações do votante, o que contradiria o mandamus constitucional, e tornaria rastreável a opção de voto do eleitor, o que é cláusula imutável de nossa carta magna.

Ademais, o acesso à internet em âmbito nacional também deve ser fator importante, uma vez que a tecnologia blockchain é ligada à rede mundial de computadores, e precisa de uma conexão segura para a transação de informações, diferentemente da urna eletrônica atual, que é desconectada da rede de internet.

Em suma, a análise crítica da proposta de transição do sistema eleitoral brasileiro para a tecnologia blockchain revela uma série de desafios e considerações que vão além da mera implementação técnica. Enquanto o blockchain oferece certas vantagens em termos de segurança e transparência, é vital reconhecer que sua adoção não seria uma panaceia para todos os problemas do atual sistema eleitoral. A sociedade brasileira deve engajar-se em um diálogo aberto e informado, considerando cuidadosamente as implicações éticas, sociais, técnicas e econômicas antes de embarcar em uma transição que impactará fundamentalmente a democracia do país.

## CONCLUSÃO

A análise crítica revela que, embora os registros sejam imutáveis, a interpretação e a manipulação dos dados podem ocorrer antes de serem registrados no blockchain. A falta de compreensão técnica por parte dos eleitores poderia resultar em uma falsa sensação de transparência.



A implementação do blockchain no sistema eleitoral brasileiro enfrentaria desafios significativos, como a necessidade de infraestrutura tecnológica avançada e treinamento extensivo de pessoal. Além disso, a acessibilidade a essa tecnologia por parte de toda a população é uma preocupação válida, visto que a exclusão digital ainda é uma realidade em muitas regiões do país.

Ao considerar os aspectos de segurança, transparência e viabilidade técnica, é razoável questionar se a transição para o blockchain resultaria em uma mudança substancial no sistema eleitoral brasileiro. A análise crítica sugere que, embora o blockchain possa oferecer melhorias em alguns aspectos, a implementação isolada não seria suficiente para abordar as complexidades e desafios inerentes ao processo eleitoral.

Este artigo científico buscou lançar luz sobre a proposta de transição do sistema eleitoral brasileiro para a tecnologia blockchain, argumentando que essa mudança não representaria uma transformação substancial, mas, possivelmente, uma ilusão de segurança para uma parte da sociedade. A decisão de adotar o blockchain no contexto eleitoral deve ser baseada em uma avaliação criteriosa dos benefícios reais que essa tecnologia pode oferecer, bem como na consideração dos desafios práticos e das possíveis limitações inerentes a essa transição.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Sobre o poder simbólico. In: BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p.07-16

**Pesquisa A Cara da Democracia.** Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação. 2022 Disponível em <<https://www.institutodademocracia.org/a-cara-da-democracia>>. Acesso em 21 dez. 2023.

**Partidos, Igreja e STF: veja os índices de confiança dos brasileiros nas instituições.** Jornal O Globo. 2022 Disponível em <<https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2022/07/partidos-igrejas-e-stf-veja-os-indices-de-confianca-dos-brasileiros-nas-instituicoes.ghtml>>. Acesso em 21 dez 2023.

Veja aqui o funcionamento das Urnas Eletrônicas. Senado Federal. 2018. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2018/09/veja-aqui-o-funcionamento-da-urna-eletronica>>. Acesso em 21 dez 2023

# O DIREITO CONSTITUCIONAL E A LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO: O PAPEL DA RELIGIÃO NO RETROCESSO AOS DIREITOS ESSENCIAIS.

*Pedro de Oliveira Gueiros*

## **Resumo**

O presente artigo tem por finalidade analisar o impacto das novas tecnologias no processo eleitoral, em especial o risco que a utilização irrestrita dessas tecnologias traz à liberdade de expressão e de informação diante das novas realidades da rede mundial de computadores. A análise parte da coleta qualitativa de Teses e Dissertações, bem como revisão bibliográfica de conteúdos existentes nessa área. E tem como hipótese se a ausência de regulação dessas ferramentas interfere diretamente no processo eleitoral e no funcionamento democrático. Em que pese exista regulação interna, a nosso ver suficientes para reprimir a utilização por analogia das novas tecnologias, após a pesquisa, obtivemos conclusão diversa: A regulação por meio de leis que reprimam a utilização ilegal das ferramentas de produção de *deepfake* e sua disseminação por meio dos *bots* não é suficiente para garantia do jogo democrático, o que, a nosso ver imporá ao Tribunal Superior Eleitoral que adote posicionamento firme e consolide sua jurisprudência, impondo restrições na sua utilização.

**Palavras-chave:** Desinformação. *Fake News*. *Deepfake*. Processo eleitoral. *Social Bots*. Democracia em risco.

## **Abstract.**

The purpose of this article is to analyze the impact of new technologies on the electoral process, in particular the risk that the unrestricted use of these technologies leads to freedom of expression and information in the face of the new realities of the global computer network. The analysis is based on the qualitative collection of Theses and Dissertations, as well as a bibliographic review of existing content

in this area. It is possible that there is a lack of regulation of these tools that directly interfere in the electoral process and democratic functioning. Despite the existence of internal regulation, ours is sufficient to repress the use of new technologies by analogy. After research, we obtained different conclusions: Regulation through laws that repress the illegal use of deepfake production tools and their distribution through bots is not enough to guarantee the democratic game, which, in our opinion, will mean that the Superior Electoral Court adopts a firm position and consolidates its restrictions, imposing restrictions on their use.

**Keywords:** Disinformation. Fake News. Deepfake. Electoral process. Social Bots. Democracy at risk.

## 1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas houve grandes movimentos digitais que transformaram as relações sociais. As novas tecnologias vieram para ficar e impactar o meio em que vivemos, a evolução tem sido rápida e frequente, causando uma explosão informacional que nos leva a uma outra dimensão de consequências. Ao mesmo tempo que a evolução da internet trouxe uma facilidade na busca do conhecimento e de informações, o papel de filtro, que antes era desempenhado pelos revisores e autores das bibliografias, agora deve ser exercido por todos os usuários dessas novas tecnologias. Temos, portanto, um problema concreto: como garantir isonomia no jogo eleitoral? Como lidaremos com as novas tecnologias, em especial para os que amam disseminar mentiras?

Para responder ao questionamento acima, é necessário primeiramente compreender de onde partimos e qual o contexto que estamos introduzidos neste momento.

Nesse cenário de tecnologias e informações em que estamos inseridos, a existência de robôs com inteligência quase humana ou melhor do que isso, traz-nos comodidade na busca pela informação,

apesar da preocupação com as instituições democráticas, em especial quando se trata de processo eleitoral.

Estamos diante de um grande desafio que terá que ser enfrentado por todos nós. O resultado desse enfrentamento gerará reflexos em nossas existências. Estamos diante da nova era do “direito digital”.

A utilização desenfreada das ferramentas para criação das *fake news*, não preocupa apenas quanto à liberdade de expressão. A moeda possui um outro lado (Silveira, *et al*, 2021), como o Tribunal Superior Eleitoral garantirá que as opções dispostas no cardápio das novas tecnologias não afrontem a isonomia do jogo eleitoral, e, portanto, a democracia. É um grande desafio.

As *deepfake* são ferramentas capazes de criar vídeos falsos extremamente realistas, com a voz da pessoa a quem se quer atingir. Basta um comando para se ter um vídeo falso hiper-realista e mais um comando para que através dos *social bots*<sup>350</sup>, esses vídeos sejam amplamente divulgados.

As *deepfake*, se tornaram uma ferramenta extremamente potente na manipulação de notícias falsas. É, na realidade, uma extensão da *fake news*, que, em poucos anos foi aprimorada para utilização indevida de conteúdos realistas que atraiam pessoas e provoquem a opinião pública.

Para entendermos melhor o problema que estamos enfrentando, em 2019 o centro para inovação e Governança Internacional realizou pesquisa com usuários de internet de 25 países. Dos que foram entrevistados, 86% admitiram acreditar em pelo menos uma *fake news*. (Agence, 2019).

O problema das *deepfake* é quando são utilizadas com estratégia política como ferramenta de elaboração de informações falsas. Embora não haja consenso acerca do que seja a democracia e suas extensões, estudiosos apontam alguns requisitos indispensáveis para sua formação (Silveira, *et al*, 2021) a existência de representantes escolhidos em eleições livres, justas e frequentes; a liberdade de

---

350 São programas automatizados que se comportam de maneira parcial e completamente autônoma, servem para enviar conteúdo em massa.

expressão; a existência de fontes alternativas de informação, dentre outros.

O conceito de cidadania evoluiu, e com ele o jogo democrático. Vivemos agora aquilo que chamamos de cibercidadania, mas, ao contrário do que parece, a internet não é, e não pode ser, terra sem lei para crescimento de projetos políticos, econômicos e de poder.

O Tribunal Superior Eleitoral precisa estar com um olhar mais atento aos impactos das novas tecnologias no jogo democrático. Como o conduzirá daqui em diante, para que se garanta, sobretudo, isonomia será um grande desafio. Para tanto é necessário compreender de que modo as *deepfake* e *social bots* impactam na democracia, para chegarmos ao ponto central de como vencê-las.

As perguntas acima não possuem respostas, mas existem hipóteses capazes de garantir que, sobretudo, valores democráticos, como liberdade de expressão, isonomia e direito à informação sejam preservados. Uma delas é a regulação das mídias digitais, capazes de responsabilizar as Big Techs e seus usuários pelos conteúdos que disseminam desinformação e atacam diretamente o Estado Democrático de Direito.

A difícil tarefa deverá ser enfrentada a longo prazo, pela comunidade acadêmica, mas a curtíssimo prazo, pelo judiciário, já que a utilização de dados pessoais e manipulação em massa de *fake news* geradas pelas ferramentas da inteligência artificial estão sendo constantemente produzidas e certamente serão meios de manipulação do exercício democrático do voto e de eleições livres e justas.

A liberdade, base do conceito de democracia, está ameaçada e quando os Tribunais Superiores se deparam com esses temas e resolvem proteger as instituições democráticas são alvos de intolerância, com acusações infundadas de ativismo, por aqueles que não se preocupam com a proteção e fortalecimento da democracia, ao contrário, se alimentam das mentiras que disseminam, tomando proveito indiscriminado delas. (Abboud, 2022).

Para esses, a garantia da isonomia significa romper com a liberdade de expressão, como se o direito mencionado fosse

absoluto. Através deste artigo buscamos analisar de maneira geral o fenômeno e a evolução das *deepfake*, impulsionadas pelos *social bots*, bem como o papel do judiciário na proteção da democracia. Como objetivos específicos buscamos compreender o momento atual, contextualizando-o ao enfrentamento ativo que os Tribunais Superiores terão que ter nas próximas eleições para o fortalecimento da democracia.

Como metodologia, utilizou-se a análise exploratória e crítica com revisões bibliográficas. O método utilizado é o dedutivo, partindo-se da análise estrutural do contexto das novas inteligências rapidamente inseridas na sociedade, a utilização em massa de *deepfake* e *bots* na manipulação do jogo democrático, seus impactos no processo eleitoral e riscos à democracia.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES: A EXPLOÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Nas últimas décadas houve um avanço avassalador da internet, que permite, no atual momento, uma troca instantânea de informações. Esse fenômeno é denominado de sociedade informacional. (Fiorillo, 2015).

Esse avanço, apesar de rápido, já ficou para trás. O processo de transformação cultural ainda não está muito bem estruturado, a inteligência artificial está ganhando popularidade e a cada dia há um número maior de pessoas que a utilizam para os mais diversos objetivos.

Na linguagem estratégica dos que a utilizam, há uma alteração na identidade humana, nas suas experiências, há uma era moderna de facilitação dos mais diversos setores e faceta da vida humana que não poderá ser contido (Schmidt, *et al.*, 2023).

A inteligência artificial irá moldar as nossas vidas, não será mais possível viver sem conhecê-la, e, dizemos mais, não será possível não a utilizar. Em um curto espaço de tempo, transformará as nossas

reuniões, amizades, curiosidades, dúvidas, preocupações e a forma como vemos a vida, para além da nossa percepção atual de realidade.

Entretanto, há um futuro obscuro pela frente. Nenhum especialista é capaz de prever o que irá acontecer, em especial nas instituições democráticas (Schmidt, *et al.*, 2023).

A coleta de dados, análise por meio da automatização e estabelecimento de padrões e identificação de características presentes ou futuras dos titulares de dados pessoais são fases que podemos considerar da *Profiling*. (Amato, *et al.*, 2023).

A preocupação do campo jurídico deverá estar na tendência de prever as ações, comportamentos humanos de um determinado grupo para não permitir que manipulem as decisões de outros grupos. (Amato *et al.*, 2023).

Com a sensação de impunidade, a dificuldade de identificação, dentre outras questões, as notícias falsas cresceram em larga escala nos últimos anos (Amato, *et al.*, 2023).

As mídias sociais têm sido o canal direto de interação de candidatos com seus eleitores e os discursos de ódio, aliados às notícias falsas e *deepfake*, serão um desafio para a Justiça Eleitoral, à medida que a rápida disseminação em grupos virtuais, influenciam no ato de escolha prejudicando a vítima e, ainda que indiretamente, beneficiando o oponente. (Amato, “et al”, 2023).

A evolução das *deepfake* explodiu, principalmente a partir de 2018. A criação das *deepfake* foi precedida da evolução da própria Inteligência Artificial em 2017, quando um programa por nome de AlphaZero, desenvolvido pelo Google *DeepMind*, derrotou o *Stockfish*, que, à época era o programa de xadrez mais poderoso do mundo. Incredivelmente o Programa executou movimentos que os humanos não o instruíram a considerar. (Schmidt, *et al.*, 2023)

Estávamos diante de uma nova era que transformaria as relações humanas. O problema agora é que existem várias ferramentas desenvolvidas, principalmente no último ano, que tornam esse tipo de evolução de *fake news* acessível a todos, e, praticamente em todos os casos, com empresas cuja sede não estão no Brasil.



Em sua maioria, os conteúdos produzidos por *deepfake*, são direcionados, dentre outros, à políticos. (Westerlund, 2019), e quanto mais realista a imagem mais difícil em diferenciar o que é verdadeiro do que é *fake news*.

Em alguns países a legislação já passou por alterações para regulamentar a utilização das novas tecnologias de inteligência artificial que, definitivamente avança e impactam nas relações sociais, políticas e jurídicas.

Estados como Califórnia e Virgínia, já adequaram suas leis, proibindo a distribuição das imagens e vídeos pornográficos frutos de *deepfake*. (Molina, *et al.*, 2022). O Governo Chinês, também criminaliza a produção de *deepfake*. (Molina, *et al.*, 2022).

No Brasil, apesar de termos o Marco Civil da Internet, com suas duras críticas, a legislação não está preparada para essa nova realidade. Não há nada que criminalize as *deepfake*, ou mesmo que proíba a sua utilização para fins políticos. A situação terá que ser novamente enfrentada através da formação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que, certamente será acusado de ativismo judicial pelos que amam se alimentar das mentiras produzidas.

A preocupação exposta neste artigo é o fato de que, havendo facilidade na produção das imagens ultrarrealistas feitas através de *deepfake*, sendo difícil diferenciar o que é real e o que é *fake news*, certos dos impactos que as *deepfake* produzirão no cenário eleitoral dos próximos anos, será um desafio ao Tribunal Superior Eleitoral proteger a democracia, mesmo que, para tanto, necessite agir por analogia e com base nos princípios gerais do direito, uma vez que não há, no Brasil, qualquer regulamentação que proíba, criminalize ou limite a utilização das *deepfake*.

### **3. A FRAGILIDADE DA DEMOCRACIA DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS: DEEPPFAKE E O PROCESSO ELEITORAL.**

A disseminação de informações falsas não é atual. Historicamente vemos que fez parte do jogo político a chamada desqualificação do

oponente. O problema é que, com o passar dos anos e a explosão dos meios digitais, a distribuição passou a ser rápida e microdirecionada à determinados grupos de pessoas, cuja desinformação tem o potencial de produzir maiores efeitos.

Essa dinâmica de reprodução de notícias falsas gera instabilidade na democracia e, sobretudo, no processo eleitoral, uma vez que a preocupação das instituições democráticas sempre foi garantir um jogo democrático justo e isonômico.

O marco civil da internet foi insuficiente para regulamentar tais práticas, uma vez que, diante do novo cenário das redes neurais artificiais, percebemos que a realidade das disputas eleitorais mudou. Não há mais período eleitoral (Brussandin, *et al.*, 2020), é preciso viver a política todos os dias, e, sobretudo, vencer a nova realidade virtual.

A inteligência artificial veio para mudar a realidade de como se desenvolvem as relações sociais, políticas, econômicas e estruturar uma nova realidade de democracia moderna e mais participativa. No entanto, os inimigos da verdade, através das chamadas *deepfake* podem utilizar esse instrumento de *fake news* para potencializar a disseminação de inverdades capazes de manipular as decisões sociais.

O problema da evolução das notícias falsas é que o ser humano está programado para acreditar naquilo que vê e ouve como se fossem verdades absolutas. (Mulholand, *et al.*, 2021)

O que vimos nas últimas eleições é que a internet tem sido o principal meio de divulgação das propostas e ideias dos candidatos, o problema é que o impacto e a polarização que a notícia falsa e polêmica causa é muito maior que o próprio debate de ideias.

Daí surge o espinhoso terreno da *deepfake* quando falamos em proteção do Estado Democrático de Direito, mesmo reconhecendo que o conceito de democracia também evoluiu.

Os novos contornos que a vida digital nos trouxe, refletem uma transformação que estrutura e recria a vida em sociedade, e a política não está ilesa. Ao contrário, a democracia moderna e a rede mundial de computadores, especialmente quando falamos de inteligência

artificial, estão completamente ligados e encontrar um meio para lidar com tudo isso é o desafio. (Hofmann, 2019).

Já não é mais possível viver desconectado da esfera pública. O fortalecimento da inteligência artificial nos conecta em tempo real, e trouxe-nos a capacidade de exercício direto de uma democracia moderna e participativa. A participação popular está em todos os ambientes, e os seres humanos deixaram de ser apenas leitores, ouvintes ou espectadores passivos. (Benkler, 2006).

A disputa sempre foi uma característica da política, inclusive com invenções de mentiras, no entanto, a disseminação das notícias mentirosas ocorre, atualmente, em larga escala, e, se antes tínhamos um problema de imagem à vítima, atualmente temos um problema ainda maior: uma democracia em xeque e fragilizada pelos próprios candidatos que se dizem protetores do Estado Democrático de Direito e das liberdades individuais.

Isso tudo, ocasionado pelo avanço rápido e indiscriminado da autocomunicação em massa, um processo de transformação tecnológica de inteligência artificial e organizacional de comunicação (Castells, 2023).

Se antes éramos leitores confortáveis de que a informação era a verdade quase que absoluta, atualmente, não são mais filtradas, nas palavras de Han (2017) “são produzidas enviadas e recebidas sem mediação por meio de intermediários”.

Estamos completamente conectados, e, curiosamente, com um problema sem resposta. Como resolveremos a crise democrática com as redes sociais, inteligência artificial, metaverso, e, a aqui tratada *deepfake*, é um desafio que deverá, em razão do curto espaço de tempo, ser enfrentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

As práticas da mentira, da fofoca, dos escândalos, adquiriram na internet um terreno fértil para os mais diversos projetos de poder. Fala-se em regulamentá-la e imediatamente os defensores da “liberdade de expressão” aparecem, isso porque, como já falamos acima, para os que se nutrem da mentira e das *fake news*, a regulamentação das mídias sociais não é politicamente interessante.

Isso porque perceberam que o potencial dos escândalos e fofocas, quando recorrentes fortalecem a polarização e, conseqüentemente, a chamada “sociedade da indignação”. (Mulholand, et al., 2021).

A preocupação com os valores democráticos são a última coisa da lista daqueles que só pretendem acelerar através dos *Social Bots* as ondas de desinformação. Tornou-se mais conveniente a política do escândalo do que aquela que se consolida por ideias e ideais positivos.

Se nas eleições anteriores vimos claramente o quanto as chamadas *fakes news* impactaram no processo eleitoral, atualmente é ainda pior, com a internet a sociedade foi bombardeada de informações, nem todas verdadeiras e nem todas reais.

As *deepfake* vieram para além de produzir conteúdo falso, colocar seriamente a democracia em risco, democracia que já está fragilizada pela evolução rápida e crescente dos meios de comunicações digitais.

Os tempos são sombrios, não há mais certeza em absolutamente nada, vivemos uma era em que todas as notícias que chegam a nós necessitam ser filtradas. É, nas palavras de Mulholand et al. (2021), “um crepúsculo entre fato e ficção, frequentemente expostos a informações nas quais não podemos (ou não sabemos se podemos) confiar”.

Está evidente, inclusive nos meios acadêmicos, que, com o advento das redes sociais, da inteligência artificial, e agora das *deepfake*, que há um desmoronamento na confiança dos cidadãos nas instituições democráticas. O Poder Judiciário tem sido o mais afetado nos últimos anos, pois a ausência de regulamentação específica no Brasil, fez com que os Tribunais Superiores tivessem que se posicionar criando jurisprudência capaz de fortalecer, e, eu diria mais, salvaguardar a democracia.

As decisões dessas Cortes de Justiça têm sido alvo de ataques, promovidos especialmente por aqueles que, na verdade buscam apenas a elevação de seus interesses intrínsecos de poder.

O fato é que a mudança dos valores sociais, causadas principalmente pela evolução da internet, tem gerado maior

observação e sido alvo de promoção de desconfiança por atores políticos que optaram pela política do escândalo.

O impacto que as *deepfake* poderão causar nas próximas eleições devem ser enfrentadas desde já pelas instituições democráticas. É sabido que o senso comum foi levado a crer que as mídias tradicionais não mais veiculam informações verdadeiras e que as mensagens consideradas verdadeiras e impactantes podem ser obtidas por meio dos grupos polarizados segundo os ideais de cada sociedade autorreferente.

Como dito nos tópicos anteriores, as *deepfake* são, por sua vez, imagens e vozes humanas hiper-reais que parecem dizer o que não foi dito. A capacidade de convencimento será enorme, especialmente na casa de pessoas simples que não têm condições sequer intelectual de filtrar em que se pode confiar ou não.

Influenciarão, dentre outros fatores no processo de convencimento e na tomada de decisões, isso porque, já dissemos, o voto trata-se de uma estruturação de expectativas entre os candidatos e seus eleitores.

Não estamos incólumes com a política do escândalo e das *fake news*, o que precisamos é olhar para a nova realidade das inteligências artificiais, e, da aqui tratada *deepfake* para experimentarmos novas formas de agir na salvaguarda da democracia.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade se modifica, os costumes se moldam e a democracia e seus valores não permanecerão inalteradas. Atualmente passamos pela era da pós-verdade, com o surgimento de meios para disseminar mentiras e colocar a democracia em xeque.

As *deepfake* são uma extensão melhorada daquilo que vemos diariamente em nossas *timelines*<sup>351</sup> das redes sociais. Mas o problema da desconfiança nas instituições democráticas, apesar de intensificada

---

351 Linhas do tempo.

pela inteligência artificial, não é de agora. Há uma crise de legitimidade impulsionada pela internet, inteligência artificial e *bigtechs*<sup>352</sup>, que nos leva a crer, que estamos vivendo um momento de ruptura democrática, o que discordo.

Nas palavras de George Orwell (1949), “A massa mantém a marca, a marca mantém a mídia e a mídia controla a massa”. Imaginamos que ao escrever a frase acima em 1949, George Orwell não imaginava que em 2023, estaríamos diante de sérios mecanismos de controle e dominação da mente humana causados, principalmente pelo advento e rápida evolução da inteligência artificial.

Há poucos anos iniciamos a discussão acerca do impacto das *fake news* nas instituições democráticas e no processo eleitoral. Nos próximos anos teremos que lidar com as formas mais atualizadas de disseminação das notícias falsas, as imagens e vozes hiper-realistas produzidas pelas *deepfake*.

Até onde vai o direito à liberdade de expressão? Como faremos para inibir as chamadas *deepfake*? Qual a linha para identificarmos o abuso do poder econômico e político? Quais os mecanismos que teremos que enfrentar para garantia de um jogo eleitoral justo e isonômico?

As perguntas acima não possuem uma única resposta, mas vários caminhos e continuarão sendo debatidas para que encontremos um equilíbrio entre o “real” e o “virtual”, o “ético” e o “antiético”, “a liberdade de expressão” e o “excesso punível”.

A sociedade evoluiu e com ela a política, que já não é a mesma. Os estímulos de ódio que acarretam a composição social, quando a referência é o âmbito político, tem o poder de polarizar ainda mais os grupos políticos, estimulando os discursos de ódio que favorecem a política do escândalo e desfavorece a das ideias e ideais.

De outro lado temos o Judiciário, engessado com a desinformação massificada e mecanismos digitais que dificultam a autoria e a

---

352 Grandes empresas de tecnologia e inovação que apresentam dominância no mercado econômico.

consequente responsabilização, além da ausência de regulamentação específica.

Os impactos para a democracia podem ser devastadores, mas não acredito que estejamos em declínio. Há muito a se trilhar. O que podemos concluir desde agora é que, apesar das constantes críticas em massa às Cortes Superiores, são elas que, a curto prazo deverão enfrentar corajosamente o problema, para salvaguardar, a duras penas, a democracia que tanto enaltecemos, combater a anarquia do cyberspaço, garantir isonomia ao processo eleitoral, evitar que nos tornemos escravos daqueles que se alimentam da mentira e utilizam as mídias digitais para esse fim.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Ativismo Judicial: Os Perigos de se transformar o STF em Inimigo Ficcional**, 1. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Agence France-Presse. Brasil, 12/06/2019. Disponível em <https://exame.com/brasil/pesquisa-global-revela-que-86-dos-internautas-ja-acreditaram-fake-news/>. Acesso em 20/12/2023.

BENKLER, Yochai. **The wealth of networks: how social production transforms markets and freedom**. New Haven [Conn.]: Yale University Press, 2006.

BRUSSADIN, Maurício; GRAZIANO, Chico. **Marketing Político e Darwinismo digital**. In: Campanhas Políticas nas Redes Sociais (Organização Juliana Fratini). 1ed. São Paulo, 2020.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Trad. Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2018a.

FIORILLO, C.A.P. **O Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação: Comentários à Lei n. 12.965/2014**. São Paulo: SARAIVA, 2015, E-book.

HOFMANN, Jeanette. **Mediated democracy – Linking digital technology to political agency**. Internet Policy Review, v. 8, n. 2, 30 jun. 2019.

MOLINA, Adriano César. **Deepfake: A evolução das fake news**. Research, Society and Development. SP., v.11, n.06, 10/05/2022. Disponível em <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29533/25508>. Acesso em 15/11/2023.

MULHOLLAND, C.; DE OLIVEIRA, S. R. **Uma Nova Cara Para a Política? Considerações sobre Deepfakes e Democracia**. Direito Público, [S. l.], v. 18, n. 99, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.5773. Disponível



em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5773>. Acesso em 20 dez. 2023.

ORWELL, George. **Nineteen Eighty-Four**. Londres: Secker and Warburg, 1949.

SCHMIDT, Erick; HUTTENLOCHER, Daniel; KISSINGER, Henry A. **A Era da IA e nosso futuro como humanos**. Rio de Janeiro: Alta Books Grupo Editorial, 2023.

SILVEIRA, M. de P.; LEAL, A. Fernandes. **Restrição de Conteúdo e Impulsionamento: Como a Justiça Eleitoral Vem Construindo Sua Estratégia de Controle**. *Direito Público, [S. l.]*, v. 18, n. 99, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.6058. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6058>. Acesso em: 20 dez. 2023.

WESTERLUND, M. **The Emergence of Deepfake Technology: A Review**. *Technology Innovation Management Review. Journal of Computer and Communications*, EUA, V. 9, n.º. 05, p. 40-53, publicação: 19/02/2021. Disponível em <https://www.scirp.org/journal/paper-information?paperid=109149>, Acesso em 18/12/2023.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência. Trad. Enio Paulo Giachini**. Petrópolis: Vozes, 2017.



# A JUSTIÇA ELEITORAL NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO: COMO O MAL USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PÕE EM RISCO A DEMOCRACIA

*Pedro Paulo Guerra de Medeiros*<sup>353</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

O combate à desinformação é um dos grandes desafios da Justiça Eleitoral. Desde 2021, o TSE vem fazendo, com uma série de medidas e ações, o enfrentamento das notícias falsas, ou *Fake News*. As preocupações tendem a aumentar em 2024, pois as eleições municipais ocorrerão mediante a popularização da inteligência artificial, o que exige do TSE uma séria de medidas para evitar e punir o mal uso desta tecnologia, para enganar o eleitorado e prejudicar adversários. Este ensaio visa analisar as medidas da Justiça Eleitoral, mais especificamente do TSE, no combate à desinformação propalada por mecanismos de inteligência artificial e que põe em risco a democracia. Que medidas o TSE vem adotando para o enfrentamento à desinformação e *fake news* propaladas por meio das redes sociais e pela internet, com o uso da inteligência artificial? Como essa desinformação põe em risco a democracia no Brasil? Trata-se um problema local ou também atinge outros países?

## 2. O ENFRENTAMENTO DAS NOTÍCIAS FALSAS NA AGENDA DA JUSTIÇA ELEITORAL

O enfrentamento da desinformação se manteve como prioridade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao longo dos últimos 12 meses. A Corte divulgou, recentemente, um balanço das ações realizadas em

---

353 Advogado, Pós-doutor pela Universidade de Coimbra, mestre e doutorando em Direito Constitucional pelo IDP

2023<sup>354</sup>, dentre as quais destacam-se: organização de vários seminários e debates, nacionais e internacionais; acordo com a ANATEL para mitigar os efeitos nocivos das *fake news* no processo eleitoral do país; o desenvolvimento do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED).

O Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral - PPED, instituído pela Portaria-TSE nº 510, de 4 de agosto de 2021, tem como escopo a redução dos efeitos nocivos da desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral em suas diferentes fases e aos atores nele envolvidos<sup>355</sup>. Este programa encerrou o ano, de 2023, com 167 parceiros. Entre os associados ao TSE estão grandes plataformas digitais – como Google, TikTok e Telegram –, partidos políticos, órgãos públicos e veículos de imprensa<sup>356</sup>.

Em março de 2023, o presidente do TSE se reuniu com representantes do Google, TikTok, Telegram, WhatsApp, Facebook,

---

354 Trata-se da publicação intitulada **Retrospectiva 2023: IA e combate à desinformação** estiveram no centro das ações da Corte. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/retrospectiva-2023-ia-e-combate-a-desinformacao-estiveram-no-centro-das-acoes-da-corte>. Acesso: 21 Dez 2023.

355 Estão excluídos desse Programa, conforme a Portaria que o instituiu, os conteúdos desinformativos dirigidos a pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, coligações e federações, exceto quando a informação veiculada tenha aptidão para afetar, negativamente, a integridade, a credibilidade e a legitimidade do processo eleitoral. Disponível em <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>. Acesso: 23 Dez 2023.

356 Os conteúdos produzidos pela equipe de checadoras e checadores são publicados na página “Fato ou Boato”, lançada em outubro de 2020 para desmentir notícias falsas que circulam nas redes sociais e que contabilizou mais de 900 mil visualizações entre janeiro e dezembro de 2023. No período, foram publicados 29 esclarecimentos sobre rumores relacionados às urnas eletrônicas e às eleições brasileiras. O pico de acessos foi registrado no dia 12 de janeiro, data em que o site recebeu mais de 16 mil visitas. O esclarecimento de uma mensagem compartilhada no WhatsApp sobre um suposto pedido de liberação do código-fonte apresentado pelas Forças Armadas foi o texto mais lido no período. Só que, ao contrário do que afirmava o conteúdo enganoso, a entidade inspecionou o conjunto de comandos existentes nas urnas e nos sistemas eleitorais em agosto de 2022. Disponível em: BRASIL, Superior Tribunal Eleitoral. **Retrospectiva 2023: IA e combate à desinformação** estiveram no centro das ações da Corte. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/retrospectiva-2023-ia-e-combate-a-desinformacao-estiveram-no-centro-das-acoes-da-corte>. Acesso: 21 Dez 2023.

Instagram, YouTube e Kwai. No encontro, ele propôs a criação de um grupo de estudo para fortalecer o combate à desinformação e para apresentar propostas de melhoria da autorregulação. Além das principais redes sociais utilizadas no país, também colaboram com o PPED nove agências especializadas, que juntamente com o TSE e os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), integram a Coalizão para Checagem, uma rede de verificação de notícias falsas sobre o processo eleitoral. Participam da iniciativa: Agência Lupa, AFP Checamos, Aos Fatos, Boatos.org, UOL Confere, Estadão Verifica, G1 Fato ou Fake, Projeto Comprova e E-farsas<sup>357</sup>.

Ainda no contexto das iniciativas para o combate à desinformação, por meio da Portaria TSE nº 282, de 22 de março de 2022, o TSE instituiu o Programa de Fortalecimento da Imagem da Justiça Eleitoral – PROFI, cujo objetivo é estimular a confiança social acerca da idoneidade do processo eleitoral brasileiro, assim como a percepção em torno da imparcialidade, do profissionalismo e da fundamentalidade da Justiça Eleitoral.

Dentre as ações de combate à desinformação, um passo importante foi dado com o Acordo de Cooperação Técnica Nº 9/2023<sup>358</sup>, assinado pelo TSE e a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, com o propósito de estabelecer um fluxo de comunicação célere e direto, por meio eletrônico, entre os dois órgãos para cumprimento de decisões judiciais para bloqueio de sites. Antes deste Acordo, as determinações de retirada de sites do ar por disseminação de informações prejudiciais ao processo eleitoral eram enviadas por meio de oficiais de justiça. A partir do Acordo, com a integração eletrônica entre os dois órgãos, a comunicação e execução das decisões judiciais será mais ágil e eficiente.

---

357 Cf. **Retrospectiva 2023**: IA e combate à desinformação estiveram no centro das ações da Corte. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/retrospectiva-2023-ia-e-combate-a-desinformacao-estiveram-no-centro-das-acoes-da-corte>. Acesso: 21 Dez 2023.

358 O Acordo está disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Acordo%20de%20Cooperacao%20Tecnica%20Anatel%20-%20TSE.pdf>. Acesso em 22 Dez 2023.

### 3. O COMBATE À DESINFORMAÇÃO COMO UM PROBLEMA DA DEMOCRACIA: OS PERIGOS DA RADICALIZAÇÃO POLÍTICA

Em recente artigo, o pesquisador Marcos Rolim<sup>359</sup> assim explica o processo de radicalização política que vivemos no Brasil:

O processo de radicalização que vivemos no Brasil, a par de suas especificidades, insere-se no ideário da extrema direita internacional e foi iniciado por aqui há mais de 20 anos (Rocha, 2021; Prado, 2021). Essa dinâmica resultou na emergência do bolsonarismo que, por sua vez, ampliou a radicalização, que constitui, muito possivelmente, a mais grave e ampla ameaça à democracia de nossa história. A mobilização golpista do dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília – que culminou com a invasão e a depredação das sedes dos três poderes da República – foi um crime contra o Estado de Direito articulado com outros atos em diferentes cidades brasileiras, como a derrubada de torres de energia, ao que tudo indica para que se produzisse uma situação caótica que viabilizasse um golpe militar (Rossi & Rodrigues, 2023). Tais atos, ainda que amplamente condenados pela opinião pública, apareceram como justificáveis para a maioria dos eleitores de Bolsonaro (Pesquisa Atlas, 2023), o que confirma a gravidade do fenômeno da radicalização no Brasil e a necessidade de estudar a experiência internacional.

---

359 ROLIM, Marcos. Fatores de risco para a radicalização. Estudo de revisão sobre as evidências internacionais. Revista Sociedade e Estado, n° 38, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/f9dz8PhLPRw4pC855fPKC6j/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 Dez 2023.

As dimensões desse processo são diferentes em cada nação, mas a tendência mais ampla tem sido a de ampliação de grupos radicalizados, conforme explica o pesquisador<sup>360</sup>:

Nos Estados Unidos, por exemplo, estima-se que existam mais de 1.600 grupos de extrema direita (Lowe, 2019). O número de grupos de extrema direita mais do que dobrou após a eleição de Barack Obama; os grupos nacionalistas brancos tiveram um aumento de mais de 50% em 2018 (Miller-Idris, 2020, p. 42). Na Alemanha, entre 1990 e 2015, levantamento realizado por instituições da sociedade civil registraram 184 vítimas letais de crimes praticados por organizações da extrema direita (Aslan & Winter 2013, apud Koehler, 2017, p. 87).

Segundo Marcos Rolim, a radicalização política não é fenômeno perceptível apenas no Brasil. Contingentes expressivos da população em vários países vivem processos de radicalização política crescentes estimulados por grupos de extrema direita. Segundo ele:

O conceito de extrema direita carece de uma definição consensual. Algumas características são, entretanto, amplamente aceitas. Elizabeth Carter (2018), embasada no trabalho de Cas Mudde, sugere a seguinte definição: “uma ideologia que engloba o autoritarismo, a antidemocracia e a exclusão e/ ou nacionalismo holístico”. Nesse caminho, xenofobia, racismo e populismo seriam elementos que acompanham os movimentos de extrema direita (accompanying characteristics).

As lições internacionais do combate aos crimes de ódio e ao terrorismo apontam para a necessidade de as democracias

---

360 Ob. Cit., p. 2.

contemporâneas prestarem maior atenção às atividades da extrema direita, porque elas tendem a se desdobrar em terrorismo doméstico.

Ainda a propósito da ideologia da extrema direita, Cynthia Milles-Idris (2020), citada por Marcos Rolim<sup>361</sup>, destaca como um de seus traços distintivos a perspectiva desumanizadora e de exclusão:

As ideologias de extrema direita são hierárquicas e excludentes. Elas estabelecem linhas claras de superioridade e inferioridade de acordo com raça, etnia, nacionalidade, gênero, religião e sexualidade. Isso inclui racistas, anti-imigrantes, nativistas, nacionalistas, supremacistas brancos, anti-islâmicos, antisemitas e anti-LGBTQ+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgênero, queer e outras). Em seu extremo, são ideologias que desumanizam grupos de pessoas consideradas inferiores, de maneira a justificar geração de violência em formas como a supremacia branca, o patriarcado, a supremacia cristã e a heterossexualidade compulsória (Milles-Idris, 2020, p. 27, tradução livre)

Há quem imagine que os processos eleitorais tendem a superar dinâmicas de radicalização a partir da seleção de alternativas moderadas que dialogam com a maioria dos eleitores. De fato, essa foi uma das características presentes em grande parte dos processos eleitorais contemporâneos, mas apenas até a chegada das possibilidades de interação *on-line*. Desde então, as dinâmicas das disputas políticas nas democracias passaram por transformações com os processos de interação *on line*, cada um vive na sua própria bolha, o que torna o entendimento coletivo muito difícil.

Para enfrentar processos de radicalização, programas de combate ao extremismo violento têm se multiplicado em vários países. Para Marcos Rolim, essas iniciativas devem incorporar as dimensões

---

361 Ob cit., p. 8.



da prevenção à radicalização, bem como da desradicalização, construindo, a partir desses objetivos, uma política pública específica.

#### 4. NOTÍCIAS FALSAS (*FAKE NEWS*) NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

As notícias falsas, também muito conhecidas como *fake news*, não são propriamente um fenômeno recente. Contudo, hodiernamente está cada vez mais comum a divulgação de notícias falsas, principalmente por meio da internet, com a finalidade de alterar de forma fraudulenta o resultado das eleições. Com a popularização das redes sociais, a disseminação de desinformação e notícias falsas aumento exponencialmente. Agora, com o uso da inteligência artificial, esse tema se tornou um grande desafio para a Justiça Eleitoral, responsável pela lisura e credibilidades do processo eleitoral.

As *fake news*, de *per si*, não são crimes. Há muitas *fake news* que nada mais são do que fofocas, como aquelas que afirmam falsamente que determinada personalidade veio a óbito, que se divorciou ou que foi visto com uma amante. Contudo, a depender do seu conteúdo, as *fake news* podem ser enquadradas em tipos penais, especialmente nos crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. Contudo, o que mais prejudica o processo eleitoral são os ataques à credibilidade das eleições, como, por exemplo, fomentar dúvidas infundadas sobre a segurança das urnas eletrônicas.

A rapidez da disseminação das notícias pela internet impõe uma atuação muito mais ágil da Justiça Eleitoral. Daí, o Acordo com a ANATEL se torna uma importante providência da Justiça Eleitoral fazer valer suas decisões na velocidade que a contemporaneidade exige.

O Acordo com a ANATEL se apresenta como um instrumento importante na política de combate à Fake News e ao fenômeno da desinformação, permitindo a agilidade necessária para no cumprimento das decisões judiciais para bloqueio de sites. O Acordo que tem como premissa assegurar a democracia e reduzir a

desinformação e o engano, por meio do combate às informações falsas ou manipuladas nas redes sociais.

Marilda de Paula Silveira e Amanda Fernandes Leal<sup>362</sup>, no artigo “Restrição de Conteúdo e Impulsioneamento: Como a Justiça Eleitoral Vem Construindo Sua Estratégia de Controle” explicam que as plataformas digitais impactaram de forma definitiva a circulação de conteúdo des/informativo:

Na campanha das eleições gerais brasileiras de 2018, o debate público foi radicalmente polarizado e o espaço de manifestação virtual ganhou papel relevante. Em que pese a utilização das redes sociais nas eleições gerais de 2014 e nas eleições locais de 2016, pode-se afirmar que a primeira campanha efetivamente digital no Brasil foi a de 2018.

As autoras (SILVEIRA; LEAL)<sup>363</sup> afirmam ainda que:

As novas tecnologias potencializam o alcance da propaganda eleitoral e o diálogo político-eleitoral: o conteúdo é produzido por players pulverizados que, com ferramentas de baixo custo e fácil acesso, manipulam imagens com enorme fidelidade; delimitam grupos de interesse e atingem exatamente o universo de preferências do usuário; pulverizam a informação por meio de origem anônima, falsa ou manipulada por robôs. Tudo isso potencializa a incapacidade do destinatário da informação de dialogar com seu conteúdo.

Não bastasse, nessa era digital as preocupações são ainda mais difusas. Aponta-se como fator relevante

---

362 SILVEIRA, Marilda de Paula; LEAL, Amanda Fernandes. **Restrição de Conteúdo e Impulsioneamento: Como a Justiça Eleitoral Vem Construindo Sua Estratégia de Controle**. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6058/pdf>. Acesso em 22 Dez 2023.

363 Ob. Cit.

as chamadas “câmaras de eco” ou “bolhas digitais” que isolariam grupos pouco permeáveis ao debate e ávidos pela reafirmação de seus pontos de vista, o que seria favorecido pelo oceano de informações disponíveis. Também chama a atenção o poder de concentração das mídias sociais – outrora típico do rádio e da TV – em plataformas que transformam qualquer usuário em produtor de conteúdo, sem qualquer filtragem significativa e com alcance de audiência que ultrapassa os veículos de comunicação tradicional.

Percebe-se que o uso da inteligência artificial é uma preocupação da Justiça Eleitoral para as eleições de 2024, tanto que o TSE tem se movimentado para debater e encontrar soluções, junto aos atores envolvidos, principalmente com as próprias plataformas de redes sociais, conforme se vê da seguinte notícia divulgada no site do tribunal:

O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Alexandre de Moraes, recebeu os representantes da Meta nesta terça-feira para debater as ferramentas utilizadas pela plataforma digital no monitoramento de inteligência artificial nas redes sociais da empresa (Facebook, Instagram, WhatsApp e Thread), principalmente durante o processo eleitoral. “De alguma forma, o usuário tem que saber se o conteúdo que está consumindo na plataforma foi ou não manipulado. A tecnologia tem de nos ajudar a criar esse marcador. Isso seria transparência. Agora, para garantir a transparência e identificação, precisamos detectar as pessoas que estão compartilhando esse tipo conteúdo”, disse o ministro Alexandre de Moraes.

A preocupação do tribunal não é sem razão. As notícias falsas impedem os cidadãos de conhecerem adequadamente os candidatos e isso dificulta o exercício livre do voto, atingindo a democracia. Cabe ao Estado de Direito, principalmente por meio da Justiça Eleitoral garantir a lisura das eleições, ou seja, eleições sem larga difusão de fake News.

## 5. CONCLUSÃO

Neste ensaio apresentamos as justas preocupações e as providências da Justiça Eleitoral no combate à desinformação. Por meio de notícias divulgadas no site do TSE demonstramos o quanto o uso de notícias falsas preocupa aquele tribunal e constitui o grande desafio do processo eleitoral de 2024, diante do advento da inteligência artificial e o seu possível mal uso nas próximas eleições.

Para combater a desinformação e o mal uso da inteligência artificial, algumas providências foram tomadas, como a realização de seminários, debates, diálogos institucionais e um Acordo com a ANATEL para o imediato cumprimento de decisões judiciais que determinarem a retirada do ar e derrubada de sites. Trata-se de uma providência importante para a eficiência das decisões da Justiça Eleitoral.

Este ensaio analisou o quanto a desinformação é um perigo para a democracia e tem atingido diversos países, além do Brasil. Pela experiência internacional, conclui-se que é de suma importância que o país desenvolva uma política pública de prevenção à radicalização política e fomento de convivência pacífica entre pessoas e suas diferenças.

É dever das instituições preservar o Estado Democrático de Direito, só possível por meio de processos eleitorais democráticos e eleições com lisura. A grande disseminação de notícias falsas, potencializadas pelo uso da inteligência artificial, põe em risco a democracia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. Editora Juspodivm, 11ª Edição, 2017. Salvador/BA. 896 páginas. 2017.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; WENDT, Emerson; e CASSELLI, Guilherme. **Investigação Digital em fontes abertas: Busca de dados em redes sociais, coleta de informações na Deep Web, análise de metadados**. Editora Brasport, 2ª edição: 2017. Rio de Janeiro.

BRASIL, Superior Tribunal Eleitoral. **Retrospectiva 2023: IA e combate à desinformação estiveram no centro das ações da Corte**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/retrospectiva-2023-ia-e-combate-a-desinformacao-estiveram-no-centro-das-acoes-da-corte>. Acesso: 21 Dez 2023

**BRASIL, Superior Tribunal eleitoral**. Presidente do TSE se reúne com representantes da Meta para debater inteligência artificial. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/presidente-do-tse-se-reune-com-representantes-da-meta-para-debater-inteligencia-artificial>.

BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. Editora Saraiva, 2013.

CANDIDO, Joel José. **Direito Penal Eleitoral e Processo Penal Eleitoral**. Editora Edipro, 2006.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais, Vítimas Reais**. Editora Brasport Livros e Multimídia, 2014. [

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Atlas Editora. 2013. 720 páginas. 9ª edição. [

MALAQUIAS, Roberto Darós. **Crime Cibernético e prova: A investigação Criminal em Busca da Verdade**. Curitiba: Editora Juruá, 2º edição revista e atualizada, 2015.

ROLIM, Marcos. Fatores de risco para a radicalização. Estudo de revisão sobre as evidências internacionais. Revista Sociedade e Estado, n° 38, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/f9dz8PhL-PRw4pC855fPKC6j/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 Dez 2023.

SILVEIRA, Marilda de Paula; LEAL, Amanda Fernandes. **Restrição de Conteúdo e Impulsioneamento: Como a Justiça Eleitoral Vem Construindo Sua Estratégia de Controle**. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6058/pdf>. Acesso em 22 Dez 2023.

# PERFILAMENTO E MICRODIRECIONAMENTO NA PROPAGANDA ELEITORAL: UMA NOVA (E NECESSÁRIA) EXEGESE DO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL À LUZ DOS DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

*Rafael da Silva Alvim*<sup>364</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O art. 242 do Código Eleitoral: proibição de criação de “estados mentais, emocionais ou passionais” e sua interpretação pelo TSE; 3. Perfilamento e microdirecionamento: bases para uma nova interpretação do art. 242 do Código Eleitoral; 3.1. A propaganda eleitoral movida a dados na perspectiva da proteção de dados pessoais; 3.2. Exploração de assimetrias de poder e informacionais; 3.3. Manipulação; 4. Conclusão; 5. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

A massificação do uso de tecnologias digitais provocou a migração de parte expressiva das experiências humanas para os ambientes virtuais. Não são sem razão as preocupações – identificadas na pesquisa jurídica, por exemplo<sup>365</sup> – com as (inúmeras) potenciais consequências desse fenômeno, marcado pela presença ubíqua dos aplicativos, sistemas operacionais e redes sociais (que, em conjunto,

---

364 Aluno do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (nível Mestrado). Especialista em Direito da Proteção de Dados Pessoais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Advogado.

365 Cite-se, como exemplo, a dissertação de Mestrado de Claudio Luiz Martins Reis Filho, intitulada “Redes sociais digitais e democracia: proteção de dados pessoais e a desinformação nas eleições de 2018”, elaborada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). No estudo, o autor investiga “a problemática relacionada à crise do sistema democrático impulsionada pelas mudanças provocadas pelo desenvolvimento tecnológico, em especial no campo das comunicações por meio da internet”. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/25398>. Acesso em: 5 ago. 2018.

chamaremos apenas de “plataformas”) como mediadores de relações econômicas, profissionais e mesmo *políticas*.

Afinal, ao tempo em que potencializam o alcance e a rapidez da troca de informações e facilitam a interação democrática, as plataformas são parte substancial do negócio de poucas empresas orientadas pela lógica capitalista de mercado, e que, nessa perspectiva, buscam extrair o máximo valor possível dos dados sobre o comportamento virtual de seus usuários. Atualmente, as plataformas representam grande parte do espaço em que ocorre o debate político, sobre o qual a ingerência dos poderes democraticamente constituídos é ainda limitada. Se entre as *big techs* e o Estado se pode perceber sensível assimetria informacional, maiores ainda são as disparidades entre aquelas e os usuários.

Nesse sentido, considerado o papel de centralidade que as plataformas vêm ocupando no centro das discussões contemporâneas a respeito dos riscos à democracia no século XXI, cabe-nos identificar dois problemas fundamentais, de especial relevância para a higidez do processo eleitoral (sobretudo no que toca à propaganda eleitoral). De um lado, os perigos relacionados à desinformação e à disseminação praticamente instantânea de notícias falsas (*fake news*); de outro, a hipervigilância, a manipulação, e a opacidade algorítmica dos mecanismos de inteligência artificial utilizados pelas plataformas. Sobre esses últimos, é interessante referir à lição de Helen Nissenbaum *et al.*<sup>366</sup>:

“[...] autonomia não é apenas um bem individual; é também um bem social e político. No fim das contas, as pessoas não são apenas consumidores, e mercados não são as únicas instituições que devem responder às preferências que suas decisões expressam; pessoas também agem como cidadãos, e as instituições democráticas são (idealmente) desenhadas para

---

366 NISSENBAUM, Helen F.; SUSSER, Daniel; ROESSLER, Beate. Online Manipulation: Hidden Influences in a Digital World. *Georgetown Law Technology Review*, vol 4.1 (2019), p. 37. Tradução livre.



refletir as decisões autônomas atingidas na esfera política. Quando manipuladores buscam deduzir votos ao invés de compras, é a integridade desse campo – o campo político – que é questionada. Como vimos no caso Cambridge Analytica, anunciantes políticos tentaram usar perfilamento psicográfico para criar campanhas que explorassem as vulnerabilidades de tomada de decisão de eleitores individuais. Essas práticas ameaçam a autonomia dos cidadãos, e ao assim fazer, elas ameaçam a democracia. Interferir com a autonomia das pessoas é, assim, tanto uma preocupação ética quanto política.”

De acordo com o relatório *Digital 2024: Brazil*<sup>367</sup>, elaborado pelas agências *We Are Social* e *Meltwater*, havia no Brasil, em janeiro de 2024, 144 milhões de usuários de redes sociais (o equivalente a 66,3% da população). Esse número, ainda segundo o estudo, representa um aumento de 6,1 milhões de usuários, se comparado com quantitativo de janeiro de 2023. A magnitude dos números, por si só, sugere a dimensão que podem assumir os impactos advindos da instrumentalização das redes sociais para finalidades antidemocráticas (cite-se, por exemplo, o célebre caso *Cambridge Analytica*<sup>368</sup>), como ocorre com o uso de técnicas de manipulação que atingem a liberdade de escolha do eleitor.

---

367 Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>. Acesso em: 1 ago. 2024.

368 “Ela criou perfis psicográficos de 230 milhões de americanos e reaproveitou o Facebook para conduzir uma guerra psicológica e política. [...] Entretanto, a Cambridge Analytica não foi uma empresa qualquer de consultoria política. Ela foi construída sobre o trabalho do Prof. Aleksandr Kogan e alunos de graduação da Universidade de Cambridge, que coletaram os dados de 87 milhões de usuários americanos do Facebook sem seu consentimento. Uma ferramenta que eles usaram foi um teste de personalidade que classificou os participantes de acordo com as ‘Cinco Grandes’ métricas: abertura, conscienciosidade, extroversão, agradabilidade e neuroticismo. Então, usando IA, eles alavancaram esses resultados com outros dados (até 5.000 pontos de dados sobre cada usuário) para revelar traços de personalidade, emoções, preferências políticas e propensões comportamentais. Os ‘perfis psicográficos’ resultantes criados a partir dos dados foram então usados pela empresa para promover a candidatura de Trump e pelas campanhas dos Republicanos Ben Carson e Ted Cruz.” (MANHEIM, Karl M.; KAPLAN, Lyric. *Artificial Intelligence: Risks to Privacy and Democracy*. 21 *Yale Journal of Law and Technology* 106 (2019), Loyola

*Dado esse contexto, e tendo-se em perspectiva a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da norma inserta no art. 242 do Código Eleitoral (que veda a propaganda eleitoral que crie artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais), o presente ensaio buscará responder a seguinte pergunta: “de que modo pode ser (re) interpretada a norma do art. 242 do Código Eleitoral, tendo-se em vista os riscos de manipulação do comportamento de eleitores no contexto da propaganda eleitoral mediante perfilamento e microdirecionamento?”.*

Para tanto, será importante fazer uma breve contextualização acerca do conteúdo normativo do art. 242 do Código Eleitoral e da disciplina do tema pela Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como de sua respectiva interpretação pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (item 2); em seguida, será problematizada a norma do art. 242 à luz do fenômeno da inteligência artificial aplicado à propaganda eleitoral e dos riscos de manipulação do comportamento de eleitores, buscando-se propor alguns critérios a serem observados em uma nova (e necessária) hermenêutica do dispositivo (item 3); por fim, trataremos algumas conclusões sobre o objeto de estudo (item 4).

## **2. O ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL: PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO DE “ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS” E SUA INTERPRETAÇÃO PELO TSE**

A propaganda eleitoral é disciplinada, essencialmente, pelos arts. 240 a 256 do Código Eleitoral, e pela Resolução TSE n. 23.610/2019. Tanto o Código (no art. 242) quanto a Resolução (no art. 10) estabelecem três requisitos fundamentais para a propaganda eleitoral: deve *mencionar sempre* a legenda partidária; só poderá ser feita *em língua nacional*; e não deve empregar *meios publicitários* destinados a *criar*, artificialmente, na opinião pública, *estados mentais, emocionais* ou

*passionais*. Interessa-nos, em especial, para os fins desse estudo, o último requisito mencionado.

Uma linha tênue separa os conceitos de convencimento e de manipulação. Por definição<sup>369</sup>, a propaganda eleitoral tem o objetivo de atrair a atenção do eleitor para conteúdo publicitário em suporte físico, audiovisual ou digital, concebido e veiculado de forma a *persuadi-lo* a respeito das propostas de campanha apresentadas pelo candidato, coligação ou partido. A finalidade precípua da propaganda eleitoral é formar, interferir ou influenciar o convencimento dos eleitores, convertendo-se em votos no sufrágio.

Assim, em princípio, a propaganda eleitoral lícita está relacionada ao conceito de convencimento (ou persuasão), na exata medida em que se utilize, por exemplo, da comunicação de fatos ou dados que guardem correspondência com a realidade, ou caso sua veiculação não envolva o emprego de métodos ou mecanismos sub-reptícios de indução do comportamento (que, portanto, funcionem sem o conhecimento de seu público-alvo).

Cass Sunstein, em provocativo ensaio<sup>370</sup>, endereça as dificuldades conceituais que pairam sobre a distinção entre convencimento e manipulação, defendendo, em resumo, que “um esforço para influenciar as escolhas das pessoas conta como *manipulativo* na medida em que não envolva ou requisite, de modo suficiente, a sua capacidade de reflexão e deliberação”. De fato, nem sempre é tarefa simples identificar – sobretudo no volátil ambiente das plataformas digitais – se a propaganda eleitoral veiculada configura legítimo mecanismo de convencimento ou meio abusivo de manipulação de eleitores.

---

369 O “Glossário eleitoral brasileiro”, disponível no sítio institucional do Tribunal Superior Eleitoral, assim define a propaganda eleitoral: “É a que visa a captação de votos, facultada aos partidos, coligações e candidatos. Busca, através dos meios publicitários permitidos na Lei Eleitoral, influir no processo decisório do eleitorado, divulgando-se o *curriculum* dos candidatos, suas propostas e mensagens, no período denominado de ‘campanha eleitoral’”. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-p>. Acesso em: 2 ago. 2024.

370 SUNSTEIN, Cass. *Fifty Shades of Manipulation*. In 1 *Journal of Marketing Behaviour*, v. 213, 2016, p. 6. Tradução livre.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o art. 242 reúne precedentes que demonstram a postura cautelosa com que a Corte tem aplicado a norma. Como exemplos, colhemos três recentes decisões. Inicialmente, cite-se trecho do acórdão prolatado no Recurso em Representação n. 060104469, de relatoria do Min. Carlos Horbach<sup>371</sup>, em que se consignou que, sendo o objetivo da propaganda “exatamente gerar nos seus destinatários os mais variados estados mentais, emocionais ou passionais, impõe-se ao intérprete especiais cautelas na exegese do art. 242 do Código Eleitoral de 1965, sob pena de ser inviabilizada a publicidade das candidaturas”.

Em segundo lugar, em caso de relatoria da Ministra Maria Claudia Bucchianeri<sup>372</sup>, a Corte compreendeu que o art. 242 “não pode ser interpretado como impeditivo à crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático”, e que sua aplicação “é cabível *apenas em hipóteses excepcionalíssimas*, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral” (destaque acrescido).

Por fim, o precedente mais recente, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves<sup>373</sup>, revela tensão existente na interpretação do dispositivo, na medida em que a doutrina e a jurisprudência defendem que o art. 242 “deve ser aplicado com cautela, observando-se em regra a livre manifestação do pensamento (art. 4º, IV, da CF/88), haja vista o momento histórico de sua edição (1965) e, ainda, porque estados mentais, emocionais e passionais são intrínsecos à propaganda”. Por outro lado, contudo, “impõe-se coibir a prática de atos que de algum modo possam desvirtuar de forma ilegítima a livre escolha do eleitor”.

O que se colhe do exame da jurisprudência do TSE sobre o tema, portanto, é que a Corte Superior tende a adotar uma postura

---

371 R-Rp n. 060104469/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, Acórdão de 20/09/2018, Publicado em Sessão, em 20/09/2018

372 Ref-Rp n. 060096466/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 21/09/2022, DJe de 20/09/2022.

373 AgR-REspEl 060068710/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 02/03/2023, Publicado em Sessão, em 15/05/2023.

de deferência com relação à veiculação da propaganda eleitoral, considerando que a criação de estados mentais é ínsita à natureza do conteúdo publicitário de natureza política. Embora seja admitida a ilicitude de conteúdo que desvirtue “de forma ilegítima” a livre escolha do eleitor, ainda assim, predomina a compreensão de que a aplicação da norma se restrinja “a hipóteses excepcionalíssimas”, sob pena de frustração dos objetivos da propaganda eleitoral.

### **3. PERFILAMENTO E MICRODIRECIONAMENTO: BASES PARA UMA NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL**

A consulta à jurisprudência do TSE não revela, até o momento, precedentes nos quais a Corte tenha deliberado sobre a aplicação da norma do art. 242 a hipótese que envolvesse o emprego de técnicas mais sofisticadas de propaganda eleitoral no contexto do uso de plataformas. A propósito, a busca pelas expressões “perfilamento” e “microdirecionamento” no repositório de jurisprudência do TSE não apresenta qualquer resultado.

No primeiro precedente que citamos, tratava-se de peça publicitária em que se inseriu a imagem do candidato Jair Bolsonaro associada a um certo tipo de *emoticons* (representações gráficas de uma pessoa utilizadas na interação em ambientes digitais). Já no segundo, cuidava-se de inserções, veiculadas em canais abertos de televisão, de falas descontextualizadas do candidato Geraldo Alckmin. Por fim, no terceiro, de atos de campanha realizados pela candidata “Clara Sukita”, nos quais houve a participação de seu irmão (e influente ex-prefeito), cujos direitos políticos estavam suspensos.

Por outro lado, a atuação regulamentadora do TSE já vem reconhecendo – e buscando disciplinar – a existência de métodos mais complexos de concepção e disseminação de conteúdo publicitário no contexto da propaganda eleitoral. Assim, a recente Resolução TSE n. 23.732/2024 promoveu diversas modificações na Resolução TSE

n. 23.941/2019, dentre as quais a inclusão expressa das figuras do perfilamento e do microdirecionamento (art. 37, XXXII e XXXIII).

Trata-se de conceitos intrinsecamente relacionados. Isso porque o perfilamento é a técnica empregada para a definição e a classificação de perfis de eleitores com base em “padrões de comportamento, gostos, hábitos e preferências”. Essas informações são usadas não apenas em análises ou previsões de movimentos e tendências de interesse político-eleitoral, mas também na estratégia de microdirecionamento, em que a propaganda eleitoral (“mensagens, ações e conteúdos político-eleitorais”) é moldada e segmentada, com vistas à ampliação da influência do candidato sobre o *comportamento* dos eleitores.

A explícita inserção de tais elementos na regulamentação da propaganda eleitoral nos mostra que, de fato, estamos diante de fronteiras completamente novas para a propaganda eleitoral, marcada pelo uso crescente de técnicas de tratamento de dados pessoais aliadas ao uso de inteligência artificial<sup>374</sup>. Nesse sentido, percebe-se a importância de refletir sobre parâmetros que abram ao intérprete da norma um novo horizonte hermenêutico, entregando-lhe um ferramental epistemológico para a análise acerca da ilicitude na *campanha política movida a dados*, na acepção de Ira Rubinstein<sup>375</sup>.

---

374 Nesse particular, Fernanda Lage e Ingrid Reale comentam que, nas eleições municipais de 2018, “a internet foi usada para a divulgação de notícias falsas, as *fake news*, como tática eleitoral de largo alcance, e o uso massivo de dados pessoais para definir as estratégias de direcionamento”. Ainda segundo as autoras, essas práticas “podem, eventualmente, comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições e acarretar desequilíbrio entre os candidatos em disputa, com gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder”. (*In O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder*. Revista Estudos Eleitorais, Brasília/DF, v. 17, n. 1, jan./jun. 2023, p. 21)

375 “A realização de campanhas movidas a dados ajuda os candidatos políticos modernos a mobilizar apoiadores e patrocinadores utilizando técnicas de microdirecionamento de eleitores que identificam os eleitores mais persuasíveis, ao tempo em que prestam bem menos atenção ao resto do eleitorado. Essas técnicas prometem envolver eleitores de alto valor e aumentar sua participação política ao entregar mensagens de campanha mais relevantes que apelam diretamente para suas preocupações mais prementes. Ao mesmo tempo, sem o conhecimento da maioria dos cidadãos, e certamente sem seu consentimento informado, candidatos presidenciais, os principais partidos, e uma estrutura de consultores de dados coletaram enormes dossiês políticos sobre cada eleitor americano, que estão sujeitos

### 3.1. A PROPAGANDA ELEITORAL MOVIDA A DADOS NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 37, XXXII), o perfilamento se dá por meio do “tratamento de *múltiplos tipos de dados* de pessoa natural, identificada ou identificável” (isto é, pelo tratamento massivo de dados pessoais). De fato, como referido, o uso disseminado e constante das plataformas ensejou a formação de repositório virtualmente infinito de informações sobre pessoas humanas, que não são mero subproduto descartável da utilização dos serviços de redes sociais e aplicativos de mensageria.

Muito ao contrário, são a própria matéria-prima<sup>376</sup> cujos refinamento e análise abrem inúmeras possibilidades não apenas para a propaganda comercial, como também para a propaganda eleitoral. Assim, perfilamento e microdirecionamento, são técnicas que ostentam íntima correlação temática com o direito fundamental à proteção de dados pessoais<sup>377</sup>, inserto no rol do art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal, e cuja disciplina é centralizada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n. 13.709/2018). Como consta expressamente do Guia Orientativo editado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em conjunto com o TSE<sup>378</sup>,

---

a poucas ou nenhuma regulação de privacidade.” (*In Voter Privacy in the Age of Big Data*. 2014 Wisconsin Law Review 861, p. 936 – tradução livre).

376 Sobre o tema, é essencial fazer referência ao trabalho de Shoshana Zuboff, que esclarece que “[o] desenvolvimento da Internet e de métodos para acessar a World Wide Web espalharam a mediação dos computadores de lugares de trabalho delimitados e da ação especializada para a ubiquidade global, seja na interface institucional, seja nas esferas íntimas da experiência cotidiana. Empresas de tecnologia, lideradas pelo Google, perceberam novas oportunidades de lucro nesses fatos. O Google entendeu que se fosse para capturar mais desses dados, armazená-los, e analisá-los, eles poderiam substancialmente afetar o valor da propaganda” (ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization*. *In Journal of Information Technology*, 2015, 30, p. 85 – tradução livre).

377 Assim dispõe, a propósito, o art. 12, § 2º, da LGPD: “Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles *utilizados para formação do perfil comportamental* de determinada pessoa natural, se identificada”.

378 *In* Guia orientativo: aplicação da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral,

“No âmbito das campanhas políticas, que recorrem, cada vez mais, a processos automatizados de tratamento de dados pessoais para apresentar propostas e se aproximar de seus (suas) potenciais eleitoras e eleitores, o respeito às disposições da LGPD desempenha papel crucial para o estabelecimento de uma relação de confiança entre candidatas ou candidatos e eleitoras ou eleitores, bem como para assegurar a estes as condições necessárias para uma escolha autônoma e bem-informada.” (destaques no original)

A ANPD e o TSE, nesse mesmo Guia Orientativo, se manifestaram no sentido da viabilidade do impulsionamento de conteúdo a determinados tipos de perfis comportamentais. Destacaram, contudo, *quatro* elementos essenciais à avaliação da conformidade da prática com a LGPD: a *identificação da base legal aplicável*; a *transparência* do tratamento; aspectos da *formação e utilização* do perfil comportamental (tratamento automatizado e informação); e o respeito aos *direitos* dos titulares de dados pessoais<sup>379</sup>.

Sobre o tema, a Resolução TSE n. 23.610/2019 se limita a impor aos candidatos a garantia de acesso facilitado aos dados usados para o perfilamento (art. 33-B, I) e a classificar como de *alto risco* o tratamento de dados pessoais que envolva dados sensíveis (ou tecnologias inovadoras) para perfilamento e microdirecionamento (art. 33-D, § 1º, II).

Embora inter-relacionados, há que se estabelecer – mesmo para fins metodológicos – uma distinção entre dois momentos da propaganda eleitoral nessa seara. O primeiro, relativo à *coleta massiva de dados pessoais para a finalidade de formação de perfis de eleitores*, sobre o qual deve incidir todo o plexo de direitos e garantias estabelecidos em favor dos titulares de dados pessoais, como mencionado. O segundo, por sua vez, envolve o *microdirecionamento da propaganda eleitoral*, técnica que, como visto, depende da prévia definição de perfis

---

2021, p. 11.

379 *Idem*, p. 60-62.



pessoais, e que pode ter íntima correlação com a formação artificial de estados mentais, emocionais ou passionais (manipulação), como veremos.

À primeira vista, poder-se-ia pensar que apenas o primeiro momento desse método de propaganda estaria sob a tutela da LGPD, sendo o segundo mais diretamente relacionado à aplicação da lei eleitoral (e, portanto, indiferente ao microsistema de proteção de dados pessoais). Contudo, o uso de perfis comportamentais para fins de microdirecionamento da propaganda eleitoral encerra riscos igualmente relacionados à proteção de dados pessoais e à tutela da privacidade. Afinal, a técnica se nutre da hipervigilância e de coleta massificada de dados pessoais (muitas vezes sem o conhecimento dos próprios eleitores) para, conhecendo seus gostos e hábitos, aumentar a influência sobre seu comportamento. Trata-se, assim, de perspectiva da qual não pode descurar o órgão judicial quando se deparar com a potencial aplicação do art. 242 do Código Eleitoral à hipótese.

Poder-se-ia objetar que, em respeito às atribuições institucionais delimitadas a cada órgão (ANPD e TSE), que os casos que chegarão à análise e julgamento do TSE não cuidarão do descumprimento de requisitos previstos na LGPD mas, sim, da eventual abusividade das técnicas empregadas na propaganda eleitoral baseada em plataformas. Entretanto, tão intrínseca é a conexão entre a disciplina da proteção de dados pessoais e a higidez da propaganda eleitoral que a própria Resolução TSE n. 23.610/2019 passou por recentes (e relevantes) atualizações, para que nela fossem expressamente previstos direitos e conceitos fundamentalmente relacionados à sistemática estabelecida pela LGPD<sup>380</sup>.

Por mais que haja aparente adoção de medidas relacionadas à transparência (como divulgação de políticas de privacidade) ou ao exercício de direitos (como a abertura de canal de solicitações), *ainda*

---

380 Cite-se, nesse particular, a norma do art. 10, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019: “O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução.”

*assim* poderá incidir a norma do art. 242 sobre a propaganda baseada no perfilamento e no microdirecionamento. Afinal, o objetivo do emprego de plataformas por candidatos não é outro senão valer-se de seu imenso potencial de coleta e processamento de dados pessoais para estabelecer perfis comportamentais extremamente detalhados de eleitores mais ou menos suscetíveis a uma certa ação ou conteúdo político-eleitoral, de modo a, lembre-se, *ampliar a influência* sobre seu comportamento.

Assim, mais importa verificar se, no caso concreto, houve respeito ao princípio da boa-fé objetiva (art. 6º, *caput*, da LGPD), sobretudo no que diz com a observância do dever anexo de lealdade, na medida em que o emprego da coleta massiva de dados pessoais para analisar e prever os movimentos de eleitores vulnera, a nosso sentir, a razoável expectativa<sup>381</sup> dos titulares (e, bem assim, eleitores) quanto ao uso de seus dados pessoais.

O princípio da boa-fé objetiva, de aplicação ainda pouco explorada no contexto do tratamento de dados pessoais, está intrinsecamente relacionado à manutenção de um equilíbrio de forças entre agentes de tratamento e titulares de dados pessoais, dada as enormes assimetrias de poder e informacionais entre um e outro. Trataremos dessas disparidades no tópico a seguir.

### 3.2. EXPLORAÇÃO DE ASSIMETRIAS DE PODER E INFORMACIONAIS

Como visto, os critérios mencionados pelo Guia Orientativo (e pela Resolução) para a conformidade da propaganda eleitoral por

---

381 “[...] o tratamento dos dados pessoais à luz do princípio da boa-fé objetiva *não pode ser invasivo ou abusivo, nem mesmo buscar vantagens indevidas*, mas deve cumprir com todos os requisitos de uma conduta leal e confiável segundo os padrões de comportamento esperados de agentes de tratamento, assim protegendo as legítimas expectativas do titular, que confia na postura do agente e nas obrigações por ele assumidas perante a LGPD.” (FRAZÃO, Ana *et al.* *In* Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 76 – destaques acrescidos)

microdirecionamento com a LGPD endereçam aspectos de índole eminentemente formal do tratamento de dados pessoais (indicação de base legal, avisos de privacidade, tratamento automatizado, canais para que titulares exerçam seus direitos, classificação do tratamento como de alto risco).

É que o modelo protetivo adotado pela LGPD busca realizar seus fundamentos – dentre os quais o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa – por meio da adoção de um modelo procedimental, por meio do qual é imposta a adoção de uma série de salvaguardas, rotinas e relatórios aos agentes de tratamento. Entretanto, cabe atentar para a *materialidade das relações subjacentes* ao tratamento de dados pessoais, trazendo-se as assimetrias de poder e de informação<sup>382</sup> entre agentes de tratamento e titulares para o centro do debate acerca da tutela material da privacidade.

Em que pese a boa intenção do legislador, estabelecer procedimentos relacionados à proteção de dados pessoais nem sempre significa, *de fato*, salvaguardar a privacidade dos indivíduos, colocando-os a salvo da ação de sofisticados algoritmos de análise, predição e manipulação do comportamento humano, cuja sistemática de funcionamento é pouco conhecida. A crítica ao modelo procedimental estabelecido pela LGPD (de reconhecida inspiração no *General Data Protection Regulation – GDPR*, norma geral da União Europeia) pode ser sintetizada na seguinte afirmação de Neil Richards e Woodrow Hartzog<sup>383</sup>, que defendem uma *virada relacional* na tutela da privacidade:

---

382 Como lembra Jack Balkin, “além da assimetria de informações e da falta de transparência, há assimetria de poder que ocorre porque uma parte controla o desenho das aplicações e a outra deve operar dentro daquele desenho. Há sempre o perigo de manipulação depois que os dados são coletados. Mas há também manipulação antes desse fato, no desenho das interfaces e serviços para encorajar o compartilhamento de dados e ocultar as consequências de nossas escolhas e ações.” (*In The Fiduciary Model of Privacy*. Harvard Law Review Forum, vol. 134, n. 1, Yale Law & Economics Research Paper, p. 12 – tradução livre)

383 *In A Relational Turn for Data Protection?*. 4 *European Data Protection Law Review* 1 (2020), p. 4. Tradução livre.

“Regimes de proteção de dados [...] endereçam disparidades de poder dentro das relações mais indiretamente, ao olhar para a natureza dos dados. As regras no modelo de proteção de dados são amplamente procedimentais, com poucas e importantes exceções. Essas previsões são combinadas com direitos dos titulares de dados contra todos que tratam seus dados [...] com base na ideia de que o tratamento justo é, por si só, uma forma de mitigar o poder. Mas essas estruturas não são pensadas primariamente para restringir o tratamento, e sim para assegurar que o tratamento ocorra de uma forma legítima.”

O uso de técnicas de perfilamento e microdirecionamento como formas de ampliação da influência sobre o comportamento de eleitores é meio de propaganda eleitoral que deve ser analisado com extrema cautela para fins de identificação da base fática de incidência do art. 242 do Código Eleitoral. O emprego da inteligência artificial exponencializou os riscos relacionados ao agravamento das disparidades de poder (e informacionais) entre candidatos e eleitores, e aferir a sua existência não envolve, apenas, a verificação do cumprimento dos requisitos procedimentais da LGPD.

Assim, não basta à descaracterização do suporte fático de incidência do art. 242 a existência de “garantia de acesso facilitado” aos dados utilizados para realizar o perfilamento com vistas ao microdirecionamento. Tampouco basta a adoção de providências formais estabelecidas pela LGPD, como políticas de privacidade ou canais de comunicação, porquanto essas medidas não endereçam materialmente as assimetrias informacionais existentes entre candidatos e plataformas, de um lado, e eleitores, de outro.

Publicar políticas de privacidade não é suficiente, se a sua compreensão é difícil e se, mesmo sendo fácil, os usuários/eleitores não tenham outra opção que não anuir com seus termos, sob pena de não poderem participar do ambiente virtual (em que seus dados são coletados em massa, analisados e classificados para fins de

propaganda). Estabelecer canal de exercício de direitos de nada serve se os próprios usuários desconheçam seus direitos. Garantir o direito à revisão de decisões automatizadas sobre a criação de perfil tampouco adianta se os eleitores sequer saibam que estão tendo um perfil comportamental minuciosamente delineado a partir do tratamento massivo de seus dados pessoais.

É necessário que o intérprete considere as assimetrias informacionais e de poder subjacentes à sistemática necessária à realização da propaganda eleitoral mediante perfilamento e microdirecionamento, para contê-las, se for o caso. A criação artificial de estados mentais no contexto da propaganda (e, portanto, a manipulação) não apenas se nutre dessas graves disparidades havidas entre agentes de tratamento e titulares no âmbito do uso de plataformas digitais, como também as agrava, e não cessa pela mera divulgação de políticas ou da garantia de acesso aos dados usados para a formação de perfis.

### 3.3. MANIPULAÇÃO

Embora não seja vedado aprioristicamente, o microdirecionamento (como técnica apta a influenciar o comportamento de eleitores com base em prévia definição de seu perfil) pode muito facilmente se enquadrar na hipótese do art. 242 do Código Eleitoral, suscitando preocupações por seu alto potencial (e assertividade) de criação de estados mentais, emocionais e passionais, *muitas vezes de modo sub-reptício*, como ocorreu no caso *Cambridge Analytica*. É precisamente essa a preocupação de Chris Tenove *et al.*<sup>384</sup>:

“O envio microdirecionado de mensagens pode às vezes dar às pessoas informações melhores e mais

---

384 TENOVE, Chris; BUFFIE, Jordan; MCKAY, Spencer; MOSCROP, David. *In Digital threats to democratic elections: how foreign actors use digital techniques to undermine democracy*. Centre for the Study of Democratic Institutions, UBC, 2018, p. 21. Tradução livre.

relevantes, incluindo assuntos políticos. Entretanto, há uma preocupação generalizada de que o microdirecionamento pode facilitar a *manipulação*. A manipulação ocorre quando um agente utiliza meios enganosos para induzir mudanças nos pensamentos ou comportamentos das pessoas, de modos que as pessoas não teriam concordado caso estivessem conscientes do engano [...].”

Deve-se recordar que a manipulação, de acordo com o conceito por nós utilizado, envolve – na já citada definição de Cass Sunstein – o uso de artifícios relacionados à ocultação e ao engano, para mitigar ou suprimir totalmente a capacidade de reflexão e escolha<sup>385</sup> dos eleitores. Da mesma forma, manipulação consiste em induzir-lhes a uma ou outra opinião sem que ao menos saibam que seus dados pessoais estão sendo tratados para delimitar seu perfil e ampliar a influência do candidato sobre o seu comportamento, explorando-se vulnerabilidades e vieses cognitivos.

Não é demasiado considerar que a propaganda eleitoral realizada a partir de perfilamento e microdirecionamento pode ensejar, *a priori*, a manipulação de eleitores por meio da formação artificial de estados mentais, emocionais ou passionais. Nesse sentido, Jacob Kröger *et al.*<sup>386</sup>, com atenção à necessidade de distinção adequada entre a propaganda legítima e a manipulação, defendem que

---

385 “Se por um lado o volume de informação disponível online facilita ao eleitor a escolha de suas fontes de informação, por outro, suas preferências são facilmente rastreáveis. Assim, os riscos para a democracia vão desde a micromanipulação do eleitorado até a geração da indiferença, causada pela superexposição às informações [...]. Além disso, a exposição de dados e os rastros deixados pelos usuários sobre seus interesses expandem o sistema de direcionamento, catalisando sua propensão a garantir que não tenham acesso a novas fontes de informações [...]” (BARBOSA, Laíse Milena *et al.* *Citizens as targets: campanhas eleitorais e estratégias de disputas políticas na era do big data e das fake news*. In Revista Humanidades e Inovação, v. 8, n. 48, p. 75)

386 KRÖGER, Jacob Leon; ERRENST, Emilia; NAU, Niklas; OJANPERÄ, Sanna, *In Mitigating the Risks of Political Microtargeting – Guidance for Policymakers*, Civil Society, and Development Cooperation. Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit, p. 15. Tradução livre.

“[...] todas as formas de propaganda comercial e política são tentativas de persuasão até um certo ponto. A questão é quando elas cruzam o limite da manipulação indevida. Como definido por Susser *et al.*, ‘manipulação é a influência oculta – a subversão oculta do poder de decisão de outra pessoa’, enquanto a persuasão ‘é o apelo direto ao poder de decisão de outra pessoa’. Dada a sua natureza opaca, o microdirecionamento político poderia muito bem enquadrar-se na definição de manipulação acima referida. [...]”

Lembre-se, em primeiro lugar, que o microdirecionamento da propaganda eleitoral depende de prévio “tratamento de múltiplos tipos de dados” pessoais para classificar perfis de eleitores de acordo com padrões de comportamento, gostos, hábitos e preferências. Em segundo lugar, esses perfis são usados não apenas para “análises ou previsões de movimentos e tendências de interesse político-eleitoral”, mas também para o disparo de “mensagens, ações e conteúdos político-eleitorais desenvolvidos” com base em interesses, visando à ampliação da influência sobre o comportamento dos indivíduos.

Portanto, muito diversamente da propaganda eleitoral veiculada em canais de comunicação em massa (rádio ou televisão, por exemplo), a propaganda eleitoral talhada a partir de uma prévia leitura minuciosa do perfil comportamental dos eleitores suscita preocupações muito maiores com riscos que não se resumem à manipulação, mas também ao acirramento da polarização política e à disseminação de desinformação.

Não há sentido em cogitar-se de uma propaganda eleitoral feita sob medida para um certo grupo de eleitores, com base no tratamento massivo de seus dados pessoais (e em seu processamento por inteligência artificial), que não tenha o condão de gerar, artificialmente, estados emocionais. Isso porque, como se sabe, técnicas de campanha mais modernas, catalisadas pelo uso de IA, exploram temores, limitações e vieses cognitivos. Como resume Afrânio Neves de Melo

Neto<sup>387</sup>, o microdirecionamento, “alegradamente, possui o poder de, por meio da oferta de conteúdo, manipular a opinião das massas”.

Nesse sentido, cumpre ao intérprete adotar posição de especial cautela diante da propaganda eleitoral dessa natureza, atentando-se para os graves riscos de manipulação. Se assim for, estar-se-á, de fato, diante de hipótese de redução do campo de livre escolha dos eleitores, justificando-se – como já reconheceu a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – a incidência da proibição contida no art. 242 do Código Eleitoral.

#### 4. CONCLUSÃO

Em face dos atuais problemas apresentados pelo uso massificado das plataformas digitais, é necessário reavaliar a compreensão de que o impedimento do art. 242 deva ser aplicado apenas em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziar-se o conteúdo e a eficácia da norma regulamentar que expressa preocupação em manter-se atual e congruente com os novos métodos e mecanismos da propaganda eleitoral.

Nesse cenário, impõe-se ao intérprete o desafio de revisitar o art. 242 do Código Eleitoral considerando o fenômeno da propaganda eleitoral baseada no uso de mecanismos de inteligência artificial e no tratamento massivo de dados pessoais, a fim de reconhecer que o mero atendimento às exigências formais da LGPD pode não descaracterizar a abusividade da propaganda eleitoral baseada em perfilamento e microdirecionamento.

Por sua própria definição, perfilamento e microdirecionamento se apresentam como técnicas que se nutrem das assimetrias de poder e informacionais e do tratamento de grandes volumes de dados pessoais, bem como do emprego de algoritmos capazes de analisar ou prever as ações dos eleitores, para que atinjam o objetivo de *aumentar a*

---

387 *In* O microtargeting eleitoral uma análise de risco à democracia representativa. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Brasília, 2023, p. 29.



*influência* do candidato sobre seu comportamento. Assim sendo, trata-se de característica que reforça a potencial *abusividade* na formatação da propaganda eleitoral, a ser igualmente considerada pelo órgão de aplicação da legislação setorial.

A literatura internacional manifesta grande preocupação com os sérios riscos de manipulação do comportamento humano a partir do uso de perfilamento e microdirecionamento da propaganda eleitoral, bem como da disseminação de desinformação e acirramento da polarização política. Nessa perspectiva, importa reconhecer que a “criação de estados mentais, emocionais ou passionais”, embora inerente à propaganda eleitoral, assume contornos completamente novos a partir do emprego da IA. A releitura do dispositivo, para dele extrair-se a vedação à manipulação pela propaganda eleitoral, é também fundamental para o enfrentamento dos desafios da campanha eleitoral movida a dados.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS; TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Guia orientativo: aplicação da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral.** Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021.

BALKIN, Jack. **The Fiduciary Model of Privacy.** Harvard Law Review Forum, vol. 134, n. 1, Yale Law & Economics Research Paper.

BARBOSA, Laíse Milena; SANTOS, Júlia Raquel do Lago Pereira; ANJOS, Alexsandro dos; CRUZ, Fabrício Bittencourt da. **Citizens as targets: campanhas eleitorais e estratégias de disputas políticas na era do big data e das fake news.** In Revista Humanidades e Inovação, v. 8, n. 48.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Ângelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

KRÖGER, Jacob Leon; ERRENST, Emilia; NAU, Niklas; OJANPERÄ, Sanna, **Mitigating the Risks of Political Microtargeting – Guidance for Policymakers, Civil Society, and Development Cooperation.** Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit. Bonn, Germany, 2024.

LAGE, Fernanda de Carvalho; REALE, Ingrid Neves. **O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder.** Revista Estudos Eleitorais, Brasília/DF, v. 17, n. 1, p. 19-56, jan./jun. 2023.

MANHEIM, Karl M.; KAPLAN, Lyric. **Artificial Intelligence: Risks to Privacy and Democracy.** 21 Yale Journal of Law and Technology 106 (2019), Loyola Law School, Los Angeles Legal Studies Research Paper No. 2018-37.

MELO NETO, Afrânio Alves de. **O microtargeting eleitoral uma análise de risco à democracia representativa**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Brasília, 2023.

NISSENBAUM, Helen F.; SUSSER, Daniel; ROESSLER, Beate. **Online Manipulation: Hidden Influences in a Digital World**. *Georgetown Law Technology Review*, vol 4.1 (2019).

REIS FILHO, Claudio Luiz Martins. **Redes sociais digitais e democracia: proteção de dados pessoais e a desinformação nas eleições de 2018**. Orientador: Marco Aurélio Lagreca Casamasso. 2020. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

RICHARDS, Neil M.; HARTZOG, Woodrow, **A Relational Turn for Data Protection?** *4 European Data Protection Law Review* 1 (2020).

RUBINSTEIN, Ira. **Voter Privacy in the Age of Big Data**. 2014 *Wisconsin Law Review* 861.

SUNSTEIN, Cass. **Fifty Shades of Manipulation**. *In 1 Journal of Marketing Behaviour*, v. 213, 2016.

TENOVE, Chris; BUFFIE, Jordan; MCKAY, Spencer; MOSCROP, David. **Digital threats to democratic elections: how foreign actors use digital techniques to undermine democracy**. Research Report, Centre for the Study of Democratic Institutions, University of British Columbia, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization**. *Journal of Information Technology* (2015), 30.



# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ELEIÇÕES E AUTENTICIDADE ELEITORAL.

*Raquel Cavalcanti Ramos Machado*<sup>388</sup>

*Luiza Cesar Portella*<sup>389</sup>

## RESUMO

O presente artigo aborda a nova dinâmica estabelecida pela inteligência artificial generativa nas campanhas eleitorais, a sua regulamentação no Brasil por meio do Tribunal Superior Eleitoral e como pode afetar a autenticidade eleitoral, com impacto no regime democrático. Para tanto reconhece a inteligência artificial como em conjunto de tecnologias que, a partir de informações apresentadas, entregam resultados complexos que, até então, somente eram produzidos por seres humanos. Essa tecnologia, principalmente quando utilizada na propaganda eleitoral, pode alterar a percepção da realidade e a dinâmica das relações humanas na política, motivo pelo qual precisa ser regulamentada, apesar dos desafios tecnológicos e normativos que se apresentam. Ao final, traz sugestões de quais posturas devem ser adotadas para evitar que a IA afete de forma negativa a autenticidade eleitoral, tais quais a educação midiática e digital, a rotulagem e a repressão jurídica.

## INTRODUÇÃO

Enquanto processo de diálogo para escolha dos representantes, as eleições absorvem os desafios da comunicação enfrentados pela

---

388 Mestre pela UFC, doutora pela Universidade de São Paulo. Professora de Direito Eleitoral e Teoria da Democracia. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep, do ICEDE, da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/CE e da Transparência Eleitoral Brasil. Integra o Observatório de Violência Política contra a Mulher.

389 Advogada. Mestra em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Vice-Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SC. Editora-Chefe da Revista Resenha Eleitoral.

sociedade. Assim, acompanhando a dinâmica das dificuldades tecnológicas e comunicativas, a cada ano eleitoral não apenas questões puramente jurídicas precisam ser enfrentadas, mas problemas diversos relacionados à dinâmica social dominam também os debates referentes às normas eleitorais. Recentemente, vivemos o momento da desinformação e da tentativa de seu combate, do uso indiscriminado dos aplicativos de mensageria privada como WhatsApp e Telegram, assim como da polarização, com a necessidade de elaboração de normas jurídicas para tentar disciplinar as condutas nocivas que podem impactar na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral. O tema desafiador da contemporaneidade é a inteligência artificial.

Na eleição da Coreia do Sul, em 2022, identificamos o primeiro candidato a fazer uso ostensivo de *deepfake* durante a campanha eleitoral.<sup>390</sup> Por sua vez, a campanha presidencial argentina, em 2023, apresentou ao mundo ocidental o uso da Inteligência artificial generativa nas propagandas políticas.<sup>391</sup>

Também em 2023, o partido Republicano dos Estados Unidos divulgou um vídeo distópico produzido por Inteligência artificial (IA) em que projetava como será o mundo caso Joe Biden continue na presidência do país. Em meio a cenas de imaginárias crises e calamidades domésticas e internacionais, no vídeo, há um pequeno aviso de que a produção foi feita integralmente com IA.<sup>392</sup>

Em outro caso, em maio de 2023, o Senador italiano Marco Lombardo usou o ChatGPT para fazer um discurso inteiramente gerado pelo programa de IA, como forma de destacar a relação

---

390 1º candidato deepfake da história “ganha vida” na Coreia do Sul. Disponível em <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/1o-candidato-deepfake-da-historia-ganha-vida-na-coreia-do-sul-209135/>

391 Campanha presidencial na Argentina usa Inteligência artificial em grande escala. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/11/14/campanha-presidencial-na-argentina-usa-ia-em-grande-escala.ghtml>.

392 Republicans counter Biden announcement with dystopian, AI-aided video, disponível em <https://www.washingtonpost.com/politics/2023/04/25/rnc-biden-ad-ai/>

entre IA e a política, e a necessidade de o Parlamento debater a sua regulamentação.<sup>393</sup>

Em 2024, considerado como ano eleitoral histórico no mundo, com eleições em 50 países<sup>394</sup>, a preocupação com o uso da inteligência artificial nas eleições se intensificou. No México e na Índia<sup>395</sup>, por exemplo, as eleições foram marcadas por uso intenso dessa tecnologia na propaganda eleitoral, com aproveitamento inclusive da imagem de mortos interagindo com políticos, como se vivo fossem.

As mudanças acarretadas, e ainda não integralmente compreendidas, pelo uso do Big Data e pela popularização do uso de ferramentas de Inteligência artificial pendulam entre o otimismo de transformações sociais profundas, como a inclusão de mais agentes sociais, a diminuição de barreiras, a redução de custos de atividades e a maior difusão de serviços e conhecimento, e o temor por riscos individuais e coletivos, como o aumento de polarização política, a generalização de desinformação, a manipulação da vontade cívica e da liberdade individual, e a excessiva personalização da experiência social.

Cada vez mais, os aplicativos de produção de textos, fotos e vídeos são de fácil acesso e apresentam um resultado bastante realístico, levantando a preocupação com a habilidade do eleitorado de distinguir o que é real, e o que é fabricado. Principalmente, levanta o temor sobre o impacto dessas ferramentas – e do seu uso indiscriminado e não regulamentado – na autenticidade do pleito e nas democracias.

Diante dos potenciais impactos dessas novas formas pelas quais a tecnologia tem sido apresentada, o presente artigo procura pontuar algumas das possíveis relações entre Inteligência artificial

---

393 Senador italiano provoca parlamento com discurso gerado por IA, disponível em <https://br.cointelegraph.com/news/italian-senator-provokes-parliament-with-ai-generated-speech>

394 World Economic Forum. 2024 is a record year for elections. Disponível em <https://www.weforum.org/agenda/2023/12/2024-elections-around-world/>

395 [https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2024/04/6830889-ia-ressuscita-politicos-em-campanha-eleitoral-na-india.html#google\\_vignette](https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2024/04/6830889-ia-ressuscita-politicos-em-campanha-eleitoral-na-india.html#google_vignette)

(IA) e eleições, tendo sempre em conta seus possíveis efeitos para a dinâmica democrática, em especial a autenticidade eleitoral.

## REGULAMENTAÇÃO DA IA NAS ELEIÇÕES

A disponibilização da Inteligência artificial para o público em geral e, conseqüentemente, para o eleitorado evoluiu de forma muito acelerada. O que antes era inimaginável, atualmente é realidade e daqui poucos meses será ultrapassado.

Quando pensamos em eleições, devemos considerar o momento da campanha e o momento das eleições propriamente dita (votação e apuração dos resultados). Assim, a Inteligência artificial e a tecnologia de um modo geral podem ser utilizadas tanto em uma fase do processo eleitoral como na outra. Durante a campanha, ela é utilizada não apenas por autoridades, mas pelo eleitorado, por pessoas interessadas na política, pelas candidaturas e pelos partidos. Importa mencionar esse fato desde já, uma vez que tem sido apontado que os maiores riscos acarretados pela IA não está sobre fraudes ao sistema de votação, mas sobre a influência indevida na formação de opinião dos eleitores.<sup>396</sup>

Para fins deste artigo, adotamos o conceito de Inteligência artificial apresentado pela Comissão Europeia em 2020<sup>397</sup> de que “a IA é um conjunto de tecnologias que combinam dados, algoritmos e capacidade computacional”, em conjunto com o apresentado pelo Conselho Europeu em 2024 para o qual, “sistema de Inteligência artificial’ significa um sistema baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir das informações que recebe,

---

396 AI systems and the individual electoral decision – opportunities and challenges for democracy, Munich, 2021. Disponível em: <https://www.plattform-lernende-systeme.de/aktuelles-newsreader-24/more-opportunities-than-threats-artificial-intelligence-in-elections.html>

397 COMISSÃO EUROPEIA. **Livro branco sobre a Inteligência artificial** – uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança. Bruxelas, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0065>. Acesso em 02 ago. 2024.



como gerar resultados como previsões, conteúdo, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais.”<sup>398</sup>

Ou seja, a Inteligência artificial consiste em conjunto de tecnologias que, a partir de informações apresentadas, entregam resultados complexos que, até então, somente eram oriundos de seres humanos. Evidente que diferentes sistemas de Inteligência artificial variam em seus níveis de autonomia e adaptabilidade. Por isso, trataremos aqui da IA generativa, em especial de vídeo, áudios e imagens, ou seja, aquela capaz de produzir conteúdos artificiais que se podem se passar por verdadeiros, mimetizando seres humanos.

Como se vê, a tecnologia avança de forma muito rápida e, muitas vezes, não é capaz de ser acompanhada pelas inovações legislativas. Tanto é que, no Brasil, desde 2020 tramita no Congresso Nacional o PL 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, sem qualquer previsão de redação final. Mais recentemente, foi proposto o PL 2.338/2023, que visa regulamentar o uso da IA, contudo, sem definições concretas. Portanto, os debates legislativos não conseguem dar conta da evolução tecnológica.

Se, por um lado, é essencial uma lei sobre o assunto, para atender aos anseios democráticos de representação e legitimidade, é importante reconhecer que se trata de uma matéria técnica que precisa ser disciplinada por órgão capazes de acompanhar a evolução digital.

Não equivocadamente, portanto, no que diz respeito especificamente à matéria eleitoral, o artigo 57-J da Lei n. 9.504/1997 concede ao Poder Judiciário, por meio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), maior liberdade de regulamentação “de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral”, visando a aplicação de “regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.” Com isso, o TSE regulamenta as novidades

---

398 CONSELHO EUROPEU. **Council of Europe Framework Convention on Artificial Intelligence and Human Rights, Democracy and the Rule of Law.** Vilnius, 5.IX.202. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680afae3c>. Acesso em 02 ago. 2024.

tecnológicas que afetarão as campanhas por meio de resolução, de forma mais ágil e eficaz.

Com essa preocupação, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.732/2024 que incluiu os artigos 9º-B e 9º-C à Resolução nº 23.610, que regulamentam o uso de Inteligência artificial na campanha de 2024 no Brasil. Os dispositivos dessa norma serão analisados mais à frente, após alguns reflexões teóricas que precisam ser apresentadas como premissa para se pensar criticamente a regulamentação da IA.

Antes, importa destacar que a regulamentação do mercado digital, dos serviços digitais e da inteligência artificial pela União Europeia, assim como da propaganda política<sup>399</sup> são parâmetros a serem considerados, dado o pioneirismo com que disciplinaram o tema. Ainda que não haja uma vinculação jurídica a esses documentos, a racionalidade contida no texto permite um debate sobre benefícios a serem incorporados pela legislação de outros ordenamentos.

## **A IA COMO BEM OU MAL: A AUTENTICIDADE DO PLEITO E A LEALDADE NA DISPUTA**

Parece-nos concesso que a Inteligência artificial ganhou um espaço na sociedade atual que dificilmente será perdido – ao menos não nos curto e médio prazos. Muito se debate se essa nova tecnologia será benéfica ou prejudicial para o ser humano, para a sociedade e, por que não, para a democracia.

No fim, porém, trata-se de ferramentas, cuja destinação é dependente do encaminhamento humano dado a elas. Como mencionado por Ben Buchanan e Andrew Imbrie,<sup>400</sup> o caminho que será dado às ferramentas de Inteligência artificial ainda é incerto, “se gerirmos bem esta tecnologia, ela se tornará uma tremenda força

---

399 PARLAMENTO EUROPEU. Por que são importantes as novas regras da UE para a propaganda política. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20230202STO71504/propaganda-politica-a-importancia-das-novas-regras-da-ue>

400 BUCHANAN, Ben; IMBRIE, Andrew. *The New Fire: War, Peace, and Democracy in the Age of AI*. Cambridge: The MIT Press, 2022, p.13

para o bem global, iluminando o caminho para muitas invenções transformadoras. Se a implementarmos demasiadamente rápido e sem uma previsão adequada, a IA irá queimar de formas que não podemos controlar”. As novas tecnologias de um modo geral e a internet ainda estão submersas em desigualdades, cuja resolução demanda muito esforço e ação proativa para balancear o acesso, o controle e as destinação das novas tecnologias.

Nesse cenário, o uso da internet, com pautas geridas diretamente pelos interessados, e a polarização política têm cada vez mais alongado as campanhas eleitorais. Política se discute a toda hora, e assuntos variados ganham peso político. É certo que elementos surpresa podem mudar a dinâmica dos discursos, e muito ainda será revelado nos jogos de poder, mas as campanhas de 2024 já começaram a ser realizadas e iniciaram de uma forma diferenciada, como se percebe com a mensagem veiculada pelo partido Republicano referida na introdução.

É certo que nem todos os atos de campanha ocorrem no mundo virtual, inclusive ilícitos como compra e venda de voto, de tal forma que, provavelmente, haja atos difíceis de serem controlados com uso de Inteligência artificial. Por outro lado, ela pode ajudar a fiscalizar e controlar atos de diversas naturezas, como os gastos oficiais de campanha. Em relação àquilo que escapa do controle da ferramenta, é possível usar a tecnologia, não necessariamente a IA, para detectar comportamentos não autênticos, como fluxo indevido de dinheiro ou impulsionamento de conteúdo diferenciado.

São muitos os usos da Inteligência artificial que podem ajudar a implementar valores democráticos, inclusive com o aporte de transparência e engajamento cívico. É possível utilizar a IA, por exemplo, para “a verificação de fatos, a criação de um índice de confiança para publicações virtuais, a detecção de técnicas de Deep fake, a coleta de informações relevantes, a divulgação de dados de interesse público, a reunião e comparação de proposta de candidatos”<sup>401</sup>, para conhecer

---

401 LAGE, Fernanda. Algoritmocracia: sonho ou pesadelo, disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/algoritmocracia-sonho-ou->

melhor a vida dos candidatos, para compreender a adequação entre os valores que o eleitor considera válidos e o perfil de cada candidato, para aproximar candidatos, políticos, autoridades e as instituições dos eleitores<sup>402</sup> neste último caso como a disponibilização do programa Pardal e do chatbot pela Justiça Eleitoral.

Não se pode ignorar, porém, que a IA também vem sendo utilizada para manipular. Muitas vezes, é difícil o controle porque decorre de uso massivo de dados de forma obscura. Como observa, Byung-Chul Han, “não há dominação transparente.”<sup>403</sup> Dados lícitos (preferências dos usuários) são usados para fins ilícitos (convencer cidadãos).

E justamente esse trabalho de convencimento que está em jogo. Pois uma efetiva democracia passa pela garantia da autenticidade eleitoral. Eneida Desiree Salgado classifica a autenticidade eleitoral como um princípio constitucional e a conceitua como “a exigência constitucional de eleições livres e limpas, de garantia de opções reais ao eleitor, de ampla liberdade de expressão e informação e de formação do voto livre de vícios.”<sup>404</sup> A autora segue defendendo que os Estados Democráticos de Direito exigem que as representações sejam escolhidas “em um ambiente em que estejam asseguradas a liberdade e a igualdade de voto”<sup>405</sup>

O uso indiscriminado e não identificado da Inteligência artificial generativa, em especial a que chamamos de deep fake – aquelas que combinam e sobrepõem artificialmente sons, imagens e vídeos

---

pesadelo-18112021, acesso em 14/10/2023.

402 ADAM, Michael; HOCQUARD, Clotilde. Artificial intelligence, democracy and elections. European Parliamentary Research Service, disponível em [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2023/751478/EPRS\\_BRI\(2023\)751478\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2023/751478/EPRS_BRI(2023)751478_EN.pdf)

403 HAN, Byung-Chul. Infocracia: Digitalização e a crise da democracia. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, p. 16

404 SALGADO, Eneida Desiree. Os Princípios Constitucionais Eleitorais como Critérios de Fundamentação e Aplicação das Regras Eleitorais: Uma Proposta. **Estudos Eleitorais**, v. 6, n. 3, set./dez. 2011. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, p. 107.

405 SALGADO, Eneida Desiree. Os Princípios Constitucionais Eleitorais como Critérios de Fundamentação e Aplicação das Regras Eleitorais: Uma Proposta. **Estudos Eleitorais**, v. 6, n. 3, set./dez. 2011. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, p. 108.

pré-existentes com o propósito específico de criar um conteúdo inexistente na vida real mimetizando seres humanos – coloca em risco justamente a existência desse ambiente de liberdade e igualdade de voto.

Em tempos de comunicação maciça pela internet, em que muitos são os interlocutores e que se perdeu, de certo modo, a responsabilidade editorial sobre o que se publica e se difunde nas redes, a IA generativa surge como mais um fator de desestabilização do pleito e da autenticidade eleitoral. Isso porque não mais estaremos diante de um discurso falso, ou enviesado, mas de uma imagem irreal que pode colocar em xeque a credibilidade de determinada candidatura.

Se antes já nos preocupava o fato de a desinformação afetar “a liberdade de voto do eleitorado na medida em que diminui o fluxo de informações políticas precisas e, portanto, a credibilidade no sistema político, além de afetar a capacidade da população de tomar decisões informadas ao votar.”<sup>406</sup>, com a popularização das deep fake, essa ameaça é ainda mais evidente, pois torna-se uma disputa entre o discurso e a imagem. A gravidade se acentua quando temos que a liberdade de voto “pressupõe que ele fará a sua escolha com base em uma realidade conhecida, e não em uma realidade mascarada ou falsa.” Isso porque “decidir com base em realidade falsa é, na verdade, uma sujeição e não uma liberdade, é, em outros termos, sujeitar-se à farsa praticada por outrem.”<sup>407</sup>

Torna-se particularmente grave o uso dessa tecnologia para descredibilizar candidaturas e afetar a liberdade e a autenticidade do voto, o que afetará diretamente a futura composição dos espaços públicos de poder e a formação de políticas públicas.<sup>408</sup>

---

406 PORTELLA, Luiza Cesar. **Desinformação e democracia:** um panorama jurídico eleitoral. Belo Horizonte: Forum, 2022, p. 17.

407 MACHADO, Raquel Cavalvanti Ramos. Direito Eleitoral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 276.

408 DALTON, Russell. Political Equality as the Foundation of Democracy. In. Russell Dalton, The

Imaginemos exemplos simplórios, mas que, na prática, poderão alterar o rumo de uma disputa eleitoral: quão pode ser para uma candidata feminista e progressista estar em um vídeo numa marcha contra o aborto; ou um candidato que defende a economia liberal aparecer discursando numa reunião de sindicato?

Essas situações são facilmente forjadas com o uso da inteligência artificial e implica na perda da confiança por parte das candidaturas. Afinal, ainda que o eleitorado acompanhe certa candidata pelas redes sociais, ou até a tenha encontrado certa vez nas ruas, ao ter acesso a um vídeo contraditório poderá questionar qual a honesta e verdadeira postura daquela pessoa: a que está circulando de forma clandestina justamente por ser um segredo que não queria ser revelado, ou a que é divulgada pela equipe de marketing?

Nesse contexto, a inteligência artificial “facilita (e até mesmo incentiva) uma sociedade em que a solidão e a falta de confiança prosperam, criando um terreno fértil para tendências totalitárias que destroem a liberdade como autonomia dos cidadãos, roubando-nos a política em sua concepção mais fiel.”<sup>409</sup>

É importante frisar que não se busca aqui demonizar a inteligência artificial, muito menos sugerir que ela seja banida do processo eleitoral, mas tão somente alertar para os possíveis riscos que ela traz ao processo democrático para que, com essa consciência, sejamos mais cautelosos com seu uso.

Tanto é que a inteligência artificial aplicada às campanhas políticas podem trazer muitos benefícios, como baratear campanhas; possibilitar que elas ocorram em um ritmo mais intenso (virtual com avatares, enquanto fazem também campanhas reais encontrando

---

Participation Gap: Social Status and Political Inequality. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 2-3.

409 ALVIM, Frederico Franco; NÚÑEZ, Rafael Rubio; MONTEIRO, Vitor de Andrade. **Inteligência artificial e eleições de alto risco: Ciberpatologias e ameaças sistêmicas da nova comunicação política.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024, p. 60.

eleitores); realizar campanhas com mais eficiência e mais cativantes<sup>410</sup>; e, um ponto interessante, podem criar outros personagens para apoiarem a sua candidatura, explorando, inclusive, a diversidade e o pluralismo em imagens.

## POSTURAS A SEREM ADOTADAS

Já se estabeleceu que a inteligência artificial é um artifício poderoso para o processamento e a análise de dados em uma proporção jamais experimentada. Nesse cenário, torna-se cada vez mais provável a realização, por exemplo, de campanhas eleitorais microfocalizadas nos problemas e na realidade de cada eleitor, dada a facilidade que a nova tecnologia tem para identificar padrões e tendências e, a partir disso, personalizar mensagens, direcionar interesses e atrair mais conexão emocional.

Também nos parece que o uso da inteligência artificial generativa traz consigo um grande potencial de convencimento e de deturpação da propaganda política, sendo capaz de alterar a formação do livre convencimento e, conseqüentemente, da autenticidade eleitoral.

Por outro lado, não se pode ignorar que a IA existe e já faz parte de nossas vidas, cabendo ao direito eleitoral incorporá-la ao seu dia a dia de forma consciente, responsável e organizada.

Dentre muitas medidas a serem adotadas, a primeira que sugerimos é a educação digital e midiática. Ou seja, é preciso conscientizar e ensinar a população a lidar com as novidades trazidas pela inteligência artificial. Consistem em incentivar a familiarização, demonstrar que nem tudo que se encontra na internet é verdadeiro ou confiável. Explorar as fragilidades dos vídeos e áudios fabricados pela IA até que se tornem facilmente identificáveis pela população em geral.

---

410 Aqui talvez valham as lições de George Marslmestein e Hugo de Brito Machado Segundo, sobre como o uso do Chatgpt pode ajudar no processo de produção de textos. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-set-13/consultor-tributario-poder-chatgpt-segredos-revolucao-silenciosa>. Acesso em 03 ago. 2024.

O eleitorado precisa estar informado acerca da existência e da aplicação da inteligência artificial na rotina diária e, também, no processo eleitoral. Diante disso, a segunda sugestão é a obrigação de rotulagem, como determinado na regulamentação do TSE. Enquanto a IA não seja uma ferramenta banalizada e amplamente popularizada, torna-se necessário identificar todo conteúdo fabricado, manipulado, alterado pela IA como tal. A identificação facilita que o eleitorado reconheça e analise o conteúdo como artificial e, assim, permite um julgamento mais preciso.

A população deve aprender a formular as perguntas corretas, a pesquisar de forma confiável, a avaliar os achados com que se deparam e, mais do que tudo, a duvidar do que seus olhos enxergam e seus ouvidos escutam.

Por fim, sugere-se que a legislação preveja maneiras de repressão para os casos em que a IA não seja utilizada de forma coerente, leal e legal. Normalmente a produção de material fraudulento deixa um rastro de dinheiro que permite a investigação. Interessante focar no controle do comportamento inautêntico, muito mais do que no conteúdo em si do discurso. Trabalhar em conjunto (de forma voluntária ou não) com as plataformas para a identificação das manipulações, banir usuários abusivos, interromper a cadeia de repasse e punir quem cria e dissemina de forma organizada conteúdo forjado.

## **RESOLUÇÃO TSE Nº 23.732/2024**

Ao contrário do que se divulgou num primeiro momento, a Inteligência artificial não está banida das propagandas. A norma autoriza a utilização “de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de Inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons”, desde que devidamente identificado. Ou seja, será permitida a utilização, por exemplo, de imagens de fundo criadas inteiramente por Inteligência artificial.



Além disso, as melhorias na qualidade das imagens e dos sons, a produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas e os recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas poderão ser utilizadas indistintamente, sem qualquer identificação. As candidaturas também poderão se valer de *chatbot* e avatares para se comunicar com o eleitorado, basta que no início da interação haja um aviso de que não se está interagindo com pessoa real.

Contudo, foi proibido “o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).” Essa proibição é bastante incisiva, pois vem acompanhada pela previsão de que o seu descumprimento “configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato”. Isso significa que não será possível utilizar nenhuma forma de voz, imagem ou vídeo criado artificialmente, seja para criticar adversário, seja para otimizar a própria propaganda. Apesar da gravidade da previsão, pode-se considerá-la como necessária dada a dificuldade de limitar o uso nocivo da IA nas eleições. Ou seja, a gravidade da sanção é proporcional à necessidade de combate ao mal uso da IA.

Percebe-se, contudo, que a resolução deixou algumas lacunas que precisarão ser preenchidas ao longo da campanha. Dessa forma, a campanha de 2024 será um grande tubo de ensaio para a Justiça Eleitoral avaliar o uso da Inteligência artificial generativa nas próximas eleições. Não poderemos, por muito tempo, fugir da evolução tecnológica e manter o Direito Eleitoral alheio às inovações. Posicionar a Inteligência artificial como inimiga da democracia significa uma parada no tempo, uma alienação da nova realidade. O que precisamos é que a nova realidade seja acompanhada por educação tecnológica, responsabilidade (e responsabilização), transparência

e explicabilidade para, então, ser aproveitada em benefício da comunicação política.

## CONCLUSÃO

Como ocorre quando uma nova tecnologia é introduzida na comunicação e nas relações sociais, sendo assimilada pelo processo eleitoral, a IA representa uma ruptura na dinâmica das campanhas eleitorais.

Os desafios da democracia crescem na mesma dinâmica de aumento da complexidade social e exigem novas habilidades das instituições, dos integrantes da sociedade civil e dos eleitores.

É preciso que o eleitorado tenha consciência dos caminhos pelos quais podem ser manipulados para construir estradas para a liberdade. Ou seja, cada vez mais, devemos ter educação para o senso crítico e para a construção de valores morais.

Acredita-se que, por mais que a inteligência artificial possa contribuir muito para o incremento da democracia, o seu uso não pode ser aleatório, exatamente porque pode ser nocivo, fugindo aos propósitos humanos, ou permitindo a manipulação da vontade por um pequeno grupo de pessoas detentoras de habilidades para influenciar no mercado da Inteligência artificial. Assim, os estados, os indivíduos e a sociedade civil devem, com o máximo esforço, dentro das limitações tecnológicas de seu tempo, compreender e controlar o seu uso. É pelo humano e para o humano que essa forma de inteligência foi desenvolvida; a sua utilização deve sempre ser voltada a melhorar a vida das pessoas, não a agravar as mazelas existentes.

O controle do uso indevido de dados e do uso das tecnologias da comunicação democrática, muitas vezes, tem se mostrado ainda lento e ineficiente. Entretanto, se abster de fazê-lo ou de se propor a fazê-lo traz uma simbologia do descaso. Por isso, o Estado deve investir em programas de IA para tentar combater a manipulação eleitoral, assim como precisa regulamentá-la, devendo também pensar em

princípios para seu uso, como os indicados por Andrea Simoncini<sup>411</sup> e pela OCDE<sup>412</sup>.

É verificado que a IA, quando associada a males da era digital, como uso e manipulação de dados pessoais, desinformação e propagação massiva de discurso de ódio, gera impactos ainda maiores aos processos eleitorais. O que se acredita é que o grau de influência dessas ferramentas diminui - ou se torna mais controlado - na medida em que os cidadãos são mais instruídos para lidar com elas e reconhecer possíveis distorções<sup>413</sup>, e em que sanções são eficazmente impostas àqueles que manipulam o processo.

É necessário também desenvolver o uso de programas de Inteligência artificial para detectar comportamentos que poderíamos chamar de não autênticos ou suspeitos em eleições. Estamos em uma era de guerra tecnológica e o Estado precisa estar mais preparado.

De todo modo, importa destacar que a manipulação envolve o ser seduzido inocentemente. Quando o humano nota que está sendo manipulado ele pode se libertar. Assim, é essencial a educação para esse novo mundo. Uma educação que ainda não foi devidamente desenvolvida.

---

411 SIMONCINI, Andrea. Algoritmo e legge. *Civiltà delle Macchine*. pp. 14-20. Disponível em [https://www.civiltadellemacchine.it/documents/14761743/0/\\_Civiltà+delle+Macchine+n3-23+x+web.pdf?t=1696252803191](https://www.civiltadellemacchine.it/documents/14761743/0/_Civiltà+delle+Macchine+n3-23+x+web.pdf?t=1696252803191)

412 OECD. Artificial intelligence, disponível em <https://www.oecd.org/digital/artificial-intelligence/>

413 AI systems and the individual electoral decision – opportunities and challenges for democracy, Munich, 2021. Disponível em: <https://www.plattform-lernende-systeme.de/aktuelles-newsreader-24/more-opportunities-than-threats-artificial-intelligence-in-elections.html>



# ALEXA: UMA ASSISTENTE SILENCIOSA E SEUS IMPACTOS SOBRE O SISTEMA DEMOCRÁTICO.

*Reinaldo Luz Lima das Virgens Ferreira<sup>414</sup>*

Resumo: O presente artigo tem por objetivo a análise do potencial de interferência da assistente virtual Alexa no sistema político e na ordem democrática do país. O exame se utiliza de pesquisas bibliográficas, que se debruçam sobre os temas da sociedade da informação e da inteligência artificial. O levantamento é feito à luz das problemáticas relativas à transparência e responsabilização das IAs, além de dilemas éticos relativos à relação entre IAs e a democracia. A análise abarca inicialmente as formas de obtenção e tratamento das bases de dados que alimentam as IAs, e em seguida abordam-se os desdobramentos da personalização das informações, como os enviesamentos das plataformas e as bolhas de informações. Por fim, a análise aponta os potenciais impactos da tecnologia no ambiente democrático do Brasil.

Palavras-Chave: Alexa; Inteligência Artificial; Sociedade da informação; Democracia.

## INTRODUÇÃO

A relação entre o homem e a tecnologia remonta dos primórdios da nossa história. Os impactos oriundos da descoberta do fogo, nossa primeira tecnologia, foram tão relevantes para a continuidade da espécie, que essa relação se tornou o sustentáculo da nossa evolução.

As revoluções causadas pelos saltos tecnológicos sempre ditaram os rumos da sociedade ao longo do tempo e fortaleceram o nosso vínculo com a tecnologia a ponto de moldar a própria ordem social em que vivemos. Primeiramente com a substituição da

---

414 Mestrando em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. E-mail: reinaldoluz@tre-df.jus.br

produção manual pela mecanizada da máquina a vapor, depois com a descoberta da eletricidade que permitiu a manufatura em massa, em seguida com o desenvolvimento das telecomunicações, da eletrônica e da tecnologia da informação, e, por fim, com o advento da última revolução tecnológica, chamada 4ª Revolução Industrial, marcada pela efetivação da inteligência artificial - IA.

Um dos precursores da discussão sobre a inteligência das máquinas foi Alan Turing, que em 1950 elaborou um teste com questões capazes de identificar se as respostas de um diálogo eram de humanos ou máquinas. Desde então, cientistas empregam esforços para criar máquinas capazes de simular a mente humana.

Sem conceituação pacificada, a IA pode ser definida como um sistema capaz de reproduzir comportamentos humanos, como aprendizado, comunicação e tomada de decisões (Carvalho, 2020, p. 22). Criadas com a finalidade de auxiliar nas tarefas humanas, as IAs funcionavam inicialmente a partir da inserção de algoritmos, que consistem em cálculos para filtragem de dados a fim de possibilitar uma tomada de decisão (Soares et al., 2022, p. 573).

Como uma evolução, passou-se a dotar as IAs com a capacidade de aprender sem serem programadas, ocasião em que foi cunhado o termo Machine Learning (ML), ou “aprendizado de máquina”, por “Arthur Lee Samuel em 1959. Com o ML, as IAs já possuíam a capacidade de explorar “o estudo e a construção” de outros algoritmos” (Kaufman e Santaella, 2020, p. 4).

Outro termo relacionado às IAs, é o modelo preditivo, “deep learning” (DL), ou “aprendizado profundo”, que diz respeito à previsão, com base em dados. Concebido na década de 1980, inspirado nas redes neurais, o DL consiste em um modelo estatístico capaz de identificar padrões e prever cenários e resultados com base em grandes conjuntos de dados (Kaufman e Santaella, 2020, p. 3-4). A título de exemplo de utilização do modelo preditivo, podemos citar a Moral Machine, IA que, com uma base de dados de mais de 30 milhões de respostas de mais de 3 milhões de pessoas, foi capaz de construir padrões de decisão éticas tipicamente humanos quando submetida a

um dilema moral sobre a falta de freios em um veículo em trânsito (Bonat; Peixoto, 2020, p. 40).

Atualmente, dotadas de todas essas ferramentas, as IAs já possuem a capacidade até de fazer identificações linguísticas e desenvolver outras máquinas (Falcão; Cirilo, 2020, p. 5). O desenvolvimento da capacidade de identificação de vozes tornou possível a mediação da informação e da comunicação por intermédio de artefatos de voz digital. O advento da “dataficação” dos sons abriu uma nova fronteira na sociedade da informação, e a obtenção de dados por intermédio de artefatos digitais passou a ser o novo alvo das Big Techs<sup>415</sup>.

Nesse contexto, inspiradas no encantamento das mitologias de Ali Babá e nas palavras que comandam, surgem as assistentes virtuais, com IAs controladas por comandos de voz, capazes de armazenar as informações pessoais dos usuários e atender suas necessidades de modo rápido e eficaz (Oliveira, 2023, p. 13). Entre as mais notáveis assistentes, destacam-se a Siri (Apple), o Google Assistant, a Cortana (Microsoft) e o objeto de pesquisa deste trabalho, a Alexa (Amazon).

Batizada em homenagem à Biblioteca de Alexandria, que abrigava todo o conhecimento da sua época, a assistente virtual da Amazon surgiu no ano de 2014. Segundo a Wikipedia<sup>3</sup>:

A Amazon Alexa, também conhecida como Alexa, é uma assistente virtual desenvolvida pela Amazon, utilizada pela primeira vez como sistema embarcado nos alto-falantes inteligentes Amazon Echo criados pelo Amazon Lab126. Ela é capaz de interagir com voz, reproduzir música, fazer listas de afazeres, definir alarmes, transmitir podcasts, reproduzir audiolivros e fornecer informações sobre o tempo, trânsito, esportes e outras informações em tempo real, como notícias, além de controlar sistemas e

---

415 Big Tech é o nome dado às maiores empresas de tecnologia que são capazes controlar os dados e o comportamento do usuário. Dominam as áreas de software, hardwares, nuvem, inteligência artificial, automação e redes sociais, como como Goggle, Amazon, Apple, FaceBook, Microsoft. (Wikipedia, 2022). <sup>3</sup> Fonte – Wikipedia: Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Amazon\\_Alexa](https://pt.wikipedia.org/wiki/Amazon_Alexa)>. Acesso em 15 dez 23.

aparelhos inteligentes e conectados. O software também está disponível para aparelhos celulares e computadores. Os usuários são capazes de ampliar as capacidades do Alexa instalando “habilidades” (funcionalidade adicional desenvolvida por fornecedores terceirizados, em outras configurações mais comumente chamadas de aplicativos), tais como programas meteorológicos e recursos de áudio. (Wikipedia, 2023).

Concebida com um design agradável, pensado para se mesclar aos demais objetos do ambiente, Alexa tem por objetivo atingir o estado da arte em inteligência conversacional, dispondo assim de algoritmos que ficam mais inteligentes à medida que o usuário os utiliza. Para impulsionar tal aprendizado, a divisão de ciências da Amazon também se vale de desafios lançados para a comunidade acadêmica como ferramentas de impulsionamento do aprendizado. O Alexa Prize<sup>416</sup> oferece vultosas premiações para seus vencedores nas categorias “SocialBot Grand Challenge” – focado na criação de um SocialBot, uma habilidade Alexa que conversa de forma coerente e envolvente com os seres humano, “TaskBot Challenge” – focado no desenvolvimento de agentes que ajudam os clientes a concluir tarefas complexas, e “SimBot Challenge” – focado em ajudar o desenvolvimento avançado de assistentes virtuais de última geração que ajudarão os seres humanos a completar tarefas do mundo real.

Contudo, à despeito dos avanços oriundos das pesquisas acadêmicas, a maior fonte de aprimoramento da ferramenta atualmente é a base de informações formada pelos usuários. A Amazon conta hoje com uma massiva base de dados que contribuem para a evolução da sua tecnologia. Em maio de 2023, a equipe de

---

416 Fonte – Amazon: Disponível em: <<https://www.amazon.science/alexaprize>>. Acesso em 3 dez 23.



vendas da Amazon revelou<sup>417</sup> que já havia vendido mais de 500 milhões de dispositivos habilitados para a Alexa.

É neste ponto da evolução da sociedade da informação, onde o protagonismo tecnológico reside nas inteligências artificiais, e mais especificamente na assistente virtual Alexa, que reside o problema a ser abordado neste artigo. A forma como os dados são obtidos e tratados, os casos de violação de privacidade e vazamentos ocorridos, os casos de enviesamento da tecnologia e as questões de responsabilização e de transparência em relação aos algoritmos, fazem suscitar questionamentos de ordens técnicas, jurídicas, éticas e morais que podem impactar não só os usuários diretamente, mas a democracia como um todo. Desse modo, a questão que se pretende responder é: em que medida a tecnologia da assistente virtual Alexa têm potencial para interferir na ordem democrática do país?

O objetivo geral do estudo é analisar o potencial de interferência que a tecnologia da assistente virtual Alexa têm sobre o sistema político e sobre a ordem democrática do Brasil. A pesquisa desenvolve-se a partir de métodos exploratórios, com pesquisas bibliográficas e apresentação do referencial teórico pertinente ao objeto investigado

Assim, para atingir o alvo central, a análise se dividirá em três seções. A primeira seção se dedicará a analisar a forma como a base de dados dos usuários é obtida e tratada sob a ótica dos princípios da transparência e privacidade. A segunda se dedicará à análise das consequências da personalização dos conteúdos. E, por fim, a última tratará das considerações finais sobre o tema.

---

417 Fonte - Bloomberg: Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2023-05-17/amazon-unveils-new-alexa-gadgets-as-chatgpt-rivalry-heats-up>>. Acesso em 15 dez 23.

## BASE DE DADOS: OBTENÇÃO E TRATAMENTO

Assim como as demais Big Techs, a Amazon impõe, mediante contratos de adesão<sup>418</sup>, o fornecimento de informações pessoais como condição para a utilização plena dos seus artefatos. Contudo, considerando a dinâmica da sociedade da informação, a atração pelo uso da tecnologia faz com que os usuários não se importem com os riscos à privacidade envolvidos nessa troca.

Contudo, mesmo em posição beneficiada na obtenção de dados, ainda surgem casos de violação da privacidade de usuários. Segundo Matt Day, da Bloomberg Línea Brasil, a Amazon tem falhado reiteradamente no tratamento e proteção dos dados de seus usuários. Conforme se verifica em trechos da reportagem:

“Cerca de 30.000 trabalhadores da Amazon tiveram acesso a arquivos de áudio captados pelos alto-falantes ativados por voz da empresa.

(...)

A Bloomberg News informou anteriormente, em 2019, que milhares de funcionários da Amazon revisaram as gravações de voz do Alexa para melhorar o software, mas a contagem da FTC demonstra que o acesso às gravações foi muito além desses profissionais. Cerca de metade deles não tinha motivos comerciais para acessar os dados, de acordo com a FTC, que chamou a prática de “concessão de acesso excessivamente ampla” que violava as próprias políticas de segurança da Amazon que regem dados confidenciais.

(...)

A divulgação é a mais recente de uma série de revelações de que a Amazon, apesar de prometer ser uma administradora confiável das informações dos clientes, às vezes deu aos funcionários acesso

---

418 O conceito do contrato de adesão está previsto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor.

excessivamente amplo a dados pessoais e falhou em divulgar essa prática aos usuários.

(...)

A queixa, apresentada pelo Departamento de Justiça do governo dos EUA em nome da FTC, também diz que a Amazon falhou repetidamente em excluir os dados dos usuários do Alexa, mesmo depois que os clientes pediram. Até meados de 2019, quando um usuário solicitou que Alexa excluísse suas gravações de voz, a Amazon manteve uma transcrição escrita que poderia ser usada para treinar seu software de reconhecimento de fala. A empresa não divulgou isso aos usuários, disse a FTC.

(...)

A Amazon também falhou repetidamente em excluir os dados de localização dos usuários do aplicativo Alexa que pensavam ter eliminado seus arquivos.”

(...)

A própria Amazon determinou que, em muitas ocasiões, entre janeiro de 2018 e o início de 2022, reteve as informações de geolocalização dos usuários do aplicativo Alexa em locais de armazenamento de dados secundários que foram isolados das solicitações de exclusão dos consumidores”, disse a FTC em sua investigação, que foi arquivada no tribunal federal de Seattle. A empresa nunca informou aos usuários do Alexa que reteve os dados de geolocalização que eles tentaram excluir, disse a agência.” (Day, 2023)

A constatação acende um alerta sobre a premência de instrumentos de proteção à privacidade dos dados dos usuários, a fim de evitar casos como o da Cambridge Análítica retratado no filme “Privacidade Hackeada”. Segundo Cláudio Cardoso de Paiva (2022):

O escândalo da empresa de consultoria Cambridge Analytica e do Facebook é recontado através da história de um professor americano. Ao descobrir

que, junto com 240 milhões de pessoas, suas informações pessoais foram hackeadas para criar perfis políticos e influenciar as eleições americanas de 2016, ele embarca em uma jornada para levar o caso à corte, já que a lei americana não protege suas informações digitais mas a lei britânica sim. (Youtube, 07.02.2021)” (Paiva, 2022. p. 2)

Cumprir registrar que, embora o caso tenha envolvido o Facebook, no caso que impactou a democracia no país norte-americano, há utilização de software da própria Amazon no caso, conforme afirma Jorge Claramunt (2019):

Cabe indicar que Facebook permitía dichos estudios, eso sí, para usos con fines académicos. Con la mencionada aplicación, a través de Amazon Mechanical Turk, una plataforma de la compañía para reclutar trabajadores bajo demanda, se consiguió que se descargasen la aplicación unos 270.000 ciudadanos. Y mediante sus datos y contactos se llegó a estudiar los datos de unas 87 millones de personas, aunque en un principio se reconoció solo 50 millones. (Claramunt, 2019, p. 12) (grifo nosso)

Considerando que de modo consentido ou invasivo, as corporações tem atuado de modo onipresente, ouvido e vendo a todos de modo sorrateiro a fim de modificar nossas condutas, a guerra pela obtenção da informação faz acender outro alerta acerca do capitalismo de vigilância, ou sobre o estado de a vigilância permanente e suas consequências. “Além disso, a discussão do tema põe em mares turbulentos o direito constitucional à intimidade e à vida privada, sendo necessário averiguar até que ponto este direito fundamental prevalece.” (Oliveira, 2023, p. 15).

Com a percepção desse estado de vigilância, assemelhamo-nos a um dos cenários de George Orwell (2021), contudo,

“Diferente do Grande Irmão de George Orwell (2021, p.8) que anuncia o seu monitoramento contínuo por meio de cartazes espalhados pela cidade, com um rosto e olhos que seguem o indivíduo, estampando a frase: “O Grande Irmão está de olho em você”, a Alexa espiona silenciosamente. Nessa lógica, a sua forma é pensada justamente para se adequar ao ambiente, disfarçando-se em meio aos objetos da casa, de maneira imperceptível. Aparentemente, a sutileza da caixinha de som e da tela não demonstram qualquer ameaça ou sinal de uma vigilância eletrônica. Todavia, sob a prerrogativa de captar dados para melhor atender o usuário, a Assistente Virtual grava diversas vezes ao dia sem dar qualquer sinal ao indivíduo de seu monitoramento, mesmo que pareça desativada.” (Oliveira, 2023, p. 48)

Diante deste contexto, há que se identificar as causas das falhas e vazamentos, há de se saber como o algoritmo funciona, a fim de possibilitar a responsabilização pelos danos causados. Contudo, o desenrolar dessa atividade ainda está distante dos ideais de transparência, visto que as empresas responsáveis pelos dados se recusam reiteradamente a abrir seus dados alegando segredos comerciais.

No âmbito do país, o Projeto de Lei nº 21/2020 surge como ferramenta de proteção ao disciplinar a explicabilidade dos sistemas de IA, exigir prestação de contas e trazer possibilidades de responsabilização pelos seus idealizadores. Contudo, diante da extensão das consequências relativas à ausência de transparência e da irresponsabilidade quanto à obtenção e tratamento dos dados, verifica-se que os mecanismos de proteção ainda se encontram defasados. Essa assimetria faz surgir outras frentes de discussão a respeito da tecnologia, como os desdobramentos decorrentes da personalização das informações que são fornecidas.

## PERSONALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES: DESDOBRAMENTOS

A partir do machine learning e dos modelos preditivos de IA, o acesso à informação passou a ser personalizado com base no histórico de cada usuário. Contudo, há de se considerar que a existência da Alexa está sob a tutela da Amazon e, portanto, subordinada aos seus interesses de uma corporação imersa na guerra do lucro e da informação. Assim, não há como escapar do enviesamento das plataformas, seja por razões das preferências da base de usuários, seja em virtude da busca do lucro ou de influências.

A verdade se prova nos resultados das buscas realizadas por meio das IAs, que trazem sempre produtos pagos antes dos demais. Ademais, o filme “O Dilema das Redes”, de Jeff Orlowski, traz outra demonstração de como os detentores da tecnologia buscam influenciar os modos, pensamentos e atitudes da sociedade a fim de reprogramar até a sua forma de ver a vida.

Como consequência da personalização, outro dos efeitos colaterais mais debatidos tem sido a formação de “bolhas de informação” ou “câmara de eco” (clusters). A principal crítica feita às bolhas é que estas constituem um obstáculo à formação do pensamento crítico, por meio da uniformização das relações sociais, isolando os indivíduos de posicionamentos contrários e conduzindo-os a pontos de vista limitados. Segundo Kaufmann e Santaella (2020):

“A limitação das pessoas a uma exposição seletiva, alimentada pelos algoritmos, intensifica as tendências homofílicas, ou seja, aquelas de só se buscar concordâncias e fugir das discordâncias, tendências, de resto, que já fazem parte do funcionamento do psiquismo humano.”

(...)

“Portanto, o grande vilão não é simplesmente o algoritmo, mas a dificuldade que o ser humano tem

para transformar seu modo de pensar e ver o mundo”  
(Kaufman e Santaella, 2020, p. 8)

Desse modo, comprova-se que, quando se envolvem corporações e big datas, quem sai perdendo é a comunicação democrática.

## CONCLUSÃO

Embora haja uma infinidade de dilemas morais a serem abordados, como a automatização da política, a democracia algorítmica e o totalitarismo da tecnologia, a constatação que pode ser feita da breve exposição, é que a Alexa, assim como as outras inteligências artificiais, tem potencial para interferir na ordem democrática do país. Por mais que a IA apresente características que permitam a tomada de posições divergentes, percebe-se que a posição mais adequada é sempre aquela que considere ambos os lados. Sabendo das consequências da forma como se utilizam os dados, se faz necessária a responsabilização dos idealizadores, mormente em contextos onde a livre escolha da população é posta em xeque.

Como dito por Claramunt (2019), é preciso ter cautela e ética na consolidação da tecnologia para que não ocorra nenhum dano democrático. A personalização ilimitada pode levar ao encerramento e à eliminação do diálogo, elemento fundamental de qualquer organização que possa verdadeiramente ser considerada uma democracia.

Afinal, uma democracia só se torna um modelo superior às suas alternativas, em razão da legitimidade que fundamenta suas decisões.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon*. Zahar, 2014. 134 p

BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Racionalidade no Direito: Inteligência Artificial e Precedentes*. Curitiba: Alteridade, 2020.

CASEIRO, Sofia. O Impacto da Inteligência Artificial na Democracia. In: IV CIDH Coimbra - Volume 1: Uma visão transdisciplinar. 2019. p. 135. Jundiaí: Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.cidh-coimbra.com/\\_files/ugd/8f3de9\\_a429c79395f342bbbade32f7eff2188a.pdf#p age=135](https://www.cidh-coimbra.com/_files/ugd/8f3de9_a429c79395f342bbbade32f7eff2188a.pdf#p age=135). Acesso em: 29 nov. 2023.

CASTELLS, Manuel. *Sociedade em rede*. 6. ed. Berkeley: Paz e Terra, 1999. 1 v. Tradução de: Roneide Venancia Majer. Disponível em: <<https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-asociedade-em-rede.pdf> >. Acesso em: 12 dez 2023.

CARVALHO, Allan Pereira de. Viés algorítmico e discriminação: possíveis soluções regulatórias para o Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/221914>. Acesso em: 23 jul. 2022.

CLARAMUNT, Jorge CASTELLANOS. La democracia algorítmica: inteligencia artificial, democracia y participación política. *Revista general de Derecho administrativo*, v. 50, 2019.

FALCÃO, João Pontual de Arruda; CIRILLO, Maria Eugenia. Introdução à inteligência artificial e impactos no ecossistema jurídico brasileiro. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 9, out./dez. 2020.



INNERARITY, Daniel. El impacto de la inteligencia artificial en la democracia. Revista de las cortes generales, v. 109, p. 87-103, 2020. ISSN: 0213-0130

KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. Revista Famecos, Porto Alegre, v. 27, p. 1-10, jan.-dez. 2020 e-ISSN: 1980-3729 | ISSN-L: 1415-0549

OLIVEIRA, Ana Carolina Santos. Alexa, uma espiã silenciosa: a (im) possibilidade da submissão das assistentes virtuais ao processo penal brasileiro no desígnio da persecução penal probatória. Monografia (Graduação em Direito)– Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. São Luís, 2023.

ORWELL, George. 1984. São Paulo: Via Leitura, 2021. 287 p

PAIVA, Cláudio Cardoso de. Alexa, uma Assistente Espiã na Guerra da Informação Inteligência Artificial, Comando Digital e Sedução Tecnológica. Trabalho apresentado no GP 30 - Tecnologias e Culturas Digitais, evento componente do 45º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. 2022. Disponível em: < <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2022/resumo/0720202223492962d8beb923865.pdf> f > Acesso em: 18 dez 2023.

SOARES, Marcelo Negri; CENTURIÃO, Luís Fernando; TOKUMI, Carine Alfama Lima. Inteligência Artificial e Discriminação: Um panorama sobre a antagonização entre exclusão e o estado democrático de direito Brasileiro à luz dos direitos da personalidade. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 2, p. 567–597, São Paulo, 2022.



# DESAFIOS NA ERA DOS *DEEPFAKES* ELEITORAIS E SUA DIVULGAÇÃO EM MASSA PELOS *BOTS*

Rodrigo de Lima Leal<sup>419</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

Com a evolução do trabalho e do conhecimento, as medidas de transformação do espaço são cada vez maiores e perceptíveis. Atualmente, fala-se em meio técnico-científico-informacional, caracterizado pela presença de tecnologias e informações que alteram o espaço.

Nesse cenário de tecnologias e informações, as *deepfakes* e os *bots* nas redes sociais encontram um largo campo para o desenvolvimento. Tais ferramentas podem ser utilizadas para diversos fins, inclusive com finalidade de influenciar o processo eleitoral.

*Deepfakes* são vídeos realistas que tiveram o seu conteúdo manipulado digitalmente. Os *bots* ou *social bots* são assistentes virtuais que controlam perfis falsos nas redes sociais.

Tais tecnologias devem ser observadas de perto, inclusive pelo Poder Judiciário, em especial em momentos de recuos democráticos, cabendo a este poder garantir a preservação das regras do jogo democrático. O que é tarefa difícil, pois as *deepfakes* manipuladas e divulgadas massivamente por *bots* atingem inclusive o Poder Judiciário.

O Tribunal Superior Eleitoral é acusado de ativismo exatamente quando realiza a proteção de instituições democráticas, combatendo notícias falsas e agindo na defesa do fortalecimento de instituições (Abboud, 2022).

---

419 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Especialista em Direito Previdenciário e Metodologia do Ensino Superior pelas Faculdades Integradas de Patos – FIP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Professor. Advogado.

Busca-se através do presente trabalho, como objetivo geral analisar o fenômeno das *deepfakes* impulsionadas por *bots* no processo eleitoral. Para operacionalizar o objetivo geral, busca-se como objetivos específicos: estudar o atual momento de retrocessos democráticos, entender o processo de criação de *deepfakes* e sua divulgação através de social *bots* e verificar a atuação do poder judiciário para mitigar as *deepfakes* e sua divulgação em massa pelos *bots*.

Como metodologia, utilizou-se a análise teórica crítica. O método utilizado é o dedutivo, partindo-se da análise estrutural do contexto, qual seja, o atual momento de crises democráticas, para o estudo de um aspecto específico, qual seja, a utilização de *deepfakes* e sua massificação por *bots* no processo eleitoral.

A pesquisa se dividiu em três momentos principais. Inicialmente, dedica-se a entender o atual momento de crise democrática enfrentada pelo Brasil e por diversos países do mundo, em especial a partir de Schelesinger Jr. (1999). Posteriormente, em um segundo momento, estuda-se o fenômeno das *deepfakes* e de sua divulgação massiva pelos *bots*, apresentando-se uma poderosa ferramenta na criação de *deepfakes*, qual seja, o site *deepfakesweb.com*. Ao final, discute-se as consequências que a utilização de *deepfakes* e *bots* podem trazer ao processo eleitoral, em especial ao princípio da isonomia de oportunidades aos sujeitos e medidas que a justiça eleitoral pode tomar para minimizar os seus efeitos.

## 2. O PÊNULO DA DEMOCRACIA: AVANÇOS E RECUOS SEGUNDO A TEORIA DE SCHLESINGER JR

Os últimos anos foram marcados por retrocessos democráticos em diversos países ao redor do mundo. Ocorre que na maioria dos países, em regra, passava-se por avanços democráticos.

De forma que até o final dos anos 2010, os últimos trinta anos tinham sido marcados pelo aumento, de forma considerável, daqueles países que são considerados como democráticos, o que ocorreu por conta de vários fatores, podendo se destacar a transição política de

países comunistas do leste europeu, com o fim da guerra fria, em especial, também o fim de várias ditaduras na América Latina, como no Brasil, e também, a democratização de países do continente africano, que conquistaram sua independência no pós-guerra (Martins, 2019).

Ocorre que as democracias se desenvolvem de forma cíclica, em ciclos pendulares, de forma que por um certo período tendem a se fortalecerem, e por outro período tendem a passar por processos erosivos (Martins, 2021). Entre os principais autores que defendem essa teoria, destaque para Arthur Meier Schelesinger Jr., que diz que fases extremamente liberais envolvem grandes esforços de reforma, que podem ser exaustivas e ocasionar retrocessos conservadores, também, os conservadores teriam vários problemas sociais, ensejando um movimento liberal (Schelesinger Jr., 1999).

Defende-se que as democracias prosperam por um determinado período e depois começam a recuar, em processos de erosão democrática.

O Center for Sistemyc Peace (CSP), criado em 1997, trata-se de uma intuição norte-americana que estuda sobre o problema da violência política ao redor do mundo, monitorando o comportamento político de vários países do mundo, no total de 167 países até 2014. Merecendo destaque a análise do seguinte gráfico:

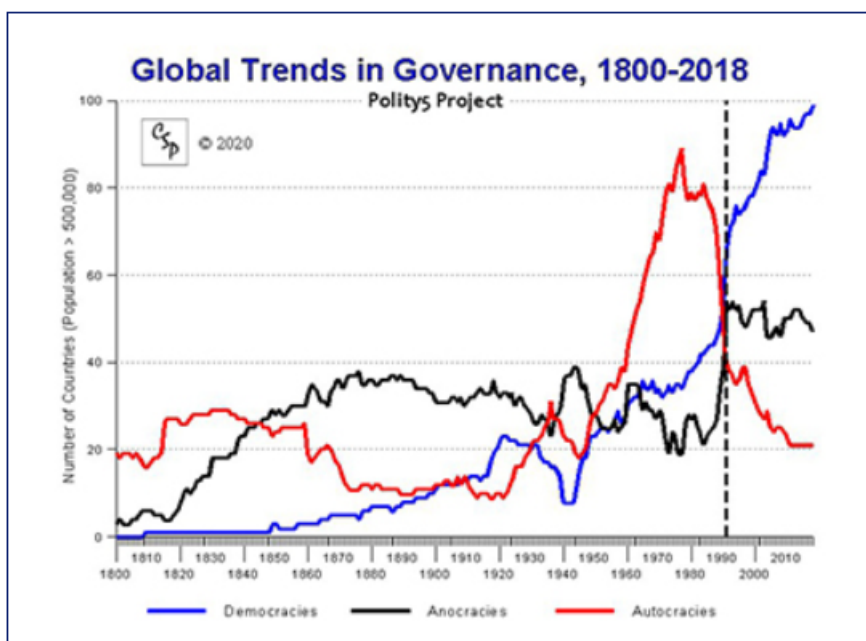


Gráfico 1 - Global Trends in Governance, 1946-2016.  
(disponível em [www.systemicpeace.org](http://www.systemicpeace.org))

O monitoramento e todos os dados estão presentes de forma gratuita no site eletrônico: <https://www.systemicpeace.org/polityproject.html>.

O Polity Project se trata de um projeto que faz uma classificação do regime político de vários países, de acordo com esse projeto, no ano de 1985 existiam 42 países democráticos no mundo, já em 2015 esse número passou para 103 países (Martins, 2019).

Percebe-se que a diminuição de regimes autocráticos e ditatoriais pelo mundo coincide com o aumento dos países democráticos.

Houve um crescimento dos governos autocráticos ao redor do mundo até a década de 1980, quando, primeiro, houve uma estabilização, e posteriormente, houve uma queda na utilização desse regime pelo mundo, estabilizando-se nos últimos anos (Martins, 2019).

Também, nesse mesmo período, houve um aumento da anocracia, neologismo utilizado para identificar um regime de governo

marcado pela instabilidade política e pela ineficácia governamental, há a presença de um regime democrático com características autocráticas (Martins, 2019). Aqui se utiliza um conceito que David Landau (2014) prefere chamar de democracias frágeis, que tem como característica serem mais propícias a enfrentarem a erosão rumo aos regimes autoritários.

Percebe-se, também, a partir do gráfico, que o início da década de 1990, assim como o início da década de 2010 foram caracterizados pela expansão de democracias ao redor do mundo. Os anos 1990 tiveram como causa o início da Nova Ordem Mundial, com transição do comunismo para o capitalismo no Leste Europeu, ocasionando o surgimento de democracias durante toda a década e também o fim de várias ditaduras na América Latina, além do processo de democratização de vários países da África. Já os anos 2010 foram caracterizados pela Primavera Árabe, um conjunto de manifestações iniciadas por jovens no norte da África e no Oriente Médio, essas manifestações iniciadas na Tunísia se espalharam para diversos países árabes.

No entanto, nos últimos anos, verificou-se ao redor do mundo, movimentos de erosão da democracia. Várias conquistas democráticas passaram a ser minadas por ações e omissões de países e de seus governantes (Martins, 2019).

Esse recuo democrático pode ser justificado a partir da Teoria do Pêndulo da Democracia, nos últimos 30 anos a democracia prosperou pelo mundo, porém atualmente, percebe-se no mundo inteiro recuos democráticos, mais ou menos intensos.

Esse ciclo pendular dura cerca de três décadas, é o tempo que o pêndulo demora para ir de uma ponta até outra, esse período é relacionado às mudanças de gerações, de forma que a novas gerações, insatisfeitas pelas promessas não cumpridas pelas gerações anteriores, buscam rompimentos (Martins, 2021).

Samuel Issacharoff (2015) também usa o conceito de democracias frágeis, as quais são caracterizadas por virem após um regime de

exceção, apresentar clientelismo, corrupção e coleguismo, além de partidos e instituições fracas.

De forma que nesse tipo de democracia há a necessidade de que o Judiciário funcione como garantidor das regras do jogo democrático, além de garantir direitos e garantias fundamentais (Issacharoff, 2015).

Com a presença de partidos fracos, há um fenômeno de personalização da política. Esse fenômeno é caracterizado por uma valorização cada vez maior da figura do candidato, em detrimento do seu partido político (Leal; Vieira, 2019).

### **3. BOTS E DEEPPAKES ELEITORAIS: UMA AMEAÇA À INTEGRIDADE DO PROCESSO DEMOCRÁTICO**

No mês de novembro de 2023, dias antes das eleições presidenciais na Argentina, circulava nas redes sociais, inclusive no Brasil, um vídeo do então candidato à presidência daquele País Sérgio Massa, onde o mesmo supostamente aparecia utilizando cocaína. Os coordenadores de campanha de Sérgio Massa desmentiram o vídeo, alegando que os seus adversários fizeram o uso de inteligência artificial para criar uma deepfake.

O vídeo tem o rosto de Sérgio Massa, ex-candidato à presidência da Argentina, todos os movimentos realizados parecem ser verídicos<sup>420</sup>, porém se trata de uma deepfake.

#### **3.1 O FENÔMENO DAS DEEPPAKES E O DEEPPAKEWEB**

Deepfake se trata de vídeo que é hiper-realista e que teve o seu conteúdo manipulado digitalmente. As *deepfakes* se tratam de um fenômeno recente, os primeiros que receberam essa nomenclatura são de 2017 (Mulholland; De Oliveira, 2023). É a prática onde se

---

420 [https://twitter.com/DerechaNews/status/1722339476469334361?ref\\_s%5E%5Es1\\_&ref\\_url=https%3A%2F%2Fnoticias.uol.com.br%2Finternacional%2Fultimas-noticias%2F2023%2F11%2F18%2Fnovo-estagio-das-fake-news-deepfake-vira-arma-de-campanha-na-argentina.htm](https://twitter.com/DerechaNews/status/1722339476469334361?ref_s%5E%5Es1_&ref_url=https%3A%2F%2Fnoticias.uol.com.br%2Finternacional%2Fultimas-noticias%2F2023%2F11%2F18%2Fnovo-estagio-das-fake-news-deepfake-vira-arma-de-campanha-na-argentina.htm)



sobrepõe rostos e/ou vozes com o intuito de confundir e/ou manipular o espectador, de forma que ele venha a acreditar que determinada pessoa está inserida no contexto do vídeo ou áudio apresentado, o qual na maioria das vezes fere a sua imagem e/ou honra (Dias; Silva, 2021).

Em meio às possibilidades de uso indevido das redes sociais, destaque para as fake news, as quais se caracterizam como informações falsas ou desinformações dolosas pela internet. O potencial lesivo da divulgação em massa de fake news é enorme, pois quando lançada em uma rede social a sua divulgação ocorre de forma instantânea, sendo impossível controlar seus compartilhamentos e muito difícil retirar o conteúdo, levando-se em consideração a quantidade de compartilhamentos. Sem falar que tais notícias falsas, em regra, tem uma maior repercussão (Dias; Silva, 2021)

As *deepfakes* tem sua utilização variada, podendo ser utilizados tanto para fins humorísticos, pornográficos e até mesmo uso político.

Utilizam-se da tecnologia machine learning, que são sistemas de inteligência artificial que desenvolvem decisões sem interferência humana, inserindo rostos em vídeos e vozes em vídeos e áudios, de uma forma muito realista, com uma grande dificuldade de se diferenciar daquilo que é real (Mulholland; De Oliveira, 2023).

Ocorre que nos últimos anos houve um aumento dessa tecnologia de criação de *deepfakes*, com a diminuição, inclusive, dos seus custos de produção.

Pode-se estabelecer como principais características das *deepfakes*: boa qualidade das mídias produzidas e acessibilidade às tecnologias de manipulação digital. O trabalho que há anos atrás demandava a atuação de diversos profissionais agora é realizado a partir do uso de softwares simples ou aplicativos para celulares, que pode ser baixado por qualquer pessoa na internet (Mulholland; De Oliveira, 2023).

Um exemplo de tecnologia utilizada para criar vídeos e/ou vozes *deepfakes* é o site deepfakesweb (<https://deepfakesweb.com/>), o qual se utiliza da tecnologia para criar vídeos e áudios a partir dos rostos e vozes de diversas pessoas, em no máximo 6 horas.

Após um simples cadastro, basta que se insira o vídeo e imagens desejadas da pessoa A, fazendo-se também a inserção de um vídeo ou imagens da pessoa B. Basta, então, aguardar por cerca de 6 horas e o vídeo alterado estará produzido. O site cobra o valor de dois dólares por hora de uso na renderização de vídeos.

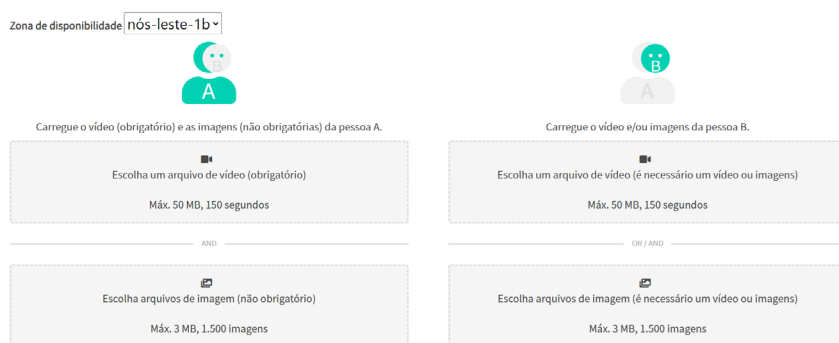


Imagem 1 – Interface do deepfakesweb

Trata-se de um site intuitivo e de fácil utilização, sem a necessidade de que especialistas gráficos sejam contratados para a criação dos vídeos, podendo ser utilizado, inclusive nos celulares.

Entre os termos de uso, disponíveis em <https://deepfakesweb.com/terms>, destaque para os itens 6, 12 e 15 do artigo 12, onde a empresa proíbe os seus usuários de usarem os serviços para a postagem de informações falsas, abuso, difamação, ameaça ou assédio contra terceiro e campanha eleitoral do Japão.

### 3.2 UTILIZAÇÃO DE *BOTS* COMO ESTRATÉGIA DE DISSEMINAÇÃO DE *DEEPFAKES*

Demonstrada a facilidade de criação de *deepfakes* através do site [deepfakesweb.com](https://deepfakesweb.com), deve-se então discutir a disseminação desses vídeos e áudios.

A internet se trata de um grande avanço geográfico nas relações interpessoais, permitindo uma ampla divulgação de informações de

maneira célere. Com isso, atores do cenário eleitoral tem-se utilizado cada vez mais desse ambiente, promovendo as suas ideias e criticando as ideias dos adversários (Dias; Silva, 2021).

Há uma grande transformação social causada pela utilização de computadores e da internet, em especial por conta das redes sociais, caracterizada por uma comunicação direta, rompendo a hegemonia da informação que até então era controlada pela grande mídia (Costa, 2014). O processo de globalização também intensificou essa transformação social.

Os primeiros registros acerca da utilização de *chatbots* são da década de 1960, quando pesquisadores da Universidade de Massachusetts desenvolveram um software de computador por meio do qual as pessoas se comunicavam por meio de linguagem, ainda de forma muito limitada, no entanto, com o avanço da tecnologia houve a evolução dos *chatbots* para os *social bots*, os quais se tratam de assistentes virtuais inteligentes, que aprendem conteúdos on-line sozinhos (Dias; Silva, 2021).

As redes sociais são importantes ferramentas para a liberdade de expressão, basta lembrar dos movimentos iniciados na Tunísia, organizados por jovens através das redes sociais, que culminaram com a Primavera Árabe nos países do norte da África e do Oriente Médio.

No entanto, as redes sociais também possibilitam a criação de perfis fakes controlados por *bots*, responsáveis pela divulgação em massa de informações falsas e *deepfakes*. Tais informações, quando divulgadas em massa, podem influenciar na escolha de candidatos.

#### **4. PÊNDULO DA DEMOCRACIA E MITIGAÇÃO ÀS DEEPFAKES DIVULGADAS EM MASSA POR BOTS**

Retornando à Teoria do Pêndulo da Democracia de Schlesinger Jr., o Brasil passou por momentos de fortes avanços democráticos e outros de recuos. Em determinados momentos históricos a sociedade brasileira partilhou um forte avanço democrático, a exemplo da conjuntura iniciada em 1946 e em 1985-1988. A aceitação do resultado

das eleições e uma estrutura de divisão de poderes apontavam para isso. Porém, os acontecimentos iniciados em 2013 demonstram uma regressão na democracia (Avritzer, 2018).

Os momentos regressivos na história democrática brasileira possuem um padrão em comum, em regra tais momentos foram caracterizados por divisão política, crise econômica e desacordo social em relação ao projeto de país. Com essas características foram as crises de 1954 e 1964 (Avritzer, 2018). Some-se a essas características em momentos de regressão democrática a forte desinformação da sociedade, nesses períodos intensificada pela mídia tradicional.

Em 1954 com a morte do Major Rubem Florentino Vaz, em um atentado a Carlos Lacerda, o Jornal Tribuna da Imprensa, acusou diretamente o presidente Getúlio Vargas pelo crime, sendo explorada a comoção da morte do Major pelo Jornal, levando o leitor a se compadecer. A partir de então foi iniciada uma forte campanha pela renúncia de Getúlio Vargas (Cunha, 2018).

Já no tocante a 1964, nos editoriais da Folha de São Paulo, nos primeiros meses de 1964, percebeu-se um grande esforço para contribuir com a desestabilização do governo democrático de João Goulart, o jornal tratava de uma possível subversão e desordem ocasionados pelo perigo das atividades comunistas. Após o golpe militar de 1964, o jornal passou a se alinhar com os novos governantes (Santos; Costa, 2022).

Percebe-se que nos momentos de recuos democráticos as informações e desinformações trazidas pela mídia tradicional foram responsáveis pela intensificação da crise.

Atualmente, passa-se por um momento com características parecidas, em especial a não aceitação do resultado das eleições e a polarização política, o que também é intensificado pela desinformação. No entanto, há um forte agravante, a não existência de filtros nas novas mídias e tecnologias, além da possibilidade da utilização de *deepfakes*, que ao invés de notícias veiculadas, são vídeos verificados por nossos próprios olhos e que nos chegam através de aplicativos de redes sociais a todo instante.

Observa-se no Brasil e em grande parte dos países do planeta, que predominam os meios de comunicação em massa pela internet, de forma que o Whatsapp no Brasil possui 130 milhões de usuários, sendo que esse aplicativo é utilizado por 79% da população brasileira como fonte de informação, seguido do aplicativo de vídeos Youtube, com 49% e do Facebook, com 44% de utilização como principal fonte de informação (Mulholland; De Oliveira, 2023).

As redes sociais passaram a influenciar vários aspectos da vida em sociedade, entre eles o aspecto político. O whatsapp é utilizado por mais da metade da população brasileira e mais de dois terços dos usuários o utilizam como fonte de informação.

Naqueles meios de comunicação tradicionais, a exemplo do rádio e da TV, há um maior filtro de controle no tocante às notícias, o que não é realidade nas novas ferramentas oriundas da Era da Informação (Mulholland; De Oliveira, 2023).

Com tudo isso, as redes sociais se transformaram em vastos campos férteis para a desinformação, com a divulgação de notícias falsas, as quais não passam por qualquer filtro prévio de análise da informação.

A utilização de *bots* em redes sociais na divulgação de *deepfakes* ocasiona prejuízos à igualdade de tratamento dos sujeitos no tocante ao processo eleitoral. Os *bots* possuem a capacidade de dispararem *deepfakes* em massa, através de várias redes sociais, interferindo no processo eleitoral.

Para que se tenha eleições justas, deve-se assegurar uma igualdade de tratamento aos sujeitos do processo eleitoral. Não há que se falar em um processo eleitoral democrático caso este não seja orientado por igualdade de oportunidades aos sujeitos na disputa.

Durante as propagandas políticas a utilização dos *bots* pode influenciar na escolha de candidatos, atrapalhando o processo eleitoral, pois as notícias falsas passam a ser utilizadas como propagandas pró ou contra os candidatos, influenciando na escolha dos eleitores e no resultado das urnas (Dias; Silva, 2021).

As propagandas eleitorais somente podem ocorrer após o dia 16 de agosto do ano da eleição, no entanto, essa limitação temporal não é aplicada às manifestações de pensamento pelo eleitor na internet, em especial nas redes sociais, os quais podem fazer manifestações críticas ou de apoio.

Inicialmente, percebe-se uma possível quebra da isonomia, pois há um risco de que perfis automatizados, os *bots*, façam propagandas disfarçadas de manifestações de eleitores, isso sem que exista qualquer limite temporal.

No Brasil não há lei específica sobre a divulgação de *deepfakes* ou a utilização de *bots* no processo eleitoral.

No entanto, em momentos de ataques e erosão à democracia, o Poder Judiciário tem o papel de garantidor das regras do jogo democrático, não podendo se manter inerte, diante de outra inércia do poder legislativo.

Inicialmente, no tocante à utilização de *bots*, a Justiça Eleitoral deve-se utilizar dos artigos 242 e 323 do Código Eleitoral. O artigo 242 do Código Eleitoral diz que a propaganda eleitoral deve ser identificada, de forma que não pode ser utilizada com o objetivo de, artificialmente, instigar na opinião pública estados mentais, emocionais e passionais, que podem influenciar no processo eleitoral. O artigo 323 do Código Eleitoral prevê como crime a divulgação, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha eleitoral, fatos sabidamente inverídicos em relação aos partidos ou aos candidatos, desde que capazes de influenciarem a escolha de voto pelo eleitorado.

Destaque também para a Resolução 23.610 de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral, trata no seu Capítulo VI inteiro sobre a propaganda eleitoral na internet. No art. 27, § 1º, a resolução trata da livre manifestação de pensamento por parte do eleitor na internet, identificado ou identificável, que somente poderá ser restringida quando houver algum tipo de ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos que são sabidamente inverídicos.

No seu artigo 28 a resolução permite a realização da propaganda eleitoral na internet por meio de blogs, redes sociais, mensagens

instantâneas e aplicativos semelhantes, desde que não seja veiculado mediante cadastro de usuário ou usuária com a intenção de falsear a sua identidade.

O Poder Judiciário deverá aplicar as normas existentes no intuito de mitigar as consequências das *deepfakes* e de sua divulgação em massa através de *bots*, evitando-se assim ataques à própria democracia.

A utilização de *bots* para a divulgação de *deepfakes* com o intuito de ocasionar a quebra da isonomia entre os sujeitos envolvidos no processo eleitoral deve ser combatida, em especial pela Justiça Eleitoral, a qual não deve aguardar o legislativo sair de sua inércia. É imprescindível investimentos tecnológicos para a detecção e combate dos *bots* e por consequência o combate às *deepfakes*.

Porém, somente será eficiente o combate às *deepfakes* e às erosões que elas trazem à democracia a partir da utilização de uma pluralidade de medidas, em especial: inovações legais, adoção de medidas de forma voluntária por parte de agentes políticos na educação, além do necessário desenvolvimento de tecnologias anti-*deepfakes* (Dias; Silva, 2021).

## 5. CONCLUSÃO

Nos últimos anos verificou-se um recuo democrático em diversos países ao redor do mundo. É fundamental, em momentos de recuos democráticos, que o Poder Judiciário seja garantidor das regras do jogo democrático.

Tanto as *deepfakes*, quanto a sua disseminação por meio dos *bots*, ofendem o princípio da isonomia nas eleições.

Ambos se tratam de fenômenos relativamente novos e impulsionados pela Era da Informação, a partir do desenvolvimento do meio técnico-científico-informacional.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2.630/2020, que trata da criminalização das *fake news* no Brasil, e também se acredita que esse projeto venha a criminalizar as *deepfakes*. Até que esse Projeto trâmite e seja aprovado, deve o Poder Judiciário aplicar as normas

existentes com a finalidade de mitigar os impactos da utilização de tais tecnologias que buscam minar o processo eleitoral.

Além do mais, também é necessário salientar que em decorrência da globalização e do encurtamento de distâncias relativas proposto por David Harvey (1998), há uma necessidade de regulamentação a nível global, pois os aplicativos e sites podem ser hospedados em quaisquer países, o que dificulta uma regulamentação exclusivamente pela legislação interna.

Uma das possibilidades de controle preventivo é a determinação de identificação obrigatória daqueles vídeos criados pela inteligência artificial.

São vários os desafios no tocante às *deepfakes* e aos *bots*, em especial quando estes carregam consigo conteúdos com fins eleitorais, influenciando o voto dos eleitores. Talvez o maior desses desafios seja lidar com as desinformações ocasionadas pela divulgação de vídeos falsos em massa através das redes sociais em um momento de regresso democrático, tendo em vista a história e os acontecimentos recentes no País.

No livro “O nome da Rosa”, Umberto Eco (1985), o jovem Adso de Melk diz ao frei William de Baskerville que o mundo seria melhor sem labirintos. Em resposta apressada o frei diz que o mundo seria melhor se houvessem regras para que se pudesse andar nos labirintos.

No tocante às *deepfakes* e à utilização de *bot* no processo eleitoral, há uma necessidade cada vez maior de ampliar as discussões no tocante à liberdade de expressão, às suas regulações, além de outras tecnologias também necessárias e, sobretudo, a uma reeducação de toda a sociedade.

Não se trata de simplesmente vedar a existência *deepfakes* e *bots*, mas sim de uma necessidade de que se crie regras para tais labirintos no processo eleitoral, no intuito de preservação da isonomia de oportunidades entre os sujeitos.



## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Ativismo Judicial: Os Perigos de se Transformar o STF em Inimigo Ficcional*, 1. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

COSTA, Fábio Rodrigues da. O conceito de espaço em Milton Santos e David Harvey: uma primeira aproximação. *Revista Percurso – NEMO*, Maringá, v. 6, n. 1, p. 63-79, 2014.

DIAS, Jefferson Aparecido; SILVA, Fabiano Fernando da. Bots, fake news, fake faces, deepfakes e sua eventual influência no processo eleitoral democrático. *Revista da Advocacia do Poder Legislativo*, Brasília, v. 2, p. 27 - 53, jan./dez. 2021.

ECO, Umberto. *Emnome da Rosa*. Rio de Janeiro: Record, 1985.

GLESSA LACERDA DA CUNHA, T. Um Mês de Desgosto: : a atuação dos jornais Tribuna da Imprensa e Última Hora na crise de agosto de 1954. *Faces de Clio*, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 157–177, 2019. DOI: 10.34019/2359-4489.2018.v4.27248. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/facesdeclio/article/view/27248>. Acesso em: 28 nov. 2023.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1998.

ISSACHAROFF, Samuel. *Fragile Democracies: Contested Power in the Era of Constitutional Courts*. Cambridge University Press, 2015.

LANDAU, David. Uma teoria dinâmica do papel judicial, 55BCL REV.1501 (2014), disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/articles/553>, Acesso em: 26 de novembro de 2023.

LEAL, Paulo Roberto Figueira; VIEIRA, Mário Braga Magalhães Hubner. *O Fenômeno da Personalização da Política: Evidências*

Comunicacionais das Campanhas de Dilma e Serra em 2010. Teoria e Cultura: REVISTA DA PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFJF, Juiz de Fora, v. 4, n. 12, p. 41-50, dez. 2019.

MARTINS, Flavio. Constitucionalismo abusivo: realidade, perspectivas e propostas para uma possível limitação. *Católica Law Review*, v. 3, n. 1, p. 29-41, 1 jan. 2019.

MULHOLLAND, C.; DE OLIVEIRA, S. R. Uma Nova Cara Para a Política? Considerações sobre Deepfakes e Democracia. *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 99, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.5773. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5773>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SANTOS, Cynthia Adrielle da Silva; COSTA, Alessandra. Empresas e ditadura civil-militar brasileira: os editoriais do jornal folha de s. paulo em uma perspectiva histórica. *Cadernos Ebape.Br*, [S.L.], v. 20, n. 5, p. 688-707, out. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395120210181>.

SCHLESINGER JR., Arthur M. 1999. *The Cycles of American History*. Mariner Book. Boston.

# O IMPACTO DO BLOCKCHAIN NO PROCESSO ELEITORAL: CONTRIBUIÇÕES, DESAFIOS E CONTENÇÕES LEGISLATIVAS

Tácia Helena Nunes Cavalcante<sup>421</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O que é blockchain?; 1.1 Contribuições do blockchain no processo eleitoral; 1.2 Ferramentas legislativas para mitigar riscos; Considerações finais; Referências

**RESUMO:** O avanço tecnológico tem desempenhado um papel crucial na transformação da sociedade, incluindo a esfera política. Este artigo explora o impacto do blockchain no processo eleitoral, destacando suas contribuições para a transparência e segurança, mas também abordando desafios técnicos, éticos e sociais. Ao examinar casos de uso global, o texto destaca a promessa do blockchain em fortalecer a confiança nas instituições democráticas. No entanto, a implementação enfrenta obstáculos, como acessibilidade, segurança cibernética e questões de privacidade. A análise das contenções legislativas é crucial para compreender como os governos respondem a essa evolução tecnológica, equilibrando inovação e preservação dos princípios democráticos.

**Palavras-chave:** Blockchain. processo eleitoral. Transparência. Segurança. avanço tecnológico.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o avanço tecnológico tem desempenhado um papel fundamental na transformação de diversos setores da sociedade, e a arena política não é uma exceção. Em meio a debates sobre transparência, segurança e eficiência nos processos eleitorais, a tecnologia *blockchain* emerge como um catalisador potencial para revolucionar a forma como as eleições são conduzidas. Este artigo

---

421 Mestranda em Direito (IDP).

explora o impacto do *blockchain* no processo eleitoral, abordando suas contribuições, os desafios inerentes e as contenções legislativas que moldam seu desenvolvimento.

O advento do *blockchain*, inicialmente concebido como a infraestrutura subjacente às criptomoedas, trouxe consigo uma promessa de descentralização, imutabilidade e confiança. No contexto eleitoral, essas características podem endereçar preocupações prementes, como a integridade dos votos, a prevenção de fraudes e a garantia da participação cidadã. Contudo, implementar essa tecnologia no âmbito eleitoral não está isento de desafios, desde questões técnicas até considerações éticas e sociais.

Este artigo mergulha nas contribuições potenciais do *blockchain* para o processo eleitoral, examinando casos de uso ao redor do mundo e destacando como a tecnologia pode fortalecer a confiança nas instituições democráticas. Ao mesmo tempo, busca-se compreender os desafios intrínsecos, como a acessibilidade, a resistência a ataques cibernéticos e as questões relacionadas à privacidade. Além disso, uma análise aprofundada das contenções legislativas é crucial para entender como os governos estão respondendo a essa evolução tecnológica e equilibrando inovação com a preservação dos princípios democráticos.

À medida que exploramos o impacto do *blockchain* no processo eleitoral, é imperativo considerar não apenas as possibilidades fascinantes que essa tecnologia apresenta, mas também as complexidades que ela introduz. O equilíbrio entre inovação e segurança, a busca por soluções inclusivas e a adaptação do arcabouço legislativo para acomodar mudanças tecnológicas emergentes são elementos cruciais a serem abordados. Este artigo busca, assim, proporcionar uma visão abrangente e informada sobre como o *blockchain* está moldando a democracia e os caminhos a serem trilhados à medida que avançamos rumo a um futuro eleitoral cada vez mais digital

## 1. O QUE É BLOCKCHAIN?

O *blockchain* é uma tecnologia descentralizada que mantém um registro contínuo e imutável de transações em uma rede distribuída. Cada bloco contém um registro de transações e um código *hash* do bloco anterior, garantindo segurança e transparência. Essa característica fundamental do *blockchain* pode ser aplicada de maneira inovadora no contexto eleitoral.

### 1.1 CONTRIBUIÇÕES DO BLOCKCHAIN NO PROCESSO ELEITORAL

As contribuições do blockchain no processo eleitoral são amplamente discutidas, uma vez que a tecnologia oferece soluções inovadoras para problemas antigos no campo da democracia e do voto. Primeiramente, a principal vantagem do uso do blockchain nas eleições está na promoção de uma maior transparência e integridade no registro dos votos. A tecnologia de blockchain permite que os votos sejam gravados em um sistema imutável, onde cada transação – ou, neste caso, cada voto – fica registrado de maneira pública e auditável. Isso reduz significativamente a possibilidade de fraudes, já que qualquer tentativa de manipulação dos resultados seria facilmente detectada por meio da verificação da cadeia de blocos.

Outro aspecto crucial é a segurança que o blockchain pode proporcionar ao processo eleitoral. A estrutura descentralizada da tecnologia impede que uma entidade central controle ou modifique os dados armazenados, tornando o sistema muito mais resistente a ataques cibernéticos ou manipulações externas. Ao oferecer um ambiente mais seguro para a coleta e contagem de votos, o blockchain tem o potencial de restaurar a confiança pública nos processos eleitorais, especialmente em países onde as eleições são frequentemente contestadas por suspeitas de irregularidades.

Além disso, o blockchain também pode aumentar a acessibilidade dos eleitores ao processo de votação. A implementação

dessa tecnologia permite que os cidadãos votem remotamente com segurança, o que é particularmente útil para pessoas que enfrentam dificuldades de locomoção ou vivem em regiões isoladas. Ao permitir a votação à distância, o blockchain poderia contribuir para uma maior participação eleitoral, garantindo que mais cidadãos exerçam seu direito de voto.

No entanto, é importante considerar o equilíbrio entre transparência e privacidade. Enquanto o blockchain pode tornar o processo de votação mais transparente, também é necessário proteger o anonimato dos eleitores. Assegurar que os votos permaneçam privados e não sejam vinculados aos eleitores individuais é fundamental para proteger a integridade do processo democrático. Portanto, o desafio reside em desenvolver um sistema que seja ao mesmo tempo seguro, transparente e que garanta a privacidade dos eleitores.

## **1.2 FERRAMENTAS LEGISLATIVAS PARA MITIGAR RISCOS**

A utilização do blockchain no processo eleitoral apresenta oportunidades significativas para aumentar a segurança e a confiança nas eleições, mas sua implementação requer uma base legislativa robusta que aborde questões específicas relacionadas ao processo eleitoral. Além disso, é essencial que essa legislação proteja tanto os direitos dos eleitores quanto a integridade do sistema democrático como um todo. O desenvolvimento de um marco regulatório eficaz e equilibrado depende da colaboração entre especialistas em blockchain, legisladores e outras partes interessadas. Esses grupos precisam trabalhar juntos para criar um ambiente propício para o uso seguro e inclusivo dessa tecnologia.

A criação de padrões de segurança específicos para sistemas eleitorais baseados em blockchain é uma prioridade. Isso inclui a implementação de certificações e auditorias regulares que garantam a integridade do processo eleitoral e protejam contra tentativas de fraude ou manipulação. Além da segurança, a proteção da privacidade

dos eleitores é igualmente essencial. A legislação deve garantir que os dados dos participantes permaneçam seguros e que a privacidade seja preservada ao longo de todo o processo eleitoral, evitando a exposição indevida de informações sensíveis.

Outro aspecto fundamental é garantir o acesso equitativo ao processo eleitoral. Para que o blockchain possa ser implementado com sucesso, é necessário que todas as camadas da sociedade tenham acesso às tecnologias necessárias para votar. Medidas legislativas devem ser adotadas para assegurar que não haja discriminação ou exclusão de grupos menos favorecidos no acesso ao sistema eleitoral digital.

A transparência do blockchain permite também a verificação em tempo real dos resultados eleitorais, o que pode aumentar significativamente a confiança do público no processo. Com a possibilidade de acompanhamento em tempo real, as dúvidas sobre a integridade das eleições são minimizadas, e o público se sente mais seguro em relação à validade dos resultados.

Em síntese, a implementação do blockchain nas eleições oferece grandes benefícios, mas exige uma abordagem cuidadosa e colaborativa, baseada em uma legislação sólida que equilibre segurança, privacidade e acesso equitativo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida que concluímos esta exploração do impacto do blockchain no processo eleitoral, é evidente que estamos diante de uma encruzilhada marcante na evolução da democracia. O blockchain, com suas promessas de transparência, segurança e descentralização, emerge como um protagonista potencial na reconfiguração dos alicerces eleitorais. Contudo, nossa análise revela que esse caminho não é isento de desafios e dilemas, exigindo uma abordagem cautelosa e equilibrada.

As contribuições do *blockchain* para a confiança nas eleições são notáveis, evidenciadas por casos de uso bem-sucedidos em diferentes

partes do globo. A tecnologia oferece uma oportunidade única de fortalecer a integridade do processo eleitoral, empoderando os cidadãos e consolidando a legitimidade das instituições democráticas. No entanto, as sombras da resistência técnica, da resistência social e das preocupações éticas pairam sobre esse horizonte promissor.

Os desafios técnicos, como a acessibilidade e a resistência a ataques cibernéticos, exigem soluções inovadoras e colaborativas. Ao mesmo tempo, é imperativo abordar as preocupações sociais e éticas, garantindo que a implementação do *blockchain* no processo eleitoral seja inclusiva, respeitando a diversidade e a privacidade dos eleitores.

Além disso, as contenções legislativas desempenham um papel crucial na definição do curso futuro. Governos e legisladores enfrentam a tarefa complexa de desenvolver regulamentações que fomentem a inovação, ao mesmo tempo em que protegem os fundamentos democráticos. O desafio reside em encontrar um equilíbrio delicado que permita a evolução, sem comprometer a segurança e a equidade.

Neste ponto de inflexão, é essencial que a sociedade, os líderes políticos, os tecnólogos e os legisladores colaborem de maneira proativa. A implementação responsável do *blockchain* no processo eleitoral requer uma abordagem multifacetada, na qual a expertise técnica, a sensibilidade social e a sabedoria legislativa convergem.

Em última análise, o impacto do *blockchain* nas eleições transcende as linhas de código e os algoritmos. Ele reflete o nosso compromisso coletivo com a construção de sistemas democráticos mais robustos, transparentes e confiáveis. À medida que navegamos por esse território desconhecido, a reflexão constante, o diálogo aberto e a adaptação contínua serão cruciais para moldar um futuro eleitoral que harmonize a inovação tecnológica com os valores fundamentais da democracia. Este é um desafio compartilhado, e somente através da colaboração e do entendimento mútuo poderemos forjar um caminho sustentável e progressista para o papel do *blockchain* em nossos processos eleitorais.



## REFERÊNCIAS

Fonte: Scantegrity: <https://www.scantegrity.org/> A Simple Introduction to Blockchain Technology - Coin Bureau. (26 de Setembro de 2017). Fonte: Xerpa Blog: <https://www.coinbureau.com/education/what-is-blockchain-technology/>

Burrows, M. (2006). Proceedings of the 7th Symposium on Operating Systems Design and Implementation. Fonte: <http://research.google.com/archive/chubby-osdi06.pdf>

Castillo, M. d. (20 de Março de 2018). sierra-leone-secretly-holds-first-blockchain-powered-presidential-vote. Fonte: Coindesk: <https://www.coindesk.com/sierra-leone-secretly-holds-first-blockchain-powered-presidential-vote>

Constituição Federal do Brasil. (s.d.). Fonte: Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

Filho, A. B. (Outubro de 1999). a-seguranca-do-voto-na-urna-eletronica-brasileira. Fonte: JUS: <https://jus.com.br/artigos/1539/a-seguranca-do-voto-na-urna-eletronica-brasileira/2>

Gusson, C. (9 de março de 2018). O que é blockchain? Entenda mais sobre a tecnologia. Fonte: Criptofácil: <https://www.criptofacil.com/o-que-e-blockchain-entenda-mais-sobre-a-tecnologia/>

O que é blockchain? Entenda mais sobre a tecnologia. (9 de Março de 2018). Fonte: CriptoFácil: <https://www.criptofacil.com/o-que-e-blockchain-entenda-mais-sobre-a-tecnologia/>

Sierra Leone Secretly Holds First Blockchain-Audited Presidential Vote. (20 de 03 de 2018). Fonte: Coindesk: <https://www.coindesk.com/sierra-leone-secretly-holds-first-blockchain-powered-presidential-vote/>

Votação em urna com leitor biométrico. (s.d.). Fonte: TSE: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/urnaeletronica/seguranca-da-urna/votacao-em-urna-com-leitor-biometrico>

Wykes, S. M. (2016). *Criptografia Essencial - a Jornada do Criptógrafo*. Brasil: Elsevier.

# O COMBATE À *FAKE NEWS* E A CRIAÇÃO DE UM SISTEMA BRASILEIRO DE REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS

*Vinicius Barros Rezende*<sup>422</sup>

**Resumo:** O presente trabalho busca analisar o impacto das denominadas *fake news* no processo eleitoral, abordando os reflexos maléficos para o Estado Democrático e Social de Direito. O texto traz, ainda, uma análise da proposta legislativa que visa combater a desinformação, com ênfase no conceito de segurança jurídica e confiabilidade. O ponto principal dessa análise é a proposta de criação de um Sistema Brasileiro de Regulação das Plataformas Digitais, como forma de regular o uso adequado das redes sociais e a governança dos fluxos de comunicação e de informação digital.

**Palavras-chave:** Fake News. Processo Eleitoral. Sistema Brasileiro de Regulação. Plataformas Digitais. Segurança Jurídica e Confiabilidade.

**Abstract:** This work seeks to analyze the impact of so-called fake news on the electoral process, addressing the harmful consequences for the Democratic and Social Rule of Law. The text also provides an analysis of the legislative proposal that aims to combat disinformation, with an emphasis on the concept of legal certainty and reliability. The main point of this analysis is the proposal to create a Brazilian Digital Platforms Regulation System, as a way of regulating the appropriate use of social networks and the governance of digital communication and information flows.

**Keywords:** Fake News. Electoral process. Brazilian Regulation System. Digital Platforms. Legal Security and Reliability.

---

422 Advogado. Professor Universitário. Mestrando em Direito Constitucional pelo IDP

## INTRODUÇÃO

A disseminação de informações falsas, também chamada de desinformação, por meio das redes sociais e dos serviços de mensageria privada, tem merecido amplo debate jurídico e legislativo, sobretudo quando em discussão se está a lisura de um processo eleitoral democrático, cuja premissa elementar é a preservação e incolumidade da vontade popular.

No campo legislativo, discute-se no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 2.630/2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira e relatoria do Deputado Federal Orlando Silva, que tem por objeto a instituição da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, popularmente conhecido como o “PL das Fake News”.

O texto originário da proposta legislativa, após amplo debate e participação de atores do segmento, sofreu algumas modificações relevantes, com destaque para a retirada, no primeiro relatório, do denominado Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, que tinha por objetivo geral fiscalizar e dar efetivo cumprimento à legislação específica, além de realizar estudos, pareceres e recomendações sobre a liberdade, responsabilidade e transparência na internet, detendo competências específicas que passavam pela elaboração do código de conduta para as redes sociais e serviços de mensageria privada, pela avaliação de procedimentos de moderação, até estabelecer diretrizes e fornecimento subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada.

Ainda que não direcionado especificamente para o direito eleitoral, o conteúdo da proposta legislativa convergia com o conceito de propaganda que, em sentido amplo, consiste na difusão intencional de uma ideia, de uma ideologia, de um produto ou crença religiosa<sup>423</sup>. Evidentemente que a propaganda, seja ela institucional, partidária, interpartidária e ou eleitoral propriamente dita, perpassa pela boa-fé

---

423 PIMENTEL, Alexandre Freire. *Propaganda eleitoral: poder de polícia e tutela provisória nas eleições*. 2ª Edição. Belo Horizonte: Forum, 2022.

e pela estrita observância ao princípio da legalidade, requisitos que decorrem, também, do conceito e contornos legais da liberdade de expressão em qualquer seara jurídica.

O cerne da questão reside, portanto, na difusão intencional de uma ideia que não está atrelada, necessariamente, às propagandas oficiais regulamentadas pela Lei Federal nº 9.504/1997, mas, sim, decorrente de uso inadequado da tecnologia e dos meios de propagação de inverdades com a intenção de interferir na vontade do eleitor, tudo sob o manto ou tutela travestida de liberdade de expressão e comunicação, e da vedação à censura.

É importante consignar que sob a ótica da comunicação social, as redes sociais, serviços de mensageria privada e a internet propriamente dita, passaram a ter um papel crucial na transmissão de ideias e no exercício liberdade de expressão. Pode-se dizer, inclusive, que os meios tradicionais de comunicação social, como rádio e televisão, perderam espaço e, sobretudo, protagonismo, para as redes sociais, o que traz a necessidade de discussão do seu uso, abuso e eventual controle/regulação, sem que isso, obviamente, interfira no fundamental e constitucional direito à liberdade de expressão, tão caro para o Estado Democrático e Social de Direito.

Importante adiantar, desde já, que o controle e regulamentação a ser abordado no presente trabalho não tem o condão, em hipótese alguma, de realizar censura prévia ou tolher o fundamental direito à liberdade de expressão, mas, tão-somente, de assegurar legalidade em um ambiente, hoje, desatualizado sob a ótica legal.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é analisar a instituição do referido Conselho e, em especial, já numa evolução conceitual, de um Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais como ferramentas, não únicas, de combater a disseminação de falsas informações que vem interferindo no processo democrático eleitoral.

Registra-se, com relevo extraordinário, que as falsas informações estão, por força do avanço da tecnologia, cada vez mais “verdadeiras” (falso-verdadeiras). Explica-se: a utilização da inteligência artificial

tem permitido, por exemplo, que vídeos sejam manipulados com alteração do conteúdo de fala, com alteração das imagens, dentre tantos outros recursos que dão a nítida sensação de se tratar de um vídeo com conteúdo verdadeiro (*deep fakes*), o que, conseqüentemente, se utilizado com propósito eleitoral, possui o alcance de interferir na própria manifestação de vontade da população que é materializada pelo voto, o que torna ainda mais elementar a criação de mecanismos que possam, com poder e regulação, exercer constantemente o controle para assegurar o direito à liberdade de expressão e a preservações do pilares do Estado Democrático de Direito.

## **1. A PROPAGANDA NOS SISTEMA ELEITORAL E SEUS CONTORNOS LEGAIS**

A propaganda no âmbito do sistema jurídico eleitoral tem por objetivo precípua o convencimento do eleitor na indução de aceitação ou na rejeição de um ideia ou proposta de outro partido, político ou candidato. Há, obviamente, limites legais estabelecidos para a propaganda nos sistema eleitoral e que, de certa forma, a legislação eleitoral é adequada na regulamentação de tal prática, quando feito por aqueles legitimados e que integram o cenário do sistema eleitoral (políticos, candidatos, partidos, coligações, etc.). Denota-se, por toda a legislação e regulamentação específica, que os diversos tipos de propaganda no sistema eleitoral possuem regramento condizente com Estado Democrático de Direito, o que não se opera, contudo, quando a discussão está no campo das redes sociais e na propagação de conteúdos que, ainda que não sejam da seara eleitoral propriamente dita, tem o condão de interferir no processo de escolha e, portanto, passa a ter contorno de interesse público.

Não se desconhece que o arcabouço normativo eleitoral aborda, ainda que limitadamente, a propagando eleitoral e política na internet. A guisa de exemplo dessa regulação, tem-se a vedação à propaganda eleitoral negativa, sendo considerada como tal aquela que exorbita os limites e garantias da liberdade de expressão. Pode-se criticar (direito

de crítica) qualquer ideia, ideologia, partido, político ou candidato, mas não é permitido propagar falsas informações. Conforme bem detalhado por PIMENTEL<sup>424</sup> o que caracteriza a propaganda eleitoral como negativa é o teor “degradante, ofensivo e desmedido do seu conteúdo textual, auditivo ou imagético”.

Esse conceito do que é uma propaganda eleitoral negativa é, de certa forma, o liame quando se trata da legalidade do ato praticado no âmbito civil, mas, o que efetivamente se pretende combater é mais do que uma simples propagação com conteúdo ofensiva e degradante, pois, as *fakes news* representam uma mentira, que é propagada com a intenção de macular interesses jurídicos que convergem com o interesse público.

Especificamente na internet e nas redes sociais, a legislação eleitoral também traz as suas regras notadamente quanto às publicações e seus requisitos, a propaganda negativa e o que pode ser alvo de propagação paga (impulsionamento), *ex vi* do disposto no §3º do artigo 57-D da Lei Federal nº 9.504/1997. Para além do estabelecimento da legalidade da propaganda política, a legislação eleitoral traz o seu controle e, inclusive, o exercício do poder de polícia, *ex officio*, pelo magistrado eleitoral, excepcionando, pela importância e repercussão no Estado Democrático de Direito, o princípio da inércia jurisdicional estabelecido no artigo 2º do Código de Processo Civil.

Esse poder de polícia, contudo, somente pode ser exercido se o conteúdo da propaganda for atinente à matéria eleitoral restritamente dita, cabendo à justiça comum, e aí com a vinculação ao princípio da inércia jurisdicional, o controle a julgamento de propagação e disseminação de informações tidas como falsas e ou ilegais (STJ – CC 113433/AL).

Nesse sentido é que a proposta legislativa em análise, notadamente com a criação de um Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais, com competências especificamente delimitadas, além de regulamentar o uso adequado da internet, tratará dos limites

---

424 PIMENTEL, Alexandre Freire. *Propaganda eleitoral: poder de polícia e tutela provisória nas eleições*. 2ª Edição. Belo Horizonte: Forum, 2022, pág. 30-31.

do exercício da liberdade de expressão e da vedação de censura, a propagação de ideias falsas, negativas, ofensivas e que atinjam, diretamente, o Estado Democrático e Social de Direito.

É esse tipo de propagação de informação/desinformação que, ainda que não estejam diretamente vinculados à competência legal da Justiça Eleitoral (tema que merece ulterior aprofundamento), tem interferido, sobremaneira, na vontade soberana do eleitor, já que propagado exatamente com essa finalidade.

Com efeito, o combate à essa desinformação, que evolui, diariamente, com o emprego de tecnologias de ponta, com a inteligência artificial e outras ferramentas tecnológicas, que deve ser atacado por diversas armas, desde uma comunicação social de acultramento e conscientização a ser encabeçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, passando por controle e regulação, utilização de ferramentas tecnológicas, até a criminalização e repercussões eleitorais (configuração de abuso de poder, perda de mandato, inelegibilidade, dentre outros).

## **2. A CRIAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO DE REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Nos termos da proposta legislativa inicialmente apresentada, o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, posteriormente adequado para um Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais, além de ser multisetorial, apartidário, autônomo e com mandatos temporários de seus membros, deteria as seguintes competências legais:

- ✓ Elaborar seu regimento interno, que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal;
- ✓ Elaborar código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, a ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional, aplicável para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos na lei, dispondo sobre fenômenos



relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória;

- ✓ Avaliar os dados constantes nos relatórios de transparência;
- ✓ Publicar indicadores sobre o cumprimento dos códigos de conduta pelo setor;
- ✓ Avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;
- ✓ Organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;
- ✓ Realizar estudos para a criação de fundo para financiamento da educação digital no Brasil;
- ✓ Avaliar os procedimentos de moderação adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação;
- ✓ Promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais;
- ✓ Certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos nesta Lei;
- ✓ Estabelecer diretrizes e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada.

Além da imprescindível independência funcional, denota-se, pelas competências acima transcritas, que o referido Conselho, ou o Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais, não teria o condão de realizar qualquer tipo de controle ou censura prévia, até porque, como sabido, desde o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 pelo Supremo Tribunal Federal, vigora a regra, ainda que hoje admita-se exceção, da prevalência da liberdade de expressão em relação aos demais direitos fundamentais. Assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal na mencionada ADPF:

(...)

Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação. **Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.**

(...)

Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, **mesmo atuando a posteriori, inflitem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.**

Com efeito, ainda que se trate de decisão proferida em sede de controle constitucional de direitos fundamentais, logo, com eficácia *erga omnes* e vinculante, não se pode usar do referido posicionamento jurídico como absoluto, sobretudo por conta da questão temporal, tanto a que se deu o julgamento (2009), quanto a que se referia o julgamento (lei de imprensa e ditadura militar). Era inimaginável, para qualquer cidadão, por mais conhecedor e visionário no campo da tecnologia e da comunicação social, que ferramentas tecnológicas pudessem alcançar proporções tão grandes que fossem capazes, com o seu mau uso, de interferir nos processos democráticos que sustentam o Estado de Direito. Não se discute, sequer, o intelecto médio da população, pois, a evolução tecnológica tem alcançado patamares tão significativos que até aqueles que possuem um maior grau de instrução são passíveis do mau uso da tecnologia e da má-fé.

Em países que adotam o *civil law*, como é o caso do Brasil, há, portanto, uma maior possibilidade de se “interditar a palavra” quando se diz respeito ao controle da veracidade. Há, com base nessa relativização, um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais para (de)limitar, ainda que excepcionalmente, a liberdade de expressão. Essa teoria, denominada de intervencionista ou relativista, não é novidade para o ordenamento jurídico, mesmo após o julgamento da ADPF 130, já que houve julgados, sobretudo no campo do direito eleitoral, em que o controle da liberdade de expressão se deu de forma prévia para prevenir direitos e salvaguardar danos imediatos que interfeririam no pleito eleitoral.

Importante frisar que a liberdade de expressão, como recentemente reforçado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “não é licença para espalhar mentiras”<sup>425</sup>, logo, ainda que se trate de previsão constitucional, inclusive, expressamente estabelecida na Declaração Universal de Direitos Humanos, não se trata, definitivamente, de um direito absoluto e a sua regulação deve ter o condão, exatamente, de assegurar a liberdade de expressão.

Repise-se: ainda que se admita que o Brasil adote a teoria relativista, a interferência na liberdade de expressão (ou delimitação) se dá apenas em casos excepcionais e cujo direito violado ou ameaçado se sobreponha ao direito constitucional da liberdade de expressão, como vem se operando, com certa frequência, no campo eleitoral, onde mensagens são propositalmente destoadas da verdade para interferir na vontade do cidadão que nem sempre detém o discernimento para distinguir o que é verdade e o que é mentira, o que é liberdade de expressão e o que representa o abuso desse direito. A bem da verdade é que quando se trata de “regular a liberdade de expressão” o que se pretende é, exatamente, assegurar a liberdade de expressão, ainda que isso possa parecer um tanto quanto paradoxo!

---

425 <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Julho/201cliberdade-de-expressao-nao-e-licenca-para-espalhar-mentira201d-reforca-nova-campanha-do-tse>

Corroborando tal posicionamento jurídico, tem-se o Enunciado 613 da VIII Jornada de Direito Civil que, ao enfrentar a discussões doutrinárias sobre o artigo 12 do Código Civil, destacou:

- Art. 12: A liberdade de expressão **não goza de posição preferencial** em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

No campo eleitoral tem-se, no mesmo sentido, o Enunciado da Jornada de Direito Eleitoral, com a seguinte ementa:

**Não caracteriza mera crítica política** a agressão ou o ataque a candidatos em sítios e aplicativos da internet com **conteúdo calunioso, difamatório, injurioso, sabidamente inverídico** ou que expresse ódio, desprezo ou diminuição em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência, orientação sexual ou identidade de gênero.

A discussão da regulação da internet não é novidade no mundo jurídico. Em sua conhecida obra *A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública*, Owen M. Fiss<sup>426</sup> traz, sob a perspectiva do sistema jurídico americano, uma profunda reflexão sobre liberdade de expressão, igualdade e o limite de atuação/regulação estatal, sempre sob o manto da incontestável proteção do Estado Democrático.

O consagrado autor apresenta o desafio enfrentado pela Suprema Corte Americana ao julgar casos cuja causa de pedir envolva liberdade *versus* igualdade ou, sob a ótica legislativa estrangeira, Primeira Emenda Constitucional *versus* Décima Quarta Emenda Constitucional que, em não raras oportunidades, entram em conflito.

---

426 FISS, Owen M. A ironia da Liberdade de Expressão. Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Capítulo 1. 33-65.

Nesse sentido, ainda que haja uma variação de posicionamento, natural com a evolução social, a posição do Poder Judiciário Americano sempre refletiu, segundo narra FISS, numa ponderação de dois interesses em conflito, quais sejam: o valor da liberdade de expressão *versus* os interesses promovidos pelo Estado para sustentar a regulação (os chamados contravalores).

A liberdade de expressão, dentro de um limite de atuação constitucional, deve possuir um limite quando o discurso, no caso propagado e disseminado pelos meios digitais de comunicação, gerar um perigo iminente e manifesto (*clear and preente danger*) a um vital interesse estatal, que nada mais seria, no campo do direito constitucional brasileiro, que a preservação do interesse público e coletivo sobre o particular e individual e, no eleitoral, para ser mais específico, na preservação da soberania popular.

Mais do que uma análise da prevalência do direito público sobre o particular – hoje sabidamente mitigado, a regulação estatal visa combater desinformação e atos ilícitos que são diariamente perpetuados nas redes sociais e nos serviços de mensagerias privadas e que interferem, diretamente, nos pilares da democracia brasileira, com especial destaque para o processo eleitoral.

Em outras palavras, a desinformação (conceito mais sutil para intencional e deliberada alteração de verdade) é uma violação à liberdade de expressão e do acesso à informação confiável, plural e diversa. A desinformação é, portanto, um problema contemporâneo e que tem trazido repercussões negativas em inúmeros indicadores democráticos, com relevo no processo e pleito eleitoral. As redes sociais e os serviços de mensagerias, ainda que possuam natureza privada, exercem, hoje, a verdadeira função da comunicação social e, por isso, a sua regulação, para além da preservação das bases democráticas, encontra-se no limite da intervenção mínima do Estado nas relações privadas.

Como bem explicitado por DE LAURENTIIS e THOMAZINI, no artigo científico titulado *Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos*

e *Análise de Casos*<sup>427</sup>, as redes sociais transformaram toda e qualquer pessoa potencial veículo de comunicação, criando um novo meio de possível difusão do ódio ou do engano. Esse fato, contudo, somente pode ser contornado, se houver uma regulação capaz de reenquadrar a liberdade de expressão à nova realidade de comunicação social e tecnológica, o que pode ser feito com a implantação de um Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais.

Há, nesse sentido, como bem destacado por João Brant, Diretor da Instituto da Cultura e Democracia<sup>428</sup>, uma necessária separação entre as funcionalidades de comunicação interpessoal e a comunicação viral ou de massa – esta última que deve ser alvo de regulação, com ênfase no campo do direito eleitoral.

A regulação pretendida pela proposta legislativa não tem o condão de cercear o fundamental e indisponível direito à liberdade de expressão, mas, apenas, estipular regras e limites que garantam o legítimo exercício desse constitucional direito fundamental e o Estado Democrático de Direito. Não se pode conceber a ideia, por exemplo, que um determinado cidadão, no seu íntimo/interior, carente de fundamento ou prova, desconfie das urnas eletrônicas e propague falsas ideias, razões e argumentos (infundados) que coloquem em “xeque” o processo democrático eleitoral. Não se pode admitir, no mesmo viés, que uma pessoa, sob o posicionamento pessoal, propague e instigue a volta do regime militar ou que o nazismo jamais existiu<sup>429</sup>. Não se pode admitir que vídeos e falas sejam falsamente criados, imputadas à adversários políticos e propagadas como verdadeiras, interferindo na vontade eleitoral. É a democrática, com todos os seus valores, que, ao fim e ao cabo, é protegida com a regulação pretendida, sobretudo com a implantação de uma Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais, que deve ser apartidário, autônomo e cujas

---

427 DE LAURENTIIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda Alonso. *Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos* – publicado no <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44121>

428 Transcrição de sua participação na 6ª Audiência Pública, realizada no dia 24/08/2021 – constante no relatório do substitutivo.

429 STF. HC 82424, Rel. p. Acórdão Min. Maurício Corrêa - Caso Ellwanger

competências legais estejam voltadas à conscientização, regulação e combate à desinformação no mundo virtual.

A guisa de exemplificação, segundo estudo realizado pelo MIT, citado no relatório do Relator do substitutivo ao PL, 1% (um por cento) das notícias falsas mais vistas pode atingir uma média de 100.000 pessoas, enquanto as verdadeiras raramente atingem mais de 1.000 pessoas. Esse dado relevante comprova que o combate à desinformação é, ao final, a luta pela liberdade de expressão e pela preservação do Estado Democrático de Direito.

O eminente Professor Gilmar Mendes<sup>430</sup>, que em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, traz como norte do conceito e ou limite da liberdade de expressão, o princípio da proteção do núcleo essencial, ou seja, em nenhum caso poderá o direito fundamental ser violado em sua essência. Esse princípio tem por norte preservar as garantias institucionais, segundo o qual, determinados direitos são colocados como instituições jurídicas e, como tanto, devem ter o mínimo de sua essência garantido constitucionalmente.

Citando o doutrinador Harry Kalven, que traz uma relevante reflexão sobre a demasiada liberdade de expressão e os interesses estatais, FISS, em obra já citada, destaca, no mesmo caminho destacado pelo Ministro e Professor Gilmar Mendes, que a liberdade de expressão não é uma “liberdade civil de luxo”, devendo as Cortes Constitucionais atentarem para os denominados contravalores. Denota-se, pelas passagens do texto de FISS, que a ausência de uma regulação estatal impõe que o controle, limites, alcances e responsabilidades fique à cargo do Poder Judiciário, não obstante vigorar, em nosso ordenamento jurídico, a separação dos poderes como base do regime democrático.

A propositura legislativa, a despeito da preservação da liberdade de expressão em sentido amplo, visa reduzir, inclusive, a atuação do Poder Judiciário que, chamado à resolução de conflitos, acaba por empregar interpretações a partir do direito positivado vigente, ainda que não se trate de legislação especial que, se existente, traria maior

---

430 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva. 2022

segurança jurídica – ponto que vem sendo, constantemente, alvo de discussões jurídicas e, até econômicas.

Aqui o papel do Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais ganha maior relevância. O poder normatizador que lhe seria conferido, asseguraria a edição de atos administrativos normativos que trariam segurança jurídica e confiabilidade – objetivo de todo o poder regulamentador.

Com esse posicionamento, DE LAURENTIIS e THOMAZINI, cuja obra já foi citada, destacam, exatamente, a oscilação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fruto, seguramente, da ausência de uma regulação específica. Abaixo o trecho do artigo científico:

A jurisprudência brasileira revela que o papel da liberdade de expressão na sociedade brasileira ainda é um tema em aberto. O STF vacila e até hoje ainda não estabeleceu qual é a real função da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro. Ora o Tribunal privilegia a expressão, ora a mutila, tudo isso com base em critérios imprecisos e na conveniência política. Essa incerteza da jurisprudência constitucional revela que não há um comprometimento a coerência da proteção dos direitos fundamentais. **Nesse clima de insegurança quem perde é a liberdade de expressão, pois o cidadão amedrontado tende a permanecer calado.** Ainda há tempo para se mudar de rumo. E, nesse caminho, revitalizar a liberdade de expressão seria o primeiro e mais urgente passo.

Em recente julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal<sup>431</sup>, ao tratar do dos limites à liberdade de expressão e a sua incompatibilidade com os discursos dolosos manifestamente difamatórios, destacou que mesmo diante da cláusula constitucional

---

431 (STF - ARE: 1347443 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 17/02/2023 PUBLIC 22/02/2023)



que assegura a livre manifestação de pensamento, é possível estabelecer limites objetivos para a liberdade de expressão, pautados na necessidade de inibir a prática de infrações penais e atentados contra a honra de terceiros. Ampliando o referido posicionamento jurídico, tem-se que é perfeitamente possível, por não dizer necessário, que esses limites devem ser fixados, de forma positivada, para a preservação do Estado Democrático de Direito.

A segurança jurídica, conforme exposto por SILVEIRA<sup>432</sup>, representa uma das ideias mais caras ao Estado de Direito. Nesse passo, ainda que muitas vezes a utilização de redes sociais decorra de relações jurídicas de direito privado, há, inquestionavelmente, o interesse público na sua regulação quando princípios e fundamentos do Estado Democrático de Direito são violados e ou ameaçados. Novamente destaca-se a importância da instituição de um Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais para o atingimento de tal fim.

É importante salientar, conforme exposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>433</sup>, em ofício remetido ao Relator do Projeto de Lei – Deputado Orlando Silva, que a regulação de plataformas e a governança dos fluxos de comunicação e de informação digital perpassam e tangenciam temas variados, que vão desde a comunicação pública digital, passando pelo impacto dessas tecnologias e desses serviços em face do jornalismo profissional, até debates sobre direito da concorrência e proteção de dados pessoais.

Logo, a implementação de um sistema verdadeiramente democrático da esfera pública digital não deveria, por uma questão de governança, concentrar o poder decisório em um único ator, como no texto originário. Por essa razão foi proposto a construção e instituição de um Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais tripartite, com instâncias decisórias dotadas de composição plural e que, certamente, teriam uma atuação de destaque no campo eleitoral,

---

432 SILVEIRA, Marilda de Paula. *Segurança jurídica, regulação, ato: mudança, transição e motivação*. Belo Horizonte: Forum, 2016, pág.219.

433 <https://static.poder360.com.br/2023/05/proposta-pl-fake-news-oab.pdf>

mesmo não sendo, repise-se, a única solução no enfrentamento à desinformação.

Na proposta apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, assinada por consagrados juristas, como a professora Laura Schertel Ferreira Mendes, o sistema tripartite dar-se-ia da seguinte forma:

- i. Conselho de Políticas Digitais (CPD), órgão deliberativo plural responsável pela fiscalização e pela aplicação das diretrizes legalmente estabelecidos e das obrigações regulatórias a cargo das plataformas digitais, composto por membros indicados pelos três Poderes da República, além da indicação da Anatel, Cade, ANPD e OAB Federal;
- ii. Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), com o encargo de promover o debate sobre o tema no Brasil mediante a realização de estudos, recomendações e diretrizes;
- iii. Entidade de autorregulação, pessoa jurídica de direito privado com a responsabilidade de deliberar sobre casos concretos de moderação de conteúdo no âmbito das plataformas digitais;

Confere-se, pela proposta apresentada, que as competências anteriormente destinadas ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet foram repartidas em três entidades distintas e autônomas, como forma de assegurar, inclusive, o acompanhamento do avanço tecnológico e social do país, que caminha a passos largos e em velocidade infinitamente superior à tramitação de qualquer atualização legislativa.

### 3. O PROCESSO LEGISLATIVO E SUAS NUANCES POLÍTICAS

O relator do projeto de lei, que inicialmente se mostrou favorável à proposta de instituição de um Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais (tripartite), optou por não incluí-lo no relatório e, ainda, retirou no substitutivo apresentado, o Conselho de Transparência e Responsabilidade de Políticas Digitais, transferindo suas atribuições ao Comitê Gestor da Internet, ignorando, por conseguinte, a ideia da tripartição de competências ou, minimamente, da criação de um novo Conselho específico para a referida regulação.

A centralização de todas as atribuições em um único determinado Conselho já se mostrou, em oportunidades outras, ineficiente e, o tema em análise requer de todos os atores envolvidos, uma verdadeira vigilância no cumprimento da importante lei que se pretende aprovar.

Registra-se, com relevo extraordinário, que essa decisão do Relator não foi lastreada em questões técnicas-jurídicas-legislativas, mas, sim, por uma questão eminentemente política, até porque, em todas as audiências públicas, não houve qualquer apontamento negativo quanto à criação e ou instituição de um novo Conselho ou do Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais.

Explica-se o posicionamento do Relator: no sistema político brasileiro é comum - e muitas vezes necessário - que partidos e parlamentares que integram o bloco da situação e da oposição negociem pontos de seus respectivos interesses em determinados projetos legislativos, de forma que os anseios daqueles que estes representam, possam ser, minimamente, preservados. Em outras palavras, a oposição, por mais que possa ser contrária a um determinado projeto de lei, sabe que pelo quórum existente, a proposta legislativa será aprovada e, por isso, valendo-se das previsões regimentais, cria embaraços (legais) para que suas pretensões mínimas, se existentes, sejam atingidas. Lado outro, a situação sabe que os referidos embaraços criados pela oposição, além de desgastar a relação do governo (Executivo) com o Poder Legislativo, enfraquece

a sua imagem perante a sociedade, o que afeta a sua avaliação e, a depender do objeto e alcance, a sua própria governabilidade.

Há de se lembrar, ainda nesse raciocínio, que todo grupo político possui um projeto de perpetuação no poder e, por isso, o seu enfraquecimento por meio de derrotas legislativas, é algo indesejado e precisa ser, ao máximo, evitado, calculado e ponderado. É comum, dentro de um modelo de presidencialismo de coalizão<sup>434</sup>, que grupos da situação, oposição e os denominados independentes, negociem, republicanamente, pontos de seus respectivos interesses e, o governo, diante da temperatura do momento, avança ou recua em determinados pontos que entende menos relevantes ou que possam ser tratados em projeto de lei específico, como foi o caso do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet ou da proposta de instituição de um Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais tripartite. Para o governo, interessado no resultado, só existe um caminho a ser percorrido, que é a sua aprovação, tanto que, comumente, projetos de lei, como foi o caso do “PL das Fakes News”, são retirados de pauta ou tem a sua tramitação suspensa, exatamente por não possuírem, naquele momento, quórum necessário para sua aprovação.

Fato é que mesmo a coalizão governista possuindo meios institucionais necessários à promoção da cooperação entre o Legislativo e o Executivo, neutralizando o comportamento individualista dos legisladores e oposição que são contrários aos projetos legislativos<sup>435</sup>, optou, ao menos até o presente momento de tramitação, por postergar a discussão da instituição de um Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais tripartite, concentrando todas as competências em um único órgão já existente, o Comitê Gestor da Internet (CGI.br), aumentando a suas atribuições legais, o que provavelmente implicará na ineficiência de seu objetivo legal.

---

434 ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 201

435 LIMONGI, Fernando. **Modelos de Legislativo**: o Legislativo brasileiro em perspectiva comparada. Plenarium, ano 1, n.1, p. 41-56, 2004. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=20979>

Não se desconhece que essa forma de negociação política-legislativa, ao contrário de uma equivocada percepção mediana, é salutar para o processo democrático, pois, todos os grupos políticos e, conseqüentemente, os grupos sociais que estes representam, passam a ter voz mesmo sendo minoria nas casas legislativas. Situação e oposição não podem ser (ou ao menos não deveriam) antagonistas por natureza, sobretudo quando o que se está em questão é a preservação do Estado Democrático e Social de Direito.

O debate, a discussão, as concessões e até as “manobras legais” regimentais são salutares e devem fazer parte de todo e qualquer processo democrático, sob pena de um processo legislativo fictício e o retorno do autoritarismo, o que é indesejado, inclusive no campo da regulação pretendida no Projeto de Lei em análise.

Com efeito, no projeto de lei da Fake News, o Relator identificou que a criação de um órgão ou entidade ou a implantação de um sistema de regulação, ainda que autônomo, poderia ser um entrave político com os demais partidos de oposição e com o denominado “Centrão”, que também apresentava certa resistência à criação do órgão multisetorial.

A resistência ao órgão foi notoriamente apoiada pelas denominadas *big techs* que, segundo a imprensa tradicional, disseminou a ideia (equivocada) que o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, ou a proposta de implantação do Sistema de Regulação tripartite seria como um Ministério da Verdade<sup>436</sup>, censurando as redes sociais, fato este que, de certa forma, acabou por ser decisivo para sua retirada do Projeto de Lei em análise.

Aliás, a força das plataformas digitais e a importância de sua regulação fica mais que comprovada com este comportamento adotado pelas *big techs*, pois, desvirtuando o conceito e o real objetivo da proposta legislativa, acabou por interferir, diretamente, no resultado. *Mutatis mutandi* é esse tipo de disseminação de falsa realidade que

---

436 <https://projeto.colabora.com.br/ods16/pl-das-fake-news-divergencia-sobre-orgao-regulador-trava-votacao/>

se pretende evitar e responsabilizar com a instituição de um de um Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais tripartite.

## CONCLUSÃO

As plataformas digitais, em que pese entidades privadas, acabaram por assumir a função de mediadores e propagadores da comunicação pública e, em que pese não possuírem, diretamente, responsabilidade na elaboração do conteúdo, nos termos do Marco Civil da Internet, é por ela que este (conteúdo) é disseminado.

Atualmente, as plataformas digitais, exatamente pela natureza jurídica privada, têm o direito de elaborar as regras de conduta próprias nos chamados termos de serviços e políticas de comunidade (poder quasi-legislativo) e também de aplicação dessas próprias regras em seus ambientes (poder quasi-judicial e quasi-executivo)<sup>437</sup>, razão de serem consideradas entidades autorreguladas.

Nesse corrimão, é importante lembrar que o Marco Civil da Internet, vigente desde 2014, não trouxe normas claras sobre regulação das redes sociais, disseminação de informações e sobre a sua responsabilização, já que, naquele momento, a prioridade da regulação era a garantia de neutralidade da rede, a preservação da liberdade de comunicação e a necessidade de assegurar acesso digital à todo e qualquer cidadão, o que torna a referida lei não tão precisa para os dias atuais e para a pretensão de combater a desinformação que atinge o processo eleitoral democrático.

Não se desconhece a importância do princípio da neutralidade do conteúdo para evitar o abuso político ou a defesa, pelo Estado, de ideologias políticas-partidárias. A questão, portanto, é o limite do poder regulador do Estado que, por ser (ou dever ser) imparcial, deve incentivar o debate de ideias que não confronte com a democracia.

---

437 <https://portal.fgv.br/artigos/responsabilidade-e-transparencia-pratica-aprimoramentos-necessarios-ao-pl-26302020>

Aqui, aliás, reside aqui um ponto que demonstra a importância da criação de um Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais tripartite, pois, a despeito da preservação da matéria e atribuição legislativa, as três esferas, por assim dizer, deteriam a competência de fiscalizar a aplicação as diretrizes legais e das obrigações regulatórias; de promover o debate e realização de estudos, recomendações e diretrizes; e de deliberar sobre os casos concretos de moderação de conteúdo, por meio de autorregulação, o que já é feito pelas plataformas existentes.

Não há, em nosso ordenamento jurídico, uma vedação absoluta à regulação estatal que não possa (ou não se deva) conjugar direitos constitucionais com outros direitos/valores ou contravalores que, de certa forma, possam conflitar ou necessitar de uma interpretação teleológica.

Não se pretende, num verdadeiro Estado Democrático de Direito, inibir o direito de liberdade de expressão, entretanto, muitas vezes, para se garantir esse direito, é preciso, exatamente, a sua regulação. Ainda que possa parecer um paradoxo, a regulação das plataformas digitais pelo Estado se dá, exatamente, para preservar a legítima liberdade de expressão.

O conceito, ou porque não dizer, o direito à liberdade de expressão, implica numa concepção organizada e estruturada de liberdade que reconhece certos limites quanto ao que deve ser incluído e excluído, logo, a sua regulação visa promover, exatamente, valores democráticos subjacentes ou inerentes a este direito.

O que não pode ser concebido é que individualmente ou, até, coletivamente, se assegure, sob o pretexto do direito de liberdade de expressão, discursos que coloquem em “xeque” o Estado Democrático de Direito e, nesse ponto, não se conceitua a liberdade de expressão apenas quanto à voz ou o direito de falar, mas, também, tudo aquilo que, “nos bastidores”, impulsiona, financia ou sustenta qualquer discurso que flerte com sistemas totalitários e ou coloquem em risco, direta ou indiretamente, a democracia. Comportamentos decorrentes da liberdade de expressão que, mesmo que indiretamente, interfiram

em outros direitos fundamentais, somente serão tolhidos, ou ao menos minimizados, com a regulação estatal, a exemplo do financiamento de movimentos, atos, tecnologia e campanhas que desigualem direitos constitucionalmente assegurados e ou, ao fim, que afetem a democracia.

Em conhecido voto proferido no denominado inquérito das Fakes News<sup>438</sup>, o Ministro Alexandre de Moraes, destacou, com assertividade, *que não há, no ordenamento jurídico, direito absoluto à liberdade de expressão, ou seja, como bem enfatizou o Ministro EDSON FACHIN, “não há direito no abuso de direito” (ADPF 572, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 7/5/2021)*. Prosseguiu o Ministro, destacando que não se pode utilizar da liberdade de expressão para atacar a democracia – alvo de todo o protecionismo estatal.

O emprego da tecnologia (e não se pode ser contra a seu avanço) tem interferido no processo eleitoral e a soberania popular encontra-se em constante ameaça, o que requer dos poderes legalmente instituídos, uma verdadeira força-tarefa na preservação do Estado Democrático e Social do Direito.

Nesse horizonte, a instituição de um Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais tripartite, nos moldes da discussão legislativa, não traria qualquer risco de censura prévia ou ao regime democrático, como equivocadamente foi disseminado, inclusive e inacreditavelmente, pelas chamadas *big techs*.

Lado outro, a sua existência, na forma proposta de tripartição de competência, anula a concentração de poder em um único ator e, conseqüentemente, traz maior eficiência nas competências especificadas para cada “partição”. Conforme exposto na sugestão de tripartição apresentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, *“nenhum órgão, setor ou agente tem demonstrado que, sozinho, poderia desempenhar essa função no Brasil. Isso, porque a regulação de plataformas e a governança dos fluxos de comunicação e de*

---

438 (STF - Inq: 4923 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/01/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-009 DIVULG 19/01/2023 PUBLIC 20/01/2023)



*informação digital perpassam e tangenciam temas variados que vão desde a comunicação pública digital, passando pelo impacto dessas tecnologias e desses serviços em face do jornalismo profissional até debates sobre direito da concorrência e proteção de dados pessoais”.*

A multiplicidade de temas, segmentos e assuntos, sugestiona, sob a ótica da eficiência, a criação desse Sistema de Regulação, com competência limitada e que, em nenhuma hipótese, cerceará o legítimo e constitucional direito à liberdade de expressão ou interferirá no processo eleitoral democrático. Mais que isso, a criação de um Sistema de Regulação tem por objetivo, também, trazer confiança ao uso da tecnologia e das plataformas digitais, já que esta (confiança) é elemento central da coexistência humana na contemporaneidade<sup>439</sup>.

De certo que a regulação responsiva, que leve em consideração os impactos e os riscos envolvidos, a fim de estabelecer as condições necessárias para a garantia de direitos no ambiente digital, em especial quanto à privacidade, à proteção de dados pessoais, à liberdade de expressão e ao direito à informação, com base em parâmetros objetivos<sup>440</sup>, é condição indispensável para o exercício da liberdade de expressão e da preservação dos pilares democráticos no campo do direito eleitoral.

Sem embargo, para que esta regulação seja efetiva, cumprida e, permanentemente aprimorada, é imprescindível a instituição de um Sistema Regulação que, sozinho, sem a implementação de diversas outras medidas, não conseguirá combater a propagação da desinformação. É preciso a implementação, também, de uma forte comunicação social de acultramento e conscientização a ser encabeçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, passando por controle e regulação, utilização de ferramentas tecnológicas, inclusive para o chamado “contravapor”, até a criminalização e repercussões eleitorais

---

439 DE LIMA FILHO, José Franklin Tole. *Governo Digital: Fake News e o risco democrático resultante da quebra de confiança*, in *Direito Administrativo e Novas Tecnologias*. Coordenação Fábio Lins Lessa Carvalho (et al.) Curitiba: Juruá, 2023.

440 Manifestação da ANPD - <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/contribuicao-preliminar-para-o-debate-publico-sobre-a-lei-de-liberdade-responsabilidade-e-transparencia-na-internet>

(configuração de abuso de poder, perda de mandato, inelegibilidade, dentre outros).

Não sendo este o caminho adotado pelo Poder Legislativo brasileiro, continuar-se-á a submissão de tais casos específicos ao Poder Judiciário que, por sua vez, diante da complexidade e contingência da sociedade, o do assustador avanço tecnológico, terá a difícil e talvez impossível tarefa de controlar os eventos de comunicação social, sem mencionar que a segurança jurídica e a confiança somente são alcançadas quando se tem os direitos e obrigações positivados e regulados.

Cita-se, em reforço à ideia ora apresentada, o posicionamento externado pelo Professor Doutor Ulisses Viana, em sua tese de doutoramento, intitulada “Horizontes das Justiça: complexidade e contingência no sistema jurídico”<sup>441</sup>, onde destaca que o exponencial aumento da complexidade e da contingência da sociedade, torna praticamente impossível a ideia de controle dos eventos de comunicação social (aqui trazendo para o campo da liberdade de expressão e regulação) por meio do sistema jurídico. Nesse corrimão é que, conjugando-se os raciocínios apresentados, pode-se afirmar que soluções político-legislativas devem, após o franco debate imparcial e qualificado, ser o caminho mais adequado para a preservação dos valores e contravalores sempre tendo como norte o texto constitucional e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Não há dúvida, portanto, que a instituição de um Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais, visa preservar o Estado Democrático de Direito e impedir que determinada força política tenha interferida na soberania do voto e ou flerte ou dialogue com o autoritarismo.

---

441 [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-11062014-110504/publico/Tese\\_Horizontes\\_da\\_Justica\\_Ulisses\\_Schwarz\\_Viana.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-11062014-110504/publico/Tese_Horizontes_da_Justica_Ulisses_Schwarz_Viana.pdf)

## REFERÊNCIAS:

AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mario da Silva. *Elementos de Direito Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 201

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva. 2022.

DE LAURENTIIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda Alonso. *Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos* – publicado no <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44121>

DE LIMA FILHO, José Franklin Tole. *Governo Digital: Fake News e o risco democrático resultante da quebra de confiança*, in *Direito Administrativo e Novas Tecnologias*. Coordenação Fábio Lins Lessa Carvalho (et al.) Curitiba: Juruá, 2023.

FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução e prefácio de Gustavo Binbenbim e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 19ª ed. Barueri: Atlas. 2023.

LIMONGI, Fernando. **Modelos de Legislativo: o Legislativo brasileiro em perspectiva comparada**. Plenarium, ano 1, n.1, p. 41-56, 2004. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=20979>

OLIVEIRA, Wagner Vinicius. *Resenha Crítica sobre o texto A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução e prefácio de Gustavo Binbenbim e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005 - [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/)

bibli\_servicos\_produtos/bibli\_informativo/bibli\_inf\_2006/Rev-FD-U-FU\_v.44\_n.02.08.pdf

PIMENTEL, Alexandre Freire. *Propaganda eleitoral: poder de polícia e tutela provisória nas eleições*. 2ª Edição. Belo Horizonte: Forum, 2022.

SILVEIRA, Marilda de Paula. *Segurança jurídica, regulação, ato: mudança, transição e motivação*. Belo Horizonte: Forum, 2016, pág.219.

STF. HC 82424, Rel. p. Acórdão Min. Maurício Corrêa - Caso Elllwanger

STF - ARE: 1347443 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 17/02/2023 PUBLIC 22/02/2023

STF - Inq: 4923 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/01/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-009 DIVULG 19/01/2023 PUBLIC 20/01/2023

VIANA, Ulisses Schwarz. *Horizontes da justiça: complexidade e contingência no sistema jurídico*. Orientador Tércio Sampaio Ferraz Jr. - São Paulo, 2013 - [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-11062014-110504/publico/Tese\\_Horizontes\\_da\\_Justica\\_Ulisses\\_Schwarz\\_Viana.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-11062014-110504/publico/Tese_Horizontes_da_Justica_Ulisses_Schwarz_Viana.pdf)